ANO 2008

PROTOCOLO: 9.377.538-4

CONSULTA Nº: 01, de 22 de janeiro de 2008

CONSULENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A.

SÚMULA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente informa ter como atividade principal o comércio varejista de venda e distribuição de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo e expõe que adquire materiais de uso e consumo e bens do ativo imobilizado de fornecedores situados em outras unidades da Federação, assim como os recebe em transferência de filiais também situadas em outras unidades federadas.

Aduz que, dentre as filiais que possui em território paranaense, uma delas, localizada em Araucária, é base engarrafadora do GLP e recebe, inclusive de outros Estados, os vasilhames vazios das demais filiais, em operações isentas do imposto, como previsto no Convênio ICMS 88/91, com correspondência no item 138 do Anexo I do Regulamento do ICMS.

Informa, ainda, que contrata empresa transportadora para realizar o transporte dos vasilhames e que o correspondente CTRC - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas é escriturado no seu livro Registro de Entradas. Uma vez envasado o GLP, procede ao retorno dos vasilhames, sendo o imposto incidente sobre a mercadoria objeto de retenção pelo regime de substituição tributária.

Discorre a consulente, também, que outras filiais promovem a venda do GLP envasado para clientes em outras unidades da Federação, caso em que estes efetuam a devolução dos vasilhames vazios e a mesma transportadora contratada que fez o percurso de ida realiza o transporte de volta e emite o CTRC correspondente, sendo o serviço de transporte iniciado em outro Estado geralmente contratado sob regime "a pagar" e o CTRC correspondente escriturado pelo estabelecimento da consulente ou das suas filiais, conforme o caso.

Em 22.12.2006, aduz, foi publicada a Lei n. 15.342/2006, alterando a Lei n. 11.580/1996, introduzindo a incidência de ICMS na entrada em estabelecimento de contribuinte, de mercadorias ou bens oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

Isto posto, indaga a consulente:

1. O termo "entrada" contido no artigo 20, inciso VI da Lei n. 11.580/1996, relativamente ao diferencial de alíquotas, compreende tanto as aquisições quanto o recebimento em transferência?

2. É devido o recolhimento do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de materiais destinados ao uso e consumo, ou de bens destinados ao ativo permanente, em que os documentos fiscais de origem não assinalem base de cálculo do imposto, seja por isenção, não-incidência, por ser o fornecedor enquadrado no regime de microempresa ou quando por qualquer motivo não haja tributação na unidade federada de origem?

3. No recebimento em transferência de filiais situadas em outras unidades da Federação, quer de materiais destinados ao uso ou consumo, quer de bens destinados ao ativo imobilizado, é devido o recolhimento do imposto concernente ao diferencial de alíquotas?

4. No caso de recebimento de vasilhames vazios para que seja realizado o acondicionamento (enchimento) do GLP, em transferência de filiais situadas em outros Estados, onde a operação é amparada pela isenção e com a contratação do serviço de transporte iniciado no outro Estado, é devido o diferencial de alíquotas?

5. No caso de recebimento, em retorno, de vasilhames vazios oriundos de devolução realizada por clientes situados em outras unidades da Federação, onde a operação é amparada pela isenção e com a contratação do serviço de transporte iniciado no outro Estado, é devido o recolhimento do imposto a título do diferencial de alíquotas?

RESPOSTA

Reproduzem-se, inicialmente, as pertinentes disposições da legislação tributária, com grifos:

Lei n. 11.580/1996:

Art. 2º O imposto incide sobre:

...

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

(O inciso VI foi acrescentado pelo art. 10 da Lei 15.342, de 22.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.04.2007.)

Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007:

Art. 3º O imposto não incide sobre (art. 4º da Lei n. 11.580/96):

XIII - saídas de bens do ativo permanente.

XIV - transferência de ativo permanente e de material de uso ou consumo entre estabelecimentos do mesmo titular, inclusive quanto ao diferencial de alíquotas de que trata o inciso XIV do art. 5º.

Art. 50 Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (art. 5º da Lei n. 11.580/96):

...

XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente (Lei n. 15.342/06).

Art. 6º A base de cálculo do imposto é (art. 6º da Lei n. 11.580/96):

...

IX - na hipótese dos incisos XIII e XIV do art. 5º, o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade federada de origem, e o imposto a recolher será correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

...

§ 30 No caso do inciso IX:

...

b) para fins do cálculo do diferencial de alíquotas:

1. considerar-se-á como valor da operação aquele consignado no campo "Valor Total da Nota" do quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO" do documento fiscal que acobertou a entrada de mercadoria destinada ao uso, consumo ou ativo permanente;

2. sobre o valor de que trata o item 1 aplicar-se-á a diferença aritmética simples entre as alíquotas interna e interestadual, independentemente do valor do imposto cobrado na origem.

Anexo I - Isenções

138 Saídas de VASILHAMES, RECIPIENTES E EMBALAGENS, inclusive SACARIA, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular (Convênio ICMS 88/91).

139 Saídas de VASILHAMES, RECIPIENTES E EMBALAGENS, inclusive SACARIA, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome (Convênio ICMS 88/91). Nota: o trânsito deverá ser acobertado por via adicional da nota fiscal relativa à operação de que trata o item anterior.

Respondendo-se à questão n. 1, esclarece-se que o mencionado termo "entrada" engloba indistintamente as aquisições de terceiros e os recebimentos em transferência de outros estabelecimentos.

A questão n. 2 apresenta, em todas as situações elencadas, hipóteses de incidência do imposto a título de diferencial de alíquotas. A inexistência de base de cálculo na unidade federada de origem não traz qualquer empecilho para a cobrança, já que considerar-se-á como valor da operação mencionado no inciso IX do artigo 60 do Regulamento do ICMS aquele consignado como "Valor Total da Nota" do documento fiscal de origem, como dispõe o mesmo artigo, em seu § 30, alínea "b", item 1.

Quanto à questão n. 3, observa-se que as situações descritas não implicam ocorrência de fato gerador, como expressamente disciplina o inciso XIV do artigo 30 do Regulamento do ICMS.

Acerca das questões de n. 4 e n. 5, esclarece-se que o imposto (diferencial de alíquotas) é devido nas aquisições interestaduais de bens destinados ao uso, ao consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento da consulente. Assim, o simples e temporário recebimento de vasilhames vazios para enchimento, pertencentes a outros estabelecimentos da mesma empresa, assim como o retorno de vasilhames vazios pertencentes à consulente, anteriormente enviados para seus clientes em outros Estados, não são circunstâncias que ensejam a cobrança do imposto.

No que é específico ao serviço de transporte, importa destacar, desde logo, que nas prestações iniciadas em outras unidades da Federação com contribuintes paranaenses incide a alíquota interestadual de 12%, enquanto que a alíquota interna do imposto incidente sobre o serviço de transporte também é de 12%, de maneira que resulta inexistente qualquer diferença de alíquotas que possibilite a cobrança do imposto.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os esteja praticando diversamente.

PROTOCOLO: 9.669.390-7

CONSULTA Nº: 02, de 18 de janeiro de 2008

CONSULENTE: TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A Consulente, conforme seu contrato social, é empresa que tem por objeto a prestação de serviços de transporte rodoviário urbano, suburbano, interdistrital, intermunicipal, interestadual e turismo de passageiros.

Informa que opera no ramo de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de

passageiros, prestando serviços para pessoas físicas e jurídicas, mediante contrato de fretamento; que é optante do crédito presumido; que, para acobertar o serviço, emite nota fiscal modelo 7, no valor total cobrado pela viagem; que possui autorização para emissão de livros fiscais por processamento de dados e que efetua o lançamento da nota fiscal no livro Registro de Saídas-LRS, considerando a unidade federada do contratante do serviço (registro tipo 70) e na Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais-GI/ICMS, considerando a unidade federada do destino da prestação de serviço (art. 220, § 7º, do RICMS).

Aduz que a Consulta nº 04/2007 esclarece que a alíquota e o CFOP a serem aplicados na prestação de serviços de transporte de passageiros são determinados pelo destino do que é transportado e indaga: na prestação de serviço, com itinerário Paraná-Goiás, cujo contratante é do Estado de São Paulo, está correto o lançamento da Nota Fiscal no LRS, e no arquivo magnético, considerando o Estado do contratante do serviço e na GI/ICMS, o Estado de destino do serviço prestado?

RESPOSTA

Preliminarmente, esclarece-se que os dispositivos citados pela Consulente, em relação ao RICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, considerar-se-ão reportados, no que couber, aos dispositivos que tratam das correspondentes matérias no RICMS atual, aprovado pelo Decreto n. 1.980 de 21.12.2007, com vigência a partir de 01.01.2008.

Com efeito, a Consulta nº 04/2007 esclarece que para determinação da alíquota o ICMS aplicável às operações interestaduais de prestação de serviço deve-se observar o destino dado ao que é transportado e à condição do destinatário do serviço, conforme excerto que se colaciona abaixo:

> *"Note-se que, para determinação da alíquota nas prestações de serviço de transporte é necessário saber, sobretudo, qual o destino do que é transportado e se o destinatário é ou não contribuinte do ICMS."*

Não obstante, no que diz respeito ao registro da prestação, deverá ser observada a disposição expressa sobre o assunto.

O Registro tipo 70, constante da Tabela I do Anexo VI do RICMS, aprovado pelo Decreto 1.980/07, estabelece o seguinte:

18. REGISTRO TIPO 70

Nota Fiscal de Serviço de Transporte

(...)

N.	*Denominação do Campo*	*Conteúdo*	*Tamanho*	*Posição*	*Formato*
05	*Unidade da Federação*	*Sigla da unidade da Federação do emitente do documento, no caso de aquisição de serviço, ou do tomador do serviço, no caso de emissão do documento*	*2*	*39-40*	*X*

Por seu turno, as regras aplicáveis à apresentação da GI/ICMS, destinada à apuração da balança comercial interestadual, encontram-se insculpidas nos art. 245, § 7º, e 260 do RICMS, que determinam o seguinte:

"Art. 245. O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da saída de mercadoria do estabelecimento, a qualquer título, ou do serviço prestado (art. 71 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e art. 87 do Convênio SINIEF 06/89).

(...)

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "valor contábil", "base de cálculo" e na coluna

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

"observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação do serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).

(...)

Art. 260. O contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá apresentar, anualmente, a Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS, destinada à apuração da balança comercial interestadual que conterá as seguintes indicações (art. 81 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70; Ajuste SINIEF 01/96):

I - denominação: Guia de Informações das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS;

II - identificação do contribuinte;

III - inscrição estadual;

IV - período de referência;

V - informações relacionadas com as entradas e saídas de mercadorias, aquisições e prestações de serviços, por unidade federada.

§ 1º A GI/ICMS compreenderá as operações e prestações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.

§ 2º A GI/ICMS deverá ser apresentada através de aplicativo em disquete disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, na forma e prazo previstos em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 03/96). "

Enfim, a exegese dos textos transcritos indicam que, para efeitos de lançamentos no LRS e na GI/ICMS, deverá ser indicada a unidade federativa do tomador do serviço prestado e não a unidade federativa correspondente ao destino dado ao serviço.

Sendo assim, responde-se que está parcialmente correto o procedimento da consulente, uma vez que tanto no LRS e arquivos magnéticos, quanto na GI/ICMS, a unidade federada a ser indicada é a do tomador do serviço.

Diante do exposto, em razão da determinação do artigo 591 do RICMS/2001, vigente à época de protocolização da consulta, correspondente ao artigo 659 do Regulamento atual, aprovado pelo Decreto 1.980/2007, a consulente tem o prazo de 15 dias, a partir da ciência desta, para adequar-se

ao aqui disposto.

PROTOCOLO Nº: 9.161.385-9

CONSULTA Nº: 03, de 22 de janeiro de 2008

CONSULENTE: TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A.

ASSUNTO: ICMS. RECINTO ALFANDEGADO. REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE. EXPORTAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

RELATOR: RANDAL SODRÉ FRAGA

A consulente diz prestar serviços de armazenagem e remessa de mercadorias destinadas exclusivamente à exportação. Informa que sua atividade está descrita no CNAE-FISCAL códigos nº 6312-6/02 (outros depósitos de mercadorias para terceiros) e 6322-9/99 (outras atividades auxiliares dos transportes aquaviários).

Diz que o estabelecimento é uma instalação portuária alfandegada de uso público, devidamente reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Informa que algumas mercadorias remetidas para depósito são imediatamente exportadas, enquanto outras, por questões de ordem logística, permanecem armazenadas em suas dependências, até a formação do lote para exportação, ou, ainda, transferidas para outros portos ou armazéns gerais.

Relata que, com o advento do Decreto nº 6.109/2006, surgiram novos códigos fiscais relativos à formação de lote para exportação, o que ocasionou dúvidas acerca do tratamento fiscal e contábil a ser dispensado às mercadorias armazenadas em seu estabelecimento.

Objetivando a solução de dúvidas interpretativas, apresenta as seguintes indagações:

1.“A nota fiscal deve ser emitida contra a consulente ou em nome do exportador?

2.Deve haver registro desta nota no livro fiscal? Em caso afirmativo, qual é o CFOP correspondente?

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

3.Com a emissão da nota fiscal de formação de lote para exportação, a nota fiscal de armazenagem também deverá ser emitida contra a consulente?

4.Há necessidade de emissão de nota fiscal para retorno simbólico de formação de lote de exportação da mercadoria? Em caso afirmativo, qual o CFOP correspondente?”

Esta Comissão assinalou em diligências que a consulente formula questionamentos acerca de informações a serem consignadas em notas fiscais emitidas por terceiros, o que constituiria impeditivo ao fornecimento de resposta. Requereu fossem apontados os dispositivos da legislação tributária em relação aos quais repousam suas dúvidas, bem como o procedimento adotado ou que pretenda adotar; e que explicasse melhor uma das operações hipoteticamente narradas, qual seja, aquela que segue para o exterior, sem transitar pelo seu estabelecimento, e sem a prestação de serviços de armazenagem; que fossem informados os CFOP que vem utilizando, a forma de registro nos seus livros fiscais e o procedimento que adota em relação ao retorno simbólico ou real das mercadorias armazenadas, objetivando-se a elaboração de uma resposta satisfatória.

Atendendo ao requerido, alega que têm interesse, também, nos esclarecimentos de número 1 e 3, tendo em vista estarem intimamente ligados à sua atividade, e ser a consulente diretamente responsável por notas fiscais emitidas em desconformidade com a legislação, o que poria em risco seu patrimônio na eventual aplicação de penalidades fiscais.

Em relação às demais observações, declara que os depositantes têm emitido nota fiscal endereçada à consulente e não ao exportador, no recebimento de mercadorias para armazenagem pelas unidades de carga geral ou frigorífico, e que as mercadorias, após o depósito, são destinadas a outro armazém ou embarcadas para o exterior (CFOP 5.905/6.905). Diz que as entradas são registradas com os CFOP 1.905/2.905; o retorno simbólico com o 5.907/6.907 e o retorno físico 5.906/6.907.

Nas hipóteses de formação de lote para exportação (CFOP 5.504 e 6.504), com permanência da mercadoria até o embarque no terminal ou transferência para outro armazém ou terminal, as entradas são registradas com os códigos 1.905/2.905; o retorno físico 5.907/6.907 e o simbólico 5.906/6.906. Nas situações em que a mercadoria é exportada diretamente, não transitando pelos armazéns da consulente, o recebimento é registrado com o CFOP 7.949. Nas remessas para formação de lote, as notas fiscais têm sido emitidas pelos depositantes em nome da consulente.

RESPOSTA

Os fatos narrados estão assim disciplinados pelo RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.980/2007:

CAPÍTULO XIX

DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DE EXPORTAÇÃO

SEÇÃO I

DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Art. 455. Na saída de mercadorias com o fim específico de exportação, de que trata o inciso II e o parágrafo único do art. 3º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado para empresa comercial exportadora, inclusive "trading" ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo 'Informações Complementares", a expressão "remessa com fim específico de exportação" (Convênio ICMS 113/96).

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na Tabela I do Anexo VI deste Regulamento.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora (Convênio ICMS 61/03):

a) a classificada como "trading company", nos termos do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, que estiver inscrita como tal no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

b) as demais empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no registro do Sistema de Comércio Exterior -SISCOMEX, da Receita Federal.

Art. 456. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar, no campo "Informações Complementares", a série, o número e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

Art. 457 Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário,

além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante na Tabela II do Anexo V, em três vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio ICMS 107/01):

I - denominação "Memorando-Exportação";

II - número de ordem e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento remetente da mercadoria;

VI - série, número e data da nota fiscal do estabelecimento remetente e do destinatário exportador da mercadoria (Convênio ICMS 113/96);

VII - número do Despacho de Exportação, a data de seu ato final e o número do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante (Convênio ICMS 107/01);

VIII - número e data do Conhecimento de Embarque;

IX - discriminação do produto exportado;

X - país de destino da mercadoria;

XI - data e assinatura de representante legal do emitente.

XII - identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação (Convênio ICMS 107/01).

§ 1º Até o último dia do mês subseqüente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do "Memorando-Exportação", que será acompanhada de cópia do Conhecimento de Embarque, referido no inciso VIII, e do comprovante de exportação, emitido pelo órgão competente.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou a sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.

§ 3º A 3ª via do memorando deverá ser arquivada pelo exportador, observado o prazo contido no parágrafo único do art. 111, para ser fornecida ao fisco quando solicitado.

Art. 458. Na saída para feira ou exposição no exterior, bem como nas exportações em consignação, o memorando previsto no artigo anterior será emitido somente após a efetiva contratação cambial.

Parágrafo único. Até o último dia do mês subseqüente ao da contratação cambial, o estabelecimento que promover a exportação emitirá o memorando, conservando os comprovantes da venda, observado o disposto no parágrafo único do art. 111.

Art. 459. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação, observado o disposto no inciso XIV do art. 65:

I - após decorrido o prazo de 180 dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 1º Em relação a produtos primários e semi-elaborados, o prazo de que trata o inciso I será de 90 dias, exceto quanto aos produtos fumo (tabaco) não manufaturado e desperdícios de fumo, classificados na posição NBM/SH 2401, cujo prazo será de 180 dias (Convênio ICMS 34/98).

§ 2º Os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, mediante autorização em requerimento formulado pelo remetente à Delegacia Regional da Receita do seu domicílio tributário.

§ 3º O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

Art. 460 O armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro, se for o caso, exigirão, para liberação das mercadorias, sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no "caput" do art. 459, o comprovante de recolhimento do imposto.

Art. 461. O estabelecimento remetente ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista no art. 459, se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo adquirente ao Estado do Paraná.

Art. 462. Aplicar-se-á o disposto no art. 459 às operações que destinem mercadorias a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 463.Secretaria da Fazenda prestará assistência às outras unidades federadas para a fiscalização das operações de que trata este Capítulo, podendo, mediante acordo prévio, designar

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

funcionários para exercerem atividades de interesse do Estado do Paraná junto às repartições das outras.

SEÇÃO II

DAS REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTES EM RECINTOS ALFANDEGADOS

Art. 464. Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação" (Convênio ICMS 83/06).

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o "caput" deverá conter:

a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

b) a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

Art. 465. Por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente deverá:

I - emitir nota fiscal relativa à entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";

II - emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação:

a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

b) a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;

c) os números das notas fiscais referidas no "caput", correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "Informações Complementares".

Parágrafo único. Na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo, os números das notas fiscais poderão ser indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal.

Art. 466. O estabelecimento remetente ficará sujeito ao recolhimento do imposto devido, com os acréscimos previstos na legislação, inclusive multa, no caso de não efetivar a exportação das

mercadorias remetidas para formação de lote, observado o disposto no inciso XXIII do art. 65:

I - no prazo de noventa dias contados da data da primeira nota fiscal de remessa para formação de lote;

II - em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante autorização em requerimento formulado pelo remetente à Delegacia Regional da Receita do seu domicílio tributário.

SEÇÃO III

DAS REMESSAS DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO DIRETA, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO SITUADO NO EXTERIOR

Art. 467. Na exportação direta em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que esta seja destinada diretamente a outra empresa localizada em país diverso, o estabelecimento exportador deverá, por ocasião da exportação, emitir a nota fiscal que documentará a remessa para o exterior em nome do adquirente, na qual deverá constar, além dos demais requisitos (Convênio ICMS 59/07):

I - no campo "Natureza da Operação", a expressão "Operação de exportação direta";

II - no campo "CFOP", o código 7.101 ou 7.102, conforme o caso;

III - no campo "Informações Complementares", o número do Registro de Exportação do Siscomex.

Art. 468. O estabelecimento exportador deverá, por ocasião do transporte, emitir nota fiscal de saída de remessa para exportação, em nome do destinatário situado em país diverso daquele do adquirente, na qual deverá constar, além dos demais requisitos:

I - no campo "Natureza da Operação", a expressão "Remessa por conta e ordem";

II - no campo "CFOP", o código 7.949;

III - no campo "Informações Complementares", o número do Registro de Exportação do Siscomex, bem como o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o art. 467.

Parágrafo único. O transporte da mercadoria até a fronteira do território nacional deverá ser

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

acompanhado por uma cópia reprográfica da nota fiscal de que trata o art. 467.

Em relação às questões de nº 1 e 3, aproveita-se o firmado na resposta consultiva de nº 95, de 10 de outubro de 2007, que trata de matéria análoga, com a ressalva de que as citações do regulamento do ICMS nela constantes são aquelas vigentes à época da resposta (RICMS, aprovado pelo Decreto nº 5.141/01):

"A nova determinação para que nas notas fiscais emitidas para documentar a remessa de mercadorias para formação de lote para exportação seja assinalada, no campo destinatário, a própria remetente, evidencia que os documentos e os controles fiscais sobre tais mercadorias sejam direcionados ao remetente/exportador, notabilizando que, ao ingressarem em recinto alfandegado situado, no caso, em zona primária, as mercadorias estejam submetidas ao controle específico da autoridade aduaneira, no aguardo do respectivo embarque ao exterior.

Acentua-se tal concepção, à medida que, ocorrendo a exportação, será o próprio remetente/exportador o encarregado de emitir nota fiscal para documentar o retorno simbólico das mercadorias antes remetidas para formação de lote, com a emissão posterior de nota fiscal de saída para o exterior.

Corrobora nesse sentido, o disposto no artigo 9º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 4.543/2002:

Art. 9º Os recintos alfandegados serão assim declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária ou na zona secundária, a fim de que neles possa ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de:

I - mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial;"

No tocante à questão de nº 2, a referida consulta traz a resposta:

"(...) no que se refere ao ICMS e ao âmbito da competência estadual, que a legislação especificamente mencionada não exige da consulente a obrigatoriedade de escriturar as notas

fiscais que representam o envio, ao seu estabelecimento, de mercadorias para formação de lote para exportação.

Não há obstáculo, todavia, para que tais notas fiscais sejam escrituradas na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, bem como para que a consulente mantenha em seu poder via dos referidos documentos, já que, embora as notas fiscais de remessa para formação de lote para exportação não assinalem a consulente como destinatária, nelas constam indicações quanto a serem as mercadorias depositadas em seu estabelecimento."

Por fim, em relação à questão de nº 4, a mesma resposta consultiva esclarece:

"(...) não há mais supedâneo na legislação tributária para que a consulente emita notas fiscais de retorno simbólico para o estabelecimento depositante, pois o referido retorno, como dispõe o inciso I do artigo 425-B, do Regulamento do ICMS, deve ser documentado por nota fiscal emitida pelo próprio exportador."

Destaca-se, por fim, que a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 9.504.159-0

CONSULTA Nº: 04, de 07 de janeiro de 2008

CONSULENTE: TRANSPORTADORA MARCOS LTDA.

SUMULA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. CRÉDITO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

RELATORA: MARISTELA DEGGERONE

A consulente, cadastrada na atividade de transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, questiona se é devido o recolhimento do diferencial de alíquotas de ICMS na aquisição de material destinado ao uso ou consumo, tais como pneus, peças e demais materiais utilizados na consecução de sua atividade, bem como de mercadoria destinada ao ativo imobilizado.

Em caso afirmativo, pergunta se tem direito a apropriar-se de créditos de ICMS nas aquisições desses insumos, calculados pela alíquota interna.

RESPOSTA

Com a edição da Lei n. 15.342, de 22 de dezembro de 2006, que começou a produzir efeitos a partir de 1º de abril de 2007, foram inseridos os dispositivos a seguir transcritos na Lei de regência do imposto (Lei n. 11.580/1996), para dispor acerca da incidência do diferencial de alíquotas na entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo e ao ativo imobilizado:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

Assim, na aquisição dos produtos especificados pela consulente é devido o recolhimento do ICMS a título de diferencial de alíquotas.

Quanto ao crédito de ICMS, o § 4º do art. 22 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, prevê o direito de o prestador de serviço de transporte

interestadual ou intermunicipal inscrito no CAD/ICMS, que não tenha optado pelo crédito presumido previsto nos itens 23 e 24 do Anexo III, de apropriar-se do crédito de ICMS das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza, bem como de mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto no § 3º do art. 23, efetivamente utilizados na prestação de serviço iniciado neste Estado.

Saliente-se, por oportuno, que a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas que tenha início e término no território paranaense e cujo tomador do serviço seja contribuinte do imposto inscrito no CAD/ICMS deste Estado, encontra-se albergada pela isenção do ICMS, conforme item 102 do Anexo I do Regulamento do ICMS/2008. Sendo essa prestação isenta e não havendo previsão para manutenção de crédito de ICMS, o contribuinte não tem direito à apropriação e tampouco à manutenção do imposto cobrado na aquisição dos produtos (inciso III do art. 27 e inciso I do art. 29, ambos da Lei n. 11.580/1996).

Após a citação e comentários da legislação, passa-se a responder especificamente aos questionamentos.

Quanto ao primeiro, está correto o entendimento manifestado pela consulente.

Quanto ao segundo, observadas as regras relativas às prestações isentas e não tributadas, a consulente também tem direito à apropriação do ICMS relativamente ao diferencial de alíquotas. Para isso, o valor a ser lançado em conta-gráfica deve ser apurado de conformidade com o disposto na alínea "b" do § 3º do art. 6º do Regulamento do ICMS/2008, a seguir transcrito.

Art. 6º A base de cálculo do imposto é (art. 6º da Lei n. 11.580/96):

(...)

IX - na hipótese dos incisos XIII e XIV do art. 5º, o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade federada de origem, e o imposto a recolher será correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

(...)

§ 3º No caso do inciso IX:

(...)

b) para fins do cálculo do diferencial de alíquotas:

1. considerar-se-á como valor da operação aquele consignado no campo "Valor Total da Nota" do quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO" do documento fiscal que acobertou a entrada de mercadoria destinada ao uso, consumo ou ativo permanente;

2. sobre o valor de que trata o item 1 aplicar-se-á a diferença aritmética simples entre as alíquotas interna e interestadual, independentemente do valor do imposto cobrado na origem.

(...)

Transcreve-se, ainda, dispositivo que trata da forma de pagamento do diferencial de alíquotas devido por contribuinte inscrito no CAD/ICMS:

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

(...)

§ 5º O diferencial de alíquotas devido por contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá ser pago, mediante o lançamento do valor devido, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

Ressalte-se que, tratando-se de diferencial de alíquotas incidente sobre mercadoria destinada ao ativo imobilizado da consulente, o valor do imposto a ser apropriado deve observar o lapso temporal previsto no § 3º do art. 23 do RICMS.

Caso a consulente esteja procedendo diferentemente do contido nesta resposta, em razão da determinação do artigo 659 do RICMS/2008, tem o prazo de 15 dias, a partir da ciência desta para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 9.304.377-4

CONSULTA Nº: 05, de 8 de fevereiro de 2008

CONSULENTE: POLIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

SÚMULA: ICMS. MERCADORIA DESTINADA AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente, informa que atua no ramo de industrialização de móveis de madeira. Após citar o art. 2° do Decreto n. 5.141/2001, relaciona itens integrantes de seu processo produtivo que considera matéria-prima: lixa, broca e serra, assim como aqueles que entende ser de uso ou consumo: filtros, reatores, pano costurado, contatores, sensores, borracha silicone, fita isolante, veda rosca, mancal, parafusos, rolamentos, peça de reposição, óleo lubrificante, ferramentas, correias e mangueiras, material de limpeza, retentores, graxa, lâmpadas infra-vermelho, cilindros, protetor, conexões, válvulas, relé, disjuntor, chaves, interface, pinos e outros. Ao final indaga se está correto o seu entendimento e, caso contrário, qual seria o procedimento adequado?

RESPOSTA

Transcreve-se o citado art. 2°, §§ 1° e 2° do Decreto n. 5.141/2001, que tratam da matéria objeto da Consulta, ao tempo em que foi efetuada:

> *Art. 2º Na aplicação do art. 24 do Regulamento do ICMS, somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011 (art. 65, I, da Lei nº 11.580/96 e Lei Complementar nº 122/06).*
>
> *§ 1º. Para efeitos do disposto no "caput", entende-se como mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou na produção rural.*
>
> *§ 2º. Entende-se por consumo no processo de industrialização ou produção rural a total destruição da mercadoria.*

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Vale lembrar que os dispositivos citados pela consulente - art. 2°, §§ 1° e 2° do Decreto n. 5.141/2001- atualmente correspondem aos §§ 9°, 10° e 11 do art. 23 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

> *Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).*
>
> *(...)*
>
> *§ 9º As mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito a crédito quando nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011.*
>
> *§ 10. Para efeitos do disposto no § 9º, entende-se como mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou na produção rural.*
>
> *§ 11. Entende-se por consumo no processo de industrialização ou produção rural a total destruição da mercadoria.*

O entendimento da consulente, relativamente aos materiais que considera de uso ou consumo, não merece reparos.

Entretanto, está equivocado seu entendimento em relação aos produtos que considera matéria-prima, conforme entendimento já manifestado pelo Setor Consultivo, que nas Consultas 5/2005, 80/2004 e 119/2000, dentre outras, concluiu que esses produtos tratam-se de material de uso ou consumo e a apropriação do crédito somente será possível relativamente às aquisições que ocorrerem após 1° de janeiro de 2011, conforme dispõe o inciso I do art. 33 da Lei Complementar n.° 87/1996, com a redação dada pela Lei Complementar n. 122, de 12 de dezembro de 2006, que se encontra implementado na Lei n. 11.580/96, art. 65, inciso I, art. 2° do Decreto n. 5.141/2001 e, atualmente, nos §§ 9° a 11 do art. 23 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, com vigência a partir de 1°

de janeiro de 2008.

A consulente tem, a partir da data da ciência desta resposta, sua revogação ou substituição, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, conforme dispõe o art. 659 do RICMS/2008.

PROTOCOLO: 9.388.198-2

CONSULTA Nº: 06, de 24 de janeiro de 2008

CONSULENTE: S & M COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

SÚMULA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. REMETENTE E DESTINATÁRIO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITOS. VEDAÇÃO.

RELATOR: RANDAL SODRÉ FRAGA

A Consulente, optante pelo Simples Nacional, tendo como ramo de atividade principal o comércio varejista de artigos do vestuário e complementos, especificando legislação que trata do denominado “diferencial de alíquotas”, pede esclarecimentos sobre os procedimentos que deve adotar quando da aquisição de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente de seu estabelecimento, especificamente quando o remetente do bem seja optante pelo mesmo regime e não destaque o imposto na nota fiscal. Assim, questiona:

a) Existe obrigação tributária principal e existe código específico para o recolhimento desta modalidade de ICMS?

b) Quando se considera a ocorrência do fato gerador?

c) Se adquirir bens do ativo, em operação interna ao abrigo do diferimento, poderá corrigir monetariamente o correspondente crédito pela variação da FCA, a que se refere o art. 87, § 14, “c”, do RICMS/2001?

RESPOSTA

Sobre as questões suscitadas, pertinentes ao diferencial de alíquotas, transcreve-se a legislação:

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...).

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...).

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

2. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

3. Lei Estadual n. 11.580, de 14 de novembro de 1996:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

O inciso VI foi acrescentado pelo art. 1º da Lei 15.342, de 22.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

(...).

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

O inciso XIV foi acrescentado pelo art. 1º da Lei 15.342, de 22.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.04.2007

...

Art. 6º-A. Na hipótese do inciso XIV do art. 5º, a base de cálculo é o valor da operação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade federada de origem, e o imposto a recolher será correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

(...)

O art. 6-A foi acrescentado pelo art. 1º da Lei 15.342, de 22.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.04.2007

4. Lei nº 15.562, de 4 de julho de 2007

Art. 5º Independentemente das obrigações relativas ao Regime Simples Nacional, o recolhimento do ICMS devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, deverá ser efetuado pelo estabelecimento de microempresa ou empresa de pequeno porte, nas seguintes hipóteses (inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/06):

(...)

IX - em relação ao diferencial de alíquotas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma como será realizado o recolhimento do imposto nas situações previstas neste artigo.

5. Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007:

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (art. 5º da Lei n. 11.580/96):

(...)

XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

Art. 6º A base de cálculo do imposto é (art. 6º da Lei n. 11.580/96):

(...)

IX - na hipótese dos incisos XIII e XIV do art. 5º, o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade federada de origem, e o imposto a recolher será correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

(...)

§3º - No caso do inciso IX:

(...)

b) para fins do cálculo do diferencial de alíquotas:

1. considerar-se-á como valor da operação aquele consignado no campo "Valor Total da Nota" do quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO" do documento fiscal que acobertou a entrada de mercadoria destinada ao uso, consumo ou ativo permanente;

2. sobre o valor de que trata o item 1 aplicar-se-á a diferença aritmética simples entre as alíquotas interna e interestadual, independentemente do valor do imposto cobrado na origem.

(...)

Art. 64. Por ocasião da ocorrência do fato gerador, a Fazenda Pública poderá exigir o pagamento do crédito tributário correspondente (art. 36 da Lei n. 11.580/96).

(...)

§ 4º O pagamento será realizado exclusivamente nos agentes arrecadadores autorizados:

a) dentro do território paranaense, em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR;

Anexo VIII - Das Empresas Optantes pelo Simples Nacional.

Art. 6º O recolhimento do imposto nas situações previstas no art. 5º, deverá ser efetuado: (Decreto n. 1.190/07)

I - no momento da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 64 deste Regulamento, observado o tratamento tributário a ser aplicado a cada produto, nos seguintes casos:

(...)

f) em relação ao diferencial de alíquotas;

Preliminarmente, informa-se que, nos termos do artigo 150, § 2º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a alíquota interestadual fixada pela Resolução do Senado Federal n. 22, de 19 de maio de 1989, é de 12% para operações e prestações relativas ao ICMS, quando o destinatário da mercadoria ou serviço for contribuinte do imposto e estiver domiciliado no Estado do Paraná.

Ao realizar o cálculo do diferencial de alíquotas, deve-se consultar o rol de alíquotas internas previstas no artigo 14 da Lei n. 11.580/96, ou seja, ao adquirir bem de uso, consumo ou do ativo, a consulente deverá certificar qual a correspondente alíquota interna de cada produto, de sorte a identificar um dos componentes da operação aritmética que irá desenvolver.

Assim, responde-se a seguir as questões apresentadas.

No tocante à questão “a”, no caso de a alíquota interna aplicável ser 18% (dezoito por cento) e a interestadual 12% (doze por cento), é devido o diferencial de alíquotas no percentual de 6% (seis por cento), no momento da entrada no estabelecimento da consulente de mercadorias adquiridas em outro Estado e destinadas ao ativo permanente ou para uso ou consumo. Para fins do cálculo, considerar-se-á como valor da operação aquele consignado no campo “Valor Total da Nota” do quadro “CÁLCULO DO IMPOSTO” do documento fiscal de entrada, e sobre este valor aplicar-se-á a diferença aritmética simples entre as alíquotas interna e interestadual, independentemente de existir imposto e base de cálculo destacados no documento fiscal.

Assim, mesmo nas aquisições de bens destinados ao uso, consumo ou ao ativo permanente, originárias de empresas enquadradas no “Simples Nacional” e domiciliadas em outros Estados, o diferencial de alíquotas deve ser recolhido. Precedente: Consulta nº 89, de 4 de outubro de 2007.

Já em relação à questão “b”, conforme estabelece a legislação transcrita, o momento de ocorrência do fato gerador relativo ao diferencial de alíquotas é a entrada do bem no estabelecimento da consulente, devendo o valor encontrado nos seus cálculos ser recolhido em GR-PR na mesma data. Código da receita: 1414, conforme Norma de Procedimento Fiscal nº 057/2004.

Por fim, no tocante aos aludidos créditos e sua eventual correção monetária citados na questão “c”, responde-se que a empresa optante pelo Simples Nacional expressamente renuncia ao

direito de compensação:

Lei nº 15.562/2007

Art. 9º A opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata esta Lei, implica renúncia a créditos ou saldo credor de ICMS que o contribuinte mantenha em conta-gráfica.

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do art. 659 do RICMS/08, a partir da data da ciência da resposta, da sua revogação ou substituição, o consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 9.552.089-8 e 9.685.907-4

CONSULTA Nº: 07, de 8 de fevereiro de 2008

CONSULENTE: TORTUGA CIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA.

SÚMULA: ICMS. MERCADORIA DESTINADA AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente informa que atua no ramo de comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais e tem domicilio neste Estado. Aduz que recebe, de sua matriz localizada em São Paulo, diversos produtos em transferência - brindes, materiais promocionais e formulários contínuos - e indaga se nessas situações incide o diferencial de alíquotas.

Entende que no caso de aquisições de bens destinados ao uso ou consumo ou ativo

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.
imobilizado, adquirido de fornecedor de outra unidade da Federação, deve ser recolhido o denominado diferencial de alíquotas.

Afirma que deve demonstrar o recolhimento do diferencial de alíquotas no Livro Registro de Apuração do ICMS, campo "Outros Débitos" e na GIA-ICMS normal, com débitos de ICMS no campo 54. Perquire acerca da correção de seu entendimento.

RESPOSTA

Estabelece o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1980, de 21 dezembro de 2007:

Art. 3º O imposto não incide sobre (art. 4º da Lei n. 11.580/96):

(...)

XIV - transferência de ativo permanente e de material de uso ou consumo entre estabelecimentos do mesmo titular, inclusive quanto ao diferencial de alíquotas de que trata o inciso XIV do art. 5º.

Depreende-se do dispositivo transcrito, que não há incidência do diferencial de alíquotas em relação as operações de transferência de sua matriz.

No mesmo sentido, a aquisição de impressos personalizados de estabelecimento gráfico (formulários de notas fiscais), pois esse evento no Paraná, não se situa no âmbito de incidência do ICMS, inteligência do inciso X do art. 3º do RICMS/2008:

Art. 3º O imposto não incide sobre (art. 4º da Lei n. 11.580/96):

(...)

X - saídas de produção do estabelecimento gráfico de impressos personalizados que não participem de etapa posterior de circulação promovida pelo destinatário;

Não merece reparo o entendimento da consulente quanto a incidência do diferencial de alíquotas na aquisição de bens de uso e consumo ou ativo imobilizado, consoante o disposto nos artigos 2º, VI, e 5º, XIV, ambos da Lei n. 11.580/96.

O diferencial de alíquotas devido por contribuinte inscrito no CAD/ICMS, no regime normal de apuração, deverá ser pago mediante o lançamento do valor devido no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, conforme previsto no § 5º do art. 65 do RICMS/2008.

A consulente tem, a partir da data da ciência desta resposta, sua revogação ou substituição, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, conforme dispõe o art. 659 do RICMS/2008.

PROTOCOLO: 9.260.724-0

CONSULTA Nº: 08, de 29 de janeiro de 2008

CONSULENTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

SÚMULA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente expõe que atua na prestação de serviço de telecomunicação móvel e que, para tanto, adquire equipamentos que transformam a energia elétrica em ondas eletromagnéticas, viabilizando, assim, a telecomunicação a seus clientes.

Aduz que a energia elétrica é insumo essencial na sua atividade e interpreta que o processo de transformação da voz em sinais a serem transmitidos aos usuários da telefonia móvel caracteriza-se como processo industrial.

Com o exposto, indaga se o processo descrito enquadra-se no conceito de industrialização definido no Regulamento do ICMS, de maneira a permitir o crédito do imposto destacado nos documentos

fiscais de aquisição de energia elétrica.

RESPOSTA

Estabelece o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007:

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

...

§ 7º A entrada de energia elétrica no estabelecimento somente dará direito a crédito a partir de 1º de janeiro de 2011, exceto quando:

a) for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) for consumida no processo de industrialização;

c) seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.

É de se notar que não há processo de industrialização quando na atividade desenvolvida não está presente a matéria-prima, como também o próprio produto físico resultante do processo, sem os quais não se verifica industrialização.

Com efeito, o Regulamento do ICMS estabelece Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP - distintos para aquisição de energia elétrica por estabelecimentos industriais e por estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação, na qual se insere a modalidade telecomunicação:

1.252 2.252 Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada no processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.255 2.255 Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

Insta ver que a energia elétrica quase que compulsoriamente passa por um processo de conversão na sua utilização. Converte-se, por exemplo, em energia térmica, energia cinética, energia luminosa, energia eletromagnética etc, sendo equivocado observar nestes fenômenos a ocorrência de processos de industrialização propriamente ditos.

Importa destacar, ainda, que não é a essencialidade um fator hábil para que se considere a energia elétrica utilizada e transformada, em determinada circunstância, como sendo um indicativo da existência de processo industrial.

Com o exposto, não desenvolvendo a consulente as atividades elencadas no § 7º do artigo 23 do Regulamento do ICMS, em especial aquela prevista em sua alínea "b", inexiste direito ao crédito do imposto destacado nos documentos fiscais de aquisição de energia elétrica.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os esteja praticando diversamente.

PROTOCOLO: 9.452.663-9

CONSULTA Nº: 09, de 23 de janeiro de 2008

CONSULENTE: DALLON METAIS E DERIVADOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. REMETENTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO.

RELATOR: RANDAL SODRÉ FRAGA

A Consulente, indústria de transformação (metalúrgica de outros metais não ferrosos), cadastrada no regime normal de apuração do ICMS, informa que recebe bens destinados ao seu uso ou consumo, ou ainda ao ativo permanente, oriundos de fornecedores localizados em outras unidades da Federação.

Relata que tais operações ocorrem com empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, e que a nota fiscal de aquisição não contém valor do ICMS e da correspondente base de cálculo destacados nos campos próprios.

Entendendo que a alíquota interestadual (regra geral) é de 12%, o diferencial de alíquotas que deverá recolher, a que se refere o art. 5º, XIV, da Lei nº 11.580/96, será o resultante da aplicação do percentual de 6% sobre o valor total da nota fiscal de aquisição, ou seja, a alíquota interna de 18% menos a interestadual 12%. Pergunta se o seu entendimento está correto e, caso contrário, qual o que deverá adotar.

RESPOSTA

Sobre as questões suscitadas, transcreve-se, inicialmente, a legislação:

Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007:

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (art. 5º da Lei n.

11.580/96):

(...)

XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

Art. 6º A base de cálculo do imposto é (art. 6º da Lei n. 11.580/96):

(...)

IX - na hipótese dos incisos XIII e XIV do art. 5º, o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade federada de origem, e o imposto a recolher será correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

(...)

§3º - No caso do inciso IX:

(...)

b) para fins do cálculo do diferencial de alíquotas:

1. considerar-se-á como valor da operação aquele consignado no campo "Valor Total da Nota" do quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO" do documento fiscal que acobertou a entrada de mercadoria destinada ao uso, consumo ou ativo permanente;

2. sobre o valor de que trata o item 1 aplicar-se-á a diferença aritmética simples entre as alíquotas interna e interestadual, independentemente do valor do imposto cobrado na origem.

(...)

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

(...)

§ 5º O diferencial de alíquotas devido por contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá ser pago, mediante o lançamento do valor devido, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

Nos termos do artigo 150, § 2º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a alíquota interestadual fixada na Resolução do Senado Federal n. 22, de 19 de maio de 1989, é

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

de 12% para operações e prestações relativas ao ICMS, quando o destinatário da mercadoria ou serviço estiver estabelecido no Estado do Paraná.

No que se refere às alíquotas internas, um dos componentes da operação aritmética realizada pelo contribuinte no cálculo do diferencial de alíquotas, deve ser observado o previsto no artigo 14 da Lei n. 11.580/96, ou seja, ao adquirir o bem de uso, consumo ou do ativo, a consulente deverá certificar qual a correspondente alíquota interna do produto.

Assim, responde-se a seguir as questões apresentadas.

Em face da legislação transcrita, no caso de a alíquota interna aplicável ser 18% (dezoito por cento) e a interestadual 12% (doze por cento), é devido o diferencial de alíquotas no percentual de 6% (seis por cento) na entrada no estabelecimento da consulente de mercadorias adquiridas em outro Estado e destinadas ao ativo permanente ou para uso ou consumo. Para fins do cálculo, considerar-se-á como valor da operação aquele consignado no campo “Valor Total da Nota” do quadro “CÁLCULO DO IMPOSTO” do documento fiscal de entrada, e sobre este valor aplicar-se-á a diferença aritmética simples entre as alíquotas interna e interestadual, independentemente de existir valor de imposto e de base de cálculo destacados no documento fiscal.

Assim, no caso da consulente, mesmo nas aquisições de bens destinados ao uso, consumo ou ao ativo permanente, originárias de empresas enquadradas no “Simples Nacional” e domiciliadas em outros Estados, o diferencial de alíquotas deve ser pago em conta gráfica. Precedente: Consulta nº 89, de 4 de outubro de 2007.

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do art. 659 do RICMS, A partir da data da ciência da resposta, (...) o consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 9.449.945-3

CONSULTA Nº: 10, de 8 de fevereiro de 2008

CONSULENTE: TOTAL BIOTECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE TURFA. INCIDÊNCIA.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente informa que atua no ramo de fabricação de adubos e fertilizantes e pretende importar turfa, NCM 2703.00.00, da Argentina, por meio dos portos e aeroportos paranaenses, que é matéria-prima na fabricação de adubo, NCM 3101.00.00, o qual é vendido diretamente ao produtor rural, para ser utilizado como insumo no plantio da soja.

Dessa forma, considerando que é diferido o pagamento do ICMS relativo ao adubo, conforme previsto no inc. II do art. 91 do RICMS/2001, e que a soja tem o mesmo tratamento, conforme art. 87, item 62 do RICMS, indaga se é devido o ICMS na operação de importação da Turfa.

RESPOSTA

Inicialmente, convém transcrever o conceito do produto Turfa, extraído do site http://www.turfa.com.br/turfa.asp, :

Turfa: Composto de origem orgânica (vegetal e animal) humidificado naturalmente (Apesar do grande conhecimento o homem não conseguiria produzir artificialmente compostando as fontes de materia orgânica existentes), que possui elementos químicos capazes de contribuir para a melhora do solo e por conseqüência colaborar com as plantas, comumente utilizada na elaboração de substratos, condicionadores de solo, adubos organo-minerais, e também em aplicações industriais em diversas áreas. Além das aplicações mencionadas, em todo o mundo a turfa é utilizada para absorver e encapsular hidrocarbonetos, sendo um dos mais avançados produtos do mundo para prevenir e combater derramamentos de derivados de petróleo e similares, como elementos para remediação de solos, contaminados por estes elementos.

Outra definição é do Novo Dicionário Aurélio Eletrônico:

TURFA

Substantivo Feminino.

1.Ecol. Matéria esponjosa, mais ou menos escura, constituída de restos vegetais em variados graus de decomposição, e que se forma dentro da água, em lugares pantanosos, onde é escasso o oxigênio. É muito freqüente nas regiões de temperatura mais baixa, onde procede maciçamente de musgos do gênero Sphagum. A turfa retém grande cópia de água e forma um meio ácido e podre.

Depreende-se da definição do produto, que este não se enquadra em nenhuma das hipóteses de diferimento do pagamento do imposto ou a outro benefício fiscal onde haja a desoneração da carga tributária.

O diferimento previsto ao adubo não se estende à turfa, uma vez que são produtos distintos, aliás, a própria codificação NCM reconhece isso ao atribuir-lhes classificação diferente. Assim, é devido o ICMS nas operações de importação desse produto, onde não se aplica a suspensão de que trata o art. 629 do Regulamento do ICMS, haja vista o previsto no inciso II do art. 634 do mesmo diploma regulamentar.

A consulente tem, a partir da data da ciência desta resposta, sua revogação ou substituição, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, conforme dispõe o art. 659 do RICMS/2008.

PROTOCOLO: 9.694.432-2

CONSULTA Nº: 11, de 11 de fevereiro de 2008

CONSULENTE: SHELL BRASIL LTDA.

SÚMULA: ICMS. ÓLEO COMBUSTÍVEL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A Consulente, com matriz no Estado do Rio de Janeiro, inscrita no cadastro estadual do ICMS neste Estado na condição de substituta tributária, opera como distribuidora de combustíveis e formula consulta acerca da não-incidência do ICMS em operações interestaduais que destinem óleo combustível a clientes paranaenses industriais que o utilizem no processo de industrialização de seus produtos.

De acordo com o entendimento da consulente, a não incidência estaria albergada pelo art. 155, § 2º, inciso X, alínea "b" da Constituição Federal, pelo art. 3º, inciso III da Lei Complementar nº 87 e pelo artigo 4º, inciso III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 5.141/01.

Após expor seu entendimento indaga:

1 – Nas operações interestaduais de venda de óleo combustível para clientes industriais estabelecidos no Estado do Paraná, que o utilizarão no processo de industrialização de mercadorias que serão posteriormente vendidas, pode a consulente aplicar a não incidência tributária prevista no inciso III, artigo 3º da Lei complementar n. 87/96?

2 – Se positiva a resposta, qual seria o documento mais apropriado para garantir à consulente que o produto será utilizado integralmente no processo industrial de seus clientes?

RESPOSTA

Preliminarmente, esclarece-se que os dispositivos citados pela consulente, em relação ao RICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, considerar-se-ão reportados, no que couber, aos dispositivos que tratam das correspondentes matérias no RICMS atual, aprovado pelo Decreto n. 1.980 de 21.12.2007, com vigência a partir de 1º.01.2008.

As indagações da consulente - e suas respectivas respostas - guardam consonância com a Consulta n. 91/2007, na qual esclarece-se qual o tratamento tributário concernente a operação descrita, cujo texto se reproduz a seguir:

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

"CONSULTA Nº: 91, de 11 de outubro de 2007

A Consulente, com matriz no Estado do Rio de Janeiro, inscrita no cadastro estadual do ICMS neste Estado na condição de substituta tributária, opera como distribuidora de combustíveis e formula consulta acerca da não-incidência do ICMS em operações interestaduais que destinem óleo combustível a grandes consumidores paranaenses que o utilizem no processo de industrialização de seus produtos.

A consulente aduz que a legislação pertinente a matéria não esclarece se a não-incidência do ICMS abrange as operações interestaduais em que o combustível será utilizado em processo de industrialização como fonte de energia.

Apresenta os dispositivos que entende aplicáveis ao caso e indaga:

"É correto o entendimento da Consulente no sentido de que não incide o ICMS nas vendas interestaduais, para o Estado do Paraná, de combustível destinado a adquirentes que utilizarão o produto em seu processo industrial ?"

RESPOSTA

Antes de responder ao indagado, reproduz-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001 que tratam da incidência do ICMS devido ao Estado do Paraná na entrada de combustíveis em seu território:

Quanto à incidência do imposto:

Art. 2º O imposto incide sobre (art. 2º da Lei n. 11.580/96):

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

c) sobre a entrada, no território paranaense, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário adquirente aqui localizado, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto a este Estado.

Quanto ao momento do fato gerador:

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (art. 5º da Lei n. 11.580/96):

XII - da entrada no território do Estado de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à industrialização ou comercialização;

Quanto à forma de pagamento:

Art. 56. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

(...)

XIII - na substituição tributária em relação a operações subseqüentes:

(...)

c) nas operações com combustíveis:

(...)

3. em GR-PR ou GNRE, até o dia dez do mês subseqüente ao das saídas, quando se tratar de contribuinte estabelecido em outros Estados (Convênio ICMS 03/99, cláusula décima primeira), exceto no que se refere ao item 4;

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento:

Art. 455. É atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/96; Convênio ICMS 03/99):

I - nas saídas de combustíveis, derivados ou não de petróleo, para comerciantes atacadistas ou varejistas estabelecidos no território paranaense:

a) aos produtores nacionais de combustíveis derivados de petróleo estabelecidos nesta e em outras unidades federadas, inclusive nas saídas para distribuidoras, tal como definidas e autorizadas pelo órgão federal competente, exceto em relação às operações com álcool hidratado combustível (Convênio ICMS 138/01);

b) às distribuidoras, mencionadas na alínea anterior, localizados nesta e em outras unidades federadas, quando não couber o ali disposto;

(...)

§ 1º A obrigação de retenção e recolhimento do ICMS:

(...)

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

b) estende-se às operações interestaduais com lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, não destinados à comercialização ou industrialização pelo destinatário localizado neste Estado.

Quanto à base de cálculo:

Art. 456. A base de cálculo para retenção é:

(...)

§ 3º Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo será (Convênio ICMS 05/04):

a) o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário, nele incluindo-se o respectivo ICMS, nos casos em que as operações anteriores não tenham sido submetidas à substituição tributária;

Sendo assim, em vista da legislação transcrita, e considerando que, pelo que informa a consulente, o óleo combustível não é adquirido para ser industrializado pelo adquirente, mas sim para ser utilizado no processo de industrialização de seus produtos, o imposto é devido inteiramente na entrada do óleo combustível no território paranaense e a consulente é a responsável tributária por seu recolhimento, cuja base de cálculo é o valor da operação.

Isso posto, responde-se negativamente à indagação da consulente."

Dessa forma, com base no entendimento já esposado pelo Setor Consultivo e, ressalvando-se a correspondência dos artigos citados na consulta transcrita com os artigos do RICMS atual que tratam da mesma matéria, responde-se negativamente ao primeiro questionamento da Consulente.

Prejudicado o segundo questionamento.

Diante do exposto, em razão da determinação do artigo 591 do RICMS/2001, vigente à época de protocolização da consulta, correspondente ao artigo 659 do Regulamento atual, aprovado pelo Decreto 1.980/2007, a consulente tem o prazo de 15 dias, a partir da ciência desta, para adequar-se ao aqui disposto.

PROTOCOLO: 9.542.157-1

CONSULTA Nº: 12, de 8 de fevereiro de 2008

CONSULENTE: RIO DE UNA ALIMENTOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. INCIDÊNCIA.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente informa que atua no ramo do comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos. Após citar o dispositivo que trata do diferencial de alíquotas, indaga o seguinte:

1. por comercializar somente produtos isentos do ICMS está obrigada ao pagamento do diferencial de alíquotas, ao adquirir bem destinado ao ativo imobilizado?

2. os valores pagos a título de diferencial de alíquotas serão acrescidos em sua conta gráfica e somados aos 1/48 de imobilização, o que resulta em aumento do saldo credor. Isso somente será revertido mediante pedido de restituição de crédito, uma vez que não vislumbra a possibilidade de aproveitamento desses créditos futuramente. Assim, há possibilidade de deixar de efetuar o aproveitamento dos 1/48 de imobilização, assim como de não efetuar o pagamento do diferencial de alíquotas, para evitar um pedido de restituição?

RESPOSTA

O fato de a Consulente comercializar somente produtos isentos, conforme sua afirmação, não a desonera do pagamento do diferencial de alíquotas. Não há previsão legal para o pretendido pela Consulente descrito no item 2, ademais, estabelece o art. 24, § 4°, b da Lei n. 11.580/96:

Art. 24. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 4° Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado (Lei Complementar n. 102/00):

a) a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

b) em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata a alínea anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; Grifo não consta do original.

A consulente tem, a partir da data da ciência desta resposta, sua revogação ou substituição, observado o disposto no § 1° do art. 654 do RICMS/2008, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, conforme dispõe o art. 659 do RICMS/2008.

PROTOCOLO: 9.182.145-1

CONSULTA Nº: 13, de 12 de fevereiro de 2008

CONSULENTE: STORA ENSO ARAPOTI INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. (VINSON INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.)

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO NO ESTADO. SUSPENSÃO.

RELATOR: ADEMIR FURLANETTO

A consulente informa que tem como ramos de atividade a fabricação de papel e o desdobramento de madeira. E pretendendo importar rolo de aço com cobertura de borracha, com acessórios para montagem e perfeito funcionamento de máquina bobinadeira (sic) de papel, cuja classificação contábil é ativo imobilizado, indaga se está correto o enquadramento da operação de importação, quando do desembaraço aduaneiro, na suspensão do imposto estadual prevista no inciso II do art. 572-O do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, conforme Alteração 613ª introduzida pelo art. 1º do Decreto n. 6.144/2006.

RESPOSTA

Antes de responder objetivamente ao indagado faz-se mister a transcrição dos dispositivos da legislação, conforme hipótese aventada pela Consulente, na redação do novo RICMS:

"Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007

...

CAPÍTULO XLIII

DAS IMPORTAÇÕES PELOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E AEROPORTOS PARANAENSES

Art. 629. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

...

II - bens para integrar o seu ativo permanente."

Uma vez que afirma a Consulente destinar-se o bem importado e seus acessórios à

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

integração de máquina industrial e sua incorporação ao ativo imobilizado, tem-se como possível a aplicabilidade do regime suspensivo do imposto na operação apresentada, apenas se lembrando das regras de forma e prazo de pagamento nos termos do § 2º do mesmo art. 629 do RICMS e art. 65, inciso IV, alínea "a", item 1, observando-se ainda o disposto nos § 9º, e o § 10, quando for o caso, conforme se transcreve:

"§ 2º O pagamento do imposto suspenso, relativamente à importação dos bens referidos no inciso II, será efetivado nos quarenta e oito meses subseqüentes ao que ocorrer a entrada, devendo ser observado o disposto no item 1 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

...

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

...

IV - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

1. sendo bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento, mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer o fato gerador, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 9º e 10;

...

§ 9º. Para efeitos da apuração do débito de que trata o item 1 da alínea "a" do inciso IV, o valor do imposto será convertido em Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA, na data da ocorrência do fato gerador, e reconvertido em moeda corrente no mês do lançamento a débito.

§ 10. Na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo imobilizado, antes de decorrido o prazo de quarenta e oito meses contados da data de sua entrada no estabelecimento, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do ICMS devido na importação, de que trata o item 1 da alínea "a" do inciso IV, relativamente às parcelas restantes, no mês em

que ocorrer o fato, devidamente corrigido."

Transcreve-se, ainda, a resposta dada à Consulta n. 117/1997, conforme segue, que corrobora o posicionamento espelhado na presente:

"Protocolo n. 3.042.525-1

CONSULTA Nº: 117, de 23 de junho de 1997

SÚMULA: ICMS. ATIVO PERMANENTE.CRÉDITO.

CONSULENTE: 3ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA - 3ª DRR

RELATOR: CLOVIS MEDEIROS DE SOUZA

A consulente, tendo dúvidas quanto à aplicação das normas que regem o aproveitamento de crédito do imposto, pago em operações anteriores de aquisição do ativo permanente, ocorridas a partir de 01/11/96, conforme dispõem os artigos 20, da Lei Complementar n.º 87/96, e 24, da Lei n.º 11.580/96, faz as seguintes indagações:

1. no aproveitamento pelo contribuinte de créditos do ICMS, pago em operações anteriores de compras de bens do ativo, qual o entendimento do setor consultivo quanto a abrangência do termo ATIVO PERMANENTE?

2. toda aquisição da empresa, destinada ao ativo imobilizado, dará direito ao crédito do imposto?

3. os materiais adquiridos para construção, tendo em vista que contabilmente são lançados em conta do ativo permanente (ex. construções em andamento), darão direito ao crédito do imposto?

4. as aquisições de peças e partes que, integradas ao bem, aumentam-lhe a vida útil e, portanto, são também contabilizadas no ativo imobilizado, conferem direito ao crédito?

RESPOSTA

Em data de 16 de setembro de 1996 entrou em vigor a Lei Complementar n.º 87/96, inovando aspectos insculpidos no princípio da não-cumulatividade do imposto, anteriormente regulamentado pelo Decreto-lei n.º 406/68 e Convênio ICMS n.º 66/88.

A questão de crédito de ICMS foi substancialmente alterada, pois a citada lei complementar, como

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

benefício fiscal adicional, permitiu a utilização integral de créditos de energia elétrica e serviços de comunicação, aquisições de mercadorias para uso e consumo ou ativo permanente (art. 20). Sendo permitidas as apropriações de crédito a partir de 01/11/1996, a exceção apenas das aquisições destinadas ao uso e consumo que somente darão direito a crédito a partir de 01/01/1998 (art. 33).

Em virtude da referida Lei Complementar, conseqüentemente, surgiu a nova Lei Orgânica do ICMS no Estado do Paraná (n.º 11.580/96), acatando, evidentemente, as previsões daquela Lei Federal.

Diante desta nova legislação, é extremamente importante e necessário o correto entendimento do que vem a ser "ativo permanente".
Referente ao assunto, a título de classificação, da Lei n.º 6.404/76 podemos extrair o seguinte:

"Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º. No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nela registrados, nos seguintes grupos:

...

c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e diferido.

...

Art. 179 - As contas serão classificados do seguinte modo:

...

III - em investimentos: as participações da empresa em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais."

A doutrina reinante também não foge do entendimento da Lei n.º 6.404/76. A. Lopes de Sá, em sua obra Dicionário de Contabilidade, 8ª ed., às fls. 34, traz a seguinte definição de ativo permanente:

"É a parte do Ativo que expressa os valores que não se destinam à venda, mas ao uso; tais valores, embora usados, ficam como que em reserva, porém sem nenhuma intenção de venda ou alienação. Tal classificação é mais apropriada nas entidades, posto que nas empresas a finalidade é sempre a maior rentabilidade do capital.

Segundo a Lei das Sociedades por Ações, tal ativo inclui os ditos "investimentos" (aplicações em capital de outras empresas), ativo imobilizado (imobilizações técnicas) e o ativo diferido (amortizáveis). Engloba, por conseguinte, as imobilizações técnicas e as imobilizações financeiras.

É uma expressão adotada para substituir a de imobilizado, todavia, não tem o mesmo valor técnico, sendo mais um grupamento de valores que exercem funções distintas no patrimônio e só se assemelham pelo lento giro (sempre superior a um exercício)."

A legislação do ICMS utiliza as expressões ativo fixo, ativo permanente ou ainda, ativo imobilizado com o mesmo significado. Entretanto, a L.C. n.º 87/96, restringe a apropriação de crédito de ICMS às aquisições de bens móveis, de caráter durável, passíveis de saídas posteriores, sem que para tanto, haja destruição, modificação, fratura ou dano e desde que se vinculem ao objeto social da empresa e não tenham sido adquiridos com fins mercantis.

A restrição aventada está prevista no art. 20 da Lei Complementar n.º 87/96, que assim traz:

"Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º. Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal."

Diante do que dispõe expressamente a legislação, não poderíamos prosseguir sem antes elucidarmos

o que vem a ser atividade do estabelecimento.

Nesse sentido, o próprio legislador já traz uma resposta a esta indagação, pois, ao vedar o direito ao crédito quando da entrada de mercadorias e serviços alheios à atividade da empresa, nada mais fez senão dizer implicitamente que não gerará direito ao crédito, a entrada de mercadorias e serviços que não venham destinar-se à manutenção da atividade da empresa, ou seja, à manutenção do seu objeto social, devidamente definido no seu documento constitutivo.

Fran Martins, em sua obra "Comentários à Lei das Sociedades Anônimas - Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976" - Vol. I, fls. 21 e 22, assim trata a matéria:

O objeto social é o conjunto de atividades a que a sociedade vai se dedicar. Para PAILLUSSEAU, Jean - " La société anonyme - Technique d'organization de l'enterprise", Sirey, Paris, 1967, p.162, " o objeto social é a descrição da atividade da empresa". E mais adiante, esclarecendo: "o objeto social nada mais é que a atividade da empresa, segundo a definição que dele dão os estatutos" (p.164).

Vimos, portanto, que o termo "atividade do estabelecimento", analisado justapostamente, tem o mesmo sentido de "objeto social" que, por sua vez, é o ramo de atividade em que determinada empresa atua ou irá atuar, definido previamente em seu documento constitutivo.

Em relação à indagação da consulente, de forma genérica, se toda aquisição da empresa destinada ao ativo imobilizado gera direito ao crédito do imposto, enfatizamos que, a legislação utiliza genericamente as expressões ativo permanente, fixo ou imobilizado. Entretanto, a Lei n.º 6.404/76, em seu art.179, traz que ativo permanente é o grupo e tem como subgrupos - investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido. Verifica-se que a própria lei buscou definir o campo de atuação de cada parte do grupo do ativo permanente, colocando que os ativos adquiridos e que não se destinarem à manutenção da atividade da empresa, serão contabilizados como INVESTIMENTOS, já os adquiridos e que se destinarem à manutenção das atividades da empresa, ou exercidos com essa finalidade serão contabilizados como ATIVO IMOBILIZADO.

A L.C. n.º 87/96, outorgou direito ao crédito do imposto quando da aquisição de bens para o ativo fixo, entretanto, como já foi visto, nem toda aquisição destinada ao ativo permanente dará direito ao crédito, pois, é sabido que uma série de bens adquiridos, ainda que ativos, não são destinados à atividade da empresa (objeto social).

Por exemplo, nas aquisições de refletores e alambrados para construção de um campo de futebol, para recreação dos empregados, no mesmo terreno onde se encontra instalada determinada empresa, como também a compra de materiais para construção dos vestiários, ou do cortador de grama e de

aparelhos de musculação para uso dos empregados, que apesar de fazerem parte do ativo permanente, não conferem direito ao crédito, tendo em vista que tais equipamentos são alheios à atividade da empresa (objeto social).

Quanto às aquisições de materiais para construções em andamento, é sabido que tais mercadorias serão escrituradas no grupo do Ativo Imobilizado ou de Investimentos, conforme o caso. Entretanto, tais aquisições destinar-se-ão a construção de um prédio comercial ou industrial, que, após, concluído ingressará na categoria de bem imóvel, e como tal será contabilizado. Estes materiais e os bens estranhos a atividade do estabelecimento não geram direito ao crédito, segundo entendimento do Professor Alcides Jorge Costa, em palestra proferida, a convite do Instituto de Direito tributário do Paraná, no dia 05.06.97, em Curitiba.

Os bens imóveis são aqueles definidos na legislação civil, ex vi do art. 43, inciso II, do Código Civil , verbis:

"Art. 43. São bens imóveis:

(...)

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;"

O bem imóvel, resultado da aplicação de materiais de construção, pela sua própria natureza, é coisa alheia aos eventos tributáveis pelo ICMS, logo, não há como associá-lo à atividade do estabelecimento. Tanto tal afirmação é verdadeira, que a transmissão de bens imóveis, não se subsume a tributação do ICMS, tendo para tal, tributos específicos, no caso o ITBI ou ITCMD, conforme o caso.

Os materiais de construção que ingressam na empresa e, incorporados em edificações, não serão objeto de saídas posteriores, no sentido técnico do imposto, são imóveis por definição jurídica (art.43, inciso II, do Código Civil), não gerando, portanto, direito ao crédito do imposto, diferentemente dos maquinários, uma vez que estes fixados ao imóvel, a qualquer tempo podem ser retirados, sem que haja a perda de suas características intrínsecas.

Enfim, o bem imóvel possui características próprias descritas na legislação civil, e encontra tratamento tributário diferenciado na Constituição Federal do dispensado para os bens móveis, não se podendo, a partir de interpretação apressada do art. 20 da L.C. nº 87/96, confundir-se tais realidades, do ponto de vista de direito ao crédito.

No caso de peças e partes a serem integradas em máquinas, aumentando-lhe a vida útil, a doutrina tem feito uma dicotomia, para efeito de classificação das peças. Na obra, Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, de Sérgio de Iudícibus e outros, 4ª ed. revista e atualizada, Ed. Atlas, fls. 299/300, se preleciona o seguinte:

"Dependendo das circunstâncias, as peças ou conjuntos de reposição podem ser classificados no Imobilizado ou em conta de Estoques no Ativo Circulante, em função das características específicas de uso, vida útil, destinação contábil, etc.

Basicamente, devem integrar o imobilizado as peças que serão contabilizadas como adição ao Imobilizado em operação, e não como despesas. Ao mesmo tempo, as peças substituídas devem ser baixadas, quando da troca. Todavia, essa baixa e adição parcial em muitos casos não é praticamente possível, por não ter a empresa a identificação do custo da peça substituída, já que o equipamento a que pertence está registrado pelo valor total. Nesse caso, não se efetiva a baixa da peça substituída, mas a peça nova colocada é apropriada neste momento para despesas ou custos. Todavia, há outras considerações e situação que devem ser consideradas, para a classificação no Imobilizado ou Estoques."

"Peças de uso específico e vida útil comum: muitas vezes, na compra de certos equipamentos de porte, as empresas adquirem no mesmo momento uma série de peças ou conjuntos importantes e vitais ao seu funcionamento, normalmente produzidas e montadas pelo próprio fornecedor do equipamento. Essas peças sobressalentes são de uso específico para tal equipamento e necessárias para que o equipamento não fique paralisado por longo tempo, no caso de substituição (preventiva ou corretiva).

Nesse caso, tais peças devem ser classificadas no Imobilizado e, na verdade, têm vida útil do próprio equipamento; desta forma, são corrigidas monetariamente e depreciadas em base similar ao do equipamento correspondente, mesmo não sendo usadas.

As peças mantidas pela empresa, que tenham disponibilidade normal no mercado e que, portanto, têm vida útil física e valor econômico por si só, ou seja, não vinculados à vida útil e ao valor do equipamento específico da empresa, devem ser classificadas em Estoques no Circulante."

Consoante a doutrina exposta, em se tratando de peças e partes que acompanham o equipamento ou máquina, no momento da aquisição deste, serão contabilizadas como ativo imobilizado e, conseqüentemente, gerarão direito ao crédito.

Já as peças e partes para reparo e conservação de equipamentos ou máquinas, adquiridas separadamente, para reposição, não geram direito ao crédito de ICMS, por se tratar de bens de

uso e consumo, adquirindo as empresas tal direito a partir de 01/01/98, conforme bem dispõe o inciso III, do art. 65 da Lei n.º 11.580/96, ressalvado o disposto no art. 23, § 4º, do RICMS.

Finalmente, cabe ressaltar que a apropriação do crédito, conforme exposto anteriormente, se legítimo, deverá ser proporcional às vendas tributadas, salvo se tiver expressa manutenção do crédito, conforme inteligência do art. 29 da Lei 11.580/96."

De ressalvar-se, apenas, no que diz respeito à consulta transcrita, que deve ser observado em relação ao crédito sobre as aquisições de bens de uso e consumo a prorrogação de entrada em vigor das normas referentes a tal direito para 1º.1.2011, nos termos da Lei Complementar n. 122, de 12 de dezembro de 2006. Relativamente ao art. 43 do Código Civil vigente à época, e seu inciso II, observar, necessariamente, que são passíveis de uma releitura com base no novo Código Civil, conforme artigos 79 e 81 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. E, ainda, cabe chamar a atenção para as novas definições trazidas pela Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, sobre ativo permanente e imobilizado.

Saliente-se, por fim, no que estiver procedendo de modo diverso ao exposto na presente, tem a consulente o prazo de quinze dias, a partir do seu recebimento, para adequar-se ao que tiver sido esclarecido, de acordo com o previsto no artigo 659 do RICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

É a resposta.

PROTOCOLO: 9.698.285-2

CONSULTA Nº: 14, de 8 de fevereiro de 2008

CONSULENTE: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CRÉDITO PRESUMIDO.

RELATORA: CLEONICE STEFANI SALVADOR

A consulente, cadastrada na atividade de comércio atacadista de bebidas, informa que pretende realizar importação de mercadorias pelo Porto de Paranaguá, as quais posteriormente serão destinadas a outros estabelecimentos da mesma empresa situados em outros Estados. Inicialmente, importará malte, produto classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, no código 1107.10.10.

Argumenta que, nos termos dos artigos 87-A, 87-B, 572-Q e 572-U do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, faz jus à aplicação do diferimento parcial do imposto previsto no art. 87-A e do crédito presumido de que trata o art. 572-Q.

No entanto, relativamente ao diferimento do imposto, em razão do que dispõe o art. 87-B, manifesta dúvida acerca da obrigatoriedade de recolher o ICMS diferido quando da transferência para outra unidade federada, já que tal saída encerra a fase de diferimento.

No seu entender, não haveria pagamento adicional a ser feito e, tampouco, direito ao crédito em sua escrita fiscal.

Pergunta se está correto seu entendimento, conforme cálculo que apresenta e, caso contrário, solicita seja demonstrado qual deve ser o procedimento a ser adotado.

RESPOSTA

Inicialmente, expõe-se que a partir de 1º de janeiro de 2008 vigora o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 1.980, de 21 de dezembro de 2007, estando o diferimento parcial do ICMS nas importações e o crédito presumido de que trata a Lei n. 14.985/2006 retratados nos artigos a seguir transcritos:

"Art. 96. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

...

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

a) sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) com petróleo e combustíveis.

c) que destinem mercadorias a empresas de construção civil.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, no documento fiscal emitido para acobertar as operações deverá ser indicada a base de cálculo do imposto, no campo específico; a informação de que o imposto foi parcialmente diferido e o seu valor, seguido do correspondente dispositivo do Regulamento do ICMS, no campo "Informações Complementares"; e o resultado obtido após a exclusão do valor do imposto diferido, no campo "Valor do ICMS".

§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário:

a) não é cumulativo, na mesma operação, com outros benefícios fiscais;

b) não se aplica na existência de tratamento tributário específico mais favorável para a operação.

§ 4º No caso da importação, para o valor da operação de que trata o § 2º deverá ser observado o disposto no inciso V e no §1º do art. 6º.

...

Art. 97. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias de que trata o artigo anterior:

I - nas saídas para outro Estado;

II -nas saídas internas para consumidor final, contribuinte ou não do imposto.

...

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

§ 3º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar esta operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que estas sejam submetidas a novo processo industrial.

§ 6º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 96, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

Art. 632. Sem prejuízo do disposto na alínea "e" do §3º do art. 23, na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua entrada no estabelecimento, o contribuinte deverá efetuar o estorno proporcional do crédito presumido de que trata este Capítulo, em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio.

Art. 633. No caso de estabelecimento enquadrado no Simples Nacional, em qualquer das hipóteses previstas neste Capítulo, o pagamento do imposto relativo à operação de importação será efetuado em GR-PR no momento do desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. O imposto a ser recolhido resultará da aplicação da alíquota prevista na legislação do ICMS sobre a base de cálculo da respectiva operação, descontando-se deste montante o percentual de nove por cento.

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

I - às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, perfumes e cosméticos;

II - às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e aos produtos primários de

origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;

III - às mercadorias alcançadas por diferimento concedido pelo regime especial de que trata o § 4º do art. 94;

IV - às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 95, 99 e 101;

V - às operações de importação realizadas por contribuintes autorizados a receber o tratamento tributário de que trata a Lei n. 13.971, de 26 de dezembro de 2002;

VI - às importações realizadas por prestadores de serviço de transporte e de comunicação;

VII - cumulativamente com outros benefícios fiscais.

VIII - às operações com:

a) farinhas de trigo e pré-misturas para fabricação de pão;

IX - às importações realizadas por estabelecimentos gráficos e empresas de construção civil.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica às operações com cevada cervejeira, classificada na posição 1003.0091 da NCM, e com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.0019 da NCM, quando importados por estabelecimento industrial.

Art. 635. O crédito presumido de que trata este Capítulo aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 96."

Nos termos da legislação retrotranscrita, verifica-se que em relação às importações de malte, processadas por meio do Porto de Paranaguá, é possível a fruição cumulativa do diferimento parcial do pagamento do imposto, de que trata o art. 96, com o crédito presumido correspondente a 75% do valor do imposto devido, até o limite de 9% sobre o valor da base de cálculo da operação.

Inclusive, no § 6º do art. 631 está previsto que, nos casos de aplicação cumulativa dos benefícios citados, o imposto devido pelo estabelecimento importador deverá corresponder à aplicação direta do percentual de três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

Cabe mencionar que a forma de calcular o imposto na hipótese retratada já foi explicitada nas Consultas 130 e 140, ambas de 2006.

Relativamente ao cálculo demonstrado pela consulente, para a situação retratada, está correta a maneira de apurar o ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, em face do

diferimento parcial, bem assim da importância a ser recolhida em guia de recolhimento, considerando-se o crédito presumido. Todavia, ressalta-se que o art. 96 estabelece o diferimento do pagamento de 33,33% do imposto devido, e não do valor da operação, e que na determinação da base de cálculo da importação, devem ser observadas as disposições contidas no inciso V e no § 1º do art. 6º da Lei n. 11.580/96, que têm o seguinte teor:

"Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

...

V - na hipótese do inciso IX do art. 5º, a soma das seguintes parcelas:

a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 7º;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras (Lei Complementar nº. 114/02);

...

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação do exterior de mercadoria ou bem (Lei Complementar nº. 114/02):

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;"

Na posterior saída da mercadoria importada com destino à outra unidade federada encerra-se a fase de diferimento do imposto, sendo devido ao Paraná o ICMS incidente sobre esta operação. Ao caso, aplica-se o estabelecido no art. 107 do RICMS/2008:

"Art. 107. O imposto diferido será pago na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 64 e 65 e,

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

Com fundamento no mencionado diploma legal o Estado do Paraná disciplinou a matéria na Lei n. 11.580/96 e no Regulamento do ICMS.

Feitas estas considerações, passa-se a reproduzir do RICMS/08 os dispositivos que versam sobre o assunto perquirido:

Quanto à compensação do imposto cobrado nas operações anteriores:

Art. 22. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580/96):

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço à vista de cada operação ou prestação;

III - por estimativa, para um determinado período estabelecido na legislação, em função do porte ou da atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º A forma de compensação do imposto, nos casos de pagamento desvinculado da conta-gráfica é a estabelecida neste Regulamento.

(...)

§ 12. Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução da base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (art. 8º da Lei Complementar n. 24/75).

(...)

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Os dispositivos acima guardam consonância com o que dispõe o art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art 155.

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A forma e o prazo de pagamento do imposto estão estabelecidos nos artigos 64 e 65 do RICMS/08. Em especial, destaca-se os incisos II e X do art. 65 que tratam do imposto devido pela operação própria e por substituição tributária nas operações com álcool etílico hidratado combustível, respectivamente:

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

(...)

II - por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas operações com os seguintes produtos, (...):

a) álcool etílico hidratado combustível;

(...)

X - na substituição tributária, em relação a operações subseqüentes:

(...)

c) nas operações com combustíveis:

(...)

4. a cada operação, em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível, devendo uma via do documento de arrecadação acompanhar o transporte da mercadoria;

A forma de cálculo do imposto devido por substituição tributária está estabelecida no artigo 469 do Regulamento:

Art. 469. O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subseqüentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/96).

Finalmente, quanto às regras referentes ao aproveitamento de crédito nas operações em que seja exigido o recolhimento do imposto a cada operação, os §§ 3º e 8º do artigo 65 do RICMS/08 estabelecem o seguinte:

§ 3º É permitido o uso de crédito fiscal para abatimento total ou parcial do imposto a ser recolhido antes de iniciada a remessa, nas operações mencionadas no inciso II por meio da Ficha de Autorização e Controle de Crédito - FACC, e da Etiqueta de Controle de Crédito - ECC, observadas, quando for o caso, as condições previstas neste Regulamento.

(...)

§ 8º As guias de recolhimento, a Ficha de Autorização e Controle de Crédito - FACC, e a Etiqueta de Controle de Crédito - ECC, de que trata este artigo, obedecerão aos modelos e forma de preenchimento estabelecidos em norma de procedimento.

Ainda com relação à utilização de créditos de ICMS por meio de Etiqueta de Controle de Crédito, o artigo 54 do Regulamento determina que a utilização de créditos decorrentes de entradas álcool etílico hidratado combustível em operações interestaduais fica sujeita à prévia autorização pelo Fisco:

Art. 54. Fica sujeita à prévia autorização pelo fisco a utilização dos créditos fiscais do ICMS decorrentes de entradas em operações interestaduais das mercadorias abaixo, quando houver o transporte destes créditos para ECC:

(...)

VIII - álcool etílico hidratado combustível.

Passa-se, por conseguinte, a responder às indagações da Consulente:

Questão 1. Estará correto o procedimento da Consulente, desde que o imposto esteja sendo calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista no Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto nos termos do artigo 469 do RICMS/08.

Questão 2. Estará correto o procedimento da Consulente em recolher o imposto próprio em GR-PR, desde que cumprida a Norma de Procedimento Fiscal n. 031/2007, de 16.04.2007, que disciplina o transporte de crédito da conta gráfica para ECC, já que o recolhimento do imposto relativo às saídas de álcool hidratado deve ocorrer de maneira desvinculada da conta gráfica, pelo que outra não é a forma de compensar-se o imposto cobrado na operação anterior, senão mediante o uso da Ficha de Autorização e Controle de Crédito - FACC, e da Etiqueta de Controle de Crédito - ECC, conforme estabelecem os §§ 3º e 8º do artigo 65 do RICMS/08.

Questão 3. O aproveitamento do imposto devido pelas usinas fornecedoras está albergado

nos artigos 22 e 23 do RICMS atual, (correspondentes aos art. 23 e 24 do RICMS/2001, citados pela consulente) e pelo art. 155, § 2º, inciso I, da CF/1988, desde que cumpridas as condições estabelecidas na legislação. O art. 24 do RICMS atual (correspondente ao art. 25 do RICMS/2001 citado pela Consulente) não se aplica às operações em análise, eis que reporta-se à apuração do imposto por período e não por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação.

Questão 4. A Consulente deverá utilizar-se da Ficha de Autorização e Controle de Crédito - FACC e da Etiqueta de Controle de Crédito - ECC, conforme estabelecem os §§ 3º e 8º do artigo 65 do RICMS, atendo-se ao que disciplina a Norma de Procedimento Fiscal n. 031/2007, de 16.04.2007, publicada no DOE n. 7.456, de 23.04.2007.

Diante do exposto, em razão da determinação do artigo 591 do RICMS/2001, vigente à época de protocolização da consulta, correspondente ao artigo 659 do Regulamento atual, aprovado pelo Decreto 1.980/2007, a consulente tem o prazo de 15 dias, a partir da ciência desta, para adequar-se ao aqui disposto, em relação aos procedimentos já realizados.

PROTOCOLO: 8.005.521-8

CONSULTA Nº: 16, de 19 de fevereiro de 2008

CONSULENTE: TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A

SÚMULA: ICMS. REMESSA E RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. VALOR AGREGADO.

RELATORA: MAYSA CRISTINA DO PRADO

A consulente, empresa com atividade no ramo de industrialização por encomenda em dependência própria, expõe três situações que ocorrem em sua atividade de transformação de matérias-primas e produtos intermediários em componentes, peças ou partes ou em produto final:

1. executa a industrialização por encomenda com todas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fornecidos pelo encomendante e por este adquiridos no mercado

interno ou mediante importação, ou seja, 100% da matéria-prima é adquirida e fornecida pelo encomendante;

2. executa a industrialização por encomenda fornecendo todas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que adquire no mercado interno ou mediante importação, ou seja, 100% da matéria-prima é adquirida e fornecida pelo consulente;

3. executa a industrialização por encomenda com matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridas em parte pelo encomendante e em parte por ela mesma, no mercado interno ou mediante importação, ou seja, parte da matéria-prima é adquirida e fornecida pelo consulente e parte pelo encomendante;

Em todas as situações descritas, o produto resultante (componentes, peças ou partes, produto final) é sempre remetido aos encomendantes e por estes comercializados, não ocorrendo a hipótese de consumo ou destinação ao ativo imobilizado destes estabelecimentos.

Do exposto, perquire:

1. está correto seu entendimento de que quando executa as modalidades de industrialização por encomenda descritas nos itens 1 (100% da matéria-prima adquirida e fornecida pelo encomendante) e 3 (parte da matéria-prima adquirida e fornecida pelo consulente e parte pelo encomendante), pode considerar o ICMS suspenso, nos termos do art. 272, inciso II, do RICMS, quando as operações ocorrem entre contribuintes (encomendante e industrializador) localizados neste Estado?

2. Na hipótese do item 3 (parte da matéria-prima adquirida e fornecida pelo consulente e parte pelo encomendante), se o encomendante fornecer itens em percentuais inferiores aos fornecidos pelo industrializador, qual será o tratamento tributário adequado? Existe um critério para esta composição ou tal preocupação não tem procedência, uma vez que o ICMS ora suspenso será exigido por ocasião da saída do produto do estabelecimento encomendante, não havendo lesão ao erário? Expõe que sua dúvida decorre do fato de que a legislação não estabelece percentual de fornecimentos de insumos pelos estabelecimentos envolvidos.

RESPOSTA

A atividade de industrialização por encomenda caracteriza uma etapa da cadeia produtiva, uma operação para a obtenção de uma nova mercadoria ou produto, ou ainda para o aperfeiçoamento em

determinado produto destinado a posterior etapa de industrialização ou comercialização, a ser realizada pelo estabelecimento encomendante.

Preliminarmente, responde-se aos questionamentos da consulente, à luz do disposto no Capítulo VI do Título III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, em vigor até 31 de dezembro de 2007, a seguir transcrito, que determinava os procedimentos a serem seguidos pelos contribuintes nas operações de remessa e retorno de industrialização ou conserto, as quais são beneficiadas com a suspensão do pagamento do imposto, especificadamente em operações internas, que é o caso das operações realizadas pelo consulente:

> *Art. 272. É suspenso o pagamento do imposto na saída promovida por estabelecimento de contribuinte (Convênio AE 15/74; Convênios ICM 01/75 e 35/82 e Convênios ICMS 34/90 e 80/91):*
>
> *I - em operações internas ou interestaduais, para conserto ou industrialização, sob a condição de retorno real ou simbólico ao estabelecimento remetente, no prazo de até 180 dias, contados da data da saída, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º;*
>
> *II - em operações internas, no posterior retorno, real ou simbólico, em devolução realizada no prazo referido no inciso anterior, pelo estabelecimento industrializador com destino ao estabelecimento do contribuinte autor da encomenda referente à industrialização.*
>
> *§ 1º O inciso I não se aplica:*
>
> *a) às saídas, em operações interestaduais, de sucatas e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno real ou simbólico se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre o Estado do Paraná e outros Estados interessados;*
>
> *b) quando a operação interna de retorno real ou simbólico da mercadoria objeto da industrialização estiver ainda sujeita às normas relativas ao diferimento;*
>
> *c) nas saídas, em operações internas, em que o objeto seja gado bovino, bubalino, suíno, ovino e caprino ou aves;*
>
> *d) na saída de produto primário para fins de beneficiamento.*
>
> *§ 2º O prazo de 180 dias poderá ser prorrogado por igual período, admitida excepcionalmente uma segunda prorrogação, mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, proferido em requerimento justificado da parte interessada.*
>
> *§ 3º O inciso II não se aplica às operações internas de retorno real ou simbólico:*

> *a) de mercadoria resultante da industrialização de gado bovino, bubalino, suíno, ovino e caprino;*
>
> *b) de álcool etílico combustível anidro ou hidratado.*
>
> *Art. 273. Considerar-se-á encerrada a fase de suspensão do pagamento do imposto, nas seguintes situações:*
>
> *I - a saída em retorno real ou simbólico, em operações internas, da mercadoria consertada ao estabelecimento originariamente remetente, realizada no prazo de até 180 dias, contados da data da remessa para conserto;*
>
> *II - o não atendimento da condição de retorno, no prazo de 180 dias, contados da data da remessa;*
>
> *III - a saída ou a transmissão de propriedade, promovida pelo estabelecimento de contribuinte, do produto industrializado recebido, em anterior operação, com suspensão do pagamento do imposto, em retorno de industrialização realizada sob sua encomenda por estabelecimento industrializador localizado no território deste Estado;*
>
> *IV - a aplicação, no ativo fixo, pelo encomendante situado no território paranaense, do produto industrializado recebido, em anterior operação, com suspensão do pagamento do imposto de estabelecimento industrializador localizado neste Estado.*
>
> *Art. 274. Encerrada a fase de suspensão, é responsável pelo pagamento do imposto suspenso:*
>
> *I - nas operações de retorno de conserto, o remetente que houver realizado o conserto, devendo pagar o imposto, mediante lançamento em conta gráfica, observado, quanto à base de cálculo, o disposto no artigo seguinte;*
>
> *II - na hipótese do inciso II do artigo anterior, o remetente, mediante lançamento, em conta gráfica, de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para esse fim emitida, com o destaque do imposto devido e com a identificação do documento fiscal relativo à remessa;*
>
> *III - na hipótese do inciso III do artigo anterior:*
>
> *a) tratando-se de operação tributada, o contribuinte que promover a respectiva saída, devendo pagar a parcela do imposto suspenso de forma incorporada ao débito da operação;*
>
> *b) tratando-se de operação isenta, imune ou com redução da base de cálculo, sem expressa manutenção do crédito, o contribuinte que promover a saída correspondente, devendo debitar em conta gráfica, no mês da ocorrência, mediante emissão de nota fiscal, sem os acréscimos legais e*

sem direito ao crédito fiscal, o valor do imposto suspenso que deixou de ser pago, tanto na remessa para industrialização, como sobre o valor agregado no retorno;

IV - na hipótese do inciso IV do artigo anterior, o contribuinte autor da encomenda, que deverá:

a) pagar, sem os acréscimos legais, o imposto anteriormente suspenso, correspondente ao valor agregado pelo estabelecimento industrializador localizado no território do Estado, mediante a emissão de nota fiscal no mês da ocorrência;

b) creditar-se do imposto pago em decorrência do encerramento da fase de suspensão, observando o disposto no § 4º do art. 24.

§ 1º O descumprimento do disposto no inciso II, na alínea "b" do inciso III e na alínea "a" do inciso IV, sujeitará o contribuinte ao pagamento dos acréscimos legais, desprezando-se, na contagem da correção monetária, em qualquer caso, inclusive de denúncia espontânea, o prazo de 180 dias, previsto no art. 272.

§ 2º A nota fiscal emitida nas hipóteses dos incisos II, III, "b" e IV, "a", deverá ser lançada no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da sua emissão.

Art. 275. Na saída da mercadoria em operações internas em retorno ao estabelecimento que a tenha remetido para conserto, com o encerramento da fase de suspensão, a base de cálculo será o valor da mercadoria, se aplicada, conforme o disposto no inciso IV do art. 6º.

Art. 276. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, em devolução, após o conserto ou industrialização no território paranaense, o imposto será pago, por ocasião dessa devolução, sobre o valor das peças ou dos materiais aplicados no conserto, observado o disposto no inciso IV do art. 6º, ou sobre o valor agregado na industrialização.

Parágrafo único. Se a devolução ocorrer, após o prazo de 180 dias, contados da data da remessa, computar-se-á nas bases de cálculo referidas neste artigo o valor dado por ocasião do recebimento, admitido, nesse caso, o crédito fiscal correspondente ao pagamento do imposto realizado pelo contribuinte remetente, em conseqüência do decurso do aludido prazo.

Art. 277. Na nota fiscal emitida para documentar a saída real ou simbólica da mercadoria em retorno ao estabelecimento encomendante do conserto ou da industrialização, deverá ser anotado o número, a data e o valor da nota fiscal relativa à remessa.

§ 1º Na saída da mercadoria para estabelecimento de terceiro, diretamente do estabelecimento industrializador, o encomendante localizado no Paraná deverá emitir nota fiscal, com débito do imposto, se devido, à vista da nota fiscal correspondente ao retorno simbólico, para documentar

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.
o trânsito do estabelecimento que realizou a industrialização ao destinatário.

§ 2º No retorno da mercadoria remetida para conserto, além da nota fiscal relativa aos serviços, será emitida nota fiscal referente às peças ou aos materiais eventualmente aplicados.

Art. 278. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 42):

I - o estabelecimento fornecedor deverá:

a) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, a qual, além das exigências previstas, conterá o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea anterior o destaque do valor do imposto, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

c) emitir nota fiscal, sem destaque do valor do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, onde, além das exigências previstas, constará o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a", o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada;

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas, constará o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor e o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "c" do inciso anterior, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o total cobrado do autor da encomenda;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea anterior, sendo o caso, o destaque do valor do imposto sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito.

Art. 279. Na hipótese do artigo anterior, se a mercadoria transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes da entrega ao adquirente, autor da encomenda, cada

industrializador deverá (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 43):

I - emitir nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria ao industrializador seguinte, sem destaque do valor do imposto, contendo, além das exigências previstas:

a) a indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota fiscal;

b) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal, do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente, pela qual for recebida a mercadoria;

II - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo, além das exigências previstas:

a) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal, do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente, pela qual for recebida a mercadoria;

b) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal referida no inciso anterior;

c) o valor da mercadoria recebida para industrialização, e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

d) o destaque do valor do imposto, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, sendo o caso, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito.

Em relação à primeira pergunta da consulente, no retorno da mercadoria ou bem remetidos para industrialização por encomenda, quando 100% da matéria-prima é adquirida e fornecida pelo encomendante, correto o entendimento de que o ICMS está suspenso, nos termos do art. 272, inciso II, do RICMS/2001, quando a operação é realizada entre contribuintes do imposto (encomendante e industrializador) localizados neste Estado, desde que obedecidos os demais requisitos da legislação.

Entretanto, quando o estabelecimento industrializador fornece todas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ou seja, fornece 100% da matéria-prima que aplica no produto, ocorre, de fato, a venda de produção do estabelecimento, não se falando em suspensão do pagamento do imposto, mas em operação tributada de acordo com a mercadoria produzida, apesar desta produção ocorrer por encomenda do adquirente e receber a marca deste (encomendante).

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Em relação ao segundo questionamento, na hipótese de parte das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem serem fornecidos pelo estabelecimento industrializador e parte pelo encomendante, de fato, não existe percentual definido na legislação para caracterizar a industrialização por encomenda.

Desta forma, estando caracterizado que houve a remessa dos citados insumos para industrialização por encomenda, correto o entendimento de aplicar a suspensão do pagamento do imposto também nestas situações, em relação ao valor agregado pelo indutrializador.

Considerando que em 1º de janeiro de 2008 entrou em vigor o Regulamento do ICMS/2008, aprovado pelo Decreto 1.980, de 21 de dezembro de 2007, os procedimentos a serem seguidos pelos contribuintes nas operações de remessa e retorno de industrialização ou conserto agora estão disciplinados no Capítulo VI do Título III do RICMS/2008, nos artigos 299 a 306, os quais transcreve-se a seguir:

Art. 299. É suspenso o pagamento do imposto nas operações internas ou interestaduais, na saída e no retorno, de bem ou mercadoria remetida para conserto ou industrialização, promovida por estabelecimento de contribuinte, sob a condição de retorno real ou simbólico ao estabelecimento remetente, no prazo de até 180 dias, contados da data da saída (Convênio AE 15/74; Convênios ICM 01/75 e 35/82 e Convênios ICMS 34/90 e 151/94).

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

a) às saídas, em operações interestaduais, de sucatas e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno real ou simbólico se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre o Estado do Paraná e outros Estados interessados;

b) quando a operação interna de retorno real ou simbólico da mercadoria objeto da industrialização estiver ainda sujeita às normas relativas ao diferimento, nos termos do inciso II do art. 103;

c) nas saídas, em operações internas, em que o objeto seja gado bovino, bubalino, suíno, ovino e caprino ou aves;

d) na saída de produto primário para fins de beneficiamento;

e) no retorno de álcool etílico combustível anidro ou hidratado.

§ 2º Em relação ao valor agregado na industrialização, aplica-se o diferimento previsto na alínea "d" do § 1º do art. 95.

§ 3º O prazo de 180 dias poderá ser prorrogado por igual período, mediante despacho do Sr. Delegado Regional, admitida excepcionalmente uma segunda prorrogação, mediante despacho do Sr. Diretor da Coordenação da Receita do Estado, a ser proferido em petição justificada do interessado.

Art. 300. Considerar-se-á encerrada a fase de suspensão do pagamento do imposto, nas seguintes situações:

I - não atendimento da condição de retorno, no prazo de 180 dias, contados da data da remessa;

II - saída ou transmissão de propriedade promovida pelo estabelecimento de contribuinte, do produto industrializado recebido, em anterior operação, com suspensão do pagamento do imposto, em retorno de industrialização realizada sob sua encomenda por estabelecimento industrializador localizado no território deste Estado;

III - aplicação no ativo fixo ou utilização do produto para uso ou consumo pelo encomendante, situado no território paranaense, do produto industrializado recebido em operação anterior, de estabelecimento industrializador localizado neste Estado, com suspensão do pagamento do imposto.

Art. 301. Encerrada a fase de suspensão, é responsável pelo pagamento do imposto suspenso:

I - na hipótese do inciso I do artigo anterior, o remetente, mediante lançamento, em conta-gráfica, de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para esse fim emitida, com o destaque do imposto devido e com a identificação do documento fiscal relativo à remessa;

II - na hipótese do inciso II do artigo anterior:

a) tratando-se de operação tributada, o contribuinte que promover a respectiva saída, devendo pagar a parcela do imposto suspenso de forma incorporada ao débito da operação;

b) tratando-se de operação isenta, imune ou com redução da base de cálculo, sem expressa manutenção do crédito, o contribuinte que promover a saída correspondente, devendo debitar em conta-gráfica, no mês da ocorrência, mediante emissão de nota fiscal, sem os acréscimos legais e sem direito ao crédito fiscal, o valor do imposto suspenso que deixou de ser pago na remessa para industrialização;

III - na hipótese do inciso III do artigo anterior:

a) em relação ao ativo fixo, o contribuinte autor da encomenda, na forma disposta no § 3º do

art. 23;

b) em relação ao produto utilizado para uso ou consumo, o contribuinte autor da encomenda, mediante lançamento, em conta-gráfica, de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para esse fim emitida, com o destaque do imposto devido e com a identificação do documento fiscal relativo ao retorno do produto industrializado.

§ 1º O descumprimento do disposto no inciso I e na alínea "b" do inciso II sujeitará o contribuinte ao pagamento dos acréscimos legais, desprezando-se, em qualquer caso, inclusive de denúncia espontânea, o prazo de 180 dias, previsto no art. 299, para efeitos de cálculos da correção monetária.

§ 2º A nota fiscal emitida nas hipóteses dos incisos I, II, "b", e III, "b", deverá ser lançada no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da sua emissão.

Art. 302. Na saída da mercadoria em operações internas em retorno ao estabelecimento que a tenha remetido para conserto, será devido o imposto sobre o valor das peças ou materiais aplicados, observado o disposto no inciso IV do art. 6º.

Art. 303. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, em devolução, após o conserto ou industrialização no território paranaense, o imposto será pago, por ocasião dessa devolução, sobre o valor das peças ou dos materiais aplicados no conserto, observado o disposto no inciso IV do art. 6º, ou sobre o valor agregado na industrialização.

Parágrafo único. Se a devolução ocorrer após o prazo de 180 dias contados da data da remessa, computar-se-á nas bases de cálculo referidas neste artigo o valor dado por ocasião do recebimento, admitido, nesse caso, o crédito fiscal correspondente ao pagamento do imposto realizado pelo contribuinte remetente, em conseqüência do decurso do aludido prazo.

Art. 304. Na nota fiscal emitida para documentar a saída real ou simbólica da mercadoria em retorno ao estabelecimento encomendante do conserto ou da industrialização, deverá ser anotado o número, a data e o valor da nota fiscal relativa à remessa.

§ 1º Na saída da mercadoria para estabelecimento de terceiro, diretamente do estabelecimento industrializador, o encomendante localizado no Paraná deverá emitir nota fiscal, com débito do imposto, se devido, à vista da nota fiscal correspondente ao retorno simbólico, para documentar o trânsito do estabelecimento que realizou a industrialização ao destinatário.

§ 2º No retorno da mercadoria remetida para conserto, além da nota fiscal relativa aos serviços, será emitida nota fiscal referente às peças ou aos materiais eventualmente aplicados,

admitindo-se a emissão de apenas uma nota fiscal desde que nos termos dos §§ 12 e 18 do art. 138.

Art. 305. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á (art. 42 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70,):

I - o estabelecimento fornecedor deverá:

a) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, a qual, além das exigências previstas, conterá o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea anterior o destaque do valor do imposto, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

c) emitir nota fiscal, sem destaque do valor do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, onde, além das exigências previstas, constará o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a", o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada;

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas, constará o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor e o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "c" do inciso anterior, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o total cobrado pelo industrializador do autor da encomenda, referente ao serviço e peças ou materiais por este eventualmente fornecidas;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea anterior, sendo o caso, o destaque do valor do imposto sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito.

Art. 306. Na hipótese do artigo anterior, se a mercadoria transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes da entrega ao adquirente, autor da encomenda, cada

industrializador deverá (Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, art. 43):

I - emitir nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria ao industrializador seguinte, sem destaque do imposto, contendo, além das exigências previstas:

a) a indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota fiscal;

b) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal, do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente, pela qual for recebida a mercadoria;

II - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo, além das exigências previstas:

a) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal, do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente, pela qual for recebida a mercadoria;

b) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal referida no inciso anterior;

c) o valor da mercadoria recebida para industrialização, e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

d) o destaque do valor do imposto, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, sendo o caso, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito.

Da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se uma alteração essencial no que se refere ao ICMS relativo ao valor agregado na industrialização, antes suspenso, agora diferido, nos termos da alínea “c” do § 1º do art. 95.

Art. 95. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

...

§ 1º Fica igualmente diferido o pagamento do imposto nas operações a seguir mencionadas:

...

c) nas operações internas, no retorno da mercadoria ou bem recebido para industrialização, nas condições estabelecidas no art. 299, referente à parcela do valor agregado, para o momento em que ocorrer a saída ou a transmissão de propriedade do produto resultante da industrialização, promovida pelo estabelecimento do contribuinte autor da encomenda;

À luz do RICMS/2008, responde-se aos questionamentos da consulente.

Em relação à primeira pergunta da consulente, no retorno da mercadoria ou bem remetidos para industrialização por encomenda, quando 100% da matéria-prima é adquirida e fornecida pelo encomendante, correto o entendimento de que o ICMS está suspenso em relação a estes, nos temos do "caput" do art. 299 do RICMS/2008, quando a operação é realizada entre contribuintes do imposto (encomendante e industrializador) localizados neste Estado, desde que obedecidos os demais requisitos da legislação.

Em relação ao valor agregado na industrialização, fica diferido o pagamento do imposto, conforme determina a alínea "c" do § 1º do art. 95 do RICMS/2008.

Quando o estabelecimento industrializador fornece todas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ou seja, fornece 100% da matéria-prima que aplica no produto, ocorre, venda de produção do estabelecimento, sendo esta operação tributada de acordo com a mercadoria produzida, apesar desta produção ocorrer por encomenda do adquirente e receber a marca deste (encomendante).

Por fim, em relação ao segundo questionamento, na hipótese de parte das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fornecidos pelo estabelecimento industrializador e parte pelo encomendante, a legislação ainda não define percentual para caracterizar a industrialização por encomenda, apenas determina, conforme já mencionado, nas operações internas, o diferimento do pagamento do imposto devido em relação ao valor agregado.

Em razão do disposto no art. 659 do RICMS/2008, tem a consulente o prazo de quinze dias, a partir da ciência desta resposta, para adequar os procedimentos já realizados ao que foi respondido, caso venha procedendo de forma diversa.

PROTOCOLO: 9.688.037-5

CONSULTA Nº: 17, de 6 de fevereiro de 2008

CONSULENTE: EXPRESSO TOTAL LTDA.

SÚMULA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. DESTAQUE DO ICMS EM DOCUMENTOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE.

RELATORA: LIMI OIKAWA

A consulente informa que presta serviços de transportes intermunicipal e interestadual, sendo optante do Simples Nacional, conforme normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Estadual nº 1.190/2007, e, entende que quando da emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas não é obrigatório o destaque do ICMS. Indaga se está correto seu procedimento.

RESPOSTA

Cabe destacar que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples Nacional, instituída pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006 não poderá transferir nem apropriar-se de crédito de ICMS, conforme determinam o artigo 23 da referida lei, bem como o art. 9º da Lei Estadual nº 15.562, de 04.07.2007, *verbis*:

Lei Complementar nº 123/2006:

Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não

farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Lei Estadual nº 15.562/2007:

Art. 9º A opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, de que trata esta Lei, implica renúncia a créditos ou saldo credor de ICMS que o contribuinte mantenha em conta-gráfica.

Ainda, conforme Resolução nº 010, de 28.06.2007, do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), com atribuições para gerir este regime dadas pelo art. 2º, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe sobre as obrigações acessórias relativas ao Simples Nacional:

Art. 2o As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem, os documentos fiscais, inclusive os emitidos por meio eletrônico, autorizados pelos entes federativos onde possuírem estabelecimento.

§ 1º Relativamente à prestação de serviços sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão a Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo aprovado e autorizado pelo Município, ou Distrito Federal, ou outro documento fiscal autorizado conjuntamente pelo Estado e pelo Município da sua circunscrição fiscal.

§ 2º A utilização dos documentos fiscais fica condicionada à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, constando, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007)

I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e

II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI". (Redação dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007)

Desta forma, correto o entendimento da consulente.

PROTOCOLO: 9.697.750-6

CONSULTA Nº: 18, de 13 de fevereiro de 2008

CONSULENTE: TEMPERAPAR TRATAMENTO TÉRMICO LTDA.

SÚMULA: ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SIMPLES NACIONAL.

RELATORA: CLEONICE STEFANI SALVADOR

A consulente, cadastrada na atividade de serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, informa atuar no ramo de industrialização sob encomenda, melhorando o acabamento de produtos ou aperfeiçoando-os para posterior etapa de industrialização. Assim, a receita que aufere decorre do valor que agrega ao produto de seus clientes.

Expõe estarem as operações de saída de mercadorias que pratica abrangidas pela suspensão do ICMS, nos termos do art. 272 e seguintes do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001.

Ocorre que, a partir de julho de 2007, tornou-se optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), devendo observar o estabelecido pela Lei Complementar n. 123/2006. No seu entender, em decorrência da atividade que desempenha, estará sujeita ao percentual de tributação estabelecido no Anexo II da Resolução CGSN n. 5, de 30 de maio de 2007.

Descrita a situação fática, indaga:

a) continuará usufruindo do benefício da suspensão do ICMS ou terá a receita auferida tributada pelo ICMS, de acordo com as alíquotas constantes do Anexo II da Resolução CGSN n. 4?

b) existe posicionamento legal estabelecido pelo Paraná acerca da matéria, visto que,

apesar de o Simples Nacional reger-se por legislação nacional, o ICMS é um imposto estadual, por disposição constitucional, cabendo aos Estados legislar a respeito?

RESPOSTA

Inicialmente, cumpre salientar que o Simples Nacional, instituído pela LC n. 123/2006, é um regime específico e diferenciado de tributação que abrange a participação de todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

A lei complementar referida estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado a ser dispensado às empresas optantes pelo regime, prevendo a criação de um órgão gestor, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, também denominado Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), a quem compete normatizar e administrar os aspectos tributários.

Sobre o processo de consulta no âmbito do Simples Nacional, a Resolução CGSN n. 13, de 23 de julho de 2007, estabelece que, em se tratando de consulta relativa ao ICMS, a resposta ou a declaração de não conhecimento competirá aos Estados.

Assim, presentes os requisitos para o exame da matéria, passa-se a analisá-la.

A implementação do regime no Paraná deu-se por meio da Lei n. 15.562/2007, que expressamente dispôs que o tratamento diferenciado e favorecido, em relação à apuração e recolhimento do ICMS, obedecerá ao disposto na Lei Complementar n. 123/2006, nos seguintes termos:

"Art. 1º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, referente à apuração e recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, inclusive obrigações acessórias, mediante regime único de arrecadação, obedecerá ao disposto na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A implementação das normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Complementar n. 123/06, quando necessária, será realizada por ato do Poder Executivo.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.
Art. 2º Ficam isentas do pagamento do ICMS as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas neste Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R$ 360.000,00 (§ 20 do art. 18 da Lei Complementar n. 123/06).

Art. 3º O valor do ICMS devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas neste Estado e enquadradas no Simples Nacional, considerando a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração, será determinado de acordo com a tabela a seguir (§ 2º do art. 18 da Lei Complementar n. 123/06):"

Assim, exceto no que diz respeito ao limite de isenção, de que trata o art. 2º da Lei n. 15.562/2007, e à redução dos montantes tributáveis de forma a privilegiar os percentuais estabelecidos no art. 3º, válidos exclusivamente para os contribuintes paranaenses, aplicam-se aos enquadrados no regime, no tocante ao ICMS, as regras estabelecidas na legislação nacional.

Para fins de enquadramento no Simples Nacional, as empresas são classificadas em microempresas ou empresas de pequeno porte, segundo faixas de receita bruta auferida por ano-calendário.

Relativamente à definição e determinação de receita bruta, matéria sobre a qual versa a dúvida da consulente, a legislação nacional dispõe (§ 1º do art. 3º da LC n. 123/2006):

"§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."

No art. 18 da citada lei estão previstas a forma de determinação do percentual tributável e as hipóteses de redução do montante devido:

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do

Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto nesta Lei Complementar.

§ 5º Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:

I - as atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

...

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo."

À vista do disposto na lei complementar, verifica-se que podem ser reduzidos do montante a ser recolhido do Simples Nacional os valores das receitas decorrentes da venda de mercadorias

sujeitas a substituição tributária e da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive quando as vendas sejam realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto na própria lei.

Em relação à determinação da receita bruta, cabe ainda mencionar que na Resolução CGSN n. 5, de 30 de maio de 2007, está prevista outra hipótese de redução do montante devido, qual seja, sobre a receita decorrente de operações ou prestações abrangidas pela imunidade. Neste caso, a respectiva redução aplica-se em relação aos tributos sobre os quais recaia a imunidade, conforme dispõe o art. 14:

"Art. 14. Sobre a parcela das receitas sujeitas a imunidade, serão desconsiderados os percentuais dos tributos sobre os quais recaia a respectiva imunidade, conforme o caso."

Examinada a legislação, responde-se ao questionado.

a) A receita auferida com a industrialização que promove para terceiros (mão-de-obra e material) compõe a receita bruta tributável pelo Simples Nacional, nos termos da legislação vigente, devendo ser observada a tributação própria estabelecida para a atividade desenvolvida pela empresa. Por seu turno, o valor das mercadorias e insumos recebidos do encomendante, objeto de retorno após a industrialização, por não se constituir em receita, não integra o montante tributado.

b) O Simples Nacional, um regime unificado e diferenciado do qual participam obrigatoriamente todas as unidades federadas e os municípios, tem regras próprias válidas nacionalmente. Por meio do Comitê Gestor do Simples Nacional, composto por representantes dos entes federados, todos participam de sua gestão. De forma que, editadas as normas, estas são de observância obrigatória.

Por fim, registra-se que, relativamente ao ICMS, terá a consulente o prazo de até quinze dias a partir da data da ciência da resposta para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, caso esteja procedendo de outro modo, conforme prevê o art. 659 do RICMS/2008.

PROTOCOLO: 9.747.440-0

CONSULTA Nº: 19, de 14 de fevereiro de 2008

CONSULENTE: SIEMENS INTERPRISE COMMUNICATIONS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

SUMULA: ICMS. CISÃO. CRÉDITO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. POSSIBILIDADE.

RELATORA: MARISTELA DEGGERONE

A consulente informa que em razão da cisão parcial da Siemens Ltda o acervo líquido cindido foi absorvido pela empresa, nos termos do protocolo de Cisão Parcial e Instrumento de Justificação.

Assevera que dentre os bens recebidos encontram-se inúmeros ativos imobilizados com parcelas de crédito de ICMS ainda não lançados, em razão do prazo à apropriação de que trata o § 4° do art. 24 do RICMS/2001. Esclarece que tais bens não foram retirados fisicamente do local, não ocorrendo a saída ou circulação física dos referidos ativos.

Afirma que o Regulamento do ICMS não proíbe expressamente o aproveitamento do crédito remanescente de ICMS para o caso em análise, dispondo vedação apenas nas hipóteses discriminadas na alínea "e" do § 4° do art. 24 do RICMS, que dizem respeito à saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem.

Conclui manifestando seu entendimento de que, por ter substituído a Siemens Ltda em todos os direitos e obrigações relacionados no ato da cisão, tem direito à apropriação do crédito remanescente de bens do ativo imobilizado, não se enquadrando na vedação constante no dispositivo regulamentar antes citado.

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

O Setor Consultivo tem se manifestado no sentido de que na cisão a empresa que absorveu

os bens do ativo imobilizado que pertenciam a empresa cindida tem direito à apropriação das parcelas remanescentes de créditos de ICMS, observando o prazo e demais disposições contidas no § 4° do art. 24 da Lei n. 11.580/1996 e no art. 23 do novo Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007. Precedente Consulta n. 156/2004.

Posto isso, responde-se que está correto o entendimento manifestado pela consulente.

PROTOCOLO: 8.900.215-0

CONSULTA Nº: 20, de 14 de fevereiro de 2008.

CONSULENTE: IBV TRADING LTDA.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE APROVEITAMENTO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR: ADEMIR FURLANETTO

A consulente informa que tem por objeto social o comércio atacadista, importação, exportação, representação comercial, intermediação de negócios de produtos manufaturados, roupas, tecidos, brinquedos, louças, peças e acessórios para veículos, máquinas e equipamentos, acessórios esportivos, eletro-eletrônicos e utilidades domésticas, mármores e granitos, assessoria aduaneira e agenciamento de cargas, e que vem realizando importações pelo Porto de Paranaguá/PR.

Esclarece, ainda, que tem efetuado as operações com o recolhimento de 3% (três por cento) do imposto, calculado sobre o valor da base de cálculo, no ato do desembaraço aduaneiro e apropriado o crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido, limitado a 9% (nove por cento) do montante da mesma base. Tudo de acordo com o previsto no art. 572-Q do Regulamento do ICMS.

Assim, vem indagar se, além dos 9% de crédito presumido, é permitido também o creditamento, em conta gráfica, dos 3% do imposto recolhido quando do desembaraço aduaneiro, perfazendo um total de 12% (doze por cento).

Questiona, também, sobre a possibilidade de usufruir do benefício nas operações em que realizar por conta e ordem de terceiros, prática comum no segmento de negócios em que atua, quando cabe à Consulente fazer toda a negociação e intermediação entre o fornecedor/exportador e o adquirente final da mercadoria, seu cliente, situações em que a tramitação das entradas não difere da primeira hipótese, sendo que apenas a saída dar-se-á como entrega à ordem do adquirente.

RESPOSTA

Antes de responder ao indagado faz-se mister a transcrição dos dispositivos da legislação, conforme hipótese aventada pela Consulente, na redação do novo RICMS, cujas regras mantêm a mesma essência material em relação às disposições normativas anteriores:

"Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

...

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

§ 3º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar esta operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito

lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que estas sejam submetidas a novo processo industrial."

Respondendo-se aos questionamentos, de maneira objetiva, no que diz respeito à primeira indagação é de se reportar à Consulta n. 130, de 5 de setembro de 2006, cuja cópia segue anexa, onde resta esclarecido sobre o direito ao crédito fiscal correspondente à carga tributária de 12% (doze por cento), nas operações de importação que ocorreram de acordo com as regras estabelecidas no art. 572-Q do RICMS/2001 (atual art. 631 do Regulamento do ICMS/2008).

Considerando-se a segunda situação posta em análise, independente da informação da própria Consulente de que seria ela a real importadora da mercadoria, constando como tal na Declaração de Importação e realizando o recolhimento dos tributos devidos quando do desembaraço aduaneiro em seu nome, além de ser a responsável pelo fechamento do contrato de câmbio, é de se concluir que a extensão do benefício para essa hipótese contraria a legislação específica.

Isto porque a interpretação que se deve extrair do "caput" do art. 631 (art. 572-Q), conjugado com a regra do § 5º, é no sentido de que o benefício só se aplica ao estabelecimento que importa a mercadoria por si, diretamente, e para revenda, sem qualquer intermediação.

Saliente-se, por fim, que tem a consulente o prazo de quinze dias, a partir do recebimento da presente, para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, de acordo com o previsto no artigo 659 do RICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

É a resposta.

PROTOCOLO: 9.562.280-1

CONSULTA Nº: 21, de 14 de fevereiro de 2008

CONSULENTE: PFT - PARANAGUÁ TERMINAIS DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL E ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA.

RELATORA: ELIZETE CRISPIM CARVALHO DIAS

A Consulente, Pessoa Jurídica de Direito Privado, que atua no ramo de prestação de serviços de operação portuária, manipulação, armazenamento, despachos de produtos e serviços correlatos, efetuados no Porto de Paranaguá, de acordo com o disposto na Lei n. 8.630/93, informa o seguinte:

1. que embarca e desembarca diversos tipos de carga a granel;

2. que está importando diversos equipamentos de empresas estrangeiras, via arrendamento mercantil e por admissão temporária, objetivando otimizar os procedimentos de carga e descarga;

3. que tem conhecimento de que a legislação (art. 5º, IX, do RICMS) dispõe que ocorre o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior e de que o art. 4º, inciso VIII, do mesmo diploma regulamentar dispõe sobre a não incidência nas operações de arrendamento mercantil;

Questiona, com base no acima exposto, se a importação por ela realizada, sob a modalidade de admissão temporária, está inserida na desoneração por ser operação de arrendamento mercantil com cláusula de impossibilidade de compra do bem pela arrendatária, ao final do período, e se é possível entender-se que tal operação está inserida dentro da não incidência do ICMS, prevista no art. 4º, inciso VIII, da Lei n. 11.580/1996.

RESPOSTA

A matéria questionada refere-se à incidência do ICMS em operação de importação com contrato de arrendamento mercantil internacional e sob o regime de admissão temporária.

Determinam o art. 2º, § 1º, inciso I, e o art. 5º, inciso IX, da Lei n. 11.580/96, abaixo transcritos, a incidência do imposto na “entrada de mercadoria ou bem importados do exterior”,

qualquer que seja a sua finalidade, e que ocorre o fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem, *verbis*:

Art. 2º O imposto incide sobre:

...

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Lei Complementar nº. 114/02);

...

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior (Lei Complementar nº. 114/02);

Quanto à importação de bem objeto de arrendamento mercantil - leasing - tal matéria foi abordada à exaustão na Consulta n. 109/1998, da qual transcreve-se excertos:

CONSULTA Nº:109, de 14 de setembro de 1998.

SÚMULA: ICMS. INCIDÊNCIA. IMPORTAÇÃO. LEASING - CONTRATO INTERNACIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

...

Por óbvio, a legislação do ICMS não alcança operações relativas a circulação de mercadoria realizada no exterior.

Contudo, na operação de importação, o bem oriundo do exterior, destinado a consumo, operação necessária para sobrevir a operação de arrendamento mercantil internacional, necessita ser nacionalizado.

Nacionalizar é atribuir ao produto de procedência estrangeira o mesmo status do produto nacional. A nacionalização visa colocar o produto de procedência estrangeira em condições de circular no território nacional.

O ato administrativo que formaliza a nacionalização é o desembaraço aduaneiro. Uma vez nacionalizado pelo desembaraço, o produto é, imediatamente, alcançado pelos tributos do sistema tributário nacional, seja de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios.

O sistema tributário nacional não pretende beneficiar as operações com produtos importados em detrimento do produto nacional. Muito pelo contrário, em decorrência dos convênios internacionais e das decisões do Poder Judiciário, há firme posição de que o tratamento tributário tem que ser isonômico, qualquer que seja a origem do produto.

Logo, interpretação não sistemática da legislação não pode derruir o princípio da igualdade tributária existente no sistema tributário nacional.

Por tais razões, há incidência do ICMS na operação de importação de mercadoria ou bem realizada por qualquer pessoa, ainda que sem habitualidade, pratique o fato gerador, mesmo que o bem importado seja objeto de contrato de arrendamento mercantil.

Se isso não ocorresse, o sistema tributário nacional estaria agredindo o art. 152 da Constituição Federal que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Contudo, para que o bem possa circular economicamente no país, necessita que seja nacionalizado. A nacionalização consiste em dar ao produto de procedência estrangeira idêntico tratamento tributário ao nacional.

Por esta razão é que a legislação estabelece que na importação ocorre o fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro.

Ademais, vale salientar que o art. 118 do CTN estabelece que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

Portanto, o contrato de arrendamento mercantil não tem o condão de desfigurar a ocorrência do fato gerador previsto em lei.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Afrontaria o sistema tributário nacional, concluir que na hipótese do arrendatário realizar importação de bem na modalidade denominada de leasing internacional não ocorreria a incidência do ICMS.

Se a legislação desse tratamento tributário desigual na operação em questão, também estaria afrontando o art. 150, inciso II da CF/88, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Portanto, no que se refere à existência de um contrato de arrendamento mercantil internacional, independentemente da natureza deste, no caso, o equipamento é nacionalizado, sendo efetivamente importado, pelo que incide o ICMS no momento do desembaraço e pode ser aplicada a redução na base de cálculo, conforme oportunamente será abordado.

Consta, inclusive, no contrato de arrendamento anexado ao processo, nas "Cláusulas e Condições Gerais n. 5", que o contrato pode ser prorrogado por prazo indeterminado e, se o for, e nesse período o Arrendante desejar dar por findo o arrendamento, deverá manifestar sua intenção por escrito ao Arrendatário, sob a responsabilidade de quem ficará o equipamento.

Quanto a ser a Consulente contribuinte do imposto, o inciso I do parágrafo único do art. 16 da referida lei disciplina que é contribuinte do imposto a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, importe mercadoria ou bem do exterior, qualquer que seja a sua finalidade, portanto:

Art. 16. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial (Lei Complementar nº. 114/02):

I - importe mercadoria ou bem do exterior, qualquer que seja a sua finalidade (Lei Complementar nº. 114/02);

É de se ressaltar, também, o disposto no art. 54, inciso II, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 680, de 02.10.2006, que disciplina sobre o despacho aduaneiro de importação, que para retirar as mercadorias do recinto alfandegado, o importador deverá apresentar, entre outros, comprovante do recolhimento do ICMS, ou, se for o caso, o comprovante de exoneração do pagamento do imposto.

No que concerne ao ficar o bem somente temporariamente no Brasil, tem-se no Regulamento do ICMS que, caso a importação esteja ao abrigo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária da Secretaria da Receita Federal, com cobrança de tributos, deve ser recolhido o ICMS no momento do desembaraço. Inteligência do inciso IV, alínea "e", do art. 65 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, que abaixo se transcreve:

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

...

IV - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

...

e) quando ao abrigo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária da Secretaria da Receita Federal, com cobrança de tributos federais, no momento do desembaraço (Convênio ICMS 58/99).

Dispõe, também, o item 22 do Anexo II do Regulamento do ICMS, abaixo transcrito, que na hipótese retro a base de cálculo do imposto deve ser reduzida na proporção do tempo de sua permanência no Estado em relação ao prazo de sua vida útil:

22 Na importação do exterior de mercadorias ou bens destinados à prestação de serviços ou à

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

produção de outros bens, sob o amparo de REGIME ESPECIAL ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, da Secretaria da Receita Federal, com cobrança proporcional de tributos federais, a base de cálculo é reduzida na proporção do tempo da sua permanência no Estado em relação ao prazo de sua vida útil, conforme disposto em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, aplicando-se para o seu cálculo, a fórmula abaixo (Convênio ICMS 58/99):

*BCR =BC * P / U*

Onde: BCR = Base de cálculo reduzida

BC = Base de cálculo normal

P = Tempo de permanência (em meses)

U = Prazo de vida útil (em meses)

Notas:

1. o benefício deverá ser requerido ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado, e será concedido mediante Termo de Acordo, celebrado na forma do Capítulo IX do Título I deste

Regulamento, onde deverá constar:

a) prazo de permanência no Estado;

b) destinação do bem ou mercadoria;

c) declaração de responsabilidade por inadimplemento;

d) cópia da Declaração de Importação;

e) cópia do despacho concessório do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária da Secretaria da Receita Federal;

2. o imposto incidente sobre a parcela deduzida da base de cálculo, devidamente atualizado,será também devido:

a) na mesma proporção, se requerida a prorrogação do prazo de permanência previsto no Termo de Acordo;

b) integralmente, no caso de não ocorrer o retorno à origem dos bens ou mercadorias, no prazo de permanência previsto.

Relativamente a essa questão, o Setor Consultivo já se manifestou através da resposta à Consulta n. 11/2005, na qual é citado o dispositivo do regulamento do ICMS vigente à época, cujo texto continua a vigorar agora no item 22 do Anexo II do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007:

> *CONSULTA Nº: 11, de 22 de fevereiro de 2005*
>
> *CONSULENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA*
>
> *SÚMULA: ICMS. INCIDÊNCIA. REGIME ESPECIAL ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.*
>
> *RELATORA: MAYSA CRISTINA DO PRADO*
>
> *A consulente perquire se configura fato gerador do ICMS a entrada no país de bens admitidos temporariamente para utilização econômica, sujeitos ao pagamento proporcional de tributos federais.*
>
> *RESPOSTA*
>
> *A Lei Complementar n. 87/96 dispõe, no inciso I do §1º do art. 2º, que o ICMS incide "sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade", dispositivo implementado na legislação do Estado do Paraná, no inciso I do §1º do art. 2º da Lei n. 11.580/96.*
>
> *Pelo inciso IX do art. 5º da Lei n. 11.580/96, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.*
>
> *Relativamente às mercadorias e bens importados sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, dispõe o item 18-C da Tabela I do Anexo II do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12.12.2001:*
>
> *...*
>
> *Verifica-se, no dispositivo retro, que a base de cálculo a ser considerada na importação de mercadorias e bens de produção ou bens destinados à prestação de serviços será reduzida, na proporção do tempo de sua permanência no Estado em relação ao prazo de sua vida útil, conforme disposto em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.*
>
> *O mesmo dispositivo traz a fórmula para o cálculo do imposto devido e as condições para*

> *concessão deste benefício.*
>
> *Assim, responde-se afirmativamente ao questionamento da consulente.*

Portanto, respondendo ao questionamento da Consulente, tem-se que a importação por ela realizada está sujeita ao ICMS, devendo ser recolhido o imposto no momento do desembaraço aduaneiro e podendo ser aplicada a redução na base de cálculo do ICMS. Todavia, conforme o item 22 do Anexo II, anteriormente exposto, não há que se falar na aplicação da não-incidência do art. 4º da Lei n. 11.580/96, em tal operação.

De conformidade com o contido no art. 659 do Regulamento do ICMS, tem a consulente o prazo de quinze dias para adequar o procedimento ao exposto na resposta a essa Consulta, bem como sanar eventuais irregularidades pendentes.

PROTOCOLO: 9.745.282-2

CONSULTA Nº: 22, de 25 de fevereiro de 2008

CONSULENTE: ALIANÇA LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

SÚMULA: ICMS. DIFERIMENTO. ADITIVO. INSUMO DO SETOR AGROPECUÁRIO. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A consulente, que tem sua matriz em Uruguaiana-RS e opera, segundo seu contrato social, com minerais, máquinas e acessórios para mineração e produtos para higiene e alimentação animal, formula consulta a respeito do minério Bentonita Sódica Natural, NCM 2508.10.00, bem como a respeito dos créditos decorrentes da aquisição do produto e dos materiais agregados no processo de sua industrialização.

Informa que a Bentonita será importada em pedra, beneficiada, embalada e comercializada no mercado brasileiro, para uso na alimentação animal, como estimulador de crescimento de aves e suínos e que o produto está registrado no Ministério da Agricultura sob o n. 08908-7.

Informa, ainda, que no Rio Grande do Sul já obteve o benefício fiscal na saída do produto para uso na alimentação animal.

Junta cópias de matérias científicas que tratam do uso da Bentonita Sódica Natural na alimentação animal e cópia do registro do produto no Ministério da Agricultura como aditivo adsorvente usado na alimentação animal.

Após seus esclarecimentos, indaga se está correto o seu entendimento, qual seja:

1 - nas vendas internas de Bentonita Sódica Natural, NCM 2508.10.00, para uso na alimentação de aves e suínos, aplica-se o diferimento previsto no art. 91, inciso IV do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12.12.2001;

2 - nas vendas interestaduais de Bentonita Sódica Natural, NCM 2508.10.00, para uso na alimentação de aves e suínos, aplica-se a redução de base de cálculo para 40%, prevista no art. 14º e no item 11, letra "a", da Tabela I do Anexo II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 5.141, de 12.12.2001 e Convênio ICMS 100, de 04.11.1997;

3 - é possível a manutenção do crédito do ICMS incidente sobre as compras usadas para industrialização da bentonita cuja saída ocorra com os tratamentos tributários elencados nos itens 1 e 2 anteriores.

RESPOSTA

Preliminarmente, esclarece-se que os dispositivos citados pela consulente, em relação ao RICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12.12.2001, considerar-se-ão reportados, no que couber, aos dispositivos que tratam das correspondentes matérias no RICMS atual, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21.12.2007, com vigência a partir de 1º.01.2008.

Conforme pode ser observado pelo Registro do produto no Ministério da Agricultura, a Bentonita Sódica Natural, NCM 2508.10.00, para uso na alimentação animal, encontra-se classificada como Aditivo Adsorvente. Portanto, dentro deste enfoque a matéria será analisada.

São os seguintes os dispositivos do RICMS/08 que tratam do assunto:

Quanto ao diferimento:

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

"Art. 101. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

IV - acaricidas, aditivos, desfolhantes, desinfetantes, dessecantes, espalhantes, estimuladores e inibidores de crescimento, formicidas, fungicidas, germicidas, herbicidas, inseticidas, inclusive biológicos, nematicidas, parasiticidas, raticidas, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária;

(...)

§ 2º O diferimento previsto neste artigo, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.

Art. 102. Encerra-se a fase de diferimento em relação aos produtos arrolados no artigo anterior:

I - na saída para outro Estado ou para o exterior;

II - na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente."

No que tange ao estorno do crédito relativo a entrada de produtos tributados, cuja saída se dê ao abrigo do diferimento, este Setor Consultivo já se manifestou a respeito na Consulta n. 053, de 22 de março de 1991, conforme excerto colacionado abaixo:

"Inexistem, na legislação vigente, dispositivos quaisquer que proíbam o creditamento ou exijam o estorno do crédito do imposto pago nas aquisições de mercadorias que, posteriormente, sairão do estabelecimento adquirente em operações sob a égide do diferimento ou suspensão do pagamento do tributo estadual."

Quanto à redução de base de cálculo:

Item 8 do Anexo II:

"8 A base de cálculo é reduzida para quarenta por cento nas operações, até 30.04.2008, com os seguintes INSUMOS AGROPECUÁRIOS (Convênios ICMS 100/97e 148/07):

c) rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que (Convênio ICMS 93/06): (convalidação de procedimentos - art. 3° do Decreto 7.525 de 21.11.2006)

1. os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

2. haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

3. os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

(...)

4. o benefício previsto neste item, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estendem-se às remessas com destino à apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura;

5. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo a que se refere este item."

Como se depreende do dispositivo retro, desde que cumpridas as condicionantes estabelecidas, aplica-se a redução de base de cálculo nas saídas dos produtos elencados, sem necessidade de estorno do ICMS creditado por ocasião da entrada.

Ante o acima exposto, sendo a Bentonita Sódica Natural destinada ao uso na pecuária e na avicultura, responde-se que está correto o entendimento da consulente em relação aos três itens indagados.

PROTOCOLO: 8.501.345-9

CONSULTA Nº: 23, de 22 de janeiro de 2008

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

CONSULENTE: SUELI DE SOUZA BAPTISACO.

SÚMULA: ICMS. COMERCIALIZAÇÃO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO ESTADUAL. PRODUTORA AGRÍCOLA.

RELATOR: JORGE NAOTO OKIDO

A Consulente, produtora rural, informa que tem como atividade a produção e comercialização de flores e plantas ornamentais, *in natura*, recolhendo o imposto decorrente da aplicação da alíquota de 18% sobre uma base de cálculo reduzida para 40% do valor da mercadoria comercializada.

No entanto, tem recebido informações contraditórias a respeito da tributação de tais mercadorias, questiona:

1. Qual o procedimento correto para a tributação dessa atividade de produção e comercialização de flores e plantas ornamentais sem passar por qualquer processo de industrialização?

2. Deveria solicitar inscrição no CAD/ICMS ou se poderia continuar recolhendo com o CPF/MF?

3. Poderia desenvolver a atividade rural e ser inscrita no sistema de Tributação do SIMPLES/PR?

RESPOSTA

Inicialmente, deve-se destacar que a resposta desta Consulta está fundamentada, no tocante ao Regulamento do ICMS, ao aprovado pelo Decreto n. 1980 de 21 de dezembro de 2007.

Responde-se, assim, na ordem das indagações apresentadas:

1) Resposta à questão n. 1:

Em relação ao tratamento tributário dos produtos, colaciona-se os dispositivos da

legislação:

a) Lei n. 11.580/1996:

"Art. 14. As alíquotas internas são seletivas em função da essencialidade dos produtos ou serviços, assim distribuídas:

...

IV – alíquota de 18% (dezoito por cento) para os demais serviços, bens e mercadorias.

...

Art. 15. As alíquotas para operações e prestações interestaduais são:

I – 12% (doze por cento) para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a contribuintes estabelecidos nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo;

II – 7% (sete por cento) para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias ou serviços a contribuintes estabelecidos no Distrito Federal, e nos demais Estados não relacionados no inciso anterior."

b) Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980 de 21 de dezembro de 2007:

"Art. 96. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I – 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

...

ANEXO I – ISENÇÕES

(a que se refere o parágrafo único do artigo 4º deste Regulamento)

...

64 Saídas de FLORES, em operações internas e interestaduais, exceto as destinadas à

industrialização (Convênio ICM 44/75; Convênio ICMS 124/93, cláusula primeira, V, item 02).

...

TABELA I do ANEXO II – REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o parágrafo único do artigo 4º deste Regulamento)

...

8 A base de cálculo é reduzida para quarenta por cento nas operações, até 30.04.2008, com os seguintes INSUMOS AGROPECUÁRIOS (Convênios ICMS 100/97e 148/07):

...

i) mudas de plantas;"

Assim, em se tratando de flores tem-se que:

a) Não sendo destinadas à industrialização, há isenção do ICMS (item 64 do Anexo I do RICMS/2008);

b) sendo destinadas à industrialização, cabe tributação integral à alíquota de 18% (artigo 14, IV, da Lei n. 11.580/1996) nas operações internas, e à alíquota de 12% ou 7%, nas interestaduais com contribuintes do imposto, aplicáveis de acordo com a unidade federada de destino (art. 15, incisos I e II da Lei n. 11.580/96). Observa-se que em operações internas entre contribuintes aplica-se o diferimento parcial previsto no artigo 96, I, do RICMS/2008.

No que se refere às plantas ornamentais, não pode ser aplicada a redução na base de cálculo para 40% (letra "i" do item 8 do Anexo II do RICMS/2008, correspondente letra "i" do item 11 da Tabela I do Anexo II do RICMS/2001) a que se refere a Consulente, porque esta se aplica somente a mudas de plantas e não a plantas ornamentais.

Quanto a alíquota nas operações com plantas ornamentais, deve ser aplicada a de 18% nas operações internas e nas interestaduais cujo destinatário da mercadoria for consumidor final, desde que não contribuinte do imposto, exegese do art. 14, IV e seu § 1º, IV, da Lei n. 11.580/1996. Alerta-se que nas operações internas entre contribuintes há o diferimento parcial do imposto de que trata o art. 96, I, do RICMS/2008. Nas operações interestaduais que destinem estas mercadorias a contribuintes do imposto aplica-se a alíquota de 12% ou 7%, de acordo com a unidade federada de destino, conforme dispõe o art. 15, incisos I e II da Lei n. 11.580/1996.

2) Resposta à questão n. 2:

Acerca da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS a Consulente deve observar o que dispõe o artigo 3º do Decreto n. 1.980/2007 e os artigos 113, 128 e 129 do RICMS/2008 *verbis*:

a) Decreto n. 1.980/2007:

"Art. 3º Os produtores rurais a que se refere o art. 128 do Regulamento do ICMS anexo ao presente, em atividade na data da publicação deste decreto, deverão inscrever-se no CAD/PRO até 30.06.2008.

§ 1º As pessoas jurídicas que exerçam a atividade agropecuária deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, nos termos do art. 113 e seguintes do Regulamento do ICMS anexo ao presente, até 30.06.2008.

§ 2º As demais regras previstas no Regulamento do ICMS anexo ao presente, aplicam-se, no que couber, aos produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas enquanto não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS."

b) RICMS/2008:

"CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 113. Deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, antes do início de suas atividades, aqueles que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 33 da Lei 11.580/96).

...

SEÇÃO VIII

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

DO CADASTRO DE PRODUTORES RURAIS

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 128. Deverão inscrever-se no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, antes do início de suas atividades, as pessoas físicas que se dediquem à atividade agropecuária e que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 1º Será considerada autônoma, para os efeitos desta Seção, cada propriedade de um mesmo produtor, recebendo, cada uma delas, um número distinto de inscrição no CAD/PRO, o qual constará, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação.

§ 2º O número de inscrição a que se refere o § 1º será composto de dez algarismos, sendo que os oito primeiros corresponderão à numeração seqüencial estadual, iniciando por "95", e os dois últimos, aos dígitos verificadores numéricos.

Art. 129. A inscrição no CAD/PRO deve ser requerida mediante apresentação dos documentos e do cumprimento dos requisitos estabelecidos em norma de procedimento fiscal.

..."

Portanto, as pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária deverão se inscrever no Cadastro de Contribuintes - CAD/ICMS, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto n. 1980/2007 e do art. 113 do RICMS/2008, ou, se pessoa física, no Cadastro de Produtores Rurais - CAD-PRO, conforme definido no "caput" do artigo 3º do mesmo decreto e artigo 128 do Regulamento, sendo que esta inscrição poderá ser efetivada até 30.6.2008.

3) Resposta à questão n. 3:

Sobre a possibilidade de enquadrar-se no regime das Microempresas - Simples Nacional, quanto ao ICMS, responde-se não existir óbice para a Consulente solicitar seu enquadramento nesse regime, nos termos do RICMS/2008, Anexo VIII - Das Empresas Optantes pelo Simples Nacional, desde que na condição de pessoa jurídica e observada a legislação de regência: Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, e Resolução CGSN n. 004, de 30/05/2007.

Diante do exposto, tem a Consulente a partir da data da ciência da resposta, observado o disposto no § 1º do art. 659 do RICMS/2008, e independente de qualquer interpelação ou notificação

fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 9.743.917-6 e 9.823.040-8

CONSULTA Nº: 24, de 18 de fevereiro de 2008

CONSULENTE: CIA COMERCIAL DE MÁQUINAS CCM LTDA.

SÚMULA: ICMS. VENDA DIRETA. TRATORES. DESCARACTERIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDOR.

RELATORA: CLEONICE STEFANI SALVADOR

A interessada expõe que pretende comercializar tratores para produtores rurais localizados neste e em outros Estados da Federação, emitindo a nota fiscal diretamente a estes, mas remetendo a mercadoria a seus revendedores, incumbidos de realizar a entrega técnica ao destinatário. Informa que tal procedimento tem por objetivo orientar o agricultor quanto à correta utilização do bem, que, por ser um equipamento com alguma complexidade, demanda do usuário o cumprimento das recomendações especificadas pelo fabricante. A consulente remunerará a empresa pelos serviços de entrega e assistência técnica no período de garantia.

Registra que fará constar no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" o detalhamento do local onde será recebida a mercadoria e realizada a aludida entrega técnica, conforme previsão contida no art. 117, VII, "a", do RICMS/01.

Informa, também, que já comercializa o equipamento agrícola por meio de seus revendedores.

Questiona se seu procedimento está correto.

RESPOSTA

A possibilidade de entrega de mercadorias em local diverso daquele em que situado o adquirente constitui procedimento autorizado pela legislação paranaense, em determinadas situações, com fundamento em convênio celebrado com as demais unidades federadas. O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1980, de 21 de dezembro de 2007, no art. 138, ao disciplinar a forma de preenchimento de documentos fiscais, prevê, na alínea "a" do inciso VII, que deverá ser indicado no campo "Informações Complementares" o endereço de entrega, quando diverso do endereço do destinatário.

Ocorre que, na situação retratada, a remessa da mercadoria a estabelecimento comercial que revende o mesmo produto, sob o pressuposto de que este apenas prestará serviço de entrega ao adquirente, descaracteriza a venda direta. Precedente: Consulta n. 58, de 23 de julho de 2007.

Assim, no caso, tem-se que o procedimento não encontra amparo na legislação do ICMS do Paraná.

Dessa forma, na nota fiscal emitida pela consulente deverá constar como destinatário da mercadoria o estabelecimento revendedor, que por sua vez, emitirá a nota fiscal tendo o cliente como destinatário.

Registra-se que, nos termos de art. 659 do RICMS/2008, tem a consulente o prazo de até quinze dias a partir da data da ciência desta para ajustar seu procedimento ao que foi aqui esclarecido, caso esteja procedendo de outro modo.

PROTOCOLO: 9.749.256-5

CONSULTA Nº: 25, de 19 de fevereiro de 2008

CONSULENTE: METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

SÚMULA: ICMS. DIFERIMENTO PARCIAL. PREENCHIMENTO DE NOTA FISCAL

RELATOR: JORGE NAOTO OKIDO

A Consulente, tendo como atividade econômica principal a fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados, questiona, com base no artigo 87-A, § 2°, do

Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, acerca do preenchimento correto da nota fiscal. Apresenta, para isso, dois exemplos, com valor da mercadoria equivalente a R$ 100,00, a saber:

Cálculo 1:	
Campo base de cálculo:	R$ 100,00
Campo alíquota:	18%
Campo valor do ICMS:	R$ 12,00
Campo dados adicionais:	ICMS diferido de R$ 6,00, conforme artigo 87-A do RICMS/PR
Cálculo 2:	
Campo base de cálculo:	R$ 66,67
Campo alíquota:	18%
Campo valor do ICMS:	R$ 12,00
Campo dados adicionais:	ICMS diferido de R$ 6,00, conforme artigo 87-A do RICMS/PR

RESPOSTA

Inicialmente, deve-se destacar que a resposta desta Consulta está fundamentada no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

Dispõe o inciso I e o § 2º do artigo 96 do RICMS/2008, *verbis*:

"Art. 96. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

...

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, no documento fiscal emitido para acobertar as operações deverá ser indicada a base de cálculo do imposto, no campo específico; a informação de que o imposto foi parcialmente diferido e o seu valor, seguido do correspondente dispositivo do Regulamento do ICMS, no campo "Informações Complementares"; e o resultado obtido após a exclusão do valor do imposto diferido, no campo "Valor do ICMS"."

Assim, na emissão da nota fiscal de saída a Consulente deve mencionar no quadro dados adicionais, campo "informações complementares", o seguinte: "ICMS parcialmente diferido de R$ ....., conforme artigo 96 do RICMS/2008", nos termos do § 2º do artigo 96 do RICMS/2008.

No exemplo trazido pela Consulente e, na hipótese de uma operação interna, entre contribuintes, cuja alíquota do produto seja de 18% e o valor totalize R$ 100,00, tem-se os seguintes dados na nota fiscal:

Base de cálculo do ICMS:	R$ 100,00
Valor dos produtos:	R$ 100,00
Alíquota:	18%
Valor ICMS diferido, que deve constar no quadro dados adicionais, campo "informações complementares":	R$ 6,00
Valor do ICMS destacado	R$ 12,00

Destarte, verifica-se que o exemplo "cálculo n. 1", informado pela Consulente, molda-se ao esclarecido nesta resposta. Precedentes: Consultas n. 76/2007 e n. 111/2006.

Diante do exposto, tem a Consulente, a partir da data da ciência da resposta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 9.853.147-5

CONSULTA Nº: 26, de 7 de março de 2008

CONSULENTE: OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

SÚMULA: ICMS. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

RELATORA: CLEONICE STEFANI SALVADOR

A consulente, distribuidora de combustíveis, informa que comercializa álcool etílico hidratado combustível, adquirido de usinas produtoras localizadas neste ou em outros Estados da Federação, exercendo a condição de substituta tributária em relação às operações subseqüentes com tal produto, na forma da legislação vigente.

Após mencionar os dispositivos do Regulamento do ICMS que dispõem os procedimentos e regras pertinentes à comercialização de álcool hidratado combustível, apresenta as seguintes indagações:

1. está correto seu procedimento de recolher integralmente, em GR-PR, o ICMS devido por substituição tributária na saídas de combustíveis?

2. Está correto seu procedimento de recolher, em GR-PR, o ICMS devido pela operação própria, compensando o imposto relativo às operações anteriores, pago pelos seus fornecedores, localizados neste ou em outros Estados?

3. Caso a resposta à questão anterior seja negativa, o aproveitamento do imposto pago pelas usinas fornecedoras não estaria albergado pelo disposto nos art. 23, 24 e 25 do RICMS/2001 e pelo art. 155, § 2º, inciso I da CF/88?

4. Qual o procedimento deverá adotar para aproveitar os créditos de ICMS destacado pelas usinas produtoras do combustível?

RESPOSTA

Informa-se que as questões postas pela consulente foram respondidas integralmente por meio da resposta à Consulta n. 15, de 15 de janeiro de 2008, *verbis*:

"A Consulente, atua no ramo de distribuição de combustíveis e informa que comercializa álcool etílico hidratado carburante adquirido de fornecedores/produtores (usinas) localizados neste ou em outros Estados da Federação; que por força do disposto no art. 455, I, "b" do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, exerce a condição de substituto tributário e é, portanto, responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo posto revendedor.

Na seqüência, destaca que em virtude do disposto no art. 56, inciso XIII, item 4, do RICMS/2001, recolhe, antecipadamente, o imposto em relação a cada saída do seguinte modo: integralmente o devido pelo substituído e parcialmente o devido por sua própria operação, compensando, proporcionalmente ao volume das saídas, o ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, sejam estas de operações estaduais ou interestaduais.

Destaca, ainda, os art. 23, 24 e 25 do RICMS/2001 e o art. 155, § 2º, I, da Constituição da República, que tratam da compensação do imposto.

Isso posto, apresenta as seguintes indagações:

1 . o seu procedimento de recolher integralmente, em GR-PR, o ICMS devido por substituição tributária na saídas de combustíveis está correto?

2 . O seu procedimento de recolher, em GR-PR, o ICMS devido pela operação própria, compensando-se, proporcionalmente às saídas, o imposto devido nas operações anteriores, pago pelos seus fornecedores, localizados neste ou em outros Estados, está correto?

3. Caso a resposta seja negativa, indaga se o aproveitamento do imposto devido pelas usinas fornecedoras, localizadas neste e em outras Unidades Federadas, não está albergado pelo disposto nos art. 23, 24 e 25 do RICMS/2001 e pelo art. 155, § 2º, inciso I da CF/88?

4. Qual o procedimento que deverá adotar para aproveitar os créditos de ICMS destacado pelas usinas fornecedoras, produtoras de álcool combustível?

RESPOSTA

Preliminarmente, esclarece-se que os dispositivos citados pela Consulente, em relação ao RICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, considerar-se-ão reportados, no que couber, aos dispositivos que tratam das correspondentes matérias no RICMS atual, aprovado pelo Decreto n. 1.980 de 21.12.2007, com vigência a partir de 1º.01.2008.

No que tange a Lei n. 11.580/96, destaque-se que o art. 36 estabelece que a Fazenda Pública pode exigir o imposto por ocasião do fato gerador:

Art. 36. Por ocasião da ocorrência do fato gerador, a Fazenda Pública poderá exigir o pagamento do crédito tributário correspondente.

Em relação ao período de apuração do ICMS, o "caput" do art. 24 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, outorgou competência ao legislador estadual para dispor acerca da matéria:

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

Com fundamento no mencionado diploma legal o Estado do Paraná disciplinou a matéria na Lei n. 11.580/96 e no Regulamento do ICMS.

Feitas estas considerações, passa-se a reproduzir do RICMS/08 os dispositivos que versam sobre o assunto perquirido:

Quanto à compensação do imposto cobrado nas operações anteriores:

Art. 22. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580/96):

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço à vista de cada operação ou prestação;

III - por estimativa, para um determinado período estabelecido na legislação, em função do porte ou da atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º A forma de compensação do imposto, nos casos de pagamento desvinculado da conta-gráfica é a estabelecida neste Regulamento.

(...)

§ 12. Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução da base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (art. 8º da Lei Complementar n. 24/75).

(...)

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Os dispositivos acima guardam consonância com o que dispõe o art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art 155.

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação

de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A forma e o prazo de pagamento do imposto estão estabelecidos nos artigos 64 e 65 do RICMS/08. Em especial, destaca-se os incisos II e X do art. 65 que tratam do imposto devido pela operação própria e por substituição tributária nas operações com álcool etílico hidratado combustível, respectivamente:

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

(...)

II - por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas operações com os seguintes produtos, (...):

a) álcool etílico hidratado combustível;

(...)

X - na substituição tributária, em relação a operações subseqüentes:

(...)

c) nas operações com combustíveis:

(...)

4. a cada operação, em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível, devendo uma via do documento de arrecadação acompanhar o transporte da mercadoria;

A forma de cálculo do imposto devido por substituição tributária está estabelecida no artigo 469 do Regulamento:

Art. 469. O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subseqüentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/96).

Finalmente, quanto às regras referentes ao aproveitamento de crédito nas operações em que seja exigido o recolhimento do imposto a cada operação, os §§ 3º e 8º do artigo 65 do RICMS/08 estabelecem o seguinte:

§ 3º É permitido o uso de crédito fiscal para abatimento total ou parcial do imposto a ser recolhido antes de iniciada a remessa, nas operações mencionadas no inciso II por meio da

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Ficha de Autorização e Controle de Crédito - FACC, e da Etiqueta de Controle de Crédito - ECC, observadas, quando for o caso, as condições previstas neste Regulamento.

(...)

§ 8º As guias de recolhimento, a Ficha de Autorização e Controle de Crédito - FACC, e a Etiqueta de Controle de Crédito - ECC, de que trata este artigo, obedecerão aos modelos e forma de preenchimento estabelecidos em norma de procedimento.

Ainda com relação à utilização de créditos de ICMS por meio de Etiqueta de Controle de Crédito, o artigo 54 do Regulamento determina que a utilização de créditos decorrentes de entradas álcool etílico hidratado combustível em operações interestaduais fica sujeita à prévia autorização pelo Fisco:

Art. 54. Fica sujeita à prévia autorização pelo fisco a utilização dos créditos fiscais do ICMS decorrentes de entradas em operações interestaduais das mercadorias abaixo, quando houver o transporte destes créditos para ECC:

(...)

VIII - álcool etílico hidratado combustível.

Passa-se, por conseguinte, a responder às indagações da Consulente:

Questão 1. Estará correto o procedimento da Consulente, desde que o imposto esteja sendo calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista no Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto nos termos do artigo 469 do RICMS/08.

Questão 2. Estará correto o procedimento da Consulente em recolher o imposto próprio em GR-PR, desde que cumprida a Norma de Procedimento Fiscal n. 031/2007, de 16.04.2007, que disciplina o transporte de crédito da conta gráfica para ECC, já que o recolhimento do imposto relativo às saídas de álcool hidratado deve ocorrer de maneira desvinculada da conta gráfica, pelo que outra não é a forma de compensar-se o imposto cobrado na operação anterior, senão mediante o uso da Ficha de Autorização e Controle de Crédito - FACC, e da Etiqueta de Controle de Crédito - ECC, conforme estabelecem os §§ 3º e 8º do artigo 65 do RICMS/08.

Questão 3. O aproveitamento do imposto devido pelas usinas fornecedoras está albergado nos artigos 22 e 23 do RICMS atual, (correspondentes aos art. 23 e 24 do RICMS/2001, citados pela consulente) e pelo art. 155, § 2º, inciso I, da CF/1988, desde que cumpridas as condições estabelecidas na legislação. O art. 24 do RICMS atual (correspondente ao art. 25 do RICMS/2001

citado pela Consulente) não se aplica às operações em análise, eis que reporta-se à apuração do imposto por período e não por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação.

Questão 4. A Consulente deverá utilizar-se da Ficha de Autorização e Controle de Crédito - FACC e da Etiqueta de Controle de Crédito - ECC, conforme estabelecem os §§ 3º e 8º do artigo 65 do RICMS, atendo-se ao que disciplina a Norma de Procedimento Fiscal n. 031/2007, de 16.04.2007, publicada no DOE n. 7.456, de 23.04.2007."

Esclarece-se, por oportuno, que, nos termos do art. 659 do RICMS/2008, tem a consulente a partir da data da ciência da resposta o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados, caso esteja procedendo de modo diverso do respondido.

PROTOCOLO: 8.544.254-6

CONSULTA Nº: 27, de 13 de março de 2008

CONSULENTE: LOJAS RENNER S/A.

SÚMULA: ICMS. "KIT PRÁTICO CELULAR". REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO.

RELATOR: GABRIEL V. DE OLIVEIRA

A consulente, atuante no ramo de comércio varejista de produtos do vestuário, calçados, cosméticos, utilidades domésticas e, também, de "kit prático celular", expõe o que segue.

O produto denominado "kit prático celular" é composto pelo próprio aparelho celular, carregador de bateria e cartão para habilitação do aparelho e inserção de créditos telefônicos, necessário para a realização do serviço de telecomunicação prestado por terceiros.

Relata os benefícios fiscais contidos na legislação pertinente à fabricação e comercialização de aparelhos celulares - Convênio ICMS 23/97; Leis federais n. 8.248/91 e n. 8.387/91, alteradas pela Lei n. 10.176/01; Decretos federais n. 3800 e 3801, de 2001, e Lei estadual n. 13.214/01.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Concluiu que nas operações de vendas do "kit prático celular", que comprovadamente tenham sido industrializados de acordo com as disposições contidas na legislação citada, terá direito ao benefício da redução da base de cálculo, com manutenção integral do crédito relativo à sua aquisição.

Entretanto, aduz ter dúvida em relação à operação de aquisição desses produtos, em operação interestadual, em que o ICMS destacado na nota fiscal de compra vem com o ICMS correspondente a alíquota de 12%. Há previsão expressa de manutenção de créditos nessas aquisições, conforme o previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.214/01. Todavia, o art. 52, inc. IV, do RICMS aprovado pelo Decreto 5.141/2001, prevê o estorno proporcional do crédito quando a operação subseqüente se der com a redução na base de cálculo.

Em sua interpretação, entende ter direito à manutenção integral dos créditos decorrentes da entrada, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.214/01. Perquire da correção de seu entendimento.

RESPOSTA

Inicialmente, faz-se um panorama da legislação sobre os aparelhos celulares, desde a formulação da consulta até este momento.

A legislação federal citada pela consulente foi regulamentada pelo Decreto federal n. 5.906, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O Estado do Paraná não implementou o Convênio ICMS 23/97, assim, as condições previstas na legislação paranaense para a aplicação da redução na base de cálculo, nas operações com o aparelho celular, estão inseridas na Lei n. 13.214/2001.

Vale lembrar que alguns dispositivos da Lei nº 13.214/2001 foram objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADI - a qual foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o dispositivo que trata da manutenção do crédito não foi objeto de questionamento, ou seja, o § 2º do art. 3º da mencionada Lei.

Quanto à manutenção integral dos créditos relativos à aquisição do aparelho celular, há

previsão no § 2º do art. 3º da Lei n. 13.214/2001:

"§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará a anulação proporcional dos créditos correspondentes às entradas."

Já o art. 29, IV, da Lei n. 11.580/96 prevê o estorno do imposto creditado sempre que a mercadoria for objeto de operação subseqüente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.

"Art. 29. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento:

(...)

IV - for objeto de operação ou prestação subseqüente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;"

Da conjunção dos dois dispositivos, tem-se como correto o entendimento da consulente quanto à manutenção integral dos créditos relativos à aquisição do aparelho celular, uma vez que vigente o previsto no § 2º do art. 3º da Lei n. 13.214/2001, que, por ser regra específica, prevalece sobre a norma geral do art. 29, IV, da Lei n. 11.580/96.

Ressalte-se que a saída dos componentes acessórios do denominado "kit prático celular" (carregador de bateria e cartão para habilitação do aparelho e inserção de crédito) obedecerá à alíquota respectiva de cada produto, uma vez não arrolados na lista de produtos considerados de informática e automação, nos termos da legislação federal.

Cabe lembrar que, ante o previsto no art. 1º e 2º do Decreto n. 2.183/2003, as aquisições efetuadas junto ao seguimento atacadista ou distribuidor do Distrito Federal, há que ser observado o previsto no item 1.15 do anexo único do mencionado Decreto. Nesse mesmo sentido, caso haja algum benefício fiscal concedido por outros Estados da Federação sem amparo em Convênio, o direito ao creditamento estará limitado ao previsto nos Decretos n. 2.183/2003 e 2.131/2008.

Atualmente, as operações com aparelhos celulares estão abrangidas pelo regime da substituição tributária, conforme previsto nos artigos 535 e 536 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, e sua alíquota é de 12%, consoante o previsto na Lei n. 11.580/1996, art. 14, II, alínea z-B.

Conforme prevê o art. 659 do RICMS/2008, a consulente tem, a partir da data da ciência desta resposta, sua revogação ou substituição, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 9.670.733-9

CONSULTA Nº: 28, de 1º de abril de 2008.

CONSULENTE: BENVENHO & CIA. LTDA.

SÚMULA: ICMS. GRÁFICA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente informa que atua no ramo gráfico e tem como atividade principal a impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas.

Em seu processo industrial necessita repor várias peças em suas máquinas. Quando da entrada no seu estabelecimento, essas peças são classificadas como material de uso e consumo, diante disso indaga:

1. Incide o diferencial de alíquotas na reposição dessas peças, para uso nas máquinas industriais, que são compradas diretamente da fábrica de São Paulo- SP-, onde é destacado o imposto com alíquota de 12%?

2. Ante o previsto no Regulamento do ICMS de 2001- RICMS/2001-, Anexo II, Tabela I, itens 14 e 15, que determina a redução na base de cálculo nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, o ramo gráfico também estaria dispensado da exigência do pagamento do

diferencial de alíquotas, uma vez que usa essas máquinas no seu processo industrial?

RESPOSTA

O diferencial de alíquotas tem fundamento constitucional (Constituição Federal, art. 155, § 2°, VII, "a" e VIII) e a legislação paranaense, ao implementá-lo (Lei n. 11.580/96, artigos 2°, VI, 5°, XIV e art. 6°A), manteve-se nessa diretriz, ao estabelecer que devedor do imposto é o adquirente, em operações interestaduais, de bens para uso, consumo ou ativo fixo, que reúna, concomitantemente, as condições de contribuinte do imposto e que as tenha adquirido em operação que, do ponto de vista da legislação do ICMS, encerre o ciclo de circulação do produto.

Dessa forma, as gráficas que não promovem operações ou prestações sujeitas ao ICMS não são consideradas contribuintes do imposto estadual, não lhes sendo exigível, por conseguinte, o pagamento do diferencial de alíquotas.

Quanto a segunda indagação da consulente, transcreve-se a legislação a respeito, com a ressalva de que o previsto no Regulamento do ICMS de 2001- RICMS/2001-, Anexo II, Tabela I, itens 14 e 15 foi reproduzido no atual Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 1.980, de 21 de dezembro de 2007, no Anexo II, itens 14 e 15:

14 A base de cálculo é reduzida, até 30.04.2008, nas operações com as MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 08/92, 13/92, 45/92, 109/92, 65/96, 74/96, 21/97, 01/00 e 149/07):

a) 5,14% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, exceto às realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS;

b) 8,80% nas demais operações interestaduais e nas operações internas.

Nota: o disposto neste item:

1. aplica-se às operações de importação do exterior;

2. não se aplica aos bens usados beneficiados com a redução da base de cálculo a que se refere o

item 3 deste Anexo;

3. não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias;

4. o benefício de que trata este item não se aplica às peças e partes quando estas forem comercializadas separadamente da máquina, aparelho ou equipamento. (Grifo não consta do original).

5. aplica-se a redução de que trata o "caput" às operações com compressores de gases classificados nas posições NBM/SH 8414.80.0301 e 8414.80.0399, ainda que lhes sejam acoplados cilindros para estocagem e equipamentos elétrico-eletrônicos de medição de pressão ou vazão.

6. desobriga o contribuinte do pagamento do diferencial de alíquotas. (Grifo não consta do original).

15 A base de cálculo é reduzida, até 30.04.2008, nas operações com as MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 08/92, 13/92, 45/92, 21/97, 01/00 e 149/07): (Grifo não consta do origina).

Da leitura dos dispositivos citados, verifica-se que a desoneração do pagamento do diferencial de alíquotas, prevista na nota 6 do item 14, aplica-se somente na aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos, arrolados no referido item do Anexo II do RICMS/2008, e não alcança peças e partes, conforme previsão da nota 4. Já o item 15, citado, alberga somente operações com máquinas e implementos agrícolas, atividade estranha ao objeto social da consulente.

Conforme dispõe o art. 659 do RICMS/2008, a consulente tem, a partir da data da ciência desta resposta, observado o disposto no § 1° do art. 654 do RICMS/2008, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 9.746.303-4

CONSULTA Nº: 29, de 21 de fevereiro de 2008

CONSULENTE: MADEM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS.

SÚMULA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

RELATOR: JORGE NAOTO OKIDO

A Consulente, tendo como atividade econômica principal a fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira, informa que adquiriu um bem destinado ao ativo imobilizado e que pagará o diferencial de alíquotas na entrada. Questiona se pode apropriar do crédito referente ao diferencial de alíquotas na proporção de 1/48 avos ao mês, nos termos do artigo 24, § 4º do RICMS/2001, e se deve lançar no formulário Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

RESPOSTA

Inicialmente, deve-se destacar que a resposta desta Consulta está fundamentada, no tocante ao Regulamento do ICMS, ao aprovado pelo Decreto n. 1980, de 21 de dezembro de 2007.

Em relação ao diferencial de alíquotas e seu recolhimento deve a Consulente observar o estabelecido no artigo 2º, VI, da Lei n. 11.580/1996, e o disposto no § 5º do artigo 65 do RICMS/2008, a seguir transcrito:

Lei n. 11.580/1996:

Art. 2º O imposto incide sobre:

...

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

RICMS/2008:

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

...

§ 5º O diferencial de alíquotas devido por contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá ser pago, mediante o lançamento do valor devido, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

Observado o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n. 11.580/1996, adiante colacionados, é assegurado o direito de se creditar do imposto cobrado em operações de que tenha resultado a entrada no estabelecimento de mercadoria destinada ao ativo imobilizado (inclusive quanto ao diferencial de alíquotas):

"Art. 23. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios:

...

Art. 24. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

...

§ 4º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado (Lei Complementar n. 102/00):

a) a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

b) em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata a

alínea anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

c) para aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b", o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins desta alínea, as saídas e prestações com destino ao exterior;

d) o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata" dia, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

e) na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

f) serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 23, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, para aplicação do disposto nas alíneas "a" a "e" deste parágrafo;

g) ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.”

Esclarece-se, finalmente, que o crédito do imposto, pago a título de diferencial de alíquotas, fica submetido às mesmas regras e condições do crédito feito pela entrada e destacado na nota fiscal que acompanhou as mercadorias destinadas ao ativo permanente (artigo 23, § § 3º e 6º, do RICMS/2008), *verbis*:

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

...

§ 3º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

a) a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, excetuada a hipótese do estabelecimento encontrar-se ainda em fase de implantação, caso em que o crédito será apropriado à razão definida na alínea "i" deste parágrafo e a apropriação da primeira fração ficará postergada para o mês de efetivo início das atividades;

b) em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata a alínea anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

c) para aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b", o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins desta alínea, as saídas e prestações com destino ao exterior;

d) o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata" dia, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

e) na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir da data da ocorrência, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

f) para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 22, e para a aplicação do disposto nas alíneas "a" a "e" deste parágrafo, além do lançamento no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, serão objeto de outro lançamento no formulário Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, conforme o contido na Tabela I do Anexo V deste Regulamento (Ajuste SINIEF 08/97);

g) ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado;

h) na hipótese de transferência de bens do ativo permanente a estabelecimento do mesmo contribuinte, o destinatário sub-roga-se nos direitos e obrigações relativos ao crédito fiscal respectivo, em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de quatro anos.

i) na hipótese de aquisição de bens destinados ao ativo permanente de estabelecimento ainda em fase de implantação, em substituição ao fator de quarenta e oito avos de que trata a alínea "c" deste parágrafo, aplicar-se-á o fator obtido pela razão entre a unidade e o número estabelecido pela diferença entre quarenta e oito e a quantidade de meses transcorridos entre a entrada do bem no estabelecimento e o efetivo início de suas atividades.

...

§ 6º O CIAP, para fins do disposto no § 3º, atendidas as notas da respectiva Tabela, será escriturado (Ajuste SINIEF 08/97):

a) até cinco dias da entrada ou saída do bem do estabelecimento, respectivamente, a correspondente nota fiscal;

b) no último dia do período de apuração, o valor do crédito a ser apropriado;

c) até cinco dias da data em que ocorrer deterioração, perecimento ou extravio do bem ou em que se completar o quadriênio, o cancelamento do crédito.

Diante do exposto, tem a Consulente a partir da data da ciência da resposta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente já realizados ao que tiver sido esclarecido.

SID Nº: 9.703.288-2

CONSULTA Nº: 30, de 6 de março de 2008

INTERESSADO: MENDONÇA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: ICMS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. FATO GERADOR.

RELATOR: RANDAL SODRÉ FRAGA

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

A interessada informa transportar mercadorias de determinada indústria de bebidas, localizada no Estado de São Paulo, com destino ao Paraná. Diz que, conforme avençado com o contratante dos serviços (indústria de bebidas paulista), descarrega as mercadorias no estabelecimento do destinatário e retorna à origem carregado com vasilhames vazios, para serem utilizados pelo tomador dos serviços em novo processo de envase de bebidas.

Entende que o contrato de prestação de serviços é único, com início e término no Estado de São Paulo, emitindo CTRC nos termos do art. 150 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 5141/2001, não sendo caracterizado, portanto, fato gerador para este Estado, na prestação que realiza ao transportar os referidos vasilhames para o estabelecimento do industrial contratante dos seus serviços. Finaliza afirmando que todo o serviço é arcado pela indústria de bebidas e questiona da necessidade de emissão de CTRC e recolhimento de ICMS no transporte desses vasilhames.

RESPOSTA

Nos termos do art. 11, II, "a", da Lei Complementar nº 87/96, o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é, tratando-se de prestação de serviço de transporte, onde tenha início a prestação.

A legislação interna, reproduzindo o comando da legislação complementar, estabelece que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza (Lei nº 11580/96, art. 5º, V).

Este Setor não pode se manifestar em relação à correção procedimental quanto a fato gerador ocorrido em outro Estado, entretanto, entende que o caso apresentado demonstra a existência de dois fatos geradores para serviços distintos contratados pelo estabelecimento paulista, ou seja, o transporte de mercadorias (bebidas) e o de bens pertencentes ao ativo imobilizado (vasilhames).

Em razão desta distinção, para documentar o transporte dos vasilhames até o estabelecimento industrial contratante dos serviços, deverá a consulente emitir CTRC – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, a que se refere o art. 167 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1980/2007, indicando, dentre outros aspectos, a base de cálculo, a alíquota e o valor do imposto devido, uma vez caracterizada, para fins tributários, nova prestação de serviço de transporte. Precedente: Consulta nº 129, de 17 de setembro de 2002.

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do art. 659 do RICMS, a partir da data da ciência da resposta, *(...) o consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.*

PROTOCOLO: 9.825.979-1

CONSULTA Nº: 31, de 11 de março de 2008

CONSULENTE: PLANTAG DO BRASIL LTDA.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO.

RELATORA: CLEONICE STEFANI SALVADOR

A consulente, cadastrada na atividade de fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, informa que realiza importação de matérias-primas para a produção de vernizes, que são revendidos a contribuintes para utilização em seus processos produtivos. Expõe que o desembaraço aduaneiro das mercadorias ocorre em território paranaense.

De acordo com as disposições contidas no item 2 da alínea “a” do inciso VI do art. 56 do RICMS/2001, conclui não ser devido qualquer desembolso financeiro a título de ICMS, por ocasião do desembaraço da mercadoria, devendo, portanto, emitir a guia de exoneração do ICMS.

Pergunta se está correta sua conclusão.

RESPOSTA

Inicialmente, expõe-se que a partir de 1º de janeiro de 2008 vigora o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n.º 1.980, de 21 de dezembro de 2007, estando a regra acima mencionada retratada no art. 65, a seguir transcrito:

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

“Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

...

IV - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

...

2. quando se tratar de aquisição de insumos, componentes, peças e partes, por estabelecimento industrial, enquadrado no regime normal de pagamento, que os utilize na produção de mercadorias que industrialize, mediante lançamento do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do fato gerador, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada;”

Verifica-se que a regra estabelece de forma clara a forma de proceder.

Por seu turno, para atendimento ao disposto na alínea “a” do § 7º do art. 65 do RICMS/2008, nos termos da Norma de Procedimento Fiscal n.º 064/2004, que define os procedimentos relativos à emissão da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", é obrigatória a aposição de visto fiscal em tal documento, por ocasião do desembaraço de mercadorias ou bens importados, quando não for exigível o pagamento do ICMS em guia de recolhimento (GR/PR) naquele momento.

Assim, em relação à questão posta, o entendimento manifestado pelo sujeito passivo não merce reparos.

Menciona-se, entretanto, que, ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria pelos Portos de Paranaguá e Antonina e por aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, ou nas situações em que o ingresso em território paranaense se dê por rodovia, desde que o bem ou mercadoria importada tenha certificação de origem de países da América Latina, a Lei n. 14.985 de 06/01/2006 prevê tratamento tributário específico, que torna sem efeito, para o importador que nele se enquadrar, as disposições do item 2 da alínea “a” do inciso IV do art. 65 do

mesmo diploma legal.

PROTOCOLO: 9.670.547-6

CONSULTA Nº: 32, de 1º de abril de 2008

CONSULENTE: BIA BA EDITORA LTDA.

SÚMULA: ICMS. DOAÇÃO. INCIDÊNCIA.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes, indaga sobre a incidência do ICMS na operação de doação de mercadoria, a qual não faz parte do seu ramo normal de atividade, a pessoa natural, com residência em outro Estado.

RESPOSTA

Para fins de incidência do imposto, independe a natureza jurídica da operação ou prestação, conforme se depreende do § 2° do art. 2° da Lei n. 11.580/96.

Dessa forma, não há previsão legal de não incidência do ICMS na operação de doação de mercadorias, ainda que esta não faça parte do ramo normal de atividade do contribuinte. Nesse mesmo sentido as consultas 054/2002 e 173/2002.

A alíquota a ser aplicada ao caso é a interna, 18%, conforme previsto na Lei n. 11.580/96, art. 14, § 1°, IV.

Conforme dispõe o art. 659 do RICMS/2008, a consulente tem o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, a partir da data da ciência desta resposta, observado o disposto no § 1° do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

PROTOCOLO: 9.635.969-1

CONSULTA Nº: 33, de 11 de março de 2008

CONSULENTE: ALICANTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO PELO PORTO DE PARANAGUÁ. PRODUTO NÃO-PRIMÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO E OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente, cujos dados cadastrais apontam que atua no ramo de comércio atacadista de mármores e granitos, informa que realiza a importação pelo Porto de Paranaguá dos seguintes produtos classificados nas posições 2515.12.20 e 6802.21.00 da Tabela de IPI: ladrilhos de mármore polidos medindo 40x40x2cm; chapas de mármore polidas crema marfil standart simplesmente serradas; e chapas de mármore polidas simplesmente serradas.

Ressalta que após o recebimento esses produtos são "cortados e/ou polidos", o que, segundo interpreta, consistir-se-ia em um processo de industrialização e possibilitaria o correspondente enquadramento como produtos industrializados, em conformidade com o disposto no artigo 4° do Regulamento do IPI (Decreto n. 4.544/2002).

Aduz, ainda, que tem aproveitado o crédito presumido de nove por cento e recolhido, no momento do desembaraço aduaneiro, o imposto no percentual de três por cento.

Prossegue explicando que, para encontrar a base de cálculo, agrega o valor de todos os tributos e, logo após, divide o valor encontrado por 0,82. E, quanto à documentação, esclarece que emite nota fiscal cujo valor total considera apenas o somatório do valor total dos produtos, o valor do IPI e da Taxa de Importação.

Assim, indaga a consulente:

- à importação descrita incidem as disposições do artigo 572-Q ou do artigo 572-S, inciso II, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001?

- estão corretos os procedimentos adotados relativamente à base de cálculo do imposto e à emissão do documento fiscal na operação de importação?

RESPOSTA

Os dispositivos regulamentares mencionados pela consulente pertencem ao Regulamento do ICMS (RICMS/2001) aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, que foi revogado, sendo editado um novo, aprovado pelo Decreto n. 1.980 (RICMS/2008), de 21 de dezembro de 2007, assim dispondo, com destaques:

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (art. 5º da Lei n. 11.580/96):

...

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

Art. 6º A base de cálculo do imposto é (art. 6º da Lei n. 11.580/96):

...

V - na hipótese do inciso IX do art. 5º, a soma das seguintes parcelas:

a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 7º;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

...

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação do exterior de mercadoria ou bem:

a) o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

b) o valor correspondente a:

1.seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

2. frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Art. 7º O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, ou a que seria utilizada para tanto, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço (art. 7º da Lei n. 11.580/96).

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para fins de base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

(correspondente ao artigo 572-O do RICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001:)

Art. 629. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;

II - bens para integrar o seu ativo permanente.

§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta-gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

(correspondente ao artigo 572-Q do RICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001:)

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

§ 3º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar esta operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que estas sejam submetidas a novo processo industrial.

§ 6º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 96, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

(correspondente ao artigo 572-T do RICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001:)

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

...

II - às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Observa-se que os produtos importados pela consulente, ladrilhos e chapas de mármore, já se apresentavam na forma “polida”, e foram objeto de cobrança do IPI por ocasião da importação, não sendo caracterizados como produtos primários e, conseqüentemente, não prevalecendo a determinação do artigo 634, II do RICMS/2008.

Apresentam-se aplicáveis, portanto, as disposições do Capítulo XLIII do Título III do mesmo Regulamento.

A consulente assevera que, após adentrarem no seu estabelecimento, os mencionados produtos importados “são cortados e/ou polidos”, simplesmente. Depreende-se, assim, que não está configurada a situação retratada no inciso I do artigo 629 do RICMS/2008.

Corrobora com isso, o ramo de atividade em que a consulente está cadastrada junto à Receita Estadual, como também junto à Receita Federal, isto é, comércio atacadista de mármores e granitos.

Com efeito, além dos produtos já serem importados na condição de “polidos”, o simples corte destinado à utilização nas medidas requisitadas pelos clientes não possibilita a aplicação das disposições do artigo 629, mas tão-somente as do artigo 631 do RICMS/2008, com a concessão de crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento, a ser paga, em moeda corrente, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Quanto à base de cálculo do imposto, como determina o artigo 6º, V do RICMS/2008, será o valor da mercadoria constante no documento de importação, acrescido do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre operações de câmbio e quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, bem como, sendo o caso, na forma do § 1º, alínea “b” do referido artigo, descontos, fretes, seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas.

Frisa-se, ademais, que o montante do imposto, de fato, também integra a base de cálculo com a qual é apurado, justificando a informada divisão por oitenta e dois centésimos (0,82), quando a alíquota incidente for de 18%.

Registra-se que deve ser observado, ainda, quando pertinente, a aplicabilidade do

diferimento parcial do artigo 96 do RICMS/2008, ocasião em que prevalece o procedimento definido no § 6º do artigo 631 do mesmo Regulamento.

Quanto à nota fiscal emitida, deverá conter no campo "Informações Complementares", demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido (§ 3º do artigo 631), enquanto que o valor total da nota será composto pelo total dos valores pagos/dispendidos, isto é, valor dos produtos, valor dos impostos e contribuições, valor das despesas aduaneiras e frete, além do ICMS efetivamente pago.

A matéria já foi objeto de análise por este Setor Consultivo, reproduzindo-se, a seguir, tabela elaborada na Consulta 140/2006:

"1.Valor da mercadoria	268.048,34
2.Imposto de Importação	44.705,84
3.IPI	16.205,87
4.PIS	6.563,63
5.COFINS	30.232,46
6.Despesas aduaneiras e frete	11.363,18
7.Total da mercadoria	377.119,32
8.Base de calculo do imposto (TM / 0,82)	459.901,61
9.Imposto incidente (18%)	82.782,29
10.Imposto devido (100 - 33,33% = 66,67% sobre a BC do imposto)	55.190,95
11.Imposto diferido (33,33% sobre a BC do imposto)	27.591,34
12.Cred. presumido (9% sobre a BC do imposto)	41.391,14
13.Imposto a recolher (3% sobre a BC do imposto)	13.797,05
14.Total da nota fiscal (campo 7 + campo 13)	390.916,37"

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que eventualmente os esteja praticando diversamente.

PROTOCOLO: 9.747.986-0

CONSULTA Nº: 34, de 11 de março de 2008

CONSULENTE: BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE BENS. ATIVO PERMANENTE PARA UTILIZAÇÃO FORA DO CONTEXTO DO IMPOSTO. CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente informa desenvolver atividade mista, atuando na lavagem industrial de bens próprios e de terceiros mediante processos mecânicos ou químicos, como também na locação de toalheiros, toalhas, tapetes de absorção e uniformes profissionais, e, ainda, na revenda de produtos de lavagem e higiene pessoal, sabões, saboneteiras, toalheiros de papel e papel para toalheiros.

Relata que para cumprir seus objetivos sociais importa, pelo Porto de Paranaguá e pelo Aeroporto Afonso Pena, toalhas contínuas, tecidos e máquinas e equipamentos para lavar e passar, que são contabilizados no ativo permanente. Os tecidos são, em seguida, encaminhados para confecção de uniformes profissionais, que são também mantidos no ativo permanente e destinados à locação.

Informa a consulente que vem recolhendo 100% do imposto devido em razão da importação, no momento do desembaraço aduaneiro, sem quaisquer benefícios fiscais, entretanto, haja vista a edição da Lei n. 14.985/06, regulamentada pelo Decreto n. 6.144, de 22.02.2006, os estabelecimentos comerciais e industriais contribuintes do ICMS no Paraná passaram a ter benefícios fiscais quando da importação pelos portos de Antonina e Paranaguá e pelos aeroportos pananaenses, de mercadorias, como de bens destinados a integrar o ativo permanente.

Assim, indaga:

1. Em sendo a consulente também um estabelecimento comercial, já que revende mercadorias, e, desta forma, contribuinte do imposto devidamente cadastrada no Cadastro de Contribuintes do Paraná - CAD/ICMS, é possível o aproveitamento do crédito presumido de 75% do valor do imposto devido, quando da importação de bens destinados ao seu ativo permanente, no ato do desembaraço aduaneiro, já que, a seu ver cumpre os requisitos dispostos na legislação pertinente (art. 572-Q do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001)?

2. Em sendo possível o aproveitamento do benefício fiscal em análise, por ocasião do desembaraço aduaneiro a consulente deve lançar e demonstrar o valor do crédito presumido em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR, aplicando diretamente o percentual de 9% sobre a base de cálculo da importação?

3. Se afirmativa a resposta à primeira questão, como deve proceder para reaver os valores pagos a maior por ocasião das importações já realizadas, observando, para fins retroativos, a data da entrada em vigor da legislação que criou o benefício fiscal em questão (crédito presumido de 75%)?

RESPOSTA

A consulente, cadastrada no CAD/ICMS no ramo de lavanderia, faz alusão a dispositivo do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001. O referido Regulamento, entretanto, foi revogado e um novo foi aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, assim dispondo:

(correspondente ao art. 572-Q do RICMS/2001, com efeitos a partir de 06.01.2006)

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

§ 3º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar esta operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que estas sejam submetidas a novo processo industrial.

§ 6º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 96, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

Respondendo-se à questão n. 1, observa-se que, ainda que dentre as atividades da consulente esteja presente, segundo declara, a atuação também no ramo comercial, a importação de bens destinados ao ativo permanente somente propicia o direito à utilização do crédito presumido de que trata o artigo 631 do RICMS/2008 (artigo 572-Q do RICMS/2001, já revogado), quando os referidos bens sejam empregados no contexto dessa atividade comercial.

Logo, a utilização dos bens com objetivos alheios ao âmbito do ICMS, tal qual é o enfoque revelado pela exposição da consulente, impede a pretensão.

Este Setor Consultivo já apreciou analogamente o tema, com o que se transcreve excerto da Consulta n. 158/2006:

Verifica-se que a receita operacional da consulente origina-se preponderantemente da prestação de serviços, conforme seu demonstrativo do ano de 2006. Além disso, informa que o equipamento

será destinado a locação para seus clientes.

Sendo assim, não terá direito ao crédito presumido constante do dispositivo legal acima citado e tampouco a qualquer crédito relativo ao ativo imobilizado destinado à locação, pois esta atividade está fora do campo da incidência do ICMS, e o benefício não se destina ao prestador de serviço ou locador de máquinas, mas ao comercial e não industrial que use a máquina ou equipamento em operações vinculadas ao ICMS, haja vista que as despesas com importação se agregarão ao montante tributável quando da saída da mercadoria.

Acerca das questões de n. 2 e n. 3, a apreciação resulta prejudicada, em vista da resposta à questão n. 1.

Por derradeiro, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 9.121.169-6

CONSULTA Nº: 35, de 13 de março de 2008

CONSULENTE: JETHER ALVES

SÚMULA: ICMS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITO HOMOLOGADO EM FACC. DIFERIMENTO. TRANSFERÊNCIA AO ADQUIRENTE.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

O consulente, produtor agropecuário, expõe que possui crédito fiscal originário de aquisições interestaduais de gado bovino para abate, já homologado em Ficha de Autorização e Controle de Créditos - FACC, de que trata o artigo 37, IV, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007.

Questiona, com isto, se na venda de gado para abate em frigorífico, é admitida a transferência do mencionado crédito fiscal ao adquirente abatedor.

RESPOSTA

Acerca da questão em exame, dispõe o atual Regulamento do ICMS, com destaques:

Art. 35. Os produtores rurais, no momento da saída de produtos agropecuários, poderão abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de aquisição de insumos e de mercadorias, ainda que destinadas ao ativo permanente, e na prestação de serviços destinados à produção, na forma desta Subseção, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 23.

...

Art. 36. O produtor poderá transferir o crédito das aquisições de que trata o artigo anterior ao contribuinte inscrito no CAD/ICMS nas hipóteses em que este seja o responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, ou nas operações abrangidas por diferimento ou suspensão observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 23.

Parágrafo único. O valor do crédito transferido não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna, prevista no art. 14, sobre o valor da operação ou prestação.

Dispõe a Lei n. 13.212, de 29/06/2001, em artigo ainda vigente:

Art. 3º O lançamento do imposto incidente nas sucessivas operações com gado em pé bovino, bubalino ou suíno fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - a saída de gado em pé com destino:

a) a outro Estado;

b) ao exterior;

c) ao consumidor;

II - a saída de produtos comestíveis resultantes de seu abate, de estabelecimento frigorífico ou de qualquer outro que promova o abate, ainda que submetidos a outros processos industriais;

III - a saída dos subprodutos da sua matança, exceto couro, sendo que, em relação a este, ocorrerá o encerramento da fase de diferimento na saída com destino a outro Estado, ao exterior ou do produto resultante da sua industrialização.

Como se observa, e desde que integralmente atendidas todas as demais condições estabelecidas na legislação de regência, o crédito fiscal mencionado é passível não somente de apropriação como também de transferência ao adquirente inscrito, quando da realização de saída de mercadorias a ele destinadas sob a condição de diferimento.

PROTOCOLO: 9.786.437-3

CONSULTA Nº: 36, de 1º de abril de 2008

CONSULENTE: DESTILARIAS MELHORAMENTOS S.A. E COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO

SÚMULA: ICMS. PRODUÇÃO INDUSTRIAL. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE.

RELATORA: ELIZETE CRISPIM CARVALHO DIAS

As Consulentes, que têm como objeto social a exploração agrícola, industrial e comercial de produtos rurais, especialmente a de açúcar e álcool, informam que:

1. remetem os produtos álcool e açúcar para estabelecimento da Cooperativa COOPERSUCAR, da qual fazem parte, que faz a comercialização dos produtos no mercado em geral;

2. entendem que tais operações estão amparadas pela suspensão do ICMS, de que trata o inciso I do art. 93 do Regulamento do ICMS;

3. o vocábulo "produtor" abrange, além da pessoa física, também a pessoa jurídica;

4. há, no âmbito previdenciário, na Lei n. 8.212/91, art. 22-A, disposição sobre também ser produtor rural a pessoa jurídica com atividade de industrialização de produção própria ou adquirida de terceiros;

5. no Regulamento do ICMS a palavra produtor ora está citada com o qualificativo "rural ou rurais" (art. 35 do RICMS), "agropecuário" (art. 95, inciso V, do RICMS) ou "fonográfico", sendo que no artigo questionado a referência é a produtor, de forma genérica;

6. quando é utilizada de forma genérica, entende que não há qualquer limitação a determinado grupo, querendo o legislador dar maior amplitude à sua aplicação, diferentemente de quando o termo vem seguido de qualificativos, que restringem a aplicação do dispositivo;

7. sendo genérica a sua aplicação, seguiria o que dispõe o dicionário, que produtor é aquele que produz, pelo que aplicável às produtoras Consulentes quando remetem seus produtos à cooperativa de que fazem parte;

8. o seu entendimento está em consonância com o entendimento do Setor de Regimes Especiais da SEFA/CRE, exarado nos Despachos IGF/CRE - SER 166/07 e 145/07, nos quais solicitava um regime diferenciado para tais remessas para aplicar, não a suspensão, mas o diferimento do § 3° do art. 86 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, hoje § 4° do art. 94 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

Questiona, em virtude do exposto, se está correto o seu entendimento de que pode ser considerado "produtor" para se valer da suspensão do imposto na remessa da sua produção de álcool e açúcar para a cooperativa da qual é associado, nos termos do inciso I do art. 93 do Regulamento do ICMS.

RESPOSTA

A matéria questionada refere-se à interpretação e extensão do termo "produtor", constante no inciso I do art. 93 do Regulamento do ICMS, para que as Consulentes, indústrias produtoras de açúcar e álcool, possam aplicar a suspensão do pagamento do imposto na saída dos produtos para cooperativa da qual são associados.

Assim dispõe o inciso I do art. 93 do Regulamento do ICMS referido:

Art. 93. Há suspensão do pagamento do imposto (art. 19 da Lei n. 11.580/96):

I - nas saídas de mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada neste Estado;

A análise sistemática do Regulamento do ICMS não possibilita o entendimento exposto pelos Consulentes.

A empresa que pratica a industrialização ou fabricação de produtos é identificada, na legislação do ICMS, como "indústria" e o contribuinte como "industrial", estabelecimento industrializador, fabricante etc, não como produtor. O termo "produtor", mesmo quando utilizado separadamente, significa, tão-somente, produtor rural, pecuarista ou agropecuarista.

O Setor Consultivo já tem entendido, como no excerto da Consulta n. 122/2004, abaixo transcrito, que, mesmo o produtor "rural", quando promove a saída de produtos industrializados (qualquer que seja o produto que industrialize) deve inscrever-se como contribuinte normal, já que ao praticar essa atividade deixa de ser identificado como "produtor" para ser denominado "industrial" ou "fabricante":

PROTOCOLO: 5.735.883-1

CONSULTA Nº: 122, de 26 de agosto de 2004

...

O consulente, produtor rural pecuarista, aduz que pretende remeter, em operação interna, gado bovino de sua propriedade para abate em estabelecimento de terceiro e, no retorno do produto resultante desse abate, comercializá-lo com supermercados.

Para tal, pretende adotar os seguintes procedimentos:

1. emitirá Nota Fiscal de Produtor para acobertar a remessa do gado para o frigorífico;

2. o frigorífico, após o abate, emitirá nota fiscal de simples remessa para a consulente, devolvendo simbolicamente o produto resultante do abate, já que fisicamente a carne será remetida ao supermercado;

3. emitirá Nota Fiscal de Produtor para acobertar a venda da mercadoria ao supermercado.

Questiona se está correta a emissão das notas fiscais, conforme antes especificado, e se há incidência do ICMS em uma dessas fases.

RESPOSTA

Inicialmente, reproduzimos o previsto no § 4º do art. 103 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001:

Art. 103. Deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, antes do início de suas atividades, aqueles que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 33 da Lei 11.580/96).

(...)

§ 4º Ficam dispensados, temporariamente, da inscrição no CAD/ICMS, os produtores agropecuários e os transportadores autônomos.

O dispositivo antes transcrito dispensa, temporariamente, o produtor rural da inscrição no cadastro estadual. A intenção do legislador, quando elaborou o retrocitado dispositivo, foi beneficiar o produtor rural que operasse, exclusivamente, com produtos agropecuários in natura, que não fossem submetidos a qualquer processo de industrialização. Este é o entendimento reiterado deste Setor Consultivo.

Assim, para o consulente comercializar produto industrializado deverá providenciar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, não podendo acobertar essa operação com Nota Fiscal de Produtor Rural.

Por oportuno, destacamos que a única exceção ao aqui exposto é para aqueles produtores rurais que se enquadrarem no Capítulo XVI do Título III do RICMS/01, que trata da Fábrica do Agricultor, que dispensa a inscrição no CAD/ICMS para o produtor rural que comercialize produtos industrializados em sua propriedade para a associação de que faça parte.

Em razão do aqui exposto, a resposta ao questionamento da consulente acerca da emissão de nota fiscal de produtor da pretendida venda de carne fica prejudicada.

Muito embora este Setor Consultivo entenda que a consulente não possa comercializar produtos industrializados sem inscrição estadual, responderemos, a título de esclarecimento, o questionamento a respeito da incidência do ICMS nas operações com gado bovino.

...

Assim, mesmo com as atuais disposições do novo Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, que determina a inscrição do produtor no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO - para a realização de operações específicas da sua atividade agropecuária, não foi alterada a extensão dada ao termo "produtor", ficando mantido o entendimento de que se aplica somente a produtores agropecuários.

Responde-se, pois, negativamente ao questionamento da Consulente.

De conformidade com o contido no art. 659 do Regulamento do ICMS, tem a Consulente o prazo de quinze dias para adequar seu procedimento ao exposto na resposta a essa Consulta, bem como sanar eventuais irregularidades pendentes.

PROTOCOLO: 9.670.941-2

CONSULTA Nº: 37, de 17 de março de 2008

CONSULENTE: WYNY DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

SÚMULA: ICMS. REMESSA PARA ESTUFAGEM. VENDA POR CONTA E ORDEM DE ADQUIRENTE ESTABELECIDO NO EXTERIOR.

RELATORA: LIMI OIKAWA

A consulente informa que atua preponderantemente na industrialização e comercialização de couros e que destina grande parte de sua produção ao mercado externo, operando, via de regra, pelo Porto de Paranaguá.

Apresenta duas situações:

A primeira diz respeito ao procedimento de estufagem (processo de acomodação da carga em contêineres) de mercadorias. Aduz que no intuito de agilizar o transporte e reduzir custos, ao invés

de proceder a estufagem em seu próprio estabelecimento, envia as mercadorias a terceiros para fazer este serviço (geralmente um armazém, alfandegado ou não) acompanhadas da nota fiscal de venda ao exterior, podendo esse procedimento durar mais de um dia. Informa que não emite nota fiscal no procedimento exposto, por entender desnecessário, por não ser o prestador destes serviços destinatário da carga.

Indaga-se está correto o seu entendimento, informando, ainda, que indica no campo "dados adicionais" que a mercadoria passará por estabelecimento de terceiro para a referida prestação de serviço.

A segunda está relacionada ao Convênio nº 59/2007, que trata da exportação direta por conta e ordem de terceiro estabelecido no exterior, em que o adquirente original determina que a mercadoria seja entregue em país diverso. Dispõe, referido Convênio, que o exportador deverá emitir duas notas fiscais: a de exportação e a da remessa por conta e ordem. Todavia, entende que não se aplica ao Estado do Paraná, pois não houve ratificação destes procedimentos.

Mesmo que seja aplicável esta norma, entende não ser cabível em situações em que o transporte se dá por via marítima ou aérea, pois a parte do transporte realizada no território nacional seria até os portos ou aeroportos, sendo ilógica e desnecessária a emissão de duas notas fiscais para a mesma carga, no mesmo trajeto.

Aduz que este entendimento vem corroborado pela cláusula quarta do mesmo Convênio, onde estabelece que: *"uma cópia da nota fiscal prevista na cláusula segunda deverá acompanhar o trânsito até a transposição da fronteira do território nacional".*

O seu entendimento é de que só seria exigível em caso de exportação com transporte terrestre, já que nas demais hipóteses todos os trâmites de desembaraço se dão previamente à transposição, no ato do embarque.

RESPOSTA

Quanto ao exposto no primeiro item do questionamento da consulente, esclarece-se que, salvo celebração de regime diferenciado, deve ser emitida nota fiscal a cada operação, nos termos do art. 137 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1980, de 21 de dezembro de 2007, *verbis*:

DA NOTA FISCAL

Art. 137. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 7º, 18, 20 e 21; Ajuste SINIEF 4/87):

I - sempre que promover a saída de bem ou mercadoria, antes do início dessa;

Precedente a Consulta nº 117, de 26 de junho de 1994, que ao analisar questionamento efetuado por prestador de serviço de estufagem, respondeu ao final: "*...Perante a fiscalização, enquanto a mercadoria permanecer em seu estabelecimento estará acobertada por Nota Fiscal emitida pelo remetente.*"

Já em relação ao segundo questionamento, o procedimento apresentado pela consulente foi regulamentado na legislação paranaense, logo após a protocolização da consulta, no art. 425-D e 425-E do RICMS/2001, *verbis*:

DAS REMESSAS DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO DIRETA, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO SITUADO NO EXTERIOR

Art. 425-D. Na exportação direta em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que esta seja destinada diretamente a outra empresa localizada em país diverso, o estabelecimento exportador deverá, por ocasião da exportação, emitir a nota fiscal que documentará a remessa para o exterior em nome do adquirente, na qual deverá constar, além dos demais requisitos (Convênio ICMS 59/07):

I - no campo "Natureza da Operação", a expressão "Operação de exportação direta";

II - no campo "CFOP", o código 7.101 ou 7.102, conforme o caso;

III - no campo "Informações Complementares", o número do Registro de Exportação do Siscomex.

Art. 425-E. O estabelecimento exportador deverá, por ocasião do transporte, emitir nota fiscal de saída de remessa para exportação, em nome do destinatário situado em país diverso daquele do adquirente, na qual deverá constar, além dos demais requisitos:

I - no campo "Natureza da Operação", a expressão "Remessa por conta e ordem";

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

II - no campo "CFOP", o código 7.949;

III - no campo "Informações Complementares", o número do Registro de Exportação do Siscomex, bem como o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o art. 425-D.

Parágrafo único. O transporte da mercadoria até a fronteira do território nacional deverá ser acompanhado por uma cópia reprográfica da nota fiscal de que trata o art. 425-D.

A seção II foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 823ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 12.07.2007.

No Regulamento atualmente em vigor, o mesmo dispositivo encontra-se previsto nos arts. 467 e 468 do RICMS/2008, aprovado pelo Decreto nº 1980, de 21.12.2007, *verbis*:

DAS REMESSAS DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO DIRETA, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO SITUADO NO EXTERIOR

Art. 467. Na exportação direta em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que esta seja destinada diretamente a outra empresa localizada em país diverso, o estabelecimento exportador deverá, por ocasião da exportação, emitir a nota fiscal que documentará a remessa para o exterior em nome do adquirente, na qual deverá constar, além dos demais requisitos (Convênio ICMS 59/07):

I - no campo "Natureza da Operação", a expressão "Operação de exportação direta";

II - no campo "CFOP", o código 7.101 ou 7.102, conforme o caso;

III - no campo "Informações Complementares", o número do Registro de Exportação do Siscomex.

Art. 468. O estabelecimento exportador deverá, por ocasião do transporte, emitir nota fiscal de saída de remessa para exportação, em nome do destinatário situado em país diverso daquele do adquirente, na qual deverá constar, além dos demais requisitos:

I - no campo "Natureza da Operação", a expressão "Remessa por conta e ordem";

II - no campo "CFOP", o código 7.949;

III - no campo "Informações Complementares", o número do Registro de Exportação do Siscomex, bem como o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o art. 467.

Parágrafo único. O transporte da mercadoria até a fronteira do território nacional deverá ser acompanhado por uma cópia reprográfica da nota fiscal de que trata o art. 467.

Como se vê, a legislação não delimita a aplicação desta regra à exportação cujo transporte seja feito via terrestre, portanto, equivocado o entendimento da consulente também em relação a esta questão.

Por fim, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os esteja praticando diversamente.

PROTOCOLO: 9.260.721-6

CONSULTA Nº: 38, de 14 de abril de 2008

CONSULENTE: MC DONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO.

RELATORA: ELIZETE CRISPIM CARVALHO DIAS

A Consulente, que opera no ramo do comércio de produtos alimentícios em geral, mais especificamente no fornecimento de refeições de que trata o inciso I do art. 2º da Lei n. 11.580/96, com a utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, informa que calcula o imposto na forma estabelecida no art. 25-A do Regulamento do ICMS/2001, mediante a aplicação do percentual de 3,2% sobre a receita bruta auferida.

Argumenta que, a partir de 12/2006, devido às adequações impostas por medida judicial, a empresa passou a comercializar brinquedos, que também são fornecidos como brindes na compra de lanches promocionais e que, com a nova situação, pretende apurar o ICMS das operações com brinquedos à alíquota de 18%, separadamente das refeições, com base no que determina o § 4º do art. 25-A do Regulamento do ICMS/2001.

Alega que, em consultas ao Serviço de Atendimento ao Contribuinte e a uma empresa de consultoria, recebeu a interpretação de que, também em relação aos brinquedos, deve calcular o imposto com a aplicação de 3,2% sobre o valor da receita bruta auferida.

Questiona, em virtude do exposto:

1. se é necessário encaminhar pedido de Regime Especial para oficializar a situação. Se houver, se pode ser feito para todas as filiais ou se é necessário um pedido para cada qual;

2. como o comércio de brinquedos não se enquadra no art. 2º do RICMS, embora seja uma atividade secundária e de relação muito pequena com a atividade principal, se pode essa ser uma hipótese que gere o desenquadramento da opção pelo cálculo de 3,2%;

3. no caso de a Consulente tributar o brinquedo à alíquota de 18%, se pode ela se creditar do imposto incidente na aquisição desses.

RESPOSTA

A matéria questionada refere-se à tributação das operações realizadas por fornecedora de refeições, optante pelo regime de tributação de que trata o art. 25 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, e que comercializa brinquedos em pequena escala, quando comparada a sua atividade principal.

O art. 25 do Regulamento do ICMS, abaixo transcrito, autoriza o contribuinte "do ramo de fornecimento de alimentação", cujas operações são sujeitas ao ICMS, por força do contido no inciso I do art. 2º do mesmo instrumento, em substituição ao regime normal de apuração do imposto, a calcular o valor devido mensalmente aplicando 3,2% sobre a receita bruta auferida, tendo, para isso, de ser usuário de ECF, bem como, no seu § 4º, determina que, sendo optante e efetuando as operações que relaciona, a tributação destas deve ser efetuada à carga tributária dos produtos e observado o prazo para pagamento do art. 65 do mesmo Regulamento:

*Art. 25. **O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de** que trata o inciso I do artigo 2º deste Regulamento poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no artigo anterior, calcular o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de*

3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, desde que utilize equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF (§ 9º do art. 25 da lei n. 11.580/96).

§ 1º A opção pelo regime diferenciado previsto no "caput":

a) deve ser comunicada expressamente à Agência da Receita Estadual - ARE do domicílio tributário do contribuinte interessado;

b) implica na sua fruição a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da comunicação mencionada na alínea anterior;

c) pode deixar de ser exercida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da comunicação, à ARE, da opção pelo retorno ao regime normal de tributação.

§ 2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

a) prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) descontos incondicionais concedidos;

c) devoluções de mercadorias adquiridas;

d) transferências em operações internas;

e) saídas de mercadorias com isenção, imunidade e sujeitas à substituição tributária.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, é vedado efetuar qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§ 4º Independentemente da opção pelo regime diferenciado tratado neste artigo, o recolhimento do imposto devido nas hipóteses adiante arroladas deve ser realizado observando-se a carga tributária de cada produto e os prazos previstos no art. 65:

a) nas hipóteses de responsabilidade previstas na legislação do ICMS;

b) na entrada decorrente da importação de bens e de mercadorias e da arrematação em leilão;

c) nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária em que não tenha ocorrido a retenção do ICMS e o remetente não tenha sido ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário;

d) nas hipóteses de recolhimento no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Na hipótese da alínea "c" do § 1º, fica assegurado o direito de recuperação do crédito em relação às entradas de mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque, ressalvadas as sujeitas ao regime de substituição tributária, cujas saídas devam ocorrer com débito do imposto, podendo o contribuinte, na impossibilidade ou dificuldade de determinação do valor real, apropriar-se de doze por cento do valor dessas mercadorias.

§ 6º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a recuperação do crédito em relação à entrada de bens do ativo permanente deverá observar, no que couber, o contido no § 3º do art. 23.

§ 7º A opção pelo regime diferenciado de que trata este artigo veda a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, assim como a apropriação e transferência de créditos relativos ao ICMS.

§ 8º O contribuinte que não atender aos requisitos mencionados neste artigo, ou ocultar ao fisco operações ou prestações relacionadas com suas atividades, será excluído deste regime diferenciado, retornando ao regime normal de apuração no mês seguinte ao da ocorrência da irregularidade.

§ 9º Aplicam-se aos estabelecimentos enquadrados no regime diferenciado de que trata este artigo as demais normas relativas ao ICMS.

...

Art. 2º O imposto incide sobre (art. 2º da Lei n. 11.580/96):

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Nas condições apresentadas pela consulente, quais sejam a de que o montante comercializado de brinquedos não desfigura a condição do contribuinte de pertencer ao “ramo de fornecimento de alimentação” (inciso I do art. 2º do Regulamento de ICMS), não está a Consulente impedida de optar pela forma diferenciada de tributação de 3,2% sobre a receita bruta, pelo que se responde negativamente à segunda indagação.

Acerca do terceiro questionamento, não há que se falar em tributação das operações à alíquota de 18% e com a utilização do crédito pelas entradas, já que tais operações de saída de brinquedos não se enquadram nas hipóteses arroladas no § 4º do art. 25, retrotranscrito, para que a

cobrança do imposto seja efetuada pela carga normal de tributação das mercadorias.

Assim, na apuração mensal do imposto devido pela Consulente, a saída dos brinquedos entrará na composição da receita bruta, sobre a qual será aplicado, também, o percentual de 3,2%, conseqüentemente não pode a Consulente creditar-se do imposto na entrada desses produtos no estabelecimento.

Com relação à primeira questão formulada, tem-se que é desnecessário solicitar qualquer Regime Especial para determinar a tributação das operações de saída dos brinquedos.

De conformidade com o contido no art. 659 do Regulamento do ICMS, tem a Consulente o prazo de quinze dias para adequar seu procedimento, inclusive os já realizados, ao exposto na resposta a esta Consulta, bem como sanar eventuais irregularidades pendentes.

PROTOCOLO: 9.976.832-0

CONSULTA Nº: 39, de 15 de abril de 2008

CONSULENTE: AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIGÊNCIA E EFICÁCIA DE LEI.

RELATORA: CLEONICE STEFANI SALVADOR

A consulente, que atua no ramo de fabricação de embalagens utilizadas no processo de esterilização de produtos médicos e hospitalares, indaga sobre a possibilidade de creditamento do ICMS pago na aquisição de materiais de uso ou consumo no período de 1º/01/2007 a 12/03/2007.

Registra que a Lei Complementar n. 122/2006, que alterou a Lei Complementar n. 87/96, postergando para 1º de janeiro de 2011 o termo inicial para aproveitamento de tais créditos, foi publicada em 13 de dezembro de 2006. Assim, considerado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, teria eficácia somente a partir de 13 de março de 2007. Justifica seu entendimento, sob o argumento de que a postergação do prazo para utilização dos créditos constitui aumento de

tributo.

Pergunta se está correto seu entendimento e, em caso afirmativo, qual o procedimento correto a ser adotado para registrar os créditos.

RESPOSTA

Informa-se que as mesmas questões trazidas pela consulente já foram respondidas na Consulta n. 66, de 19 de julho de 2007, cuja cópia se anexa.

Menciona-se, por oportuno, que, nos termos do art. 659 do RICMS/2008, tem a consulente a partir da data da ciência da resposta o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados, caso esteja procedendo de modo diverso do respondido.

PROTOCOLO: 9.856.309-1

CONSULTA Nº: 40, de 15 de abril de 2008

CONSULENTE: XSYS SOLUÇÕES PARA IMPRESSÃO S/A.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM ZONA SECUNDÁRIA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

RELATORA: CLEONICE STEFANI SALVADOR

A consulente, cadastrada na atividade de fabricação de tintas de impressão, informa que tem como objeto social, além de industrialização, o comércio, importação e exportação de tintas gráficas e suas matérias-primas, de equipamentos de laboratório, fotopolímeros e insumos gráficos.

Expõe que importa mercadorias utilizadas em seu processo produtivo, não sujeitas à substituição tributária, pelo Porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, e que, com amparo na Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) transfere a carga para a EADI Columbia, no Paraná, onde é

efetuado o desembaraço aduaneiro.

No seu entender, em relação a tais importações aplica-se a regra de pagamento de ICMS estabelecida na alínea "a", item 2, do inciso IV do art. 65 do RICMS/2008.

Fundamenta seu entendimento nas definições de despacho aduaneiro e desembaraço aduaneiro.

Pergunta se está correta sua conclusão.

RESPOSTA

Para a análise da questão, transcreve-se a regra estabelecida no inciso IV do art. 65 do RICMS/2008, que dispõe sobre a forma e prazo de pagamento na importação:

"Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

...

IV - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

..

2. quando se tratar de aquisição de insumos, componentes, peças e partes, por estabelecimento industrial, enquadrado no regime normal de pagamento, que os utilize na produção de mercadorias que industrialize, mediante lançamento do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do fato gerador, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada;"

Nas importações realizadas por contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Paraná, situação da consulente, a regra é aplicável às situações em que o despacho aduaneiro é processado em território paranaense.

Nos termos da legislação aduaneira, o despacho aduaneiro de importação, que é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço, poderá ser efetuado em zona primária ou em zona secundária (artigos 482 e 484 do Regulamento Aduaneiro).

As Estações Aduaneiras Interior (EADI) são recintos alfandegados localizados em zonas secundárias, estando aptas a efetuar despacho e desembaraço aduaneiro.

Assim, independentemente do local de entrada no País dos produtos importados, enquadram-se na regra de pagamento mencionada as importações realizadas por estabelecimento industrial, inscrito no CAD/ICMS, de mercadorias utilizadas em seu processo industrial, cujo despacho aduaneiro processa-se em território paranaense.

Nesses termos, tem-se como correta a conclusão da consulente.

Por seu turno, uma vez que, no caso, não é exigível o pagamento do ICMS em guia de recolhimento (GR/PR) por ocasião do desembaraço aduaneiro, para atendimento ao disposto na alínea "a" do § 7º do art. 65 do RICMS/2008 deverá ser emitida a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, observados os procedimentos dispostos na Norma de Procedimento Fiscal n. 064/2004.

Outrossim, caso as mercadorias importadas não sejam utilizadas no processo produtivo, o recolhimento do ICMS deverá ser efetuado no momento do desembaraço aduaneiro, conforme disciplina o item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 65 do RICMS/2008.

Menciona-se, por oportuno, que, nos termos do art. 659 do RICMS/2008, tem a consulente a partir da data da ciência da resposta o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados, caso esteja procedendo de modo diverso do respondido.

PROTOCOLO: 8.862.460-2

CONSULTA Nº: 41, de 8 de abril de 2008

CONSULENTE: COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CÁLCULO DO IMPOSTO.

RELATOR: **JORGE NAOTO OKIDO**

A Consulente informa que atua no ramo de comércio atacadista de cereais, leguminosas beneficiadas e de maltaria, sendo que, para este último, importa parte dos insumos, inclusive o malte, com a entrada pelo Porto de Paranaguá.

Expõe que o crédito presumido nas importações foi implementada pela Lei n. 15.985, de 06.01.2006 e introduzido no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, por meio do Decreto n. 6.144, de 22.02.2006, que acrescentou o artigo 572-O, e que há um conflito de interpretações quanto aos cálculos do ICMS devido na importação, a partir do contido no artigo 6º, V, do RICMS/2001, em vista do diferimento parcial descrito no artigo 87-A.

Apresenta duas planilhas de cálculos, conforme:

a) Planilha da Consulente.

CONFERÊNCIA DEMONSTRATIVO ICMS IMPORTAÇÃO			
(L = Linha)			
1	VMLD US$	26.388,77	
2	DÓLAR	2,0586	Taxa que consta na DI
3	VMLD R$	54.323,92	L1 * L2
4	I.I.(9%)	3.911,33	
5	IPI (5%) (não considerado)	-	
6	PIS	1.220,13	
7	COFINS	5.620,00	
8	SISCOMEX	40,00	
9	OUTRAS DESP. ADUANEIRAS	-	
10	TOTAL TRIBUTÁVEL	65.115,38	SOMA L3 até L9
11	BASE DE CALCULO INICIAL	79.409,00	L 10 / 0,82
12	DIFERIMENTO PARCIAL (33,33)	26.467,02	L11 * 33;33%
13	BASE DE CÁLCULO DIFERIDA	52.941,98	L11 -L12
14	IMPOSTO DEVIDO (18%)	9.529,56	L13 * 18%
15	IMPOSTO A RECOLHER (3%)	1.588,26	L 13 * 3%

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

B) Planilha elaborada a partir da orientação da fiscalização de Paranaguá.

CONFERÊNCIA DEMONSTRATIVO ICMS IMPORTAÇÃO			
(L = Linha)			
1	VMLD US$	26.388,77	
2	DÓLAR	2,0586	Taxa que consta na DI
3	VMLD R$	54.323,92	L1 * L2
4	I.I (9%)	3.911,33	

Assim, visando obter o real valor do ICMS devido na importação de insumos, solicita esclarecimento do Setor Consultivo acerca do entendimento mais adequado.

RESPOSTA

Pelas planilhas apresentadas denota-se que a dúvida da Consulente consiste em como aplicar, para fins apuração do imposto, o diferimento parcial (item 11).

A base de cálculo é a prevista no inciso V do artigo 6º da Lei n. 11.580/1996. O diferimento parcial, previsto no artigo 87-A, I, do RICMS/2001, correspondente ao artigo 96, I, do RICMS/2008, aplica-se sobre o valor do imposto devido e não sobre a base de cálculo. Efetuada essa correção, as distorções apresentadas nas planilhas apresentadas pela Consulente desaparecem.

Destarte, não há "base de cálculo diferida", como aponta a Consulente.

Sobre a matéria indagada, operação de importação realizada por estabelecimento comercial atacadista e não industrial, o Setor Consultivo da Secretaria da Fazenda já se manifestou na resposta à Consulta n. 140, de 17 de outubro de 2006, excertos:

"CONSULTA Nº: 140, de 17 de outubro de 2006

...

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CÁLCULO DO IMPOSTO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA. BASE DE CÁLCULO.

RELATORA: MAYSA CRISTINA DO PRADO

A consulente, estabelecimento que tem como atividade o comércio atacadista em geral, informa que realiza a importação de mercadorias pelo Porto de Paranaguá, efetuando o desembaraço aduaneiro através da EADI de Maringá, e pergunta se pode se beneficiar com o crédito presumido do imposto previsto no art. 50-A do Regulamento do ICMS.

Caso possível este benefício, apresenta procedimento para o cálculo do imposto devido por ocasião da entrada das mercadorias importadas e na transferência destas mercadorias para a

matriz ou filial localizada em outra unidade federada, bem como em relação ao crédito presumido a ser considerado na importação.

Do exposto, perquire:

1. Qual a fórmula correta para o cálculo do ICMS devido na importação?

2. Pode lançar, em conta-gráfica, o valor do crédito presumido do imposto relativo à importação de mercadorias?

3. Como deve efetuar a apuração do ICMS no caso de venda ou transferência de mercadorias para outro Estado?

4. Qual a base de cálculo a ser considerada para a transferência de mercadoria para outro Estado, quando a alíquota a ser aplicada é a de 12%?

5. Qual a base de cálculo a ser considerada para a transferência de mercadoria para outro Estado, quando a alíquota a ser aplicada não é a de 12%?

RESPOSTA

Preliminarmente, ressalta-se que o art. 50-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, gerou efeitos no período de 10.10.2005 a 05.01.2006, tendo sido revogado pelo Decreto n. 6.144 de 22.02.2006, a partir de 06.01.2006, alteração 614ª dada ao RICMS/2001.

Este mesmo decreto acrescentou ao RICMS/2001 o Capítulo XLII, que dispõe sobre as importações pelos Portos de Paranaguá e Antonina e aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Paraná, concedendo um crédito presumido do imposto ao estabelecimento industrial que realizar a importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo, ou de bens para integrar o seu ativo permanente, além da suspensão do pagamento do imposto, estendendo o benefício do crédito presumido ao estabelecimento comercial.

Passa-se aos questionamentos da consulente.

Questionamento n. 1.

Em relação ao imposto devido na importação de mercadorias, a sua base de cálculo está prevista no inciso V e no § 1º do art. 6º da Lei n. 11.580/1996:

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 5º, a soma das seguintes parcelas:

a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 7º;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras (Lei Complementar nº. 114/02);

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação do exterior de mercadoria ou bem (Lei Complementar nº. 114/02):

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

(...)

§ 8º Para os efeitos da alínea "e" do inciso V deste artigo, entende-se por despesas aduaneiras aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria ou bem.

Quanto ao diferimento parcial do imposto devido na importação, tem-se, pelo art. 87-A do RICMS/2001:

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Art. 87-A. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

(...)

§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo, no documento fiscal emitido para acobertar as operações deverá ser indicada a base de cálculo do imposto, no campo específico; a informação de que o imposto foi parcialmente diferido e o seu valor, seguido do correspondente dispositivo do Regulamento do ICMS, no campo "Informações Complementares"; e o resultado obtido após a exclusão do valor do imposto diferido, no campo "Valor do ICMS"

Determina o art. 572-Q do RICMS/2001, relativamente a importação de bens para integrar o ativo permanente ou mercadorias, por estabelecimentos comerciais ou não industriais contribuintes do imposto:

Art. 572-Q. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso VI do art. 56.

§ 3º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar esta operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito

lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que estas sejam submetidas a novo processo industrial.

§ 6º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 87-A, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

O § 3º do artigo retrotranscrito dispõe que na nota fiscal emitida para documentar esta operação de importação deverá ser anotado, no campo "Informações Complementares", um demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

O cálculo apresentado pela consulente é equivocado, pois o art. 87-A não autoriza o diferimento de um terço da base de cálculo, mas de 33,33% do imposto devido, sendo exigido o restante, ou seja, 66,67%.

Considerando a possibilidade da cumulação do crédito presumido já mencionado com o diferimento parcial do art. 87-A, e os valores postos pela consultante, tem-se, como correto, para efeitos do cálculo do crédito presumido:

1. Valor da mercadoria	268.048,34
2. Imposto de Importação	44.705,84
3.IPI	16.205,87
4.PIS	6.563,63
5.COFINS	30.232,45
6.Despesas aduaneiras e frete	11.363.18
7. Total da mercadoria	377.119,32

8. Base de calculo do imposto (TM / 0,82)	459.901,61
9. Imposto incidente (18%)	82.782,29
10.Imposto devido (100 - 33,33% = 66,67% sobre a BC do imposto).	55.190,95
11. Imposto diferido (33,33% sobre a BC do imposto).	27.591,34
12. Cred. presumido (9% sobre a BC do imposto)	41.391,14
13. Imposto a recolher (3% sobre a BC do imposto)	13.797,05
14. Total da nota fiscal (campo 7 + campo 13)	390.916,37

Por oportuno, ressalta-se que o art. 572-T, contido no Capítulo XLII do RICMS/2001, que dispõe sobre as importações pelos Portos de Paranaguá e Antonina e aercportos paranaenses, apresenta algumas vedações ao crédito presumido mencionado nesta consulta, a saber:

Art. 572-T. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

I - às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, perfumes e cosméticos;

II - às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e a produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;

III - às mercadorias alcançadas por diferimento concedido pelo regime especial de que trata o § 3º do art. 86;

IV - às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 87, 89 e 91;

V - às operações de importação realizadas por contribuintes autorizados a receber o tratamento tributário de que trata a Lei n. 13.971, de 26 de dezembro de 2002;

VI - às importações realizadas por prestadores de serviço de transporte e de comunicação;

VII - cumulativamente com outros benefícios fiscais.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica às operações com cevada

cervejeira, classificada na posição 1003.0091 da NCM, e com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.0019 da NCM, quando importados por estabelecimento industrial.

Questionamento n. 2.

O crédito presumido do imposto relativo à importação de mercadorias deverá ser lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso VI do art. 56, a seguir transcrito, ou seja, no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o §2º do art. 572-Q do RICMS/2001.

Art. 56. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

(...)

VI – na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

(...)

3. nos demais casos, em GR-PR, no momento do desembaraço;

O contribuinte poderá, em conta-gráfica, lançar o crédito de 12%, que corresponde ao imposto devido na operação, segundo a sistemática normal.

Lembra-se que o crédito presumido de 9% já foi utilizado na GR-PR, para fins de recolhimento do imposto, nos termos do §2º do art. 572-Q.

Questionamentos n. 3, 4 e 5.

...”

Finalmente, quanto aos dispositivos do RICMS/2001 citados, menciona-se, a seguir, os correspondentes ao RICMS/2008: art. 87-A - art.96; art.572-Q - art. 631 e art. 572-t - art. 634.

Diante do exposto, tem a Consulente, a partir da data da ciência da resposta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 9.822.703-2

CONSULTA Nº: 42, de 20 de maio de 2008

CONSULENTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.

SÚMULA: ICMS. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MERCADORIA. BASE DE CÁLCULO.

RELATOR: JORGE NAOTO OKIDO

A Consulente informa que tem como atividade principal a distribuição, comércio e importação de produtos e suprimentos eletro-eletrônicos, informática (computadores, periféricos, impressoras e afins), materiais de engenharia, equipamentos de escritório e de papelaria.

Relata que parte das mercadorias importadas pelo Porto de Paranaguá, desembaraçadas de acordo com disposto no artigo 572-Q do RICMS/2001, são encaminhadas, em transferência, para a filial estabelecida no Estado de São Paulo.

Expõe que, conforme determina o artigo 6º, § 4º, do RICMS/2001, o contribuinte estabelecido no Estado do Paraná deve utilizar como base de cálculo, para determinação do montante do imposto devido, o valor da entrada mais recente da mercadoria.

Demonstra, de acordo com o seu entendimento, a composição da nota fiscal na operação de transferência à filial:

Campo da nota fiscal	Valor NF entrada	Valor NF transferência
Valor total dos produtos	1.100,00	1.470,89
Base de cálculo do ICMS	1.612,81	1.470,89
Valor do ICMS	193,54	176,51
Outras despesas acessórias	270,89	

Valor total do IPI	100,00	147,09
Valor total da nota fiscal	1.470,89	1.617,98

Pelo exposto, solicita informação de quais valores que efetivamente compõe "o valor correspondente à entrada mais recente", ou seja, se o percentual correspondente ao ICMS aproveitado no momento da entrada da mercadoria (equivalente ao percentual de 12% - 9% de crédito presumido mais 3%), será considerado para apuração do valor da entrada mais recente no estabelecimento e para formação da base de cálculo do ICMS na operação de transferência.

Requer, ainda, que seja confirmada a possibilidade de manutenção do crédito do ICMS resultante da saída, em razão de transferência, uma vez que se utilizar o valor mais recente tal qual disposta na Consulta n. 140/2006 (que estabelece que o campo "valor total da nota" seja preenchido com o valor correspondente a soma do valor total da mercadoria e do ICMS recolhido de 3%), o valor do imposto relativo à saída seria inferior ao aproveitado quando da entrada.

Ressalta que a aplicação dessa tributação não está arrolada dentre as hipótese de estorno do crédito de ICMS de que trata o artigo 52 do RICMS/2001.

RESPOSTA

A solicitação da Consulente versa sobre a base de cálculo, composição do valor da entrada mais recente e da possibilidade de manutenção do crédito do ICMS em relação a saída em transferência de mercadoria importada.

Preliminarmente, à apreciação da matéria, faz-se necessário as seguintes observações:

a) a presente resposta está fundamentada no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

b) No demonstrativo apresentado pela Consulente deduz-se que foi utilizada a redução da base de cálculo concomitantemente com o crédito presumido da importação, cuja vedação está expressamente definido no artigo 634, VII, do RICMS/2008.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

c) O demonstrativo de cálculo da Consulente está em desacordo com a legislação e Consulta n. 140, de 17 de outubro de 2006.

Assim, para deslinde da matéria, colacionam-se os dispositivos do RICMS/2008 que tratam do assunto indagado:

Art. 6º A base de cálculo do imposto é (art. 6º da Lei n. 11.580/96):

...

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade federada, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

...

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

§ 3º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar esta operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos industriais que

importarem mercadorias para revenda, sem que estas sejam submetidas a novo processo industrial.

§ 6º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 96, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

...

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

....

VII – cumulativamente com outros benefícios fiscais.

Em se tratando de transferência de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade federada, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria (artigo 6º, § 4º, "a", do RICMS/2008). Sendo que tal valor compreende:

- valor total dos produtos;
- impostos incidentes;
- custo do transporte;
- custo do seguro;
- despesas aduaneiras e outras incorridas;
- demais dispêndios.

Não se pode olvidar que na saída da mercadoria em transferência deve-se apurar o imposto considerando que o montante do próprio imposto integra sua própria base de cálculo (artigo 6º, § 1º, I, da Lei n. 11.580/1996).

No que se refere a manutenção do crédito, há que observar o estabelecido nos artigos 60, 61, 62 e 631, § 4º e 634, todos do RICMS/2008. Uma vez cumprido o disciplinado pela legislação aplicável, não há impedimento à manutenção do crédito do imposto, caso resulte algum crédito a ser

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

mantido.

Diante do exposto, tem a Consulente a partir da data da ciência da resposta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 9.671.944-2

CONSULTA Nº: 43, de 13 de maio de 2008

CONSULENTE: DENTAL RICARDO TANAKA LTDA.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES COM EQUIPAMENTOS OU ACESSÓRIOS DESTINADOS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

RELATORA: MARISTELA DEGGERONE

A interessada informa que atua na comercialização de artigos e equipamentos odontológicos de uso protético e ortodontia e que tem aplicado a alíquota de 18% nas operações que realiza pelo fato de os destinatários serem consumidores finais.

Questiona se todos os produtos arrolados no Convênio ICMS 47/97, com nova redação dada pelo Convênio ICMS 38/05, usufruem da isenção do ICMS, dentre eles os de códigos NCM 9021.10.10, 9021.10.20 e 9021.10.99.

Caso a resposta seja positiva, perquire como proceder a restituição do imposto que foi recolhido indevidamente.

RESPOSTA

Inicialmente, destaque-se que, a partir de 1º de janeiro de 2008, está vigorando o novo

Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, tendo sido revogado o anterior.

O Convênio ICMS 47/97, celebrado entre todas as unidades federadas, que se encontra implementado no item 29 do Anexo I do RICMS/2008, já com a nova redação pelo Convênio ICMS 38/05, concede isenção do imposto às operações com equipamentos ou acessórios destinados a portadores de necessidades especiais:

Altera o Convênio ICMS 47/97, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos ou acessórios destinados a portadores de necessidades especiais.

Transcreve-se também o item 29 do Anexo I do RICMS/2008:

ANEXO I - ISENÇÕES

29 Saídas dos produtos a seguir indicados (Convênio ICMS 47/97 e 38/05):

a) barra de apoio para portador de DEFICIÊNCIA FÍSICA - classificada no código NCM 7615.20.00;

b) cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão - classificados nos códigos NCM 8713.10.00 e 8713.90.00;

c) partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos - classificados no código NCM 8714.20.00;

d) próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas, classificados nos códigos NCM 9021.31.10, 9021.31.20, 9021.31.90 e 9021.10.10;

e) artigos e aparelhos ortopédicos e artigos e aparelhos para fraturas - classificados nos códigos NCM 9021.10.20, 9021.10.91 e 9021.10.99;

f) partes e acessórios de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados;

g) partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores - classificados nos códigos NCM 9021.39.91 e 9021.39.99;

h) aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios - classificados no código NCM 9021.40.00;

i) partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos - classificados no código NCM 9021.90.92.

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item.

A isenção contida no referido item do RICMS/2008 é taxativa albergando somente as operações com os produtos nele descritos e classificados nos correspondentes códigos da NCM e observada a destinação a pessoas portadoras de necessidades especiais que a norma visa alcançar.

A Nota Explicativa do Sistema Harmonizado da Tabela do IPI, extraída da página www.receita.fazenda.gov.br - Seção XVIII, Capítulo 90, esclarece o que se considera artigos e aparelhos ortopédicos para efeitos da posição 90.21:

6.- Na acepção da posição 90.21, consideram-se artigos e aparelhos ortopédicos os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir certas deformidades corporais;

- seja para suster ou manter partes do corpo após uma doença, operação ou lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos compreendem os calçados ortopédicos assim como as solas interiores (palmilhas) especiais, concebidos para corrigir as deformidades ortopédicas do pé, contanto que sejam: 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados em unidades e não em pares, e concebidos para adaptar-se indiferentemente a cada pé.

É relevante lembrar que incumbe à própria consulente a responsabilidade pela classificação do produto na NCM e, em caso de dúvida, deve esclarecê-la perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que tem a competência para manifestar-se a respeito dessa matéria. Precedentes: Consultas n. 215/1991 e 47/2006.

Posto isso, responde-se à indagação da consulente de que as operações de saídas dos produtos relacionados no item 29 do Anexo I do RICMS/2008 destinados a portadores de necessidades especiais usufruem do benefício albergada pela referida norma.

Quanto ao direito à restituição do ICMS, caso a consulente tenha promovido operações que

preencham os requisitos para fruir da isenção, deverá observar as disposições do art. 166 do Código Tributário Nacional e dos artigos 30 e 31 da Lei n. 11.580/1996 e 80 a 85 do RICMS/2008.

Por ter correlação com a atividade da consulente anexa-se, para seu conhecimento, a resposta à Consulta n. 36/2007, de 24 de abril de 2007, fls. 14/29.

Esclarece-se, por fim, que nos termos do art. 659 do RICMS/2008, tem a consulente a partir da data da ciência da resposta o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados, caso esteja procedendo de modo diverso do respondido.

PROTOCOLO: 9.826.326-8

CONSULTA Nº: 44, de 20 de maio de 2008

CONSULENTE: GRANOLAB DO BRASIL S/A - TECNOLOGIA PARA A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA.

SÚMULA: ICMS. GLÚTEN DE TRIGO. IMPORTAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente noticia que desenvolve atividades no ramo de ingredientes para a indústria alimentícia, importação, produção e revenda, sendo seus principais produtos as enzimas para a indústria de panificação, massas e biscoitos, os melhoradores de farinhas e o glúten de trigo.

Expõe, quanto ao glúten de trigo importado do exterior para revenda a seus clientes, que a obtenção do referido produto dá-se pela moagem do cereal, dissociando-se a farinha do farelo mediante uso de vapor e promovendo-se a separação entre glúten e amido, com a secagem de ambos, resultando de um lado o produto glúten ou glúten vital de trigo e, de outro, o produto amido de trigo.

Aduz que setores da Receita Estadual têm interpretado que o glúten de trigo é "matéria-prima e não produto industrializado", bem assim que, sendo produto primário, não faria jus aos benefícios determinados pelos artigos 572-O a 572-U do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.
Assevera, a consulente, que o referido produto não se constitui produto primário, mas produto resultante de processo de industrialização, com aplicação de tecnologia especializada, e argúi que a classificação NCM do produto (1109.00.00) corrobora este entendimento.

Indaga, assim, se o benefício previsto nos dispositivos da legislação tributária mencionada aplica-se às importações de glúten de trigo que promove.

RESPOSTA

O atual Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008), que substitui o anterior Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, dispõe, com destaques:

Art. 631. ***Aos estabelecimentos comerciais*** *e não industriais* ***contribuintes do imposto que realizarem a importação de*** *bens para integrar o ativo permanente ou de* ***mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.***

...

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

...

§ 5º O disposto neste artigo ***aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que estas sejam submetidas a novo processo industrial.***

§ 6º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 96, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo ***não se aplica:***

...

II - às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e ***aos produtos primários de origem*** *animal,* ***vegetal*** *ou mineral, e farmacêuticos;*

...

VIII - às operações com:

a) farinhas de trigo e pré-misturas para fabricação de pão;

...

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica às operações com cevada cervejeira, classificada na posição 1003.0091 da NCM, e com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.0019 da NCM, quando importados por estabelecimento industrial.

De início, esclarece-se que o glúten de trigo, com classificação NCM 1109.00.00, não se confunde com farinha de trigo, NCM 1101.00.10, ou com pré-mistura para fabricação de pães, NCM 1901.20.00, não se lhe aplicando, para fruição do benefício fiscal de que trata o artigo 631, a vedação prevista no artigo 634, VIII, "a", ambos do RICMS/2008.

Com efeito, traz a Norma Comum do Mercosul - NCM:

1101.00 Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio.

1101.00.10 De trigo

1109.00.00 Glúten de trigo, mesmo seco

1901.20.00 -Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05

Restando averiguar se o glúten de trigo, produto tributado pelo IPI, estaria sujeito à vedação de uso do benefício fiscal em análise, pela disposição do artigo 634, II do RICMS/2008, ou seja, por sua eventual caracterização como produto primário de origem vegetal, verifica-se reiterado o posicionamento do Setor Consultivo no sentido de não incluir em tal grupo aqueles produtos que já

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

passaram por processos de industrialização (cita-se a Consulta 148/2006).

Efetivamente, produto primário vegetal é aquele que advém da atividade rural e de extração, ou seja, aquele que é produzido pela natureza (citam-se as Consultas 112/1990 e 69/2005).

Notadamente, o glúten de trigo não apresenta a mesma natureza do cereal que lhe deu origem, de tal forma que não pode ser considerado produto primário.

Acrescenta-se, como determina o § 5º do artigo 631 do RICMS, que o estabelecimento industrial que importar mercadorias para revenda pode também usufruir do especificado benefício fiscal concedido aos estabelecimentos comerciais.

Isto posto, correto o entendimento da consulente ao não identificar no dispositivo estudado (art. 634, II) óbice à fruição do benefício previsto no artigo 631 do RICMS/2008.

PROTOCOLO: 9.694.087-4

CONSULTA Nº: 45, de 13 de maio de 2008

CONSULENTE: A. MOCELIN JUNIOR & IRMÃS LTDA.

SÚMULA: ICMS. PNEUS. ARREMATAÇÃO EM LEILÃO. ESTABELECIMENTO ATACADISTA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente, que informa atuar no comércio atacadista de produtos diversos adquiridos em leilões públicos, narra que arrematou perante a Receita Federal no Estado de Santa Catarina, em outubro de 2007, pneus de veículos de carga, recolhendo o imposto para aquela unidade federada sob alíquota interna de 18%, inobstante tratar-se de estabelecimento paranaense.

Ressalta que as mercadorias são sujeitas ao regime de substituição tributária, entretanto a condição de substituto alcança tão-somente os estabelecimentos industriais-fabricantes e os importadores, não havendo tratamento tributário específico quando o arrematante do produto em hasta pública é atacadista, embora promova, eventualmente, vendas a varejo.

Com o exposto, pergunta:

1. No caso de efetuar a venda das mencionadas mercadorias para estabelecimento revendedor, está obrigado, além de destacar na nota fiscal o imposto próprio, a efetuar também o destaque de imposto relativo a substituição tributária, recolhendo-o em GNRE na data da emissão da nota fiscal?

2. Como deve ser destacado o imposto no caso de vendas das mercadorias para consumidor final, em especial transportadoras de cargas?

RESPOSTA

Trazia o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, vigente à época dos fatos (outubro/2007):

Art. 56. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

...

XIII - na substituição tributária em relação a operações subseqüentes:

...

n) em GR-PR ou GNRE, por ocasião da entrada das mercadorias no território paranaense, na hipótese do art. 442;

Art. 442. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, observado o disposto na alínea "n" do inciso XIII do art. 56, ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem retenção do imposto, de remetente que não seja ou tenha deixado de ser eleito substituto, devendo adotar os seguintes procedimentos:

I - calcular o imposto devido por substituição tributária, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a substituição

tributária, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação e prestação de entrada correspondente;

II - lançar a nota fiscal do fornecedor e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, se for o caso, com a observância do disposto no inciso I do art. 434;

III - nas operações subseqüentes emitir notas fiscais com observância do inciso II e dos §§ 1º e 2º do art. 434, conforme o caso.

§1º Para fins do cálculo de que trata o inciso I, quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo substituto, adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal de entrada.

§ 2º Na hipótese da alínea "b" do § 1º do art. 455, o adquirente adotará a base de cálculo prevista no § 3º do art. 456, sobre a qual incidirá a alíquota prevista para as operações internas.

Art. 476. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover saída de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, novos, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, com destino a revendedores situados em território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/96; Convênios ICMS 81/93 e 85/93).

...

Art. 477. A base de cálculo será o preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o montante formado pelo preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais (Convênio ICMS 110/96):

a) pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas - e os automóveis de corrida), 42%;

b) pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores

agrícolas, pá-carregadeira, 32%;

c) pneus para motocicletas, 60%;

d) protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus, 45%.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual de que trata o parágrafo anterior, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições.

Enfatiza-se que os artigos 56, 433, 442, 476 e 477 do antes vigente RICMS/2001, encontram correspondência, respectivamente, nos artigos 65, 470, 477, 517 e 518 do atual Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980 (RICMS/2008), de 21 de dezembro de 2007.

Do exposto pela Consulente, diante da legislação posta, observa-se impróprio o seu entendimento, uma vez que adquiriu mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem retenção do imposto, de remetente que não é eleito substituto tributário (art. 476 do RICMS/2001), cabendo-lhe proceder ao recolhimento do imposto por substituição tributária, conforme disposto no artigo 56, XIII, alínea "n", em decorrência do artigo 442 do mesmo Regulamento, isto é, por ocasião da entrada das mercadorias no território paranaense.

O imposto assim devido deve ter como base de cálculo a estabelecida no artigo 477 e ser calculado conforme determinado no artigo 442, ambos do RICMS/2001, importando destacar, todavia, que o valor da substituição tributária apurado deve ter deduzido, como crédito fiscal, o valor do imposto pago na operação anterior, sendo este, porém, limitado ao valor decorrente da aplicação da alíquota interestadual sobre a base de cálculo da operação de arrematação antes efetuada.

Os procedimentos até aqui assinalados são indistintos para entradas que objetivem posteriores saídas das mercadorias para revendedores ou para consumidores finais.

As notas fiscais de saída posteriormente emitidas, cujo imposto foi anteriormente pago na forma do mencionado artigo 442 do RICMS/2001, não devem conter destaque de imposto, obedecendo ao contido no artigo 470, II, do atual RICMS/2008 (anterior 433, II do RICMS/2001):

Art. 470. O estabelecimento substituto tributário, dentre outras obrigações previstas neste

Regulamento, deverá:

...

II- emitir, por ocasião da saída das mercadorias destinadas a contribuinte substituído, nota fiscal que:

a) contenha, além dos demais requisitos exigidos:

1. o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido;

2. separadamente, no campo "Informações Complementares", os valores do imposto retido por substituição relativos a operação interestadual com produtos tributados e não tributados, sempre que a operação for acobertada com a mesma nota fiscal (Ajuste SINIEF 01/96);
3. no campo "Reservado ao Fisco":

3.1. o valor da base de cálculo para a retenção de cada mercadoria;

3.2. a expressão "Substituição Tributária", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo Protocolo ou Convênio;

b) será escriturada no livro Registro de Saídas (cláusula quarta do Ajuste SINIEF 4/93):

1. nas colunas próprias, os dados relativos a sua operação, na forma prevista no art. 245;

...

2. na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento de que trata a alínea anterior, os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "Substituição Tributária" ou, sendo o caso de contribuinte que utilize o sistema de processamento de dados, na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou "ST";

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do RICMS/2008, o prazo de 15 quinze dias para adequar seus procedimentos já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente, ressalvado, no caso de falta de recolhimento de imposto já vencido, o disposto no artigo 654, § 1º, alínea "c" do mesmo Regulamento.

PROTOCOLO: 9.695.833-1

CONSULTA Nº: 46, de 13 de maio de 2008

CONSULENTE: CATLOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTES S.A.

SÚMULA: ICMS. CTRC EM FORMULÁRIO CONTÍNUO. EMISSÃO E IMPRESSÃO.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente dedica-se, segundo informa, ao transporte rodoviário de cargas em geral e expõe que emite, em formulário contínuo, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC – impressos em uma única impressora.

Aduzindo que a demanda exige a instalação de novas impressoras, arrazoa que a legislação tributária permite que a numeração do formulário contínuo possa ser diferente do respectivo número do CTRC, devendo, porém, ser respeitada a ordem seqüencial gerada pelo sistema e impressora.

Esclarece que não localizou, todavia, qualquer disposição na legislação tributária que vede ou autorize a utilização de duas impressoras de forma simultânea para a impressão dos CTRC em formulários contínuos pelo mesmo sistema, desconhecendo, assim, a solução para evitar-se a divergência entre a ordem seqüencial dos formulários e a numeração gerada pelo sistema.

Diante do exposto, indaga a consulente:

1. Está autorizada a utilizar de forma simultânea duas impressoras para a emissão dos CTRC em formulários contínuos?

2. Havendo restrição legal para o procedimento, que providências deve adotar?

RESPOSTA

Dispõe o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, com destaques:

Art. 212. Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados em blocos uniformes de vinte, no mínimo, e cinqüenta, no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionados em formulários contínuos ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento para os correspondentes documentos (art. 10 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e art. 89 do Convênio SINIEF 06/89; Ajustes SINIEF 02/88 e 03/94).

...

§ 2º A emissão dos documentos fiscais será feita pela ordem de numeração, vedada a utilização de blocos ou conjunto de formulários sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados os de numeração inferior.

Art. 399. A emissão e a escrituração por sistema de processamento de dados de documentos e livros fiscais far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo (Convênio ICMS 57/95).

§ 2º Obriga-se ao cumprimento das exigências deste Capítulo o contribuinte que (Convênio ICMS 66/98):

a) emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;

Art. 422. Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere o art. 399 deverão (Convênio ICMS 57/95):

...

III - ter o número do documento fiscal impresso por sistema de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

Como se depreende do § 2º do artigo 212, é admitida a utilização de determinado conjunto de formulários quando estejam simultaneamente em uso os de numeração inferior e quando os anteriores já tenham sido utilizados, o que estabelece permissivo para que, em decorrência, sejam utilizadas mais de uma impressora interligadas ao mesmo sistema.

Ademais, conforme determina o inciso III do artigo 422, os formulários em questão devem

ter o número do documento fiscal impresso por sistema de processamento de dados em ordem numérica seqüencial e consecutiva, independentemente da numeração tipográfica do formulário.

Logo, responde-se afirmativamente à questão n. 1, desde que ambas as impressoras estejam interligadas ao mesmo sistema, seja respeitada a ordem numérica seqüencial e consecutiva dos documentos fiscais e seja o conjunto de formulários empregado simultaneamente com o de numeração inferior e quando os anteriores, se existentes, já tenham sido utilizados. Como precedente a Consulta n. 69/1996.

Está prejudicada a resposta à questão n. 2.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 9.660.394-0

CONSULTA Nº: 47, de 15 de maio de 2008

CONSULENTE: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A.

SÚMULA: ICMS. MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULOS DE CARGA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente, atuando na prestação de serviços de telecomunicações por satélite, perfaz análise em tese das disposições do Convênio ICMS 139/06 e do Decreto n. 1.397/2007, arrazoando que o parágrafo único da cláusula quarta e a cláusula quinta do referido convênio evidenciam, em relação à prestação de serviço de monitoramento e rastreamento de veículos de carga, a intenção dos Estados signatários em facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes domiciliados em unidades da Federação diferentes daquelas onde ocorre a prestação de serviços.

Isso demarcaria, segundo interpreta, a desnecessidade de obtenção de inscrição estadual no Estado de destino, como também a inexigência ao cumprimento de obrigações acessórias adicionais àquelas já especificadas nos incisos I a V da cláusula quinta do mencionado convênio.

Após o exposto, a consulente, sediada no Distrito Federal, indaga:

1. se poderá continuar a recolher o imposto devido ao Estado do Paraná mediante GNRE e se, uma vez atendido o disposto na cláusula quinta do Convênio ICMS 139/06, estará dispensada do cumprimento de quaisquer outras obrigações acessórias;

2. em caso negativo, requer esclarecimentos para o procedimento de obtenção de inscrição estadual, inclusive por meio virtual, bem como a relação dos documentos necessários para tal fim e, ainda, o endereço da repartição fiscal onde deverá ser protocolizado o respectivo pedido;

3. requer, ainda, que sejam informadas especificadamente as obrigações acessórias a serem cumpridas, inclusive quanto aos prazos e meios apropriados, em decorrência da legislação vigente e da aplicação do Decreto n. 1.397/2007.

RESPOSTA

Dispõe, acerca do tema, o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008):

Art. 64.

...

§ 4º O pagamento será realizado exclusivamente nos agentes arrecadadores autorizados:

a) dentro do território paranaense, em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR;

b) fora do território paranaense:

...

2. em GR-PR ou GNRE, nos demais casos, salvo determinação expressa.

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

...

XVI - até o quinto dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador na prestação dos serviços de comunicação nas modalidades relacionadas no § 1º do art. 320 (Convênio ICMS 113/04);

Art. 113. Deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, antes do início de suas atividades, aqueles que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 33 da Lei 11.580/96).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, cabendo a cada um deles um número de inscrição, o qual constará, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação.

Art. 114. A inscrição no CAD/ICMS deve ser requerida na forma e mediante apresentação dos documentos e cumprimento de requisitos estabelecidos em norma de procedimento fiscal. (atualmente a NPF n. 89/2006)

Art. 320. Os prestadores de serviços de comunicação, nas modalidades relacionadas no §1º, deverão obter inscrição no CAD/ICMS, sendo-lhes facultada (Convênio ICMS 113/04):

I - a indicação do endereço e CNPJ de sua sede, para fins de inscrição;

II - a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso anterior.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se as seguintes modalidades de serviços de comunicação, conforme nomenclatura definida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL:

...

h) Serviço Limitado Especializado - SLE;

...

§ 2º. No caso de opção pela indicação prevista no inciso I, o prestador de serviço de comunicação de que trata este artigo deverá indicar representante legal domiciliado em território paranaense.

Anexo II - Redução na base de cálculo

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

...

17 A base de cálculo é reduzida nas prestações onerosas de serviço de comunicação na modalidade de MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULO E CARGA, de forma que a carga tributária resulte no percentual de (Convênio ICMS 139/06):

a) sete por cento, de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2010;

b) doze por cento a partir de 1º de janeiro de 2011.

Notas:

1. a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação;

2. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais relacionados com as prestações de que trata o "caput" deste item;

3. sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação, o benefício de que trata este item fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:

3.1. adote como base de cálculo do ICMS o valor total dos serviços de comunicação cobrados do tomador;

3.2. envie à Inspetoria Geral de Fiscalização, até o dia 30 do mês subseqüente ao do fato gerador, relação contendo:

3.2.1. razão social, nome ou denominação do tomador do serviço, os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, ou inscrição no CPF/MF, quando o tomador for pessoa física;

3.2.2. período de apuração (mês/ano);

3.2.3. relação das Notas Fiscais de Serviços de Comunicação, emitidas por tomador do serviço, no período de apuração;

3.2.4. valor total faturado do serviço prestado a cada tomador;

3.2.5. base de cálculo;

3.2.6. valor do ICMS;

3.3. efetue o pagamento do imposto, nos termos dos artigos 2º ou 3º do Decreto nº 1.397, de 5 de setembro de 2007.

Consta, ainda, do Ato n. 42.767, de 26.02.2004, expedido pela Anatel, que também instrui a presente:

> *Art. 1º Expedir autorização à Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A. para exploração do Serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, com a finalidade de comunicação de dados bidirecionais, na forma de mensagem de texto, rastreamento e monitoração de veículos, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade tendo como área de prestação o território nacional.*

Respondendo-se à questão n. 1, esclarece-se que a consulente, como exige de maneira geral o artigo 113 do RICMS/2008, deve inscrever-se no CAD/ICMS.

No que tem pertinência à atividade que desenvolve, dispõe também, de maneira específica, o artigo 320 do mesmo Regulamento, que deverá a consulente obter a inscrição no CAD/ICMS, sendo-lhe facultada, porém, para fins de inscrição, a indicação do endereço e CNPJ de sua sede, caso em que o prestador de serviço deverá indicar representante legal domiciliado em território paranaense.

Inequívoca, portanto, a obrigatoriedade da obtenção de inscrição estadual.

O pagamento do imposto, por conseguinte, atenderá ao disposto no § 4º do artigo 64 e no inciso XVI do artigo 65, ambos do RICMS/2008, isto é, até o quinto dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, em GR-PR ou GNRE, conforme o caso. No aspecto quantitativo, respeitadas as condicionantes correspondentes, há previsão para redução da base de cálculo, conforme item 17 do Anexo II do mesmo Regulamento.

Destaca-se, ainda, que o disposto na cláusula quinta do Convênio ICMS 139/06, mencionada pela consulente, encontra equivalência na Nota 3.2 do item 17 do Anexo II, antes transcrita, não estando, absolutamente, dispensado o cumprimento das demais obrigações acessórias pertinentes, expressamente estabelecidas na legislação tributária de regência.

Acerca da questão de n. 2, não se verifica dúvida acerca de dispositivo da legislação tributária (exigência do art. 650, § 1º do RICMS/2008), motivo pelo qual restringir-se-á à transcrição do artigo 1º da Norma de Procedimento Fiscal - NPF - nº 89/2006, que indica o sítio da

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

internet onde constam as informações pretendidas:

> *Art. 1º A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deve ser requerida mediante o Formulário do Cadastro Eletrônico acessível no sitio da Secretaria de Estado da Fazenda - www.fazenda.pr.gov.br, na área restrita da AR.internet, mediante código de acesso e senha do usuário cadastrado.*

Quanto à questão de n. 3, igualmente não trata de dúvida de interpretação a dispositivo da legislação tributária, não comportando resposta. Frente, ainda, à generalidade da questão, acrescenta-se que as obrigações acessórias a serem cumpridas encontram-se dispersas na legislação tributária, em especial no RICMS/2008, ao qual cabe pleno atendimento.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha efetivamente praticado diversamente.

PROTOCOLO: 9.369.546-1

CONSULTA Nº: 48, de 20 de maio de 2008

CONSULENTE: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

SÚMULA: ICMS. IMPRESSÃO DE LIVROS FISCAIS POR PROCESSAMENTO DE DADOS COM PAPEL RECICLADO. POSSIBILIDADE.

RELATORA: ELIZETE CRISPIM CARVALHO DIAS

A Consulente, sociedade cooperativa, que atua no recebimento e na comercialização de grãos, de insumos agropecuários e de implementos agrícolas e na industrialização de grãos, óleos vegetais, farelos, fios de algodão e seda, sucos e molhos, informa que possui inúmeros projetos, no

que tange ao aspecto ambiental, como a recomposição da mata ciliar e o COCAMAR - Ecológica, e que, no final de 2006, decidiu utilizar papel reciclado (75g/m2 no formato A-4) em toda sua documentação interna, em substituição ao formato A-4 branco.

Argumenta que, segundo declaração do seu fornecedor, esse papel reciclado possui durabilidade indeterminada, similar a dos papéis alcalinos de primeira qualidade.

Questiona, em virtude do exposto, se na impressão de livros fiscais emitidos por processamento de dados, previstos no art. 357 do Regulamento do ICMS/2001, poderá utilizar o papel reciclado 75 g/m2, formato A-4.

Para propiciar análise, anexa cópia de documentos impressos no referido papel, cópia reprográfica de papel assim impresso e fax de documento desta forma emitido.

RESPOSTA

A matéria questionada refere-se à possibilidade de utilização de papel reciclado 75 g/m2, formato A-4 para a impressão de livros fiscais emitidos por processamento de dados.

Nos artigos 399 e 426 a 429 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, que tratam da escrituração por processamento de dados, não há qualquer vedação à utilização de tal tipo de papel, porém, como a discussão do tema ecológico é recente em termos de legislação, necessária a análise do que dispõem, também, outros artigos do mesmo Regulamento.

Nos arts. 136, § 6º, alínea "b", 138, § 1º, 152, § 1º, e 234, inciso II, alínea "a", do Regulamento do ICMS, abaixo transcritos, há disposição no sentido de que é vedada a emissão e impressão das notas fiscais avulsa, modelos 1 e 1.A e de Produtor e do documento fiscal de emissão e impressão simultânea em papel jornal:

Art. 136. O contribuinte emitirá ou utilizará, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais (art. 45 da Lei n. 11.580/96); (art. 6º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e art. 1º do Convênio SINIEF 06/89; Ajustes SINIEF 03/78, 04/78, 01/89, 04/89, 14/89, 15/89 e 03/94):

...

§ 6º A Nota Fiscal Avulsa emitida por processamento de dados - NFAe:

a) terá numeração seqüencial única de 000.000.001 a 999.999.999 reiniciada quando atingido esse limite;

*b) será emitida em papel comum, **exceto papel jornal**, no tamanho de 29,7 cm de largura e 21 cm de altura (padrão A4);*

...

Art. 138. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes disposições (Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, Ajustes SINIEF 07/71, 16/89 e 03/94):

...

*§ 1º A nota fiscal será de tamanho não inferior a 21,0 x 28,0 cm ou 28,0 x 21,0 cm para os modelos 1 e 1-A, respectivamente, e suas vias **não poderão ser impressas em papel jornal**, observado o seguinte:*

...

Art. 152. A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações (art. 58 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e Ajuste SINIEF 09/97):

...

*§ 1º A Nota Fiscal de Produtor será de tamanho não inferior a 21 x 20,3 cm, em qualquer sentido, e suas vias não poderão ser impressas **em papel jornal**.*

...

Art. 234. O contribuinte, designado impressor autônomo, para realizar a impressão e emissão de documentos fiscais, simultaneamente, deverá (Convênio ICMS 58/95):

...

II - utilizar papel com dispositivos de segurança, denominado "Formulário de Segurança", devendo:

*a) emitir a 1ª e a 2ª via dos documentos fiscais de que trata esta Subseção, em ordem seqüencial consecutiva de numeração, **emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal** (Convênio ICMS 10/05);*

Assim, empregada a analogia, não se poderia emitir ou imprimir os livros fiscais em papel jornal, já que a vedação objetiva a possibilidade da boa guarda das informações neles constantes.

Portanto, não sendo papel jornal o material proposto e, como consta que o papel reciclado possui durabilidade indeterminada, similar a dos papéis alcalinos de primeira qualidade, é possível a sua utilização para a impressão de livros fiscais emitidos por processamento de dados, desde que propicie a manutenção das informações pelo prazo que exige a legislação que seja feita a boa guarda desses, com possibilidade de leitura das informações que neles constem.

PROTOCOLO: 9.827.888-5

CONSULTA Nº: 49, de 15 de maio de 2008

CONSULENTE: DIACEL GD INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES COM ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS. DIFERIMENTO PARCIAL.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente informa que atua no ramo de comércio atacadista de produtos de extração mineral, exceto combustíveis, e está cadastrada, perante a Receita Estadual, no ramo de comércio atacadista de tintas, vernizes e similares.

Expõe que seus principais clientes são empresas que atuam no comércio, indústria e serviços de produtos gráficos, motivo de sua dúvida, diante da alteração ocorrida no § 1º do artigo 87-A do antes vigente Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/01 (RICMS/2001), atual § 1º do artigo 96 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008).

O acréscimo da alínea "c" ao mencionado § 1º exclui do diferimento parcial previsto naquele artigo, as operações com estabelecimentos gráficos, o que, porém, segundo interpreta, não afeta as operações com estabelecimentos gráficos que comercializam e industrializam produtos

adquiridos de terceiros e que praticam fatos geradores tanto do ISS municipal quanto do ICMS estadual.

Indaga se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Dispõe a redação atual do RICMS/2008, com destaques:

*Art. 3º O imposto **não incide** sobre (art. 4º da Lei n. 11.580/96):*

...

*X - saídas de produção do estabelecimento gráfico de impressos personalizados que **não participem de etapa posterior de circulação promovida pelo destinatário;***

*Art. 16. **Contribuinte do imposto é qualquer pessoa**, física ou **jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria** ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (art. 16 da Lei n. 11.580/96).*

*Art. 96. Fica, também, **diferido** o pagamento do imposto nas **saídas internas entre contribuintes** e nas operações de importação, por contribuinte, **de mercadorias**, na proporção de:*

...

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

a) sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) com petróleo e combustíveis.

c) que destinem mercadorias a empresas de construção civil.

Observa-se que a alínea "c" do § 1º do antes transcrito artigo 96 foi objeto de

alteração pelo Decreto n. 2.071, de 16.01.2008, de maneira que foi dela suprimida a expressão "estabelecimentos gráficos" (...que destinem mercadorias a estabelecimentos gráficos ou empresas de construção civil).

Apresenta-se, de qualquer forma, correta a interpretação formulada pela consulente, eis que, como define o "caput" do artigo 96, o diferimento em questão apenas se aplica nas "saídas internas entre contribuintes", de forma que a condição de contribuinte do estabelecimento gráfico destinatário, assim considerado aquele que pratica fatos geradores do ICMS, é condição inafastável.

Importa ressalvar, entretanto, ante o ramo de atividade no qual se encontra cadastrada a consulente, ou seja, o comércio de tintas e vernizes, que obstáculo de outra ordem surge para a aplicabilidade do diferimento parcial caso as operações com as mercadorias comercializadas sejam objeto de substituição tributária, conforme convergência das disposições contidas no artigo 96, § 1º, alínea "a" e no artigo 519, ambos do RICMS/2008.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 9.746.688-2

CONSULTA Nº: 50, de 8 de maio de 2008

CONSULENTE: HANDATMANN DO BRASIL LTDA.

SUMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CRÉDITO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

RELATORA: MARISTELA DEGGERONE

A consulente, cadastrada no comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, tem dúvidas a respeito do valor do crédito de ICMS a ser apropriado em conta gráfica em razão das disposições do art. 572-Q do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, que prevê o recolhimento de ICMS na importação eqüivalente à carga

tributária de 3% em decorrência da concessão de crédito presumido de 75% do valor do imposto devido, até o limite de 9% sobre o valor da base de cálculo da operação.

Informa que, a princípio, entendeu que o valor a ser escriturado seria àquele efetivamente recolhido. Porém, tem tido conhecimento de que o correto é 12%.

Posto isso, questiona qual o valor correto a ser apropriado.

RESPOSTA

Inicialmente, destaque-se que a partir de 1º de janeiro de 2008 está vigorando o novo Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, tendo sido revogado o anterior.

A matéria questionada já foi analisada por este Setor Consultivo, que exarou a resposta à Consulta n. 140/2006, da qual se transcreve a parte que tem pertinência com a matéria, onde se expôs a orientação de que o valor a ser apropriado corresponde a 12%:

CONSULTA Nº: 140, de 17 de outubro de 2006

A consulente, estabelecimento que tem como atividade o comércio atacadista em geral, informa que realiza a importação de mercadorias pelo Porto de Paranaguá, efetuando o desembaraço aduaneiro através da EADI de Maringá, e pergunta se pode se beneficiar com o crédito presumido do imposto previsto no art. 50-A do Regulamento do ICMS.

Caso possível este benefício, apresenta procedimento para o cálculo do imposto devido por ocasião da entrada das mercadorias importadas e na transferência destas mercadorias para a matriz ou filial localizada em outra unidade federada, bem como em relação ao crédito presumido a ser considerado na importação.

Do exposto, perquire:

(...)

2. Pode lançar, em conta-gráfica, o valor do crédito presumido do imposto relativo à importação de mercadorias?

(...)

RESPOSTA

(...)

Questionamento n. 2.

O crédito presumido do imposto relativo à importação de mercadorias deverá ser lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso VI do art. 56, a seguir transcrito, ou seja, no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o §2º do art. 572-Q do RICMS/2001.

Art. 56. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

(...)

VI - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

(...)

3. nos demais casos, em GR-PR, no momento do desembaraço;

O contribuinte poderá, em conta-gráfica, lançar o crédito de 12%, que corresponde ao imposto devido na operação, segundo a sistemática normal.

Lembra-se que o crédito presumido de 9% já foi utilizado na GR-PR, para fins de recolhimento do imposto, nos termos do §2º do art. 572-Q. (grifou-se)

Informa-se que no atual Regulamento os dispositivos mencionados na resposta à Consulta n. 140/2006 foram renumerados para artigos 65 e 631.

PROTOCOLO: 9.541.930-5

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

CONSULTA Nº: 51, de 22 de abril de 2008

CONSULENTE: OSG FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA.

SUMULA: ICMS. CRÉDITO. ATIVO IMOBILIZADO. BENS PARA USO NO ESCRITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

RELATORA: MARISTELA DEGGERONE

A consulente informa que atua no ramo de indústria e comércio de ferramentas de precisão. Entende, com base no contido no § 4º do art. 24 do RICMS/2001, ter direito a creditar-se do imposto pago em decorrência das operações de aquisição de tudo que está ligado à atividade do estabelecimento, a exemplo de computadores, periféricos, móveis para escritório, utensílios, veículos usados para transporte de cargas, máquinas e equipamentos etc.

Indaga se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

A questão abordada pela consulente já foi objeto de análise por este Setor, mais enfaticamente por ocasião da resposta à Consulta n. 117, de 23 de junho de 1997, exarada logo após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 87/1996, que passou a prever a possibilidade de apropriação de créditos de ICMS de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.

Naquela ocasião manifestou-se o entendimento de que há previsão de apropriação de crédito de ICMS de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, desde que sejam destinadas à manutenção das atividades fim da empresa.

Transcreve-se excertos da referida consulta:

Em relação à indagação da consulente, de forma genérica, se toda aquisição da empresa destinada ao ativo imobilizado gera direito ao crédito do imposto, enfatizamos que, a legislação utiliza genericamente as expressões ativo permanente, fixo ou imobilizado. Entretanto, a Lei n.º

6.404/76, em seu art.179, traz que ativo permanente é o grupo e tem como subgrupos - investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido. Verifica-se que a própria lei buscou definir o campo de atuação de cada parte do grupo do ativo permanente, colocando que os ativos adquiridos e que não se destinarem à manutenção da atividade da empresa, serão contabilizados como INVESTIMENTOS, já os adquiridos e que se destinarem à manutenção das atividades da empresa, ou exercidos com essa finalidade serão contabilizados como ATIVO IMOBILIZADO.

A L.C. n.º 87/96, outorgou direito ao crédito do imposto quando da aquisição de bens para o ativo fixo, entretanto, como já foi visto, nem toda aquisição destinada ao ativo permanente dará direito ao crédito, pois, é sabido que uma série de bens adquiridos, ainda que ativos, não são destinados à atividade da empresa (objeto social).

Dessa forma, reitera-se o entendimento de que as aquisições, sejam de móveis, equipamentos, máquinas etc utilizados na área administrativa (atividade meio), muito embora possam até ser classificados contabilmente como ativo imobilizado, não participam da industrialização ou da comercialização de mercadorias com saídas tributadas. Portanto, tais bens não geram, por suas entradas ou aquisições, direito a créditos de ICMS para serem compensados com os débitos nas operações de saídas.

Esse entendimento é reforçado pela interpretação da regra do § 4º do art. 29 da Lei n. 11.580/1996, vigente no período de 1º de novembro de 1996 a 31 de dezembro de 2000, época em que o contribuinte se creditava integralmente do imposto de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e ao final do mês o estornava nas hipóteses previstas na legislação.

Tal dispositivo previa:

Art. 29. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento:

(...)

Redação original em vigor no período de 1º.11.96 a 31.12.2000:

"§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída resulte em operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos

escriturados conforme dispõe o § 4º do art. 24.

Entende-se que no momento em que o legislador infra-constitucional estabeleceu que o contribuinte deveria estornar os créditos originários de bens do ativo permanente utilizados para a produção ou para a comercialização de mercadorias, cujas saídas estivessem albergadas pela isenção ou não tributadas qualificou o requisito necessário do bem que gera direito a crédito, qual seja: tem que participar do processo de industrialização ou de comercialização. Conseqüentemente, excluiu todos os demais que, muito embora escriturados contabilmente no ativo permanente, não participam desse processo.

A partir de janeiro de 2001 o disposto no § 4º do art. 29 foi revogado tão-somente pelo fato de ter sido alterado o critério de apropriação de bens destinados ao ativo imobilizado, que passou a ser efetuado em 48 meses.

Reproduz-se, decisões do Supremo Tribunal Federal de que não fere o princípio da não cumulatividade o limite temporal para apropriação dos créditos de energia elétrica, material de uso ou consumo, serviço de comunicação e bens do ativo imobilizado, com o entendimento de que a Constituição Federal garantiu o crédito físico, ou seja, aquela mercadoria que entrou deve sair posteriormente ou integrar um produto novo:

AI 461871 / MG - MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

Min. ELLEN GRACIE

Julgamento

09/02/2006

Publicação

DJ 02/03/2006 PP-00010

Despacho

1. Este Supremo Tribunal possui orientação pacífica no sentido de que não há direito ao

contribuinte se creditar do valor do ICMS recolhido quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Nesse sentido, RE 200.168/RJ, rel. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ de 16.08.96, AI 488.374-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 25.06.04, AI 488.598-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ de 28.05.04, e RE 387.795-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ de 1º.10.04, entre muitos outros julgados. 2. O entendimento acima exposto foi mantido pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 2.325-MC, rel. Min. Marco Aurélio, sessão de 23.09.2004, quando apreciou a constitucionalidade da LC 102/00, que, ao alterar dispositivos da LC 87/96, modificou o critério de apropriação dos créditos do ICMS decorrentes de aquisições de mercadorias para o ativo permanente, de energia elétrica e de serviços de telecomunicação. Nessa assentada, este Supremo Tribunal, por meio de interpretação conforme à Constituição Federal e sem redução de texto, afastou a eficácia do art. 7º da LC 102/00, quanto à inserção do § 5º do art. 20 da LC 87/96 e às inovações introduzidas no art. 33 da referida lei, especificamente em relação à nova redação do inciso II e à inclusão do inciso IV, protraindo o início da produção de efeitos desses dispositivos para o dia 1º.01.2001. Entendeu-se que a mudança do sistema de creditamento pela norma em questão, quer consubstancie a redução de um benefício de natureza fiscal, quer configure a majoração de tributo, cria uma carga para o contribuinte e, portanto, está sujeita ao princípio constitucional da anterioridade (Informativo STF 362). Esta Corte afastou, ainda, a alegação de que as alterações promovidas pela LC 102/00 teriam violado o princípio da não-cumulatividade, uma vez que, não tendo o inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal fixado, de maneira inequívoca, o regime de compensação de tributos, cuja regulamentação há de ser feita por lei complementar, como dispõe o art. 155, § 2º, XII, c, da Lei Maior, inexiste proibição de que lei complementar fixe um novo critério, ressalvado o direito adquirido à apropriação dos créditos, na conformidade do disposto na legislação anterior. Ressalte-se que essa orientação do Plenário deste Supremo Tribunal foi recentemente adotada por ambas as Turmas, no julgamento do RE 392.991-AgR, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ de 29.04.05, e do RE 429.087-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ de 26.08.05. 3. Em relação à eventual ofensa aos arts. 5º, II, e 150, I, da Lei Maior, a pretexto de ofensa ao princípio da legalidade, se houvesse, seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF nº 636. 4. Não se encontra prequestionado o art. 150, II, da Constituição Federal, também dado como contrariado, porque não abordado no acórdão recorrido e, embora suscitado na petição dos embargos de declaração a ele opostos, não foi apontado oportunamente no momento da interposição da apelação, não se prestando os declaratórios a inovar matéria constitucional estranha aos autos, como tem reiteradamente decidido esta Corte. Nesse sentido, AI 265.938-AgR,

rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 15.9.2000, e RE 264.966-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJ de 7.12.2000. 5. Ante o exposto, por estar o acórdão recorrido em confronto com a orientação desta Corte apenas quanto à alegada violação ao princípio da anterioridade, com fundamento no art. 544, § 4º, do CPC, conhecendo do agravo, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, para que se considere que a eficácia das alterações promovidas pela LC 102/00 tenha início a partir de 1º.01.2001. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2006. Ministra Ellen Gracie Relatora (grifou-se)

AI-AgR602998MG-MINAS GERAIS

AG.REG .NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 08/05/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJE-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007

DJ 01-06-2007 PP-00074

EMENT VOL-02278-09 PP-01770

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BENS DESTINADOS A CONSUMO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO. PROVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Não implica crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes, a entrada de bens destinados a consumo ou a integração no ativo fixo do estabelecimento. 2. Se não há saída do bem, ainda que na qualidade de componente de produto industrializado, não há falar-se em cumulatividade tributária. Precedentes. 3. O acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o artigo 5º, LV, da Constituição do Brasil. 4. Correção Monetária. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifou-se)

AI365935/RJ-RIODEJANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento

09/10/2001

Publicação

DJ 26/02/2002 P - 00061

Despacho

DECISÃO: - Vistos. Autos conclusos em 3.10.2001. o acórdão recorrido porta a seguinte ementa: "Tributário. ICMS. Artigo 155, parágrafo 2º, I e II, da Constituição Federal. Abatimento do valor cobrado nas operações anteriores. Não cumulatividade do imposto. Inexiste violação ao princípio da não-cumulatividade do ICMS a proibição de compensação dos valores pagos pela entrada de bens e mercadorias para consumo ou integração ao ativo fixo, uma vez que eles não se destinam, em princípio, a sair. A Constituição de 1998, por si só, em relação ao ICMS, não adotou o critério dos 'créditos financeiros', que, em suma, propiciaria ao contribuinte uma compensação de valores pagos com todas as operações anteriores, independente da finalidade da aquisição. Legitimidade da norma insculpida no Convênio ICMS nº 66/88.Não tem cabimento a pretensão quanto ao crédito do ICMS pelas aquisições de bens para ativo fixo ou consumo ocorridas antes de 01/11/96, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 87/96. Precedentes do STF e STJ. Recurso improvido" (f. 67). Daí o RE, sustentando-se contrariedade aos artigos 155, II, § 2º, da Constituição, e artigo 34, §§ 5º, 8º, do ADCT, o qual foi inadmitido. A decisão é de ser mantida, dado que ajustada à jurisprudência desta Corte. Menciono o RE 200.168-RJ, Relator Min. Ilmar Galvão, "DJ" 22.11.1996, cuja ementa a seguir se transcreve: "EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO CRÉDITO RELATIVO AO ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Descabimento. 'Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes, a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento' (art. 31, II, do Convênio ICMS 66/88). Se não há saída do bem, ainda que na qualidade de componente de produto industrializado, não há falar-se em cumulatividade tributária. Recurso não conhecido." Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 9 de outubro de 2001. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator - (grifou-se)

Reproduz-se, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RMS 20454 / RJ

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2005/0128985-7 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 -

PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2007 p. 320

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. LIMITAÇÕES LEGAIS AO CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. LEGALIDADE.

1. O direito ao creditamento do ICMS advindo da aquisição de bens que compõem o ativo imobilizado, bem como daqueles que se destinam ao uso e consumo, foi reconhecido apenas com a vigência da LC 87/96, cujo art. 33 afastou, expressamente, a retroatividade de sua incidência.

2. Desponta inequívoca, portanto, a imposição legal de limitações temporais ao referido direito de creditamento, da qual decorre, por imperativo lógico, que a utilização de supostos créditos não é ilimitada, tampouco é do exclusivo alvedrio do contribuinte.

Assim, somente a partir das datas indicadas no artigo 33 do referido diploma legal, passou o contribuinte a fazer jus ao creditamento.

Impende salientar que a redação original do dispositivo fixava como termo inicial de sua eficácia 1.º de janeiro de 1998. No entanto, após sucessivas modificações, efetuadas pelas Leis Complementares n.ºs 92/97, 99/99, 102/00, 114/2002 e 122/2006, o termo inicial do direito ao creditamento do imposto incidente sobre os bens destinados a uso e consumo do estabelecimento foi finalmente fixado em 1.º de janeiro de 2011.

3. Ademais, o § 1º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 restringiu expressamente as

hipóteses de creditamento do ICMS à entrada de mercadorias que façam parte da atividade do estabelecimento. Consectariamente, é de clareza hialina que o direito de creditamento do ICMS pago anteriormente somente exsurge quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização.

4. Destarte, dada a perfeita sintonia entre as normas infraconstitucionais e o comando constitucional, resta estreme de dúvidas a ausência do direito da recorrente ao creditamento do ICMS, relativo à aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo ou ao uso e consumo, fora dos padrões preconizados pela legislação federal e estadual, uma vez que a pretensão da recorrente reside no aproveitamento integral e imediato de créditos extemporâneos de ICMS advindos das aquisições de bens de uso e consumo, de bens destinados ao ativo fixo, bem assim de energia elétrica e telefonia, afastando-se as limitações temporais instituídas pelas Leis Complementares nº 87/96, 102/00 e 114/02.

5. De qualquer sorte, é mister avultar que a recorrente não se enquadra como contribuinte do referido tributo, posto tratar-se de empresa ligada ao ramo da construção civil, o que, de plano , conduz à conclusão de ser carecedora do direito ao ressarcimento do ICMS pago pela entrada de bens que adquiriu como consumidor final. Isso porque a compensação prevista no art. 155, § 2º, I, da Carta Maior, pressupõe não apenas a tributação na entrada da mercadoria, como uma saída igualmente tributada, sendo que, in casu, não ocorreu sequer a saída da mercadoria, consoante bem assentado no voto condutor, com lastro no Parecer do Ministério Público, in verbis:

"(...) não possui qualquer direito a impetrante de utilizar-se de crédito correspondente ao valor do imposto pago, ante a circunstância de que tais créditos não serão objeto de saída subseqüentemente tributada pelo ICMS, haja vista que, consoante suas próprias alegações, a impetrante não é contribuinte deste imposto estadual, não recolhendo tributo nas operações que realiza".

6. Recurso Ordinário desprovido.

Em relação aos veículos, o § 2º do art. 20 da Lei Complementar n. 87/1996 estabelece que, salvo disposição em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento aqueles de transporte pessoal. Partindo-se dessa premissa pode-se concluir que os veículos que não se enquadrem

dentro de tal categoria e desde que utilizados na atividade fim do estabelecimento pode a consulente apropriar-se do crédito do imposto originário dessa aquisição, desde que a operação seja tributada.

Relativamente às máquinas e equipamentos que fazem parte do ativo imobilizado da consulente e utilizados no processo industrial, o imposto incidente na aquisição da mercadoria pode ser creditado.

Posto isso, responde-se que está parcialmente correto o entendimento manifestado.

Do exposto, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar o seu procedimento conforme o que foi aqui esclarecido, caso esteja adotando procedimento diverso.

PROTOCOLO Nº: 9.454.117-4

CONSULTA Nº: 52, de 14 de abril de 2008

CONSULENTE: CARBONÍFERA DO CAMBUI LTDA.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO. BENS CLASSIFICADOS COMO DE USO OU CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE.

RELATORA: LIMI OIKAWA

A Consulente, atuando preponderantemente no ramo de extração e beneficiamento de carvão mineral, extraído de minas subterrâneas, diz adquirir insumos que são consumidos e/ou destruídos durante processo de mineração e beneficiamento, não servindo mais ao fim que se destinavam originalmente, além de outros materiais secundários imprescindíveis à atividade.

Aduz que além desses insumos, adquire produtos destinados à manutenção de sua frota de caminhões, cuja utilização se dá no transporte do carvão mineral das minas subterrâneas e também na entrega do produto final a seus clientes.

Esclarece acerca da produção do carvão mineral, dividindo-a em duas fases: a primeira, a da extração, em bruto, retirado mediante utilização de explosivos, e que após detonação e desmembramento da camada natural, o carvão é separado de outros minerais e detritos, é transportado à

superfície para beneficiamento. A segunda fase é a denominada beneficiamento, onde o carvão bruto passado pelo lavador entra em processo de britagem.

Informa que os insumos utilizados nos processos industriais, em sua maioria, têm incidência do ICMS, entretanto, não vem realizando a apropriação de créditos, por entender não haver posicionamento definido por parte do Estado do Paraná acerca do direito ao aproveitamento.

A seguir, elenca diversos produtos e sua respectiva utilização:

1.sacos transparentes plásticos - para encartuchar os explosivos granulados e a pedra britada fina, e que será completamente destruído no processo;

2.brocas, hastes e bits de perfuração - utilizados na perfuração da camada de carvão e sofrem desgaste no processo, tendo contato direto com o carvão;

3.resinas, conjunto de parafuso (vergalhão), porca e chapinhas para fixação de teto - utilizados no processo de fixação das rochas e estabilização de teto das minas, sendo imprescindível ao processo de extração, garantindo a integridade e segurança da mina, possibilitando o acesso e manuseio do carvão;

4.chapas de ferro ou ferragens - utilizados nas calhas, bicas e rasteios, na fase de extração, para fins de remoção do carvão até a correia transportadora. Estes produtos sofrem desgaste no processo e têm contato físico direto com o carvão;

5.correia transportadora (esteira e roletes) - conjunto utilizado para retirada do carvão do subsolo, sendo que a esteira se desgasta no contato físico direto com os produtos e os roletes no uso indireto;

6.eletrodos e gases (oxigênio e acetileno) - utilizados no preenchimento (soldas) dos dentes do britador de carvão no processo de beneficiamento, tendo rápido desgaste no contato físico direto com o carvão;

7.óleo diesel, lubrificantes, pneus, câmaras de ar e peças - insumos utilizados nos veículos para transporte do carvão.

Isto posto, questiona se poderá apropriar-se do ICMS incidente nas operações de aquisição dos produtos acima arrolados.

RESPOSTA

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Inicialmente, cabe transcrever os §§ 9º, 10 e 11 do art. 23 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

> *Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).*
>
> *(...)*
>
> *§ 9º As mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito a crédito quando nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011.*
>
> ***§ 10. Para efeitos do disposto no § 9º, entende-se como mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou na produção rural.***
>
> ***§ 11. Entende-se por consumo no processo de industrialização ou produção rural a total destruição da mercadoria.*** *(grifamos).*

Cabe também transcrever a consulta respondida em 1989 para a mesma Consulente, a respeito de créditos:

> *CONSULTA Nº: 059, de 25 de agosto de 1989.*
>
> *SÚMULA: ICMS. CRÉDITO PELAS ENTRADAS DE INSUMOS.*
>
> *CONSULENTE: COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUÍ.*
>
> *A empresa de mineração que explora carvão mineral, elencando diversas mercadorias e produtos que adquire, pergunta do seu direito ao crédito, uma vez que, embora não integrando o produto final, são materiais que se desgastam no processo produtivo.*

> ***A Comissão Consultiva, após análise do art. 39 da Lei 8933/89, deliberou responder que à Consulente é assegurado o direito ao crédito pelas entradas de explosivos e da parcela de energia elétrica que, efetivamente, se consomem ao processo produtivo, além das brocas, que nele se desgastam.*** *(grifamos)*
>
> *Quanto aos demais produtos enumerados, entendeu tratarem-se de bens do ativo fixo, cujo crédito é expressamente vedado pelo inciso II daquele mesmo artigo.*
>
> *Já no que diz respeito ao transporte de minério bruto, por não se caracterizar como prestação de serviço, não se submete ao regime do tributo, não havendo assim que falar em débito nem em crédito.*

Verifica-se que a consulta acima foi respondida antes da vigência da Lei Complementar n. 87/96, estando, portanto, referida consulta derrogada por legislações posteriores. Todavia, consultas respondidas recentemente dão o entendimento de que os explosivos concedem direito ao crédito. Precedentes as consultas n. 67/2003 e 20/2007.

Pela legislação anteriormente transcrita, conclui-se que para gerar direito a crédito, o material deve integrar o novo produto, ou se para consumo no respectivo processo de industrialização, deve ocorrer a total destruição da mercadoria.

Desta forma, pode-se concluir que os bens relacionados pela consulente, do item 1 ao 6, não dão direito ao crédito, por se tratar de material de uso ou consumo e a apropriação do crédito somente será possível relativamente às aquisições que ocorrerem após 1º de janeiro de 2011, conforme dispõe o inciso I do art. 33 da Lei Complementar n. 87/1996, com a redação dada pela Lei Complementar n. 122, de 12 de dezembro de 2006, que se encontra implementado na Lei n. 11.580/96, art. 65, inciso I, além do RICMS antes transcrito.

Em relação à indagação n. 7, cabe transcrever parte da Consulta n. 74/2007, que bem esclareceu a questão do direito ao crédito em relação ao transporte com frota própria:

> *CONSULTA Nº: 74, de 10 de julho de 2007*
>
> *CONSULENTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA.*
>
> *SÚMULA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NA FROTA PRÓPRIA. RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO DO*

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

> *IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO A DETERMINADO PERÍODO.*
>
> *A Consulente, que opera no comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto atividades de Transportador Revendedor Retalhista - TRR, e lubrificantes, informa que adquire óleo diesel da PETROBRÁS para revenda, que retém o imposto por substituição tributária e utiliza parte desse produto para abastecer a frota própria, sendo que o armazena em tanque distinto dos demais.*
>
> *Esclarece que, desde 02.01.2003, sempre que necessário, transfere determinada quantidade do produto para o tanque específico da frota e, de acordo com o abastecimento de cada veículo, é emitida nota fiscal para acobertar as saídas com CFOP 5.949 - consumo próprio - regularizando o estoque do produto. Utiliza para tal o valor pago para a refinaria como valor da operação, somado ao ICMS relativo à substituição tributária.*
>
> *Em virtude do exposto e levando em consideração o contido na Consulta n. 50/2003, questiona:*
>
> *1.está agindo corretamente ao emitir nota fiscal de consumo, por ocasião do abastecimento da frota própria de veículos de transporte?*
>
> *2.Qual valor a Consulente deve utilizar para o "faturamento" das notas fiscais de consumo? Seria somente o preço de recebimento do produto da refinaria, agregando o valor do ICMS retido por substituição tributária? Ou seria correto agregar os valores pertinentes aos demais custos, tais como: transporte, pedágio e salário do motorista etc.?*
>
> ***3.Pode a Consulente efetivar a "recuperação de crédito" correspondente a tais saídas, emitindo nota fiscal para esse fim? Qual seria a base de cálculo para tal recuperação de crédito? Qual seria a alíquota a aplicar sobre essa base de cálculo? Qual o período que dá direito à recuperação de crédito?*** *(grifamos)*
>
> *RESPOSTA*
>
> *...*
>
> *Quanto ao terceiro questionamento, também abordado na Consulta referida pela Consulente, primeiramente esclarece-se que os dispositivos do Regulamento do ICMS que tratam da matéria foram diversas vezes alterados, sendo que, hoje, o § 14 do art. 23 determina que o contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá apropriar-se do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota,*

inclusive de limpeza, sendo que tal redação passou a surtir efeitos a partir de 11.10.2006.

Anteriormente a essa data, tem-se que a Consulta n. 126/2001 demonstrava o posicionamento do Setor Consultivo da Secretaria de Estado da Fazenda de que era permitida a utilização do crédito sobre as aquisições de óleo diesel utilizados em veículos empregados na frota própria, sendo que o art. 2º do Decreto n. 5.042/2005 determinava a convalidação do aproveitamento de crédito do imposto em relação às operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros insumos, destinados à manutenção da frota utilizados no transporte de carga própria, efetuados até a data da publicação do Decreto, que se deu em 29.06.2005.

Considerando, pois, que em relação ao período anterior à 29.06.2005 foi necessária a convalidação de procedimentos, significa que o legislador entendeu que estava incorreta a posição do Setor Consultivo de que a legislação autorizava o crédito.

Assim, uma vez que a convalidação somente é aplicável a procedimentos que já haviam sido efetuados antes da eficácia do dispositivo que a determina, em relação ao período anterior a 29.06.2005 (data da convalidação), bem como até o dia 11.10.2006 - exclusive, (data da eficácia do dispositivo que autoriza efetivamente o crédito de tais insumos para uso em veículos utilizados no transporte de carga própria), não há previsão na legislação (anteriormente à 29.06.2005) e há vedação expressa nesta (entre 29.06.2005 a 11.10.2006 - § 14 do art. 23 do RICMS) para apropriação do crédito, não podendo portanto a consulente apropriar-se de qualquer crédito relativamente a esse período.

...

Não obstante tal determinação, aplicada genericamente à forma de recuperação de imposto antes retido por substituição tributária, há que se conjugar a aplicação deste dispositivo com aquele que trata especificamente do valor que pode o contribuinte ***apropriar-se de crédito em virtude da utilização dos insumos em frota própria, qual seja o § 15 do art. 23 do Regulamento*** *do ICMS, que determina que para demonstração do valor a recuperar no caso, deve o contribuinte elaborar demonstrativo mensal, por veículo automotor, da efetiva utilização dos produtos arrolados em transporte relacionado com a atividade fim do estabelecimento, que permanecerá à disposição da fiscalização e considerar que o crédito apurado a ser apropriado será proporcional ao percentual de participação das operações de saídas tributadas sobre o total das operações de saída efetuadas no mesmo período, lançando, daí sim, tal crédito no campo "outros créditos" da GIA/ICMS.*

Tais cuidados, envolvendo um demonstrativo ou relatório minucioso da situação posta, juntamente com a guarda de documentos comprobatórios e cálculo dos valores em questão, são necessários para

possibilitar, por parte da fiscalização, condições de verificação futura da correção do procedimento adotado pela Consulente.

Sem prejuízo do estabelecido na legislação citada, caso tenha créditos extemporâneos a serem recuperados, a Consulente deverá observar, também, a não ocorrência de decadência do seu direito (§ 2º do art. 24 do Regulamento do ICMS) e as regras acerca do lançamento extemporâneo do imposto inclusive com necessidade de comunicação à Repartição Fiscal (§ 6º do mesmo artigo): (grifamos)

Isto posto, a Consulente tem, a partir da data da ciência desta resposta, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, conforme dispõe o art. 659 do RICMS/2008.

PROTOCOLO: 9.919.061-2

CONSULTA Nº: 53, de 02 de junho de 2008

CONSULENTE: GLOBEX UTILIDADES S/A.

SÚMULA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. MERCADORIAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A Consulente, empresa que atua no comércio varejista de móveis, utilidades domésticas, eletrodomésticos, equipamentos de automação, informática e telecomunicações, entre outros, formula consulta a respeito das vendas de produtos com redução de base de cálculo realizadas por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF.

Informa que utiliza ECF, nos termos do Convênio ICMS 85, de 28.09.2001, e que dentre as mercadorias que comercializa encontram-se algumas beneficiadas com a redução de base de cálculo do imposto.

Aduz que, de acordo com os termos da cláusula sexta do referido convênio, o software básico do ECF deve possuir acumuladores para o registro de valores indicativos das operações, prestações e eventos realizados no ECF, divididos em totalizadores, contadores e indicadores, e que os totalizadores referentes aos valores tributados pelo ICMS compreendem:

- totalizador tributado pelo ICMS com carga tributária vinculada;
- totalizador de isento;
- totalizador de substituição tributária;
- totalizador de não-incidência.

Observa que não existe no ECF um totalizador ou dispositivo que permita o cálculo da redução da base de cálculo do imposto, e que as normas concernentes à utilização do ECF indicam que sempre deverá ser aplicada a carga tributária efetiva correspondente à mercadoria.

Manifesta seu entendimento de que nas vendas de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo, realizadas por meio de ECF, deverá ser aplicado o percentual correspondente à carga tributária efetiva, criando-se para tanto um totalizador correspondente.

Isso posto, indaga:

1 - está correto o seu entendimento?

2 - Em caso negativo, como deverá proceder em relação às vendas de mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo do ICMS, realizadas mediante ECF?

RESPOSTA

Com efeito, o Convênio ICMS 85, de 28.09.2001, trata dos procedimentos aplicáveis aos contribuintes usuários de ECF. Seu conteúdo encontra-se implementado no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 1.980, de 21.12.2007, nos artigos 347 a 398.

Por seu turno, a Norma de Procedimento Fiscal nº 004/2002 complementa as disposições a respeito da matéria.

Da NPF n. 004/2002, do capítulo referente ao software básico, extrai-se excerto do

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

artigo 6º que trata, dentre outros, dos totalizadores tributados pelo ICMS:

Art. 6º. O Software Básico deve possuir acumuladores para registro de valores indicativos das operações, prestações e eventos realizados no ECF (Convênio ICMS 85/01, cláusula sexta).

§ 1º. Os acumuladores estão divididos em totalizadores, contadores e indicadores.

§ 2º. Os totalizadores, de implementação obrigatória, destinam-se ao acúmulo de valores monetários referentes às operações e prestações, estando divididos em:

I - Totalizador Geral, que deve:

a) ser único e representado pelo símbolo "GT";

b) expressar o somatório das vendas brutas gravadas na Memória Fiscal mais o valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária, para o mesmo número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Inscrição Estadual (IE) ou Inscrição Municipal (IM);

c) ter capacidade de dígitos igual a 18 (dezoito);

d) ser incrementado do valor do registro quando e somente quando ocorrer registro relativo a item ou acréscimo sobre item, vinculados a:

1. totalizador tributado pelo ICMS, compreendendo:

1.1. totalizador tributado pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

1.2. totalizador de isento;

1.3. totalizador de substituição tributária;

1.4. totalizador de não-incidência;

(...)

III - totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e pelo ISSQN, que devem:

a) ter capacidade de dígitos igual a 13 (treze);

b) estar limitados a 30 (trinta) para ICMS e 30 (trinta) para ISSQN;

c) ser expressos pelos símbolos:

1. para o ICMS: Tnn,nn%, onde nn,nn é o valor da carga tributária correspondente; grifou-se.

Do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 1.980, de 21.12.2007 extrai-se o artigo 392 que trata do Mapa Resumo ECF:

Art. 392. Com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF, as operações ou prestações deverão ser registradas, diariamente, em Mapa Resumo ECF, conforme modelo constante em norma de procedimento fiscal, que deverá conter (cláusula septuagésima sétima do Convênio ICMS 85/01):

I - a denominação "MAPA RESUMO ECF";

II - a data (dia, mês e ano);

III - a numeração, em ordem seqüencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição federal, estadual e municipal, se for o caso, do estabelecimento;

V - as colunas a seguir:

a) "Documento Fiscal", subdividida em:

1. "Série (ECF)": para registro do número de ordem seqüencial do equipamento;

2. "Número (CRZ)": para registro do número do Contador de Redução Z;

b) "Valor Contábil": importância acumulada no totalizador parcial de venda líquida diária;

c) "Valores Fiscais", subdividida em:

1. "Operações com Débito do Imposto": para indicação da base de cálculo por carga tributária, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das cargas tributárias cadastradas e utilizadas no ECF;

2. "Operações sem Débito do Imposto", subdividida em "Isentas", "Não-Tributadas" e "Outras", para registro, respectivamente, da soma dos totalizadores de Isentos de ICMS, Não-Tributadas de ICMS e Substituição Tributária de ICMS;

d) "Observações";

VI - linha "Totais do Dia": soma de cada uma das colunas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior;

VII - "Responsável pelo estabelecimento": nome, função e assinatura. grifou-se

Finalmente, do mesmo Regulamento, o artigo 393, que trata da transcrição dos valores registrados no Mapa Resumo para o livro Registro de Saídas:

Art. 393. O livro Registro de Saídas deve ser escriturado da forma a seguir (cláusula septuagésima oitava do Convênio ICMS 85/01,):

I - na coluna sob o título "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: a sigla "ECF";

c) como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa Resumo ECF emitido no dia;

d) como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo ECF;

e) na coluna "Observações": outras informações;

II - os totais apurados na forma do inciso VI do artigo anterior, a partir da coluna "Valor Contábil" do Mapa Resumo ECF, serão escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas.

Parágrafo único. Nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações e na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as situações tributárias.

Sendo assim, com base nos dispositivos anteriormente transcritos, responde-se afirmativamente à indagação número um da consulente.

Está correto seu entendimento de que para as vendas de mercadoria beneficiada com a

redução de base de cálculo realizadas por meio de ECF deverá ser criado um totalizador de ICMS com alíquota equivalente à carga tributária efetiva.

Acrescenta-se, ainda, que o totalizador será *expresso pelo símbolo Tnn,nn%, onde nn,nn é o valor da carga tributária correspondente.*

A indagação número dois resta prejudicada.

Caso esteja procedendo diferentemente do contido nessa resposta, em razão da determinação do artigo 659 do RICMS aprovado pelo Decreto 1.980, de 21.12.2007, tem a Consulente, a partir da ciência desta, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 9.743.022-5

CONSULTA Nº: 54, de 02 de junho de 2008

CONSULENTE: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. EXPORTAÇÃO. FORMAÇÃO DE LOTE.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A consulente, empresa que opera com a fabricação de veículos automotores, formula consulta a respeito da emissão de documento fiscal para acobertar remessa de mercadoria para formação de lote e posterior exportação.

Esclarece que, com base no art. 425-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 5.141 de 12.12.2001, emite, em seu próprio nome, nota fiscal de remessa para formação de lote para documentar a remessa das peças que comporão o veículo a ser exportado, constando nos dados adicionais da nota fiscal a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

Quando ocorre a efetiva exportação do veículo, emite duas notas fiscais: uma referente ao retorno simbólico de mercadoria remetida para formação de lote, em seu próprio nome, e outra, em

nome do cliente no exterior, constando dados do veículo com o número do chassis e a classificação correspondente.

Aduz que o seu procedimento, de remessa de peças e posterior exportação do veículo, já teve anuência desta Secretaria nos termos da Consulta n. 49/2004, mas que tem dúvida se está correto o seu entendimento de que pode continuar a fazer remessa de peças, agora em seu próprio nome, nos termos do novo procedimento implementado pelo Convênio ICMS 83 de 6.10.2006, cujo teor foi introduzido no RICMS/PR, nos artigos 425-A, 425-B e 425-C.

RESPOSTA

Preliminarmente, esclarece-se que os dispositivos citados pela Consulente, em relação ao RICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, considerar-se-ão reportados, no que couber, aos dispositivos que tratam das correspondentes matérias no RICMS atual, aprovado pelo Decreto n. 1.980 de 21.12.2007, com vigência a partir de 01.01.2008, artigos 464, 465 e 466.

O art. 464 do atual RICMS contempla o mesmo teor do art. 425-A do RICMS, aprovado pelo Decreto 5.141/2001, determinando o seguinte:

> *Art. 464. Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação" (Convênio ICMS 83/06).*
>
> *§ 1º Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o "caput" deverá conter:*
>
> *a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;*
>
> *b) a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.*

À época da formulação da Consulta n. 49/2004, a nota fiscal de remessa de peças, emitida pela consulente, tinha como destinatário a empresa administradora do recinto alfandegado e o

dispositivo aplicável era o art. 254 do RICMS, vigente à época, por falta de dispositivo que tratasse especificamente da remessa de mercadoria para formação de lote e posterior exportação.

Em 6.10.2006, o Convênio ICMS 83, cujo teor foi introduzido no RICMS/PR, disciplinou a matéria, trazendo regra específica com relação à nota fiscal emitida para documentar a remessa de mercadoria para formação de lote em recintos alfandegados e posterior exportação.

Por ocasião da exportação das mercadorias o estabelecimento remetente deverá obedecer ao disposto no art. 465 do RICMS, *verbis*:

> *Art. 465. Por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente deverá:*
>
> *I - emitir nota fiscal relativa à entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";*
>
> *II - emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação:*
>
> *a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;*
>
> *b) a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;*
>
> *c) os números das notas fiscais referidas no "caput", correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "Informações Complementares".*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo, os números das notas fiscais poderão ser indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal.*

No que toca à possibilidade de remessa de peças e posterior exportação de veículos, na forma praticada pela consulente, continua valendo a manifestação do Setor Consultivo na Consulta n. 49/2004.

Isso posto, responde-se que está correto o entendimento da consulente, no quer não conflitar com o ora esclarecido.

PROTOCOLO: 9.856.271-0

CONSULTA Nº: 55, de 12 de maio de 2008

CONSULENTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES COM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

RELATORA: LIMI OIKAWA

A consulente esclarece que comercializa seus produtos a diversas empresas de telecomunicações, dentre as quais aquelas enquadradas no Convênio ICMS 126/98, ou seja, possuem regime especial de arrecadação, devendo manter escrituração fiscal e recolhimento do imposto de forma centralizada para todos os seus estabelecimentos e, por conseguinte, uma única inscrição estadual.

Todavia, alguns de seus clientes exigem emissão de nota fiscal de venda com os dados cadastrais (CNPJ, endereço, etc.) do estabelecimento centralizador, que no corpo da nota fiscal conste o endereço do destinatário final dos produtos, observando que, no caso, ambos os estabelecimentos, centralizador e destinatário encontram-se no Estado do Paraná.

Assim exposto, indaga:

1. a Consulente poderá emitir nota fiscal de venda para os estabelecimentos que estejam enquadrados no Convênio ICMS 126/98, com os dados cadastrais do estabelecimento centralizador da escrituração fiscal e do recolhimento do ICMS, e, no corpo da nota fiscal constando o endereço do destinatário final dos produtos?

2. Na hipótese de ser negativa a primeira resposta, qual procedimento deverá adotar?

RESPOSTA

Inicialmente, transcreve-se parte do Convênio ICMS 126/98 a que se refere a Consulente, *verbis*:

Cláusula segunda A empresa de telecomunicação, em cada unidade federada de sua área de atuação, deverá manter:

I - apenas um de seus estabelecimentos inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensados dessa exigência os demais locais onde exercer sua atividade;

II - centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente.

Acrescido o § 1º à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 82/04, efeitos a partir de 19.10.04.

§ 1º A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, bem como as demais obrigações acessórias poderão, a critério de cada unidade federada, ser exigidas dos estabelecimentos que realizarem operações com mercadorias. *(grifamos)*

...

O RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1980, de 21.12.2007, dispõe acerca do serviço de telecomunicações nos arts. 319 e seguintes:

Art. 319. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, centralizarão, em um único estabelecimento, a inscrição no CAD/ICMS, a escrita fiscal e o recolhimento do imposto correspondente às prestações efetuadas por todos os seus estabelecimentos existentes no território paranaense (Convênios ICMS 126/98 e 30/99).

...

§ 2º Os estabelecimentos das empresas referidas no "caput" que realizarem operações com mercadorias deverão inscrever-se no CAD/ICMS, sendo facultada a centralização da apuração e do recolhimento na forma do art. 28. *(grifamos)*

§ 3º A fruição do regime especial previsto neste Capítulo fica condicionada à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro Razão Auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas,

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada (Convênio ICMS 41/06).

§ 4º As informações contidas no livro Razão Auxiliar a que se refere o parágrafo anterior deverão ser disponibilizadas, inclusive em meio eletrônico, quando solicitadas pelo fisco (Convênio ICMS 41/06).

...

Art. 327. O disposto nos artigos anteriores deste Capítulo não implica na dispensa do cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento (Convênio ICMS 126/98).

Pela Consulta n. 34, de 06.03.2007, este Setor Consultivo respondeu questão assemelhada, em pergunta efetuada por empresa do ramo de energia elétrica, a qual transcreve-se parte:

... considera-se "estabelecimento" o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias (art. 22, § 3º, da Lei n. 11.580/96).

O fato da Consulente manter inscrição única não significa dizer que ela tenha estabelecimento único. Na realidade, a empresa tem vários estabelecimentos que mantêm um único número de inscrição.

Desta forma, deverá ser indicado no campo próprio os dados do estabelecimento ao qual a mercadoria efetivamente será destinada, embora com a inscrição estadual da matriz, devendo ser mencionado no campo "informações complementares" da nota fiscal (art. 117, VII, "a" do RICMS) a existência da inscrição estadual única.

De todo o exposto, verifica-se incorreto o procedimento apresentado pela Consulente, pois o fato das empresas de telecomunicações poderem manter uma única inscrição estadual, não significa dizer que ela tenha estabelecimento único.

No caso, a empresa tem vários estabelecimentos que mantêm um único número de inscrição,

devendo ser indicados no campo próprio da nota fiscal os dados do estabelecimento ao qual a mercadoria efetivamente será destinada, embora com a inscrição estadual da matriz, mencionando-se no campo "informações complementares" (art. 138, VII,"a" do RICMS atual), a existência da inscrição estadual única.

No que estiver procedendo de forma diversa do contido nesta resposta, a consulente, em face do disposto no artigo 659 do RICMS, tem o prazo de 15 dias, a partir da ciência, para se adequar ao esclarecido.

PROTOCOLO: 9.745.460-4

CONSULTA Nº: 56, de 24 de julho de 2008

CONSULENTE: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A consulente, cuja atividade econômica principal é o comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos (asfaltos, asfaltos modificados, emulsões asfálticas etc), informa que, além de revender produtos que não sofrem nenhum processo industrial em sua unidade, também comercializa asfaltos emulsionados (NCM 2715.00.00) e asfaltos modificados (NCM 2713.20.00), que são industrializados a partir do cimento asfáltico, acrescidos de emulsificantes, pó de borracha e água, conforme especificações técnicas.

Traz as definições de emulsão asfáltica e de asfaltos modificados por polímeros, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Petróleo (IBP) e contidas na publicação Informações Básicas sobre Materiais Asfálticos, além do conceito de industrialização segundo o Regulamento do IPI, para concluir que o processo de obtenção de asfaltos emulsionados e modificados constitui-se em processo industrial.

Expõe que importa, por meio do Porto de Paranaguá, com desembaraço aduaneiro na Estação Aduaneira Interior de Curitiba (EADI – Curitiba), insumos utilizados na industrialização dos

produtos mencionados. Conforme relata, as mercadorias importadas classificam-se nas posições:

2809.20.90 – Outros ácidos polifosfóricos (aditivo de asfalto);

3402.12.90 – Outros agentes orgânicos de superfície, catiônicos;

3824.90.89 – Outros produtos e prepar. à base de compostos orgânicos;

4002.11.10 – Latex de borracha de estireno-butadieno.

Expõe ter aproveitado, por ocasião da importação, o benefício do diferimento do pagamento do ICMS, previsto no art. 87-A do RICMS/2001, sem, entretanto, usufruir do benefício do crédito presumido retratado no art. 572-O da referida norma regulamentar.

Quanto à forma e prazo de pagamento, observou a regra disposta no item 2, alínea "a", do inciso VI do art. 56 do RICMS/2001, escriturando o valor do imposto como débito e efetuando o correspondente crédito, nos campos próprios do livro de apuração do ICMS.

Entende fazer jus ao crédito presumido correspondente a 75% do imposto devido, respeitado o limite de 9% do valor da operação, já que as mercadorias importadas foram consumidas no processo produtivo. Ainda que restem dúvidas acerca de sua condição de industrial, frisa que o benefício também estende-se aos estabelecimentos comerciais e não industriais, nos termos do art. 572-Q do RICMS/2001.

Expostos os fatos, questiona:

a) pode ser classificado como estabelecimento industrial, para fins de aproveitamento do crédito presumido?

b) Tem o direito de aproveitar o crédito presumido de 75% do valor do imposto, limitado a 9% do valor da operação?

c) Tem o direito de recuperar os valores não aproveitados por ocasião das importações desembaraçadas em 2006 e 2007? De que forma?

d) Excepcionados os casos previstos no art. 572-P, na hipótese da posterior saída de mercadoria industrializada ocorrer com isenção de ICMS, estará obrigada a estornar os créditos? Qual o procedimento para o cálculo do estorno?

e) Considerando o fato de exercer tanto atividade comercial quanto industrial, na importação de bens do ativo imobilizado, poderá aproveitar-se do crédito presumido de que trata o

art. 572-Q do RICMS/2001?

RESPOSTA

Inicialmente, expõe-se que a partir de 1º de janeiro de 2008 vigora o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 1.980, de 21 de dezembro de 2007, estando o diferimento parcial do pagamento do imposto estabelecido no art. 96 e os benefícios de que trata a Lei n. 14.985/2006 retratados nos artigos 629 a 635 do novo diploma legal.

Nos termos da legislação, verifica-se que em relação às importações de mercadorias, por meio do Porto de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, é possível a fruição cumulativa do diferimento parcial do pagamento do imposto, de que trata o art. 96, com o crédito presumido correspondente a 75% do valor do imposto devido, até o limite de 9% sobre o valor da base de cálculo da operação.

A par do crédito presumido, dependendo da atividade do importador e do destino da mercadoria importada, estabelece a legislação tratamento tributário próprio, conforme dispõe os artigos 629 e 631 do RICMS/2008, a seguir transcritos:

"Art. 629. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;

II - bens para integrar o seu ativo permanente.

§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta-gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 2º O pagamento do imposto suspenso, relativamente à importação dos bens referidos no inciso II, será efetivado nos quarenta e oito meses subseqüentes ao que ocorrer a entrada, devendo ser observado o disposto no item 1 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

§ 3º O disposto neste artigo, em relação às mercadorias mencionadas no inciso I, aplica-se no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador.

§ 4º Nos casos de aplicação cumulativa do diferimento parcial previsto no art. 96, o estabelecimento industrial deverá escriturar diretamente em conta-gráfica, por ocasião da entrada da mercadoria, crédito presumido de nove por cento calculado sobre a base de cálculo da operação de importação, hipótese em que o débito relativo ao imposto suspenso de que trata o §1º ficará incorporado ao imposto recolhido por ocasião da saída da mercadoria industrializada.

§ 5º O estabelecimento importador deverá consignar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a operação, a anotação "ICMS suspenso de acordo com o Decreto n. ..../...." e o cálculo dos valores relativos ao crédito presumido e ao imposto suspenso.

Art. 630. Não será exigido o estorno dos créditos relativos às aquisições de que trata o art. 629 na hipótese em que a posterior saída da mercadoria industrializada seja beneficiada com a imunidade em razão de exportação para o exterior, com a isenção por saída para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, ou esteja sujeita ao diferimento.

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

§ 3º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar esta operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em

operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que estas sejam submetidas a novo processo industrial.

§ 6º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 96, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

...

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

I - às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, perfumes e cosméticos;

II - às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;

III - às mercadorias alcançadas por diferimento concedido pelo regime especial de que trata o § 4º do art. 94;

IV - às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 95, 99 e 101;

V - às operações de importação realizadas por contribuintes autorizados a receber o tratamento tributário de que trata a Lei n. 13.971, de 26 de dezembro de 2002;

VI - às importações realizadas por prestadores de serviço de transporte e de comunicação;

VII - cumulativamente com outros benefícios fiscais.

VIII - às operações com:

a) farinhas de trigo e pré-misturas para fabricação de pão;

IX - às importações realizadas por estabelecimentos gráficos e empresas de construção civil.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica às operações com cevada cervejeira, classificada na posição 1003.0091 da NCM, e com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.0019 da NCM, quando importados por estabelecimento industrial.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Art. 635. O crédito presumido de que trata este Capítulo aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 96."

Ressalta-se, ao fim, que no art. 634 estão dispostas as hipóteses restritivas à utilização dos benefícios previstos nos artigos acima transcritos.

Feitos tais esclarecimentos, responde-se ao questionado.

a) Depreende-se do contido no art. 629 do RICMS/2008, que faz jus ao benefício o estabelecimento que realiza a importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive embalagem, para utilização em processo produtivo, ou seja, o material importado deve necessariamente ser empregado na industrialização de mercadorias. Assim, para concluir se faz jus ao benefício a consulente deve averiguar se preenche estes requisitos e, ainda, se a mercadoria importada não esteja incluída nas restrições estabelecidas pelo art. 634 do RICMS/2008.

b) Sim, observado o disposto na resposta anterior. Caso a mercadoria importada destine-se à revenda, aplicável o tratamento tributário previsto no § 5º do art. 631 do RICMS/2008.

c) Preenchidos os requisitos para fruição do benefício estabelecido no inciso I do art. 629, o crédito presumido não aproveitado na época própria poderá ser recuperado observando-se os procedimentos dispostos no § 5º do art. 23 do RICMS/2008, que dispõe acerca do aproveitamento extemporâneo de crédito.

d) Excetuadas as hipóteses descritas no art. 630, na saída de mercadoria industrializada com isenção de ICMS, é devido o estorno dos créditos decorrentes das entradas, na forma do art. 61 do RICMS/2008.

e) Nas importações de bens para integrar o ativo imobilizado, com emprego no processo fabril, aplicam-se as disposições do art. 629 do RICMS/2008, que não prevê a possibilidade de crédito presumido, apenas a suspensão do pagamento do ICMS, sendo este pagamento efetivado nos quarenta e oito meses subseqüentes ao que ocorrer a entrada, conforme estabelece o § 2º do referido artigo.

PROTOCOLO: 9.319.784-4

CONSULTA Nº: 57, de 15 de abril de 2008

CONSULENTE: BEBELA VÍDEO LTDA.

SÚMULA: ICMS. MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO IMOBILIZADO. AQUISIÇÃO DE DVD E FILME PARA LOCAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

RELATOR: JORGE NAOTO OKIDO

A Consulente que tem como atividade a locação e distribuição de filmes em vídeo para DVD e VHS, games e programas computacionais gravados em qualquer suporte; comércio, importação e exportação de informática, fotografia, telecomunicação, equipamentos eletrônicos, brinquedos, brindes, acessórios e equipamentos para videolocadoras, fitas virgens de áudio e vídeo; equipamentos e artigos esportivos, confecções e direitos autorais sobre obras cinematográficas contidas em qualquer suporte; prestação de serviços de fotografia, filmagens e informática; prestação de serviço de entretenimento e comércio de doces, salgados e refrigerantes, informa que adquire de outros Estados DVD/filmes para locação e que os seus vendedores estão recolhendo o ICMS por substituição tributária.

Nos termos do artigo 493 e 494 do RICMS/2001, entende que a substituição tributária deveria ser aplicada quando as mercadorias fossem destinadas aos revendedores localizados no território paranaense e não à situação apresentada pela Consulente, qual seja, de ativar as mercadorias e as destinar à locação.

Assim, questiona se o seu entendimento estaria correto.

RESPOSTA

Destaca-se que a resposta desta Consulta está fundamentada no Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980 de 21 de dezembro de 2007.

O regime da substituição tributária, em relação as mercadorias, se aplica, regra geral,

nas operações destinadas à comercialização em etapas subseqüentes de circulação, conforme art. 469 "caput" do RICMS/2008:

> *Art. 469. O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subseqüentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/96).*

Salienta-se, também, que para fins de tributação, embora desejável que somente contribuintes do imposto possuam inscrição no CAD/ICMS, a existência de inscrição do adquirente no Cadastro de Contribuintes de ICMS não é determinante para comprovação de sua real condição de contribuinte ou não-contribuinte do imposto.

Assim, feita essas observações, e uma vez que a indagação apresentada envolve situações diversas, responde-se sob itens:

a) nas operações de remessa de mercadorias com destino a não-contribuinte do ICMS, exclusivamente prestador de serviço elencado na Lista de Serviço anexa à Lei Complementar n. 116 de 31 de julho de 2003, inaplicável a substituição tributária e o diferencial de alíquotas. Portanto, se a Consulente não for contribuinte do imposto deve solicitar exclusão da inscrição do CAD/ICMS e, também, nessa situação, não caberia resposta à presente indagação. No entanto, como se declarou contribuinte, respondeu-se;

b) se o destinatário for contribuinte do imposto e a mercadoria não for destinada a revenda, é devido o ICMS por substituição tributária relativamente ao diferencial de alíquotas, conforme determinado no art. 2º, VI, da Lei n. 11.580/1996, devendo ser recolhido pelo remetente, nos termos da alínea "b" do §1º do artigo 528 do RICMS, dispositivos que se transcreve:

> *Art. 2º O imposto incide sobre:*
>
> *...*
>
> *VI – a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras*

unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

...

Art. 528. Ao estabelecimento industrial ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, na saída, com destino a revendedores localizados no território paranaense, de disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som e imagem a seguir relacionados classificados nos seguintes códigos NBM/SH (Protocolos ICM 19/85, 39/85 e 08/88; Protocolos ICMS 53/91 e 07/00):

...

§ 1º O disposto neste artigo:

a) ....

b) estende-se ao diferencial de alíquotas.

Assim, se os DVD/filmes forem efetivamente integrados ao ativo permanente do contribuinte do imposto, há exigência do ICMS por substituição tributária em relação ao diferencial de alíquotas.

c) se as mercadorias foram destinadas a revendedores que irão comercializar os DVD/filmes haverá responsabilidade de retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subseqüentes, por substituição tributária.

Diante do exposto, tem a Consulente, a partir da data da ciência da resposta, observado o disposto no §1º do art. 654 do RICMS/2008, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente já realizados em desacordo ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 9.551.104-0

CONSULTA Nº: 58, de 05 de junho de 2008

CONSULENTE: SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO. EMBALAGENS.

RELATORA: ELIZETE CRISPIM CARVALHO DIAS

A Consulente, que opera no ramo do comércio varejista de gêneros alimentícios - supermercados, entre outras atividades, informa que disponibiliza a seus clientes vários tipos de sacos plásticos, redes, sacos de papel, bobinas plásticas e de papel, bandejas de isopor, os quais são utilizados pelos consumidores para melhor acondicionar os produtos adquiridos, e argumenta o seguinte:

1. que tais embalagens não se enquadram na condição de uso ou consumo e, portanto, entende que geram direito a crédito do imposto, porque entram como parte integrante do custo da mercadoria, tanto as que são apenas comercializadas, quanto as que sofrem algum tipo de industrialização em sua padaria e açougue;

2. que na resposta à Consulta n. 122, de 28 de agosto de 2006, expressou-se o entendimento de que as sacolas plásticas adquiridas pela então Consulente não eram material de uso ou consumo por integrar o ciclo de comercialização de seus produtos, assim como na resposta à Consulta n. 224, de 26 de outubro de 1990, onde se respondeu que era admissível o crédito do imposto nas operações de aquisição dos produtos pela então Consulente arrolados, porque faziam parte da etapa de comercialização de suas mercadorias, integrando o custo final dessas.

Questiona, em virtude do exposto, se é possível creditar-se do imposto:

1. no caso das embalagens como sacos plásticos e de papel, bandejas de isopor, bobinas plásticas e de papel, todas adquiridas com a finalidade de embalar os produtos, tanto na padaria, quanto no açougue existentes no estabelecimento;

2. das embalagens que são utilizadas por seus clientes, consumidores finais, para embalar as mercadorias como frutas, verduras, legumes etc.;

3. nas embalagens personalizadas com a marca do seu estabelecimento, utilizadas também por seus clientes para o transporte das mercadorias adquiridas;

4. nas embalagens utilizadas para o transporte de mercadorias entre filiais.

RESPOSTA

A matéria questionada refere-se à possibilidade de creditamento do imposto, por empresa que atua no ramo de supermercados, das diversas embalagens por ela utilizadas em sua atividade.

O direito a crédito para compensar com o devido em cada operação de circulação de mercadoria é permitido em relação à entrada de mercadorias em que o imposto foi cobrado e decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto, conforme consta do "caput" dos arts. 22 e 23 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, que repetem os arts. 23 e 24 da Lei n. 11.580/96:

Art. 22. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580/96):

...

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

Observa-se, em face do exposto pela Consulente, que parte dos produtos por ela arrolados fazem parte da etapa de comercialização de suas mercadorias, razão pela qual é admissível o crédito do imposto pago pelas aquisições ocorridas.

Daí responder-se afirmativamente com relação às questões n. 1 e 2, por integrarem as embalagens descritas o valor das operações de circulação das mercadorias.

No que se refere à terceira indagação, as sacolas ou embalagens entregues aos clientes na "frente de caixa", após o pagamento dos produtos adquiridos, apenas destinadas ao seu transporte,

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.
com ou sem propaganda do estabelecimento, essas não se confundem com embalagens para acondicionamento das mercadorias e não fazem parte do ciclo de sua comercialização, não sendo permitido o crédito do imposto.

Há muito assim já vêm decidindo os Tribunais, inclusive é a linha que continua sendo adotada por outros Estados, como se pode observar na Resolução Normativa n. 025, do Estado de Santa Catarina, publicada no Diário Oficial daquela unidade federada, em 28.12.1998, que somente admite o crédito quando for permitida pela Lei Complementar n. 87/1996, que vem sistematicamente prorrogando a entrada em vigor da possibilidade do crédito decorrente da entrada de bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento:

025/98 - ICMS - Sacos e sacolas fornecidas gratuitamente por supermercados e outros estabelecimentos comerciais a seus fregueses não dão direito ao crédito do ICMS relativo a sua aquisição. A partir de 01.01.00 fica assegurado o direito ao crédito referido. (DOE 16.072)

(Resolução aprovada em sessão de 06.11.1998)

Entretanto, no que se refere à quarta indagação, sobre a possibilidade de creditamento em relação às embalagens utilizadas no transporte de mercadoria entre as suas filiais, responde-se negativamente, uma vez que se trata de material de uso ou consumo do estabelecimento, já que não se destina à comercialização posterior com o produto, sendo tal crédito somente possível a partir de 1º.01.2011, segundo o disposto no inciso I do art. 65 da Lei n. 11.580/96 e na Lei Complementar n. 87/96, abaixo transcritos:

Art. 65. Na aplicação do art. 24 e dos incisos I a 111 e § 1º do art. 27, dará direito a crédito (Lei Complementar n. 102/00):

I - a entrada de energia elétrica e o recebimento de serviço de comunicação, nas hipóteses não elencadas, respectivamente, nos § 6º e 7º do art. 24, e a entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a partir das datas previstas no inciso 1, na alínea "d" do inciso I1 e na alínea "c" do inciso IV, do art. 33 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores;

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1 º de janeiro de 2011;

De conformidade com o contido no art. 659 do Regulamento do ICMS, tem a Consulente o prazo de quinze dias para adequar seu procedimento ao exposto na resposta a essa Consulta, bem como sanar eventuais irregularidades pendentes.

PROTOCOLO: 7.018.541-5

CONSULTA Nº: 59, de 12 de junho de 2008

CONSULENTE: COPO - FEHRER INDÚSTRIA DE POLIURETANO DO BRASIL LTDA.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO NO ESTADO. SUSPENSÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. ALCANCE DA LEGISLAÇÃO.

RELATOR: ADEMIR FURLANETTO

A consulente informa que tem por finalidade a produção, fabricação e comercialização de espumas de poliuretano, seus manufaturados e derivados, assim como colchões, almofadas moldadas, espuma em bloco e transformada, estofamentos, carpetes e forrações moldadas e isolantes acústicos e tecidos para o setor automotivo (espumas e forrações para assentos de automóveis). A NCM principal dos produtos fabricados pela empresa é 9401.90.90.

E para a execução de seus objetivos sociais e confecções de seus produtos, importa parte das matérias-primas pelo Porto de Paranaguá, dentre as quais se destacam os produtos químicos desmoldante, anti-ruído e poliol, além de partes e peças, tais como: armaduras, inserto metálico, plástico, arandelas, malha e velcro.

Explicitando que referidas mercadorias são objeto de importação em operações sob o regime disciplinado no art. 629 do Regulamento do ICMS/2008, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, e considerando o disposto no § 1º desse artigo e também no art. 634, aduz que não está se aproveitando

dos créditos de ICMS referentes a essas operações, pedindo lhe seja esclarecido sobre a possibilidade de vir a fazê-lo, inclusive sobre os créditos extemporâneos.

RESPOSTA

Antes de responder ao indagado faz-se mister a transcrição dos dispositivos da legislação, conforme hipótese aventada pela Consulente:

"Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

...

Art. 629. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;

...

§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta-gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

...

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

I - às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;"

Da análise do exposto na consulta e da legislação retro transcrita se pode inferir que a dúvida da consulente reside no alcance da expressão “importações de petróleo e seus derivados”, para efeitos de fruição do benefício previsto.

Primeiramente, veja-se os excertos da Lei n. 9.478, de 6.8.1997, publicada no DOU de 7.8.1997, que “Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

...

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;
IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;”

E de acordo com a Agência Nacional do Petróleo (http://www.anp.gov.br/glossario/) consideram-se:

*“**Derivados Básicos:** hidrocarbonetos obtidos através do refino do petróleo de poço ou de xisto, bem como as frações recuperáveis do gás natural, relacionadas a seguir: gás liquefeito de petróleo; gasolinas; naftas; querosenes; óleo diesel; gasóleos e óleos combustíveis.*

***Derivados Energéticos de Petróleo:** derivados de petróleo utilizados predominantemente como combustíveis, isto é, com a finalidade de liberar energia, luz ou ambos a partir de sua queima. Esta denominação abrange os seguintes derivados: GLP, gasolina A, gasolina de aviação, querosene iluminante, QAV, óleo diesel e óleo combustível.*

***Derivados Não-Energéticos de Petróleo:** derivados de petróleo que, embora tenham significativo conteúdo energético, são utilizados para fins não-energéticos. Esta denominação abrange os*

seguintes derivados: graxas, lubrificantes, parafinas, asfaltos, solventes, coque, nafta, extrato aromático, gasóleo de vácuo, óleo leve de reciclo, RAT, diluentes, n-parafinas, outros óleos de petróleo, minerais betuminosos, bem como produtos de menor importância.”

Da análise do anteriormente exposto é possível se concluir, então, que por derivados de petróleo deve-se entender aqueles produtos que se enquadram nas classificações ali determinadas, não se estendendo a outros cuja obtenção dependem de uma série de processos industriais a ser executados sobre esses produtos considerados numa derivação direta.

Assim, aquelas mercadorias relacionadas pela consulente, ainda que possam ter sua origem remota no petróleo, ficam excluídas da regra de exceção estabelecida no inciso I do art. 634 do RICMS, sendo possível a aplicação do benefício nas operações de importação referidas na consulta.

Saliente-se, por fim, que em relação ao crédito extemporâneo, deve ser observado o disposto no art. 23, §§ 2º e 5º, alínea “a”, do Regulamento do ICMS, conforme transcrição a seguir:

“Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

...

§ 2º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

...

§ 5º Sem prejuízo do estabelecido no § 2º, o crédito poderá ser lançado extemporaneamente:

a) no livro Registro de Entradas ou no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme for a origem do crédito, mencionando-se no campo "observações" as causas determinantes do lançamento extemporâneo;”

É a resposta.

PROTOCOLO: 9.818.939-4

CONSULTA Nº: 60, de 17 de junho de 2008

CONSULENTE: AUTO POSTO PEGORARO LTDA.

SÚMULA: ICMS. EMISSÃO DE UMA NOTA FISCAL QUE ENGLOBA TODOS OS VALORES DOS CUPONS EMITIDOS DURANTE DETERMINADO PERÍODO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR: JORGE NAOTO OKIDO

A Consulente, que tem como atividade o comércio de derivados de petróleo, óleos, lubrificantes, peças, acessórios, loja de conveniência, serviço de transporte rodoviários de cargas, lavagens e lubrificações de veículos em geral, informa que nas operações que pratica emite cupons fiscais, nos termos do artigo 347 e demais dispositivos do RICMS/2008, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, e que, quando solicitado pelos clientes, expede um cupom e uma nota fiscal, mencionando no corpo da mesma o número do cupom, de acordo com o artigo 351 do RICMS/2008.

Aduz, também, que os clientes que possuem frota de veículos abastecem várias vezes ao dia, ocasião em que emite cupom fiscal.

Ante o exposto, indaga a Consulente se pode emitir uma nota fiscal, para fins de faturamento, mencionando-se os números dos cupons emitidos num determinado período e, também, que sejam informados os dispositivos que possibilitariam ou impediriam este procedimento.

RESPOSTA

Para deslinde da dúvida apresentada colacionam-se os dispositivos do RICMS/2008, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, *verbis*:

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Art. 137. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 7º, 18, 20 e 21; Ajuste SINIEF 4/87):

I - sempre que promover a saída de bem ou mercadoria, antes do início dessa;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria:

a) no caso de transmissão de propriedade ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

b) no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem o pagamento do imposto, em decorrência de locação ou de remessa para armazém geral ou depósito fechado;

IV - na perda ou perecimento de mercadoria que implique no encerramento da fase de diferimento ou suspensão, para lançamento do imposto das etapas anteriores;

V - na realização de estorno de crédito ou de débito do imposto.

...

Art. 204. Os documentos fiscais serão também emitidos nos seguintes casos (art. 21 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70; arts. 4º e 89 do Convênio SINIEF 06/89; Ajuste SINIEF 01/89):

I - no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito ou de qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou da prestação;

II - na regularização em virtude de diferença de preço em operação ou prestação ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original;

III - para lançamento do imposto não pago na época própria em virtude de erro de cálculo ou outro, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original;

IV - em caso de diferença apurada no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário pelas repartições do fisco federal para aplicação em seus produtos;

V - nos acréscimos relativos a estadia e outros não previstos na data da emissão do documento originário, integrantes do valor da prestação;

VI – nas demais hipóteses previstas neste Regulamento.

...

Art. 351. As prerrogativas para uso de ECF, previstas nesta Seção, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor quando solicitada pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em função da natureza da operação.

Portanto, verifica-se que a legislação do ICMS não autoriza a emissão de uma nota fiscal que registre todos os cupons fiscais emitidos por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, durante determinado período de tempo.

A emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A, prevista no artigo 351 do RICMS/2008, refere-se a cada saída de mercadoria.

Diante do exposto, tem a Consulente, a partir da data da ciência da resposta, observado o disposto no §1º do art. 654 do RICMS/2008, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente já realizados em desacordo ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 9.475.022-9

CONSULTA Nº: 61, de 10 de junho de 2008

CONSULENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS INTERNACIONAL LTDA.

SUMULA: ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS ACUMULADO. ESTABELECIMENTO DE EMPRESA DIVERSO DO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

RELATORA: MARISTELA DEGGERONE

A consulente informa que tem como atividade a comercialização de couros e peles de animais e que acumula créditos de ICMS passíveis de transferência, nos termos dos artigos 40 a 44-H

do RICMS/2001, por realizar operações de saídas albergadas pelo diferimento ou suspensão do imposto.

Aduz que está devidamente credenciada como transferente no SISCRED - Sistema de Controle de Transferência e Utilização de Créditos Acumulados e que dentre as modalidades de transferência permitidas enquadra-se naquela prevista no inciso IV do art. 42 do RICMS.

Relata que nas aquisições de bens ou mercadorias utilizados na industrialização de seus produtos é comum que o fornecedor fature e entregue a mercadoria pela filial mais próxima do seu estabelecimento. Ocorre que, muitas vezes, o seu fornecedor tem interesse em receber o valor das mercadorias mediante créditos de ICMS transferidos, via SISCRED, para serem utilizados pelo estabelecimento matriz ou outra filial, que é diverso daquele que faturou e entregou a mercadoria.

Entende que é possível efetuar a transferência de crédito de ICMS da forma exposta, pois não há restrição no RICMS que impeça o procedimento, especialmente considerando que se trata de uma única pessoa jurídica.

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Inicialmente, lembra-se que está em vigor o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, tendo sido revogado o anterior.

A dúvida da consulente é quanto à possibilidade de efetuar o pagamento da mercadoria com créditos de ICMS acumulados em conta-gráfica, mediante transferência, via SISCRED, a outro estabelecimento da mesma empresa, que não aquele que emite a nota fiscal e promove a saída da mercadoria.

Para melhor análise da matéria, transcrevem-se os seguintes dispositivos do RICMS/2008:

Art. 41. Será passível de transferência, desde que previamente habilitado, o crédito acumulado em conta-gráfica oriundo de ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores, por esta ou por outra unidade federada, não compensado em decorrência de:

I - operação e prestação destinada ao exterior, de que tratam o inciso II e o parágrafo único do

art. 3º;

II – operação de saída abrangida pelo diferimento do pagamento do imposto;

III – operação de saída com a suspensão do imposto na hipótese prevista no inciso II do art. 93;

IV – operação de saída beneficiada por redução na base de cálculo do imposto, que decorra de saída de bem de capital de fabricante estabelecido neste Estado.

Art. 43. Quando o crédito for acumulado em virtude das operações previstas nos incisos II, III e IV do artigo 41, a transferência deste poderá ser efetuada para:

(...)

IV – estabelecimento de fornecedor, a título de pagamento de:

a) bens, exceto veículos com capacidade inferior a quatro toneladas;

b) mercadorias e serviços de comunicação e de transporte intermunicipal e interestadual de cargas.

O artigo 43 do RICMS/2008 prevê que o contribuinte que acumula crédito de ICMS, nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do art. 41 do RICMS/2008, encontrando-se nelas relacionadas as operações de saída de mercadoria abrangidas pelo diferimento ou suspensão do ICMS, que é, segundo a consulente, hipótese em que se enquadra, poderá transferir o crédito acumulado para o fornecedor da mercadoria, a título de pagamento.

O referido dispositivo regulamentar determina que a transferência de ICMS deve ser efetuada para o fornecedor, que é aquele estabelecimento de contribuinte que promove a circulação de mercadorias emitindo para isso a correspondente nota fiscal para documentar a operação de venda e a conseqüente entrega do produto. Ou seja, o estabelecimento que fornece e entrega a mercadoria.

Posto isso, encontra-se equivocado o entendimento manifestado pela consulente e, nos termos do art. 659 do RICMS/2008, tem ela, a partir da data da ciência da resposta, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados, caso esteja procedendo de modo diverso do respondido.

PROTOCOLO: 9.749.670-6

CONSULTA Nº: 62, de 12 de junho de 2008

CONSULENTE: SCAN MASTER GRÁFICA E EDITORA LTDA.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. SIMPLES NACIONAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente informa ter como objeto o ramo de edição e impressão de “matérias gráficas”, ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional – e estar importando do Japão, com desembarque e desembaraço aduaneiro no Porto de Paranaguá, uma máquina impressora ofsete sem similar nacional.

Expõe suas dúvidas acerca de quais as disposições da legislação tributária aplicáveis ao seu caso, se especificamente aquelas previstas no artigo 572-O ou no artigo 572-S do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001 (RICMS/2001), direcionadas, respectivamente, para as importações realizadas por estabelecimento industrial enquadrado em regime normal de apuração e recolhimento do imposto ou por estabelecimento enquadrado no regime do Simples Nacional.

Diante disso, indaga:

1. Qual o correto tratamento tributário a ser adotado, o genericamente previsto para os estabelecimentos industriais ou o previsto para os estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional?

2. Como deve ser feito o cálculo?

3. Ao seu caso, aplica-se o disposto no artigo 56, inciso VI, alínea “a” , item 1 do RICMS/2001?

4. É preciso requerer administrativamente a aplicação do tratamento tributário pertinente para efeito do desembaraço aduaneiro? Quais os procedimentos administrativos e documentos necessários?

RESPOSTA

Inicialmente, cabe destacar que, realizadas diligências para dirimir dúvidas quanto à parte expositiva do pedido de consulta, resultou confirmado que a consulente, em verdade, realiza operações tão-somente no âmbito do imposto sobre serviços de competência municipal, não podendo caracterizar-se como estabelecimento comercial ou industrial.

O Regulamento do ICMS atualmente em vigor (RICMS/2008), aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, estabelece, com grifos:

> *Art. 629. Fica* ***concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de*** *bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):*
>
> ***I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;***
>
> ***II - bens para integrar o seu ativo permanente.***
>
> *§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta-gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.*
>
> *...*
>
> *Art. 631.* ***Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias,*** *por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.*
>
> *§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.*

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

> *§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.*
>
> *...*
>
> *Art. 633.* ***No caso de estabelecimento enquadrado no Simples Nacional,*** *em qualquer das* ***hipóteses previstas neste Capítulo,*** *o pagamento do imposto relativo à operação de importação será efetuado em GR-PR no momento do desembaraço aduaneiro.*
>
> *Parágrafo único. O imposto a ser recolhido resultará da aplicação da alíquota prevista na legislação do ICMS sobre a base de cálculo da respectiva operação, descontando-se deste montante o percentual de nove por cento.*

Respondendo-se à **questão n. 1** e levando em consideração as atividades desenvolvidas pela consulente, segundo as diligências promovidas, observa-se que se encontra enquadrada no regime do Simples Nacional, porém não pratica operações sujeitas ao ICMS.

O artigo 633 do RICMS/2008, antes transcrito, estabelece o tratamento tributário aplicável às importações realizadas por estabelecimento enquadrado no regime do Simples Nacional, porém o faz em relação a contribuintes do ICMS, e somente nas hipóteses previstas no respectivo Capítulo e Título do Regulamento do ICMS que integra.

Esse Capítulo contempla situações de crédito presumido e de suspensão do recolhimento do imposto nas importações, com desembaraço aduaneiro efetuado em território paranaense, realizadas pelos portos de Paranaguá e Antonina, especifica e tão-somente, conforme o caso, quando se refiram a matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo, ou bens para integrar o ativo permanente de estabelecimento industrial, ou, ainda, a bens para integrar o ativo permanente ou a mercadorias para comercialização por estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto.

Observa-se que a consulente, por suas atividades, não integra o grupo de situações passíveis de aplicação dos benefícios fiscais definidos no referido Capítulo, circunstância que não é modificada pelo fato de estar enquadrada como Simples Nacional.

A importação mencionada pela consulente, portanto, exceto se destinar-se efetivamente à promoção de operações insertas no âmbito do ICMS, o que não se demonstrou ocorrer, não permitem a fruição dos benefícios do Capítulo XLIII do Título III do RICMS/2008, devendo ser processada de

acordo com as disposições da legislação tributária em geral.

Quanto à **questão n. 2**, informa-se que o valor do imposto resultará da aplicação da alíquota prevista na legislação do ICMS sobre a base de cálculo da respectiva operação, sem os benefícios dos artigos 629, 631 ou 633 do RICMS/2008.

Acerca da **questão n. 3**, observa-se inaplicável à operação descrita pela consulente, as disposições do artigo 65, IV, alínea "a", item 1 do RICMS/2008 (correspondente ao art. 56, inciso VI, "a" , item 1 do RICMS/2001), por seu estabelecimento não se caracterizar como industrial ou prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrado no regime normal de pagamento, e por existir regramento próprio para as empresas enquadradas no Simples Nacional, como disposto no artigo 5º, IV, e artigo 6º, I, "c" do Anexo VIII do RICMS/2008, bem como artigo 13, § 1º, XIII, "d" da Lei Complementar n. 123/2006.

Com efeito, estabelecem os referidos dispositivos, com destaques:

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

...

IV - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

...

*1. sendo bem destinado a integrar o ativo imobilizado **do estabelecimento industrial e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento,** mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer o fato gerador, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 9º e 10;*

Anexo VIII do Regulamento do ICMS:

Das empresas optantes pelo Simples Nacional

...

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

*Art. 5º **Independentemente das obrigações relativas ao Regime Simples Nacional, o recolhimento do ICMS** devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, **deverá ser efetuado** pelo estabelecimento, nas seguintes hipóteses (inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/06):*

...

*IV - **por ocasião do desembaraço aduaneiro;***

Art. 6º O recolhimento do imposto nas situações previstas no art. 5º, deverá ser efetuado: (Decreto n. 1.190/07)

*I - no momento da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 64 deste Regulamento, **observado o tratamento tributário a ser aplicado a cada produto,** nos seguintes casos:*

...

c) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

*Art. 13. **O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação,** dos seguintes impostos e contribuições:*

...

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo **não exclui** a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

...

XIII –ICMS devido:

...

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

Quanto à **questão n. 4**, não se visualizam, efetivamente, dúvidas acerca de interpretação à legislação tributária, entretanto, apresenta-se, a título ilustrativo, disposições da Norma de Procedimento Fiscal n. 064/2004, publicada no D.O.E. n. 6821, de 27.09.2004, que disciplinam a matéria:

3. QUANDO O DESEMBARAÇO OCORRER EM TERRITÓRIO PARANAENSE COM RECOLHIMENTO DO ICMS NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (DESEMBARAÇO ADUANEIRO):

Quando o recolhimento do ICMS ocorrer no momento do desembaraço aduaneiro, destinando mercadorias ou bens a importador localizado no Estado do Paraná, o Auditor Fiscal deverá, à vista da Declaração de Importação - DI ou da Declaração Simplificada de Importação - DSI, da Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR autenticada e do documento fiscal de transporte, se for o caso:

3.1. verificar a consistência dos cadastros "CIF" e "FIR" do importador, mediante consulta aos sistemas CELEPAR;

3.2. conferir a base de cálculo e o respectivo imposto devido na operação;

3.3. conferir junto ao sistema CELEPAR/SGR a autenticidade da GR-PR apresentada;

3.4. exigir fotocópia da documentação apresentada, para posterior consulta, caso o sistema CELEPAR/SGR não possibilite a consulta imediata;

3.5. apor na GR-PR o carimbo datador padronizado da repartição, o visto fiscal e o carimbo personalizado do Auditor Fiscal;

3.6. devolver ao importador ou seu representante legal os documentos exibidos no ato do visto, após a constatação de sua exatidão.

Por fim, destaca-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os esteja praticando diversamente.

PROTOCOLO: 9.918.016-1

CONSULTA Nº: 63, de 24 de junho de 2008

CONSULENTE: FGVTN BRASIL LTDA.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente informa que atua no ramo de ferragens para móveis e que realiza importação, com desembaraço aduaneiro pelo Porto de Paranaguá, de matéria-prima que utiliza em seu processo produtivo e de bens para revenda no mercado interno e externo.

Acerca das importações de mercadorias para revenda, com fruição do benefício fiscal delineado no artigo 631 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008), pelo qual são recolhidos apenas 3% do valor da base de cálculo a título de ICMS, interpreta, embora revele dúvida, que o percentual tributado a ser considerado na referida operação é de 18%, correspondente à alíquota interna pertinente.

Explica a consulente que a questão apresenta relevância à medida que, ao informar esse percentual na planilha definida pela Norma de Execução da Coana - Coordenação Geral de Administração Aduaneira, em conformidade com a Instrução Normativa SRF n. 572, de 22.11.2005, os valores do PIS-importação e da Cofins-importação são expressivamente modificados.

Com o exposto, indaga a consulente:

1.Qual deve ser, dado que a alíquota interna correspondente à mercadoria é 18%, o percentual tributado a ser considerado na operação de importação com o benefício fiscal mencionado?

2.A alíquota do ICMS a ser informada na planilha eletrônica destinada a apurar o PIS e Confins importação, que influi no cálculo das referidas contribuições e também na própria base de cálculo do ICMS, é 18% ou 3%?

3.Em razão do diferimento parcial do ICMS previsto no artigo 96, I, do RICMS/2008, que reduz a carga tributária em 6% da alíquota de 18%, na importação de bens para revenda, essa redução do imposto estaria em conformidade com as disposições do artigo 3º, § 1º, I, da Instrução Normativa SRF 572/2005?

4.É correto informar a alíquota de ICMS de 12% na planilha da Coana, uma vez que existe uma redução da carga tributária?

RESPOSTA

Respondendo-se à **questão n.1**, traz-se, de início, dispositivos do RICMS/2008, com grifos:

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que ***resulte em carga tributária mínima de três por cento.***

...

§ 6º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 96, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

Art. 635. O crédito presumido de que trata este Capítulo aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 96.

Do texto regulamentar transcrito, verifica-se que, em decorrência do crédito presumido concedido, a legislação apresenta como resultado um percentual que denomina **"carga tributária"**, expressão esta que é largamente empregada para sinalizar uma conjunção de fatores que permeia a respectiva operação tributada, congregando elementos que lhe modificam o aspecto quantitativo, tais como reduções da base de cálculo, deduções e reduções diversas do imposto, diferimentos parciais, aplicação de alíquotas específicas, créditos presumidos, etc.

Portanto, a alíquota é apenas um dos fatores a definir o importe da prestação tributária e, no caso examinado (art. 631), está especificado que resulta em uma carga tributária mínima de três por cento, sendo que, se aplicável cumulativamente o diferimento parcial definido no artigo 96 do

RICMS, será a referida carga tributária efetivamente igual a três por cento, como determina o §6º do mesmo artigo 631.

Para ilustrar o algoritmo de cálculo do imposto na hipótese aventada, transcreve-se excerto da Consulta n. 140/2006, onde se visualiza que o percentual efetivamente incidente (carga tributária) é de 3% (R$ 13.797,05 : R$ 459.901,61):

"1. Valor da mercadoria	268.048,34
2. Imposto de Importação	44.705,84
3. IPI	16.205,87
4. PIS	6.563,63
5. COFINS	30.232,45
6. Despesas aduaneiras e frete	11.363.18
7. Total da mercadoria	377.119,32
8. Base de calculo do imposto (TM / 0,82)	459.901,61
9. Imposto incidente (18%)	82.782,29
10. Imposto devido (100 - 33,33% = 66,67% sobre a BC do imposto)	55.190,95
11. Imposto diferido (33,33% sobre a BC do imposto)o)	27.591,34
12. Cred. presumido (9% sobre a BC do imposto)	41.391,14
13. Imposto a recolher (3% sobre a BC do imposto)	13.797,05
14. Total da nota fiscal (campo 7 + campo 13)	390.916,37"

No que é pertinente às **questões de números 2, 3 e 4**, esclarece-se que não integra as atribuições deste Setor Consultivo a manifestação acerca de dispositivos e de preenchimento de documentos e de planilhas de legislação relativa a tributos cuja competência não seja especificamente do Estado do Paraná, motivo pelo qual se lhes deixa de responder.

PROTOCOLO: 9.356.311-5

CONSULTA Nº: 64, de 08 de julho de 2008

CONSULENTE: NÓRDICA VEÍCULOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. DIFERIMENTO. VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A Consulente, empresa concessionária de veículos, questiona a respeito do diferimento do ICMS contemplado pelo art. 3° do Decreto n. 7.319, de 11.10.2006.

Informa que comercializa caminhões e ônibus, sendo a maioria de seus clientes empresas que operam no segmento de transportes e que estes, ao adquirirem os veículos, os integram ao seu ativo permanente por não serem destinados à revenda mas, sim, à utilização na consecução de seus objetivos sociais.

Tendo por base a situação exposta, indaga se pode utilizar-se do diferimento do ICMS constante no art. 3° do Decreto n. 7.319, de 11.10.2006.

RESPOSTA

Preliminarmente, saliente-se que após a protocolização desta consulta o Decreto n. 7.319, de 11.10.2006, citado pela consulente, foi revogado pelo Decreto n. 1.078, de 04.07.2007, com data retroativa a 11.10.2006, tornando-se aquele sem efeitos desde a sua edição.

Todavia, o diferimento em questão também foi introduzido no Regulamento do ICMS vigente à época, pelo Decreto n. 279, de 09.03.2007, com eficácia retroativa a 11.10.2006, cujo teor e efeitos mantêm-se até a presente data no § 12 do art. 95 do Regulamento atual aprovado pelo Decreto 1.980, de 21.12.2007, que se transcreve:

Art. 95...

(...)

§ 12. Fica diferido, à opção do fornecedor, o ICMS nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de fabricantes paranaenses e destinados à integração no ativo permanente de contribuinte inscrito no CAD/ICMS.

Da leitura do dispositivo legal transcrito depreende-se, de imediato, que o benefício do diferimento opcional, por faculdade do fornecedor, aplica-se às operações internas com máquinas e equipamentos. Numa análise subsequente extrai-se: desde que as referidas máquinas e equipamentos sejam adquiridos de fornecedor paranaense e desde que sejam destinados a integrar o ativo permanente do estabelecimento comprador.

Com efeito, existem três condições ou requisitos que devem ser preenchidos, sucessivamente e cumulativamente, para que o interessado possa usufruir do benefício do diferimento previsto no dispositivo legal em comento.

De plano, constata-se que a pretensão da consulente fica esvaziada, a vista que o benefício é específico para máquinas e equipamentos e não é extensivo para veículos.

Não obstante os veículos possam ser considerados espécies do gênero máquinas ou equipamentos não são a mesma coisa, nem do ponto de vista legal e nem do ponto de vista semântico do termo.

O ordenamento jurídico (Regulamento do ICMS-PR, Regulamento do IPI, Lei Estadual do ICMS) trata de forma diferenciada o veículo, as máquinas e os equipamentos, inclusive a classificação NBM/SH é diferente. O veículo tem uma classificação própria. Diferente das máquinas e equipamentos, que também diferem entre si.

O Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, trata de forma distinta, em diversos dispositivos legais, os veículos, as máquinas e os equipamentos. De igual forma o anterior, aprovado pelo Decreto 5.141/2001.

Os dicionários da língua portuguesa também dão significados diversos para os veículos, máquinas e equipamentos.

Destarte, uma vez não preenchida a primeira condição ou requisito, as demais ficam prejudicadas quanto a sua análise.

Diante do acima exposto, conclui-se que a Consulente, no caso concreto apresentado, não tem o direito de utilizar-se da faculdade do diferimento do ICMS previsto no § 12, do art. 95 do RICMS/2008, porque as operações de vendas de veículos (caminhões e ônibus) destinadas aos seus clientes não estão expressamente contempladas no aludido dispositivo legal.

Caso esteja procedendo diferentemente do contido nesta resposta, em razão da determinação do artigo 659 do RICMS, tem a Consulente, a partir da ciência desta, o prazo de quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 9.749.290-5

CONSULTA Nº: 65, de 09 de julho de 2008

CONSULENTE: BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA S/A.

SÚMULA: ICMS. REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. REMESSA SIMBÓLICA. VEDAÇÃO.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A Consulente, empresa que opera no ramo de indústria e comércio de cosméticos e produtos de perfumaria, formula consulta a respeito de obrigações acessórias correspondentes a operações de remessa para industrialização, quando as matérias primas e o material de embalagem são enviados diretamente pelos fornecedores ao estabelecimento industrializador.

Esclarece que adquire matéria prima e material de embalagem que são entregues pelos fornecedores diretamente no estabelecimento industrializador, localizado no Estado do Paraná ou em outros Estados, conforme previsão do artigo 278 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141 de 12.12.2001, e que no decorrer do processo são emitidas, na seqüência, as seguintes notas fiscais:

pelo fornecedor:

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

- para o estabelecimento adquirente, com natureza da operação: venda e CFOP 5.122/6.122 ou 5.123/6.123, conforme o caso.

- para o estabelecimento industrializador, com natureza da operação: remessa por conta e ordem de terceiros, e CFOP 5.924/6.924.

pelo autor da encomenda:

- para o industrializador com natureza da operação: remessa simbólica para industrialização e CFOP 5.901/6.901.

pelo industrializador:

- para o autor da encomenda, na saída do produto industrializado, com natureza da operação: retorno de industrialização e valor cobrado pela industrialização e CFOP 5.925/6.925 e 5.125/6.125, respectivamente.

Diante do exposto indaga se há necessidade da contratante da industrialização (Botica) emitir nota fiscal de remessa simbólica para o industrializador?

RESPOSTA

Inicialmente, destaque-se que a partir de 1º de janeiro de 2008 está vigorando o novo Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, tendo sido revogado o anterior, pelo que considerar-se-ão reportados ao novo Regulamento, no que couber, os dispositivos citados pela consulente ou por consultas anteriores que tratam da correspondente matéria.

A questão abordada pela consulente já foi objeto de análise por este Setor conforme Consulta n. 51, de 17 de outubro de 2007, cuja resposta transcreve-se abaixo em inteiro teor:

"Inicialmente, transcreve-se a legislação que rege a operação de remessa para industrialização por conta e ordem de terceiros, prevista no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 5.141/01:

CAPÍTULO VI

DA REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU CONSERTO

...

Art. 278. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 42):

I - o estabelecimento fornecedor deverá:

a) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, a qual, além das exigências previstas, conterá o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea anterior o destaque do valor do imposto, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

c) emitir nota fiscal, sem destaque do valor do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, onde, além das exigências previstas, constará o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a", o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada;

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas, constará o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor e o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "c" do inciso anterior, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o total cobrado do autor da encomenda;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea anterior, sendo o caso, o destaque do valor do imposto sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito.

Como se vê pela legislação antes transcrita, não há previsão para a emissão de nota fiscal de remessa simbólica para industrialização, como pretendida pela Consulente.

A respeito, este Setor Consultivo tem se manifestado reiteradamente neste sentido. Destaca-se

excertos da seguinte Consulta:

Consulta nº: 152, de 07 de outubro de 2004

Súmula: ICMS. Obrigação acessória e principal. Aquisições interestaduais. Remessa para industrialização em estabelecimento de terceiros, por conta e ordem, sem transitar em seu estabelecimento.

A consulente informa que adquire couro "verde" de frigoríficos estabelecidos em outras unidades federadas e solicita que os remeta diretamente a estabelecimento de terceiros para que efetuem a salga e salmoragem.

Os fornecedores emitem a nota fiscal de venda do couro "verde", com CFOP 6.122, com destaque e recolhimento antecipado do imposto, mencionando que o produto será remetido para industrialização em estabelecimento de terceiro. Também emite, para entrega destes produtos em estabelecimento de terceiro, nota fiscal com natureza de operação "remessa para industrialização por conta e ordem de terceiros", CFOP 6.924, sem destaque do imposto.

Assim, considerando que a consulente não emite nota fiscal de remessa para industrialização, haja vista as disposições contidas no art. 278 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141/01, e tendo em conta o art. 192, § 2º do mesmo diploma normativo, que veda a emissão de documento fiscal que não corresponda a efetiva entrada ou saída de mercadoria do estabelecimento ou quando não haja previsão legal específica para sua emissão;

...

RESPOSTA

Responde-se na seqüência das indagações.

1) O procedimento da consulente de não emitir a nota fiscal de remessa para industrialização está correto, visto que a legislação não prevê a emissão de nota fiscal de saída simbólica para o caso exposto.

Quanto à emissão de documentos fiscais pelo fornecedor e pelo estabelecimento industrializador, deve ser observada a legislação da unidade da Federação em que se localizam.

...

Desta forma, responde-se negativamente à pretensão da Consulente, tendo em vista o § 2º do art. 192 do RICMS:

Art. 192. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se

destinarem as mercadorias e serviços são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emiti-los, contendo todos os requisitos legais (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 12, 14 e 15, e Convênio SINIEF 06/89, art. 89).

§ 1º ...

§ 2º Fora dos casos previstos na legislação é vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria ou uma efetiva prestação de serviço (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 44 e Convênio SINIEF 06/89, art. 89).”

Sendo assim, responde-se à Consulente que não há previsão para emissão de nota fiscal de remessa simbólica para industrialização como vem procedendo, destacando-se, ainda, que o § 2º do art. 192 do RICMS/2001, correspondente ao § 2º, do art. 217 do RICMS/2008, veda a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria, fora dos casos previstos na legislação.

Isso posto, em razão da determinação do artigo 659 do Regulamento do ICMS, tem a consulente o prazo de 15 dias, a partir da ciência desta, para para adequar o seu procedimento ao esclarecido.

SID Nº: 9.786.705-4

CONSULTA Nº: 66, de 26 de junho de 2008

INTERESSADO: PGP INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

ASSUNTO: ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DE PEÇAS DO VESTUÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SIMPLES NACIONAL.

RELATOR: RANDAL SODRÉ FRAGA

A consulente diz exercer a atividade de confecção de peças do vestuário, excetuadas as roupas íntimas e as confeccionadas sob medida. Informa que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº

20, de 13 de dezembro de 2007, o qual dispõe sobre as operações de industrialização por encomenda para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, estabelece que as operações de industrialização citadas caracterizam prestação de serviços, quando, na composição do custo total do produto industrializado, houver a preponderância dos custos dos insumos fornecidos pelo encomendante.

Relata que a solução de Consulta nº 456 SRF-9ª RF, de 21/12/2007, esclareceu que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, que tenham por atividade a facção por encomenda de artigos do vestuário, estão sujeitas, dentre outros tributos, ao recolhimento do ISS, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, entende que, para que fique caracterizada uma prestação de serviço sujeita ao tributo municipal, é necessária a reunião de três componentes: o serviço deve estar elencado na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003; o encomendante do serviço deve fornecer o material para a execução; o tomador do serviço (encomendante) deve ser consumidor final.

Relata estar recolhendo o tributo na modalidade prevista pelo Anexo II da Lei Complementar nº 123/2006 e questiona se deverá mudar para aquela estabelecida pelo Anexo III, em razão da solução de consulta informada.

RESPOSTA

Inicialmente, cumpre informar que a competência para solução de consultas envolvendo o ICMS ou ISS pertence, respectivamente, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o disposto pelo art. 3º da Resolução CGSN nº 013, de 23 de julho de 2007 (DOU de 25/07/2007), que dispõe sobre o processo de consulta no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional):

Art. 3º A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia compete à Secretaria da Receita federal do Brasil (RFB).

§ 1º Em se tratando de consulta relativa ao ICMS ou ao ISS, a solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia competirá aos Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o caso.

§ 2º A consulta formalizada junto a ente não competente para solucioná-la será declarada ineficaz.

Inobstante a orientação dada pela Receita Federal do Brasil à consulente, este Setor informa que a atividade de industrialização de mercadorias por encomenda, destinadas à comercialização ou industrialização, continua no campo de incidência do ICMS, conforme orientação dada com as respostas consultivas nº 114/2004 e 165/2004, cujas cópias lhes são entregues. No RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1980/2007, tal matéria encontra-se disposta nos artigos 299 a 306.

Assim, têm-se por correto o recolhimento do tributo estadual observando-se o Anexo II, da Lei Complementar nº 123/2006.

PROTOCOLO: 9.742.161-7

CONSULTA Nº: 67, de 19 de junho de 2008

CONSULENTE: BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA.

SÚMULA: ICMS. PRODUTOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

RELATORA: MAYSA CRISTINA DO PRADO

A consulente apresenta quatro questionamentos relativos à dúvidas sobre a legislação que envolvem o tratamento tributário aplicável às operações da indústria e do comércio de produtos de informática e de automação:

1. Considerando que as saídas a que se refere o art. 3º do Decreto Estadual n. 5.375/02 alcançam os bens produzidos e os comercializados pelos estabelecimentos industriais que atendam as disposições da Lei Federal n. 8.387/91, que regula incentivos fiscais a produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, entende que estas saídas seriam as realizadas de estabelecimentos industriais localizados no Estado do Paraná, na condição de comerciantes, jamais na condição de industrializadores.

Entende, ainda, que estas saídas, desde que atendidas as exigências da legislação federal, terão o ICMS reduzido de forma que a carga tributária seja igual a 3%, sendo mantidos, em sua totalidade, os créditos originados das aquisições de insumos e embalagens;

2. em relação ao parágrafo único do art. 3º do Decreto Estadual n. 5.375/02:

a) se o Termo de Acordo citado no dispositivo será necessário para que a empresa venha a usufruir da alíquota de 3% do ICMS;

b) se o protocolo de entrega dos projetos de pesquisa e desenvolvimento junto ao Ministério de Ciência e Tecnologia será aceito como comprovação de atendimento ao disposto na alínea "c" do citado parágrafo. Este questionamento se funda na questão de que a portaria citada na mencionada alínea é concessiva de incentivo fiscal de redução ou isenção de IPI e não em relação a aprovação dos projetos de pesquisa e desenvolvimento. Estes projetos são apenas e tão-somente enviados e protocolados junto ao Ministério de Ciências e Tecnologia, para notificar sobre os projetos em andamento nas empresas incentivadas, nos termos das Leis Federais n. 8.248/91 e n. 8.387/91;

3. questiona se ainda continuam vigentes os seguintes dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001:

a) art. 86, inciso VI;

b) art. 87, item 45-B;

c) alínea "a" do § 1º do art. 87.

Entende que, nos termos dos dispositivos citados, o pagamento do imposto nas importações de insumos para as indústrias de informática e automação a serem utilizados na produção de bens de que tratam o inciso VI e o § 1º do art. 3º da Lei Estadual n. 13.214/01 está diferido para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento importador. Perquire se está correto este seu entendimento, e se é necessário algum procedimento especial junto à Secretaria do Estado da Fazenda para o exercício deste direito;

4. em relação às operações internas que envolvam bens de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais localizados no Estado do Paraná, que atendam às disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.248/91, possuidores de portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda, Indústria e Comércio e Ciência e Tecnologia, considerando a saída de estabelecimento paranaense, pergunta:

a) qual a alíquota de ICMS definida pelo Estado?

b) Existe redução na base de cálculo para efeito de registro em documentos fiscais?

c) O ICMS destacado no documento fiscal será integralmente levado a crédito pelo estabelecimento adquirente?

RESPOSTA

Por oportuno, transcreve-se o art. 3º do Decreto Estadual n. 5.375, de 28 de fevereiro de 2002:

Art. 3º Fica concedido crédito presumido, opcionalmente ao previsto na Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, ao estabelecimento industrial que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, por ocasião da saída dos produtos adiante discriminados, que estejam relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993, ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto Federal n. 1.885, de 26 de abril de 1996, no percentual que resulte na carga tributária correspondente a 3%:

Código NBM/SH DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO

8471.30.12 Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela ("ecran"). De peso inferior a 3,5 kg, com teclado alfa numérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140 cm² e inferior a 560 cm²

8471.49.11 Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US$12.500,00, por unidade

8471.49.45 Unidades de entrada - teclados

8471.49.46 Unidades de entrada - indicadores ou apontadores ("mouse")

8471.49.54 Unidades de saída por vídeo ("monitores")

8471.60.12 Impressoras de impacto, matriciais (por pontos), exceto as de linha

8471.60.21 Impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, a jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm

8471.60.23 Impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto - a laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230 mm e resolução superior ou igual 600x 600 pontos de polegada (DPI)

8471.80.13 Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateways")

8471.80.14 Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais - distribuidor de conexões para redes ("hub")

8471.80.15 Comutadores de pacotes para redes ("switches")

8471.90.14 Digitalizadores de imagens - ("scanner")

Parágrafo único. A opção pela utilização do crédito presumido de que trata este artigo fica condicionada:

a) A alínea "a)" foi revogada pelo art. 1º, do Decreto 1.669 de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 02.10.2007.

b)A alínea "b)" foi revogada pelo art. 1º, do Decreto 1.669 de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 02.10.2007.

c) a indústria tenha seus projetos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação aprovados mediante portaria interministerial publicada no Diário Oficial da União e assinada pelos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia;

d) a indústria realize investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, conforme definido no art. 11 da Lei Federal n. 8.248/91, sendo que:

1. percentual não inferior a 1%, de que trata o inciso I do parágrafo único do referido art. 11,

deve ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede no Estado do Paraná;

2. percentual não inferior a 2,7% dos investimentos fixados no referido art. 11, deve ser aplicado internamente na própria indústria, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, conforme disposto no § 5º do art. 9º do Decreto Federal n. 3.800, de 20 de abril de 2001.

O art. 3º foi revigorado pelo Decreto nº 1.525 de 02.10.2007, após ter sido revogado pelo art. 1º do Decreto n. 1.478, de 25.09.2007 que não surtiu efeitos.

Preliminarmente, deve-se informar que a opção pelo crédito outorgado na Lei Estadual n. 13.214/01, mencionada no "caput" do dispositivo retrotranscrito, não mais é permitida em razão da inconstitucionalidade declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, do inciso II do art. 2º daquela Lei, na n. ADI 2548-1.

Respondendo aos questionamentos da consulente:

1. O benefício disposto no art. 3º do Decreto Estadual n. 5.375/02 é concedido ao estabelecimento industrial em duas situações distintas, quais sejam:

a) nas saídas dos bens que relaciona, produzidos por estabelecimentos industriais paranaenses que atendam as disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.248/91, o qual determina, *in verbis*: "as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação *que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação* farão jus aos benefícios de que trata a Lei Federal n. 8.191, de 11 de junho de 1991." Por oportuno, vale destacar que a Lei Federal n. 8.191/91 dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados em certas situações;

b) nas saídas dos bens que relaciona, desde que atendidas as disposições do art. 2º da Lei n. 8.387/91, que concede benefícios fiscais aos bens do setor de informática industrializados na Zona Franca de Manaus, e que foi regulamentada pelo Decreto Federal n. 1.885/96, e posteriores alterações.

Pela exposição apresentada pela consultante, entende-se que sua dúvida refere-se ao segundo caso.

Dos dispositivos transcritos, extrai-se o entendimento da possibilidade de o

estabelecimento industrial paranaense utilizar o crédito presumido concedido com o art. 3º do Decreto Estadual n. 5.375/02, desde que atenda as condicionantes postas nas alíneas "c" e "d" do seu parágrafo único, quando comercializar bens de informática industrializados na Zona Franca de Manaus, aos quais tenham sido concedidos os benefícios da Lei Federal n. 8.387/91. Isto é o que se extrai do "caput" do citado dispositivo do Decreto n. 5.375/02, que assim determina: "A opção pela utilização do crédito presumido de que trata este artigo fica condicionada......"

Correto, também, o entendimento de que, considerando o crédito presumido concedido, a carga tributária incidente corresponde a 3%, sendo mantidos, em sua totalidade, os créditos originados das aquisições de insumos e embalagens (art. 3º do Decreto n. 5.375/02).

2. Quanto ao parágrafo único do art. 3º, desnecessária a celebração de argüido Termo de Acordo, considerando que as alíneas "a" e "b" foram revogadas pelo art. 1º, do Decreto Estadual n. 1.669, de 25 de outubro de 2007.

Em relação ao requisito da alínea "c" do citado artigo, não basta a apresentação do protocolo de entrega dos projetos de pesquisa e desenvolvimento junto ao Ministério de Ciência e Tecnologia, uma vez que o dispositivo menciona, expressamente, a condicionante de que a indústria tenha seus projetos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação aprovados mediante portaria interministerial publicada no Diário Oficial da União e assinada pelos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Ademais, dispositivos da Lei Federal n. 8.248/91 (art. 4º, §§ 2º e 4º, a seguir transcritos) expressamente mencionam que a simples entrega do projeto não implica aprovação de seu conteúdo, e que aprovação destes projetos será publicada em portaria interministerial:

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei n. 8.191, de 11 de junho de 1991.

...

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicada em portaria interministerial os processos aprovados, bom como os motivos determinantes do indeferimento.

...

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1ºC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação do processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.

3. Em relação aos dispositivos questionados do RICMS/01, esclarece-se que tais regras continuam em vigor, no atual RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, nos seguintes dispositivos: art. 94, inciso VI, § 4º; art. 95, item 22, § 1º, alíneas "a" e "b", a seguir transcritos:

Art. 94. O pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 95, fica diferido para o momento em que ocorrer uma das seguintes operações (arts. 18 e 20 da Lei n. 11.580/96):

...

VI - saída promovida pelo estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento, observado o disposto no § 4º.

...

§ 4º Mediante regime especial poderá ser autorizada a aplicação do diferimento em relação a outros produtos, observadas, subsidiariamente, as regras estabelecidas neste Capítulo.

...

Art. 95. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

...

22. componentes, partes e peças, de equipamentos de telecomunicação e de informática, na importação do exterior promovida por estabelecimento fabricante, para utilização no respectivo processo industrial;

...

§ 1º Fica igualmente diferido o pagamento do imposto nas operações a seguir mencionadas:

a) no recebimento de insumos da indústria de informática e automação importados do exterior a serem utilizados na produção de bens de informática e automação de que tratam o inciso VI e o § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, para o momento em que ocorrer a subseqüente saída do estabelecimento importador, da mesma ou de outra mercadoria resultante de sua industrialização, ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte;

b) nas saídas internas das mercadorias referidas na alínea "a", com destino a estabelecimento industrial, com a finalidade de fabricação de produtos a que se referem o inciso VI e o § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, bem como sua utilização na prestação de assistência técnica, para o momento em que ocorrer a saída da mesma mercadoria desse estabelecimento ou de outra resultante de sua industrialização;

Do anteriormente exposto, correto o entendimento da consulente de que é diferido o pagamento do imposto devido nas importações, para as indústrias de informática e automação, de insumos a serem utilizados na produção de bens arrolados no inciso VI e no § 1º do art. 3º da Lei Estadual n. 13.214/01, para o momento em que ocorrer a saída da mesma ou de outra mercadoria resultante de sua industrialização, do estabelecimento importador, ressalvada a hipótese prevista na alínea "b" do § 1º do art. 95 do RICMS/08.

Vale destacar que o inciso VI e o § 1º do art. 3º da Lei Estadual n. 13.214/01, a seguir transcritos, encontram-se em vigor.

Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

...

VI - produtos de informática adiante arrolados:

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;

b) gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do

art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);

b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais citadas na referida alínea "c" do inciso VI deste artigo.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará a anulação proporcional dos créditos correspondentes às entradas.

4. Por fim, a alíquota interna do ICMS para as operações com produtos de informática e automação está determinada no artigo 14 da Lei Estadual n. 11.580/96, no inciso II, para os produtos relacionados na tabela da alínea z-B, e no inciso IV, para os demais produtos.

Quanto à emissão dos documentos fiscais relativos às operações beneficiadas com a redução na base de cálculo, o contribuinte deverá seguir as determinações prescritas no parágrafo único do art. 209 do RICMS/08, a seguir transcritas:

Art. 209. Quando a operação ou a prestação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o respectivo dispositivo legal (art. 9º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e art. 89 do Convênio SINIEF 06/89).

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Parágrafo único. Na hipótese de redução na base de cálculo, aplicar-se-á também o disposto neste artigo, devendo ainda constar no documento fiscal o valor sobre o qual tiver sido calculado o imposto.

Na hipótese de o contribuinte usufruir de crédito presumido, a nota fiscal deve ser emitida observando a regra normal e, para a apropriação do benefício fiscal concedido, deve a consulente seguir, por analogia, o disposto no art. 59 do RICMS/08, *verbis*:

Art. 59. Para a apropriação do crédito presumido, de que trata o Anexo III, o contribuinte, salvo disposição em contrário, deverá:

I - em sendo inscrito no CAD/ICMS:

a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar no campo "Natureza da Operação" a expressão "Crédito Presumido" e, no quadro "Dados do Produto", o número, a data e o valor dos documentos relativos às operações que geraram direito ao crédito presumido;

b) lançar a nota fiscal a que se refere a alínea anterior no campo "Observações" do livro Registro de Saídas e o valor do crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

Deixa-se de responder o último questionamento, por não se referir a dúvida diretamente relacionada à consultante.

Em razão do disposto no art. 659 do RICMS/08, tem a consulente o prazo de quinze dias, a partir da ciência desta resposta, para adequar os procedimentos já realizados ao que foi respondido, caso venha procedendo de forma diversa.

PROTOCOLO: 9.539.990 -8

CONSULTA Nº: 68, de 26 de maio de 2008.

CONSULENTE: JANDIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. EFICÁCIA DA LEI N. 15.467/2007. EMPRESA COMERCIAL. INAPLICABILIDADE.

RELATORA: ELIZETE CRISPIM CARVALHO DIAS

A Consulente, que opera no ramo de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, expõe e, ao final, indaga o seguinte:

1. que comercializa no mercado interno ameixa com e sem caroço, nozes com e sem casca, uvas passas pretas, orégano, amêndoas, cerejas, cereja marrasquino e funghi, todos importados do Chile e da Argentina e empacotados e etiquetados com marca própria;

2. que inicialmente importava os produtos por Foz do Iguaçu, mas passou a importar pelo porto de Paranaguá, em virtude do disposto na Lei n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a suspensão do pagamento do ICMS;

3. que a Lei n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 14.985/2006, que dispõe sobre a extensão do beneficio à importação de bem ou mercadorias com certificação de origem de países da América Latina, cujo ingresso em território paranaense se dê por rodovia;

4. indaga se poderá aplicar a suspensão do pagamento do imposto, conforme prevê a Lei n. 14.985, caso volte e fazer suas importações pelo município de Foz do Iguaçu.

RESPOSTA

A matéria questionada refere-se à possibilidade de se aplicar a suspensão do pagamento do imposto nas operações de importação de ameixa com e sem caroço, nozes com e sem casca, uvas passas pretas, orégano, amêndoas, cerejas, cereja marrasquino e *funghi*, do Chile e da Argentina, realizadas por Foz do Iguaçu, em virtude da alteração inserida na Lei n. 14.985 de 6 de janeiro de 2006, estendendo o beneficio contido no *caput* do art. 10 às importações de bens e mercadorias com certificação de origem de países da América Latina, cujo ingresso em território paranaense se dê por

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

rodovia.

Assim dispõe tal artigo:

Art. 1 º O estabelecimento industrial paranaense que realizar a importação, de bem ou mercadoria, através de aeroportos e dos portos de Paranaguá e Antonina, com desembaraço aduaneiro no Estado, poderá beneficiar-se com a suspensão do pagamento do ICMS devido nessa operação:

I - quando tenha por objeto matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo, para a saída dos produtos industrializados do estabelecimento importador;

II - quando tenha por objeto bens para integrar o seu ativo permanente, para os quarenta e oito meses subseqüentes ao da entrada dos bens no estabelecimento importador, na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor devido ao mês;

III - ... Vetado...

Parágrafo único. O disposto no "caput" também se aplica à importação de bem ou mercadoria com certificação de origem de países da América Latina, cujo ingresso em território paranaense se dê por rodovia.

Embora tal alteração, efetuada pela Lei n. 15.467, em 9 de fevereiro de 2007, com eficácia a partir de 12/02/2007, não tenha sido inserida no art. 629 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, onde encontra-se regulamentada a Lei n. 14.985/2006, o dispositivo é auto-aplicável, estando em vigor desde 12.02.2007.

Quanto à sua aplicação no caso em análise, entretanto, são necessários alguns esclarecimentos, expostos em seguida.

Verifica-se que o dispositivo inserido no art. 1º da Lei n. 14.985/2006 foi um parágrafo e este fez referência ao seu *caput*, que inclui os incisos, tem-se que a extensão dada refere-se à importação, por estabelecimento industrial, *com suspensão do pagamento do imposto*.

Tal importação tem que ser efetuada **por empresa industrial** (como já constava no art. 1º e é da essência da Lei), há de ser de produtos que sejam **bens destinados ao ativo permanente** (inciso

II) ou **matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem** (inciso I), estes, **desde que destinados à utilização no processo produtivo da indústria importadora.**

Necessariamente tais **produtos têm de possuir certificação de origem de países da América Latina e a importação tem que ser realizada por rodovia.**

A suspensão do pagamento do imposto se encerra, no caso, no momento da saída dos produtos industrializados da empresa, quando tem-se que recolher o imposto suspenso inserido ao débito da operação.

Diante de todo o exposto e considerando que a Consulente não é indústria mas empresa comercial atacadista de produtos alimentícios, que comercializa as mercadorias que adquire, embora esteja em vigor e com eficácia plena o dispositivo questionado, não pode ser aplicado nas operações especificadas.

De conformidade com o contido no art. 659 do Regulamento do ICMS, tem a Consulente o prazo de quinze dias para adequar seu procedimento ao exposto na resposta a essa Consulta, bem como sanar eventuais irregularidades pendentes.

PROTOCOLO: 9.834.011-4

CONSULTA Nº: 69, de 17 de julho de 2008

CONSULENTE: PRAIMER - REVESTIMENTOS ANTI-ADERENTES LTDA.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE TINTA A SER UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO. SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A Consulente, empresa que opera com aplicação de revestimentos anti-aderentes em peças e componentes industriais, formula consulta a respeito da suspensão do pagamento do imposto na importação de tintas à base de polímeros que utiliza em seu processo produtivo.

Informa que aplica revestimentos anti-aderentes em peças e componentes industriais para terceiros, sendo que o encomendante ora integra o produto em seu ativo fixo, ora promove sua venda, e que a Secretaria de Fazenda do Estado, por meio da Consulta n. 009, de 11.01.2001, já se manifestou a respeito da natureza e da tributação incidente sobre a sua atividade.

Explica que o processo em questão consiste em higienização, limpeza e preparo das peças, aplicação de tintas à base de polímeros e, finalmente, curas em forno apropriado.

Após arrazoar a respeito do conceito de estabelecimento industrial, material de uso e consumo, agregação de matéria-prima ao produto final, produto secundário e substituição tributária aplicável a tintas, indaga:

1 - está correto o seu entendimento de que à importação de tinta à base de polímeros, a ser utilizada em seu processo industrial, aplica-se a suspensão do pagamento do imposto prevista no artigo 629, inciso I, do RICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21.12.2007, pelo fato de sua atividade ser enquadrada como industrial e a tinta importada ser utilizada como matéria-prima em sua atividade e não ser destinada a revenda?

2 - Em caso negativo, qual o enquadramento e o procedimento tributário correto?

RESPOSTA

A consulente apresenta dúvidas quanto ao direito à fruição do tratamento tributário de que trata o Capítulo XLIII do RICMS/2008, quando importar tintas à base de polímeros, que são utilizadas no seu processo industrial.

Antes de responder ao indagado, reproduz-se a legislação que trata da matéria, bem como a Consulta a que faz referência a Consulente.

Do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21.12.2007:

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO XLIII

DAS IMPORTAÇÕES PELOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E AEROPORTOS PARANAENSES

Art. 629. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;

II - bens para integrar o seu ativo permanente.

§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, ***o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados****, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta-gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento. Grifou-se*

(...)

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

(...)

II - aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;

Nova redação do inciso II do art. 634, dada pelo art. 1º, alteração 73ª, do Decreto n. 2.701, de 30.05.2008.

Texto original em vigor no período de 1º.01.2008 até 29.05.2008:

"II - às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos; " *(Grifou-se)*

Da consulta:

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

CONSULTA Nº: 009, de 11 de janeiro de 2001.

SÚMULA: ICMS. REVESTIMENTO ANTI-ADERENTE. PINTURAS. SUJEIÇÃO AO ISSQN OU AO ICMS

CONSULENTE: PRAIMER - REVESTIMENTOS ANTI-ADERENTES LTDA.

A consulente informa que realiza industrialização a terceiros, aplicando revestimentos anti-aderentes em peças e componentes industriais, sendo que o encomendante ora integra o produto em seu ativo fixo (formas para pão, p.e.), ora promove a venda. Informa ainda que opera no mercado estadual e interestadual. Em informação complementar aduz que seu modus operandi se reduz a limpeza das peças e aplicação de pintura a base de polímeros, seguido de curas em forno apropriado. Ao final, expõe o entendimento de que sua atividade está delineada no item 72 da lista de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN), definidos pela Lei Complementar n. 56, de 15/12/87.

Isto posto, indaga:

1 - Necessita destacar imposto nas saídas por devolução interna e interestadual?

2 - se negativa a resposta ao item 1, como proceder quanto aos débitos já destacados?

RESPOSTA

Preliminarmente, temos que a atividade exposta está caracterizada como "beneficiamento", este contemplado no item 72 da citada lista. O revestimento aplicado - anti-aderente (comumente chamado de "teflon") - é um produto à base de polímeros (composto formado por sucessivas aglomerações de grande número de moléculas fundamentais), onde a aplicação se dá manualmente, utilizando-se pistolas a ar e secagem em forno próprio.

Portanto, outro entendimento não pode prosperar de que a aplicação deste produto nas peças está enquadrada como atividade de "beneficiamento", ocorrendo aperfeiçoamento da peça para um uso mais facilitado (não aderência). Destarte, sujeita-se a atividade citada (aplicação de revestimento anti-aderente), quando não destinado o objeto a comercialização ou industrialização, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do item 72 da lista já mencionada, verbis:

72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização. (Grifos nosso)

Deflui-se, assim, que os produtos remetidos à consulente, para a aplicação do revestimento não

aderente e que sejam posteriormente objetos de comercialização ou industrialização, pela encomendante, sujeitar-se-ão às regras da suspensão do imposto, assim postas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Nº 2.736, de 05/12/96 -(RICMS):

Art. 275. É suspenso o pagamento do imposto na saída promovida por estabelecimento de contribuinte (Convênio AE 15/74; Convênios ICM 01/75 e 35/82 e Convênios ICMS 34/90 e 80/91):

I - em operações internas ou interestaduais, para conserto ou industrialização, sob a condição de retorno real ou simbólico ao estabelecimento remetente, no prazo de até 180 dias, contados da data da saída, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º;

Mister ressaltar que o beneficiamento é espécie do gênero "industrialização", dentro da conceituação também exposta no RICMS, em seu artigo 86, §4º (... considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade da mercadoria, ou a aperfeiçoe para o consumo.)

2 - A devolução do produto, PARA CONTRIBUINTE PARANAENSE, será com suspensão do imposto, sobre todo o valor da operação (mercadoria devolvida + valor agregado pelo beneficiamento) na inteligência dada pelo artigo 275, II do mesmo regulamento. Deverá ser anotado no documento de retorno o número, data e valor da nota fiscal que recebera a mercadoria originalmente (Art. 280 do RICMS):

Art. 275. É suspenso o pagamento do imposto na saída promovida por estabelecimento de contribuinte (Convênio AE 15/74; Convênios ICM 01/75 e 35/82 e Convênios ICMS 34/90 e 80/91):

(...)

II - em operações internas, no posterior retorno, real ou simbólico, em devolução realizada no prazo referido no inciso anterior, pelo estabelecimento industrializador com destino ao estabelecimento do contribuinte autor da encomenda referente à industrialização.

(...)

Art. 280. Na nota fiscal emitida para documentar a saída real ou simbólica da mercadoria em retorno ao estabelecimento encomendante do conserto ou da industrialização, deverá ser anotado o número, a data e o valor da nota fiscal relativa à remessa.

3 - A devolução interestadual ocorrerá com destaque do imposto sobre o valor agregado pelo beneficiamento (Art. 279 do RICMS), devendo também ser observado o disposto no já citado artigo 280 do regulamento:

Art. 279. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, em devolução, após o conserto ou industrialização no território paranaense, o imposto será pago, por ocasião dessa devolução, sobre o valor das peças ou dos materiais aplicados no conserto, observado o disposto no inciso IV do art. 6º, ou sobre o valor agregado na industrialização.

Parágrafo único. Se a devolução ocorrer, após o prazo de 180 dias, contados da data da remessa, computar-se-á nas bases de cálculo referidas neste artigo o valor dado por ocasião do recebimento, admitido, nesse caso, o crédito fiscal correspondente ao pagamento do imposto realizado pelo contribuinte remetente, em conseqüência do decurso do aludido prazo.

Desta forma, concluímos que:

1 - A atividade de aplicação de anti-aderentes, em objetos que não seguirão para futura comercialização ou industrialização (independentemente se para encomendante deste Estado ou de outro) estará fora do campo de incidência do ICMS, tendo assim, como conseqüência, a necessidade de se efetuar o estorno de créditos do ICMS proporcionalmente aos materiais aplicados nestas operações, de acordo com o comando dado pelo artigo 29, inciso II da Lei 11.580/96:

Art. 29. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento:

I - (...)

II - for integrado ou consumido em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

2 - Se os objetos que sofrerem o beneficiamento forem destinados para comercialização ou industrialização, será a atividade da Consulente tida como com o ICMS suspenso, não gerando débito deste imposto nas operações internas e sendo gravado nas devoluções aos encomendantes sediados em outras Unidades Federadas, ressalvando-se, somente sobre o valor agregado.

Em relação a segunda indagação, expomos que trata a matéria de questão de fato, não sendo exeqüível a análise por este instrumento processual, posto não se tratar de dúvida de interpretação da legislação. O tratamento do indébito tributário possui ritos próprios, que deverão ser seguidos para a análise material, se assim desejar a consulente, nos termos dos artigos 72 a 75 do RICMS.

Portanto, em razão do que dispõe o artigo 607 do RICMS/PR, a consulente tem o prazo de 15 dias, a partir da ciência da presente resposta, para adequar-se aos termos desta consulta".

Com efeito, o Setor Consultivo já se manifestou, na Consulta n. 009/2001, no sentido de que a atividade da consulente, aplicação de revestimento anti-aderente, é um processo de industrialização e sujeita-se à incidência do ICMS quando o objeto participar de uma etapa seguinte de comercialização ou industrialização.

Quanto ao tratamento tributário incidente na importação de tinta, na Consulta n. 154, de 6 de novembro de 2006, este Setor Consultivo se manifestou no sentido de que não se aplicava a suspensão do imposto na operação de importação de tintas, pois estas estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme excerto que se transcreve:

"As tintas, genericamente, estão sujeitas ao regime da substituição tributária e, por conseguinte, estão excluídas do tratamento previsto no art. 572-Q do RICMS/2001 (art. 478 combinado com o art. 572-T, ambos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001).

Ocorre que com a Alteração 73ª do Regulamento do ICMS, introduzida pelo Decreto n. 2.701/2008, com eficácia a partir de 30 de maio de 2008, dando nova redação ao inciso II do art. 634, foi excluída da vedação das disposições do Capítulo XLIII às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

A partir de então, a operação de importação de tintas passou a usufruir das disposições do Capítulo XLIII do Título III. Consequentemente, no período de 06.01.2006 a 29 de maio de 2008 estava vedada a aplicação da suspensão do imposto.

Logo em relação aos fatos ocorridos no período de 1º.01.2008 a 30.05.2008, cabe à consulente observar o estabelecido no art. 65, IV, "a", item 2, do RICMS/2008, e no período anterior a 1º.01.2008 o disposto no art. 56, VI, "a", item 2, do RICMS/01.

Caso esteja procedendo diferentemente do contido nesta resposta, em razão da determinação do artigo 659 do RICMS aprovado pelo Decreto 1.980, de 21.12.2007, tem a Consulente, a partir da ciência desta, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

PROTOCOLO: 9.067.214-2

CONSULTA Nº: 70, de 24 de julho de 2008

CONSULENTE: DYNEA BRASIL S/A.

SÚMULA: ICMS. METANOL. ART. 634 DO REGULAMENTO DO ICMS/2008. APLICABILIDADE. RETIFICAÇÃO DE RESPOSTA À CONSULTA N. 110/06.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A consulente, atuante no setor de indústria química, afirma que tem o metanol como uma de suas principais matérias-primas, utilizando-o na fabricação de formaldeído, este que é um componente para a fabricação de resinas. Também informa que comercializa o formaldeído e fabrica e industrializa resinas que são utilizadas como adesivos para painéis de madeira aglomerada ou MDF e papel impregnado.

Assevera que o metanol não se confunde com o etanol - álcool etílico hidratado. Este utilizado como combustível, enquanto aquele sequer é elencado como combustível no rol dos produtos com substituição tributária, insertos no art. 455 do RICMS/01. Cita, ainda, que não há a incidência da "CIDE combustível" sobre as operações com o metanol. Deflui, deste arrazoado, que a importação deste produto não se ajusta à vedação dada pelo inciso I do art. 572-T do mesmo regulamento.

Assim, expondo que não utiliza o metanol como "combustível", entende que pode se valer da suspensão do imposto quando da sua importação, dentro do permitido pelo art. 572-O do RICMS/01, bem como fazer jus ao crédito presumido concedido pelo §1º deste mesmo dispositivo.

Diante do exposto, questiona se está correto o seu entendimento. Em sendo positivas estas respostas, os dispositivos citados poderão ter eficácia retroativa? Qual a forma de se apropriar dos possíveis créditos não lançados?

RESPOSTA

Inicialmente, esclarece-se que os dispositivos citados pela Consulente, em relação ao RICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, considerar-se-ão reportados, no que couber, aos dispositivos que tratam das correspondentes matérias no RICMS atual, aprovado pelo Decreto n. 1.980 de 21.12.2007, com vigência a partir de 1.01.2008.

Transcreve-se os dispositivos do Regulamento atual que versam sobre a matéria questionada:

"Art. 629. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;

II - bens para integrar o seu ativo permanente.

§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta-gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

(...)

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

I - às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;"

O art. 634 traz as vedações para a fruição do benefício, ou seja, importações de petróleo e seus derivados e combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza.

Necessário, portanto, saber se o metanol enquadra-se ou não em alguma das hipóteses elencadas.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Primeiramente, veja-se os excertos da Lei n. 9.478, de 6.8.1997, publicada no DOU de 7.8.1997, que "Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências" (inciso III, § 2º, art. 177 da CF/88):

"Art. 6º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

*I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto **líquido** em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;*

*II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado **gasoso** nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;*

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;" (grifou-se)

E de acordo com a Agência Nacional do Petróleo consideram-se:

*"**Derivados Básicos:** hidrocarbonetos obtidos através do refino do petróleo de poço ou de xisto, bem como as frações recuperáveis do gás natural, relacionadas a seguir: gás liquefeito de petróleo; gasolinas; naftas; querosenes; óleo diesel; gasóleos e óleos combustíveis.*

***Derivados Energéticos de Petróleo:** derivados de petróleo utilizados predominantemente como combustíveis, isto é, com a finalidade de liberar energia, luz ou ambos a partir de sua queima. Esta denominação abrange os seguintes derivados: GLP, gasolina A, gasolina de aviação, querosene iluminante, QAV, óleo diesel e óleo combustível.*

*D**erivados Não-Energéticos de Petróleo:** derivados de petróleo que, embora tenham significativo conteúdo energético, são utilizados para fins não-energéticos. Esta denominação abrange os seguintes derivados: graxas, lubrificantes, parafinas, asfaltos, solventes, coque, nafta, extrato aromático, gasóleo de vácuo, óleo leve de reciclo, RAT, diluentes, n-parafinas, outros*

óleos de petróleo, minerais betuminosos, bem como produtos de menor importância."

Da análise do anteriormente exposto é possível se concluir, então, que por derivados de petróleo deve-se entender aqueles produtos que se enquadram nas classificações ali determinadas, não se estendendo a outros cuja obtenção dependem de uma série de processos industriais a serem executados sobre esses produtos considerados numa derivação direta.

Conforme Resposta Técnica produzida pelo Serviço Brasileiro de Respostas Técnicas, o Metanol, também conhecido como álcool metílico, já foi conhecido como álcool da madeira, devido a sua obtenção comercial a partir da destilação destrutiva da madeira.

É um composto com fórmula química $CH3OH$, e atualmente é produzido principalmente a partir do gás de síntese, obtido do gás natural ou da nafta petrolífera, mediante um processo que envolve a reação de $H2$ e CO (gás de síntesis) em presença de oxido metálico como catalisador em altas temperaturas e pressões.

O Metanol é utilizado majoritariamente para produzir outros produtos e atualmente é uma das matérias-primas mais consumidas na indústria química. É utilizado na produção de formaldeído, o qual é utilizado em larga escala por diversos setores da indústria como nos têxteis, manufatura de papeis e de compensados de madeira, por exemplo. A partir do Metanol também é produzido o dimetiléter, que substitui os CFCs nos aerosóis propelentes.

O Metanol vem sendo utilizado como coadjuvante no processo de "transesterificação" de biodisel, apesar do Brasil possuir grande produção de etanol. O Brasil não é auto-suficiente na produção de metanol e ainda o importa para outros fins, e não para o uso como combustível.

Segundo a Petrobrás o metanol, por ser extremamente tóxico, não é utilizado como combustível no Brasil.

Assim, o Metanol, por não ser utilizado como combustível no Brasil, e ainda que possa ter sua origem remota no petróleo, fica excluído da regra de exceção estabelecida no inciso I do art. 634 do RICMS, sendo possível a aplicação do benefício nas operações de importação referidas na consulta.

Quanto à indagação a respeito da retroatividade do dispositivo, responde-se que o benefício aplica-se desde 06.01.2006, conforme estipulado no art. 2º do Decreto n. 6.144, de 22.02.2006.

Saliente-se, por fim, que em relação a possível crédito extemporâneo, deve ser observado o disposto no art. 23, §§ 2º e 5º, alínea "a", do Regulamento do ICMS, conforme transcrição a seguir:

"Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

...

§ 2º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

...

§ 5º Sem prejuízo do estabelecido no § 2º, o crédito poderá ser lançado extemporaneamente:

a) no livro Registro de Entradas ou no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme for a origem do crédito, mencionando-se no campo "observações" as causas determinantes do lançamento extemporâneo;"

É a resposta, retificando-se anterior entendimento.

Com base no art. 657 do Regulamento, fica revogada a resposta à Consulta de nº 110 de 24 de agosto de 2006.

PROTOCOLO: 9.158.151-5

CONSULTA Nº: 71, de 22 de julho de 2008

CONSULENTE: GM - CAR VEÍCULOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR PROCESSAMENTO DE DADOS.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente, que tem como atividade o comércio varejista de veículos automotores e motocicletas novos e usados, suas peças e acessórios, bem como a respectiva manutenção e reparação, expõe que seus livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS são escriturados pelo seu contabilista, mediante sistema de processamento de dados, enquanto que os livros Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO – são adquiridos em papelarias e escriturados manualmente, seguindo o previsto no RICMS/2001.

As notas fiscais não são emitidas por processamento de dados.

Aduz que, com a edição do Decreto n. 6.895/2006, foi acrescentado o artigo 357-A ao Regulamento do ICMS, estabelecendo que "contribuintes do ICMS (...) ficam obrigados a realizar a escrituração fiscal por sistema de processamento de dados".

Explicita seu posicionamento de que, inobstante a disposição regulamentar acrescentada, pode manter os mesmos procedimentos descritos.

Questiona, assim, se está correto seu entendimento e, caso contrário, como deve proceder.

RESPOSTA

O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001 (RICMS/2001) foi revogado, estando atualmente em vigor o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008), que assim dispõe, com destaques:

Art. 399. A emissão e a escrituração por sistema de processamento de dados de documentos e livros fiscais far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo (Convênio ICMS 57/95).

*§ 1º No que se refere aos livros fiscais, **poderão ser escriturados pelo sistema de que trata este artigo**, os seguintes:*

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

*a) livro **Registro de Entradas;***

*b) livro **Registro de Saídas;***

c) livro Registro de Controle da Produção e do Estoque;

*d) livro **Registro de Inventário;***

*e) livro **Registro de Apuração do ICMS;***

f) livro Movimentação de Combustíveis (Convênio ICMS 55/97).

***§ 2º Obriga-se ao cumprimento das exigências deste Capítulo** o contribuinte que (Convênio ICMS 66/98):*

a) emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;

b) utilizar ECF que tenha condições de gerar arquivo magnético, por si ou quando conectado a outro computador, em relação às obrigações previstas no art. 406;

c) não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade.

...

§ 4º Entende-se por equipamento, para os fins do disposto na alínea "a" do § 2º, a utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais (Convênio ICMS 31/99).

*Art. 400. **Os contribuintes do ICMS,** exceto aqueles enquadrados no Simples Nacional, **ficam obrigados a escriturar o** livro **Registro de Entradas,** o livro **Registro de Saídas** e o livro **Registro de Apuração do ICMS,** por sistema de processamento de dados, nos termos deste Capítulo.*

Relativamente aos documentos fiscais a consulente não estará obrigada a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, desde que não esteja inserta nas condições do artigo 399, § 2º, antes transcrito, e que, adicionalmente, não tenha solicitado seu uso para tal finalidade.

Quanto à escrituração dos livros fiscais, o § 1º do mesmo artigo 399 autoriza, dentre os livros mencionados pela consulente, a escrituração por processamento de dados dos livros Registro

de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário, o mesmo não ocorrendo com o livro RUDFTO.

A par de autorizados, conforme estabelece o artigo 400 antes reproduzido, a obrigação de escrituração de livros fiscais por processamento de dados por contribuintes do ICMS, exceto aqueles enquadrados no regime do Simples Nacional, recai tão-somente sobre os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Ressalva-se, contudo, que no restrito período de 1º.01.2007 a 10.12.2007, quando então vigente o RICMS/2001 e antes da edição do Decreto n. 1.905, de 11.12.2007, que lhe modificou a redação, a obrigatoriedade de emissão do livro Registro de Inventário por processamento de dados também subsistia, conforme artigo 357-A daquele Regulamento, que dispunha, com destaques:

> *Art. 357-A. Os contribuintes do ICMS, exceto aqueles enquadrados no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 407, **ficam obrigados a realizar a escrituração fiscal** por sistema de processamento de dados, nos termos deste Capítulo.*

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 9.359.779-6

CONSULTA Nº: 72, de 22 de julho de 2008

CONSULENTE: CONSTRUTORA GUETTER LTDA.

SÚMULA: ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INSCRIÇÃO ESTADUAL.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente, que informa ter como atividade a construção civil, a execução de fundações, terraplanagem, pavimentação, obras de arte especiais, saneamento, incorporação de imóveis, cálculo estrutural, topografia, sondagens geotécnicas, engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia mecânica, expõe que não detém inscrição estadual, não emitindo, portanto, notas fiscais modelo 1, e que as mercadorias empregadas nas construções são adquiridas pelos seus clientes junto aos fornecedores, os quais promovem a entrega diretamente nas obras, tal qual o são as mercadorias que são compradas em nome da construtora, mas também remetidas diretamente para os canteiros de obras.

Aduz que não há circulação de mercadorias da construtora para as obras, uma vez que esta se dá diretamente entre os seus clientes e os fornecedores dos materiais.

Acrescenta que outras construtoras que possuem inscrição estadual, e que operam no mesmo sistema, entregam suas GIA/ICMS sem movimento e, com isto, tem suas inscrições estaduais canceladas após seis meses.

Isto posto, indaga quanto à obrigatoriedade de obter inscrição estadual.

RESPOSTA

Prevê o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008), no Capítulo Da Construção Civil, com destaques:

> *Art. 312. **A empresa de construção civil deverá manter inscrição no CAD/ICMS,** em relação a cada estabelecimento, para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento.*
>
> *§ 1º **Entende-se por empresa de construção civil, para os efeitos deste artigo,** toda pessoa natural ou jurídica, que promova, **em seu nome ou de terceiros, a circulação de mercadoria ou a prestação de serviço de transporte,** na execução de obras de construção civil, tais como:*
>
> *....*
>
> *§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis pela execução de obras no todo ou em parte.*

*Art. 313. **Não está sujeito à inscrição no CAD/ICMS:***

*I - **a empresa que se dedicar às atividades profissionais relacionadas com a construção civil,** para prestação de serviços técnicos, tais como: elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens de solos e assemelhados;*

*II - **a empresa que se dedicar exclusivamente à prestação de serviços em obras de construção civil**, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, **sem fornecimento de materiais.***

*Art. 314. **Em relação à construção civil o ICMS será devido**, dentre outras hipóteses:*

*I - **na saída de materiais**, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada, ou de demolição, **quando remetidos a terceiros;***

*II - **no fornecimento de casas e edificações pré-fabricadas e nos demais casos de execução**, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, **quando as mercadorias fornecidas forem produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços;***

*III - **na entrada de bens importados do exterior;***

*IV - na aquisição de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, em operação interestadual, relativamente ao **diferencial de alíquotas.***

*Parágrafo único. O disposto no **inciso IV somente se** aplica na hipótese em que o estabelecimento adquirente seja **contribuinte do ICMS.***

*Art. 315. **O estabelecimento inscrito** sempre que promover saída de mercadoria ou transmissão de sua propriedade fica obrigado à emissão de nota fiscal.*

§ 1º Na hipótese da mercadoria ser retirada diretamente do local da obra, tal fato será consignado no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" da nota fiscal, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o endereço desta.

§ 2º Tratando-se de operação não sujeita ao ICMS, a movimentação de mercadoria ou outro bem móvel, entre os estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra será feita mediante a emissão de nota fiscal, com as indicações dos locais de procedência e destino.

§ 3º A mercadoria adquirida de terceiros poderá ser remetida diretamente para a obra, desde que

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

no documento fiscal constem o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, da empresa de construção, bem como a indicação expressa do local onde será entregue.

§ 4º O contribuinte poderá manter impressos de documentos fiscais no local da obra, desde que conste no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências os seus números, série, sendo o caso, bem como o local da obra a que se destinarem.

Portanto, observa-se que deverá a consulente inscrever-se no CAD/ICMS caso promova os atos descritos no artigo 314 do Regulamento do ICMS ou que tenha dentre suas atividades também a circulação de mercadorias, como assinala, por exemplo, o § 1º do artigo 312 do mesmo Regulamento, ou a prestação de serviços tributados pelo ICMS.

A exposição das atividades promovidas pela consulente não denota a prática de fatos geradores do ICMS, assim, desde que não pratique os atos retratados no parágrafo precedente, e tenha sua atuação delimitada pelas hipóteses definidas no artigo 313 do RICMS/2008, antes transcrito, não estará obrigada a manter inscrição no CAD/ICMS.

Acerca das assertivas que envolvem aspectos pertinentes a outras empresas, conforme menciona, verifica-se que não representam dúvida acerca da legislação tributária, pelo que não será, neste aspecto, recebida a consulta.

PROTOCOLO: 9.786.416-0

CONSULTA Nº: 73, de 02 de julho de 2008

CONSULENTE: CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

SÚMULA: ICMS. CFOP. ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA USO EM FROTA PRÓPRIA.

RELATORA: LIMI OIKAWA

A consulente informa que atua no ramo de comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, e que dispõe de frota

própria, de uso exclusivo para o transporte dos produtos até seu destinatário. Alega que, por vezes, em virtude da distância a ser percorrida até o destino da carga, cobra de seu adquirente um preço diferenciado ou uma "taxa de entrega", a qual integra a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 6º, § 1º, b.2 do RICMS/08.

Aduz que o RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980/07, em seu art. 22, §§ 13 e 14, autorizou ao contribuinte que realizar o transporte de carga própria, a apropriação de crédito do ICMS das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza, observando que o referido crédito deve ser aproveitado no percentual de participação das operações de saídas tributadas sobre o total das operações do período, sendo considerada operação tributada aquela com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Assim, entende devido o aproveitamento do crédito do ICMS nas aquisições mencionadas e destinadas a frota do estabelecimento.

Assim exposto, faz as seguintes indagações:

1) Para fins de escrituração do livro Registro de Entradas, bem como a devida apropriação do crédito, em relação a aquisição de peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza, não sujeitos à substituição tributária, o código fiscal de operações e prestações - CFOP a ser utilizado é o 1.126/2.126 (compra para utilização na prestação de serviço) ou 1.949/2.949 (aquisição de insumos para manutenção de frota própria)?

2) Em relação a aquisição de produtos sujeitos a substituição tributária, o CFOP a ser utilizado é 1.407/2.407 (compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária) ou 1.949/2.949 (aquisição de insumos sujeitos a substituição tributária para manutenção de frota própria)?

3) Na aquisição de combustíveis e lubrificantes, deverá o contribuinte utilizar o CFOP 1.653/2.653 (compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final) ou 1.949/2.949 (aquisição de combustíveis e lubrificantes para manutenção da frota própria)?

RESPOSTA

Verifica-se que a Consulente em suas indagações somente se reporta a Códigos de

Operações e Prestações, todavia, enfatiza-se inicialmente que o contribuinte para fazer jus aos créditos previstos no § 13 do art. 22 do RICMS/08, deve observar todas as condições determinadas no § 14 do mesmo dispositivo legal, *verbis*:

Art. 22...

§ 13. O contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá apropriar-se do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza.

§ 14. Na hipótese do § 13:

a) para apropriação do crédito, o contribuinte deverá efetuar demonstrativo mensal, por veículo automotor, da efetiva utilização dos produtos arrolados em transporte relacionado com a atividade fim do estabelecimento, que permanecerá à disposição da fiscalização;

b) o imposto poderá ser lançado no campo "Outros Créditos" da GIA/ICMS;

c) o crédito a ser apropriado será proporcional ao percentual de participação das operações de saídas tributadas sobre o total das operações de saídas efetuadas no mesmo período (art. 27, inc. III, da Lei n. 11.580/96).

Para melhor esclarecimento, observa-se que na Consulta n. 74/2007 foram abordados, exaustivamente, a questão do crédito relativo à frota própria. Feitas estas considerações, responde-se às indagações da Consulente:

1) nas aquisições de peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza, não sujeitas a substituição tributária, tem-se os seguintes CFOP:

1.556 2.556 3.556 Compra de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

2) nas aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária, tem-se os seguintes CFOP:

1.407 2.407 Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

3) nas aquisições de combustíveis e lubrificantes, tem-se os seguintes CFOP:

1.653 2.653 3.653 Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou

usuário final (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final.

Desta forma, verifica-se estar parcialmente correto o entendimento da Consulente. A especificação dada aos códigos 1.949/2.949 pela Consulente não corresponde a especificação trazida pelo RICMS, que assim dispõe: *(1.949 2.949 3.949 Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada - Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificadas nos códigos anteriores).*

No que estiver procedendo de forma diversa do contido nesta resposta, a Consulente, em face do disposto no art. 659 do RICMS, tem o prazo de 15 dias, a partir da ciência, para se adequar ao esclarecido.

PROTOCOLO: 7.018.992-5

CONSULTA Nº: 74, de 15 de julho de 2008

CONSULENTE: COLUMBIA TRADING S/A.

SUMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM O CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

RELATORA: MARISTELA DEGGERONE

A consulente informa que sua atividade abrange, dentre outras, operações de importação de mercadorias e sua comercialização no mercado interno, bem como importação de mercadorias por conta e ordem de terceiros.

Aduz que importa e revende mercadorias para contribuintes situados no território paranaense e em outras unidades federadas e que, em tais operações, utiliza o beneficio fiscal descrito no inciso I do art. 96 do RICMS/2008, que possibilita o diferimento parcial de 33,33% do valor do imposto devido, no caso de a alíquota do produto ser 18%, nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação.

Assevera que, além do diferimento parcial, utiliza o crédito presumido de 75% do valor do imposto devido, previsto no art. 631 do RICMS, o que resulta na diminuição da carga tributária da operação para 3% de ICMS.

Após reportar-se às alíneas “a” e b” do § 3º do art. 96 do RICMS, que dispõem que tal diferimento não pode ser utilizado cumulativamente com outros benefícios fiscais, salvo o citado no art. 631 do RICMS (crédito presumido), e informar que pretende importar mercadorias arroladas no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, as quais usufruem de redução de base de cálculo do ICMS, questiona:

a) numa operação de importação, em que há previsão para redução da base de cálculo concedida por meio de convênio, pode utilizar-se deste benefício simultaneamente com o crédito presumido previsto na legislação?

b) Caso seja negativa a resposta ao item anterior, com entendimento de que tal procedimento se configura cumulação de benefícios, quando importar as mercadorias constantes do Convênio ICMS 52/91 deve utilizar-se da redução da base de cálculo ou pode se valer do diferimento do

art. 96, I, cumulado com o crédito presumido do art. 631, ambos do RICMS/2008, por ser este último tratamento tributário mais benéfico?

c) Caso a resposta à indagação do item anterior seja positiva, e considerando a guerra fiscal existente entre os Estados da Federação, poderá trazer riscos à consulente a aplicação do diferimento do art. 96, cumulado com o crédito presumido do art. 631 do RICMS, para as saídas interestaduais das mercadorias constantes do Convênio ICMS 52/91, em razão da falta de celebração de convênio concessivo de crédito presumido às operações de importação?

RESPOSTA

Para melhor análise da matéria transcreve-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1980, de 21 de dezembro de 2007, que têm vínculo com as dúvidas apresentadas:

Art. 96. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

(...)

§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário:

a) não é cumulativo, na mesma operação, com outros benefícios fiscais;

b) não se aplica na existência de tratamento tributário específico mais favorável para a operação.

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

(...)

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

(...)

VII - cumulativamente com outros benefícios fiscais.

Art. 635. O crédito presumido de que trata este Capítulo aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 96.

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o parágrafo único do artigo 4º deste Regulamento)

14 A base de cálculo é reduzida, até 31.07.2008, nas operações com as MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 08/92, 13/92, 45/92, 109/92, 65/96, 74/96, 21/97, 01/00, 149/07 e 53/08):

a) 5,14% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, exceto às realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS;

b) 8,80% nas demais operações interestaduais e nas operações internas.

Nota: o disposto neste item:

1. aplica-se às operações de importação do exterior;

2. não se aplica aos bens usados beneficiados com a redução da base de cálculo a que se refere o item 3 deste Anexo;

3. não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias;

4. o benefício de que trata este item não se aplica às peças e partes quando estas forem comercializadas separadamente da máquina, aparelho ou equipamento.

5. aplica-se a redução de que trata o "caput" às operações com compressores de gases classificados nas posições NBM/SH 8414.80.0301 e 8414.80.0399, ainda que lhes sejam acoplados cilindros para estocagem e equipamentos elétrico-eletrônicos de medição de pressão ou vazão.

6. desobriga o contribuinte do pagamento do diferencial de alíquotas.

15 A base de cálculo é reduzida, até 31.07.2008, nas operações com as MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 08/92, 13/92, 45/92, 21/97, 01/00, 149/07 e 53/08):

a) 4,1% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, exceto as realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS;

b) 5,6% nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas;

c) sete por cento nas demais operações interestaduais.

A dúvida que a consulente pretende ver esclarecida é se nas operações de importação pode utilizar simultaneamente o crédito presumido e a redução da base de cálculo ou se essa situação configura cumulação de benefícios, bem como se na hipótese de não ser permitido o uso concomitante deles pode optar pelo crédito presumido.

Partindo-se, inicialmente, do disposto no § 3º do art. 96 pode-se afirmar que não é possível o uso concomitante, na mesma operação, do diferimento parcial e da redução da base de cálculo, por esse fato caracterizar a cumulatividade de benefícios.

Também não se aplica o diferimento parcial na hipótese da existência de tratamento tributário mais favorável para a operação, segundo prevê a alínea “b” do § 3º do art. 96.

Como é de conhecimento da consulente, as operações de importação efetuadas pelos estabelecimentos comerciais, que atendam às disposições contidas no Capítulo XLIII do Título III do RICMS/2008, usufruem de crédito presumido correspondente a 75% do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento (art. 631).

Está previsto no mencionado capítulo, no art. 634, VII, que o tratamento tributário deferido à importação não se aplica cumulativamente com outros benefícios fiscais. Consequentemente, conclui-se que não é possível aplicar, na mesma operação, crédito presumido e redução da base de

cálculo. A única exceção prevista é a utilização do crédito presumido com o diferimento parcial de que trata o art. 96, em razão do que dispõe o art. 635 do RICMS/2008.

Passando a responder, especificamente, à primeira indagação, é vedado pela legislação o uso concomitante da redução da base de cálculo e do crédito presumido, por se configurar cumulação de benefícios.

Em relação à segunda indagação, considerando que a consulente informou que a aplicação do diferimento parcial, de que trata o art. 96, com o crédito presumido previsto no art. 631, ambos do RICMS/2008, lhe é mais benéfico, não se vislumbra óbices na legislação para utilização de tal tratamento tributário na operação de importação.

Quanto à terceira indagação, segundo dispõe o art. 53 da Lei n. 11.580/1996, compete ao Setor Consultivo exarar orientações a respeito de dúvidas acerca da correta interpretação da legislação. Por essa razão, deixa-se de manifestar sobre a matéria envolvendo tratamento tributário diferenciado em relação a outras unidades federadas.

Entretanto, cabe destacar que a adoção do crédito presumido e do diferimento parcial diz respeito à operação de importação. A saída subseqüente da mercadoria, em operação interestadual, obedecerá ao tratamento tributário específico previsto na legislação.

Por fim, considerando que a consulente informa na inicial que importa mercadorias por conta e ordem de terceiros, anexa-se cópia da Consulta n. 20, de 14 de fevereiro de 2008, na qual o Setor Consultivo manifestou-se no sentido de que o benefício do crédito presumido previsto no “caput” do art. 631 do RICMS/2008 só se aplica ao estabelecimento que importa a mercadoria por si, diretamente e para revenda, sem qualquer intermediação.

Do exposto, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar o seu procedimento conforme o que foi aqui esclarecido, caso esteja adotando procedimento diverso.

PROTOCOLO: 9.747.000-6

CONSULTA Nº: 75, de 15 de julho de 2008

CONSULENTE: DOIS A EQUIPAMENTOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTA FISCAL RELATIVA À ENTRADA. IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS. OBRIGATORIEDADE.

RELATORA: ELIZETE CRISPIM CARVALHO DIAS

A Consulente, que atua no ramo de comércio, importação e exportação de peças, acessórios e componentes para motores diesel automotivos, marítimos e estacionários, tratores, máquinas e equipamentos de aplicação rodoviária, agrícola e em mineração, ônibus e caminhões, indaga quanto à possibilidade de emissão de nota fiscal relativa a entrada por importação do exterior, vinculada a uma específica Declaração de Importação (DI), sem constar a descrição dos produtos, utilizando a DI como romaneio, o que evitaria a emissão de grande número de formulários.

Esclarece que o questionamento decorre de que o art. 117, inciso IV, do Regulamento do ICMS exige que conste na nota fiscal a descrição dos produtos, compreendendo, nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, o que gera uma grande utilização de formulários, mesmo já estando os produtos descritos na DI.

Traz cópia de nota fiscal que emite, constando em vários formulários a descrição dos produtos e somente no último constando a totalização e destaque do imposto, bem como uma cópia de formulário, no qual consta apenas o número da DI, sem a descrição dos produtos, como modelo da sistemática que pretende adotar e sobre a qual permeia o seu questionamento.

RESPOSTA

A matéria questionada refere-se à possibilidade de utilização da Declaração de Importação (DI) como romaneio quando da emissão da nota fiscal relativa à entrada dos produtos importados do exterior, objetivando eliminar a necessidade de emissão de diversos formulários para descrever os produtos, conforme exige a legislação.

Primeiramente, assim dispõem o art. 138, incisos IV e VIII e os §§ 3º e 8º a 11, o art. 422 e os itens 1 e 7 da Tabela I do Anexo VI do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1980, de 21 de dezembro de 2007:

Art. 138. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos I e I-A, as seguintes disposições (Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, Ajustes SINIEF 07/71, 16/89 e 03/94):

...

IV- no quadro "Dados do Produtos":

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do imposto sobre produtos industrializados;

d) o Código de Situação Tributária - CST;

e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

f) a quantidade dos produtos;

g) o valor unitário dos produtos;

h) o valor total dos produtos; i) a alíquota do ICMS;

j) a alíquota do IPI, quando for o caso;

l) o valor do IPI, quando for o caso;

...

VIII - no rodapé ou na lateral direita da nota fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso, e o número da Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

...

§ 3º Quando a nota fiscal for emitida por processamento de dados, deverá ser observado o disposto no art. 422.

§ 8º Serão dispensadas as indicações do inciso IV, se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

a) o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "m", "p", "q", "s" e "t" do inciso I; "a" a "d", 'f', "h" e "i" do inciso II; 'j" do inciso V; "a", "c" a "h" do inciso VI; e do inciso VIII (Ajuste SINIEF 02/95);

b) a nota fiscal deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número e da data daquela.

§ 9º A indicação da alínea "a" do inciso IV:

a) deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno;

b) poderá ser dispensada, a critério do contribuinte, hipótese em que a coluna "Código Produto" no quadro "Dados do Produto"; poderá ser suprimida.

§ 10. Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo "Classificação Fiscal', poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" ou no verso da nota fiscal, seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação (Ajuste SINIEF 02/95).

§ 11. Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária, os dados do quadro "Dados do Produto" deverão ser subtotalizados por alíquota e por situação tributária. (grifou-se)

Art. 422. Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere o art. 399 deverão (Convênio ICMS 57/95):

I - ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite;

II - ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema de processamento de dados da série e subsérie, se for o caso, e no que se refere à identificação do emitente:

a) do endereço do estabelecimento;

b) do número de inscrição no CNPJ;

c) do número de inscrição estadual;

III - ter o número do documento fiscal impresso por sistema de processamento de dados, em ordem numérica sequencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

Nota

IV - conter o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos e o número da AIDF;

V - quando inutilizados, antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfeixados em grupos uniformes de até duzentos jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente, observado o disposto no parágrafo único do art. 111,

VI - na hipótese de uso de impressora matricial poderá ser deixado espaço em branco de até 5, 0 cm na margem superior (Ajuste SINIEF 02/95). Parágrafo único. A emissão de documentos fiscais em formulários contínuos ou jogos soltos deverá ser realizada exclusivamente por sistema de processamento de dados autorizado nos termos do art. 401, com AIDF específica para este tipo de documento, sendo vedada a sua emissão manuscrita, datilográfica, mecanizada ou similar, salvo o disposto no art. 420. (grifou-se)

...

Anexo VI - Processamento de Dados

Tabela I- Manual de Orientação

1. APRESENTAÇÃO

1.1. Este manual visa orientar a execução dos serviços destinados à emissão de documentos e escrituração de livros fiscais e à manutenção de informações em meio magnético, por contribuintes do ICMS usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 75/96, 96/97 e 31/99).

***1.2. Contém instruções** para preenchimento do Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, **para emissão de documentos fiscais**, escrituração de livros fiscais e fornecimento de informações à Coordenação da Receita do Estado e, finalmente, instruções sobre preenchimento do respectivo Recibo de Entrega.*

1.3. As informações serão prestadas em meio magnético ou formulários. (grifou-se)

...

7. ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO

7.1. O arquivo magnético compõe-se dos seguintes tipos de registros:

...

7.1.6. Tipo 54 - Registro de Produto (classificação fiscal);

...

14. REGISTRO TIPO 54 (Convênio ICMS 69/02)

PRODUTO

14.1. OBSERVAÇÕES (Convênio ICMS 66/98)

14.1.1. Devem ser gerados:

14.1.1.1. Um registro para cada produto ou serviço constante da nota fiscal ou romaneio;

Diante dos dispositivos retro transcritos, conclui-se que ao emitir a nota fiscal é necessária a completa descrição dos produtos no quadro próprio desta (inciso IV do art. 138 do Regulamento do ICMS), somente sendo dispensada tal exigência caso seja preenchido o documento denominado "romaneio", que passa a constituir parte inseparável da nota fiscal e que, por sua vez, deve conter os requisitos de que trata o § 8° do mesmo artigo.

Não há previsão na legislação para que a Consulente possa utilizar a DI como romaneio, até porque, essa não atende aos requisitos exigidos pelo transcrito § 8° do art. 138 do Regulamento do ICMS. Entretanto é permitida a emissão de romaneio, em relação ao qual é necessária a obtenção de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), conforme determina a alínea "a" (in fine) do referido parágrafo, combinado com o inciso VIII do art. 138, também antes transcrito.

Pelo extrato cadastral do contribuinte que instrui o processo e pelas cópias de notas fiscais apresentadas, verifica-se que a consulente é usuária de sistema de processamento de dados para a emissão de documentos e de livros fiscais. Assim sendo, é necessário que à emissão dos documentos fiscais a Consulente atenda ao que dispõe o art. 422, conforme determina o § 3° do art. 138 do Regulamento do ICMS, retro transcritos, e, também, que apresente arquivo magnético, no qual, inclusive, está prevista a necessidade de serem fornecidos os dados dos produtos constantes nos

documentos fiscais emitidos (nota fiscal ou romaneio).

Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade da aplicação da sistemática exposta pela Consulente, pelo que se responde negativamente ao seu questionamento.

De conformidade com o contido no art. 659 do Regulamento do ICMS, tem a consulente o prazo de quinze dias para adequar o procedimento ao exposto na resposta a essa Consulta, caso venha procedendo de forma diversa.

PROTOCOLO: 9.720.509-4

CONSULTA Nº: 76, de 15 de julho de 2008

CONSULENTE: MOINHO ITAIPU S/A.

SUMULA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. APROPRIAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

RELATORA: MARISTELA DEGGERONE

A consulente informa que atua no ramo de moagem de trigo e fabricação de seus derivados, principalmente a farinha de trigo, e por essa razão tem direito à apropriação do crédito presumido previsto nos itens 10 a 13 do Anexo III do Regulamento do ICMS.

Aduz que para apropriação do referido crédito o art. 59 do Regulamento do ICMS determina que seja emitida nota fiscal. Ocorre que, em razão de grande parte de suas operações usufruir de tal crédito, não é possível a emissão de apenas um documento fiscal para relacionar todas as operações.

Informa que desde a implantação da emissão de notas fiscais em formulários contínuos por processamento de dados e, por características inerentes às suas transações comerciais, efetua as emissões destes documentos de modo que o número do documento fiscal sempre coincida com a numeração tipográfica do formulário contínuo. Este procedimento sempre possibilitou grande facilidade e segurança nos seus controles internos, fiscais e contábeis.

Entretanto, as disposições contidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 59 do RICMS suscitam dúvidas no procedimento de emissão de documento fiscal, pois se depreende dessa norma

que ela estabelece a emissão de uma nota fiscal, o que não corresponde necessariamente a um único formulário.

Afirma que para não deixar de proceder a emissão das notas fiscais como exposto, ou seja, correspondendo a numeração tipográfica de um formulário à um número "elétrica", passou a emitir, para a apropriação do crédito presumido mais de uma nota fiscal ou tantas quantas forem necessárias para atender o disposto no art. 59 do RICMS/2008.

Posto isso, questiona se está correto o seu procedimento.

RESPOSTA

Para análise da matéria, transcreve-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 dezembro de 2007, que têm vínculo com a dúvida apresentada:

Art. 59. Para a apropriação do crédito presumido, de que trata o Anexo III, o contribuinte, salvo disposição em contrário, deverá:

I - em sendo inscrito no CAD/ICMS:

a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar no campo "Natureza da Operação" a expressão "Crédito Presumido" e, no quadro "Dados do Produto", o número, a data e o valor dos documentos relativos às operações que geraram direito ao crédito presumido;

b) lançar a nota fiscal a que se refere a alínea anterior no campo "Observações" do livro Registro de Saídas e o valor do crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

Art. 142. Se a nota fiscal for emitida por processamento de dados, o contribuinte deverá observar as disposições contidas nos arts. 409 e 410, no tocante ao número de vias e sua destinação (Ajuste SINIEF 3/94; Convênio ICMS 110/94).

Parágrafo único. Quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, poderá o contribuinte utilizar mais de um formulário para uma mesma nota fiscal, observado o seguinte (Convênios ICMS 54/96 e 96/97):

a) em cada formulário, exceto o último, deverá constar, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a expressão "Folha XX/NN - Continua", sendo NN o número total de folhas utilizadas e XX o número que representa a seqüência da folha no conjunto total utilizado;

b) quando não se conhecer previamente a quantidade de formulários a serem utilizados, omitir-se-á, salvo o disposto na alínea "c", o número total de folhas utilizadas (NN);

c) os campos referentes aos quadros "Cálculo do Imposto" e "Transportador/Volumes Transportados" somente deverão ser preenchidos no último formulário, que também deverá conter, no referido campo "Informações Complementares", a expressão "Folha XX/NN";

d) nos formulários que antecedem o último, os campos referentes ao quadro "Cálculo do Imposto" deverão ser preenchidos com asteriscos;

e) fica limitada a 990 a quantidade de itens de mercadorias por nota fiscal (Convênio ICMS 31/99).

As disposições contidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 59 do RICMS leva a ilação de que há previsão de emissão de uma nota fiscal mensal para relacionar os documentos relativos às operações que deram origem ao crédito presumido. Entretanto, é notório de que se há um grande volume de operações que originam o direito ao crédito presumido e se uma nota fiscal for insuficiente para tal, indispensável a emissão de tantas quantas forem necessárias para cumprimento da norma regulamentar.

Aos usuários de processamento de dados já há regra inserida no parágrafo único do art. 142 do RICMS estabelecendo que é facultado ao contribuinte usuário desse sistema, na hipótese de a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, utilizar mais de um para a mesma nota fiscal, observando para isso as demais regras estabelecidas no dispositivo. A contrário senso, caso não queira adotar esse procedimento pode então emitir mais de uma nota fiscal para documentar a operação.

Aplicando-se subsidiariamente ao caso a regra de que trata o parágrafo único do art. 142 à nota fiscal emitida para apropriação do crédito presumido, entende-se que está correto o procedimento adotado pela consulente.

PROTOCOLO: 7.018.057-0

CONSULTA Nº: 77, de 22 de julho de 2008

CONSULENTE: MILI S.A.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TOALHA DE MESA. NÃO APLICAÇÃO.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A Consulente, empresa que opera com a fabricação de papéis, fraldas descartáveis e absorventes higiênicos, formula consulta a respeito da aplicação do regime de substituição tributária nas operações com o produto "toalha de mesa".

Transcreve a alínea "l" do item II do artigo 536-G do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 1.980 de 21.12.2007, que atribui margem de lucro para fins de apuração do imposto a ser recolhido por substituição tributária nas operações internas e interestaduais com o produto guardanapo de papel, classificado no código NBM/SH 4818.30.00.

Aduz que o produto que fabrica, denominado "toalha de mesa", enquadra-se no código NBM/SH 4818.3000.

Isso posto indaga:

- para o produto toalha de mesa/cozinha, código NBM/SH 4818.3000, deverá ser retido e recolhido o ICMS por substituição tributária de que trata o Protocolo ICMS 92/07?

RESPOSTA

Preliminarmente, transcreve-se os dispositivos do Regulamento do ICMS relacionados à matéria consultada:

Art. 536-E. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

importada e apreendida, que promover a saída dos cosméticos, artigos de perfumaria, de higiene pessoal e de toucador, relacionados no art. 536-G com suas respectivas classificações na NBM/SH, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

(...)

Art. 536-G. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NBM/SH, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

II - 37,78% nas operações internas e nas operações interestaduais com:

(...)

l) guardanapo de papel, NBM/SH 4818.30.00;

A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) foi utilizada no Brasil entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 para classificar as mercadorias. A partir de janeiro de 1996 foi adotada pelo Brasil e demais países do Mercosul a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A legislação tributária do ICMS ainda adota a terminologia NBM/SH, não obstante, eventualmente, indica o código já convertido para a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sendo este o caso.

Segundo a Tabela da NCM o código 4818.30.00 abrange toalhas e guardanapos, de mesa:

4818.30.00 - toalhas e guardanapos, de mesa

O Protocolo ICMS 92/07 em seu anexo único refere-se apenas ao produto guardanapo de papel, cuja redação foi inserida no Regulamento do ICMS do Paraná.

Sendo assim, apesar do Código NCM 4818.30.00 também abranger o produto fabricado pela consulente (toalhas de papel), o mesmo não foi arrolado no Protocolo ICMS 92/07.

Isso posto, responde-se à Consulente que o produto toalha de mesa não se encontra sujeito ao regime de substituição tributária.

PROTOCOLO: 7.073.399-4

CONSULTA Nº: 78, de 24 de julho de 2008

CONSULENTE: UMUCAMPO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. LEVANTAMENTO DE ESTOQUES E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MICROEMPRESA.

RELATORA: MAYSA CRISTINA DO PRADO

A consulente, tem como atividade econômica declinada em seu contrato social o "comércio de peças para tratores e veículos rodoviários, manutenção e reparos de tratores e veículos rodoviários", e está cadastrada no CNAE 4530-7/03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, sendo optante pelo regime de tributação diferenciado Simples Nacional.

Expõe que o Decreto n. 2.473/08, alterou o RICMS/08, determinando a aplicação da substituição tributária no setor de peças, componentes e acessórios para autopropulsados, e que, nos artigos 536-I e 536-J, veio a exigir o levantamento dos estoques existentes no estabelecimento em 30 de abril de 2008, e a apuração do correspondente, além do seu pagamento, em vinte e quatro parcelas, sendo o primeiro recolhimento em 15 de junho de 2008.

Posteriormente, com a publicação do Decreto n. 2.559/08, o art. 536-I, foi alterado, exigindo que o levantamento do estoque fosse efetuado em 31 de maio de 2008, e que o recolhimento do ICMS fosse em vinte e quatro parcelas, sendo a primeira recolhida em 15 de julho de 2008.

Aduz que as peças arroladas no Decreto n. 2.473/08 estão, todas, com exceção de duas, arroladas também no Decreto n. 2.559/08.

Entende que o primeiro Decreto foi parcial e tacitamente revogado pelo segundo, devendo, desta forma, o levantamento do estoque ser efetivado em 31 de maio de 2008 e o pagamento da primeira parcela do imposto ocorrer em 15 de julho de 2008.

Perquire se este entendimento está correto.

RESPOSTA

O Decreto n. 2.473, de 9 de abril de 2008, que implementou Protocolos firmados entre o Estado do Paraná e outras unidades federadas, acrescentou ao Título III do RICMS/08, aprovado pelo Decreto n. 1.980/08, a Seção XIX, que trata das operações com peças, componentes e acessórios, para autopropulsados, determinando ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, componentes, acessórios e produtos que relaciona, com os respectivos códigos e posições da NBM/SH, para serem utilizados em autopropulsados e outros afins, com destino a revendedores situados no território paranaense, a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes.

Este Decreto, que produziu efeitos a partir de 1º de maio de 2008, determinou, em seu art. 2º, que o levantamento dos estoques existentes nos estabelecimentos enquadrados na condição de contribuintes substituídos, nas operações de que trata, fosse realizado em 30 de abril de 2008, estabelecendo o procedimento para a realização deste levantamento, para a valoração dos estoques, e determinando que o ICMS a ser retido por substituição tributária, no caso específico das empresas enquadradas no Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, deveria ser recolhido em até vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, não inferiores a R$ 100,00 (cem reais), sendo o pagamento da primeira parcela efetuado até o dia quinze do mês de junho de 2008, e o das demais efetuado até o dia quinze dos meses subseqüentes.

Posteriormente, com o Decreto n. 2.559, de 29 de abril de 2008, que produziu efeitos a partir de 1º de junho de 2008, foi alterada a denominação da Seção para "Das operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins", ou seja, ampliou-se o universo das peças albergadas pelo regime da substituição tributária para aquelas utilizadas para outros fins, e não somente para aquelas a serem utilizadas em autopropulsados e seus afins, mantendo-se, entretanto, as demais disposições, tendo sido acrescentadas algumas peças à relação constante do art. 536-I.

O referido Decreto, por produzir efeitos a partir de 1º de junho de 2008, estabeleceu como prazo para levantamento dos estoques existentes nos estabelecimentos enquadrados na condição de contribuintes substituídos nas operações de que trata, o dia 31 de maio de 2008, determinando,

expressamente, que deveria ser considerado tão-somente o estoque das peças componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins, relacionadas no art. 536-I do RICMS/08, que não foram objeto do procedimento de que trata o art. 2º do Decreto nº 2.473, de 9 de abril de 2008.

Este Decreto, em relação as empresas enquadradas no Simples Nacional, determinou o recolhimento do imposto a ser retido pelo regime da substituição tributária em até vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, não inferiores a cem reais, sendo o pagamento da primeira parcela efetuado até o dia quinze do mês de julho de 2008, e o das demais efetuado até o dia quinze dos meses subseqüentes.

Portanto, incorreto o entendimento da consulente, uma vez que o Decreto n. 2.559/08 traz expresso, em seu art. 2º, a determinação de que as suas disposições aplicam-se somente "sobre o estoque das peças relacionadas no art. 536-I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, com a redação dada pela alteração 37ª do art. 1º deste Decreto, existente e inventariado em 31 de maio de 2008, que não foram objeto do procedimento de que trata o art. 2º do Decreto n. 2.473, de 9 de abril de 2008".

Em razão do disposto no art. 659 do RICMS/08, tem a consulente o prazo de quinze dias, a partir da ciência desta resposta, para adequar os procedimentos já realizados ao que foi respondido, caso venha procedendo de forma diversa.

PROTOCOLO: 9.156.404-1

CONSULTA Nº: 79, de 05 de agosto de 2008

CONSULENTE: DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

SÚMULA: ICMS. REMESSA E RETORNO DE MERCADORIAS. CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP.

RELATOR: JORGE NAOTO OKIDO

A Consulente informa que atua no ramo de indústria e comércio de equipamentos e placas

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.
eletrônicas, comércio e desenvolvimento de software e de equipamentos de informática, importação e exportação de componentes e produtos eletrônicos e eletro-eletrônicos, serviços de telecomunicação, prestação de serviços de montagem e instalação de equipamentos e ambientes comerciais e industriais, consultoria, treinamento e engenharia.

Aduz que industrializa carenagens para ambientes de auto atendimento, destinadas ao segmento bancário, na maioria volumosas e fabricadas sob medida, sendo transportadas e instaladas em qualquer local da Federação, inclusive diferente da sede do estabelecimento contratante não contribuinte do ICMS. Uma vez aprovada a instalação, emite nota fiscal de faturamento tendo como destinatário o cliente contratante, empresa bancária que se situa em local distinto daquele em que os equipamentos são instalados. Ressalta que, se eventualmente houver necessidade de devolução dos produtos, é difícil a obtenção de algum documento ou declaração, uma vez que os responsáveis pela contratação ficam estabelecidos em locais diferentes da instalação e os clientes não são contribuintes do imposto.

Expõe dois procedimentos que adotou na remessa para instalação de equipamento em uma agência bancária fora do Estado do Paraná, conforme seus próprios termos:

1. A Nota Fiscal de remessa para instalação nº 3817 em 15/09/06, contendo o total da operação, foi emitida contra o Banco "X" no Estado do Paraná que foi o solicitante, com CFOP 5.949, mencionando-se no campo dados adicionais, que o material foi entregue na Agência situada em Passo Fundo-Rs, citando o endereço de entrega. Sem destaque do ICMS, mencionado que o procedimento baseia-se nos artigos 15,16,116- parágrafo 3º, 280, 281 e 288-parágrafo 3º do RICMS. Quando da conclusão da Instalação e aprovação do Cliente emitiu-se a nota de faturamento NF 3981 em 26/09/06 com destaque do ICMS, tendo como destinatário o Banco com endereço no estado do Paraná e o CFOP 5.101.

2. A Nota Fiscal de remessa para instalação nº 4480 em 27/10/06, contendo o total da operação, foi emitida contra o Banco "X" no Estado do Paraná, com CFOP 6.949 correspondendo ao local de entrega em Ceilândia, DF, mencionado-se no campo dados adicionais, que o material foi entregue citando o endereço em outro Estado. Com destaque do ICMS, com alíquota de acordo com local de entrega. Quando da conclusão da Instalação e aprovação do Cliente emitiu-se a nota de faturamento nº 4497 em 30/10/06, sem destaque do ICMS, tendo como destinatário o Banco com endereço no Estado do Paraná e o CFOP 5.101, mencionado-se no campo dados adicionais, que o material foi remetido pela Nota

Fiscal de remessa de Instalação nº 4480 em de 27/10/06, onde o ICMS foi destacado.

Ante o exposto, indaga quanto à emissão de notas fiscais, destinatários, CFOPs e destaque do imposto, nas seguintes operações:

1. quando o material for remetido para outro Estado, sendo o cliente contratante do Estado do Paraná ou de outro diferente daquele da instalação;

2. quando da emissão da nota fiscal de venda do material instalado;

3. quando o material tiver que retornar à empresa.

RESPOSTA

Inicialmente, deve-se destacar que a resposta desta Consulta está fundamentada, no tocante ao Regulamento do ICMS, ao aprovado pelo Decreto n. 1980 de 21 de dezembro de 2007.

Na operação descrita não se aplica o disposto no § 3º do artigo 137 e nos artigos 307, 308 e 315, todos do RICMS aprovado pelo Decreto n. 1980/2007, que correspondiam ao § 3º do artigo 116 e aos artigos 280, 281 e 288, do RICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, tendo em vista que não se visualiza, conforme tratam os citados artigos, impossibilidade para transporte da mercadoria de uma só vez e operações relacionadas à construção civil, mas de simples venda de mercadoria com instalação em local indicado pelo adquirente.

Salienta-se, também, que no caso ofertado à análise não há previsão na legislação a possibilidade de aplicação do inciso VII do artigo 138 do RICMS/2008, correspondente ao inciso VII do artigo 117 do RICMS/2001:

Art. 138. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes disposições (Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, Ajustes SINIEF 07/71, 16/89 e 03/94):

..

VII - no quadro "Dados adicionais":

a) no campo "Informações Complementares" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

Desta forma, a Consulente, por ocasião da efetiva saída da mercadoria, deverá emitir nota fiscal, com destaque do imposto à alíquota interna, uma vez que as instituições financeiras são consideradas consumidoras finais não contribuintes do imposto estadual, em nome do estabelecimento ao qual as mercadorias serão efetivamente destinadas, nos termos do artigo 14, § 1º, Inciso IV, da Lei n. 11.580/1996; artigo 136, I, e artigo 137, I, todos do RICMS/2008, *verbis*:

Lei n. 11.580/1996:

Art. 14. As alíquotas internas são seletivas em função da essencialidade dos produtos ou serviços, assim distribuídas:

...

§ 1º Entre outras hipóteses as alíquotas internas são aplicadas quando:

...

IV - o destinatário da mercadoria ou do serviço for consumidor final localizado em outra unidade federada desde que não contribuinte do imposto.

...

RICMS/2008

Art. 136. O contribuinte emitirá ou utilizará, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais (art. 45 da Lei n. 11.580/96); (art. 6º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e art. 1º do Convênio SINIEF 06/89; Ajustes SINIEF 03/78, 04/78, 01/89, 04/89, 14/89, 15/89 e 03/94):

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

...

Art. 137. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 7º, 18, 20 e 21; Ajuste SINIEF 4/87):

I – sempre que promover a saída de bem ou mercadoria, antes do início dessa;

O Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP – que menciona o artigo 254 e constantes da Tabela I do Anexo IV do RICMS/2008, a ser citado nas notas fiscais, conforme operação interna ou interestadual, será:

5.100 6.100 VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

5.101 6.101 Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

Lembra-se o significado da classificação das operações por grupos:

Grupo 5.000 – SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO

Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário

Grupo 6.000 – SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS

Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

daquela do destinatário

Acaso, por qualquer hipótese, a mercadoria não seja entregue, deverá ser explicado o motivo no verso da nota fiscal e subscrito pelo preposto do cliente ou por quem for fazer a entrega e instalação, retornando com a mesma nota fiscal. Esta servirá para acobertar o trânsito da mercadoria e efetuar eventual crédito do imposto, nos termos do artigo 273 do RICMS/2008:

SEÇÃO V

DO RETORNO DA MERCADORIA NÃO ENTREGUE

Art. 273. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, deverá:

I – emitir nota fiscal para documentar a entrada com menção dos dados identificativos do documento fiscal original, lançando-a no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS – Valores Fiscais – Operações ou Prestações com Crédito do Imposto" ou "ICMS – Valores Fiscais – Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", conforme o caso;

II – manter arquivada a 1ª via da nota fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação prevista no parágrafo único;

III – mencionar a ocorrência na via que ficou em poder do emitente ou em documento equivalente;

IV – exibir ao fisco, quando exigido, todos os elementos, inclusive os contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não tenha sido recebida.

Parágrafo único. O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria nota fiscal emitida pelo remetente, cuja 1ª via deverá conter a indicação, no verso, efetuada pelo destinatário ou pelo transportador, do motivo de não ter sido entregue a mercadoria.

E os Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOP – previstos na Tabela I do Anexo IV do RICMS/2008, utilizados conforme o caso, serão:

1.201 2.201 3.201 Devolução de venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento".

1.202 2.202 3.202 Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros".

Lembra-se o significado da classificação das operações por grupos:

Grupo 1.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO ESTADO

Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário.

Grupo 2.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS

Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário.

Do exposto, verifica-se que o procedimento adotado pela Consultante está equivocado e, por conseguinte, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente já realizados em desacordo ao que tiver sido esclarecido, a partir da data da ciência da resposta, observado o disposto no §1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

SID Nº: 9.609.456-6

CONSULTA Nº: 80, de 12 agosto de 2008

INTERESSADO: ARENITO CAIUÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ASSUNTO: ICMS. OPERAÇÕES COM CIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

RELATOR: RANDAL SODRÉ FRAGA

A consulente diz exercer, como atividade principal, o comércio varejista de materiais de construção em geral. Informa adquirir cimento de contribuinte paranaense com o CFOP 5.102 e CST "00", este em desacordo com a legislação, que determina a informação de códigos com três dígitos e não dois.

Relata que determinado fornecedor paranaense consigna nos dados adicionais da nota fiscal que expede a expressão "ICMS parcialmente diferido", a qual considera não estar em conformidade com a legislação, porquanto a mercadoria estar classificada na posição da NBM 2523.29.10 e a operação estar sujeita à substituição tributária, condição que a excepciona da regra do diferimento parcial, a que se refere o § 1° do art. 87-A do RICMS/01.

Segundo os documentos anexos à consulta, o remetente é estabelecimento cadastrado como comércio atacadista de empresa fabricante de cimento.

Em razão do entendimento equivocado de seu fornecedor, escritura as operações de aquisição de cimento com o CFOP 1.403 *(Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária)*, lançando a nota fiscal nas colunas "valor contábil" e "outras" do seu livro Registro de Entradas.

Por ocasião da saída para o consumidor final, emite nota fiscal com o CFOP 5.405 *(Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído)*, lançando-a no livro Registro de Saídas nas colunas "Valor Contábil" e "Outras", sem débito do imposto.

Assim, questiona se nas operações com a mercadoria especificada o ICMS deve ser recolhido por substituição tributária e se a escrituração de seus livros, na forma que apresenta por

amostragem, está correta.

RESPOSTA

As operações com cimento estão, de fato, regidas pelo instituto da substituição tributária, conforme preconizam a Lei nº 11.580/96 e o RICMS/08:

Lei nº 11.580/96

Art. 18. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(...)

IV - o contribuinte ou depositário a qualquer título, na qualidade de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes - inclusive quanto ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto, localizado neste Estado - na forma a ser regulamentada em Decreto do Poder Executivo, em relação a:

(...)

*m) obras de pedra, gesso, **cimento**, amianto, mica ou de matérias semelhantes, produtos cerâmicos e vidro e suas obras, compreendidos na Seção XIII da NBM/SH; (grifado)*

RICMS/08

Art. 484. Ao estabelecimento industrial ou importador que promover saída de cimento de qualquer espécie, classificado na posição NBM/SH 2523, com destino a revendedores situados no território paranaense é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, ainda que destinado ao uso e consumo do adquirente (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/96; Protocolo ICM 11/85).

A escrituração dos documentos fiscais de entrada e saída dar-se-á de acordo com o que

determina o RICMS/08, a saber:

Art. 471. O estabelecimento substituído que receber mercadoria com imposto retido deverá:

I - escriturar a nota fiscal do fornecedor na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas, lançando na coluna "Observações", na aquisição interestadual, os valores do imposto retido das operações tributadas e não tributadas, separadamente (Ajuste SINIEF 02/96);

II - emitir nota fiscal, por ocasião da saída da mercadoria, sem destaque do imposto, que contenha, nas operações destinadas a outro contribuinte, além dos requisitos exigidos, as seguintes informações no campo "Reservado ao Fisco":

a) a expressão "Substituição Tributária", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo Protocolo ou Convênio (cláusula terceira do Ajuste SINIEF 04/93).

b) o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido em relação a cada mercadoria;

III - lançar a nota fiscal referida no inciso anterior na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Débito do Imposto" do livro Registro de Saídas.

As operações com mercadorias submetidas à substituição tributária estão excluídas da regra do diferimento parcial citada pela consulente, por força do que dispõe o RICMS/08, a seguir reproduzido:

Art. 96. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

(...)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

a) sujeitas ao regime de substituição tributária; *(grifado)*

Caso a operação de entrada não possua comprovação do recolhimento do tributo devido por

substituição tributária, à consulente é atribuída a responsabilidade solidária em relação ao imposto, em razão do que dispõe o art. 21, IV, da Lei nº 11.580/96, *verbis*:

> *Art. 21. São solidariamente responsáveis em relação ao imposto:*
>
> *(...)*
>
> *IV - o contribuinte substituído, quando:*
>
> *a) o imposto não tenha sido retido, no todo ou em parte, pelo substituto tributário;*
>
> *b) tenha ocorrido infração à legislação tributária para a qual o contribuinte substituído tenha concorrido;*
>
> *c) a informação ou declaração de que dependa o cumprimento de obrigação decorrente de substituição tributária não tenha sido prestada, tenha sido feita de forma irregular ou tenha sido apresentada fora do prazo regulamentar pelo contribuinte substituído.*
>
> *d) receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que o pagamento é exigido por ocasião da ocorrência do fato gerador.*

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do art. 659 do RICMS, A partir da data da ciência da resposta, (...) o consulente terá, observado o disposto no § 1° do art. 654, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

SID Nº: 9.719.194-8

CONSULTA Nº: 81, de 12 de agosto de 2008

INTERESSADO: GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA

ASSUNTO: ICMS. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL URBANO. DIFERIMENTO. INAPLICABILIDADE.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

RELATOR: RANDAL SODRÉ FRAGA

A consulente informa possuir dois estabelecimentos industrializadores de ração animal, localizados nos municípios de Toledo e Cascavel, para os quais pede seja reconhecido o direito ao diferimento do ICMS, a que se referem os arts. 87, item 26.4 e art. 91, inc. VIII, do RICMS/01.

RESPOSTA

Transcreve-se a seguir os dispositivos regulamentares questionados, observando a atual configuração inscrita no RICMS/08, aprovado pelo Decreto nº 1980/2007:

> *Art. 95. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:*
>
> *(...)*
>
> *27. energia elétrica:*
>
> *27.1. na transferência da usina geradora para o estabelecimento consumidor;*
>
> *27.2. destinada às cooperativas rurais redistribuidoras desta mercadoria;*
>
> *27.3. no fornecimento da usina geradora para estabelecimentos redistribuidores;*
>
> *27.4. **destinada a consumo no setor agropecuário, conforme o inciso VIII do art. 101**;*

> *Art. 101. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - energia elétrica para consumo na exploração da atividade econômica no setor rural-agropecuário; (grifado)*

Da análise da regulamentação informada, infere-se que o diferimento do tributo estadual será possível quando o adquirente de energia elétrica consumi-la na agropecuária, explorar atividade econômica e estiver localizado em área rural.

Diz a consulente que os estabelecimentos a que se pretende beneficiar com o diferimento do ICMS dedicam-se à produção de ração para aves, as quais são remetidas para outros estabelecimentos do mesmo titular para criação de aves, estabelecimentos esses que já adquirem a energia elétrica ao abrigo do diferimento.

Ocorre que a postergação do pagamento do ICMS pela via do diferimento será possível quando reunir, em um mesmo beneficiário, as três características anteriormente elencadas, sob pena de inviabilizar a aplicabilidade do instituto.

Diligências implementadas a pedido desta comissão revelaram que os estabelecimentos industriais produzem alimentos para aves, porém, estão localizados no perímetro urbano de seus municípios, o que, no entendimento deste Setor, vem de encontro ao disposto pelo retrotranscrito inc. VIII, do art. 101 do mesmo diploma, que endereça o benefício aos agropecuaristas localizados em área exclusivamente rural.

Assim, entende-se inaplicável o diferimento do ICMS no fornecimento de energia elétrica para os estabelecimentos citados, levando-se em conta o aspeto territorial de sua localização e por se tratarem de agroindústrias e não agropecuaristas. Precedente Consulta nº 80/2007 disponível em **www.fazenda.pr.gov.br**.

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do art. 659 do RICMS, a partir da data da ciência da resposta, (...) o consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

SID Nº: 9.922.282-4

CONSULTA Nº: 82, de 12 de agosto de 2008

INTERESSADO: ANANDA METAIS LTDA

ASSUNTO: ICMS. TRANSPORTE FRACIONADO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO E DIFERIMENTO PARCIAL. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

RELATOR: RANDAL SODRÉ FRAGA

A consulente informa realizar importação de mercadorias para uso no seu processo industrial, com desembaraço aduaneiro no Porto de Paranaguá, entendendo aplicável à essa operação o disposto pelos arts. 629 e seguintes do RICMS/08.

Relata que a maioria das importações não podem ser transportadas de uma só vez, o que motiva a aplicação do disposto pelo art. 148, § 8º, do RICMS/08. Para tanto, disponibiliza ao despachante aduaneiro formulários de notas fiscais para acobertar o transporte.

Diz que, na primeira remessa, faz constar na nota fiscal a expressão “primeira remessa” e a indicação do total das mercadorias importadas, a qual segue acompanhado do documento de desembaraço aduaneiro. No tocante às demais remessas, consigna nas notas fiscais o local onde se processou o mencionado desembaraço, o número do documento do desembaraço, a quantidade transportada, o número da nota fiscal que segue com a primeira remessa e a declaração de que o ICMS é suspenso.

Assim, questiona: 1) poderá continuar procedendo da maneira exposta? 2) poderá emitir nota fiscal de entrada somente no momento em que a mercadoria der entrada física em seu estabelecimento, sendo o transporte acompanhado apenas pelo documento de desembaraço? 3) nas notas de remessa deverão estar consignados o disposto no art. 629, § 5º, do RICMS, ou se tal informação deverá constar apenas na primeira nota fiscal? 4) em relação à aplicabilidade do diferimento parcial e do crédito presumido, a que se referem os arts. 96 e 629 do mesmo diploma, indaga se a memória de cálculo apresentada está correta.

RESPOSTA

Em relação à primeira parte do questionamento, transcreve-se o que dispõe o art. 148 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1980/2007:

Art. 148. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 54 a 56; Ajustes SINIEF 5/71, 16/89 e 3/94):

I - no momento em que entrarem em seu estabelecimento, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

e) importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;

(...)

§ 8º Relativamente aos bens ou mercadorias importados a que se refere a alínea "e" do inciso I, observar-se-á, ainda, o seguinte:

a) o transporte será acobertado apenas pelo documento de desembaraço, quando os bens ou mercadorias forem transportadas de uma só vez;

b) na hipótese de remessa parcelada:

1. a primeira parcela será transportada com o documento de desembaraço e nota fiscal relativa à totalidade dos bens ou das mercadorias, na qual constará a expressão "Primeira Remessa";

2. cada remessa posterior será acompanhada pelo documento de desembaraço e por nota fiscal referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da nota fiscal a que se refere o item anterior, bem como a declaração de que o ICMS, se devido, foi recolhido;

3. a nota fiscal conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.

No tocante à questão de nº 1, contrastando-se a narrativa com o dispositivo regulamentar, têm-se por correto os procedimentos adotados.

Já em relação à questão de número 2, considerando-se que a consulente informa expressamente que a mercadoria objeto da consulta não pode ser transportada de uma só vez, as notas fiscais parciais deverão ser emitidas observando o disposto pelo item “b” do retrotranscrito artigo 148, sendo inaplicável ao caso a disposição do item “a”, considerando-se, ainda, o disposto pelo art.

137, § 4º (A nota fiscal emitida para documentar transporte de mercadoria será distinta para cada veículo transportador).

Em relação à questão de nº 3, transcreve-se o disposto pelo art. 209 do RICMS/08:

Art. 209. Quando a operação ou a prestação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o respectivo dispositivo legal (art. 9º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e art. 89 do Convênio SINIEF 06/89).

Levando-se em conta que o transporte fracionado integra uma única operação beneficiada pela suspensão do pagamento do imposto, cada nota fiscal emitida deverá conter a indicação do dispositivo regulamentar suspensivo.

Por fim, no tocante à questão de nº 4, informa-se que a forma de composição da base de cálculo do tributo e apuração do imposto devido já foi objeto de resposta com as Consultas nº 140/2006 e 28/2007, cuja cópia entrega-se juntamente com esta, também localizáveis no portal da internet www.fazenda.pr.gov.br

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do art. 659 do RICMS, A partir da data da ciência da resposta, (...) *o consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.*

PROTOCOLO: 9.978.743-0

CONSULTA Nº: 83, de 30 de setembro de 2008.(Rerratificação)

CONSULENTE: GALENIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente, enquadrada no regime do Simples Nacional e atuante no ramo de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, expõe que promove operações com mercadorias na qual é eleita contribuinte substituta tributária, conforme enumera o artigo 536-G do Regulamento do ICMS, operações estas que entende estarem fora do regime de apuração do imposto pelo Simples Nacional.

Explicita seu entendimento de que o imposto devido pelas operações próprias (ICMS-Próprio), portanto, deve ser apurado com aplicação das alíquotas específicas para o produto, nas operações internas, e das alíquotas interestaduais, quando assim forem as operações. O imposto devido por substituição tributária (ICMS-Substituição Tributária), de igual maneira, segue a apuração e o recolhimento que lhe é específico e correspondente.

Aduz que, para tanto, não há que se enfocar de maneira absoluta a vedação ao crédito de que trata o artigo 23 da Lei Complementar n. 123/2006, sendo este cabível por não estarem as operações com produtos que se sujeitam à substituição tributária insertas no âmbito do Simples Nacional.

Isto posto, a consulente formula as seguintes questões:

1. Está correto o seu entendimento? Caso contrário, como deve proceder?

2. Há diferenças na apuração do ICMS-Próprio e do ICMS-Substituição Tributária, caso o adquirente de suas mercadorias industrializadas seja ou não optante pelo Simples Nacional?

3. Quais as formas, meios e prazos para o recolhimento do ICMS-Próprio e ICMS-Substituição Tributária, na hipótese de serem devidos fora do contexto do Simples Nacional?

4. Tem direito ao crédito do imposto referente aos insumos utilizados na industrialização dos produtos sujeitos ao ICMS-Substituição Tributária e, portanto, tributados fora do Simples Nacional?

5. Deve cumprir quais obrigações acessórias na hipótese de sujeitar-se ao recolhimento do imposto fora do âmbito do Simples Nacional?

6. Há diferenças na apuração do ICMS-Substituição Tributária quando a consulente

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

adquirir mercadorias industrializadas sujeitas à substituição tributária na operação de aquisição, mas que não venham com esse imposto recolhido, sendo os fornecedores, alternativamente, optantes e não optantes pelo Simples Nacional?

RESPOSTA

Reproduz-se, de início, a legislação tributária pertinente, contida no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008):

DO LOCAL, DA FORMA E DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

...

X - na substituição tributária, em relação a operações subseqüentes:

...

r) até o dia nove do mês subsequente ao das saídas, nas operações com cosméticos, artigos de perfumaria, de higiene pessoal e de toucador (Protocolo ICMS 92/07)

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Art. 469.

...

§ 4º Nas operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, a empresa enquadrada no Simples Nacional, investida na condição de sujeito passivo por substituição, deverá observar o seguinte: (Ver artigo 2º, do Decreto n. 2701, de 30.05.2008)

I - calcular e recolher o imposto relativo à operação própria segundo as regras previstas no Anexo VIII;

II - calcular, reter e recolher o imposto devido por substituição tributária mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo de retenção, que será:

a) o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, ou o preço a consumidor final usualmente praticado, deduzido deste o valor correspondente à base de cálculo utilizada para fins de recolhimento do imposto na forma do inciso I;

b) nas demais hipóteses, o valor correspondente à aplicação da margem de valor agregado sobre o preço praticado pelo contribuinte eleito como substituto tributário, nele incluídos o IPI, o frete ou carreto e demais despesas debitadas ao destinatário.

Art. 470. O estabelecimento substituto tributário, dentre outras obrigações previstas neste Regulamento, deverá:

I - obter inscrição especial no CAD/ICMS;

II - emitir, por ocasião da saída das mercadorias destinadas a contribuinte substituído, nota fiscal que:

a) contenha, além dos demais requisitos exigidos:

1. o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido;

2. separadamente, no campo "Informações Complementares", os valores do imposto retido por substituição relativos a operação interestadual com produtos tributados e não tributados, sempre que a operação for acobertada com a mesma nota fiscal (Ajuste SINIEF 01/96);

3. no campo "Reservado ao Fisco":

3.1. o valor da base de cálculo para a retenção de cada mercadoria;

3.2. a expressão "Substituição Tributária", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo Protocolo ou Convênio;

b) será escriturada no livro Registro de Saídas (cláusula quarta do Ajuste SINIEF 4/93,):

1. nas colunas próprias, os dados relativos a sua operação, na forma prevista no art. 245;

2. na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento de que trata o item anterior, os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "Substituição Tributária" ou, sendo o caso de contribuinte que utilize o sistema de processamento de dados, na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou "ST";

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

III - apresentar a GIA-ST, observado o disposto no art. 262;

IV - transmitir, por meio eletrônico, mensalmente, até o dia quinze do mês subseqüente ao da realização das operações, arquivo magnético, com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, na forma estabelecida no art. 407, observando-se que (Convênios ICMS 81/93, 78/96, 114/03 e 31/04):

a) o arquivo magnético previsto neste inciso substitui o exigido pelo art. 407, desde que inclua todas as operações citadas no referido artigo, mesmo que não realizadas sob o regime de substituição tributária;

b) o sujeito passivo por substituição não poderá utilizar, no arquivo magnético referido na alínea anterior, sistema de codificação diverso da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, exceto para os veículos automotores, em relação aos quais utilizará o código do produto estabelecido pelo industrial ou importador;

c) poderão ser objeto de arquivo magnético em apartado as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio ou que, por qualquer motivo, a mercadoria informada em arquivo não tenha sido entregue ao destinatário (Convênio ICMS 114/03);

V - tratando-se de operações com veículos de duas rodas motorizados, deverá ainda ser remetida via internet, no endereço sst.cre@pr.gov.br, até cinco dias após qualquer alteração, a tabela dos preços sugeridos ao público.

§ 1º Os valores constantes nas colunas relativas ao imposto retido e a sua base de cálculo serão totalizados no último dia do período de apuração, separando-se as operações internas e interestaduais, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (cláusula quarta, parágrafo único, do Ajuste SINIEF 4/93).

§ 2º O sujeito passivo por substituição apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subseqüente à destinada a apuração relacionada com as suas próprias operações, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando, no que couber, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", devendo lançar (cláusulas sétima e oitava do Ajuste SINIEF 4/93):

a) o valor de que trata o parágrafo anterior no campo "Por Saídas com Débito do Imposto";

b) o valor de que trata o item 2 da alínea "b" do § 1º do art. 476, no campo "Por Entradas com Crédito do Imposto";

c) os valores relativos aos ressarcimentos e aos créditos recebidos em transferências, no campo "Outros Créditos";

d) para os contribuintes substitutos estabelecidos em outras unidades da Federação, o registro far-se-á em folha subseqüente às operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores nos quadros "Entradas" e "Saídas", nas colunas "Base de Cálculo" (para base de cálculo do imposto retido), "Imposto Creditado" e "Imposto Debitado" (para imposto retido, identificando a unidade da Federação na coluna "Valores Contábeis").

§ 3º Os valores referidos no parágrafo anterior serão declarados ao fisco separadamente dos valores relativos às operações próprias.

§ 4º A inscrição especial no CAD/ICMS de que trata o inciso I deste artigo poderá ser cancelada de ofício nas seguintes hipóteses (cláusulas décima e décima terceira, § 6º, do Convênio ICMS 81/93):

a) omissão de entrega de Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, ou falta do recolhimento do ICMS, por estabelecimento localizado em outra unidade federada, por sessenta dias ou dois meses alternados;

b) falta do repasse do ICMS de que trata o art. 500 deste Regulamento;

c) omissão do estabelecimento remetente ou de seus fornecedores quanto à entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis prevista do art. 499 do RICMS.

d) omissão na remessa do arquivo magnético previsto no inciso IV deste artigo, por sessenta dias ou dois meses alternados.

Art. 471. O estabelecimento substituído que receber mercadoria com imposto retido deverá:

I - escriturar a nota fiscal do fornecedor na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas, lançando na coluna "Observações", na aquisição interestadual, os valores do imposto retido das operações tributadas e não tributadas, separadamente (Ajuste SINIEF 02/96);

II - emitir nota fiscal, por ocasião da saída da mercadoria, sem destaque do imposto, que contenha, nas operações destinadas a outro contribuinte, além dos requisitos exigidos, as

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

seguintes informações no campo "Reservado ao Fisco":

a) a expressão "Substituição Tributária", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo Protocolo ou Convênio (cláusula terceira do Ajuste SINIEF 04/93).

b) o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido em relação a cada mercadoria;

III - lançar a nota fiscal referida no inciso anterior na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Débito do Imposto" do livro Registro de Saídas.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 472 e definição dos valores da base de cálculo para a retenção e do imposto retido, a serem informados na emissão de nota fiscal a outro contribuinte, os valores serão atribuídos em função do critério de que a primeira saída corresponderá à primeira entrada da mercadoria ou do valor médio decorrente da média ponderada dos valores praticados.

§ 2º Na hipótese do art. 521, o transporte de mercadoria promovido pelos revendedores não inscritos será acobertado pela nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição (Convênio ICMS 45/99).

DAS OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR

Art. 536-F. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta deste, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, taxas de franquia e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado previsto no art. 536-G.

Anexo VIII - DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 4º A base de cálculo do imposto será apurada considerando os seguintes percentuais de redução aplicados sobre a receita bruta do período de apuração, e o imposto devido mensalmente será determinado mediante a aplicação da alíquota do ICMS prevista nos Anexos I e II da Lei Complementar n. 123/2006 (art. 3º da Lei n. 15.562/2007):

...

Art. 5º Independentemente das obrigações relativas ao Regime Simples Nacional, o recolhimento do ICMS devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, deverá ser efetuado pelo estabelecimento, nas seguintes hipóteses (inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/06):

I – nas operações ou prestações sujeitas ao regime da substituição tributária;

Art. 6º O recolhimento do imposto nas situações previstas no art. 5º, deverá ser efetuado: (Decreto n. 1.190/07)

...

III – nas operações ou prestações sujeitas ao regime da substituição tributária, nos prazos e forma previstos no inciso X do art. 65 e no Capítulo XXI do Título III deste Regulamento.

Art. 8º A opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, implica renúncia a créditos ou saldo credor de ICMS que o contribuinte mantenha em conta-gráfica.

Assim, respondendo-se à **questão n.1**, vê-se que não está correto o entendimento exposto pela consulente. Com efeito, disciplina o artigo 469, § 4º, inciso I do RICMS/2008, que a empresa enquadrada no regime do Simples Nacional, mesmo ao praticar operações de saída de mercadorias na qual é eleita substituta tributária em relação às operações subseqüentes, deverá apurar o ICMS-Próprio segundo as regras do Simples Nacional, em conformidade com o estabelecido no Anexo VIII do mesmo Regulamento.

Portanto, apurando-se o ICMS-Próprio no âmbito do Simples Nacional, vedado é o crédito do imposto, segundo estipula o artigo 8º do Anexo VIII do RICMS/2008.

O ICMS-Substituição Tributária, por outro modo, será calculado pelas regras da substituição tributária correspondente, no caso, estabelecidas nos artigos 536-F e 536-G, com a peculiaridade e especificidade definidas no artigo 469, § 4º, inciso II, alíneas "a" ou "b", todos do RICMS/2008.

Desta maneira, no caso da mercadoria possuir preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, como indicado no "caput" do artigo 536-F, a base

de cálculo de retenção será apurada na forma do artigo 469, § 4º, inciso II, alínea "a".

De outra forma, inexistindo as conformações de preços apontadas no parágrafo anterior, a base de cálculo de retenção será apurada na forma do artigo 469, § 4º, inciso II, alínea "b".

No que é relativo à **questão n. 2** responde-se negativamente, já que não há distinção para as hipóteses.

Quanto à **questão n. 3**, não se observam dúvidas em relação à interpretação da legislação tributária propriamente dita, entretanto, reitera-se que o ICMS-Próprio deve ser recolhido no contexto, na forma e no prazo do Simples Nacional. Acerca do pagamento do ICMS-Substituição Tributária, deve ser observado o disposto no artigo 65, inciso X, alínea "r" do RICMS/2008, em razão do que dispõem os artigos 5º, inciso I e 6º, inciso III do seu Anexo VIII.

Com respeito à **questão n. 4**, responde-se negativamente, conforme já esclarecido na questão n. 1.

No que tange à **questão n. 5**, como visto, também na questão n. 1, somente o ICMS-Substituição Tributária deve ser apurado e recolhido fora do Simples Nacional e, embora não tenham sido trazidas, nesta indagação, dúvidas específicas de interpretação da legislação tributária, registra-se que, dentre outros dispositivos, cabe atendimento específico ao artigo 470 do RICMS/2008.

Acerca da **questão n. 6**, esclarece-se que o fato dos remetentes das mercadorias serem, alternativamente, optantes ou não pelo Simples Nacional não modifica os fatos ou os procedimentos.

Entretanto, sendo devido o imposto por substituição tributária na operação que destine as mercadorias à consulente e não tendo sido recolhido este, solidariamente responsável pelo respectivo recolhimento será a consulente, como estabelece o artigo 20, IV, "a" do RICMS/2008:

Art. 20. São solidariamente responsáveis em relação ao imposto (art. 21 da Lei n. 11.580/96):

...

IV – o contribuinte substituído, quando:

a) o imposto não tenha sido retido, no todo ou em parte, pelo substituto tributário;

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 9.670.114-4

CONSULTA Nº: 84, de 05 de agosto de 2008

CONSULENTE: CDC TRANSPORTES LTDA.

SÚMULA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS MEDIANTE CONTRATO. REGIME ESPECIAL. SUBCONTRATAÇÃO.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente, que informa ter como objeto social a administração, coordenação e operação logística de mercadorias, e a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas em geral, inclusive transportes rodoviários de produtos ou resíduos perigosos, aduz que realiza prestação de serviços de transporte e logística mediante contratos celebrados com determinado cliente, em relação ao qual detém o Termo de Autorização n. 06/2007/8ªDRR/GAB, de 20/09/2007, que lhe permite a emissão de um único Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, ao final do mês, conforme disposto no artigo 195 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001 (RICMS/2001).

Prossegue, esclarecendo que presta seus serviços, em grande parte, com veículos próprios, no entanto, parte é prestada mediante subcontratação de transportadores autônomos, ocasionando dificuldades operacionais no caso de haver necessidade de emissão de um CTRC a cada operação em que ocorre a subcontratação.

Acrescenta a consulente que o número de prestações cujo transporte é executado pelos autônomos é relativamente grande e fracionado em diversos clientes, e que, conforme estabelece o artigo 500 do RICMS/2001, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na subcontratação, de

qualquer forma, é da própria consulente.

Após a exposição, indaga se os serviços executados por transportadores autônomos, mediante subcontratação, estão englobados no regime especial de emissão de um único CTRC ao final de cada período de apuração. Em caso negativo, questiona como deve proceder.

RESPOSTA

Acerca da matéria, estabelece o atual Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007 (RICMS/2008):

Art. 220. A emissão do documento de transporte poderá ser dispensada, a cada prestação, na hipótese de serviço, iniciado em território paranaense, vinculado a contrato que envolva repetidas prestações, quando previamente autorizado pelo fisco (art. 69 do Convênio SINIEF 06/89; Ajuste SINIEF 01/89):

...

§ 3º Deferido o pedido, será expedido "Termo de Autorização" que conterá:

a) o número;

b) o nome do transportador;

c) o nome do contratante;

d) as épocas em que deverão ser emitidos os documentos fiscais relativos ao transporte, não podendo este prazo ultrapassar o período de apuração do imposto;

e) o trajeto das viagens, em se tratando de transporte de pessoas;

f) o prazo de validade, não superior a um ano.

...

§ 5º O transportador deverá apresentar o "Termo de Autorização", mesmo que por cópia autenticada, sempre que a fiscalização exigir.

Art. 222. Tratando-se de subcontratação de serviço de transporte, a prestação será acobertada pelo conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratante, observado o seguinte (art. 17 do Convênio SINIEF 06/89; Convênios ICMS 125/89 e 03/02; Ajustes SINIEF 14/89 e 15/89):

I - no campo "Observações" desse documento fiscal ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, deverá constar a expressão: "Transporte subcontratado com ...., proprietário do veículo marca ...., placa n. ...., UF ....";

II - no conhecimento de transporte emitido pelo subcontratado, no campo "Observações", deverá constar informação de que se trata de serviço de subcontratação, bem como acerca da razão social e dos números de inscrição no CAD/ICMS e CNPJ do transportador contratante, ficando dispensada a sua apresentação no transporte.

Primeiramente, da legislação transcrita, observa-se que o regime especial em análise permite que tão-somente o transportador detentor do Termo de Acordo esteja dispensado da emissão de CTRC a cada prestação vinculada a contrato de prestação de serviço de transporte de cargas, de maneira que, na eventual subcontratação do serviço atrelado a esse contrato, não estará o subcontratado dispensado da emissão da documentação fiscal que lhe compete, devendo emiti-la a cada prestação, inobstante não ser obrigatório que o documento assim emitido acompanhe o transporte executado.

Com efeito, vê-se que a autorização do termo de acordo não passa daquele que é especificamente seu beneficiário, e que a execução do transporte de cargas por subcontratação é acompanhada apenas por documento emitido pelo transportador contratante, conforme determinam os artigos 220 e 222 do RICMS/2008, antes transcritos. Como precedente as Consultas n. 73/2000 e 134/2004.

No caso aqui em exame, a consulente assevera que subcontrata especificamente transportadores autônomos, situação na qual, de fato, incorre-se na substituição tributária de que trata o artigo 537 do RICMS/2008.

Da verificação conjunta da legislação mencionada e da análise efetuada, observa-se que nas prestações em questão concorreriam, em hipótese, as seguintes circunstâncias e tratamentos tributários: substituição tributária na prestação de serviço de transporte de cargas, subcontratação de transportador autônomo, e regime especial de dispensa de emissão de um CTRC a cada prestação

vinculada a contrato.

Cada um desses tratamentos tributários exige o cumprimento de específicas obrigações acessórias, constituídas por emissão de documentos e indicação de informações que guarnecem o controle fiscal imposto pela legislação tributária. Assim, dentre os deveres instrumentais previstos, verifica-se que a simultaneidade do regime especial, no qual inexiste CTRC para acompanhar o transporte efetuado, e da subcontratação dos serviços impediria a necessária informação desta circunstância em CTRC que acompanhe o transporte da carga, como exige o artigo 222, I do RICMS/2008.

Essa informação estabelece o indispensável vínculo, para a Administração Tributária, entre a operação realizada, a prestação de serviço contratada e a subcontratação que se segue, pelo que, não sendo possível dela prescindir, resulta inviabilizada a adoção do regime especial na forma pretendida.

Ressalva-se que a concessão de regime especial, sendo a expressão de um tratamento tributário diferenciado, desde que assim expressamente o estabelecesse, poderia, a critério da Administração Tributária, contemplar a hipótese examinada.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 9.257.701.5

CONSULTA Nº: 85, de 22 de agosto de 2008

CONSULENTE: DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. TABELA DE PREÇOS.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A Consulente, empresa com sede no Estado do Rio de Janeiro, com inscrição no cadastro de

contribuintes do Estado do Paraná, sob a condição de substituto tributário em relação as vendas praticadas por vendedoras ambulantes, formula consulta sobre a entrega de informações a respeito dos preços praticados nas operações de venda.

Informa que no curso de suas campanhas de vendas, em algumas promoções, determinados produtos são vendidos por preços menores que os contantes nos folhetos de ofertas.

Colaciona o parágrafo 4º do artigo 481, introduzido no Regulamento do ICMS pelo Decreto 7018 de 9.08.2006, o qual determina que: *"o substituto tributário que adotar como base de cálculo o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos revendedores, deverá remeter, após qualquer alteração de preços, no prazo de dez dias, em arquivo eletrônico, na forma prevista no art. 361-A, a nova tabela de preços sugeridos ao público"*. **grifo da consulente**

Aduz que o artigo 361-A, citado no parágrafo 4º do artigo 481 do RICMS, trata do envio, pelo contribuinte, para a Secretaria de Fazenda do Paraná, dos arquivos eletrônicos contendo as operações realizadas no mês anterior, mas não faz referência expressa de como deve ser enviada a informação a respeito das alterações de preços que servirão de base para o cálculo do imposto devido.

Expõe seu entendimento de que o preço que servirá de base de cálculo para o imposto será o informado no registro "tipo 75" do arquivo magnético enviado para a SEFAZ-PR, na forma prevista no artigo 361-A do RICMS/01.

Isso posto, indaga se está correto o seu entendimento de que os preços efetivamente praticados, pela matriz ou filial, serão informados em seus arquivos magnéticos no registro "tipo 75".

RESPOSTA

Preliminarmente, apresenta-se os dispositivos citados pela consulente, na redação do novo RICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980 de 21.12.2007, com vigência a partir de 1º.01.2008:

"Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

...

CAPÍTULO XVII

DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS E DA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

...

SEÇÃO V

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

...

Art. 407. O contribuinte de que trata este Capítulo deverá remeter às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades federadas, até o dia quinze de cada mês, arquivo com registro fiscal das operações e prestações efetuadas no mês anterior (Convênio ICMS 69/02).

...

CAPÍTULO XX

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

...

SEÇÃO X

DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS A REVENDEDORES PARA VENDA PORTA-A-PORTA

...

Art. 522. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos revendedores, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

(...)

§ 4º O substituto tributário que adotar como base de cálculo o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos revendedores, deverá transmitir, via internet, para o endereço sst.cre@pr.gov.br, os

catálogos, listas de preços ou similares utilizados e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração nestes preços.

Nova redação dada ao § 4º art. 1º, alteração 115ª, do Decreto n. 3.160, de 1º.08.2008.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2008 a 31.07.2008:

"§ 4º O substituto tributário que adotar como base de cálculo o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos revendedores, deverá remeter, em arquivo eletrônico, no prazo previsto no art. 407, a tabela de preços sugeridos ao público."

Os campos a serem preenchidos no Registro Tipo 75 de que trata o item 20 do Manual de Orientação, Tabela I, do Anexo VI do Regulamento do ICMS, referente ao Processamento de Dados, são os seguintes:

20. REGISTRO TIPO 75 (Convênio ICMS 76/03)

CÓDIGO DE PRODUTO OU SERVIÇO

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
1	Tipo	75	2	01/02/08	N
2	Data Inicial	Data inicial do período de validade das informações	8	03/10/08	N
3	Data final	Data final do período de validade das informações	8	01/11/18	N
4	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço utilizado pelo contribuinte	14	19-32	X
5	Código NCM	Codificação da Nomenclatura Comum do Mercosul	8	33-40	X
6	Descrição	Descrição do produto ou serviço	53	41-93	X
7	Unidade de Medida de Comercialização	Unidade de medida de comercialização do produto(un, kg, mt, m3, sc, frd, kwh, etc.)	6	94-99	X
8	Alíquota do IPI	Alíquota do IPI do produto (com 2 decimais)	5	100-104	N
9	Alíquota do ICMS	Alíquota do ICMS aplicável a mercadoria ou serviço nas operações ou prestações internas ou naquelas que tiverem sido iniciadas no exterior (com 2 decimais)	4	105-108	N
10	Redução da Base de Cálculo do ICMS	% de redução na base de cálculo do ICMS, nas operações internas (com 2 decimais)	5	109-113	N
11	Base de Cálculo do ICMS de Substituição Tributária	Base de cálculo do ICMS de substituição tributária (com 2 decimais)	13	114-126	N

A nota referente ao campo 11 determina o seguinte:

20.1.5. - CAMPO 11

20.1.5.1. - zerar o campo quando não se tratar de produto ou serviço sujeito à substituição tributária;

20.1.5.2. - colocar o valor unitário da base de cálculo do ICMS na substituição tributária.

Assim, tem-se que está correto o entendimento da consulente de que a base de cálculo para a apuração do imposto devido por substituição tributária deverá ser informado no registro "tipo 75" do arquivo magnético enviado para a SEFAZ-PR, mais especificamente no campo 11, na forma prevista no artigo 407 do RICMS/08.

No tocante à remessa de arquivo eletrônico com o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, tem-se que com a edição do Decreto n. 3.160/2008, que deu nova redação ao § 4° do art. 522 do Regulamento do ICMS, foi especificado o endereço para o qual o arquivo deve ser remetido.

É de se observar que no período de 1°.10.2006 a 31.12.2007, por força do Decreto 7.018 de 9.08.2006, que deu nova redação à Seção XI do Capítulo XIX do Título III do RICMS/01, o contribuinte tinha a obrigação de enviar arquivo eletrônico, no prazo de dez dias, sempre que houvesse alteração nos preços anteriormente informados. Esta obrigação ,agora com o prazo de cinco dias, voltou a constar no Regulamento atual a partir de 1° de agosto de 2008, com a edição do Decreto 3.160/2008.

Diante do exposto, em razão da determinação do artigo 591 do RICMS/2001, vigente à época de protocolização da consulta, correspondente ao artigo 659 do Regulamento atual, aprovado pelo Decreto 1.980/2007, a consulente tem o prazo de 15 dias, a partir da ciência desta, para adequar-se ao aqui disposto, em relação aos procedimentos já realizados.

PROTOCOLO: 9.788.358-0

CONSULTA Nº: 86, de 5 de agosto de 2008

CONSULENTE: SÃO FRANCISCO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS. OSSOS DE COUROS PARA CÃES. NÃO APLICABILIDADE.

RELATORA: MAYSA CRISTINA DO PRADO

A consulente, empresa com atividade no ramo da fabricação de artefatos de couro não especificados, enquadrada no Simples Nacional, informa que fabrica ossos de couro para cães, comercializando este produto somente no atacado para empresa situada no Estado de São Paulo, enquadrada no regime normal de tributação.

Considerando que com o Decreto n. 2.154, de 21 de fevereiro de 2008, as operações com rações para animais domésticos passaram a ser tributadas por substituição tributária, conforme art. 536-A do RICMS/08, perquire se o produto que fabrica pode ser classificado como brinquedo ou alimento canino.

Entende que este produto não se caracteriza como ração e sim como brinquedo, deve emitir suas notas fiscais sem destaque do imposto, lançando as operações normalmente no regime das microempresas.

Entretanto, caso seus produtos sejam considerados como alimento, pergunta se deverá solicitar inscrição especial de substituto tributário, efetuar a retenção do imposto das operações subseqüentes e repassar o tributo para o estado de destino.

RESPOSTA

O Decreto n. 2.154, de 21 de fevereiro de 2008, que implementou Protocolos firmados entre o Estado do Paraná e outras unidades federadas, acrescentou ao Título III do RICMS/08, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, a Seção XVI, que trata das operações com rações para animais domésticos, determinando ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída de rações tipo "pet" para animais domésticos, classificadas na posição 2309 da NBM/SH, com destino a revendedores situados no território paranaense, a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e

recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes.

Tomando emprestado o conceito de ração animal, posto no § 1º do art. 99 do RICMS/08, esta é entendida como qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas do animal, para manutenção, desenvolvimento e produtividade deste.

O produto industrializado pela consulente, fabricado a partir de raspas de couro processadas, não tem esta finalidade, mas a de auxiliar na saúde bucal do animal, limpando seus dentes, combatendo o tártaro e o mau hálito, reduzindo o risco de problemas dentais mais sérios, sendo excelente também para as gengivas, além de servir de distração e brinquedo, e de satisfazer a necessidade inerente de mastigação, a tensão, o *stress* e a ansiedade (fonte de pesquisa: http://www.quitutescaninos.com.br/Dicas.aspx).

Assim, o produto ossos de couro para cães, fabricado pela consulente, não pode ser entendido como ração animal, pois não se trata de alimento, não estando alcançado pelo regime da substituição tributária para o Estado do Paraná, não devendo, desta forma, ser retido o imposto em relação às operações a destinatários paranaenses.

Desta forma, correto o procedimento da consulente de que deve emitir suas notas de venda sem destaque do imposto, lançando as operações normalmente no regime do Simples Nacional.

Em razão do disposto no art. 659 do RICMS/08, tem a consulente o prazo de quinze dias, a partir da ciência desta resposta, para adequar os procedimentos já realizados ao que foi respondido, caso venha procedendo de forma diversa.

SID Nº : 9.855.449-1

CONSULTA Nº: 87, de 10 de julho de 2008

INTERESSADO: IASIN SINALIZAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: ICMS. SINALIZAÇÃO VISUAL. CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS E PAINÉIS. FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE BALIZADORES, BALIZAMENTO REFLETIVO, TACHAS E TACHÕES. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO PARCIAL.

RELATOR: RANDAL SODRÉ FRAGA

A consulente diz atuar na sinalização de rodovias públicas, eventualmente particulares, cuja atividade implica, basicamente, na confecção e instalação de placas (sinalização vertical) e fornecimento e instalação de tachas, tachões e balizadores (sinalização horizontal e auxiliar), executadas por encomenda de órgãos públicos mediante licitação, ou por contrato com concessionárias de rodovias e com particulares. Está cadastrada no CNAE 4213-8/00 - obras de urbanização, ruas, praças e calçadas.

Em relação à sinalização vertical, informa confeccionar e instalar placas contendo sinalização de regulamentação, de advertência e de indicação, elaboradas de acordo com especificações legais inflexíveis quanto às formas, cores e tamanhos, ou arbitradas pelas partes (especificações livres), dentro dos limites permitidos por lei. Para execução dos serviços de sinalização, diz adquirir materiais de terceiros, tais como estruturas metálicas, chapas de aço, alumínio ou fibra de vidro e películas refletivas.

Quanto à sinalização horizontal, que consiste na aposição de marcas longitudinais, transversais, de canalização, de delimitação de estacionamento ou de parada e inscrições no pavimento, fornecimento e aplicação de balizadores, balizamento refletivo, tachas e tachões, informa adquirir o material de fornecedores e revendê-los instalados nos locais determinados pelos encomendantes dos serviços de sinalização.

Tanto na sinalização vertical quanto na horizontal, destaca a necessidade de remessa de materiais para o local onde serão instaladas, materiais esses cuja circulação entende estar fora do campo de incidência do ICMS, nos termos do art. 4º, V, da Lei nº 11580/96, art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 116/2003 e Lista de Serviços Anexa, item 24.01, quer seja na simples movimentação dos materiais, quer na prestação propriamente dita.

Entende que deve manter inscrição no CAD/ICMS, para fins de viabilizar a emissão de notas fiscais de remessa dos materiais para os locais onde a sinalização será implantada, registrando-se, nos documentos emitidos, a não-incidência do tributo, conforme regra estabelecida pelo art. 209 do RICMS/01.

Apresentada a sua forma de agir, questiona:

1.A confecção de placas e subseqüente instalação (sinalização vertical) constitui

hipótese de incidência do ICMS?

2.O serviço de sinalização de trânsito horizontal, consistente no fornecimento de materiais, especificamente tachas, tachões e balizadores, constitui hipótese de incidência do ICMS?

3.O emprego de materiais na sinalização vertical, tais como estruturas metálicas, chapas de aço, alumínio ou fibra de vidro, películas refletivas, caracteriza hipótese de incidência do ICMS?

4.O fornecimento de tachas, tachões e balizadores para sinalização horizontal caracteriza hipótese de incidência do ICMS?

5.Em razão das peculiaridades de sua atividade, é necessária a manutenção de inscrição no CAD/ICMS?

6.É necessária a emissão de nota fiscal para o transporte das placas de sinalização visual e dos materiais que lhes são agregados, até o local da implantação da sinalização vertical, que pode ser tanto neste como em outro Estado?

7.E em relação às tachas, tachões e balizadores, também é necessária a emissão de nota fiscal?

Em complementação de consulta, atendendo ao pedido de diligência formulado por esta comissão, informa que o ISSQN vem sendo retido pelas tomadoras dos serviços, na forma e proporções das disposições legais dos municípios limítrofes às rodovias ou às estradas nas quais as sinalizações confeccionadas vem sendo instaladas.

Alega realizar o destaque e o recolhimento de ICMS quando fornece tachas, tachões, balizadores, sem a prestação de serviços de colocação nas rodovias. Quando tal serviço compõe o fornecimento, diz recolher o ICMS sobre o os materiais e insumos, sendo a diferença resultante entre o valor do contrato e os materiais, tributada pelo ISSQN.

Anexa fotografias dos materiais de sinalização objeto da consulta.

RESPOSTA

No tocante à questão de nº 1, aproveita-se o esclarecido com as respostas consultivas de nº 39/2006, 75/2006, 94/2007 e 127/2007, cuja cópia será entregue à consulente, também disponível no

sítio da internet www.fazenda.pr.gov.br nas quais se concluiu que, no caso, a confecção de placas e subseqüente instalação no local indicado pelo encomendante, usuário final, está fora do campo de incidência do ICMS.

Em relação à questão de nº 2, a interessada relata que adquire de terceiros tachas, tachões e balizadores, os quais são instalados nos locais especificados pelo encomendante, visando a sinalização horizontal de rodovias. Identifica-se neste ponto que a consulente não "confecciona" sinalização visual, a que se refere o item 24.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, mas sim executa atividade congênere à construção civil, nos termos do item 7 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003:

> *7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, **construção civil**, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e **congêneres.***
>
> *(...)*
>
> *7.02. **Execução, por administração**, empreitada ou subempreitada, **de obras de construção civil**, hidráulica ou elétrica **e de outras obras semelhantes**, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem **e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos** (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

Esta conclusão também decorre da inferência que se faz da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, expedida pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais dessas categorias:

> *Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*
>
> *Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
>
> *Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
>
> *Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, ***estradas**, **pistas de rolamentos*** *e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas;* ***seus serviços afins e correlatos***. (grifado)

Como a consulente informa que adquire os materiais de terceiros e os instala no local da obra, conforme determinado pelo encomendante, inaplicável, em relação à sinalização horizontal, a regra de exceção especificada ao final do item 7.02 da referida lista de serviços.

A questão de nº 3 já foi respondida com as retro-mencionadas consultas, citadas na resposta 1, cujo excerto se transcreve a seguir:

"Por fim, esclarece-se que, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da LC 116/03, ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, ***os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.*** *Como visto, no item 24.01 da lista de serviços a ela anexa, não estão previstas hipóteses que excepcionem a tributação em favor dos Estados e do Distrito Federal, sobrepondo-se-lhes apenas o Imposto Sobre Serviços (ISS), de competência tributária exclusiva dos municípios (grifos nossos)."*

A questão de nº 4 está absorvida pela resposta de nº 2. Incidirá o ICMS caso o fornecimento não esteja vinculado a obra de construção civil, ou seja, a consulente recolherá o tributo estadual quando apenas revender o material objeto da questão.

Quanto à questão de nº 5, correto o entendimento em manter inscrição no CAD/ICMS, considerando o disposto pelos arts. 312 e 313 do RICMS/08:

Art. 312. A empresa de construção civil deverá manter inscrição no CAD/ICMS, em relação a cada estabelecimento, para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento.

§ 1º Entende-se por empresa de construção civil, para os efeitos deste artigo, toda pessoa natural ou jurídica, que promova, em seu nome ou de terceiros, a circulação de mercadoria ou a prestação de serviço de transporte, na execução de obras de construção civil, tais como:

a) construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;

b) construção e reparação de estradas de ferro ou rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

c) construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

d) construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;

e) execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, elétricas, hidrelétrica, marítimas ou fluviais;

f) execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral;

g) serviços auxiliares ou complementares necessários à execução das obras, tais como de alvenaria, de instalação de gás, de pintura, de marcenaria, de carpintaria, de serralheria.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis pela execução de obras no todo ou em parte.

Art. 313. Não está sujeito à inscrição no CAD/ICMS:

I – a empresa que se dedicar às atividades profissionais relacionadas com a construção civil, para prestação de serviços técnicos, tais como: elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens de solos e assemelhados;

II – a empresa que se dedicar exclusivamente à prestação de serviços em obras de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais.

Em relação às questões de nº 6 e 7, as saídas dos materiais até o local onde serão instaladas as sinalizações visuais, compreendendo a execução de serviços de competência tributária ativa dos municípios (ISS), não constitui hipótese de incidência do imposto estadual, nos termos do art. 4º, V, da Lei nº 11580/96, mencionado na consulta:

Art. 4º O imposto não incide sobre:

(...)

V – operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

Entretanto, a nota fiscal modelo 1 ou 1A deverá ser emitida para o transporte dos

materiais até o local da obra, nos termos do art. 315 do RICMS/08:

Art. 315. O estabelecimento inscrito sempre que promover saída de mercadoria ou transmissão de sua propriedade fica obrigado à emissão de nota fiscal.

§ 1º Na hipótese da mercadoria ser retirada diretamente do local da obra, tal fato será consignado no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" da nota fiscal, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o endereço desta.

§ 2º Tratando-se de operação não sujeita ao ICMS, a movimentação de mercadoria ou outro bem móvel, entre os estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra será feita mediante a emissão de nota fiscal, com as indicações dos locais de procedência e destino.

§ 3º A mercadoria adquirida de terceiros poderá ser remetida diretamente para a obra, desde que no documento fiscal constem o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, da empresa de construção, bem como a indicação expressa do local onde será entregue.

§ 4º O contribuinte poderá manter impressos de documentos fiscais no local da obra, desde que conste no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências os seus números, série, sendo o caso, bem como o local da obra a que se destinarem.

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do art. 659 do RICMS, “a partir da data da ciência da resposta, (...) o consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.”

PROTOCOLO Nº: 7.121.014-6

CONSULTA Nº: 88, de 11 de agosto de 2008

CONSULENTE: GONZALES & SENDESKI LTDA.

SÚMULA: ICMS. AQUISIÇÕES PARA CONFECÇÃO DE PEÇAS PARA USO EM MAQUINÁRIO PRÓPRIO.

CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

RELATORA: LIMI OIKAWA

A consulente informa que tem como objeto social o comércio e indústria de sucatas e perfis de alumínio, sendo que, em relação à matéria-prima para a industrialização, adquire sucatas de alumínio, as quais, derretidas, transformam-se em tarugos e posteriomente em perfis de alumínio.

No caso desta consulta, informa que para efetuar a industrialização adquire aço ferramental em tarugos de 4, 6 e 8 polegadas, para fabricar uma peça que compõe a extrusora de alumínio. Descreve como produz referida peça, ilustrando com fotos. Aduz que, primeiramente, o aço ferramental em tarugos irá compor os estoques como matéria-prima, a seguir, os tarugos são cortados em forma de bolachas ou discos e submetidos a um torno mecânico para começar a dar forma na peça e, que existe desenho pré-definido para cada tipo de material.

Posteriormente, após usinagem e correção as referidas peças vão para o estoque de ferramentas, e, quando anexada à extrusora, passa a fazer parte do maquinário, sendo que sem essa peça ou ferramenta não é possível a transformação dos perfis.

Informa, ainda, que referida peça tem vida útil de aproximadamente 14 meses, sendo que a indústria trabalha 24 horas por dia.

Isto posto, indaga se pode classificar referido produto como insumo da produção e aproveitar o crédito a que se refere o art. 23, ou, classificar como ativo imobilizado e aproveitar o crédito conforme alínea “a” do § 3º do art. 23, ambos do RICMS/2008, visto que tem vida útil superior a 12 meses e seu custo passa de R$ 400,00.

RESPOSTA

Inicialmente, transcrevem-se os §§ 9º, 10 e 11 do art. 23 do RICMS/2008, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21.12.2007, que tratam da questão dos créditos:

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

(...)

§ 9º As mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito a crédito quando nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011.

§ 10. Para efeitos do disposto no § 9º, entende-se como mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou na produção rural.

§ 11. Entende-se por consumo no processo de industrialização ou produção rural a total destruição da mercadoria.

Pela legislação transcrita, conclui-se que para gerar direito a crédito, o material deve integrar o novo produto, ou, se para consumo no respectivo processo de industrialização, deve ocorrer a total destruição da mercadoria.

Quanto ao questionamento a respeito da correta classificação contábil de tais peças, se insumo da produção ou ativo imobilizado, informa-se que ao Setor Consultivo cabe a incumbência específica de responder as consultas relativas ao ICMS formuladas por contribuintes ou seus órgãos de classe e repartições fazendárias, *ex vi legis* do art. 53 da Lei n. 11.580/1996.

Os critérios e procedimentos para registro contábil de ativo imobilizado tangível estão determinados, por exemplo, na Lei n. 6.404/1976 e alterações, artigos n. 178, §1º, “c” e 179, IV; e Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n. 1.025, de 15.04.2005, D.O.U. 09.05.2005, que aprovou a NBC T 19.1 - Imobilizado.

Quando são fabricados bens para uso próprio, que se inserem no conceito de ativo imobilizado, o creditamento é possível, conforme já se manifestou o Setor Consultivo na Consulta n. 059/1999.

Transcreve-se também excertos da Consulta n. 117/97, na parte que traz o conceito de

bens do ativo imobilizado, assim definido pela contabilidade, e utilizada pelo Setor Consultivo como paradigma para respostas às demais consultas.

...

No caso de peças e partes a serem integradas em máquinas, aumentando-lhe a vida útil, a doutrina tem feito uma dicotomia, para efeito de classificação das peças. Na obra, Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, de Sérgio de Iudícibus e outros, 4ª ed. revista e atualizada, Ed. Atlas, fls. 299/300, se preleciona o seguinte:

"Dependendo das circunstâncias, as peças ou conjuntos de reposição podem ser classificados no Imobilizado ou em conta de Estoques no Ativo Circulante, em função das características específicas de uso, vida útil, destinação contábil, etc.

Basicamente, devem integrar o imobilizado as peças que serão contabilizadas como adição ao Imobilizado em operação, e não como despesas. Ao mesmo tempo, as peças substituídas devem ser baixadas, quando da troca. Todavia, essa baixa e adição parcial em muitos casos não é praticamente possível, por não ter a empresa a identificação do custo da peça substituída, já que o equipamento a que pertence está registrado pelo valor total. Nesse caso, não se efetiva a baixa da peça substituída, mas a peça nova colocada é apropriada neste momento para despesas ou custos. Todavia, há outras considerações e situação que devem ser consideradas, para a classificação no Imobilizado ou Estoques."

"Peças de uso específico e vida útil comum: muitas vezes, na compra de certos equipamentos de porte, as empresas adquirem no mesmo momento uma série de peças ou conjuntos importantes e vitais ao seu funcionamento, normalmente produzidas e montadas pelo próprio fornecedor do equipamento. Essas peças sobressalentes são de uso específico para tal equipamento e necessárias para que o equipamento não fique paralisado por longo tempo, no caso de substituição (preventiva ou corretiva).

Nesse caso, tais peças devem ser classificadas no Imobilizado e, na verdade, têm vida útil do próprio equipamento; desta forma, são corrigidas monetariamente e depreciadas em base similar ao do equipamento correspondente, mesmo não sendo usadas.

As peças mantidas pela empresa, que tenham disponibilidade normal no mercado e que, portanto, têm vida útil física e valor econômico por si só, ou seja, não vinculados à vida útil e ao valor do equipamento específico da empresa, devem ser classificadas em Estoques no Circulante."

Consoante a doutrina exposta, em se tratando de peças e partes que acompanham o equipamento ou máquina, no momento da aquisição deste, serão contabilizadas como ativo imobilizado e, consequentemente, gerarão direito ao crédito.

Já as peças e partes para reparo e conservação de equipamentos ou máquinas, adquiridas separadamente, para reposição, não geram direito ao crédito de ICMS, por se tratar de bens de uso e consumo, *adquirindo as empresas tal direito a partir de 01/01/98, conforme bem dispõe o inciso III, do art. 65 da Lei n.º 11.580/96, ressalvado o disposto no art. 23, § 4º, do RICMS."*

De todo o exposto, conclui-se que o produto apresentado pela Consulente não gera direito a crédito, por se tratar de bem que se classifica como material de uso ou consumo, e a apropriação do crédito somente será possível relativamente às aquisições que ocorrerem após 1º de janeiro de 2011, conforme dispõe o inciso I do art. 33 da Lei Complementar n. 87/1996, com a redação dada pela Lei Complementar n. 122, de 12 de dezembro de 2006.

A consulente tem, a partir da data da ciência desta resposta, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, conforme dispõe o art. 659 do RICMS/2008.

PROTOCOLO Nº: 7.121.013-8

CONSULTA Nº: 89, de 20 de agosto de 2008

CONSULENTE: GONZALES & SENDESKI LTDA.

SÚMULA: ICMS. INSUMOS. CREDITO. POSSIBILIDADE. BENS DE USO E CONSUMO. CREDITO. IMPOSSIBILIDADE.

RELATORA: LIMI OIKAWA

A consulente informa que tem como objeto social o comércio e indústria de sucatas e perfis de alumínio. Para a industrialização, adquire sucata de alumínio, transformando-a em tarugo e

posteriomente em perfil de alumínio.

No caso desta consulta, descreve o procedimento de refusão, que é um processo a que é submetida a sucata de alumínio antes de transformar-se em tarugo de alumínio, onde a sucata é derretida e a ela são adicionados outros produtos químicos para a correta liga.

Esclarece que para efetuar esses processos são necessários produtos como a "placa de marinite" e "telha de lã de vidro", que considera como insumos, por se desgastar no processo, conforme descreve: a placa é adquirida em estado bruto, encaminhada para industrialização e se transforma em "dip-tub", que junto com os "flutuadores" formam um conjunto que será anexado à máquina de refusão, sem fazer parte dela, e, serve para distribuir o alumínio líquido para as formas, desgastando-se em contato com os produtos, tendo que ser trocado mensalmente. Já a manta de lã de vidro tem aplicação direta, servindo como um filtro do alumínio líquido, desgastando e se decompondo no produto, recebendo troca constante.

Entende a Consulente que os produtos que adquire são utilizados diretamente no processo produtivo, ou seja, na fabricação de bens destinados a venda ou em seu serviço de industrialização e sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou as perdas de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Elenca a seguir os produtos que adquire, com a respectiva classificação fiscal:

"AF 0120 tecido FV" - 7019.59.00;

"Flutuador INSS50 FPI" - 6903.20.90;

"Lubix 2" - 3403.19.00;

"Holcote 100 Rose" - 3824.10.00 e

"Placa de Marinite" - 6806.90.90.

Isto posto, e tendo em vista o art. 24 da Lei n. 11.580/96, indaga se é correto considerar esses materiais como insumos e aproveitar o crédito de ICMS.

RESPOSTA

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Inicialmente, transcreve-se a classificação fiscal encontrada na TIPI (Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) correlata ao código fiscal dos produtos apresentados pela Consulente:

7019	*FIBRAS DE VIDRO (INCLUÍDA A LÃ DE VIDRO) E SUAS OBRAS (POR EXEMPLO: FIOS, TECIDOS)*
7019.59.00	*- Outros*
6903	*OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS REFRATÁRIOS (POR EXEMPLO: RETORTAS, CADINHOS, MUFLAS, BOCAIS, TAMPÕES, SUPORTES, COPELAS, TUBOS, MANGAS, VARETAS) QUE NÃO SEJAM DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS NEM DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES*
6903.20.90	*- Outros*
3403	*PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES (INCLUÍDOS OS ÓLEOS DE CORTE, AS PREPARAÇÕES ANTIADERENTES DE PORCAS E PARAFUSOS, AS PREPARAÇÕES ANTIFERRUGEM OU ANTICORROSÃO E A PREPARAÇÕES PARA DESMOLDAGEM, À BASE DE LUBRIFICANTES) E PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA LUBRIFICAR E AMACIAR MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA UNTAR COUROS, PELETERIAS (PELES COM PÊLO*) E OUTRAS MATÉRIAS, EXCETO AS QUE CONTENHAM, COMO CONSTITUINTES DE BASE, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS*
3403.19.00	*- Outras*
3824	*AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES*
3824.10.00	*Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição*
6806	*LÃS DE ESCÓRIAS DE ALTOS-FORNOS, DE OUTRAS ESCÓRIAS, LÃ DE ROCHA E LÃS MINERAIS SEMELHANTES; VERMICULITA E ARGILAS, EXPANDIDAS, ESPUMA DE ESCÓRIAS E PRODUTOS MINERAIS SEMELHANTES, EXPANDIDOS; MISTURAS E OBRAS DE MATÉRIAS MINERAIS PARA ISOLAMENTO DO CALOR E DO SOM OU PARA ABSORÇÃO DO SOM, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 6811, 6812 OU DO CAPÍTULO 69*

6806.90.90 - Outros

Transcrevem-se também os §§ 9º, 10 e 11 do art. 23 do RICMS/2008, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21.12.2007, que tratam sobre créditos:

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

(...)

§ 9º As mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito a crédito quando nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011.

§ 10. Para efeitos do disposto no § 9º, entende-se como mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou na produção rural.

§ 11. Entende-se por consumo no processo de industrialização ou produção rural a total destruição da mercadoria.

Pela legislação anteriormente transcrita, conclui-se que, para gerar direito a crédito, o material deve integrar o novo produto, ou, se para consumo no respectivo processo de industrialização, deve ocorrer a total destruição da mercadoria.

Desta forma e considerando a exposição da Consulente quanto à finalidade dos produtos, conclui-se que, em relação aos produtos químicos - "Lubix 2" - 3403.19.00 e "Holcote 100 Rose" - 3824.10.00 - que são adicionados ao alumínio derretido para a correta liga, enquandram-se no conceito de insumos da produção, gerando direito a crédito, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 23 do RICMS.

Em relação aos produtos malha de vidro (AF0120 tecido FV), placa de marinite,

posteriormente transformada em "dip tub" e "flututadores" (peças que se desgastam e são substituídas, mensalmente) não geram direito ao crédito, por se tratar de bens que se classificam como materiais de uso ou consumo, e a apropriação do crédito somente será possível relativamente às entradas que ocorrerem após 1º de janeiro de 2011, conforme dispõe o inciso I do art. 33 da Lei Complementar n. 87/1996, com a redação dada pela Lei Complementar n. 122, de 12 de dezembro de 2006.

Transcreve-se a Consulta n. 117/97, na parte que traz o conceito de bens de uso e consumo e do ativo imobilizado, assim definido pela contabilidade, e utilizada pelo Setor Consultivo como paradigma para respostas às demais consultas.

...

No caso de peças e partes a serem integradas em máquinas, aumentando-lhe a vida útil, a doutrina tem feito uma dicotomia, para efeito de classificação das peças. Na obra, Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, de Sérgio de Iudícibus e outros, 4ª ed. revista e atualizada, Ed. Atlas, fls. 299/300, se preleciona o seguinte:

"Dependendo das circunstâncias, as peças ou conjuntos de reposição podem ser classificados no Imobilizado ou em conta de Estoques no Ativo Circulante, em função das características específicas de uso, vida útil, destinação contábil, etc.

Basicamente, devem integrar o imobilizado as peças que serão contabilizadas como adição ao Imobilizado em operação, e não como despesas. Ao mesmo tempo, as peças substituídas devem ser baixadas, quando da troca. Todavia, essa baixa e adição parcial em muitos casos não é praticamente possível, por não ter a empresa a identificação do custo da peça substituída, já que o equipamento a que pertence está registrado pelo valor total. Nesse caso, não se efetiva a baixa da peça substituída, mas a peça nova colocada é apropriada neste momento para despesas ou custos. Todavia, há outras considerações e situação que devem ser consideradas, para a classificação no Imobilizado ou Estoques."

"Peças de uso específico e vida útil comum: muitas vezes, na compra de certos equipamentos de porte, as empresas adquirem no mesmo momento uma série de peças ou conjuntos importantes e vitais ao seu funcionamento, normalmente produzidas e montadas pelo próprio fornecedor do equipamento. Essas peças sobressalentes são de uso específico para tal equipamento e necessárias para que o equipamento não fique paralisado por longo tempo, no caso de substituição (preventiva ou corretiva).

Nesse caso, tais peças devem ser classificadas no Imobilizado e, na verdade, têm vida útil do

próprio equipamento; desta forma, são corrigidas monetariamente e depreciadas em base similar ao do equipamento correspondente, mesmo não sendo usadas.

As peças mantidas pela empresa, que tenham disponibilidade normal no mercado e que, portanto, têm vida útil física e valor econômico por si só, ou seja, não vinculados à vida útil e ao valor do equipamento específico da empresa, devem ser classificadas em Estoques no Circulante."

Consoante a doutrina exposta, em se tratando de peças e partes que acompanham o equipamento ou máquina, no momento da aquisição deste, serão contabilizadas como ativo imobilizado e, consequentemente, gerarão direito ao crédito.

Já as peças e partes para reparo e conservação de equipamentos ou máquinas, adquiridas separadamente, para reposição, não geram direito ao crédito de ICMS, por se tratar de bens de uso e consumo, *adquirindo as empresas tal direito a partir de 01/01/98, conforme bem dispõe o inciso III, do art. 65 da Lei n.º 11.580/96, ressalvado o disposto no art. 23, § 4º, do RICMS." (grifamos)*

A consulente tem, a partir da data da ciência desta resposta, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, conforme dispõe o art. 659 do RICMS/2008.

PROTOCOLO: 9.824.528-6

CONSULTA Nº: 90, de 14 de agosto de 2008

CONSULENTE: UNIÃO VOPAK ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

SUMULA: ICMS. RECINTO ALFANDEGADO. MERCADORIAS RECEBIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E EXPORTAÇÃO. PROCEDIMENTOS.

RELATORA: MARISTELA DEGGERONE

A consulente, cadastrada na atividade de armazéns gerais, reportando-se às cláusulas do

Convênio ICMS 83/06, que dispõem sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote para exportação em recintos alfandegados e a dispositivos do Regulamento do ICMS, que implementam as cláusulas desse convênio, conclui que:

1. a nota fiscal para documentar a remessa para formação de lote para exportação deve ser emitida pelo remetente da mercadoria, sendo ele próprio o destinatário;

2. por ocasião da exportação o estabelecimento remetente deve emitir a nota fiscal de retorno simbólico da mercadoria remetida para formação de lote;

3. o remetente fica obrigado ao recolhimento do imposto, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote;

4. não há responsabilidade do armazém geral alfandegado nas operações antes mencionadas.

Posto isso, questiona:

1. se está dispensada da escrituração das notas fiscais expedidas pelo exportador para documentar a remessa para formação de lote;

2. se está desobrigada de emissão da nota fiscal de retorno simbólico em nome do estabelecimento remetente da mercadoria, após a efetivação da exportação;

3. se o estabelecimento exportador está dispensado de encaminhar ao armazém geral alfandegado vias ou cópias das notas fiscais constantes nos incisos I e II da cláusula segunda do Convênio ICMS 83/06 e nos arts. 465 do RICMS/2008;

4. se efetivamente estiver desobrigada de escriturar e emitir notas fiscais, estará também dispensada de fornecer informações ao Fisco Estadual, já que não terá como gerar informações para o arquivo magnético em relação a tais operações;

5. quais as atribuições do armazém geral alfandegado no que tange ao cumprimento da cláusula terceira do Convênio ICMS 83/06 e do art. 466 do RICMS/2008;

6. considerando que a cláusula primeira do Convênio ICMS 83/06 e art. 464 do RICMS prevê que o remetente da mercadoria deve emitir nota fiscal consignando como destinatário o próprio remetente, na qual deverá identificar o recinto alfandegado, é possível a realização de remessa para formação de lote para uma *trading company* (remessa por conta e ordem de terceiros) por outra empresa que não seja a própria exportadora, constando como local de entrega o armazém geral alfandegado;

7. caso a resposta ao item anterior seja positiva, o exportador *(trading companny)*

estaria obrigado à emissão de nota fiscal para documentar a remessa simbólica para formação de lote para posterior exportação;

8. a mercadoria remetida para formação de lote para posterior exportação pode ser objeto de transmissão de propriedade para um terceiro, que efetuará a exportação ou esse procedimento pode ser considerado uma reintrodução da mercadoria no mercado sendo devida a exigência do imposto;

9. caso não ocorra a exportação de mercadoria dentro do prazo estabelecido, quais os procedimentos que o recinto alfandegado deve adotar para se resguardar de eventuais sanções por parte do Fisco estadual;

10. as disposições do Convênio ICMS 83/06 prevalecem em relação ao capítulo que trata das operações com armazém geral.

Afirma, por fim, que por não estar claro na legislação a respeito das atribuições do armazém geral tem escriturado as notas fiscais remetidas para formação de lote e emitido documento fiscal por ocasião do retorno simbólico em nome do exportador.

Entretanto, considerando que o seu procedimento tem sido questionado por alguns exportadores indaga se está correta a sistemática que pretende adotar de não escriturar as notas fiscais de remessa para formação de lote para exportação e não emitir nota fiscal para documentar o retorno simbólico da mercadoria, mas sim apenas registrar os dados das operações no Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de forma que tenha o efetivo controle em relação às operações que ocorrem no recinto alfandegado.

RESPOSTA

Para análise da matéria, transcreve-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, que têm correlação com as dúvidas apresentadas:

SEÇÃO II

DAS REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTES EM RECINTOS ALFANDEGADOS

(Cláusula primeira do Convênio ICMS 83/06)

Art. 464. Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação" (Convênio ICMS 83/06).

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o "caput" deverá conter:

a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

b) a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

(Cláusula segunda do Convênio ICMS 83/06)

Art. 465. Por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente deverá:

I - emitir nota fiscal relativa à entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";

II - emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação:

a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

b) a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;

c) os números das notas fiscais referidas no "caput", correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "Informações Complementares".

Parágrafo único. Na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo, os números das notas fiscais poderão ser indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal.

(Cláusula terceira do Convênio ICMS 83/06)

Art. 466. O estabelecimento remetente ficará sujeito ao recolhimento do imposto devido, com os acréscimos previstos na legislação, inclusive multa, no caso de não efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote, observado o disposto no inciso XXIII do art. 65:

I - no prazo de noventa dias contados da data da primeira nota fiscal de remessa para formação

de lote;

II - em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante autorização em requerimento formulado pelo remetente à Delegacia Regional da Receita do seu domicílio tributário.

No que diz respeito às quatro primeiras indagações, a matéria já foi analisada por este Setor, na Consulta n. 95/2007, da qual se transcreve o que segue, destacando que em razão de ter sido editado um novo Regulamento do ICMS ocorreu alteração na numeração dos dispositivos citados, mantendo-se inalterado o teor deles:

CONSULTA Nº: 95, de 10 de outubro de 2007

(...)

Assim, a consulente faz os seguintes questionamentos:

1.Deve escriturar em seu livro Registro de Entradas as notas fiscais de remessa para formação de lote para exportação emitidas pelos fornecedores?

2.As vias dessas notas fiscais devem ser retidas pela consulente, ou simplesmente enviadas de volta para a remetente?

3.Cabe-lhe, quando ocorrido o embarque das mercadorias, emitir nota fiscal de retorno simbólico para o depositante, como antes previsto?

4.A elaboração das GIA/ICMS, dos aquivos magnéticos, da DFC e a escrituração do livro Registro de Inventário são afetados pela nova legislação?

RESPOSTA

(...)

A nova determinação para que nas notas fiscais emitidas para documentar a remessa de mercadorias para formação de lote para exportação seja assinalada, no campo destinatário, a própria

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

remetente, evidencia que os documentos e os controles fiscais sobre tais mercadorias sejam direcionados ao remetente/exportador, notabilizando que, ao ingressarem em recinto alfandegado situado, no caso, em zona primária, as mercadorias estejam submetidas ao controle específico da autoridade aduaneira, no aguardo do respectivo embarque ao exterior.

Acentua-se tal concepção, à medida que, ocorrendo a exportação, será o próprio remetente/exportador o encarregado de emitir nota fiscal para documentar o retorno simbólico das mercadorias antes remetidas para formação de lote, com a emissão posterior de nota fiscal de saída para o exterior.

Estabelecido isso, acerca das questões "1" e "2", responde-se, no que se refere ao ICMS e ao âmbito da competência estadual, que a legislação especificamente mencionada não exige da consulente a obrigatoriedade de escriturar as notas fiscais que representam o envio, ao seu estabelecimento, de mercadorias para formação de lote para exportação.

Não há obstáculo, todavia, para que tais notas fiscais sejam escrituradas na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, bem como para que a consulente mantenha em seu poder via dos referidos documentos, já que, embora as notas fiscais de remessa para formação de lote para exportação não assinalem a consulente como destinatária, nelas constam indicações quanto a serem as mercadorias depositadas em seu estabelecimento.

Com efeito, é o que se depreende da análise sistemática dos seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS:

Art. 19. São responsáveis pelo pagamento do imposto (art. 18 da Lei n. 11.580/96):

...

II - o armazém geral e o depositário a qualquer título:

...

c) pela manutenção em depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal;

Art. 118. Na saída de mercadoria, a nota fiscal será emitida, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 45 a 47; Ajustes SINIEF 22/89 e 03/94):

...

§ 6º Admitir-se-á o armazenamento de mercadorias em terminal de carga geral com a própria nota fiscal da operação, desde que o estabelecimento armazenador:

a) efetue o registro do documento no livro Registro de Entradas;

b) possa comprovar a saída da mercadoria para embarque por intermédio de romaneio ou qualquer outro documento de controle interno.

Art. 219. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração da entrada de mercadoria no estabelecimento, a qualquer título, ou de serviço por este tomado (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 70 e Convênio SINIEF 06/89, art. 87, § 1º; Ajustes SINIEF 01/80, 01/82 e 16/89).

...

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações e prestações, segundo o Código Fiscal e Código de Situação Tributária, nas seguintes colunas (Ajuste SINIEF 3/94):

...

h) Observações: informações diversas.

Quanto à questão "3", não há mais supedâneo na legislação tributária para que a consulente emita notas fiscais de retorno simbólico para o estabelecimento depositante, pois o referido retorno, como dispõe o inciso I do artigo 425-B, do Regulamento do ICMS, deve ser documentado por nota fiscal emitida pelo próprio exportador.

No que é atinente à questão "4", não sendo os documentos fiscais pertinentes ao depósito e à movimentação das mercadorias emitidos pela consulente ou contra a consulente, não necessitam seus valores ou quantidades comporem a GIA/ICMS, os arquivos magnéticos ou a DFC, vez que as atividades do estabelecimento estão sob controle da autoridade aduaneira federal.

A escrituração do livro Registro de Inventário, todavia, é admissível, encontrando respaldo no Regulamento do ICMS:

Art. 228. O livro Registro de Inventário destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 76).

§ 1º No livro referido neste artigo serão também arrolados, separadamente:

...

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

b) as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

Relativamente à quinta indagação, as disposições do art. 466 do Regulamento do ICMS são dirigidas ao estabelecimento remetente da mercadoria para formação do lote e não à consulente.

Quanto à sexta indagação, partindo-se da premissa de que os artigos 464 a 466 do RICMS, que implementam as cláusulas primeira a terceira do Convênio ICMS 83/06, tratam especificamente da hipótese de remessa de mercadoria para formação de lotes em recinto alfandegados por parte do estabelecimento remetente/exportador, o qual, posteriormente, por ocasião da efetivação da exportação, emitirá a correspondente nota fiscal ao destinatário no exterior, entende-se não ser possível o exposto pela consulente.

No que diz respeito à sétima indagação, resta prejudicada em razão da resposta negativa ao questionamento anterior.

Quanto à oitava indagação, não há respaldo nos artigos que tratam das remessas para formação de lotes em recintos alfandegados o procedimento exposto pela consulente. Inobstante esse fato, deve ser verificado se as operações poderiam ser enquadradas nos dispositivos relativos às operações e prestações realizadas com o fim específico de exportação a que se refere a Seção I do Capítulo XIX do Título III do Regulamento do ICMS (artigos 455 a 463 do RICMS/2008).

No que diz respeito à nona questão, caso não haja comprovação da exportação a legislação define que o estabelecimento remetente é quem deve recolher o imposto que deixou de ser pago.

Por fim, quanto à última indagação os artigos 464 a 466 do Regulamento do ICMS, que implementam o Convênio ICMS 83/06, por ser uma regra especial se sobrepõe àquela que trata do armazém geral. Entretanto, nada obsta que em circunstâncias específicas seja aplicada complementarmente a legislação que trata de armazém geral.

Por fim, muito embora não haja óbices na legislação para a consulente registrar as notas fiscais que documentam a remessa de mercadoria para formação de lote, conforme fundamentos explanados na resposta às quatro primeiras indagações, não se verifica impedimentos para a consulente optar pela adoção do controle informatizado.

Quanto aos demais procedimentos adotados pela consulente que estão em dissonância com a legislação, deverão ser adequados às regras vigentes que tratam da matéria.

Posto isso, nos termos do art. 659 do RICMS/2008, tem a consulente, a partir da data da ciência da resposta, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados, caso esteja procedendo de modo diverso do respondido.

PROTOCOLO: 7.121.760-4

CONSULTA Nº: 91, de 4 de setembro de 2008

CONSULENTE: RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS

SÚMULA: ICMS. VALOR BOLETO BANCÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente informa que atua na comercialização de pneumáticos, câmaras de ar, peças e acessórios novos para veículos automotores.

Noticia que compra de outros Estados pneus novos, classificados nas posições NBM/SH 4011 e 4013 e peças e acessórios, classificados na posição NCM 8708, que estão sujeitos ao regime da substituição tributária, e os revende em operação interna, ocasião em que destaca o valor da despesa com o boleto de cobrança, no campo outras despesas acessórias da nota fiscal, e sobre esse valor aplica a alíquota de 18% do ICMS.

Entende que, com fundamento no inc. II do art. 471 do Regulamento do ICMS, não deve tributar o valor relativo à despesa com o boleto de cobrança, uma vez que os produtos estão sujeitos ao regime da substituição tributária, onde o ICMS devido já foi retido e recolhido na origem, conforme art. 517 do RICMS.

Indaga se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

Para análise da matéria, reproduz-se o texto do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 23 de dezembro de 2007, que trata do assunto:

Art. 471. O estabelecimento substituído que receber mercadoria com imposto retido deverá:

I (...)

II - emitir nota fiscal, por ocasião da saída da mercadoria, sem destaque do imposto, que contenha, nas operações destinadas a outro contribuinte, além dos requisitos exigidos, as seguintes informações no campo "Reservado ao Fisco":

Art. 517. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover saída de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, novos, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da NBM/SH, com destino a revendedores situados em território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/96; Convênios ICMS 81/93 e 85/93).

Art. 518. A base de cálculo será o preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes:

I (...)

LXXIII - partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705, NCM 8708;

Art. 536-J. A base de cálculo para a retenção do imposto será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

Observa-se que a consulente está na condição de substituída tributária nas operações em que menciona, hipótese em que há o pressuposto de que a retenção e recolhimento do ICMS devido já foi efetivada pelo substituto tributário. Assim, à luz da legislação citada, não há necessidade de tributar-se o valor relativo a despesa com o boleto de cobrança.

Por fim, a partir da ciência desta resposta, conforme previsto no art. 659 do Regulamento do ICMS, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar seus procedimentos ao que foi esclarecido, assim como sanar eventuais irregularidades pendentes.

PROTOCOLO: 7.122.123-7

CONSULTA Nº: 92, de 4 de setembro de 2008

CONSULENTE: AIR BP BRASIL LTDA.

SÚMULA: ICMS. LEI 15.789/2008. ESCLARECIMENTOS.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente informa ter como atividade principal a comercialização de combustíveis de aviação, especialmente querosene de aviação, com filiais localizadas nos aeroportos de Maringá e Foz de Iguaçu.

Expõe que com o advento da lei n. 15.789, de 3 de março de 2008, lhe surgiram dúvidas

sobre alguns dispositivos.

A primeira dúvida está ligado ao produto objeto do benefício. Isso porque o texto na ementa menciona *"Reduz a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com o produto querosene ou combustível para aviação"* enquanto o inciso I do art. 2º faz referência somente a querosene para aviação.

Outra dúvida surgida é em relação à abrangência espacial dada pela redação do art. 2º e 3º da lei.

Afirma que uma interpretação possível desses dispositivos é que o benefício alcança apenas as operações internas, estas entendidas como as realizadas *dentro* da área geográfica correspondente aos municípios mencionados, chamadas nesse ramo de atividade de operação "boca-tanque", ou seja, aquela realizada exclusivamente dentro dos aeroportos no abastecimento das aeronaves.

Outro entendimento é no sentido de que o benefício também abrange as operações realizadas *entre* tais municípios.

Ao final, requer manifestação sobre qual o entendimento da matéria.

RESPOSTA

Para análise da matéria, reproduz-se o texto da Lei n. 15.789, de 3 de março de 2008.

Súmula: Reduz a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com o produto querosene ou combustível para aviação, que passa a ser de 5%.

art. 1º Ficam introduzidas alterações na Legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com o produto a seguir indicado, de forma que passe a ser de 5% (cinco por cento), sobre o valor da operação do seguinte produto:

I - querosene combustível para aviação.

Art. 3º A presente lei se aplicará às operações com o mencionado produto nos Municípios de Londrina, Maringá, Cascavel, Foz de Iguaçu e Ponta Grossa.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 03 de março de 2008.

De fato, a súmula traz a conjunção alternativa OU, o que poderia sugerir um outro produto além da querosene combustível de aviação. Entretanto, a ementa não integra a parte normativa da lei, portanto não tem o condão de gerar efeitos jurídicos. Assim, o benefício alcança somente esse produto.

A regra descrita no art. 2º é geral, uma vez que menciona *operação interna*, esta entendida como as operações realizadas neste Estado. Já a norma do art. 3º é específica, pois relaciona os municípios onde o benefício poderá ser usufruído.

Portanto, quanto à abrangência espacial da lei, aplica-se o contido no art. 3º, pois a regra específica prevalece sobre a geral, o que afasta a possibilidade de o benefício entender-se nas operações realizadas ***entre*** os municípios mencionados no art. 3º.

Desse modo, o benefício abrange somente as operações realizadas com o querosene combustível de aviação ***dentro*** dos limites do território dos municípios de Londrina, Maringá, Cascavel, Foz de Iguaçu e Ponta Grossa.

Por fim, a partir da ciência desta resposta, conforme previsto no art. 659 do Regulamento do ICMS, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar seus procedimentos ao que foi esclarecido, assim como como sanar eventuais irregularidades pendentes.

PROTOCOLO: 9.721.300-3

CONSULTA Nº: 93, de 2 de setembro de 2008

CONSULENTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

SÚMULA: ICMS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. ESTABELECIMENTO. COMPULSORIEDADE.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente, cadastrada no ramo de comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, defensivos, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, possuindo diversos estabelecimentos, dentre eles uma filial que explora a atividade de frigorífico e de atacadista de carnes frescas de aves, refrigeradas ou congeladas, aduz que é obrigatória, como dispõe o Protocolo ICMS 10/2007, a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - nas saídas dos produtos dessa específica filial, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Manifesta seu entendimento de que a compulsoriedade que atinge essa filial não implica e não alcança os demais estabelecimentos da cooperativa que não desenvolvem atividades e saídas de mercadorias sujeitas à obrigatoriedade de emissão da NF-e.

Indaga, por conseguinte, se os demais estabelecimentos podem continuar emitindo as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, em formulário contínuo, mesmo sendo a NF-e emitida pelo estabelecimento frigorífico e atacadista de aves.

RESPOSTA

Dispõe o Protocolo ICMS 10/2007, com destaques:

Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em ***estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)*** *prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005,* ***em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes:***

I - fabricantes de cigarros;

II - distribuidores ou atacadistas de cigarros;

III - produtores, formuladores e importadores de combustíveis líquidos, assim definidos e

autorizados por órgão federal competente;

IV - distribuidores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

V - transportadores e revendedores retalhistas - TRR, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

VI - fabricantes de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas;

VII - fabricantes de cimento;

VIII - fabricantes, distribuidores e comerciante atacadista de medicamentos alopáticos para uso humano;

*IX - **frigoríficos e atacadistas que promoverem as saídas de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas das espécies** bovinas, suínas, bufalinas e **avícola;***

X - fabricantes de bebidas alcoólicas inclusive cervejas e chopes;

XI - fabricantes de refrigerantes;

XII - agentes que, no Ambiente de Contratação Livre (ACL), vendam energia elétrica a consumidor final;

XIII - fabricantes de semi-acabados, laminados planos ou longos, relaminados, trefilados e perfilados de aço;

XIV - fabricantes de ferro-gusa.

...

§ 2º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e,** modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, prevista no caput **não se aplica:

I - ao estabelecimento do contribuinte que não pratique,** nem tenha praticado **as atividades previstas no caput** há pelo menos 12 (doze) meses, **ainda que a atividade seja realizada em outros estabelecimentos do mesmo titular;

Como se observa do disposto no inciso I do § 2° da Cláusula primeira, antes transcrita, correto o entendimento da consulente no sentido de que, ainda que um estabelecimento da cooperativa obrigue-se à emissão da NF-e, esta circunstância não compelirá os demais estabelecimentos à emissão

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

da referida modalidade de documento fiscal, desde que, ressalve-se, especifica e individualmente a legislação de regência assim não lhes exija.

Frisa-se, ainda, que a legislação relativa à NF-e encontra-se disciplinada no Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007.

A obrigatoriedade da emissão da NF-e para o ramo de atividade examinado, esclarece-se, tem início em 1°/12/2008, conforme disposição trazida pelo Protocolo ICMS 68, de 04.07.2008.

PROTOCOLO: 8.861.492-5

CONSULTA Nº: 94, de 26 de agosto de 2008

CONSULENTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE PITANGA - COOPITRAN.

SÚMULA: ICMS. ALÍQUOTA. ÓLEO VEGETAL.

RELATOR: JORGE NAOTO OKIDO

A Consulente, que tem como atividade econômica o transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, aduz que adquire óleo vegetal para ser usado como combustível em caminhões de seus associados. As suas aquisições, de cooperativas produtoras diferentes, ocorrem à alíquota de 18% ou com base de cálculo reduzida de forma que a carga tributária seja de 7%.

Entende que o serviço será agregado aos produtos transportados que serão tributados por ocasião de sua comercialização, não podendo, por isso, considerar o transportador como consumidor final, e por conseguinte a tributação correta seria de 7%.

Ante o exposto indaga qual alíquota correta a ser aplicada nas operações com óleo vegetal.

RESPOSTA

Destaque-se, inicialmente, que alíquota a ser aplicada nas operações com produto óleo vegetal é 18%, todavia, de acordo com o Decreto n. 3.869/2001 (abaixo transcrito e sem acréscimo promovido pelo Decreto n. 3.159/2008) alterou-se a carga tributária para 7%, reduzindo-se a base de cálculo, conforme:

DECRETO N. 3.869

Publicado no DOE de 10.04.2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º A base de cálculo do ICMS fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da cesta básica adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (Convênio ICMS 128/94):

I - açúcar; alho; arroz em estado natural;

II - banha de porco; batata em estado natural;

III - café torrado em grão ou moído; cebola em estado natural; chá em folhas;

IV - erva-mate;

V - farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada; frutas frescas; fubá, inclusive pré-cozido;

VI - Revogado.

VII - leite pasteurizado enriquecido com vitaminas; leite pasteurizado tipo "C"; lingüiças;

VIII - mel;

IX - ovos de aves;

X - pão; peixes frescos, resfriados ou congelados; produtos vegetais em embalagem longa vida,

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor;

XI - sal de cozinha; salsichas, exceto em lata;

XII - vinagre.

XIII - Revogado.

XIV - óleos refinados de soja, de milho e de canola*; ovo em pó;*

XV - Revogado.

XVI - areia, argila, saibro, pedra brita, pó de pedra, brita graduada e pedra marruada.

XVII - açúcar mascavo; balas de melado de cana; melado de cana; produtos alimentícios adicionados de açúcar mascavo; rapadura; rapadura mista com amendoim.

XVIII - embalagens para acondicionar e transportar ovos de aves.

§1º Para os efeitos do disposto neste decreto:

a) não se exigirá a anulação proporcional do créditos;

b) o cálculo do ICMS a ser destacado no documento poderá ser efetuado pelo contribuinte aplicando diretamente o percentual de 7% sobre o valor da operação, ficando dispensada a informação relativa ao valor da base de cálculo reduzida, devendo, contudo, constar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS" do documento a observação de que o imposto foi calculado sobre base reduzida, mencionando-se o número deste Decreto.

§ 2º A redução na base de cálculo de que trata o inciso XVII aplica-se apenas aos produtos originários de produtores rurais que não estejam enquadrados no tratamento tributário diferenciado denominado "Fábrica do Agricultor".

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 27.03.2001.

Curitiba, 10 de abril de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

(grifado)

O Decreto n. 3.159/2008 acrescentou o § 3º ao art. 1º do Decreto n. 3.869/2001 definindo que a redução da base de cálculo somente se aplica às operações que destinem óleos refinados de soja,

de milho e de canola, para uso na alimentação humana ou na fabricação de produtos alimentícios. E no artigo 4º dispôs que o definido no artigo 2º entraria em vigor a partir de 1 de setembro de 2008, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 3.159

Publicado no Diário Oficial Nº 7776 de 1º/08/2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

...

Art. 2º Fica acrescentado o § 3º ao art. 1º do Decreto nº 3.869, de 10 de abril de 2001:

"§ 3º O benefício previsto neste artigo somente se aplica às operações que destinem óleos refinados de soja, de milho e de canola, para uso na alimentação humana ou na fabricação de produtos alimentícios."

Art. 3º Fica alterado, para 1º de agosto de 2008, o termo de início de eficácia das alterações 78ª e 79ª de que trata o art. 1º do Decreto nº 2.907, de 25 de junho de 2008.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2008, em relação às alterações 100ª e 101ª; a partir de 1º.05.2008, em relação às alterações 102ª, 103ª e 104ª; a partir de 1º.07.2008, em relação aos subitens 7.1.3 e 7.1.9 da alteração 107ª e ao art. 3º; a partir de 1º.09.2008, em relação aos demais termos da alteração 107ª; a partir de 1º.09.2008, em relação ao art. 2º; e na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Curitiba, em 01 de agosto de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

(grifado)

Portanto, nos termos das legislações acima citadas, a carga tributária de 7% nas operações com óleos refinados de soja, de milho e de canola, a partir de 01/09/2008, somente se aplica quando destinados ao uso na alimentação humana ou na fabricação de produtos alimentícios, não efetuando qualquer consideração acerca da capacidade do vasilhame em que esteja acondicionado

(quanto a quantidade, precedências: Consulta n. 197, de 18 de dezembro de 2002 e de n. 002, de 31 de janeiro de 2003).

Do exposto, a Consultante tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente já realizados em desacordo ao que tiver sido esclarecido, a partir da data da ciência da resposta, observado o disposto no §1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

PROTOCOLO: 9.149.569-4

CONSULTA Nº: 95, de 26 de agosto de 2008

CONSULENTE: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

SÚMULA: ICMS. ALÍQUOTA. ÓLEO VEGETAL.

RELATOR: JORGE NAOTO OKIDO

A Consulente informa que produz e comercializa no atacado óleo refinado de soja em embalagens que variam de 900 ml a 18 litros, bem como revende esse mesmo produto a granel à indústria alimentícia e para contribuinte que dão a esse produto outros fins, que não o alimentício.

Entende que as operações com tal produto sujeitam-se à alíquota de 18% e que ele está incluso no Decreto n. 3.869/2001, que trata da cesta básica. Assim, a carga tributária incidente na operação de saída correspondente a 7%.

Complementa sua conduta anexando cópias de notas fiscais para demonstrar que os destinatários que utilizam o produto com fins não alimentícios são empresas que atuam na prestação de serviço de transporte e fabricante de cabine.

Posto isso, questiona:

1. nas vendas, em operações internas, de óleo refinado de soja comestível à granel, diretamente de seu estabelecimento a contribuinte que não o utilizará para fins alimentícios, pode aplicar as disposições do Decreto n. 3.869/2001?

2. Se negativa a resposta ao item anterior, aplica-se ao caso o artigo 87-A do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001?

RESPOSTA

Destaque-se, inicialmente, que alíquota a ser aplicada nas operações com produto óleo vegetal é 18%, todavia, de acordo com o Decreto n. 3.869/2001 (abaixo transcrito e sem acréscimo promovido pelo Decreto n. 3.159/2008) alterou-se a carga tributária para 7%, reduzindo-se a base de cálculo, conforme:

DECRETO N. 3.869

Publicado no DOE de 10.04.2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º A base de cálculo do ICMS fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da cesta básica adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (Convênio ICMS 128/94):

I - açúcar; alho; arroz em estado natural;

II - banha de porco; batata em estado natural;

III - café torrado em grão ou moído; cebola em estado natural; chá em folhas;

IV - erva-mate;

V - farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada; frutas frescas; fubá, inclusive pré-cozido;

VI - Revogado.

VII - leite pasteurizado enriquecido com vitaminas; leite pasteurizado tipo "C"; lingüiças;

VIII - mel;

IX - ovos de aves;

X - pão; peixes frescos, resfriados ou congelados; produtos vegetais em embalagem longa vida, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor;

XI - sal de cozinha; salsichas, exceto em lata;

XII - vinagre.

XIII - Revogado.

XIV - óleos refinados de soja, de milho e de canola*; ovo em pó;*

XV - Revogado.

XVI - areia, argila, saibro, pedra brita, pó de pedra, brita graduada e pedra marruada.

XVII - açúcar mascavo; balas de melado de cana; melado de cana; produtos alimentícios adicionados de açúcar mascavo; rapadura; rapadura mista com amendoim.

XVIII - embalagens para acondicionar e transportar ovos de aves.

§1º Para os efeitos do disposto neste decreto:

a) não se exigirá a anulação proporcional do créditos;

b) o cálculo do ICMS a ser destacado no documento poderá ser efetuado pelo contribuinte aplicando diretamente o percentual de 7% sobre o valor da operação, ficando dispensada a informação relativa ao valor da base de cálculo reduzida, devendo, contudo, constar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS" do documento a observação de que o imposto foi calculado sobre base reduzida, mencionando-se o número deste Decreto.

§ 2º A redução na base de cálculo de que trata o inciso XVII aplica-se apenas aos produtos originários de produtores rurais que não estejam enquadrados no tratamento tributário diferenciado denominado "Fábrica do Agricultor".

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 27.03.2001.

Curitiba, 10 de abril de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

(grifado)

O Decreto n. 3.159/2008 acrescentou o § 3º ao art. 1º do Decreto n. 3.869/2001 definindo que a redução da base de cálculo somente se aplica às operações que destinem óleos refinados de soja, de milho e de canola, para uso na alimentação humana ou na fabricação de produtos alimentícios. E no artigo 4º dispôs que o definido no artigo 2º entraria em vigor a partir de 1 de setembro de 2008, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 3.159

Publicado no Diário Oficial Nº 7776 de 1º/08/2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

...

Art. 2º Fica acrescentado o § 3º ao art. 1º do Decreto nº 3.869, de 10 de abril de 2001:

"§ 3º O benefício previsto neste artigo somente se aplica às operações que destinem óleos refinados de soja, de milho e de canola, para uso na alimentação humana ou na fabricação de produtos alimentícios."

Art. 3º Fica alterado, para 1º de agosto de 2008, o termo de início de eficácia das alterações 78ª e 79ª de que trata o art. 1º do Decreto nº 2.907, de 25 de junho de 2008.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2008, em relação às alterações 100ª e 101ª; a partir de 1º.05.2008, em relação às alterações 102ª, 103ª e 104ª; a partir de 1º.07.2008, em relação aos subitens 7.1.3 e 7.1.9 da alteração 107ª e ao art. 3º; a partir de 1º.09.2008, em relação aos demais termos da alteração 107ª; a partir de 1º.09.2008, em relação ao art. 2º; e na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Curitiba, em 01 de agosto de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

(grifado)

Portanto, nos termos das legislações acima citadas, a carga tributária de 7% nas operações com óleos refinados de soja, de milho e de canola, a partir de 01/09/2008, somente se aplica quando destinados ao uso na alimentação humana ou na fabricação de produtos alimentícios, não efetuando qualquer consideração acerca da capacidade do vasilhame em que esteja acondicionado (quanto a quantidade, precedências: Consulta n. 197, de 18 de dezembro de 2002 e de n. 002, de 31 de janeiro de 2003).

Em relação a segunda indagação, informa-se que, a partir de 1º de janeiro de 2008 vigora o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 1.980/2007, razão pela qual o dispositivo que trata da matéria questionada está com outra numeração.

Entende-se que, por serem destinatários consumidores finais do produto, não há que se falar na aplicação do diferimento parcial de que trata o artigo 96 do RICMS/2008, nos termos do artigo 97 do mesmo diploma.

Do exposto, a Consultante tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente já realizados em desacordo ao que tiver sido esclarecido, a partir da data da ciência da resposta, observado o disposto no §1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

PROTOCOLO: 7.147.510-7

CONSULTA Nº: 96, de 2 de setembro de 2008

CONSULENTE: CASA VISCARDI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.

SÚMULA: ICMS. PAMONHA, PÃO DE QUEIJO, TORRADA E FARINHA DE ROSCA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente, exercendo a atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados, questiona quanto ao tratamento tributário

aplicável aos produtos que relaciona, nas vendas a consumidor final, trazendo a alíquota que julga aplicável em cada caso e o dispositivo do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, que lhe corresponderia, a saber:

- pamonha: 18%, conforme artigo 14, VI;
- pão de queijo: 12%, art. 14, IV, "a", item 8;
- torrada de determinada marca e de pão francês: 12%, art. 14, IV, "a", item 8;
- farinha de rosca: 18%, art. 14, VI.

Expõe que, relativamente ao produto pão de queijo, considera-o classificado na posição 1905 da NBM/SH, indagando quanto à exatidão do seu entendimento.

E, acerca dos produtos torrada e farinha de rosca, aduz que seu fornecedor, fundamentado na Consulta n. 68/2003, classifica-os como pão, conforme dispõe o artigo 1º, X do Decreto n. 3.869/2001. Nesse sentido, indaga se a referida resposta aplica-se apenas ao respectivo autor da consulta ou se estabelece regra também aos demais contribuintes.

RESPOSTA

Assim se apresenta a Lei n. 11.580/96:

Art. 14. As alíquotas internas são seletivas em função da essencialidade dos produtos ou serviços, assim distribuídas:

...

II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:

...

h) produtos classificados na posição 1905 da NBM/SH;

...

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.
IV - alíquota de 18% (dezoito por cento) para os demais serviços, bens e mercadorias.

O Regulamento do ICMS - RICMS/2008:

Art. 14. As alíquotas internas são seletivas em função da essencialidade dos produtos ou serviços, assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580/96):

...

IV - alíquota de 12% (doze por cento):

a) nas operações com os seguintes produtos classificados na NBM/SH:

...

8. produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas e produtos semelhantes (posição 1905);

...

VI - alíquota de 18% (dezoito por cento) para as demais prestações de serviço, e operações com bens ou mercadorias.

Art. 649. A Secretaria da Fazenda manterá Setor Consultivo que terá por incumbência específica responder a todas as consultas relativas ao ICMS formuladas por contribuintes ou seus órgãos de classe e repartições fazendárias (art. 53 da Lei n. 11.580/96).

...

§ 2º As respostas às consultas servirão como orientação geral da Secretaria da Fazenda em casos similares.

O Decreto n. 3.869/2001:

Art. 1º A base de cálculo do ICMS fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da cesta básica adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (Convênio ICMS 128/94):

...

X - pão; (...)

A Lei n. 14.978/2005:

Art. 1º Ficam isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) as operações internas que destinem os seguintes produtos da cesta básica de alimentos a consumidores finais:

...

IX - pão francês ou de sal, obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, que não contenham ingrediente que venha a modificar o seu tipo, característica ou classificação a que sejam produzidos com o peso de até 1000 gramas; (...)

A Norma Comum do Mercosul, cujos seis primeiros dígitos advêm do Sistema Harmonizado (SH):

19.05 Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.

1905.10.00 -Pão denominado "knäckebrot"

1905.20 -Pão de especiarias

1905.20.10 Panetone

1905.20.90 Outros

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

1905. 3- Bolachas e biscoitos, doces (adicionados de edulcorante); "waffles" e "wafers":

1905.31.00 --Bolachas e biscoitos, doces (adicionados de edulcorante)

1905.32.00 --"Waffles" e "wafers"

1905.40.00 -Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados

1905.90 -Outros

1905.90.10 Pão de forma

1905.90.20 Bolachas

1905.90.90 Outros

Consta, ainda, do Capítulo 19 do Anexo Único das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH):

"19.05 ...

A) Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau.

Nesta posição estão compreendidos todos os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos; os ingredientes mais vulgarmente utilizados são as farinhas de cereais, a levedura e o sal, embora possam conter igualmente outros ingredientes, tais como: glúten, fécula, farinhas de leguminosas, extrato de malte, leite, determinadas sementes como a da papoula, cominho, anis, açúcar, mel, ovos, gorduras, queijos, frutas, cacau em qualquer proporção, carne, peixe, etc., e ainda os produtos designados por "melhoradores de panificação". Estes últimos destinam-se, principalmente, a facilitar a manipulação da massa, a acelerar a sua fermentação, a melhorar as características ou a apresentação dos produtos e a prolongar a duração da sua conservação. Os produtos da presente posição podem também ser obtidos a partir de uma massa à base de farinha, sêmola ou pó de batata.

Encontram-se compreendidos na presente posição:

...

5) As torradas (tostas), o pão torrado e produtos semelhantes, torrados, mesmo em fatias ou ralados, contendo ou não manteiga ou outras gorduras, açúcar, ovos ou outras substâncias nutritivas.*

...”

A título ilustrativo, apresentam-se, também, as definições para “farinha de rosca” e para “torrada” contidas no Dicionário Aurélio:

Torrada: Fatia de pão torrado; tosta.

Farinha de rosca: Pão torrado e reduzido a farinha, us. em diversas preparações culinárias, como milanesas, croquetes, etc.; farinha de pão.

Do que foi transcrito, observa-se que, com exceção do produto pamonha, cuja alíquota interna é de 18%, os demais produtos (pão de queijo, torrada e farinha de rosca) são tributados à alíquota interna de 12%, eis que classificados na posição 1905 indicada no artigo 14, II, “h”, da Lei n. 11.580/96 e artigo 14, IV, “a”, item 8, do RICMS.

Acerca da Consulta n. 68/2003, verifica-se que suas conclusões, no que é específico ao tratamento tributário definido pelo Decreto n. 3.869/2001, persistem válidas, bem assim que, como especifica o § 2° do artigo 649 do RICMS, servem como orientação geral da Secretaria da Fazenda para todos os contribuintes, em casos similares.

De fato, bem orienta a Consulta n. 68/2003:

“... O pão cortado em fatias e torrado, que não deve confundir-se com as fatias tostadas que contém manteiga ou outras matérias gordas, açúcar, ovos e outras substâncias nutritivas (...)

...

Ante o acima exposto, observa-se que nas operações com pão fatiado e torrado (não se confundir com tostadas, texto acima grifado), e farinha de rosca (pão ralado, produto pulverulento obtido pela trituração do pão torrado), pode ser utilizada a base de cálculo reduzida em percentual que

resulte uma carga tributária de 7%.

...”

Insta ver, com efeito, que diferentemente do que dispõe a Lei n. 14.978/2005 (pão francês ou de sal), antes parcialmente transcrita, o “pão” a que se refere o Decreto n. 3.869/2001 é gênero, incluindo o pão torrado e a farinha de pão, também chamada farinha de rosca, obtida pela simples trituração ou ralação do primeiro.

Impõe-se notar, contudo, que a mencionada Consulta n. 68/2003, vale-se, em parte, da Consulta n. 113/1996, que emprega em sua análise dispositivos e normas aduaneiras já significativamente modificadas, sendo as disposições anteriormente disciplinadas nas Notas Explicativas da Pauta dos Direitos de Importação atualmente consolidadas na já parcialmente transcrita Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), de que trata o Decreto n° 435, de 27.01.1992, e a Instrução Normativa RFB n. 807, de 11.01.2008.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 9.446.770-5

CONSULTA Nº: 97, de 10 de setembro de 2008

CONSULENTE: CARGILL AGRÍCOLA S/A.

SÚMULA: ICMS. RECINTO ALFANDEGADO. MERCADORIAS RECEBIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E EXPORTAÇÃO. PROCEDIMENTOS.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente informa atuar na comercialização, incluindo a importação e exportação, de cereais, principalmente soja e farelo de soja.

Aduz que com o advento do Convênio ICMS n. 83, de 6 de outubro de 2006, o remetente das mercadorias para os recintos alfandegados passou a emitir nota fiscal de remessa para formação de lote, em seu próprio nome.

Esclarece que essa nota fiscal acompanha a mercadoria até o seu destino final, ou seja, do estabelecimento do remetente, ou de terceiros, por sua conta e ordem, até o recinto alfandegado, onde será formado lote para posterior exportação.

Devido à existência obrigatória nos recintos alfandegados do sistema de controle de entrada de mercadorias, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, está registrando a nota fiscal de remessa para formação de lote em seu Livro de Registro de Entradas, mesmo não estando em seu nome, pois este é o único documento para suportar a operação, bem como seu depósito naquele recinto.

Diante do exposto indaga se deverá continuar lançando em seu Registro de Entradas a nota fiscal emitida pelo remetente das mercadorias, mesmo que este documento não esteja em nome do terminal alfandegado.

RESPOSTA

A dúvida suscitada pela consulente já foi respondida na Consulta n. 95, de 10 de outubro de 2007, cujo teor reproduz-se parcialmente:

> *(...)*
>
> ***Estabelecido isso, acerca das questões "1" e "2", responde-se, no que se refere ao ICMS e ao âmbito da competência estadual, que a legislação especificamente mencionada não exige da consulente a obrigatoriedade de escriturar as notas fiscais que representam o envio, ao seu estabelecimento, de mercadorias para formação de lote para exportação.***
>
> ***Não há obstáculo, todavia, para que tais notas fiscais sejam escrituradas na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, bem como para que a consulente mantenha em seu***

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

> ***poder via dos referidos documentos, já que, embora as notas fiscais de remessa para formação de lote para exportação não assinalem a consulente como destinatária, nelas constam indicações quanto a serem as mercadorias depositadas em seu estabelecimento.*** *Grifo não consta do original.*
>
> *(..)*

Vale lembrar que a partir de 1° de janeiro de 2008 está em vigor o novo Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 23 de dezembro de 2007, onde se deu o mesmo tratamento à matéria objeto da consulta (artigos 464 a 466).

Por fim, a partir da ciência desta resposta, conforme previsto no art. 659 do Regulamento do ICMS, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar seus procedimentos ao que foi esclarecido, assim como sanar eventuais irregularidades pendentes.

PROTOCOLO: 7.116.809-3

CONSULTA Nº: 98, de 20 de agosto de 2008

CONSULENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

SÚMULA: ICMS.VENDA AMBULANTE. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

RELATORA: LIMI OIKAWA

A consulente, atuando no ramo de fabricação, comércio, importação e exportação de gases industriais e medicinais, expõe que realiza, mediante pedido prévio, vendas fora do estabelecimento em conexão com os seus estabelecimentos fixos.

Informa que as vendas ambulantes são realizadas a estabelecimentos comerciais e industriais e a órgãos da administração pública estadual, fundações e autarquias, e, efetuadas em conformidade com o previsto no art. 267 e seguintes do RICMS, procedendo da seguinte forma: na nota fiscal geral "de remessa" relaciona a mercadoria pelo preço de custo; as vendas ambulantes são feitas pelo preço real da operação; e, no retorno, emite nota fiscal de entrada das mercadorias não

vendidas pelo mesmo preço da saída, emitindo também nota fiscal complementar das vendas efetuadas, que são sempre feitas em valores superiores ao da remessa.

Aduz que nas vendas a contribuintes, a legislação estadual prevê diferimento de 33,33% do imposto devido, conforme art. 96, I, do RICMS, o que, na prática, resulta na incidência da alíquota de 12%, e que nas vendas a órgãos da administração pública estadual, fundações e autarquias, há isenção do imposto, conforme Convênio ICMS 26/03 (art. 95, anexo I), todavia, que por questões operacionais, decorrentes da omissão da legislação estadual, nas vendas ambulantes não tem sido consideradas as hipóteses de redução ou de isenção, ocorrendo recolhimentos a maior, tendo em vista que tem utilizado a alíquota "cheia" ou 18%.

Com intuito de estancar os recolhimentos indevidos, a Consulente elaborará planilhas relacionando as operações isentas e operações com diferimento para apurar o valor indevidamente lançado, e que ditas planilhas conterão, com absoluto rigor, os dados das notas fiscais de remessa, vendas e complementação, e uma vez obtido o montante recolhido indevidamente, será emitida, no último dia do mês, uma nota fiscal de "estorno de débito", constando do seu campo observações a expressão "nota fiscal de estorno de débito referente às vendas ambulantes com benefícios fiscais", e que as planilhas ficarão anexas à nota fiscal, que será lançada no livro registro de apuração do ICMS, permitindo, assim, que o recolhimento do tributo esteja em perfeita consonância com as normas aplicáveis.

Isto posto, indaga se está correto o procedimento que a Consulente pretende adotar, caso contrário, qual seria o correto.

RESPOSTA

Preliminarmente, cabe destacar que a forma de emissão da nota fiscal geral explicitada pela Consulente, utilizando o valor de custo, não se encontra adequada com a resposta dada por este Setor Consultivo na Consulta n. 016, de 1º.02.1999, *verbis*:

PROTOCOLO: 3.637.210-9

CONSULTA Nº: 016, de 1º de fevereiro de 1999.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

SÚMULA: ICMS. VENDA AMBULANTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

CONSULENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

RELATOR: JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR

...

Resposta

Os procedimentos adotados pela consulente, em conformidade com os artigos 270 a 272 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 2.736/96, para realização de operações fora do estabelecimento, sem destinatário certo, estão parcialmente corretos, havendo ressalvas no que se refere ao preço unitário informado na Nota Fiscal Geral e ao disposto no § 2º do art. 270 do RICMS.

O preço unitário a ser informado é o preço de venda que irá a consulente praticar, e não o preço de custo ou de aquisição, senão vejamos o art. 270 do RICMS: *(grifamos)*

Art. 270. Nas saídas internas ou interestaduais de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, sem destinatário certo, inclusive por meio de veículo, em conexão com estabelecimento fixo, o contribuinte emitirá nota fiscal para acompanhar a mercadoria no seu transporte, a qual, além dos requisitos exigidos, conterá (Convênio SINIEF de 15.12.70, art. 41):

I - o destaque do imposto, calculado com a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da mercadoria;

II - a indicação dos números e das respectivas séries, sendo o caso, das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria;

III - a natureza da operação "Remessa para venda ambulante - Nota Fiscal Geral";

IV - o número e a data do romaneio de que trata o art. 120, § 9º, quando for o caso.

§ 1º A nota fiscal geral será registrada no livro Registro de Saídas de acordo com as regras estabelecidas no art. 225, § 3º.

§ 2º Na hipótese de venda da mercadoria por preço superior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do imposto, sobre a diferença será também debitado o imposto, mediante emissão de nota fiscal complementar.

Oportuno também citar o art. 6º, inciso I do RICMS que trata da base de cálculo nas operações de

saída, incluindo-se dentre estas, a venda ambulante:

Art. 6º A base de cálculo do imposto é (art. 6º da Lei 11.580/96):

I - nas saídas de mercadorias previstas nos incisos I, III e IV do art. 5º, o valor da operação;

(...)

Deflui-se dos dispositivos legais acima mencionados, que a Nota Fiscal Geral deverá ser emitida, com destaque do imposto, sobre o valor total da mercadoria, ao preço de venda. É importante lembrar que o capítulo V, seção I, do RICMS, onde estão inseridos os artigos 270 a 272, trata especificamente de venda ambulante, e desta forma, quando se menciona "valor total da mercadoria", quer isto dizer, preço de venda, e não de custo ou aquisição. *(grifamos)*

Por outro lado, é inteligência do § 2º do art. 270 do RICMS, que a consulente deverá emitir nota fiscal complementar, na hipótese de venda da mercadoria por preço superior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do imposto, destacando o imposto sobre a diferença.

...

Transcreve-se também a resposta dada à Consulente pela Consulta n. 103, de 09.11.2005, que tratou sobre a questão do diferimento parcial, *verbis*:

PROTOCOLO: 8.504.012-0

CONSULTA Nº: 103, de 09 de Novembro de 2005

CONSULENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

SÚMULA: ICMS. DIFERIMENTO PARCIAL. CÁLCULO.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A Consulente, informando atuar na industrialização e comercialização de gases industriais e medicinais, expõe que efetua vendas fora do estabelecimento, atendendo na íntegra o disposto no artigo 267 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, ou seja, emite nota fiscal para documentar: a) o transporte global das mercadorias, calculando o imposto à alíquota interna vigente; b) o retorno das mercadorias não vendidas ao seu estabelecimento; e c) a entrega efetiva de mercadorias ao adquirente, sendo essa emitida diretamente da cabine do caminhão,

mediante o equipamento eletrônico denominado "Coletor de Dados", conforme autoriza o Regime Especial - Termo de Acordo n. 1.611/1998.

Prossegue, a Consulente, aduzindo que "de acordo c/ os termos do Art. 87-A, do Dec. 5141/2001-RICMS/PR, fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas saídas internas de mercadorias entre contribuintes, na proporção de 33,33% do valor da operação".

Finaliza, expondo o seguinte cálculo que entende ser correto e para o qual reivindica confirmação:

"Preço Net -> R$ 100,00

ICMS - Alíquota -> 18%(dezoito por cento)

Preço Grosso -> R$ 121,95

Percentual de Redução -> 33,33%

Base Integral -> R$ 121,95

Cálculo p/ Redução -> R$ 121,95 x 33,33%=R$ 40,64(parcela "diferida")

Base de Cálculo Reduzida -> R$ 121,95 - 40,64 = R$ 81,31

Cálculo do ICMS -> R$ 81,31 x 18% = R$ 14,63"

RESPOSTA

Transcreve-se, inicialmente, os artigos 87-A e 87-B do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 5141/2001, com grifos:

Art. 87-A. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor da operação, na hipótese da alíquota ser 18%;

II - 55,56% do valor da operação, na saída de mercadoria classificada na posição 2204, 2205, 2206 e 2208 da NBM/SH, de que trata a alínea "c" do inciso V do art. 15.

III - 52% do valor da operação, na saída de mercadoria classificada nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da NBM/SH, de que trata a alínea "j" do inciso I do artigo 15.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

a) sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) com petróleo e combustíveis.

§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo, o documento fiscal emitido para acobertar as operações deverá indicar, no campo "Base de Cálculo", o valor da operação, deduzido do percentual diferido; no campo "Valor do ICMS", o resultado obtido pela multiplicação da alíquota da mercadoria pelo valor constante no campo "Base de Cálculo", e, no campo "Informações Complementares", a informação de que o imposto foi parcialmente diferido, seguida do correspondente dispositivo do Regulamento do ICMS.

§ 3º O disposto neste artigo não é cumulativo, na mesma operação, com outros benefícios fiscais.

Art. 87-B. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias de que trata o artigo anterior:

I - nas saídas para outro Estado;

II - nas saídas internas para consumidor final, contribuinte ou não do imposto.

Assim, o instituto que aqui se examina não tem correlação com redução da base de cálculo, como menciona a Consulente, tratando-se em realidade de diferimento no pagamento do imposto, ainda que parcial.

Importa enfatizar também que, para aplicação do diferimento parcial em questão, não basta que o destinatário das mercadorias seja contribuinte, sendo adicionalmente necessário que não as adquira na condição de usuário final, como determina o artigo 87-B antes transcrito. *(grifamos)*

É neste sentido que a Consulta n. 046/2004, a qual se anexa, analisou a questão, em relação à mesma espécie de mercadorias e ao mesmo ramo de atividade, tratando da impossibilidade de utilização do mencionado benefício para os casos que especifica.

...

O diferimento parcial encontra-se regulamentado no art. 96 do atual RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21.12.2007, *verbis*:

Art. 96. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

II - 55,56% do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da NBM/SH, de que trata o item 1 da alínea "a" do inciso I do art. 14;

III - 52% do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da NBM/SH, de que trata item 5 da alínea "a" do inciso III do artigo 14;

IV - 61,11% do valor do imposto, nas saídas de uréia classificada no código NCM 3102.10.10.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

a) sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) com petróleo e combustíveis.

c) que destinem mercadorias a empresas de construção civil.

Nota

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, no documento fiscal emitido para acobertar as operações deverá ser indicada a base de cálculo do imposto, no campo específico; a informação de que o imposto foi parcialmente diferido e o seu valor, seguido do correspondente dispositivo do Regulamento do ICMS, no campo "Informações Complementares"; e o resultado obtido após a exclusão do valor do imposto diferido, no campo "Valor do ICMS".

§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário:

a) não é cumulativo, na mesma operação, com outros benefícios fiscais;

b) não se aplica na existência de tratamento tributário específico mais favorável para a operação.

§ 4º No caso da importação, para o valor da operação de que trata o § 2º deverá ser observado o disposto no inciso V e no §1º do art. 6º.

§ 5º O disposto no inciso IV somente se aplica nas operações realizadas entre estabelecimentos industriais.

Art. 97. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias de que trata o artigo anterior:

I - nas saídas para outro Estado;

II – nas saídas internas para consumidor final, contribuinte ou não do imposto. *(grifamos)*

Já o item 95 do anexo I do RICMS/2008, trata das operações isentas:

95 Operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS (Convênio ICMS 26/03).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;

3. em se tratando de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, quando as operações forem praticadas por contribuinte substituído, poderá este recuperar, em conta gráfica, o crédito do imposto pela entrada, correspondente ao débito próprio do contribuinte substituto e da parcela retida, ou ressarcir-se desse montante com o substituto tributário, devendo observar, no que couber, os procedimentos previstos no art. 472;

4. o benefício previsto neste item não se aplica às aquisições:

a) de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, quando efetuadas de estabelecimento varejista;

b) efetuadas de estabelecimento enquadrado no Regime Fiscal do Simples Nacional.

c) efetuadas com verbas de pronto pagamento.

5. o disposto neste item aplica-se às operações de importação do exterior.

6. para efeitos deste item, consideram-se integrantes da Administração Pública Estadual Direta os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público. (grifamos)

Assim, segundo a legislação posta, §2° do art. 96, quando a Consulente efetuar vendas

com diferimento parcial, deverá informar esse fato na nota fiscal, como assim também prescreve o art. 209 do RICMS/2008:

Art. 209. Quando a operação ou a prestação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o respectivo dispositivo legal (art. 9º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e art. 89 do Convênio SINIEF 06/89).

Já no caso de vendas a órgãos da administração pública, com isenção, informa-se que a Consulente deve conceder o desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado (nota 1, item 95, Anexo I do RICMS) e o valor do desconto deve constar da nota fiscal de venda.

Alerta-se ainda que o benefício da isenção a que se refere o item 95 do anexo I do RICMS/2008 não se aplica às aquisições efetuadas por órgãos públicos com verbas de pronto pagamento (nota 4, "c", item 95, Anexo I do RICMS).

Concluindo:

1) a Consulente deverá emitir nota fiscal geral com o valor da mercadoria a ser vendida e não com o preço de custo (art. 294, I, RICMS/2008);

2) quanto as vendas com diferimento parcial ou isenção, se atendidas as condições estabelecidas na legislação, a Consulente, no retorno, ao emitir a nota fiscal de entrada referente a cada nota fiscal geral, deverá efetuar o ajuste do imposto, vinculando às notas fiscais parciais aos quais efetivamente foram aplicados os benefícios.

Observa-se, por fim, que a Consulente menciona o art. 267 do RICMS/01, sendo que o artigo correspondente no atual RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, é o art. 294.

No que estiver procedendo de forma diversa do contido nesta resposta, a Consulente, em face do disposto no art. 659 do RICMS, tem o prazo de 15 dias, a partir da ciência, para se adequar ao esclarecido.

PROTOCOLO: 9.958.961-2

CONSULTA Nº: 99, de 26 de agosto de 2008

CONSULENTE: INFINITY BRASIL IMP. EXP. DE MANUFATURADOS LTDA.

SUMULA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. IMPORTAÇÃO PELOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM TERRITÓRIO PARANAENSE. DESCONTO DE PERCENTUAL.

RELATORA: MARISTELA DEGGERONE

A consulente, cadastrada na atividade de comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal, e optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, aduz que o art. 6º da Lei n. 14.985/2006 concede crédito presumido de 75% do valor do imposto devido para as empresas comerciais, não havendo nele nenhuma vedação para a sua aplicação às empresas optantes pelo referido regime.

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento de que tem direito à fruição de tal regra na operação de importação de mercadoria que realizar.

RESPOSTA

A Lei n. 14.985/2006, exceto em relação ao parágrafo único do art. 1º, que foi acrescentado pelo art. 1º da Lei 15.467/2007, encontra-se implementada no Capítulo XLIII do Título III do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

Para análise da dúvida apresentada transcreve-se os dispositivos do RICMS que tem correlação com a matéria:

Art. 633. No caso de estabelecimento enquadrado no Simples Nacional, em qualquer das hipóteses previstas neste Capítulo, o pagamento do imposto relativo à operação de importação será efetuado em GR-PR no momento do desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. O imposto a ser recolhido resultará da aplicação da alíquota prevista na

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

legislação do ICMS sobre a base de cálculo da respectiva operação, descontando-se do valor encontrado o resultado da aplicação do percentual de nove por cento sobre a mesma base.

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

I - às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;

II - aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;

III - às mercadorias alcançadas por diferimento concedido pelo regime especial de que trata o § 4º do art. 94;

IV - às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 95, 99 e 101;

V - às operações de importação realizadas por contribuintes autorizados a receber o tratamento tributário de que trata a Lei n. 13.971, de 26 de dezembro de 2002;

VI - às importações realizadas por prestadores de serviço de transporte e de comunicação;

VII - cumulativamente com outros benefícios fiscais.

VIII - às operações com:

a) farinhas de trigo e pré-misturas para fabricação de pão;

b) fio de algodão, NCM 5205 e 5206;

IX - às importações realizadas por empresas de construção civil.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica:

a) às operações com cevada cervejeira, classificada na posição 1003.0091 da NCM, e com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.0019 da NCM, quando importados por estabelecimento industrial;

b) à importação de vinho, classificado na NCM 2204.

Depreende-se do referido texto regulamentar que o imposto a ser recolhido pelo estabelecimento enquadrado no Simples Nacional que efetuar a operação de importação de mercadoria ou bem para o ativo imobilizado por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, resultará da aplicação da alíquota prevista na legislação do

ICMS sobre a base de cálculo da respectiva operação, descontando-se do valor encontrado o resultado da aplicação do percentual de nove por cento sobre a mesma base.

Conclui-se, assim, que, atendidas as disposições contidas no referido Capítulo, a consulente tem direito de usufruir do mencionado desconto para abater do imposto apurado.

PROTOCOLO: 9.552.231-9

CONSULTA Nº: 100, de 15 de abril de 2008

CONSULENTE: G.E. VALENTE VÍDEO LTDA.

SÚMULA: ICMS. MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO IMOBILIZADO. AQUISIÇÃO DE DVD E FILME PARA LOCAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

RELATOR: JORGE NAOTO OKIDO

A Consulente, que tem como atividade a locação e distribuição de filmes em vídeo para DVD e VHS, games e programas computacionais gravados em qualquer suporte, comércio, importação e exportação de equipamentos, acessórios, periféricos e suprimentos de áudio, vídeo, vídeo-games, informática, fotografia, telecomunicações, equipamentos eletrônicos em geral, brinquedos, brindes, acessórios e equipamentos em geral para videolocadoras, fitas virgens de áudio e vídeo, equipamentos e artigos esportivos, confecções e direitos autorais sobre obras cinematográficas contidas em qualquer suporte, prestação de serviço de fotografia, filmagens e informática, prestações de serviços de entretenimento em geral e comércio de doces, salgados e refrigerantes, informa que adquire de empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus DVD de filmes para locação, sem finalidade comercial.

Afirma que a empresa está inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS porque realiza comercialização de outros produtos e que as empresas remetentes não deveriam proceder a retenção do imposto por substituição tributária porquanto adquire os produtos na condição de consumidor final.

Assim, questiona se o seu entendimento estaria correto.

RESPOSTA

O Setor Consultivo da Secretaria de Estado da Fazenda já se manifestou acerca da matéria indagada, conforme resposta a Consulta n. 57/2008, de 15 de abril de 2008, que se colaciona:

"...

CONSULTA n. 57/2008

A Consulente que tem como atividade a locação e distribuição de filmes em vídeo para DVD e VHS, games e programas computacionais gravados em qualquer suporte; comércio, importação e exportação de informática, fotografia, telecomunicação, equipamentos eletrônicos, brinquedos, brindes, acessórios e equipamentos para videolocadoras, fitas virgens de áudio e vídeo; equipamentos e artigo esportivos, confecções e direitos autorais sobre obras cinematográficas contidas em qualquer suporte; prestação de serviços de fotografia, filmagens e informática; prestação de serviço de entretenimento e comércio de doces, salgados e refrigerantes, informa que adquire de outros Estados DVD/filmes para locação e que os seus vendedores estão recolhendo o ICMS por substituição tributária.

Nos termos do artigo 493 e 494 do RICMS/2001, entende que a substituição tributária deveria ser aplicada quando as mercadorias fossem destinadas aos revendedores localizados no território paranaense e não à situação apresentada pela Consulente, qual seja, de ativar as mercadorias e as destinar à locação.

Assim, questiona se o seu entendimento estaria correto.

RESPOSTA

Destaca-se que a resposta desta Consulta está fundamentada no Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980 de 21 de dezembro de 2007.

O regime da substituição tributária, em relação as mercadorias, se aplica, regra geral, nas operações destinadas à comercialização em etapas subseqüentes de circulação, conforme art. 469 "caput" do RICMS/2008:

Art. 469. O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subseqüentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as

operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/96).

Salienta-se, também, que para fins de tributação, embora desejável que somente contribuintes do imposto possuam inscrição no CAD/ICMS, a existência de inscrição do adquirente no Cadastro de Contribuintes de ICMS não é determinante para comprovação de sua real condição de contribuinte ou não-contribuinte do imposto.

Assim, feita essas observações, e uma vez que a indagação apresentada envolve situações diversas, responde-se sob itens:

a) nas operações de remessa de mercadorias com destino a não-contribuinte do ICMS, exclusivamente prestador de serviço elencado na Lista de Serviço anexa à Lei Complementar n. 116 de 31 de julho de 2003, inaplicável a substituição tributária e o diferencial de alíquotas. Portanto, se a Consulente não for contribuinte do imposto deve solicitar exclusão da inscrição do CAD/ICMS e, também, nessa situação, não caberia resposta à presente indagação. No entanto, como se declarou contribuinte, respondeu-se;

b) se o destinatário for contribuinte do imposto e a mercadoria não for destinada a revenda, é devido o ICMS por substituição tributária relativamente ao diferencial de alíquotas, conforme determinado no art. 2º, VI, da Lei n. 11.580/1996, devendo ser recolhido pelo remetente, nos termos da alínea "b" do §1º do artigo 528 do RICMS, dispositivos que se transcreve:

Art. 2º O imposto incide sobre:

...

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

...

Art. 528. Ao estabelecimento industrial ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, na saída, com destino a revendedores localizados no território paranaense, de disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som e imagem a seguir relacionados classificados nos seguintes códigos NBM/SH (Protocolos ICM 19/85, 39/85 e 08/88; Protocolos ICMS 53/91 e 07/00):

...

§ 1º O disposto neste artigo:

a) ....

b) estende-se ao diferencial de alíquotas.

Assim, se os DVD/filmes forem efetivamente integrados ao ativo permanente do contribuinte do imposto, há exigência do ICMS por substituição tributária em relação ao diferencial de alíquotas.

c) se as mercadorias foram destinadas a revendedores que irão comercializar os DVD/filmes haverá responsabilidade de retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subseqüentes, por substituição tributária.

..."

Diante do exposto, tem a Consulente, a partir da data da ciência da resposta, observado o disposto no §1º do art. 654 do RICMS/2008, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente já realizados em desacordo ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 7.121.731-0

CONSULTA Nº: 101, de 03 de setembro de 2008

CONSULENTE: FRAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

SÚMULA: ICMS. GLP UTILIZADO EM EMPILHADEIRAS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

RELATORA: LIMI OIKAWA

A consulente informa que fabrica máquinas e implementos agrícolas, mais especificamente

plantadeiras, semeadeiras, distribuidores de fertilizantes e outros equipamentos relacionados e suas partes e peças, e utiliza, exclusivamente em seu processo de industrialização, empilhadeiras, sem as quais não seria possível realizar as movimentações da matéria-prima, impossibilitando a continuidade da industrialização, sendo correto afirmar que as empilhadeiras participam do processo de industrialização das máquinas e implementos agrícolas.

Explicita os procedimentos da produção em que as empilhadeiras participam, dividindo-as em sete etapas: 1.ª recebimento da matéria-prima (geralmente grandes e pesadas) onde é feita a descarga do caminhão para o setor de recebimento; 2.ª o material é encaminhado ao setor de qualidade; 3.ª posteriormente enviado para um dos três setores, ou seja, prensa, usinagem ou solda; 4.ª estoque; 5.ª a matéria-prima é movimentada do estoque para o setor de pintura, onde, além da movimentação da matéria-prima a empilhadeira serve para girar a peça a ser pintada; 6.ª setor de montagem e, finalmente, na 7.ª etapa o produto é movimentado para o estoque de produtos acabados, ficando evidenciado a particiapação da empilhadeira no processo da industrialização.

Aduz que um produto essencial para que a empilhadeira faça a movimentação é o gás GLP (gás liquefeito de petróleo), classificado como insumo totalmente consumido no processo de industrialização, entendendo ser correto apropriar-se do crédito de ICMS, embasando seu entendimento no art. 23, §§ 9º, 10 e 11 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1980/2007.

Assim exposto, indaga se pode apropriar-se do crédito de ICMS das aquisições do gás GLP que são totalmente consumidos no processo de industrialização pelas empilhadeiras, informando que ainda não efetua o creditamento.

RESPOSTA

Este Setor Consultivo abordou esta questão em diversas consultas, da qual transcreve-se a de número 03/2006, *verbis*:

CONSULTA Nº: 03/2006, de 23 de novembro de 2005

SÚMULA: ICMS. CREDITO. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. IMPOSSIBILIDADE.

A consulente informa que tem como atividade principal a fabricação de móveis de aço e de madeira

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.
e que adquire gás liqüefeito de petróleo, armazenado em cilindro de 20 kg, para uso como combustível na empilhadeira, a qual é utilizada para o transporte de matérias-primas e de outros produtos fabricados pelo estabelecimento.

Assevera que não está se creditando do imposto retido pelo regime de substituição tributária, o qual não vem destacado no campo próprio. Esclarece que o seu fornecedor apenas informa no campo Informações Complementares do quadro Dados Adicionais a base de cálculo e o valor do ICMS.

Cita as consultas n. 243/91, 115/93, 130/93 e 132/94 para sustentar o seu direito ao creditamento do imposto nessa operação.

Questiona se deve utilizar a base de cálculo mencionada na nota fiscal, a qual serviu para retenção do imposto pelo regime de substituição tributária, e sobre ela aplicar a alíquota de 18% ou se deve aplicar essa mesma alíquota sobre o valor de aquisição do produto?

RESPOSTA

Com o advento da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, e alterações posteriores, e da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, o crédito de ICMS originário da aquisição de combustível destinado à empilhadeira, por se tratar de mercadoria destinada ao consumo, somente poderá ser apropriado a partir de 1º de janeiro de 2007, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 65 da Lei n. 11.580/96.

(...)

Neste mesmo sentido foram as demais consultas sobre a questão (56/2006, 17/2007, 20/2007 e 46/2007), disponíveis na Internet, no site www.fazenda.pr.gov.br, observando que a apropriação de crédito somente será permitida para as entradas que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2011, em razão do disposto no inciso I do art. 65 da Lei 11.580/96, nos termos da Lei Complementar n. 122, de 12/12/2006.

Assim, responde-se negativamente à pretensão da Consulente.

PROTOCOLO: 9.694.928-6

CONSULTA Nº: 102, de 11 de setembro de 2008

CONSULENTE: IMPRESSORA PARANAENSE S/A.

SÚMULA: ICMS. PROGRAMA PARANÁ BOM EMPREGO. CONCOMITÂNCIA COM A UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO.

RELATORA: ELIZETE CRISPIM CARVALHO DIAS

A Consulente, que atua na fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão, informa que participa do Programa Bom Emprego e questiona se na importação de matéria-prima e de mercadoria para revenda pode utilizar o benefício de que trata o art. 629 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, tendo em vista o disposto no seu art. 634, inciso VII.

RESPOSTA

A matéria questionada refere-se à possibilidade de utilização de benefício na importação de matéria-prima e de produtos para revenda, por empresa que atua na fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão e que é beneficiária do Programa Bom Emprego.

Assim dispõem os arts. 629 e 634, inciso VII, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007:

Art. 629. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;

II - bens para integrar o seu ativo permanente.

...

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

...

VII - cumulativamente com outros benefícios fiscais.

O "Programa Bom Emprego" de que trata o Decreto n. 1.465, de 18.06.2003, tem por finalidade promover o incremento da geração do emprego e da renda, a descentralização regional e a preservação ambiental, mediante apoio à implantação, à expansão e à reativação de empreendimentos junto a este Estado, autorizando o parcelamento do pagamento do ICMS incremental que venha a ser gerado com certa postergação de prazo. Este ICMS incremental, segundo o disposto no art. 7º do Decreto n. 1.465/2003, é apurado pela diferença entre o saldo devedor do ICMS mensal apurado em conta gráfica e o valor do ICMS histórico. Desta forma, todas as operações realizadas pelo contribuinte são computadas no cálculo do ICMS incremental.

Do exposto, considerando que o Programa Bom Emprego não reduz a carga tributária incidente nas operações realizadas, mas apenas posterga o recolhimento do tributo, o disposto no inciso VII do art. 634 do Regulamento do ICMS não impede a aplicação de benefício fiscal porventura existente em uma determinada operação que realizar.

Assim já se posicionou o Setor Consultivo nas Consultas n. 208/2003 e 084/2004.

Entretanto, verifica-se que o benefício em questão é direcionado à importação de matéria-prima e bens para integrar o ativo por "estabelecimento industrial" e desde que seja realizada pelos Portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, não sendo, portanto, aplicável na importação de mercadoria para revenda, que caracterizaria a atividade comercial e não industrial da Consulente.

Embora não se aplique o benefício do art. 629, com relação à importação pelo mesmo industrial de produtos para revenda, há a possibilidade da apropriação do crédito presumido de que trata o art. 631 do Regulamento do ICMS, tendo em vista o disposto no seu § 5º, que se transcreve abaixo:

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos

Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, ***fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.***

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

§ 3º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar esta operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que estas sejam submetidas a novo processo industrial.

§ 6º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 96, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

De conformidade com o contido no art. 659 do Regulamento do ICMS, tem a consulente o prazo de quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao exposto na resposta a essa Consulta, caso venha procedendo de forma diversa.

SID Nº: 9.636.557-8

CONSULTA Nº: 103, de 14 de agosto de 2008

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA .

ASSUNTO: ICMS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DOS BENS LOCADOS.DOCUMENTAÇÃO A SER UTILIZADA NO TRANSPORTE DOS MATERIAIS SUBSTITUÍDOS.

RELATOR: RANDAL SODRÉ FRAGA

A consulente informa exercer a atividade de comércio e locação de equipamentos para escritório. Especificamente em relação a esta última, relata que na execução dos contratos de locação é comum a substituição de componentes dos equipamentos locados, dando como exemplo a substituição de cilindros foto receptores, pequenas peças, toner, carcaças etc. Diz que a maioria de seus clientes exige-lhe a retirada deste material, inclusive pactuando esta obrigação em contrato.

Para a substituição desses itens, emite nota fiscal com o CFOP 5.949 ou 6.949, informando como natureza da operação "remessa para utilização em contrato", consignando, ainda, a observação: "materiais para substituição em máquinas locadas de nossa propriedade, conforme contrato de locação", sem destaque do ICMS. Em relação a estas saídas, efetua o estorno proporcional dos créditos, conforme estabelece o art. 52, I e 116, V do RICMS/01, e nos termos da Consulta nº 187/02.

A dúvida a que pretende ver esclarecida consiste no retorno dos itens substituídos, já que lhe é atribuída a tarefa de dar destino ecologicamente adequado ao material inservível. Assim, solicita desta comissão esclarecimentos sobre o procedimento a ser adotado para documentar o transporte desses materiais, ou se haveria a possibilidade de sua coleta, por empresa prestadora de serviços de transporte, acompanhada do documento interno designado por "Controle para Remessa de Carcaças – Documento nº", conforme leiaute fornecido na consulta.

RESPOSTA

Tratando-se de contribuinte inscrito no CAD/ICMS, o estabelecimento remetente do material substituído deverá emitir a nota fiscal endereçada à consulente, nos termos do que estabelece o art. 137, I, do RICMS/08, a saber:

Art. 137. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 7º, 18, 20 e 21; Ajuste SINIEF 4/87):

I - sempre que promover a saída de bem ou mercadoria, antes do início dessa;

Caso o remetente esteja desobrigado da emissão de documentos fiscais, a consulente emitirá nota fiscal de entrada antes da saída do aludido material do seu cliente, conforme estabelece o art. 148, I, e § 1º, "a" do mesmo diploma:

Art. 148. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 54 a 56; Ajustes SINIEF 5/71, 16/89 e 3/94):

I - no momento em que entrarem em seu estabelecimento, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

a) novos ou usados, remetidos a qualquer título por produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

(...)

§ 1º Para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento destinatário-emitente, o documento previsto neste artigo será emitido antes de iniciada a remessa, nas seguintes hipóteses:

a) quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar os bens ou as mercadorias, a qualquer título, remetidos por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro Município;

A utilização do mencionado documento interno, em substituição às notas fiscais mencionadas nesta resposta, somente será admissível após eventual dispensa, pela autoridade administrativa competente, do cumprimento da obrigação acessória (emissão de nota fiscal), eventualmente avalizável mediante regime especial (arts. 86 a 92 do RICMS/08).

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do art. 659 do RICMS, *A partir da data da ciência da resposta, (...) o consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654, e*

independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 9.376.575-3

CONSULTA Nº: 104, de 19 de setembro de 2008

CONSULENTE: BCP S/A.

SÚMULA: ICMS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. APURAÇÃO DO IMPOSTO CENTRALIZADA. POSSIBILIDADE.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A Consulente, empresa que opera com serviços de telecomunicação e comércio de aparelhos celulares questiona a respeito da interpretação do artigo 28 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141 de 12.12.2001.

Inicialmente informa que é sucessora por incorporação da empresa Telet S/A, que presta serviço de telecomunicações e que também opera com a compra e venda de aparelhos celulares e que possui diversos estabelecimentos no Estado do Paraná.

Na seqüência transcreve os art. 24 e 25 da Lei Complementar 87/96, que tratam da compensação do imposto e os art. 25 da Lei n. 11580/96 e 28 do Regulamento do ICMS, que tratam do regime centralizado de apuração e recolhimento.

Ao final de sua exposição indaga se está correto o seu entendimento de que entre seus estabelecimentos poderão ser transferidos os montantes do imposto apurado em cada um, independentemente de quais sejam seus respectivos códigos de atividade econômica principal.

RESPOSTA

Inicialmente, destaque-se que a partir de 1º de janeiro de 2008 está vigorando o novo Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, tendo sido revogado o anterior, pelo que considerar-se-ão reportados a este, no que couber, os dispositivos citados pela consulente que tratam da correspondente matéria.

A apuração e o recolhimento centralizado do imposto relativo às operações ou prestações realizadas pelos estabelecimentos localizado no Estado do Paraná, encontra disciplina nos art. 28 a 34 do Regulamento do ICMS.

Art. 28. As empresas poderão efetuar a apuração e o recolhimento centralizado do imposto relativo às operações ou prestações realizadas pelos estabelecimentos que optarem pela centralização, num único estabelecimento denominado centralizador (art. 25, § 5º, da Lei n. 11.580/96).

§ 1º O regime de que trata esta Subseção não se aplica à inscrição auxiliar no CAD/ICMS do estabelecimento que atue na condição de substituto tributário.

§ 2º A indicação do estabelecimento centralizador ficará a critério da empresa.

§ 3º Os estabelecimentos que possuam prazo de recolhimento do ICMS diferenciado em virtude de projetos de incentivo à industrialização só poderão participar do regime de centralização na condição de estabelecimento centralizado.

Art. 29. A empresa que queira optar pelo sistema tratado nesta Subseção deverá comunicar à Inspetoria Geral de Arrecadação da CRE, identificando os estabelecimentos centralizador e centralizados.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Subseção, observar-se-á o seguinte:

a) a apuração centralizada deverá iniciar-se no mês subseqüente ao da comunicação;

b) os novos estabelecimentos inscritos no CAD/ICMS, de empresa que possua apuração centralizada do imposto, serão automaticamente considerados como centralizados, ressalvada a expressa opção do contribuinte pela não centralização.

Art. 30. Apurado o saldo em conta-gráfica, seja ele credor ou devedor, os estabelecimentos centralizados deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a título de transferência de saldo de imposto;

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

II - escriturar a nota fiscal emitida na forma do inciso anterior, no mesmo mês de referência da apuração do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Outros Créditos", se o saldo transferido for devedor, ou no quadro "Outros Débitos", se o saldo transferido for credor;

III - apresentar no prazo previsto neste Regulamento a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS - Normal, devidamente preenchida, utilizando, exclusivamente, os campos de códigos 55 para lançamento do saldo transferido, quando credor, ou 65, quando devedor.

Parágrafo único. A nota fiscal referida no inciso I deverá ser emitida na ordem cronológica seqüencial constante dos blocos, até o quinto dia subseqüente ao da apuração do imposto, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

a) data da transferência do saldo;

b) natureza da operação: "Transferência de Saldo";

c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento centralizador;

d)"Transferência do saldo (devedor ou credor) da conta-gráfica, referente à apuração do imposto do mês de ....";

e) valor do saldo transferido.

Art. 31. O estabelecimento centralizador deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - escriturar as notas fiscais emitidas na forma do artigo anterior, no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Outros Débitos", se o saldo recebido em transferência for devedor, ou no quadro "Outros Créditos", se o saldo recebido em transferência for credor;

II - declarar os valores escriturados na forma acima, na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS - Normal, utilizando os campos de códigos 55 para os saldos devedores e 65 para os saldos credores.

Art. 32. As empresas optantes pela apuração centralizada do imposto na forma desta Subseção, que desejarem retornar ao sistema normal de apuração ou excluir alguns de seus estabelecimentos deste regime, deverão comunicar o fato ao Inspetor Geral de Arrecadação, passando a valer a nova situação a partir do mês subseqüente ao da comunicação.

Art. 33. No que se refere a empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros, é obrigatória a centralização da escrituração de que trata o art. 28, devendo ser anotada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências a indicação do estabelecimento centralizador, além do atendimento das demais disposições deste Capítulo

(Convênio ICMS 84/01, cláusula terceira).

Art. 34. O estabelecimento centralizador poderá emitir nota fiscal para pagamento de imposto desvinculado da conta-gráfica, ainda que devido por outro estabelecimento da mesma empresa, na forma estabelecida em norma de procedimento fiscal.

O tratamento diferenciado aplicável às empresas de telecomunicações, no que diz respeito à escrita fiscal e ao recolhimento do imposto correspondente às prestações do serviço, encontra-se disciplinado nos artigos 319 a 335 do RICMS/07.

O artigo 319 determina que as empresas deverão centralizar em um único estabelecimento, a inscrição no CAD/ICMS, a escrita fiscal e o recolhimento do imposto correspondente às prestações efetuadas por todos os seus estabelecimentos.

No que toca às operações, o § 2º do artigo 319, introduzido já no anterior Regulamento do ICMS pelo Decreto n. 3.306, de 07.07.2004, determina que as empresas de telecomunicação que realizarem operações com mercadorias deverão inscrever-se no CAD/ICMS e, caso optem pela centralização da apuração e do recolhimento do imposto, deverão seguir as normas do art. 28 do Regulamento:

Art. 319. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, relacionadas em Ato Cotepe, centralizarão, em um único estabelecimento, a inscrição no CAD/ICMS, a escrita fiscal e o recolhimento do imposto correspondente às prestações efetuadas por todos os seus estabelecimentos existentes no território paranaense (Convênios ICMS 126/98, 30/99 e 22/08).

§ 1º Na prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas em diferentes unidades federadas e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para as unidades federadas envolvidas na prestação, observado o disposto nos incisos VII e XVII do art. 65 (Convênio ICMS 47/00).

§ 2º Os estabelecimentos das empresas referidas no "caput" que realizarem operações com mercadorias deverão inscrever-se no CAD/ICMS, sendo facultada a centralização da apuração e do recolhimento na forma do art. 28.

§ 3º A fruição do regime especial previsto neste Capítulo fica condicionada à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro Razão

Auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada (Convênio ICMS 41/06).

§ 4º As informações contidas no livro Razão Auxiliar a que se refere o parágrafo anterior deverão ser disponibilizadas, inclusive em meio eletrônico, quando solicitadas pelo fisco (Convênio ICMS 41/06).

Do reproduzido, extrai-se que, independentemente da inscrição a que se refere o caput do artigo, destinada à escrita fiscal e ao recolhimento do imposto correspondente às prestações de serviço de telecomunicação, os estabelecimentos das empresas de telecomunicação que operarem com venda de mercadorias, deverão possuir inscrição no CAD/ICMS para apuração e recolhimento do ICMS em separado relativamente a essas operações, sendo-lhes facultado o regime de centralização da apuração e do recolhimento do imposto na forma do art. 28.

Sendo assim responde-se à consulente que o regime de centralização de que trata o art. 28 do RICMS deverá ficar adstrito às inscrições no CAD/ICMS destinadas a apuração e ao recolhimento do imposto relativo às operações com mercadorias.

Diante do exposto, em razão da determinação do artigo 591 do RICMS/2001, vigente à época de protocolização da consulta, correspondente ao artigo 659 do Regulamento atual, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, a consulente tem o prazo de 15 dias, a partir da ciência desta, para adequar-se ao aqui disposto.

PROTOCOLO: 9.988.265-4

CONSULTA Nº: 105, de 19 de setembro de 2008

CONSULENTE: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES

SÚMULA: ICMS. FORRO DE PVC. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO APLICAÇÃO.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A consulente, empresa que opera com fabricação de artefatos plásticos, estabelecida no Estado de Santa Catarina, questiona a respeito da aplicação do regime de substituição tributária a produto que fabrica.

Apresenta ficha técnica do produto “Forro de PVC”, explica que o mesmo se caracteriza tecnicamente como “Perfil de Policloreto de Vinila(PVC), obtido por extrusão”, que tem como função o acabamento de teto em obras prediais e ocultamento de redes elétricas e hidráulicas e que, segundo decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o produto se caracteriza como sendo um “perfil” na NBM/SH - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, classificado sob o código 39.16.20.00.

Na seqüência aduz, em síntese, que o código NBM/SH alcança os produtos “monofilamentos”, “varas”, “bastões” e “perfis”; mas como o Protocolo ICMS 89/07 relaciona no item I do Anexo Único apenas o produto “Monofilamento de Polímeros de Cloreto de Vinila”, o seu produto “Forro de PVC” não estaria sujeito à substituição tributária.

Indaga se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Preliminarmente, esclarece-se que a consulente, apesar de não ser contribuinte estabelecido no Estado do Paraná, poderia ser, em tese, responsável pelo recolhimento do imposto por substituição tributária.

O Protocolo ICMS 89/07 foi regulamentado no Estado do Paraná por meio do Decreto n. 2.473, de 9.04.08, que introduziu a Seção XIX ao Capítulo XX do Título III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21.12.07, cuja redação original surtiu efeitos no período de 1º.5.08 a 31.5.08.

Reproduz-se o *caput* e o inciso I do art. 536-I do Regulamento que se referia ao código NBM mencionado pela consulente:

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

"Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NBM/SH, para utilização em autopropulsados e outros afins, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes:

I - monofilamentos de Polímeros de Cloreto de Vinila, NBM/SH 3916.20.0;”

Reproduz-se da NCM o código 3916:

“3916 MONOFILAMENTOS CUJA MAIOR DIMENSÃO DO CORTE TRANSVERSAL SEJA SUPERIOR A 1mm (MONOFIOS), VARAS, BASTÕES E PERFIS, MESMO TRABALHADOS À SUPERFÍCIE MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO, DE PLÁSTICOS.” grifou-se

3916.20.00 - De polímeros de cloreto de vinila

Posteriormente, por ocasião do Protocolo ICMS 41/08, de 4.4.08, que denunciou o Protocolo ICMS 89/07, o produto Monofilamentos de Polímeros de Cloreto de Vinila, NBM/SH 3916.20.0, foi excluído da substituição tributária. A redação trazida pelo Protocolo ICMS 41/08 foi introduzida no Regulamento do ICMS do Paraná pelo Decreto 2.559, de 29.4.08, com efeitos a partir de 1º.6.2008.

Não obstante, para o período em que esteve vigente a redação dada ao art. 536-I pelo Decreto n. 2.473, de 9.4.08, responde-se à consulente que, apesar do Código NCM 3916 também abranger os perfis de polímeros de cloreto de vinila, o produto não foi arrolado no Protocolo ICMS 89/07.

Protocolo Nº: 7.202.704-3

CONSULTA Nº: 106, de 8 de outubro de 2008

CONSULENTE: FLEX SERVICE S/A

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

ASSUNTO: IPVA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA. DEFINIÇÃO.

RELATOR: RANDAL SODRÉ FRAGA

A consulente informa atuar na atividade de aluguel de veículos automotores, mantendo estabelecimentos em diversas cidades do país, inclusive na capital deste Estado. Entende ser contribuinte do IPVA e informa estar enfrentando problemas com a fiscalização do Estado de São Paulo quanto aos veículos de sua propriedade, emplacados neste Estado, que circulam naquele território.

Diz que ação específica promovida pelo fisco paulista, em conjunto com a sua Secretaria de Segurança, denominada "De Olho na Placa", investiga supostas fraudes na arrecadação do IPVA aos cofres do Estado vizinho, envolvendo empresas proprietárias de veículos emplacados em outros estados e que lá exercem suas atividades.

Informa ter recebido comunicado da Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo, informando-lhe, dentre outros aspectos, que o "IPVA será devido pelo estabelecimento onde ocorrem os atos de exteriorização da propriedade, como a locação e os atos de gestão e controle de veículos."

Assim, citando o Código Civil (Lei nº 10.406/2002, art. 75, § 1º), entende que cada estabelecimento da sociedade empresária caracteriza um domicílio para os atos nele praticados. Mencionando, ainda, o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), conclui que seus veículos devem ser emplacados no município onde a empresa possui domicílios. Entretanto, alega que a Lei nº 14.260/2003, instituidora do IPVA neste Estado, não contém dispositivo que trate do domicílio do contribuinte, o que lhe permite, com absoluta clareza, identificar o local onde deve proceder o recolhimento do aludido tributo.

Assim, indaga se deverá efetuar o pagamento do IPVA para o Estado de São Paulo ou para o Paraná, relativamente aos veículos objeto de questionamento por aquelas autoridades fiscais e emplacados neste Estado.

RESPOSTA

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Por força da legislação vigente, a competência decisória quanto ao cadastro de veículos é reservada exclusivamente aos órgãos executivos de trânsito (CTB, art. 120; Lei nº 14.260/2003, art. 7º, I), motivo pelo qual esta comissão deixa de se pronunciar sobre esta parte da consulta. Deixa, também, de apresentar suas considerações sobre a ação fiscal desenvolvida pelo Estado de São Paulo, em razão da repartição de competências disciplinada pelo Código Tributário Nacional (art. 194, *caput*), e a tarefa legalmente atribuída a este colegiado, que é a de esclarecer dúvidas dos contribuintes na interpretação da legislação tributária.

No tocante ao fato gerador do IPVA e definição da sujeição tributária ativa, assim estabelece a Lei nº 14.260/2003:

> *Art. 2º - O IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor e será devido anualmente.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º - Em relação a veículo automotor registrado, matriculado ou inscrito neste Estado, o imposto incide* ***independentemente do local de domicílio do proprietário****.(grifado)*

Da análise do dispositivo legal transcrito, infere-se que, estando os veículos da consulente registrados neste Estado, a obrigação de recolher o tributo para os cofres paranaenses será devida, independentemente do local de domicílio do contribuinte.

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do art. 659 do RICMS c/c art. 108, I do CTN, "A partir da data da ciência da resposta, (...) o consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido."

PROTOCOLO: 7.118.556-7

CONSULTA Nº: 107, de 9 de outubro de 2008

CONSULENTE: CURIPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS E TRATORES USADOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS USADAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

RELATOR: ADEMIR FURLANETTO

A consulente informa que tem como atividade principal a compra e venda de peças e tratores usados, sendo que, em muitos casos, desmonta os equipamentos e revende eventuais peças em condições de uso.

E partindo da premissa de que a operação de desmontagem não se enquadra no conceito de industrialização, manifesta entendimento no sentido de não estarem as saídas de tais peças sujeitas ao regime da substituição tributária, conforme previsão dos artigos 536-I e 536-J do Regulamento do ICMS/2008, concluindo, ainda, pela eventual aplicação da redução contemplada no item 3 do Anexo II do RICMS.

Indaga, destarte, o seguinte:

1 - deve ser aplicada a substituição tributária em tais operações?

2 - Sendo aplicada, em que momento isto aconteceria?

3 - Qual o valor a ser tomado por base, uma vez que ao adquirir-se um trator usado o valor corresponde ao todo, vindo, posteriormente, para efeitos de custo, a ratear-se tal valor?

RESPOSTA

Antes de responder-se ao indagado, necessária se faz a transcrição dos seguintes dispositivos da legislação, conforme a situação enfocada na consulta:

"Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor

NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes:

...

Art. 536-J. A base de cálculo para a retenção do imposto será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço."

Pois bem. Da leitura das regras inseridas nos artigos retro transcritos é possível depreender que as situações expostas pela consulente não se enquadram nas hipóteses ali estabelecidas, além de ser ela estabelecimento comercial do ramo varejista.

Logo, em relação ao indagado no item 1 responde-se negativamente. E quanto aos demais questionamentos, a resposta fica prejudicada justamente em razão da negativa referida.

Saliente-se, por fim, que a redução da base de cálculo prevista no item 3 do Anexo II do RICMS só prevalece em relação à comercialização dos tratores e motores usados, sendo inaplicável quanto às vendas apenas de peças. É o que se denota da redação do dispositivo, conforme transcrição que segue:

"3 A base de cálculo é reduzida para cinco por cento nas saídas de APARELHOS, MÁQUINAS e VEÍCULOS, USADOS e, para vinte por cento nas saídas de MOTORES, MÓVEIS e VESTUÁRIOS, USADOS (Convênios ICM 15/81 e 27/81; Convênio ICMS 151/94)."

Desta forma, se estiver procedendo de modo diverso ao exposto na presente, tem a consulente o prazo de quinze dias, a partir do seu recebimento, para adequar-se ao que tiver sido esclarecido, de acordo com o previsto no artigo 659 do RICMS/2008 aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

É a resposta.

PROTOCOLO: 7.147.196-9

CONSULTA Nº: 108, de 9 de outubro de 2008

CONSULENTE: CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.

SÚMULA: ICMS. PRODUTO BERÇO BOX QUE INDUSTRIALIZA. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente, atuando no ramo de indústria e comércio de móveis de madeira e estofados, informa que produz berços de madeira classificados na posição 9403.50.00 da Norma Comum do Mercosul - NCM, como também móveis de madeira utilizados em quartos de dormir, sendo tributados pelo ICMS em regime normal de apuração e recolhimento.

Esclarece que passou a fabricar um novo produto, o berço box, que é composto, segundo narra, por uma cabeceira, uma peseira e duas laterais, que são fabricados pela própria consulente, e composto, ainda, por um box, adquirido já pronto de terceiros, sendo este uma caixa de madeira revestida com uma fina camada de espuma e por um tecido.

Ressalta, além disso, que colchões não acompanham o referido berço box e que a nota fiscal de venda é composta por dois códigos e descrições diferentes, sendo um código de produto para a estrutura e outro para o box.

Assim, haja vista que as disposições do Decreto n. 2.155, de 21/02/2008, trouxe o regime de substituição tributária para "colchões, inclusive box - NBM/SH 9404.2", indaga:

1. Em qual NCM o produto berço box que industrializa enquadra-se:

- 9403.50.00 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir (sujeitos ao regime normal de recolhimento), ou

- 9404.29.00 - Colchões de outras matérias (sujeitos a substituição tributária)?

2. Por não ser o berço box que fabrica acompanhado de colchão, deve ser considerado

como um berço (NCM 9403.50.00) ou como box, conforme contido no artigo 536-C, II do Regulamento do ICMS?

3. Como o produto será vendido com duas descrições distintas, entende que a estrutura que engloba somente a parte de madeira classifica-se na posição NCM 9403.50.00 e deve ser tributada, tanto pelo ICMS como pelo IPI, em regime normal de recolhimento, ao passo que o box classifica-se na posição NCM 9404.29.00 e deve reter o imposto por substituição tributária, ficando isento do IPI. É correto o procedimento?

Acrescenta, por fim, que enquanto não obtém resposta à consulta prosseguirá faturando o produto em classificação única, sob posição NCM 9404.29.00.

RESPOSTA

Determina o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008):

Capítulo XX - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Seção XVII - DAS OPERAÇÕES COM SUPORTES ELÁSTICOS PARA CAMAS, COLCHÕES, BOX, TRAVESSEIROS E PILLOW

Art. 536-C. Ao estabelecimento industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das seguintes mercadorias, classificadas nas respectivas posições da NBM/SH, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes:

I - suportes elásticos para camas, NBM/SH 9404.10.00;

II - colchões, inclusive box, NBM/SH 9404.2;

III - travesseiros e pillow, NBM/SH 9404.90.00.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos

ICMS 90/07 e 47/08).

(A Seção XVII ao Capítulo XX do Título III foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 23ª, do Decreto n. 2.155, de 21.02.2008, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2008)

Com relação à questão de **n. 1**, importa esclarecer que não é atribuição deste Setor Consultivo promover a classificação fiscal de mercadorias, bem assim que a solução de consultas nesse sentido é de competência da Receita Federal do Brasil.

Acerca da questão de **n. 2**, ressalvando que a especificidade e qualificação do produto é tarefa da própria fabricante, observa-se que se ocorrer a venda de um produto único, no qual o box é apenas um de seus componentes, a venda será de um berço, ainda que seja este um berço box, conforme denomina a consulente.

Por outro ângulo, se são vendidos dois produtos distintos e independentes, isto é, o berço e o box, naturalmente o box assumirá qualificação própria, ou seja, box.

Nesse contexto, o acompanhamento ou não de colchão em nada modifica os fatos.

Quanto à questão **n. 3**, verifica-se que a consulente pretende vender o produto em duas codificações distintas, embora manifeste que até a solução da presente consulta adotará a venda sob codificação única.

Fixa-se e ratifica-se, para tanto, o que já foi apontado na questão anterior, acrescentando, como efeito do ali posto, que quando ocorre a venda separada do box, independentemente desta realizar-se juntamente a um colchão, pertinentes à hipótese serão as disposições do artigo 536-C do Regulamento do ICMS, ou seja, o regime de substituição tributária.

De outro modo, a venda de um produto único, indissociável e sob classificação única, do denominado berço box, representará operação envolvendo um berço propriamente dito, sujeitando-se ao regime normal de recolhimento do imposto.

Há que se destacar que a venda do referido berço box como produto único representará, em decorrência, que o box adquirido de terceiros assume a condição de produto intermediário da industrialização efetuada pela consulente, não estando a correspondente operação de aquisição sujeita ao regime de substituição tributária.

Contudo, se a consulente simplesmente comercializar o produto box de maneira dissociada

do berço, a operação com o box ocorrerá sob o regime de substituição tributária, seja com suporte no artigo 536-C, seja nos artigos 477 e 478, todos do RICMS/2008.

Frisa-se, também, por necessário, que este Setor Consultivo não detém competência legal para manifestar-se acerca de tributos que não integram a esfera estadual de tributação, como é o caso do IPI.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 9.980.183-2

CONSULTA Nº: 109, de 17 de outubro de 2008

CONSULENTE: SAGIPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente exerce a atividade de comércio atacadista de peças para manutenção de compressores de ar, hidro-lavadoras, pistolas de pintura, propulsoras pneumáticas, conexões hidráulicas, ferragens e ferramentas.

Expõe, considerando o regime de substituição tributária de que trata o Protocolo ICMS 49, de 8 de maio de 2008, que comercializa as peças arroladas no Anexo Único do referido Protocolo, as quais se destinam exclusivamente à manutenção de compressores industriais (não automotivos) e hidro-lavadoras de alta e baixa pressão.

Traz como exemplo os manômetros de uso não automotivo classificados na posição NCM 9026.20.10 e invoca o disposto no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 49/2008, para manifestar seu entendimento que aos referidos produtos não é aplicável o regime da substituição

tributária especificado.

Indaga se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

A substituição tributária com autopeças está implementada na legislação paranaense conforme posto na Seção XIX, do Capítulo XX, do Título III do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008), como a seguir se transcreve:

SEÇÃO XIX

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes e acessórios a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes:

I - catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículo, NCM 3815.12.10 e 3815.12.90;

II - tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) de plásticos, NCM 3917;

III - protetores de caçamba, NCM 3918.10.00;

IV - reservatórios de óleo, NCM 3923.30.00;

V - frisos, decalques, molduras e acabamentos, NCM 3926.30.00;

VI - correias de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas,

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias, NCM 4010.3 e 5910.00.00;

VII - juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, NCM 4016.93.00 e 4823.90.9;

VIII - partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas, NCM 4016.10.10;

IX - tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados, NCM 4016.99.90 e 5705.00.00;

X - tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, NCM 5903.90.00;

XI - mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias, NCM 5909.00.00;

XII - encerados e toldos, NCM 6306.1;

XIII - capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores, NCM 6506.10.00;

XIV - guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, NCM 6813;

XV - vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva, NCM 7007.11.00 e 7007.21.00;

XVI - espelhos retrovisores, NCM 7009.10.00;

XVII - lentes de faróis, lanternas e outros utensílios, NCM 7014.00.00;

XVIII - cilindro de aço para GNV (gás natural veicular), NCM 7311.00.00;

XIX - molas e folhas de molas, de ferro ou aço, NCM 7320;

XX - obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7325, exceto 7325.91.00;

XXI - peso de chumbo para balanceamento de roda, NCM 7806.00;

XXII - peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho, NCM 8007.00.90;

XXIII - fechaduras e partes de fechaduras, NCM 8301.20 e 8301.60;

XXIV - chaves apresentadas isoladamente, NCM 8301.70;

XXV - dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, NCM 8302.10.10 e 8302.30.00;

XXVI - triângulo de segurança, NCM 8310.00;

XXVII - motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, NCM 8407.3;

XXVIII - motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores, NCM 8408.20;

XXIX - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408, NCM 8409.9;

XXX - cilindros hidráulicos, NCM 8412.21.10;

XXXI - bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão, NCM 8413.30;

XXXII - bombas de vácuo, NCM 8414.10.00;

XXXIII - compressores e turbocompressores de ar, NCM 8414.80.1 e 8414.80.2;

XXXIV - partes das bombas, compressores e turbocompressores dos incisos XXXI, XXXII e XXXIII, NCM 8414.90.10, 8414.90.3 e 8414.90.39;

XXXV - máquinas e aparelhos de ar condicionado, NCM 8415.20;

XXXVI - aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão, NCM 8421.23.00;

XXXVII - filtros a vácuo, NCM 8421.29.90;

XXXVIII - partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, NCM 8421.9;

XXXIX - extintores, mesmo carregados, NCM 8424.10.00;

XL - filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão, NCM 8421.31.00;

XLI - depuradores por conversão catalítica de gases de escape, NCM 8421.39.20;

XLII - macacos, NCM 8425.42.00;

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

XLIII - partes para macacos do item XLII, NCM 8431.10.10;

XLIV - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às maquinas agrícolas ou rodoviárias, NCM 8431.49.20 e 8433.90.90;

XLV - válvulas redutoras de pressão, NCM 8481.10.00;

XLVI - válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, NCM 8481.20.90;

XLVII - válvulas solenóides, NCM 8481.80.92;

XLVIII - rolamentos, NCM 8482;

XLIX - árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, NCM 8483;

L - juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos), NCM 8484;

LI - acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos, NCM 8505.20;

LII - acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, NCM 8507.10.00;

LIII - aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores, NCM 8511;

LIV - aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, NCM 8512.20, 8512.40 e 8512.90;

LV - telefones móveis, NCM 8517.12.13;

LVI - alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes, NCM 8518;

LVII - aparelhos de reprodução de som, NCM 8519.81;

LVIII - aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor), NCM 8525.50.1 e 8525.60.10;

LIX - aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, NCM 8527.2;

LX - antenas, NCM 8529.10.90;

LXI - circuitos impressos, NCM 8534.00.00;

LXII - selecionadores e interruptores não automáticos, NCM 8535.30.11;

LXIII - fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, NCM 8536.10.00;

LXIV - disjuntores, NCM 8536.20.00;

LXV - relés, NCM 8536.4;

LXVI - partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos incisos LXII, LXIII, LXIV, LXV, NCM 8538;

LXVII - interruptores, seccionadores e comutadores, NCM 8536.50.90;

LXVIII - faróis e projetores, em unidades seladas, NCM 8539.10;

LXIX - lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos, NCM 8539.2;

LXX - cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais, NCM 8544.20.00;

LXXI - jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios, NCM 8544.30.00;

LXXII - carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas, NCM 8707;

LXXIII - partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705, NCM 8708;

LXXIV - parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores), NCM 8714.1;

LXXV - engates para reboques e semi-reboques, NCM 8716.9090;

LXXVI - medidores de nível, NCM 9026.10.19;

LXXVII - manômetros, NCM 9026.20.10;

LXXVIII - contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios, NCM

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

9029;

LXXIX - amperímetros, NCM 9030.33.21;

LXXX - aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo), NCM 9031.80.40;

LXXXI - controladores eletrônicos, NCM 9032.89.2;

LXXXII - relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, NCM 9104.00.00;

LXXXIII - assentos e partes de assentos, NCM 9401.20.00 e 9401.90.90;

LXXXIV - acendedores, NCM 9613.80.00.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, e no Distrito Federal (Protocolo ICMS 41/08 e 49/08)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a:

a) estabelecimento industrial fabricante;

b) outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos produtos relacionados no "caput", quando destinados à renovação, ao recondicionamento ou ao beneficiamento das peças, partes ou equipamentos.

A aplicabilidade do regime de substituição tributária apresenta diversas condicionantes, como remetente, destinatário, natureza da operação e especificidade da mercadoria.

Quanto às mercadorias a que se refere a substituição tributária que aqui se examina, manifesto está que deverão, cumulativamente: estar descritas nos incisos do artigo 536-I, antes transcrito; estar classificadas nas posições correspondentes da NCM - Norma Comum do Mercosul; ser de uso especificamente automotivo; e ser adquiridas ou revendidas, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres e de suas peças, partes, componentes e acessórios, como também de máquinas e equipamentos agrícolas e

rodoviários e de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Portanto, caso as mercadorias não se insiram no ciclo econômico do setor automotivo, considerado este na forma expressamente determinada no “caput” do artigo 536-I do RICMS/2008, não haverá a substituição tributária a ele relacionada.

Contudo, caso venha a consulente a operar com as mercadorias de que tratam os incisos I a LXXXIV do artigo 536-I, eventualmente insertas no ciclo econômico do setor automotivo, esclarece-se que substituto tributário, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, é o estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante da mercadoria importada e apreendida, que a destinar a revendedores situados no território paranaense. Desta forma, não se vê revestir a consulente, atacadista paranaense, ressalvada a eventual hipótese do artigo 478 do RICMS/2008, da condição de sujeito passivo por substituição tributária em relação a operações subseqüentes praticadas no Estado do Paraná.

Destaca-se, ainda, que a avaliação da condição de substituta tributária em relação a outras unidades da Federação não é competência desse Setor Consultivo.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 9.980.299-5

CONSULTA Nº: 110, de 17 de outubro de 2008

CONSULENTE: TAMANINI E CORREA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente, enquadrada no regime do Simples Nacional, exerce a atividade de comércio

atacadista de peças para manutenção de compressores de ar, hidro-lavadoras, pistolas de pintura, propulsoras pneumáticas, conexões hidráulicas, ferragens e ferramentas.

Expõe, considerando o regime de substituição tributária de que trata o Protocolo ICMS 49, de 8 de maio de 2008, que comercializa peças arroladas no Anexo Único do referido Protocolo, as quais se destinam exclusivamente à manutenção de compressores industriais (não automotivos) e hidro-lavadoras de alta e baixa pressão.

Traz como exemplo os manômetros de uso não automotivo classificados na posição NCM 9026.20.10 e invoca o disposto no § 1° da cláusula primeira do Protocolo ICMS 49/2008, para manifestar seu entendimento que aos referidos produtos não é aplicável o regime da substituição tributária especificado.

Indaga se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

A substituição tributária com autopeças está implementada na legislação paranaense conforme posto na Seção XIX, do Capítulo XX, do Título III do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008), como a seguir se transcreve:

SEÇÃO XIX

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes e acessórios a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes:

I – catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículo, NCM 3815.12.10 e 3815.12.90;

II – tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) de plásticos, NCM 3917;

III – protetores de caçamba, NCM 3918.10.00;

IV – reservatórios de óleo, NCM 3923.30.00;

V – frisos, decalques, molduras e acabamentos, NCM 3926.30.00;

VI – correias de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias, NCM 4010.3 e 5910.00.00;

VII – juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, NCM 4016.93.00 e 4823.90.9;

VIII – partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas, NCM 4016.10.10;

IX – tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados, NCM 4016.99.90 e 5705.00.00;

X – tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, NCM 5903.90.00;

XI – mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias, NCM 5909.00.00;

XII – encerados e toldos, NCM 6306.1;

XIII – capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores, NCM 6506.10.00;

XIV – guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, NCM 6813;

XV – vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva, NCM 7007.11.00 e 7007.21.00;

XVI – espelhos retrovisores, NCM 7009.10.00;

XVII – lentes de faróis, lanternas e outros utensílios, NCM 7014.00.00;

XVIII – cilindro de aço para GNV (gás natural veicular), NCM 7311.00.00;

XIX – molas e folhas de molas, de ferro ou aço, NCM 7320;

XX – obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7325, exceto 7325.91.00;

XXI – peso de chumbo para balanceamento de roda, NCM 7806.00;

XXII – peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho, NCM 8007.00.90;

XXIII – fechaduras e partes de fechaduras, NCM 8301.20 e 8301.60;

XXIV – chaves apresentadas isoladamente, NCM 8301.70;

XXV – dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, NCM 8302.10.10 e 8302.30.00;

XXVI – triângulo de segurança, NCM 8310.00;

XXVII – motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, NCM 8407.3;

XXVIII – motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores, NCM 8408.20;

XXIX – partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408, NCM 8409.9;

XXX – cilindros hidráulicos, NCM 8412.21.10;

XXXI – bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão, NCM 8413.30;

XXXII – bombas de vácuo, NCM 8414.10.00;

XXXIII – compressores e turbocompressores de ar, NCM 8414.80.1 e 8414.80.2;

XXXIV – partes das bombas, compressores e turbocompressores dos incisos XXXI, XXXII e XXXIII, NCM 8414.90.10, 8414.90.3 e 8414.90.39;

XXXV – máquinas e aparelhos de ar condicionado, NCM 8415.20;

XXXVI – aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão, NCM 8421.23.00;

XXXVII - filtros a vácuo, NCM 8421.29.90;

XXXVIII - partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, NCM 8421.9;

XXXIX - extintores, mesmo carregados, NCM 8424.10.00;

XL - filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão, NCM 8421.31.00;

XLI - depuradores por conversão catalítica de gases de escape, NCM 8421.39.20;

XLII - macacos, NCM 8425.42.00;

XLIII - partes para macacos do item XLII, NCM 8431.10.10;

XLIV - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às maquinas agrícolas ou rodoviárias, NCM 8431.49.20 e 8433.90.90;

XLV - válvulas redutoras de pressão, NCM 8481.10.00;

XLVI - válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, NCM 8481.20.90;

XLVII - válvulas solenóides, NCM 8481.80.92;

XLVIII - rolamentos, NCM 8482;

XLIX - árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, NCM 8483;

L - juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos), NCM 8484;

LI - acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos, NCM 8505.20;

LII - acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, NCM 8507.10.00;

LIII - aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores, NCM 8511;

LIV - aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, NCM 8512.20, 8512.40 e 8512.90;

LV - telefones móveis, NCM 8517.12.13;

LVI - alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes, NCM 8518;

LVII - aparelhos de reprodução de som, NCM 8519.81;

LVIII - aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor), NCM 8525.50.1 e 8525.60.10;

LIX - aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, NCM 8527.2;

LX - antenas, NCM 8529.10.90;

LXI - circuitos impressos, NCM 8534.00.00;

LXII - selecionadores e interruptores não automáticos, NCM 8535.30.11;

LXIII - fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, NCM 8536.10.00;

LXIV - disjuntores, NCM 8536.20.00;

LXV - relés, NCM 8536.4;

LXVI - partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos incisos LXII, LXIII, LXIV, LXV, NCM 8538;

LXVII - interruptores, seccionadores e comutadores, NCM 8536.50.90;

LXVIII - faróis e projetores, em unidades seladas, NCM 8539.10;

LXIX - lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos, NCM 8539.2;

LXX - cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais, NCM 8544.20.00;

LXXI - jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios, NCM 8544.30.00;

LXXII - carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas, NCM 8707;

LXXIII - partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705, NCM 8708;

LXXIV - parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores), NCM 8714.1;

LXXV - engates para reboques e semi-reboques, NCM 8716.9090;

LXXVI - medidores de nível, NCM 9026.10.19;

LXXVII - manômetros, NCM 9026.20.10;

LXXVIII - contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios, NCM 9029;

LXXIX - amperímetros, NCM 9030.33.21;

LXXX - aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo), NCM 9031.80.40;

LXXXI - controladores eletrônicos, NCM 9032.89.2;

LXXXII - relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, NCM 9104.00.00;

LXXXIII - assentos e partes de assentos, NCM 9401.20.00 e 9401.90.90;

LXXXIV - acendedores, NCM 9613.80.00.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, e no Distrito Federal (Protocolo ICMS 41/08 e 49/08)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a:

a) estabelecimento industrial fabricante;

b) outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos produtos relacionados no "caput", quando destinados à renovação, ao recondicionamento ou ao beneficiamento das peças, partes ou equipamentos.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

A aplicabilidade do regime de substituição tributária apresenta diversas condicionantes, como remetente, destinatário, natureza da operação e especificidade da mercadoria.

Quanto às mercadorias a que se refere a substituição tributária que aqui se examina, manifesto está que deverão, cumulativamente: estar descritas nos incisos do artigo 536-I, antes transcrito; estar classificadas nas posições correspondentes da NCM - Norma Comum do Mercosul; ser de uso especificamente automotivo; e ser adquiridas ou revendidas, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres e de suas peças, partes, componentes e acessórios, como também de máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários e de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Portanto, caso as mercadorias não se insiram no ciclo econômico do setor automotivo, considerado este na forma expressamente determinada no "caput" do artigo 536-I do RICMS/2008, não haverá a substituição tributária a ele relacionada.

Contudo, caso venha a consulente a operar com as mercadorias de que tratam os incisos I a LXXXIV do artigo 536-I, eventualmente insertas no ciclo econômico do setor automotivo, esclarece-se que substituto tributário, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, é o estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante da mercadoria importada e apreendida, que a destinar a revendedores situados no território paranaense. Desta forma, não se vê revestir a consulente, atacadista paranaense, ressalvada a eventual hipótese do artigo 478 do RICMS/2008, da condição de sujeito passivo por substituição tributária em relação a operações subseqüentes praticadas no Estado do Paraná.

Destaca-se, ainda, que a avaliação da condição de substituta tributária em relação a outras unidades da Federação não é competência desse Setor Consultivo.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 9.980.184-0

CONSULTA Nº: 111, de 17 de outubro de 2008

CONSULENTE: ARPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente, enquadrada no regime do Simples Nacional, exerce a atividade de comércio atacadista de peças para manutenção de compressores de ar, hidro-lavadoras, pistolas de pintura, propulsoras pneumáticas, conexões hidráulicas, ferragens e ferramentas; comércio atacadista de lubrificantes; e comércio ambulante dessas mesmas mercadorias.

Expõe, considerando o regime de substituição tributária de que trata o Protocolo ICMS 49, de 8 de maio de 2008, que comercializa peças arroladas no Anexo Único do referido Protocolo, as quais se destinam exclusivamente à manutenção de compressores industriais (não automotivos) e hidro-lavadoras de alta e baixa pressão.

Traz como exemplo os manômetros de uso não automotivo classificados na posição NCM 9026.20.10 e invoca o disposto no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 49/2008, para manifestar seu entendimento que aos referidos produtos não é aplicável o regime da substituição tributária especificado.

Indaga se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

A substituição tributária com autopeças está implementada na legislação paranaense conforme posto na Seção XIX, do Capítulo XX, do Título III do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008), como a seguir se transcreve:

SEÇÃO XIX

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes e acessórios a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes:

I - catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículo, NCM 3815.12.10 e 3815.12.90;

II - tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) de plásticos, NCM 3917;

III - protetores de caçamba, NCM 3918.10.00;

IV - reservatórios de óleo, NCM 3923.30.00;

V - frisos, decalques, molduras e acabamentos, NCM 3926.30.00;

VI - correias de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias, NCM 4010.3 e 5910.00.00;

VII - juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, NCM 4016.93.00 e 4823.90.9;

VIII - partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas, NCM 4016.10.10;

IX - tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados, NCM 4016.99.90 e 5705.00.00;

X - tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, NCM 5903.90.00;

XI - mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias, NCM 5909.00.00;

XII - encerados e toldos, NCM 6306.1;

XIII - capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos

ciclomotores, NCM 6506.10.00;

XIV - guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, NCM 6813;

XV - vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva, NCM 7007.11.00 e 7007.21.00;

XVI - espelhos retrovisores, NCM 7009.10.00;

XVII - lentes de faróis, lanternas e outros utensílios, NCM 7014.00.00;

XVIII - cilindro de aço para GNV (gás natural veicular), NCM 7311.00.00;

XIX - molas e folhas de molas, de ferro ou aço, NCM 7320;

XX - obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7325, exceto 7325.91.00;

XXI - peso de chumbo para balanceamento de roda, NCM 7806.00;

XXII - peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho, NCM 8007.00.90;

XXIII - fechaduras e partes de fechaduras, NCM 8301.20 e 8301.60;

XXIV - chaves apresentadas isoladamente, NCM 8301.70;

XXV - dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, NCM 8302.10.10 e 8302.30.00;

XXVI - triângulo de segurança, NCM 8310.00;

XXVII - motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, NCM 8407.3;

XXVIII - motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores, NCM 8408.20;

XXIX - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408, NCM 8409.9;

XXX - cilindros hidráulicos, NCM 8412.21.10;

XXXI - bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão, NCM 8413.30;

XXXII - bombas de vácuo, NCM 8414.10.00;

XXXIII - compressores e turbocompressores de ar, NCM 8414.80.1 e 8414.80.2;

XXXIV - partes das bombas, compressores e turbocompressores dos incisos XXXI, XXXII e XXXIII, NCM 8414.90.10, 8414.90.3 e 8414.90.39;

XXXV - máquinas e aparelhos de ar condicionado, NCM 8415.20;

XXXVI - aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão, NCM 8421.23.00;

XXXVII - filtros a vácuo, NCM 8421.29.90;

XXXVIII - partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, NCM 8421.9;

XXXIX - extintores, mesmo carregados, NCM 8424.10.00;

XL - filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão, NCM 8421.31.00;

XLI - depuradores por conversão catalítica de gases de escape, NCM 8421.39.20;

XLII - macacos, NCM 8425.42.00;

XLIII - partes para macacos do item XLII, NCM 8431.10.10;

XLIV - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às maquinas agrícolas ou rodoviárias, NCM 8431.49.20 e 8433.90.90;

XLV - válvulas redutoras de pressão, NCM 8481.10.00;

XLVI - válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, NCM 8481.20.90;

XLVII - válvulas solenóides, NCM 8481.80.92;

XLVIII - rolamentos, NCM 8482;

XLIX - árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, NCM 8483;

L - juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados

em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos), NCM 8484;

LI - acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos, NCM 8505.20;

LII - acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, NCM 8507.10.00;

LIII - aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores, NCM 8511;

LIV - aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, NCM 8512.20, 8512.40 e 8512.90;

LV - telefones móveis, NCM 8517.12.13;

LVI - alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes, NCM 8518;

LVII - aparelhos de reprodução de som, NCM 8519.81;

LVIII - aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor), NCM 8525.50.1 e 8525.60.10;

LIX - aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, NCM 8527.2;

LX - antenas, NCM 8529.10.90;

LXI - circuitos impressos, NCM 8534.00.00;

LXII - selecionadores e interruptores não automáticos, NCM 8535.30.11;

LXIII - fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, NCM 8536.10.00;

LXIV - disjuntores, NCM 8536.20.00;

LXV - relés, NCM 8536.4;

LXVI - partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos incisos LXII, LXIII, LXIV, LXV, NCM 8538;

LXVII - interruptores, seccionadores e comutadores, NCM 8536.50.90;

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

LXVIII - faróis e projetores, em unidades seladas, NCM 8539.10;

LXIX - lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos, NCM 8539.2;

LXX - cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais, NCM 8544.20.00;

LXXI - jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios, NCM 8544.30.00;

LXXII - carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas, NCM 8707;

LXXIII - partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705, NCM 8708;

LXXIV - parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores), NCM 8714.1;

LXXV - engates para reboques e semi-reboques, NCM 8716.9090;

LXXVI - medidores de nível, NCM 9026.10.19;

LXXVII - manômetros, NCM 9026.20.10;

LXXVIII - contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios, NCM 9029;

LXXIX - amperímetros, NCM 9030.33.21;

LXXX - aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo), NCM 9031.80.40;

LXXXI - controladores eletrônicos, NCM 9032.89.2;

LXXXII - relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, NCM 9104.00.00;

LXXXIII - assentos e partes de assentos, NCM 9401.20.00 e 9401.90.90;

LXXXIV - acendedores, NCM 9613.80.00.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, e no Distrito Federal (Protocolo ICMS 41/08 e 49/08)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a:

a) estabelecimento industrial fabricante;

b) outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos produtos relacionados no "caput", quando destinados à renovação, ao recondicionamento ou ao beneficiamento das peças, partes ou equipamentos.

A aplicabilidade do regime de substituição tributária apresenta diversas condicionantes, como remetente, destinatário, natureza da operação e especificidade da mercadoria.

Quanto às mercadorias a que se refere a substituição tributária que aqui se examina, manifesto está que deverão, cumulativamente: estar descritas nos incisos do artigo 536-I, antes transcrito; estar classificadas nas posições correspondentes da NCM - Norma Comum do Mercosul; ser de uso especificamente automotivo; e ser adquiridas ou revendidas, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres e de suas peças, partes, componentes e acessórios, como também de máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários e de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Portanto, caso as mercadorias não se insiram no ciclo econômico do setor automotivo, considerado este na forma expressamente determinada no "caput" do artigo 536-I do RICMS/2008, não haverá a substituição tributária a ele relacionada.

Contudo, caso venha a consulente a operar com as mercadorias de que tratam os incisos I a LXXXIV do artigo 536-I, eventualmente insertas no ciclo econômico do setor automotivo, esclarece-se que substituto tributário, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, é o estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante da mercadoria importada e apreendida, que a destinar a revendedores situados no território paranaense. Desta forma, não se vê revestir a consulente, atacadista paranaense, ressalvada a eventual hipótese do artigo 478 do RICMS/2008, da condição de sujeito passivo por substituição tributária em relação a operações subseqüentes praticadas no Estado do Paraná.

Destaca-se, ainda, que a avaliação da condição de substituta tributária em relação a outras unidades da Federação não é competência desse Setor Consultivo.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 7.147.418-6

CONSULTA Nº: 112, de 2 de outubro de 2008

CONSULENTE: ESCRITÓRIO COMERCIAL RECORD S/S LTDA.

SÚMULA: ICMS. MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. COMPULSORIEDADE.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente informa que tem por objeto a microfilmagem e digitalização de documentos públicos e privados e que é detentora, mediante a Portaria n. 12, de 10.02.1998, de reconhecimento do Ministério da Justiça sob n. 08000.000459/98.

Expõe que todas as empresas possuem acervos documentais em arquivos inativos e que, considerando a nova sistemática de contabilidade virtual, emissão de notas fiscais eletrônicas e outras mídias permitidas, as disposições do artigo 1º da Lei n. 5.433, de 08.05.1968, resultam em permitir a eliminação de documentos microfilmados.

Ante o exposto, indaga:

1. Pode incinerar os documentos microfilmados ou digitalizados de cunho estadual, tais como: livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, notas fiscais de entrada e de saídas, GIA/ICMS, cupons fiscais, documentos contábeis, guias de importação e exportação, bem como todos os documentos do acervo da empresa sujeitos à obrigatoriedade de guarda pelo prazo de cinco anos?

2. Após cumprida a legislação da microfilmagem, pode ficar a disposição do Fisco

estadual tão-somente os microfilmes em rolos ou qualquer outra mídia em sistema óptico, conforme determina a Lei n. 5.433/68?

3. Como conservar a documentação a disposição do Fisco em sua forma original, segundo o artigo 195 do Código Tributário Nacional, se já é permitida a emissão de notas fiscais eletrônicas, contabilidade digital, GIA/ICMS, Declaração Fisco Contábil e declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, via sistemas eletrônicos, sem a conservação dos originais em papel?

RESPOSTA

Inicialmente, transcreve-se o que dispõe a legislação de regência:

Lei n. 5.433/68:

Art 1º É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais arquivados, êstes de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dêle.

§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração.

§ 3º A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavratura de têrmo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º Os filmes negativos resultantes de microfilmagem ficarão arquivados na repartição detentora do arquivo, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

§ 5º A eliminação ou transferência para outro local dos documentos microfilmados far-se-á mediante lavratura de têrmo em livro próprio pela autoridade competente.

§ 6º Os originais dos documentos ainda em trânsito, microfilmados não poderão ser eliminados

antes de seu arquivamento.

§ 7º Quando houver conveniência, ou por medida de segurança, poderão excepcionalmente ser microfilmados documentos ainda não arquivados, desde que autorizados por autoridade competente.

Código Tributário Nacional:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Lei n. 11.580/96:

Art. 46. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis, na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas através de decreto do Poder Executivo.

Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007:

Art. 111. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis, na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas neste Regulamento (art. 46 da Lei n. 11.580/96).

Parágrafo único. Os livros e documentos fiscais deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações ou prestações a que se refiram (art. 195 do Código Tributário Nacional).

Acerca da matéria, assim já se manifestou o Setor Consultivo:

Consulta n. 191/1992.

Indaga o Consulente sobre a possibilidade da instituição do sistema de microfilmagem da documentação fiscal em substituição à original.

Esclarece que após o processamento os microfilmes serão registrados em cartório para assegurar autenticidade.

RESPOSTA

Impossibilitada a pretensão do Consulente em razão do disposto no $ único do artigo 195 do Código Tributário Nacional (...) a legislação não prevê procedimento em contrário a não ser a conservação da documentação pelo prazo nominado.

Consulta n. 115/1997.

A consulente (...) informa (...) que é devidamente cadastrada no Ministério da Justiça como usuária do processo de microfilmagem de documentos, os quais pretende eliminar (...) indaga se está correto seu entendimento, ou seja, se poderá eliminar os livros e documentos (...) relacionados, independentemente do prazo de guarda legal e, caso contrário, qual o procedimento a adotar.

RESPOSTA

Preliminarmente, observamos que a guarda dos livros, documentos e notas fiscais obedecem à legislação comercial específica e que a este setor cabe manifestar-se, somente, sobre documentos fiscais relativos ao ICMS, relacionados a seguir:

NOTAS FISCAIS (emitidas ou recebidas)

GUIAS DE RECOLHIMENTO DO ICMS

LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS

LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS

LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO

LIVRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIA.

Relativamente aos documentos, livros e guias de recolhimento, acima relacionados, está incorreto o entendimento da consulente, pois, de acordo com o art. 46 da Lei 11.580/96, abaixo transcrito, estes são documentos fiscais e deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações ou prestações a que se refiram, não podendo, portanto, ser eliminados após processo de microfilmagem.

Do acima exposto, é de se concluir que a consulente deverá manter sob sua guarda todos os documentos e livros fiscais pelo prazo determinado no parágrafo único do art. 101, combinado com o art. 55, (...) ou enquanto perdurar demanda administrativa ou judicial, independentemente de utilizar-se do processo de microfilmagem.

Consulta n. 238/1999.

Consulente: Microlon - Centro de Microfilmagem Londrina, do Escritório Comercial Record S/C Ltda.

A consulente, empresa que atua no ramo de microfilmagem, questiona sobre a guarda e conservação de livros e documentos fiscais. Menciona a resposta à Consulta n.º 115/97, exarada por este Setor Consultivo em 1.º de julho de 1997, de cujo teor, após exposição de motivos, diz discordar.

RESPOSTA

Não obstante os argumentos utilizados pela consulente em sua exposição, informamos que a Consulta n.º 115/97, anteriormente mencionada, permanece válida e eficaz e que não houve qualquer alteração na legislação pertinente à matéria, motivo pelo qual este Setor Consultivo reitera seu entendimento sobre o assunto.

Conforme dispõe, como norma geral, o parágrafo único do artigo 195 do CTN e, em específico, o parágrafo único do artigo 111 do Regulamento do ICMS, antes transcritos, os livros e documentos fiscais deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários

decorrentes das operações ou prestações a que se refiram.

Assim, responde-se negativamente à questão **n. 1**, não podendo ser incinerados antes do prazo legal os livros fiscais, os documentos fiscais, assim como os documentos com efeitos fiscais relacionados aos fatos geradores do imposto estadual, ainda que tenham sido objeto de microfilmagem.

Quanto à questão **n. 2**, também é negativa a resposta, já que o disposto na Lei n. 5.433/68 não tem o caráter de suprimir ou obstar as determinações contidas na legislação tributária mencionada.

Acerca da questão **n. 3**, imperioso esclarecer que a conservação de documentos em papel não se perfaz necessária somente quando a própria legislação tributária dispensa essa exigência.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 9.958.738-5

CONSULTA Nº: 113, de 25 de setembro de 2008

CONSULENTE: MANO INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PAPÉIS LTDA.

SÚMULA: ICMS. EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente informa que atua no ramo de fabricação de guardanapos, lenços e toalhas de papel, e expõe que promove operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o artigo 536-G do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008), destinadas a revendedores paranaenses.

Explicita seu entendimento de que, devido a sua condição de empresa enquadrada no regime do Simples Nacional, ao apurar o imposto devido por substituição tributária, promove, em relação ao valor resultante da aplicação da alíquota de 18% sobre a base de cálculo da substituição tributária, assim tida aquela encontrada pelo acréscimo da margem de lucro de 37,78% ao valor da vendas das mercadorias, a dedução do valor obtido pela aplicação da mesma alíquota de 18% sobre o valor da operação própria praticada.

Ilustrando seu posicionamento, a consulente apresenta o seguinte exemplo de cálculo que entende correto:

Valor da venda da mercadoria	R$ 1.000,00
Valor agregado 37,78%	R$ 377,80
Total I	R$ 1.377,80
ICMS 18% sobre o Total I	R$ 248,01
ICMS 18% sobre operação própria	R$ 180,00
Valor recolhido por substituição tributária	R$ 68,01

Indaga, em seguida, acerca da exatidão de seu entendimento.

RESPOSTA

Reproduz-se, de início, a legislação tributária pertinente, contida no Regulamento do ICMS:

Art. 469.

...

§ 4º Nas operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, a empresa enquadrada no Simples Nacional, investida na condição de sujeito passivo por substituição, deverá observar o seguinte: (Ver artigo 2º, do Decreto n. 2701, de 30.05.2008)

I - calcular e recolher o imposto relativo à operação própria segundo as regras previstas no Anexo VIII;

II - calcular, reter e recolher o imposto devido por substituição tributária mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo de retenção, que será:

a) o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, ou o preço a consumidor final usualmente praticado, deduzido deste o valor correspondente à base de cálculo utilizada para fins de recolhimento do imposto na forma do inciso I;

b) nas demais hipóteses, o valor correspondente à aplicação da margem de valor agregado sobre o preço praticado pelo contribuinte eleito como substituto tributário, nele incluídos o IPI, o frete ou carreto e demais despesas debitadas ao destinatário.

Art. 536-F. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta deste, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, taxas de franquia e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado previsto no art. 536-G.

Art. 536-G. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NBM/SH, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

...

II - 37,78% nas operações internas e nas operações interestaduais com:

...

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

g) lenços (incluídos os de maquiagem e umedecidos) e toalhas de mão, NBM/SH 3401.19.00 e 4818.20.00;

...

l) guardanapo de papel, NBM/SH 4818.30.00;

Anexo VIII - DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 4º A base de cálculo do imposto será apurada considerando os seguintes percentuais de redução aplicados sobre a receita bruta do período de apuração, e o imposto devido mensalmente será determinado mediante a aplicação da alíquota do ICMS prevista nos Anexos I e II da Lei Complementar n. 123/2006 (art. 3º da Lei n. 15.562/2007):

...

Observa-se, conforme disciplina o artigo 469, § 4º, inciso I do RICMS/2008, que a empresa enquadrada no regime do Simples Nacional, ao praticar operações de saída de mercadorias na qual é eleita substituta tributária em relação às operações subseqüentes, deve apurar o imposto próprio segundo as regras do Simples Nacional, em conformidade com o estabelecido no Anexo VIII do mesmo Regulamento.

A base de cálculo para retenção do imposto por substituição tributária quando o substituto tributário apura seu imposto próprio segundo as normas do regime normal de apuração e recolhimento é, conforme estabelece o "caput" do artigo 536-F do RICMS, o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta deste, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço. Nessa concepção de preço ao consumidor final, sendo o substituto tributário enquadrado no regime do Simples Nacional, a base de cálculo de retenção será aquela definida na alínea "a", do inciso II, do § 4º, do artigo 469, do RICMS/2008, isto é: *o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, ou o preço a consumidor final usualmente praticado, deduzido deste o valor correspondente à base de cálculo utilizada para fins de recolhimento do imposto na forma do Inciso I.*

Entretanto, na inexistência de preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade

competente ou de preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, a base de cálculo da substituição tributária exercida por empresas enquadradas no regime normal de apuração e recolhimento é aquela correspondente ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, taxas de franquia e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado previsto no art. 536-G.

O percentual da margem de lucro para apuração da base de cálculo da substituição tributária dos produtos mencionados pela consulente (guardanapos, lenços e toalhas de papel), é realmente de 37,78%, como disposto nas alíneas "g" e "l", do inciso II, do artigo 536-G, antes transcrito.

Nesse caso, sendo o substituto tributário enquadrado no regime do Simples Nacional, como é o caso da consulente, e inexistindo preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, a base de cálculo da retenção do imposto por substituição é aquela prevista na alínea "b", do inciso II, do § 4º, do artigo 469, do RICMS/2008, ou seja, *o valor correspondente à aplicação da margem de valor agregado sobre o preço praticado pelo contribuinte eleito como substituto tributário, nele incluídos o IPI, o frete ou carreto e demais despesas debitadas ao destinatário.*

Assim, no exemplo trazido pela consulente, no qual não se consideram os valores do IPI, frete, carreto, etc, e diante do que determina a legislação de regência, a correta memória de cálculo do imposto por substituição tributária seria, para mercadorias com a alíquota do imposto definida no artigo 14, IV, da Lei n. 11.580/96 (18%):

Valor da venda da mercadoria	R$ 1.000,00
Valor Agregado de 37,78% (art. 536-G, II, "g" e "l")	R$ 377,80
ICMS-ST de 18% sobre o Valor Agregado (art. 469, § 4º, II, "b")	R$ 68,00

Ressalta-se que o processo de cálculo empregado pela consulente resulta em valor igual ao antes descrito, fruto da propriedade distributiva da multiplicação e do fato de serem internas as operações, hipótese em que as alíquotas incidentes sobre a operação própria e sobre as quais se

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.
pratica a retenção são idênticas. Não deve tal prática, entretanto, ser adotada, de maneira a bem e fielmente atender o disposto na legislação e, de igual forma, para que se estabeleça uniformidade com os procedimentos necessariamente adotados por empresas enquadradas no regime do Simples Nacional situadas em outras unidades federadas e que assumam a condição de substitutas tributárias em relação a operações que destinem mercadorias ao Estado do Paraná, já que nessa circunstância há possível distinção entre as alíquotas interna e interestadual.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 9.919.743-9

CONSULTA Nº: 114, de 7 de outubro de 2008

CONSULENTE: MALDONADO SANCHES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

SÚMULA: ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM AUTOPEÇAS. APURAÇÃO.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente, cadastrada no ramo de comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores, expõe, acerca do regime de substituição tributária de que trata o artigo 536-J do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008), que a margem de valor agregado, fixada para efeitos de aplicação do referido regime, é da ordem de quarenta por cento e que seus fornecedores, segundo interpreta e exemplifica, apurariam o ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST) nos seguintes termos:

Situação A - Fornecedor Optante pelo Simples Nacional:

Mercadoria R$ 1.000,00

Base de cálculo da retenção (40%)	R$ 400,00
Alíquota interna (18%)	R$ 72,00
Valor total da nota fiscal	R$ 1.072,00

Situação B – Fornecedor com Regime Normal de Apuração e Recolhimento:

Mercadoria	R$ 1.000,00
IPI	R$ 150,00
Total das mercadorias	R$ 1.150,00
Inclusão da margem de valor agregado (40%)	R$ 1.610,00
Alíquota interna (18%)	R$ 289,80
ICMS-Próprio a ser deduzido do ICMS-ST	R$ 120,00
ICMS-ST	R$ 169,80
Valor total da nota fiscal	R$ 1.319,80

Em seguida, indaga a consulente:

1. A base de cálculo de retenção de fornecedores optantes pelo regime do Simples Nacional é tão-somente o resultado da aplicação da margem de valor agregado estabelecida na legislação tributária sobre o preço praticado pelo substituto tributário, incluídos o IPI e outras despesas, conforme consta na situação A?

2. É de quarenta por cento a margem de valor agregado para a apuração do ICMS-ST nas operações em que adquire as mercadorias de seus fornecedores enquadrados no regime normal de apuração e recolhimento, conforme dispõe o artigo 536-J do RICMS/2008 e conforme se demonstra na situação B?

RESPOSTA

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Segue-se a legislação tributária pertinente e vigente, contida no Regulamento do ICMS:

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Art. 469.

...

§ 4º Nas operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, a empresa enquadrada no Simples Nacional, investida na condição de sujeito passivo por substituição, deverá observar o seguinte: (Ver artigo 2º, do Decreto n. 2701, de 30.05.2008)

I - calcular e recolher o imposto relativo à operação própria segundo as regras previstas no Anexo VIII;

II - calcular, reter e recolher o imposto devido por substituição tributária mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo de retenção, que será:

a) o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, ou o preço a consumidor final usualmente praticado, deduzido deste o valor correspondente à base de cálculo utilizada para fins de recolhimento do imposto na forma do inciso I;

b) nas demais hipóteses, o valor correspondente à aplicação da margem de valor agregado sobre o preço praticado pelo contribuinte eleito como substituto tributário, nele incluídos o IPI, o frete ou carreto e demais despesas debitadas ao destinatário.

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes:

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

...

Art. 536-J. A base de cálculo para a retenção do imposto será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais de margem de valor agregado:

...

I - 50,2% (cinqüenta inteiros e dois décimos por cento), nas operações interestaduais;

II - quarenta por cento, nas operações internas.

§ 2º Ao estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal n. 6.729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar como base de cálculo o preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre referido preço, dos seguintes percentuais de margem de valor agregado:

I - 35,8% (trinta e cinco inteiros e oito décimos por cento), nas operações interestaduais;

II - 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento), nas operações internas.

§ 3º disposto no § 2º aplica-se, também, ao estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º e 2º.

§ 5º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Anexo VIII - DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 4º A base de cálculo do imposto será apurada considerando os seguintes percentuais de redução aplicados sobre a receita bruta do período de apuração, e o imposto devido mensalmente será determinado mediante a aplicação da alíquota do ICMS prevista nos Anexos I e II da Lei Complementar n. 123/2006 (art. 3º da Lei n. 15.562/2007):

...

De início, ainda que a consulente originariamente não seja eleita substituta tributária em relação às operações que menciona, importa considerar, para apreciação da consulta, o disposto no artigo 21, IV, da Lei n. 11.580/96 e no artigo 477 do RICMS/2008.

Considerar-se-á, para efeitos de análise, que os fornecedores estão localizados em território paranaense.

Respondendo-se à questão **n. 1**, em situação na qual o fornecedor é optante pelo regime do Simples Nacional e desde que a conformação do preço das mercadorias ao consumidor final não seja o preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente ou o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, está correto o entendimento da consulente, com aplicação expressa do disposto na alínea "b", do inciso II, do § 4º, do artigo 469, do RICMS/2008.

Acerca da memória de cálculo apresentada pela consulente na Situação A, necessário ressalvar que, incidente o IPI e havendo frete, carreto, ou demais despesas debitadas ao destinatário, deverão essas importâncias ser também inclusas no total sobre o qual será aplicada a margem de valor agregado.

Em atenção à questão **n. 2**, apresenta-se parcialmente prejudicada a resposta, uma vez que a consulente não especifica com o necessário detalhamento as circunstâncias de sua aquisição, sendo de 40% (quarenta por cento) a margem de valor agregado na substituição tributária praticada em operações internas, entretanto sujeita a percentual diverso na eventual ocorrência e observância de índices de fidelidade de compra ou de exclusividade de distribuição, como disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 536-J, do RICMS/2008.

Impõe-se, assim, o pleno atendimento às disposições do artigo 536-J, conforme se

verifiquem as específicas condições incidentes em cada caso.

A memória de cálculo trazida pela consulente na Situação B está correta, ilação cuja prevalência condiciona-se a que: seja a margem de valor agregado empregada realmente cabível à hipótese; sejam a alíquota e o valor do ICMS-Próprio aqueles exemplificados; seja a operação interna praticada por substituto tributário enquadrado no regime normal de apuração do imposto; e inexistam valores de frete, carreto ou outras despesas debitadas à adquirente, não incluídas no assinalado item "Mercadoria".

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente já realizados, que lhe couberem, em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 9.699.790-6

CONSULTA Nº: 115, de 17 de outubro de 2008

CONSULENTE: ENGETINTAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA.

SÚMULA : ICMS. APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A Consulente, empresa que opera na prestação de serviços de pintura industrial e aplicação de revestimentos anticorrossivos, formula consulta a respeito da tributação e obrigações acessórias relativas à sua atividade.

Informa que quando se trata de obra nova ou ampliação é contratada por empresa construtora, e quando se trata de obra de manutenção geralmente é contratada pelo cliente final; que os equipamentos utilizados na prestação de serviço, além das tintas e resinas, são remetidos para a empresa ou canteiro de obras onde será efetuado o serviço de pintura e revestimento anticorrosivo;

que os serviços são sempre prestados nas instalações do ativo fixo do cliente, sendo em tanques de dejetos industriais, em reservatórios de água ou produtos químicos, em pisos e também em impermeabilizações de lajes; que no caso de empresas hidrelétricas, os serviços são prestados na parte interna e externa de tubulações adutoras antigas de aço carbono e que os serviços podem ser efetuados mediante contrato de empreitada com a empresa construtora da obra, ou diretamente com o cliente final, simplesmente por meio de uma ordem de serviço especificando o local e o bem a ser revestido ou pintado.

Relata que emite nota fiscal de remessa de material utilizado na execução do serviço, consignando os seus dados no campo reservado ao destinatário, com CFOP 5.949 ou 6.949, conforme a operação seja interna ou interestadual, com a situação tributária 041, relativa a operação com não incidência de ICMS em operação interna e no campo "informações complementares" identifica os dados da obra, o número do Cadastro da Obra no INSS, a razão social, o endereço, o CNPJ/MF e a Inscrição Estadual, no caso de empresa constituída, informando ainda que trata-se de operação com não incidência do imposto conforme art. 4°, inciso V, do RICMS/PR.

Quando a quantidade de itens a serem remetidos para o local onde será prestado o serviço supera o número de linhas disponíveis na nota fiscal, esclarece que opta pelo romaneio, seguindo os procedimentos do art. 117, § 9°, do RICMS/PR, e quando o serviço é finalizado emite nota fiscal de entrada dos equipamentos e dos materias remetidos que restaram.

Isso posto, expõe o seu entendimento de que a operação estaria fora do campo de incidência do ICMS, por se enquadrar nos itens 7.02, 7.05 e 14.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003.

Pergunta, por fim, se estão corretos o seu entendimento e os procedimentos relativos à emissão de nota fiscal.

RESPOSTA

Inicialmente, transcreve-se os itens 7.02, 7.05 e 14.05, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003, citados pela consulente:

"7. *Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil,*

manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. (grifou-se)

(...)

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...)

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...)

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer."

Em análise aos dispositivos retro trancritos, observa-se que a atividade praticada pela consulente, de acordo com o que relata, amolda-se ao disposto nos itens 7.02 e 14.05, da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003, eis que o serviço de pintura e revestimento anticorrosivo pode ser efetuado por conta e ordem de empresa contrutora, em obra realizada por esta, ou pode ser efetuado por conta da própria consulente em bem do ativo fixo daquela que a contrata diretamente. Em ambos os casos, o bem sobre o qual é efetuado o serviço não mais participará de qualquer etapa de comercialização.

O disposto no art. 1°, § 2°, da LC n. 116/2003, determina que, ressalvadas as exceções expressas, os serviços constantes em sua lista anexa não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

A regra de exceção especificada ao final do item 7.02 da lista de serviços diz respeito ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora do local da prestação dos serviços,

que fica sujeito ao ICMS.

Sendo assim, ressalvando-se a exceção especificada ao final do item 7.02 da lista de serviços anexa à LC n. 116/2003, responde-se que está correta a consulente quanto à não incidência do ICMS na operação especificada.

No que diz respeito ao transporte dos equipamentos e materiais até o local onde será realizado o serviço, compreendendo a execução de serviços de competência tributária ativa dos municípios (ISS), este deverá ser acobertado por nota fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos do que dispõe o art. 315, Capítulo IX do Título III, do RICMS/08, que trata da Construção Civil:

"Art. 315. O estabelecimento inscrito sempre que promover saída de mercadoria ou transmissão de sua propriedade fica obrigado à emissão de nota fiscal.

(...)

§ 2° Tratando-se de operação não sujeita ao ICMS, a movimentação de mercadoria ou outro bem móvel, entre os estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra será feita mediante a emissão de nota fiscal, com as indicações dos locais de procedência e destino."

No campo "informações complementares" da nota fiscal deverá ser anotado que sobre a operação não há incidência do imposto, por força do art. 4°, V, da Lei n. 11580/1996:

"Art. 4° O imposto não incide sobre:

(...)

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;"

Corretos os códigos fiscais de operação e situação tributária indicados na nota fiscal

de remessa pela consulente, bem como a utilização de romaneio desde que obedecido o que dispõe o § 8° do art. 138 do RICMS/08. Alerta-se que este documento também carece de AIDF.

Quanto a emissão de nota fiscal para acobertar a entrada das sobras de materiais decorrentes da obra executada em seu estabelecimento, a natureza da operação deve ser discriminada como "retorno de sobras de materiais decorrentes de obra executada", indicando-se os códigos 1.949 ou 2.949, conforme seja a operação interna ou interestadual.

Precedentes das consultas 113, 114 e 115, de 2002.

PROTOCOLO: 7.016.934-7

CONSULTA Nº: 116, de 17 de outubro de 2008

CONSULENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

SÚMULA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA FISCAL-FATURA. UTILIZAÇÃO DE SÉRIE DISTINTA.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A Consulente, empresa que opera com a comercialização de gás liqüefeito de petróleo, informa que dará início à utilização de Nota Fiscal-Fatura modelo 1 nas vendas ambulantes efetuadas com coletor de dados, nos termos do Regime Especial n. 3414/05.

Aduz que atualmente vem utilizando Nota Fiscal, modelo 1, com várias séries, sendo que as séries 1 e 2 são utilizadas nas vendas internas e que as séries 3 a 7 são utilizadas nas vendas ambulantes, com coletor de dados, nos termos do citado regime especial, pois cada coletor (caminhão) utiliza uma série distinta.

Expõe seu entendimento de que mesmo sendo fatura, a nota fiscal continua sendo modelo 1, e considerando o art. 215 do Regulamento do ICMS questiona:

- em relação às séries que serão utilizadas nas Notas Fiscais-Fatura, modelo 1, a empresa poderá dar seqüência aos números de série a partir da série 8 ou terá que iniciar nova seqüência de séries a partir de 1 para as Notas Fiscais-Fatura, modelo 1 ?

A consulente informa, ainda, que caso seja possível dar seqüência aos números de séries, irá interromper a emissão das notas fiscais com as séries 3 a 7, para que os coletores que utilizam essa seqüência passem a utilizar a seqüência a partir da série 8. As séries 1 e 2 continuarão a ser utilizadas normalmente nas vendas internas com a Nota Fiscal, modelo 1, sem fatura.

RESPOSTA

Inicialmente, transcreve-se do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 1.980, de 21.12.2007, os dispositivos relacionados à questão levantada pela consulente:

*"**Art. 138.** A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes disposições (Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, Ajustes SINIEF 07/71, 16/89 e 03/94):*

I - no quadro "Emitente":

(...)

n) a denominação "Nota Fiscal";

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

(...)

d) a expressão "Nota Fiscal";

(...)

§ 6° A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "Fatura", caso em que a denominação prevista nas alíneas "n" do inciso I e "d" do inciso IX, passa a ser Nota Fiscal-Fatura. (grifou-se)

***Art. 212.** Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados em blocos uniformes de vinte, no mínimo, e cinqüenta, no*

máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionados em formulários contínuos ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento para os correspondentes documentos (art. 10 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e art. 89 do Convênio SINIEF 06/89; Ajustes SINIEF 02/88 e 03/94).

(...)

§ 5º A numeração da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, mencionada no inciso I do art. 136, será reiniciada sempre que houver (Ajuste SINIEF 04/95):

a) adoção de séries distintas, nos termos do inciso I do art. 215;

b) troca do modelo 1 para o 1-A e vice-versa.

***Art. 215.** Em relação à utilização de séries nos documentos a que aludem os incisos I e II do art. 136, observar-se-á o seguinte (art. 11 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e Ajuste SINIEF 09/97):*

I - na Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A:

a) será obrigatória a utilização de séries distintas no caso de uso concomitante com a Nota Fiscal Fatura a que se refere o § 6º do art. 138 ou de uso simultâneo de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, nos termos do § 4º do art. 136;

b) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, poderão ser utilizadas séries distintas, quando houver interesse por parte do contribuinte;

c) as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subsérie;"

Pelo que se observa do § 6º do art. 138, acima transcrito, para utilização da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, como fatura, basta que o contribuinte insira os elementos necessários no quadro "Fatura", caso em que a denominação "Nota Fiscal" passará a ser "Nota Fiscal-Fatura". O modelo continuará sendo modelo 1 ou 1-A, conforme o caso.

O § 5º do artigo 212 determina que a numeração da nota fiscal será reiniciada sempre que houver a adoção de séries distintas; a alínea "a" do art. 215 dispõe que será obrigatória a utilização de séries distintas no caso de uso concomitante da Nota Fiscal-Fatura com a Nota Fiscal,

modelo 1 ou 1-A, e a alínea "b" do mesmo artigo dispõe que poderão ser utilizadas séries distintas quando houver interesse por parte do contribuinte, não limitando o número de séries a serem utilizadas.

Sendo assim, a consulente deverá adotar nova série, a partir da numeração 8, para as notas fiscais-fatura que acompanharão os veículos que realizam vendas ambulantes com coletor de dados, com reinício da numeração para cada série, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 212 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 1.980, de 21.12.2007, sem prejuízo das demais regras estabelecidas no Regime Especial n. 3414/05.

Caso esteja procedendo diferentemente do contido nesta resposta, em razão da determinação do artigo 659 do RICMS, tem a Consulente, a partir da ciência desta, o prazo de quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 9.989.179-3

CONSULTA Nº: 117, de 16 de outubro de 2008

CONSULENTE: TOZETTO & CIA. LTDA.

SÚMULA: ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. DECRETO N. 2.558/2008. REGULAMENTO DO ICMS - ANEXO II, ITEM 21-A. PROCEDIMENTOS.

RELATOR: ADEMIR FURLANETTO

A consulente informa que tem como ramo de atividade o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância para produtos alimentícios - supermercados, recebendo-os de diversos fornecedores em operações internas e interestaduais. E considerando a edição do Decreto n. 2.558, de 29 de abril do corrente ano, que acrescentou o item 21-A ao Anexo II do RICMS/2008, que prevê a redução da base de cálculo nas saídas internas de alguns produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes, realizadas por estabelecimento fabricante ou atacadista, vem indagar o seguinte:

1 - está correto o procedimento dos fornecedores situados nos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, signatários do protocolo que inseriu referidos produtos na sistemática da substituição tributária, em aplicar a redução da base de cálculo nas vendas para clientes varejistas situados neste território?

2 - Quando as aquisições forem de fornecedores situados em outras unidades federadas não signatárias do protocolo, será a consulente eleita substituta tributária, com a obrigação de recolhimento do imposto na entrada das mercadorias no território paranaense, podendo valer-se do benefício da redução?

3 - No caso dos produtos existentes em estoque, na data de 30.4.2008, poderá ela utilizar a redução da base de cálculo nas saídas destinadas internamente?

Por fim, manifesta o entendimento de que em relação às operações interestaduais não é possível a aplicação do benefício. Entretanto, quanto aos produtos em estoque na data referida anteriormente e provenientes de fornecedores paranaenses, entende ser possível praticar a redução da base de cálculo por ocasião das saídas subseqüentes e assim vem procedendo.

RESPOSTA

Antes de responder-se ao indagado, necessária se faz a transcrição dos seguintes dispositivos da legislação tributária regulamentar, conforme as situações enfocadas na consulta.

"21-A. A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2008, nas saídas internas dos seguintes PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E COSMÉTICOS, com as respectivas classificações na NBM/SH, realizadas por <u>estabelecimento fabricante ou atacadista</u>, nos seguintes percentuais: *(O grifo não consta do texto original.)*

a) 33,33 %:

1. papel higiênico, 4818.10.00;

2. fraldas descartáveis, 4818.40.10;

3. tampões higiênicos, 4818.40.20;

4. absorventes higiênicos 4818.40.90;

5. absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis, 5601.10.00;

6. sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, 3401;

Nota. Acrescentado o item 6 à alínea "a" do item 21-A do Anexo II, pelo Decreto n. 2.682, de 30.5.2008, surtindo efeitos a partir de 1º.5.2008.

b) 52 %:

1. perfumes e águas de colônia, 3303.00;

2. produtos de beleza e maquilagem, preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros, 3304;

3. preparações capilares, 3305;

4. preparações para barbear (antes, durante e após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes, 3307;

5. Revogado

Nota. Revogado o item 5 da alínea "b" do item 21-A do Anexo II, pelo Decreto n. 2.682, de 30.5.2008, surtindo efeitos a partir de 1º.5.2008.

Texto original em vigor no período de 1º.1.2008 até 30.4.2008:

"5. sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, 3401."

Notas:

1. a redução de base de cálculo prevista neste artigo somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes;

2. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 61;

3. no documento fiscal que acobertar as operações mencionadas neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH e a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do item 21-A do Anexo II do RICMS/PR";

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, a margem de valor agregado, de que tratam os artigos 522 e 536-G, deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;"

Nova redação da nota 4 do item 21-A dada pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto 3.549 de 08.10.2008, surtindo efeitos a partir de 1º.05.2008.

Redação original foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 34ª, do Decreto n. 2.558, de 29.04.2008, e que não surtiu efeitos:

"4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, a margem de valor agregado, de que trata o art. 536-E, deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item."

Nota. O item 21-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 34ª, do Decreto n. 2.558, de 29.4.2008, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2008."

Da leitura da regra inserida no item 21-A é possível denotar que a base de cálculo fica reduzida somente nas saídas internas realizadas por **estabelecimento fabricante ou atacadista.** Ora, a consulente é estabelecimento comercial do ramo varejista, não podendo valer-se do benefício da redução, ainda que esteja obrigada a recolher antecipadamente o imposto na entrada de mercadorias adquiridas de contribuintes domiciliados em outros Estados e que não são signatários do protocolo para efeitos de substituição tributária, nos termos do *caput* do art. 478 do RICMS, a seguir reproduzido:

"Art. 478. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, observado o disposto na alínea "m" do inciso X do art. 65, ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime

de substituição tributária, sem retenção do imposto, de remetente que não seja ou tenha deixado de ser eleito substituto, devendo adotar os seguintes procedimentos:"

Assim, em relação à primeira parte do indagado no item 2 responde-se afirmativamente; e de maneira negativa no que diz respeito à pergunta final do referido item envolvendo o benefício reducional.

Quanto ao primeiro questionamento a resposta é positiva, haja vista que os fornecedores estabelecidos nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 92, de 14.12.2007, que passou a prever a substituição tributária, na hipótese da consulta, são, para todos os efeitos, eleitos responsáveis pela retenção e repasse do imposto ao erário paranaense, tendo em vista as operações futuras a serem realizadas pela consulente, internamente.

Em relação à indagação constante do item 3 também se responde afirmativamente, conforme a alteração 141ª promovida no RICMS/2008 pelo art. 1º do Decreto n. 3.549, de 8.10.2008, que acrescentou a nota 5 ao item 21-A, e que retroagiu seus efeitos a 1º.5.2008, nos termos da transcrição a seguir:

"5. o disposto neste item aplica-se na determinação da base de cálculo da retenção do imposto, prevista no art. 2º do Decreto n. 2.373, de 19 de março de 2008, inclusive pelo estabelecimento varejista;

Nota. Acrescentada a nota 5 do item 21-A pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto 3.549 de 08.10.2008, surtindo efeitos a partir de 1º.05.2008."

Saliente-se, por fim, no que estiver procedendo de modo diverso ao exposto na presente, tem a consulente o prazo de quinze dias, a partir do seu recebimento, para adequar-se ao que tiver sido esclarecido, de acordo com o previsto no artigo 659 do RICMS/2008 aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

É a resposta.

PROTOCOLO: 9.819.740-0

CONSULTA Nº: 118, de 14 de outubro de 2008

CONSULENTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL

SÚMULA: ICMS. COMPRA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VENDA DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS OU PRODUTORES RURAIS QUE NÃO TENHAM INSCRIÇÃO ESTADUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

RELATOR: ADEMIR FURLANETTO

A consulente informa que concentra sua ação na armazenagem e comercialização da produção de cereais de seus associados e demais produtores nas regiões em que atua, bem como dos insumos destinados ao seu cultivo. E considerando as novas determinações da legislação regulamentar do tributo estadual, entende que passa a ser obrigatória a inscrição dos produtores rurais no cadastro específico da Secretaria de Estado da Fazenda.

Indaga, destarte, se na compra de cereais ou produtos de origem rural o vendedor deverá possuir inscrição estadual e, ainda, se na venda de insumos agropecuários, conforme disposições dos artigos 99 a 102 do Regulamento do ICMS/2008, haverá tributação integral caso o destinatário não detenha o registro do cadastro da inscrição estadual.

Diante da exigência que passou a existir em relação a essa categoria de contribuintes, a consulente aduz que passará a proceder da seguinte forma: a) em relação às compras de produtores e pessoas físicas sem inscrição no cadastro deverá exigir, no ato da recepção da mercadoria, o imposto devido na operação; b) quanto às vendas de insumos, no ato da emissão do documento fiscal o produtor deverá estar com a inscrição estadual ativa para receber a redução do preço referente ao ICMS dispensado da operação.

Isso posto, questiona se tais procedimentos estariam corretos.

RESPOSTA

Assim dispõem o Regulamento do ICMS/2008 e o Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.
2007, que o aprovou, em relação à matéria objeto da consulta:

"RICMS/2008

...

Art. 128. Deverão inscrever-se no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, antes do início de suas atividades, as pessoas físicas que se dediquem à atividade agropecuária e que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias.

...

Decreto n. 1.980/2007

...

Art. 3º Os produtores rurais a que se refere o art. 128 do Regulamento do ICMS anexo ao presente, em atividade na data da publicação deste Decreto, deverão inscrever-se no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO até 31.12.2008.

...

§ 2º As demais regras previstas no Regulamento do ICMS anexo ao presente, aplicam-se, no que couber, aos produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas enquanto não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.

...

RICMS/2008

...

Art. 99. É diferido o pagamento do imposto nas operações com as seguintes mercadorias:

...

Art. 100. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias arroladas no artigo 99:

I - na saída para outro Estado ou para o exterior;

II – na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente.

...

Art. 101. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:

...

Art. 102. Encerra-se a fase de diferimento em relação aos produtos arrolados no artigo anterior:

I – na saída para outro Estado ou para o exterior;

II – na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente.

...

Art. 128. Deverão inscrever-se no Cadastro de Produtores Rurais – CAD/PRO, antes do início de suas atividades, as pessoas físicas que se dediquem à atividade agropecuária e que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 1º Será considerada autônoma, para os efeitos desta Seção, cada propriedade de um mesmo produtor, recebendo, cada uma delas, um número distinto de inscrição no CAD/PRO, o qual constará, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação.

§ 2º O número de inscrição a que se refere o § 1º será composto de dez algarismos, sendo que os oito primeiros corresponderão à numeração seqüencial estadual, iniciando por "95", e os dois últimos, aos dígitos verificadores numéricos.

§ 3º Poderão inscrever-se no CAD/PRO as pessoas jurídicas que se dediquem à atividade agropecuária e que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias, que se enquadrem nas seguintes condições:

a) pessoas jurídicas de direito público, universidades, faculdades e instituições de ensino, nas suas áreas de produção agropecuária experimentais;

b) pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, suas áreas de produção agropecuária."

Respondendo-se aos questionamentos, no que diz respeito à obrigação do produtor rural possuir inscrição estadual quando da venda de cereais ou produtos de origem rural, para a consulente, o art. 3° e seu § 2°, do Decreto n. 1.980/2007 e o art. 128 do RICMS/2008 falam por si.

Quanto à tributação integral na venda de insumos agropecuários, caso o destinatário, produtor rural, não detenha o registro no cadastro da inscrição estadual, não se encontra nos artigos 100 e 102 do Regulamento do ICMS/2008, retro transcritos, previsão para que isso ocorra, pois não consta tal situação dentre as hipóteses de encerramento da fase de diferimento.

Em decorrência das respostas anteriores, também restam desprovidos de base jurídica as formas procedimentais que a consulente entende ser passíveis de adoção relativamente às compras de produtores e de pessoas físicas sem inscrição no cadastro, bem como quanto às vendas de insumos para esses mesmos sujeitos.

Saliente-se, por fim, que tem a consulente o prazo de quinze dias, a partir do recebimento da presente, para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, de acordo com o previsto no artigo 659 do RICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

É a resposta.

PROTOCOLO: 9.696.009-3

CONSULTA Nº: 119, de 7 de outubro de 2008

CONSULENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

SÚMULA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS. INSUMOS DO TRANSPORTE E BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. CREDITAMENTO.

RELATORA: ELIZETE CRISPIM CARVALHO DIAS

A Consulente, que tem como atividade a prestação de serviço de transporte rodoviário e

aquaviário de cargas em todo o território nacional, informa que:

1. é sediada no Estado do Amazonas e possui uma filial na cidade de São José dos Pinhais, responsável pelo atendimento dos clientes do Estado do Paraná, tendo em vista que optou por segregar a atuação das suas filiais por região;

2. nesta adquire, dentro do Estado e fora dele, combustíveis, lubrificantes e pneus; insumos que são utilizados na prestação do serviço de transporte com início em território paranaense, sendo parte dos caminhões utilizados emplacados em Rio Negrinho, Santa Catarina;

3. não é optante pelo crédito presumido do imposto e que apura o valor a pagar pelo sistema de débito e crédito, pelo que entende que o creditamento do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição desses insumos é permitido constitucionalmente;

4. exceto em relação aos combustíveis, não está aproveitando o crédito do ICMS dos insumos adquiridos e dos bens destinados ao seu ativo permanente, em razão da dificuldade de interpretação das regras do art. 23, §§ 4º, 5º e 6º do Regulamento do ICMS de 2001 com relação à demonstração e proporcionalidade dos referidos créditos e, após a resposta da presente consulta, pretende apropriar-se extemporaneamente desses;

5. o direito a crédito pelas entradas é constitucional e que há um tratamento diferenciado, conforme dispõe o art. 23 do RICMS/2001, que trata da possibilidade e forma de apropriação de crédito do ICMS relativo à aquisição de insumos da prestação de serviço que especifica, por contribuintes não optantes pelo crédito presumido, e do parâmetro para a apropriação - proporção do valor das prestações iniciadas no território paranaense em relação ao total da receita decorrente dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal realizados pela empresa;

6. a apuração dessa proporção "pela empresa" refere-se, apenas, aos estabelecimentos do Estado do Paraná, não se considerando as receitas auferidas por aqueles estabelecidos em outras unidades federadas;

7. os insumos adquiridos pela filial paranaense, dentro e fora do Estado, são passíveis de creditamento para o abatimento com o débito do imposto decorrente das prestações de transporte iniciadas no Paraná, ainda que sejam realizadas com veículos registrados no ativo permanente da filial catarinense;

8. assim, além do contido no § 4º do art. 23 do RICMS/2001, elabora demonstrativo, por veículo automotor, para apurar a proporção das saídas do estabelecimento paranaense pela fórmula:

total das prestações de serviço iniciadas em território paranaense sobre o total das saídas da mesma filial;

9. se todas as prestações do estabelecimento se iniciarem no Paraná, pode apropriar-se de 100% do crédito, não causando qualquer prejuízo ao Estado, já que todo o débito do imposto permanece integralmente no Estado;

10. para a apropriação extemporânea do crédito relativo a outros insumos, que não os de combustíveis, e sobre a entrada de bens destinados ao ativo permanente, consta no § 6º do art. 24 do RICMS/2001, que deve ser providenciada a denúncia espontânea ou ser comunicado o fato à repartição fiscal ou mediante a inclusão dos valores em reconstituição de escrita pela Fiscalização, pelo que necessita orientação sobre como comunicar ao Fisco os valores que serão apropriados como crédito e quais os documentos necessários para a utilização dos valores na escrita fiscal.

Questiona, em virtude de todo o exposto se é correto o entendimento de que:

1. os insumos adquiridos, dentro e fora do Estado, utilizados em prestações de serviço iniciadas neste Estado dão direito a crédito do imposto;

2. os insumos adquiridos, dentro e fora do Estado, utilizados em prestações de serviço aqui iniciadas dão direito a crédito independentemente de o veículo transportador estar registrado no ativo imobilizado da filial catarinense;

3. o sentido da expressão "pela empresa", contida no § 6º do art. 23 do RICMS/2001, refere-se apenas ao estabelecimento situado no Paraná e, desde que nesse caso, a proporção seja realizada entre o total das prestações de serviço de transporte iniciadas no território paranaense sobre o total das prestações realizadas pelo estabelecimento situado no Estado.

RESPOSTA

A matéria questionada refere-se à possibilidade de utilização, forma de apropriação e de cálculo do valor do crédito decorrente da aquisição de insumos da prestação de serviço de transporte e da aquisição de bens destinados ao ativo permanente por sua filial paranaense de empresa que tem estabelecimentos em diversas unidades federadas, e à forma para a sua utilização extemporânea.

Assim dispõem os §§ 4º a 6º do art. 22, §§ 2º, 3º e 5º do art. 23, o item 102 do Anexo I

e o item 23 do Anexo III, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, que tratam da matéria questionada:

Art. 22. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580/96):

...

§ 4º O estabelecimento prestador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado - CAD/ICMS, que ***não optar pelo crédito presumido*** *previsto nos itens 23 e 24 do Anexo III, poderá apropriar-se do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza, bem como de mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto no* ***§ 3º do art. 23****, efetivamente utilizados na prestação de serviço iniciado neste Estado.*

§ 5º Para a apropriação do crédito o contribuinte ***deverá elaborar demonstrativo, por veículo automotor, da efetiva utilização dos produtos*** *arrolados no parágrafo anterior em serviço tributado iniciado no território paranaense, que permanecerá à disposição da fiscalização, sendo que o imposto poderá ser lançado no campo "Outros Créditos" da GIA/ICMS, ficando permitida a escrituração das notas fiscais de aquisição num único lançamento no livro Registro de Entradas ao final de cada mês, na coluna "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", totalizando-as segundo a sua natureza.*

§ 6º O contribuinte adotará por parâmetro para apropriação do crédito a ***proporção do valor das prestações iniciadas no território paranaense em relação ao total da receita decorrente dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal executados pela empresa.***

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

...

§ 2º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

§ 3º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

a) a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, excetuada a hipótese do estabelecimento encontrar-se ainda em fase de implantação, caso em que o crédito será apropriado à razão definida na alínea "i" deste parágrafo e a apropriação da primeira fração ficará postergada para o mês de efetivo início das atividades;

b) em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata a alínea anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das cperações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

c) para aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b", o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins desta alínea, as saídas e prestações com destino ao exterior;

d) o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata" dia, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

e) na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir da data da ocorrência, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

f) para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 22, e para a aplicação do disposto nas alíneas "a" a "e" deste parágrafo, além do lançamento no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, serão objeto de outro lançamento no formulário Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, conforme o contido na Tabela I do Anexo V deste Regulamento (Ajuste SINIEF 08/97);

...

§ 5º Sem prejuízo do estabelecido no § 2º, o crédito poderá ser lançado extemporaneamente:

a) no livro Registro de Entradas ou no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme for a origem do crédito, mencionando-se no campo "observações" as causas determinantes do lançamento extemporâneo;

b) pela fiscalização, nos casos de reconstituição de escrita.

...

Anexo I. ISENÇÕES

102 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS, que tenha início e término no território paranaense e cujo tomador do serviço seja contribuinte do imposto inscrito no CAD/ICMS deste Estado (Convênio ICMS 04/04).

Anexo III. Crédito Presumido

23 Aos prestadores de SERVIÇO DE TRANSPORTE, exceto aéreo, no percentual de vinte por cento do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal (Convênios ICMS 106/96, 95/99 e 85/03).

Notas:

1. o contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos;

2. ocorrendo subcontratação, fica vedada a apropriação do crédito presumido pelo transportador contratante;

3. a apropriação do crédito presumido far-se-á:

3.1. em se tratando de contribuinte inscrito:

3.1.1. o prestador de serviço de transporte de passageiros e pessoas, englobadamente, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

3.1.2. nos demais casos, no documento fiscal da prestação do serviço, sendo escriturado, englobadamente, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

3.2. em se tratando de prestador de serviço não obrigado à inscrição no CAD/ICMS, o crédito

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

presumido será apropriado em GR/PR;

4. a opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento. (grifo nosso)

Primeiramente, há que se esclarecer dois pontos:

1. Conforme nota 4 do item 23 do Anexo III do Regulamento do ICMS, antes transcrita, que é decorrente de Convênio ICMS (sendo, por isso, regra válida para todas as unidades federadas), para se cogitar a possibilidade de utilizar sistema normal de crédito pelas entradas, é necessário que nenhum dos estabelecimentos da Consulente, desta ou de qualquer das unidades federadas, seja optante pelo crédito presumido;

2. em virtude da isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte com início e término dentro do território paranaense (prestações internas), item 102 do Anexo I do Regulamento do ICMS, quando a legislação determina a possibilidade de utilização do regime normal de compensação do crédito pelas entradas na proporção das prestações com débito do imposto iniciadas no Estado, há que se restringir às prestações com débito do imposto aqui iniciadas, excluindo-se, portanto, as prestações internas desoneradas do recolhimento do imposto.

Posto isso, esclarece-se que os questionamentos apontados pela Consulente já estão, em parte, respondidos pela Consulta n. 77, de 28 de junho de 2006, da qual se transcreve os excertos abaixo:

CONSULTA N.: 77, de 28 de junho de 2006

A Consulente, que realiza prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional, apura o ICMS sob o regime normal de tributação. Tendo em vista as disposições regulamentares relativas à apropriação de créditos fiscais, alíquotas e cumprimento de obrigações acessórias, expõe o modo que vem procedendo e questiona:

1.quanto aos créditos do ICMS:

a- para implementar o disposto no § 5º do art. 23 do RICMS/01, basta a elaboração de planilha mensal demonstrativo onde conste, por veículo automotor, o itinerário, a data da saída e os insumos utilizados nas prestações?

b- deverão ser lançados nas referidas planilhas os créditos relativos à aquisições de pneus, câmaras de ar, materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção de frota, haja vista se tratar de produtos duráveis e não ser possível a mensuração de seus gastos com a sua efetiva utilização, para, então, estar de acordo com o § 4º do art. 23 do RICMS/01?

c- poderá aproveitar esses créditos integralmente, mediante lançamento direto no livro fiscal?

d- podem ser aproveitados créditos de operações originadas de empresas localizadas em outras unidades da federação?

e- qual a efetiva utilização do § 6º, art. 23 do RICMS/01?

...

RESPOSTA

...

1. Quanto ao crédito do ICMS

O Regulamento do ICMS do Estado do Paraná- RICMS/PR- aprovado pelo Decreto nº 5.141/01, prevê as condições e critérios de apropriação e utilização de créditos fiscais originários de aquisições de insumos utilizados na prestação de serviços de transporte:

...

Extrai-se, dos dispositivos transcritos, que o demonstrativo em que se registra a utilização dos insumos empregados na prestação de serviços de transporte tributados, efetivamente iniciados em território paranaense, deverá ser elaborado por veículo automotor, indicando-se os créditos apropriados e os serviços executados, em conformidade com o § 5º do art. 23 do RICMS/01.

O § 6º do art. 23 do RICMS/2001, em virtude da autonomia dos estabelecimentos, trata de indicar o parâmetro para a apropriação do crédito, quando o contribuinte presta serviços em diversas unidades da federação e dentro do Estado do Paraná, vinculando o crédito às prestações iniciadas no território paranaense, as quais podem ser relacionadas com a receita auferida decorrente dessas prestações.

Portanto, o parâmetro para apropriação do crédito será a proporção do valor das prestações iniciadas no território paranaense, em relação ao total da receita decorrente dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal executados pelo contribuinte paranaense. Para fins de cálculo de proporcionalidade poderão ser agrupados os valores das prestações de todos os estabelecimentos do Estado do Paraná, visto a possibilidade de inscrição única (§ 5º do art. 103

do RICMS/PR).

O parágrafo 6º do art. 23 não fixa taxativamente aspecto temporal para cálculo da proporção do crédito a ser utilizado. Por seu turno, o artigo 23, inc. I e § 1º RICMS/01 estabelece o "mês" como o período de apuração do imposto. Assim, na aquisição do insumo durável, a consulente deverá, apenas, apropriar-se do crédito que lhe corresponde, à proporção determinada no § 6º do art. 23 do mesmo diploma, observadas as hipóteses de seu estorno previstas no retro transcrito art. 29, I, da Lei nº 11.580/96.

Nos créditos originários de aquisições de outras Unidades da Federação, o art. 23 caput não estabelece qualquer preferência à sua apropriação, preservadas as disposições legais pertinentes à sua utilização (ou seja: "serviço tributado iniciado em território paranaense").

Realizando, pois, prestações de serviço de transporte de cargas com débito do imposto iniciadas no Estado e não sendo optante pelo crédito presumido em nenhum dos estabelecimentos da empresa (item 23 do Anexo III do Regulamento do ICMS), benefício fiscal que é facultativo, segundo o que dispõe o § 4º do art. 22 do Regulamento do ICMS, têm a Consulente direito a creditar-se do imposto, na proporção dessas, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza, bem como de mercadorias destinadas ao ativo permanente **do estabelecimento paranaense**.

Tratando-se de bens destinados e contabilizados no ativo permanente da filial paranaense, a Consulente há também que se atentar à determinação de que, mesmo após calculada a proporcionalidade em relação às prestações de serviço com débito do imposto iniciadas no Estado, o crédito não pode ser integralmente apropriado, devendo ser efetuado na proporção de 1/48 avos, conforme especificado no § 3º do art. 23 do Regulamento do ICMS, antes transcrito, observadas, ainda, as restrições e a forma de cálculo desse valor contidas neste dispositivo da legislação.

No que se refere, pois, à primeira questão, o posicionamento do Setor Consultivo já está contido na resposta antes transcrita, não havendo limitação ou discriminação na legislação quanto à origem do produto para efeito do crédito a ser apropriado, mas devem ser observadas as disposições legais (critérios e condições) relativas à proporção em relação às prestações de serviço com débito do imposto iniciadas no território paranaense.

Da mesma forma, em relação ao segundo questionamento, o que importa é que o veículo seja

utilizado na prestação de serviço com débito do imposto iniciada neste Estado para que possa, proporcionalmente a este serviço, utilizar-se do crédito dos insumos.

Quanto ao demonstrativo a ser elaborado mensalmente, já esclareceu o Setor Consultivo, na resposta antes transcrita, que deve ser registrada a utilização dos insumos empregados na prestação de serviços de transporte com débito do imposto efetivamente iniciada em território paranaense, por veículo automotor, indicando os créditos apropriados e os serviços executados, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 22 do Regulamento do ICMS.

Tal dispositivo também determina que o imposto apurado passível de creditamento deve ser lançado no campo "Outros Créditos" da GIA/ICMS, sendo permitida a escrituração das notas fiscais de aquisição em um único lançamento no livro Registro de Entradas, ao final de cada mês, na coluna "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", totalizando-as segundo a sua natureza.

O Setor Consultivo já expressou, pois, a sua posição de que o § 6º do art. 22 do Regulamento do ICMS, em virtude da autonomia dos estabelecimentos, determina que a apropriação do crédito por contribuinte que presta serviços em diversas unidades federadas, inclusive no Estado do Paraná, seja proporcional às prestações com débito do imposto iniciadas no território paranaense, as quais podem ser relacionadas com a receita auferida decorrente dessas prestações.

Desta forma, como parâmetro para apropriação do crédito, deve ser utilizada a proporção entre o valor das prestações com débito do imposto iniciadas no território paranaense, em relação ao total da receita decorrente dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal executados **pelo contribuinte paranaense**, podendo, para fins de cálculo de proporcionalidade, se for o caso, agrupar os valores das prestações de todos os estabelecimentos do Estado do Paraná, tendo em vista a possibilidade de inscrição única (§ 5º do art. 113 do Regulamento do ICMS).

Assim, com relação ao terceiro questionamento, a correta interpretação é de que o sentido da expressão "pela empresa", contida no § 6º do atual art. 22 do Regulamento do ICMS, refere-se apenas ao estabelecimento situado no Paraná, devendo a proporção ser efetuada considerando o total das prestações de serviço de transporte com débito do imposto iniciadas no território paranaense sobre o total das prestações realizadas por este.

No que se refere à apropriação extemporânea de crédito pela Consulente, o § 5º do art. 23 do Regulamento do ICMS, antes transcrito, determina que, observado o prazo de cinco anos da data de emissão do documento, dentro do qual é permitida a apropriação e utilização do crédito, este poderá ser lançado no livro Registro de Entradas ou no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme

for a sua origem, mencionando-se no campo "Observações" as causas determinantes do lançamento extemporâneo.

De conformidade com o contido no art. 659 do Regulamento do ICMS, tem a consulente o prazo de quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao exposto na resposta a essa Consulta, caso venha procedendo de forma diversa.

PROTOCOLO: 7.122.786-3

CONSULTA Nº: 120, de 8 de outubro de 2008

CONSULENTE: DICOMP DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. PILHA E BATERIAS ELÉTRICAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO.

RELATORA: LIMI OIKAWA

A consulente informa que adquire pilha e baterias elétricas de estabelecimentos sediados em São Paulo, sendo que um dos fornecedores aplica a substituição tributária e outro não.

Informa que verificando o Protocolo ICMS 43, de 4.4.2008 o Paraná encontra-se presente, todavia, aprofundando a verificação, constata-se que este Estado foi excluído da substituição tributária em relação a pilha e baterias, a partir de 16.10.2006, não mais ocorrendo a sua adesão.

Assim, pergunta se pilha e baterias elétricas estão sujeitas a substituição tributária, e se for o caso de devolução na cobrança indevida, como proceder.

RESPOSTA

De fato, atualmente o Estado do Paraná não se encontra incluída na substituição tributária em relação aos produtos pilha e baterias elétricas, exclusão ocorrida pelo Protocolo ICMS

37/2006, *verbis*:

PROTOCOLO ICMS 37/06

Publicado no DOU de 16.10.06.

Exclui o Estado do Paraná das disposições do Protocolo ICMS 18/85, que dispõe sobre o regime da substituição tributária nas operações com pilha e baterias elétricas.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná excluído das disposições previstas no Protocolo ICMS 18/85, de 25 de julho de 1985.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. *(grifamos)*

Desta forma, a substituição tributária aplicada às operações com pilha e baterias após a data de 16.10.2006 encontra-se equivocada, assim como a citação do Estado do Paraná no Protocolo ICMS 43, de 4 de abril de 2008.

Para os casos em que restar comprovado o pagamento indevido do imposto, a legislação prevê que a devolução se dê por meio de restituição, que se encontra tratada nos arts. 30 a 32 da Lei n. 11.580/96 e que se transcreve abaixo, bem como nos arts. 80 a 85 do RICMS aprovado pelo Decreto n. 1980/2007; combinado com o seu art. 27, inciso V:

Lei 11.580/1996

DA RESTITUIÇÃO

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Art. 30. As quantias indevidamente recolhidas ao Estado serão restituídas, mediante requerimento ao Secretário da Fazenda, cuja decisão poderá ser delegada, desde que o contribuinte ou responsável produza prova de que o respectivo valor não tenha sido recebido de terceiros.

§ 1º O terceiro que faça prova de haver suportado o encargo financeiro do ICMS sub-roga-se no direito à devolução de imposto indevidamente pago, em relação ao contribuinte ou responsável.

§ 2º O contribuinte ou responsável, expressamente autorizado pelo terceiro, a quem o encargo relativo ao ICMS tenha sido transferido, poderá pleitear a restituição do tributo indevidamente pago.

§ 3º A restituição poderá ser processada mediante autorização de crédito do respectivo valor em conta gráfica, caso em que será mencionado, nos livros e documentos fiscais, o número do respectivo protocolo.

§ 4º Decorridos 6 (seis) meses contados do mês da protocolização do pedido de restituição, sem que seja efetivamente recebida a importância a ser devolvida ou cientificado o contribuinte do indeferimento, poderá o interessado escriturar como crédito o respectivo valor, mencionando o número do protocolo correspondente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 31.

§ 5º Nas hipóteses do parágrafo anterior e do parágrafo único do art. 31, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte ou responsável, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 31. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

Parágrafo único. Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, observado o disposto no § 5º do artigo 30.

Art. 32. A restituição total ou parcial do ICMS dá lugar à devolução de penalidade tributária, juros de mora e correção monetária pagos, atualizados a partir da data do pagamento indevido até a data do despacho concessório.

§ 1º A restituição não abrange as multas de natureza formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

§ 2º Nas hipóteses do § 4º do art. 30 e do parágrafo único do art. 31, o contribuinte atualizará o valor a ser creditado desde a data do pagamento indevido até a data do lançamento no livro fiscal, tendo o despacho concessório efeito meramente homologatório, vedada a utilização da diferença relativa à correção monetária existente entre as datas da apropriação do crédito e do despacho concessório.

RICMS/2008

Art. 27. Fica ainda garantido o direito ao crédito:

...

V - do valor do imposto indevidamente pago ou debitado até o limite de cem UPF/PR no momento da ocorrência do evento, mediante lançamento no quadro "Crédito do Imposto - Outros créditos", do Livro Registro de Apuração do ICMS, com anotação do fato motivador do erro e a expressão "Recuperação de ICMS - art. 27, V, do RICMS", acompanhada, quando for o caso, da autorização de que trata o § 3º do art. 80, que será conservada nos termos do parágrafo único do art. 111.

Desta forma, não estando as operações sujeitas a substituição tributária, deve a Consulente efetuar o débito normal pelas saídas, sendo de direito a repetição do indébito pelo valor comprovadamente pago indevidamente.

PROTOCOLO: 9.973.867-7

CONSULTA Nº: 121, de 14 de outubro de 2008

CONSULENTE: LATICINIOS CAROLINA LTDA.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE. LEITE.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

RELATORA: MARISTELA DEGGERONE

A consulente, cadastrada como fabricante de laticínios, questiona se o crédito presumido de que trata o item 16-A do Anexo III do Regulamento do ICMS (RICMS/2008) aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, é cumulativo com o crédito presumido de que trata a Lei n. 13.332/2001.

RESPOSTA

Para analisar a dúvida da consulente transcreve-se a legislação que tem pertinência com a matéria:

RICMS/2008

Art. 36. O produtor poderá transferir o crédito das aquisições de que trata o artigo anterior ao contribuinte inscrito no CAD/ICMS nas hipóteses em que este seja o responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, ou nas operações abrangidas por diferimento ou suspensão observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 23.

Parágrafo único. O valor do crédito transferido não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna, prevista no art. 14, sobre o valor da operação ou prestação.

ANEXO III – CRÉDITO PRESUMIDO

16-A Ao estabelecimento industrializador do leite, no percentual de quatro por cento sobre o valor da entrada de LEITE CRU produzido em território paranaense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.

Nota: o crédito de que trata este item será utilizado em substituição aos créditos referidos no

art. 36 deste Regulamento.

O item 16-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 89ª, do Decreto n. 3.015, de 08.07.2008, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2008.

Lei n. 13.332/2001

Art. 2º Poderá o estabelecimento que realizar a industrialização de leite, ou o que tenha encomendado a industrialização, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor das subseqüentes operações de saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização.

§ 1º O crédito correspondente ao percentual referido no "caput" deste artigo:

a) será feito sem prejuízo daquele relativo à entrada, na proporção das saídas em operações interestaduais, de:

1. leite, inclusive em pó, originário de outro Estado;

2. energia elétrica ou óleo combustível utilizados no processo industrial;

3. embalagens destinadas à comercialização de leite.

b) condiciona-se a que a operação de saída seja tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização para que o crédito seja mantido.

§ 2º A opção de que trata o "caput":

a) deverá ser declarada em termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, termos esses que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao mês da sua lavratura;

b) não compreende as operações cujos produtos sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico.

Preliminarmente, se faz necessário frisar que no “caput” do art. 2º da Lei n. 13.332/2001 está expresso que o contribuinte ao optar pelo crédito presumido renuncia aos créditos normais, exceto àquelas hipóteses arroladas na alínea “a” do seu § 1º. Em razão desse fato cabe

analisar se a consulente ao se apropriar também do crédito presumido tratado no item 16-A do Anexo III estaria afrontando o mencionado dispositivo legal.

A nota do item 16-A do Anexo III do RICMS estabelece que a utilização do crédito presumido será em substituição aos créditos referidos no art. 36 do RICMS/2008. Os créditos a que se refere esse artigo são aqueles originários de aquisições efetuadas pelo produtor rural que, por disposição regulamentar, é autorizado que eles sejam transferidos a terceiros, quer sejam estes substitutos tributários ou destinatários de mercadorias cujas operações encontram-se albergadas pela suspensão ou diferimento do imposto. Esses créditos para o estabelecimento industrializador do leite classificam-se como de terceiros e não próprios.

Partindo-se dessa premissa pode-se concluir que o crédito presumido previsto no item 16-A do Anexo III do RICMS/2008 tem a mesma representatividade daqueles créditos transferidos pelo produtor rural ao estabelecimento industrial.

Diante de tal ilação entende-se que o crédito presumido de que trata o item 16-A do Anexo III por não estar sendo utilizado em substituição aos créditos normais do estabelecimento é cumulativo, na mesma operação, com aquele de que trata a Lei n. 13.332/2001, devendo a consulente observar as regras estabelecidas em cada dispositivo para apurar o valor a ser apropriado.

Posto isso, nos termos do art. 659 do RICMS/2008, tem a consulente, a partir da data da ciência da resposta, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados, caso esteja procedendo de modo diverso do respondido.

PROTOCOLO: 9.502.799-7

CONSULTA Nº: 122, de 14 de outubro de 2008

CONSULENTE: PESO TRANSPORTES LTDA.

SÚMULA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

RELATORA: LIMI OIKAWA

A consulente informa que explora a atividade de transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional.

Tendo em vista a instituição do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL – pela Lei Complementar n. 123/2006 e alterações trazidas pela Lei Complementar n. 127/2007, solicita esclarecimentos no que tange ao benefício de isenção previsto no Decreto n. 1.190/2007.

Aduz que o art. 18, (§5°) VI, da LC 123/2006, alterada pela LC 127/2007, prevê que a atividade da consulente será tributada na forma do Anexo III da LC, deduzindo a parcela correspondente ao ISS e acrescentando a parcela correspondente do ICMS, prevista no Anexo I, enquanto que o art. 1° do Decreto n. 1.190/2007 prevê a isenção do ICMS para as empresas estabelecidas neste Estado e que se enquadram no "Super Simples", desde que não ultrapasse o limite fixado no referido artigo, e que o art. 2° do mesmo diploma legal prevê que o percentual de redução ou de isenção obedecerá a aplicação do ICMS previsto nos Anexos I e II da LC 123/2006.

Afirma que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), em publicação do dia 18/02/2008 destacou que o PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) não incorporou os percentuais de isenção ou redução do ICMS, devendo o responsável pelo seu preenchimento inseri-los manualmente. Argumenta que a Resolução CGSN n. 26/2007 implantou a Tabela do Anexo III para a atividade da Consulente, deduzindo a parcela correspondente ao ISS e acrescentando a parcela correspondente ao ICMS, prevista no Anexo I.

Isto posto, indaga se pode a Consulente usufruir da isenção ou redução do ICMS prevista nas Normas antes mencionadas.

RESPOSTA

O art. 2° do Decreto n. 1.190 de 19.07.2007 assim estabelece:

Art. 2° A base de cálculo do imposto será apurada considerando os seguintes percentuais de redução aplicados sobre a receita bruta do período de apuração, e o imposto devido mensalmente será determinado mediante a aplicação da alíquota do ICMS prevista nos Anexos I e II da Lei Complementar n. 123/2006 (art. 3° da Lei n. 15.562/2007):

A Consulente pode utilizar a Tabela contida no art. 2° do Decreto n. 1.190/2007 para fins de cálculo do ICMS do SIMPLES NACIONAL.

PROTOCOLO: 7.121.730-2

CONSULTA Nº: 123, de 22 outubro de 2008

CONSULENTE: FRAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO. TRANSPORTE. CARGA PRÓPRIA. VEÍCULOS LOCADOS.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A consulente opera no ramo de comércio, indústria, reforma, importação e exportação de máquinas e equipamentos agrícolas e formula consulta a respeito do creditamento do ICMS incidente sobre bens de uso e consumo adquiridos para manutenção de veículos locados para transporte de carga própria.

Informa que para a consecução de sua atividade fim, se utiliza de veículos locados para o transporte de máquinas e peças para seus clientes, revendedores, exposições e feiras em todo o território nacional, e que o objeto do contrato de locação envolve somente os veículos e equipamentos neles constantes, sendo de sua responsabilidade os funcionários (motoristas e ajudantes) e todas as despesas relacionadas com os veículos.

Aduz que a partir de 11.10.06, com a edição do Decreto n. 7.678/06, que introduziu alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141 de 12.12.01, foi possibilitado o aproveitamento do crédito do imposto incidente sobre as operações tributadas de aquisição de

combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza, utilizados no transporte de carga própria; que a possibilidade de creditamento permaneceu no art. 22, §§ 13 e 14 do novo regulamento e que na legislação não encontrou dispositivo que trata do caso do transporte de carga própria com veículos locados, mas que entende que mesmo que os veículos não sejam de sua propriedade, terá direito ao creditamento do imposto, desde que demonstrada a posse dos mesmos por meio de contrato de locação.

Com relação ao creditamento proporcional às saídas tributadas determinada pelo § 14 do art. 22, aduz que as máquinas e implementos que comercializa são beneficiadas com a redução da base de cálculo, na forma prevista no item 15, do Anexo II do Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21.12.2007, o qual em sua nota 3 determina que a redução de base de cálculo não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias, pelo que, entende que no cálculo do percentual do valor tributado poderá considerar os valores correspondentes a redução de base de cálculo.

Informa, ainda, que atualmente não apropria os créditos em questão, e que no caso de resposta positiva, entende que poderá apropriar-se extemporaneamente dos créditos referentes à períodos anteriores a 29.06.05, pois somente nesta data, com a edição do Decreto n. 5.042, que acrescentou o § 14 ao art. 23 do Regulamento do ICMS, passou a haver disposição expressa em relação ao aproveitamento de créditos do imposto referente à aquisição de combustíveis a serem utilizados em veículos pertencentes à frota própria, e que antes dessa data aplicava-se ao caso as mesmas disposições referentes aos estabelecimentos prestadores de serviços de transporte, e que este entedimento já foi manifestado pelo Setor Consultivo conforme Consulta n. 65 de 12 de julho de 2005.

Com base no exposto apresenta os seguintes questionamentos:

1) pode apropriar o crédito do imposto incidente sobre as operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza, utilizados no transporte de carga própria, com base no art. 22, §§ 13 e 14 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980 de 21.12.07, mesmo os veículos utilizados não sendo de sua propriedade, mas locados?

2) Para a aplicação do percentual de saídas tributadas, de acordo com a alínea "c" do § 14 do art. 22 do RICMS, pode considerar na proporção tributada os valores referentes à redução de base de cálculo que aplica de acordo com o item 15, do Anexo II do Regulamento do ICMS, com expressa

previsão de manutenção do crédito pelas entradas ?

3) Caso a resposta da questão 1 seja afirmativa, poderá aproveitar o crédito correspondentes às referidas aquisições ocorridas no período de 1º de julho de 2003 à 29 de junho de 2005 (data em que foi publicado o Decreto 5.042)?

RESPOSTA

Segundo o artigo 227, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21.12.2007, considera-se veículo próprio, além do registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma, *verbis*:

> *"Art. 227. Para os efeitos de prestação de serviço de transporte, considera-se veículo próprio, além do registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma (arts. 10 e 16 do Convênio SINIEF 06/89; Ajuste SINIEF 14/89)."*

Sendo assim, desde que os veículos locados sejam operados por prepostos da consulente, responde-se afirmativamente a questão 1.

Precedentes nas consultas n. 37/94, 237/95 e 88/00.

Quanto a aplicação do percentual de saídas tributadas, no computo da proporcionalidade para efeitos de creditamento do ICMS de que trata o § 13 do art. 22 do RICMS/08, este Setor Consultivo já se manifestou no sentido de que para efeitos de determinação do percentual de proporcionalidade de saídas tributadas para fruição de crédito, ainda que o dispositivo concessivo do benefício fiscal de redução de base de cálculo contenha nota a respeito da manutenção de crédito pelas entradas, a inclusão do valor reduzido como valor tributado no computo da proporcionalidade das saídas tributadas necessita de disposição expressa, conforme excerto da Consulta n. 117, de 16 de maio de 2006, que abaixo reproduzimos:

> *"3. E as saídas isentas ou com redução na base de cálculo com expressa manutenção de créditos,*

como devem ser consideradas para fins de cálculo do fator mensal de crédito pela aquisição destes bens?

(...)

No que concerne à questão "3", cabe avaliar que a Lei Complementar n. 87/96, em seu artigo 20, quando estabeleceu o tratamento tributário para fruição do crédito fiscal relativo ao ativo permanente, determinou o único ajuste que considerou necessário e devido no grupo das operações tributadas, qual seja, a inclusão, por equiparação, das saídas destinadas ao exterior.

Frise-se, por pertinente, que as saídas destinadas ao exterior, embora objeto de não-incidência, também garantem manutenção do crédito pelas entradas. Ainda assim, na apuração dos créditos concernentes ao ativo permanente, a Lei Complementar n. 87/96 expressamente determinou a inclusão destas operações na totalização do grupo das tributadas, em notório indicativo da necessidade de assim dispor.

Portanto, as demais operações, objeto de isenção, de não-incidência, ou mesmo de redução de base de cálculo, na parcela dispensada, onde haja previsão de manutenção do crédito, não integrarão o grupo das operações tributadas, no cálculo do fator mensal de apuração do crédito fiscal do ativo permanente.

Responde-se, portanto, negativamente a indagação 2 apresentada pela consulente.

No que diz respeito a questão 3, este Setor Consultivo se manifestou, na Consulta n. 74 de 10 de julho de 2007, pela impossibilidade do creditamento extemporâneo nos moldes pretendido pela consulente, conforme excerto que abaixo colaciona-se:

" Quanto ao terceiro questionamento, também abordado na Consulta referida pela Consulente, primeiramente esclarece-se que os dispositivos do Regulamento do ICMS que tratam da matéria foram diversas vezes alterados, sendo que, hoje, o § 14 do art. 23 determina que o contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá apropriar-se do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza, sendo que tal redação passou a surtir efeitos a partir de 11.10.2006.

Anteriormente a essa data, tem-se que a Consulta n. 126/2001 demonstrava o posicionamento do Setor Consultivo da Secretaria de Estado da Fazenda de que era permitida a utilização do crédito

sobre as aquisições de óleo diesel utilizados em veículos empregados na frota própria, sendo que o art. 2º do Decreto n. 5.042/2005 determinava a convalidação do aproveitamento de crédito do imposto em relação às operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros insumos, destinados à manutenção da frota utilizados no transporte de carga própria, efetuados até a data da publicação do Decreto, que se deu em 29.06. 2005.

Considerando, pois, que em relação ao período anterior à 29.06.2005 foi necessária a convalidação de procedimentos, significa que o legislador entendeu que estava incorreta a posição do Setor Consultivo de que a legislação autorizava o crédito.

Assim, uma vez que a convalidação somente é aplicável a procedimentos que já haviam sido efetuados antes da eficácia do dispositivo que a determina, em relação ao período anterior a 29.06.2005 (data da convalidação), bem como até o dia 11.10.2006 - exclusive, (data da eficácia do dispositivo que autoriza efetivamente o crédito de tais insumos para uso em veículos utilizados no transporte de carga própria), não há previsão na legislação (anteriormente à 29.06.2005) e há vedação expressa nesta (entre 29.06.2005 a 11.10.2006 - § 14 do art. 23 do RICMS) para apropriação do crédito, não podendo portanto a consulente apropriar-se de qualquer crédito relativamente a esse período."

Com base no excerto acima reproduzido responde-se negativamente a terceira questão apresentada pela consulente.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 9.922.190-9

CONSULTA Nº: 124, de 27 de outubro de 2008

CONSULENTE: SETCEPAR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ.

SÚMULA: ICMS. DEPOSITÁRIO A QUALQUER TÍTULO. INCIDÊNCIA.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente informa que algumas de suas associadas têm como objeto social o transporte rodoviário de carga em território nacional, logística, distribuição e armazenagem de produtos de terceiros.

Informa que, na prática, as empresas recebem mercadorias dos seus clientes, fazem a guarda e armazenamento durante certo tempo e, a pedido, as devolvem ao remetente ou a quem este ordenar a entrega, em operação interna.

Após citar o art. 93, inc. IX, do Regulamento do ICMS, indaga o seguinte:

a) as associadas da Consulente podem, com fundamento nesse dispositivo, aplicar a regra da suspensão no pagamento do imposto nas operações mencionadas, por ocasião das entradas e saídas das mercadorias nos seus estabelecimentos?

b) podem receber ou devolver mercadorias com a suspensão do pagamento do ICMS, ainda que não conste expressamente em seu contrato social a expressão "armazém geral", mas somente "armazém" ou ainda "armazenagem de produtos de terceiros"?

c) no caso em que conste no contrato social da empresa a atividade de armazém geral é necessário algum outro registro para caracterizar o recebimento e devolução de mercadorias com a suspensão do pagamento do ICMS?

RESPOSTA

Reproduz-se o art. 93, IX, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 1.980, de 21 de dezembro de 2007, que trata da matéria:

Art. 93. Há suspensão do pagamento do imposto (art. 19 da Lei n. 11.580/96):

(...)

IX - na remessa de mercadoria em operações internas com destino a armazém geral, por ordem do

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

remetente, ou a depósito fechado do próprio contribuinte, assim como no retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento remetente;

Para ocorrer a suspensão no pagamento do imposto, conforme previsto no art. 93, IX, do RICMS, há de estar presente uma remessa de mercadoria em operações internas com destino a armazém geral.

O armazém geral constitui-se em estabelecimento particular, autorizado a funcionar pelo poder público, com a finalidade específica de receber mercadorias ou quaisquer outras espécies de gêneros, para sua guarda e depósito, percebendo, por essa atividade, uma taxa ou comissão estipulada. Sua atividade é regulada, fundamentalmente, pelo Decreto Federal n. 1.102/1903, de 21 de novembro de 1903.

Como se infere, não se enquadra na definição jurídica de armazém geral o contribuinte que simplesmente possui no seu contrato social a menção de prestação de serviços de armazenagem. Para tanto, é necessário o cumprimento das formalidades previstas na legislação própria, sobretudo o disposto no Decreto Federal n.1.102/1903. Não basta que a empresa descreva em seu ato constitutivo a prestação de serviço de armazenagem como um de seus objetos.

Portanto, as atividades desenvolvidas pelas associadas da consulente se mostram dissociadas do regime jurídico próprio de armazém geral, razão porque não há suspensão no pagamento do imposto nas remessas aludidas, com fundamento no art. 93, IX, do Regulamento do ICMS.

Além disso, uma vez atendida as condições jurídicas para o exercício regular dessa atividade, isso deverá estar refletido no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS).

PROTOCOLO: 7.122.286-1

CONSULTA Nº: 125, de 30 de outubro de 2008

CONSULENTE: HIDROMATIC COM. DE EQUIP. PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

SUMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO PEÇAS. CONDIÇÕES.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A consulente, empresa cadastrada neste Estado com a atividade principal de "comércio varejista de outros produtos não especificados" - CNAE-Fiscal 4789-0/99 e atividade secundária de "comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial: partes e peças" - CNAE-Fiscal 4663-0/00, indaga a respeito da substituição tributária aplicável a peças, partes, componentes e acessórios de uso automotivo de que trata a Seção XIX do Capítulo XX do Título III do Regulamento do ICMS.

Informa que as mercadorias que comercializa são para fins exclusivamente industriais não automotivos e aduz que nessa condição, seu estabelecimento, mesmo quando adquirir mercadorias relacionadas nos incisos do art. 536-I do Regulamento do ICMS, não se enquadraria na condição de substituído tributário.

Apresenta a seguinte relação de produtos, juntando as notas de aquisição:

- Conexão Mini-BAKB plático, NCM 3917.4090, para fins industriais;

- Válvula Solenóide Skineer, NCM 8481.8092, para fins industriais;

- Válvula, NCM 8481.1000, para fins industriais;

- Elemento Combustível, NCM 8421.23.00, para fins industriais;

- Tubo de Nylon, NCM 3917.3290.

Solicita confirmação de seu entendimento.

RESPOSTA

A substituição tributária em operações com autopeças foi implementada na legislação paranaense pelo Decreto n. 2.473, de 09 de abril de 2008, que acrescentou a Seção XIX ao Capítulo XX,

do Título III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1980, de 21 de dezembro de 2007, do qual se transcreve, em sua redação atual, o título da seção e o *caput* do artigo 536-I:

SEÇÃO XIX

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes e acessórios a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes:

I - catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículo, NCM 3815.12.10 e 3815.12.90;

II - tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) de plásticos, NCM 3917;

III- protetores de caçamba, NCM 3918.10.00;

IV - reservatórios de óleo, NCM 3923.30.00;

V - frisos, decalques, molduras e acabamentos, NCM 3926.30.00;

VI - correias de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias, NCM 4010.3 e 5910.00.00;

VII - juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, NCM 4016.93.00 e 4823.90.9;

VIII - partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas, NCM 4016.10.10;

IX - tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados, NCM 4016.99.90 e 5705.00.00;

X - tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, NCM 5903.90.00;

XI – mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias, NCM 5909.00.00;

XII - encerados e toldos, NCM 6306.1;

XIII - capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores, NCM 6506.10.00;

XIV – guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, NCM 6813;

XV – vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva, NCM 7007.11.00 e 7007.21.00;

XVI - espelhos retrovisores, NCM 7009.10.00;

XVII - lentes de faróis, lanternas e outros utensílios, NCM 7014.00.00;

XVIII - cilindro de aço para GNV (gás natural veicular), NCM 7311.00.00;

XIX - molas e folhas de molas, de ferro ou aço, NCM 7320;

XX - obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7325, exceto 7325.91.00;

XXI - peso de chumbo para balanceamento de roda, NCM 7806.00;

XXII - peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho, NCM 8007.00.90;

XXIII - fechaduras e partes de fechaduras, NCM 8301.20 e 8301.60;

XXIV - chaves apresentadas isoladamente, NCM 8301.70;

XXV - dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, NCM 8302.10.10 e 8302.30.00;

XXVI - triângulo de segurança, NCM 8310.00;

XXVII - motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, NCM 8407.3;

XXVIII - motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores, NCM 8408.20;

XXIX - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições

8407 ou 8408, NCM 8409.9;

XXX - cilindros hidráulicos, NCM 8412.21.10;

XXXI - bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão, NCM 8413.30;

XXXII - bombas de vácuo, NCM 8414.10.00;

XXXIII - compressores e turbocompressores de ar, NCM 8414.80.1 e 8414.80.2;

XXXIV - partes das bombas, compressores e turbocompressores dos incisos XXXI, XXXII e XXXIII, NCM 8413.91.90, 8414.90.10, 8414.90.3 e 8414.90.39 (Protocolo ICMS 72/08);

XXXV - máquinas e aparelhos de ar condicionado, NCM 8415.20;

XXXVI - aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão, NCM 8421.23.00;

XXXVII - filtros a vácuo, NCM 8421.29.90;

XXXVIII - partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, NCM 8421.9;

XXXIX - extintores, mesmo carregados, NCM 8424.10.00;

XL - filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão, NCM 8421.31.00,

XLI - depuradores por conversão catalítica de gases de escape, NCM 8421.39.20;

XLII -macacos, NCM 8425.42.00;

XLIII - partes para macacos do item XLII, NCM 8431.10.10;

XLIV - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às maquinas agrícolas ou rodoviárias, NCM 8431.49.20 e 8433.90.90;

XLV -válvulas redutoras depressão, NCM 8481.10.00;

XLVI - válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, NCM 8481.20.90;

XLVII - válvulas solenóides, NCM 8481.80.92;

XLVIII -rolamentos, NCM 8482;

XLIX – árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas;

mancais e "bronzes',- engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, NCM 8483;

L - juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes, juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos), NCM 8484;

LI - acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos, NCM 8505.20;

LII - acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, NCM 8507.10.00;

LIII - aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores, NCM 8511;

LIV - aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, NCM 8512.20, 8512.40 e 8512.90;

LV - telefones móveis, NCM 8517.12.13;

LVI - alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes, NCM 8518;

LVII - aparelhos de reprodução de som, NCM 8519.81;

LVIII - aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor), NCM 8525.50.1 e 8525.60.10;

LIX - aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, NCM 8527.2;

LX - antenas, NCM 8529.10.90;

LXI - circuitos impressos, NCM 8534.00.00;

LXII - selecionadores e interruptores não automáticos, NCM 8535.30.11;

LXIII - fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, NCM 8536.10.00;

LXIV - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

rodoviárias, NCM 8431.49.2 e 8433.90.90 (Protocolo ICMS 72/08);

LXV - relés, NCM 8536.4;

LXVI - partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos incisos LXII, LXIII, LXIV, LXV, NCM 8538;

LXVII - interruptores, seccionadores e comutadores, NCM 8536.50.90;

LXVIII - faróis e projetores, em unidades seladas, NCM 8539.10;

LXIX - lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos, NCM 8539.2;

LXX - cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais, NCM 8544.20.00;

LXXI - jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios, NCM 8544.30.00;

LXXII - carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas, NCM 8707;

LXXIII - partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705, NCM 8708;

LXXIV - parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores), NCM 8714.1;

LXXV - engates para reboques e semi-reboques, NCM 8716.9090;

LXXVI - medidores de nível, NCM 9026.10.19;

LXXVII - manômetros, NCM 9026.20.10;

LXXVIII - contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios, NCM 9029;

LXXIX - amperímetros, NCM 9030.33.21;

LXXX - aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo), NCM 9031.80.40;

LXXXI - controladores eletrônicos, NCM 9032.89.2;

LXXXII - relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, NCM 9104.00.00;

LXXXIII - assentos e partes de assentos, NCM 9401.20.00 e 9401.90.90;

LXXXIV - acendedores, NCM 9613.80.00.

§ 1 º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, e no Distrito Federal (Protocolo ICMS 41/08 e 49/08)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a:

a) estabelecimento industrial fabricante;

b) outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos produtos relacionados no "caput"; quando destinados à renovação, ao recondicionamento ou ao beneficiamento das peças, partes ou equipamentos.

Do dispositivo transcrito, observa-se que para a aplicabilidade do regime de substituição tributária a mercadoria deverá revestir-se cumulativamente das seguintes condicionantes: estar descrita em algum dos incisos do artigo 536-I, antes reproduzido; estar classificada na posição correspondentes da NCM - Norma Comum do Mercosul; ser de uso especificamente automotivo e ser adquirida ou revendida, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres e de suas peças, partes, componentes e acessórios, como também de máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários e de suas peças, partes, componentes e acessórios.

No que diz respeito ao revendedor paranaense o dispositivo não faz nenhuma exceção expressa. Em princípio, para que um revendedor seja substituído tributariamente basta que o mesmo esteja estabelecido no território paranaense.

Sendo assim, o que vai definir a condição tributária do revendedor é a natureza da mercadoria recebida e não a classificação fiscal da atividade do estabelecimento.

Portanto, caso o produto comercializado pela consulente não apresente a condição de ser de uso especificamente automotivo, considerado na forma expressamente determinada no "caput" do artigo 536-I do RICMS/2008, independentemente do fim dado ao mesmo pelo adquirente, a operação com este produto não estará sujeita à substituição tributária.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

O mesmo entendimento deve ser dado à situação inversa, ou seja: a utilização de produto de uso especificamente automotivo para outros fins não tira do substituto eleito a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 7.120.671-8

CONSULTA Nº: 126, de 30 de outubro de 2008

CONSULENTE: PRESSURE COMPRESSORES LTDA.

SUMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. CONDIÇÕES.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A consulente, atuando no ramo de fabricação de compressores industriais, informa que, entre outros, fábrica compressores e turbocompressores de ar com classificação NCM 8414.80.1 e partes de turbocompressores com classificação NCM 8414.90.39 e que os referidos produtos são destinados ao uso industrial.

Aduz que o disposto no Protocolo ICMS 41/08, implementado no Estado do Paraná pelo Decreto n. 2.559/08, aplicava-se inicialmente às operações com peças, componentes e acessórios para veículos automotores e outros fins, mas que após a alteração promovida pelo Protocolo ICMS 49/08, passou a aplicar-se especificamente às operações com peças, partes, componentes e acessórios destinadas exclusivamente ao uso automotivo e que, inclusive, a ementa do protocolo passou a referir-se exclusivamente à substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Que por entender que os produtos que fabrica, elencados nos itens 33 e 34 do anexo do referido protocolo, não são destinados ao uso automotivo, mas sim ao uso industrial, conforme

catálogo que anexa, não vem procedendo o recolhimento do ICMS regido por substituição tributária.

Informa que para diferenciar os equipamentos, vem constando na nota fiscal a ressalva de que os mesmos não são destinados a fins automotivos.

Indaga se está correto o seu entendimento quanto a não aplicação da substituição tributária aos referidos produtos e se a forma de isentá-los do regime é a identificação na nota fiscal da não destinação dos produtos a veículos automotores.

RESPOSTA

Inicialmente destaca-se que, apesar da consulente informar que os produtos "compressores" e "turbocompressores", estão classificados na posição 8414.80.1, de acordo com a Tabela da NCM o primeiro está classificado com o código 8414.80.1 e o segundo com o código 8414.80.2, e, nesse contexto, responder-se-á ao indagado.

Na seqüência transcreve-se os dispositivos do Regulamento do ICMS relacionados com a matéria:

Redação original dada à Seção XIX do Capítulo XX do Título III e ao art. 536-I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980 de 21.12.07, pelo art. 1°, alteração 29ª, do Decreto n. 2.473, de 09.04.08, em vigor no período de 1°.05.08 a 31.05.08:

SEÇÃO XIX

DAS OPERAÇÕES COM PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, PARA AUTOPROPULSADOS

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NBM/SH, para utilização em autopropulsados e outros afins, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes:

(...)

No inciso XXXII, encontrava-se relacionado o produto turbocompressores de ar para uso automotivo:

XXXII - turbos compressores de ar para uso automotivo, NBM/SH 8414.80.2;

Em 29.04.08, com a edição do Decreto n. 2.559, de 29.04.08, que regulamentou o Protocolo ICMS 41/08, a Seção XIX do Capítulo XX do Título III e o *caput* do art. 536-I, passaram a ter a seguinte redação, com vigência no período de 1°.06.08 a 30.06.08:

SEÇÃO XIX

DAS OPERAÇÕES COM PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E OUTROS FINS

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes:

Os produtos classificados com os códigos NCM 8414.80.1, 8414.80.2 e 8414.90.39, encontravam-se relacionados nos incisos XXVI, XXVII, LXXXII e LXXXIII do art. 536-I:

XXVI - turbocompressores de ar para uso automotivo, NCM 8414.80.2;

XXVII - partes das bombas e turbocompressores dos itens 25 e 26, NCM 8414.90.39;

(...)

LXXXII - compressores de ar, NCM 8414.80.1;

LXXXIII - partes das bombas e compressores, NCM 8414.90.10 e 8414.90.3;

Em 25.06.08, com a edição do Decreto 2.906, que regulamentou as alterações trazidas ao Protocolo ICMS 41/08 pelo Protocolo ICMS 49/08, a Seção XIX do Capítulo XX do Título III e o *caput* do art. 536-I, passaram a ter a seguinte redação, com vigência a partir de 1º.07.08:

SEÇÃO XIX

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes:

Os produtos classificados com os códigos NCM 8414.80.1, 8414.80.2, e 8414.90.39, passaram a ser relacionados nos incisos XXXIII e XXXIV do art. 536-I:

(...)

XXXIII - compressores e turbocompressores de ar, NCM 8414.80.1 e 8414.80.2;

XXXIV - partes das bombas, compressores e turbocompressores dos incisos XXXI, XXXII e XXXIII, NCM 8414.90.10, 8414.90.3 e 8414.90.39;

Partindo-se da premissa de que os produtos fabricados pela consulente não são utilizados para fins automotivos, pode-se concluir da legislação reproduzida que as operações com compressores, classificados na posição classificados na posição NCM 8414.80.1, e partes de bombas classificados na

posição NCM 8414.90.39, estiveram no regime de substituição tributária no período de 1º a 30.06.2008, em razão da redação dada ao art. 536-I do RICMS pelo Decreto nº 2559, de 29.04.2008.

A partir de 1º.07.08, por força do Decreto n. 2.906, de 25.06.08, apenas as peças, partes, componentes e acessórios de uso especificamente automotivo, nos termos determinados no *caput* do art. 536-I do RICMS, e desde que relacionados em seus incisos, passaram a ser regidos pelo sistema de substituição tributária.

Esclarece-se, ainda, que a substituição tributária em questão aplica-se tanto às operações de saídas internas quanto àquelas saídas promovidas por estabelecimento localizado em outra unidade federada que destinem as mercadorias especificadas nos incisos do art. 536-I a revendedores paranaenses.

No mais, responde-se que a não sujeição da operação com os produtos que fabrica no regime de substituição tributária independe da informação na nota fiscal de que eles não são de uso especificamente automotivo, eis que nos dispositivos que tratam da matéria não há nenhuma previsão nesse sentido. Inobstante isso, não há óbice que a consulente acrescente essa informação na nota fiscal, desde que sua inclusão não prejudique a clareza do documento, conforme dispõe o art. 206, § 1º, alínea "b" do RICMS.

Caso tenha procedido diferentemente do contido nesta resposta, em razão da determinação do artigo 659 do RICMS, tem a Consulente, a partir da ciência desta, o prazo de quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 7.150.155-8

CONSULTA Nº: 127, de 30 de outubro de 2008

CONSULENTE: HAYAMAX COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

SUMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. CONDIÇÕES.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A consulente atua no ramo atacadista de produtos eletrônicos comercializando auto-falantes de uso automotivo e de uso ambiente (residência, bares, igrejas etc).

Aduz que de acordo com o art. 576-I, inciso LVI, do RICMS/PR, os alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes, NCM 8518, de uso exclusivamente automotivo, são tributados obedecendo as regras da substituição tributária.

Explica que a característica técnica mais comum para diferenciação da aplicabilidade do equipamento é a impedância. Os equipamentos de 4 ohms seriam de utilização automotiva, e os de 8 ohms seriam de uso ambiente ou profissional. Entretanto, aduz a consulente, não há restrição quanto a aplicação dos equipamentos, podendo o de 4 ohms ser utilizado em ambiente e o de 8 ohms ser utilizado em veículos.

Observa que ao adquirir os auto falantes de 8 ohms da indústria, esta especifica na nota fiscal a sua utilização e finalidade para uso ambiente.

Isso posto indaga como deve classificar os auto-falantes de 8 ohms.

RESPOSTA

Inicialmente transcreve-se do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, o art. 536-I, que especifica a sujeição passiva por substituição tributária nas operações com peças, partes, componentes e acessórios de uso especificamente automotivo, e o inciso LVI, do mesmo artigo, que relaciona as mercadorias citadas pela consulente:

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes e acessórios a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição,

para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes:

(...)

LVI - alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes, NCM 8518;

Do dispositivo transcrito, verifica-se que a consulente, por ser comercial atacadista, ressalvada a hipótese do artigo 478 do RICMS/08, não se enquadra na condição de sujeito passivo por substituição tributária em relação às operações subseqüentes praticadas no Estado do Paraná.

Quanto ao produto comercializado, observa-se que para a aplicabilidade do regime de substituição tributária o mesmo deverá revestir-se cumulativamente das seguintes condicionantes: estar descrito em algum dos incisos do artigo 536-I, antes reproduzido; estar classificado na posição correspondentes da NCM - Norma Comum do Mercosul; ser de uso especificamente automotivo e ser adquirido ou revendido, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres e de suas peças, partes, componentes e acessórios, como também de máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários e de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Portanto, caso os auto-falantes não apresentem a condição de serem de uso especificamente automotivo, considerado este na forma expressamente determinada no "caput" do artigo 536-I do RICMS/2008, independentemente do fim dado aos mesmos pelo adquirente, as operações com estes produtos não estarão sujeitas à substituição tributária.

O mesmo entendimento deve ser dado a situação inversa, ou seja: a utilização do auto-falante de uso especificamente automotivo para outros fins não tira do substituto eleito a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Quanto às características técnicas dos produtos, uma vez que a NCM não dispõe de classificação que especifique a sua finalidade, a consulente deverá levar em conta a informação dada pelo fabricante.

Caso tenha procedido diferentemente do contido nesta resposta, em razão da determinação do artigo 659 do RICMS, tem a Consulente, a partir da ciência desta, o prazo de quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 7.019.194-6

CONSULTA Nº: 128, de 30 de outubro de 2008

CONSULENTE: WESTAFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.

SUMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. CONDIÇÕES.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A consulente, empresa que opera no ramo de fabricação de itens utilizados no segmento automotivo e industrial, indaga a respeito da substituição tributária instituída pelo Protocolo ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008.

Aduz que, dentre os produtos que fabrica, alguns podem ser utilizados tanto pelo segmento automotivo como pelo segmento industrial. Cita como exemplo o produto "isolante de fiação de máquinas ou condutor de ar quente", NCM 7608.20.90, que teria um único código NCM, independentemente de onde será utilizado.

Informa, ainda, que no Estado de São Paulo os produtos destinados à construção civil são regidos pela substituição tributária, mas pelo fato do Estado do Paraná não ser signatário do protocolo que trata da matéria, vem destacando apenas o imposto devido na operação própria nas notas fiscais de saídas destinadas àquele Estado e recolhendo o imposto devido por substituição tributária em guia separada.

Isso posto, indaga:

1 - quando um determinado item, apesar de estar listado no protocolo que trata da substituição tributária aplicável a autopeças, tiver como destino final o setor industrial, deve ser aplicada a substituição tributária?

2 - Pode solicitar inscrição estadual no Estado de São Paulo e destacar na nota fiscal, o imposto devido por Substituição Tributária relativo a produtos destinados à construção civil naquele Estado, mesmo sem o Estado do Paraná ser signatário do protocolo que trata do assunto?

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

RESPOSTA

A substituição tributária em operações com autopeças foi implementada na legislação paranaense pelo Decreto n. 2.473, de 9 de abril de 2008, que acrescentou a Seção XIX ao Capítulo XX,do Título III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, do qual se transcreve, em sua redação atual, o título da seção e o *caput* do artigo 536-I:

SEÇÃO XIX

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes e acessórios a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes:

Do dispositivo transcrito observa-se que para a aplicabilidade do regime de substituição tributária a mercadoria deverá revestir-se cumulativamente das seguintes condicionantes: estar descrita em algum dos incisos do artigo 536-I, antes reproduzido; estar classificada na posição correspondentes da NCM - Norma Comum do Mercosul; ser de uso especificamente automotivo e ser adquirida ou revendida, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres e de suas peças, partes, componentes e acessórios, como também de máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários e de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Portanto, quanto a questão 1, responde-se à consulente que caso os produtos por ela fabricados não apresentem a condição de serem de uso especificamente automotivo, considerado este na forma expressamente determinada no "caput" do artigo 536-I do RICMS/2008, independentemente do fim

dado aos mesmos pelos adquirentes, as operações com estes produtos não estarão sujeitas à substituição tributária.

O mesmo entendimento deve ser dado a situação inversa, ou seja: a utilização de produto de uso especificamente automotivo para outros fins não tira do substituto eleito a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Quanto a questão 2, responde-se que a este Setor Consultivo não compete manifestar-se a respeito da condição da consulente de substituta tributária em relação às operações subseqüentes ocorridas em outra unidade federada. Entretanto, a título de esclarecimento informa-se que para um contribuinte paranaense ser eleito substituto tributário por outro ente federado deverá haver a concordância do Estado do Paraná por intermédio da celebração de Protocolo ou Convênio. Inteligência do art. 102 do Código Tributário Nacional.

Finalmente, registre-se somente para constar, que o produto citado como exemplo pela consulente não se encontra listado no art. 536-I do RICMS/08.

No mais, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 7.072.940-7

CONSULTA Nº: 129, de 30 de outubro de 2008

CONSULENTE: W.L. ALI - ME

SUMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. CONDIÇÕES.

RELATOR: ACHILES PENAYO DE CAMPOS

A consulente, enquadrada no regime do Simples Nacional, exerce a atividade de indústria e comércio de auto-falantes e seus componentes.

Aduz que o Protocolo ICMS 49, de 8 de maio de 2008 e o Decreto n. 2.559 de 29 de março de 2008, que tratam da substituição tributária aplicável a peças, partes, componentes e acessórios de uso automotivo, abrangem somente produtos de uso automotivo, mas mencionam a NCM 8518 referente a auto-falantes que podem ser tanto de uso automotivo como de uso profissional e doméstico.

Argumenta que a NCM não ramificou a classificação especificando o que seria auto-falante de uso automotivo e de uso doméstico e profissional mas que entende que a substituição tributária não se aplica aos auto-falantes profissionais e domésticos.

Indaga sobre a correção de seu entendimento.

RESPOSTA

Inicialmente transcreve-se do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, o art. 536-I, que trata da substituição tributária nas operações com peças, partes, componentes e acessórios de uso especificamente automotivo, em sua redação atual, dada pelo Decreto n. 3.549, de 8.10.2008, inciso LVI, que relaciona o produto citado pela consulente:

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes e acessórios a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes:

(...)

LVI - alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes, NCM 8518;

Do dispositivo transcrito observa-se que para a aplicabilidade do regime de substituição

tributária a mercadoria deverá revestir-se cumulativamente das seguintes condicionantes: estar descrita em algum dos incisos do artigo 536-I, antes reproduzido; estar classificada na posição correspondentes da NCM - Norma Comum do Mercosul; ser de uso especificamente automotivo e ser adquirida ou revendida, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres e de suas peças, partes, componentes e acessórios, como também de máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários e de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Portanto, caso os auto-falantes fabricados pela consulente não apresentem a condição de serem de uso especificamente automotivo, considerado este na forma expressamente determinada no "caput" do artigo 536-I do RICMS/2008, independentemente do fim dado aos produtos pelos adquirentes, não estarão sujeitos à substituição tributária.

O mesmo entendimento deve ser dado a situação inversa, ou seja: a utilização do auto-falante de uso especificamente automotivo para outros fins não tira do substituto eleito a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Posto isso, responde-se que está correto o entendimento manifestado pela consulente.

PROTOCOLO: 7.203.274-8

CONSULTA Nº: 130, de 29 de setembro de 2008

CONSULENTE: GRAHL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS. MODALIDADE CIF E FOB. CRÉDITO PRESUMIDO. SUBCONTRATAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

RELATORA: LIMI OIKAWA

A consulente informa que é optante do crédito presumido a que se refere o item 23 do Anexo III do RICMS e que, em sua atividade normal, em relação ao transporte de cargas o desenvolve com veículos próprios, bem como com a subcontratação de transportadores autônomos, transportadores

sediados em outros Estados ou mesmo outras transportadoras “com base jurídica” no Paraná.

A seguir, detalha as operações que pratica, informando, em síntese, que:

a) quando o serviço é prestado com veículos próprios, emite o conhecimento de transporte a favor do contratante, citando como remetente aquele que despacha a mercadoria e como destinatário aquele que a recebe;

b) se o contratante for o remetente “tem-se o frete como pago” (CIF), e se o contratante for o destinatário tem-se o frete como “a pagar” (FOB);

c) se há subcontratação de transportadores autônomos ou transportadoras de outros Estados, para efetuar o transporte para o qual a consulente foi contratada, emite o CTRC com a citação, no campo das “observações”, que o transporte está se efetuando por subcontratação, indicando o proprietário do veículo, marca, placas e unidade federada do transportador contratado;

c.1) se a subcontratação se der a uma transportadora sediada em outra UF, esta emitirá um conhecimento para a consulente, com todos os seus dados e valores devidos, e que referido CTRC não acompanhará o transporte, apenas será mencionado no campo “observações” que foi emitido por subcontratação, ficando em poder da consulente para fins de registros fiscais e contábeis;

d) tanto a subcontratação de autônomos como a de transportadores de outra UF terão o ICMS recolhido por substituição tributária pela contratante (art. 537 do RICMS).

Aduz que quando há um contratante que determina diversas entregas, com diversos destinatários, e sendo o serviço pago na origem (CIF), a consulente emite o CTRC mencionando como remetente o “contratante” dos serviços, e no campo “destinatário” cita “diversos”, tomando o cuidado de emitir um CTRC para cada situação tributária (isenta, dentro ou fora do Estado e alíquotas diferenciadas), e nesse conhecimento fará constar a numeração de todas as notas fiscais emitidas, fazendo-se as totalizações necessárias em seus respectivos campos.

Destaca que, na modalidade de prestação com cláusula CIF, o valor do transporte está incluso no preço da mercadoria posta no estabelecimento do comprador, a cargo do vendedor. Sendo assim, a primeira via do CTRC emitido pela consulente é entregue para a contratante para fins de apropriação de crédito, seguindo viagem com as demais vias (art. 168, I e II, do RICMS) para comprovação de entrega e exibição aos fiscos de origem e destino.

Caso a prestação de serviço seja com cláusula FOB, emitirá conhecimento específico para esse tomador, e se tiver mais de uma nota fiscal para um mesmo destinatário e contratante as notas

fiscais serão citadas e totalizadas nos devidos campos do CTRC.

No caso de substituição tributária, ao emitir o CTRC a contratante fará constar que optou pelo crédito presumido (art. 538 do RICMS). Quando houver emissão de CTRC pela contratada (substituída), no conhecimento terá a citação de que está transferindo o crédito presumido à contratante (substituta).

Assim exposto, faz as seguintes indagações:

1) nas prestações de serviço de transporte onde há um contratante, e que determina diversas entregas, vendas estas com cláusula CIF, é correta a citação do termo "diversos" quanto aos destinatários, considerando ser uma a tomadora e somente a ela interessa o débito destacado, para fins de crédito?

2) No caso de transporte com cláusula CIF, é correta a entrega da primeira via do CTRC ao contratante e o transporte se realizar com as demais vias?

3) Na subcontratação, além das indicações obrigatórias, basta a citação no campo "observações" do CTRC emitido pela consulente, dos dados do transportador contratado (autônomo, ou transportadora de outro Estado), bem como a informação de que o benefício do crédito presumido está sendo transferido ao responsável pelo pagamento do imposto, no caso a consulente, em situações de substituição tributária (art. 537, § 2º)?

4) Se estão corretos os entendimentos e procedimentos da Consulente.

RESPOSTA

Primeiramente, transcreve-se o "caput" do art. 167 e seus incisos, do RICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21.12.2007, que tratam da emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC:

Art. 167. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador rodoviário de carga que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (arts. 16, 17 e 18 do Convênio SINIEF 06/89; Ajustes SINIEF 01/89 e 08/89):

I - a denominação "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço;

IV - o local e a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

***VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF,** do remetente e **do destinatário**; (grifamos)*

Desta forma, respondendo à **questão n. 1**, informa-se que o procedimento de emissão de um só Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas para acobertar prestações a destinatários diversos não se encontra correto, pois, de acordo com a determinação contida no art. 167, inciso VI, do RICMS, antes transcrito, deverá ser emitido um documento para cada destinatário e não para cada tomador do serviço.

Esta questão já foi enfrentada, dentre outras, pela Consulta n. 46/2000, que se transcreve parte:

CONSULTA Nº: 046, de 16 de março de 2000.

...

RESPOSTA

Preliminarmente, alertamos à consulente para o fato de que vem procedendo de forma incorreta ao emitir um só Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas para acobertar prestações a destinatários diversos, pois, de acordo com a determinação contida no art. 157, inciso VI do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.736/96, abaixo transcrito, deverá ser emitido um documento para cada destinatário.

Em relação à **questão n. 2**, correto o entendimento da consulente, conforme dispõe o art. 168 do RICMS:

Art. 168. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido (arts. 19 e 20 do Convênio SINIEF 06/89; Ajuste SINIEF 14/89):

I - nas prestações internas, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

c) a 3ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;

d) a 4ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em cinco vias, obedecida a destinação do inciso anterior, devendo a 5ª via acompanhar o transporte, para controle do fisco de destino.

Em relação à **questão n. 3**: *Na subcontratação, além das indicações obrigatórias, basta a citação no campo "observações" do CTRC emitido pela Consulente, dos dados do transportador contratado (autônomos e outras transportadoras de outro Estado), bem como a informação de que o benefício do crédito presumido está sendo transferido ao responsável pelo pagamento do imposto, no caso, a Consulente, em situações de substituição tributária (art. 537, §2º)*, verifica-se que a obrigação acessória, em caso de subcontratação, encontra-se regulamentada no art. 222 do RICMS, combinado com os artigos 537 a 539, *verbis*:

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

***Art. 222. Tratando-se de subcontratação de serviço de transporte, a prestação será acobertada pelo conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratante**, observado o seguinte (art. 17 do Convênio SINIEF 06/89; Convênios ICMS 125/89 e 03/02; Ajustes SINIEF 14/89 e 15/89):*

I - no campo "Observações" desse documento fiscal ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, deverá constar a expressão: "Transporte subcontratado com ...., proprietário do veículo marca ....,

placa n. ...., UF ....";

II - no conhecimento de transporte emitido pelo subcontratado, no campo "Observações", deverá constar informação de que se trata de serviço de subcontratação, bem como acerca da razão social e dos números de inscrição no CAD/ICMS e CNPJ do transportador contratante, ficando dispensada a sua apresentação no transporte.

...

CAPÍTULO XXI DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

*Art. 537. **É atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS** ao tomador do serviço, desde que seja remetente ou destinatário da mercadoria e contribuinte do imposto neste Estado, e **à empresa transportadora contratante inscrita no CAD/ICMS, quando a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas for realizada por transportador autônomo ou por transportadoras estabelecidas em outras unidades federadas, não inscritos no CAD/ICMS, e que tenham optado pelo crédito presumido de que trata o item 23 do Anexo III** (art. 18, inciso IV, da Lei n. 11.580/96).*

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o tomador do serviço for estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional ou produtor rural inscrito no CAD/PRO.

§ 2º A opção de que trata o "caput" deste artigo será manifestada no documento emitido pelo transportador para recebimento do valor do frete, devendo declarar expressamente que está transferindo o crédito presumido ao responsável pelo pagamento do imposto.

...

Art. 538. No documento fiscal que acobertar a operação ou prestação deverá ser consignada a informação de que o ICMS sobre o serviço de transporte será pago pelo tomador ou contratante, mencionando-se ainda que o transportador optou pelo crédito presumido de que trata o item 23 do Anexo III.

Art. 539. O ICMS devido nas prestações de que trata o art. 537 deverá ser pago no prazo previsto no inciso XXII do art. 65, com base em relatório que ficará à disposição do fisco pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 111, em que conste as seguintes informações:

I - o número e a data da nota fiscal, do CTRC ou documento que o substitua;

II - nome do transportador;

III - o valor da prestação do serviço;

IV - a base de cálculo;

V - o valor do ICMS devido;

VI - o valor do crédito presumido;

VII - o valor do ICMS a recolher.

Parágrafo único. A guia de recolhimento utilizada para o pagamento servirá como documento de crédito para o tomador do serviço e o valor do ICMS devido será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, na apuração correspondente ao mês em que foram realizadas as prestações, mencionando-se como referência o código do agente arrecadador e a data da respectiva GR/PR. (grifamos)

Caso o contratado seja transportador autônomo ou transportadora estabelecida em outro Estado, não inscrita no CAD-ICMS, a prestação será acobertada pelo CTRC emitido pela contratante, no caso a consulente, no qual deverá, de acordo com o disposto no art. 538 do RICMS, ser consignada a informação de que o ICMS sobre o serviço de transporte será pago pela consulente, por substituição tributária, conforme disposto no art. 537 do RICMS, mencionando-se, ainda, que o transportador subcontratado é optante pelo crédito presumido.

A emissão de CTRC pela consulente, para documentar a prestação de serviço de transporte não desobriga o subcontratado de emitir tal documento, no qual deverá constar, de acordo com o art. 222, II, do RICMS, a informação, no campo Observações, de que se trata de serviço de subcontratação bem como a razão social e os números de inscrição no CAD/ICMS e CNPJ do transportador contratante, ficando dispensada a sua apresentação no transporte.

Na opção manifestada no documento emitido pelo transportador contratado para documentar a prestação e receber o valor do frete, deverá ser declarado, expressamente, que está transferindo o crédito presumido ao responsável pelo pagamento do imposto, tomador do serviço (art. 537, § 2.°).

Porém, no presente caso, de subcontratação, fica vedada a utilização do crédito presumido pelo contratante, consulente, nos termos da Nota 2 do item 23 do Anexo III do RICMS, abaixo transcrito, para evitar duplo creditamento, uma vez que o prestador de serviço de transporte pode apropriar-se do crédito do imposto de serviços da mesma natureza na subcontratação, conforme disposto no art. 22, § 8°, "d" do RICMS, e, desta forma, pode escriturar o crédito referente a prestação executada pelo subcontratado.

23 Aos prestadores de SERVIÇO DE TRANSPORTE, exceto aéreo, no percentual de vinte por cento do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal (Convênios ICMS 106/96, 95/99 e 85/03).

Notas:

1. o contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos;

2. ocorrendo subcontratação, fica vedada a apropriação do crédito presumido <u>pelo transportador contratante</u>; (grifamos)

Os esclarecimentos anteriores respondem à **questão n. 4**, estando, pois, parcialmente corretos os procedimentos.

A consulente tem, a partir da data da ciência desta resposta, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, conforme dispõe o art. 659 do RICMS/2008.

PROTOCOLO: 7.121.418-4

CONSULTA Nº: 131, de 21 de outubro de 2008

CONSULENTE: TRANSPORTADORA TREVO LTDA.

SÚMULA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBCONTRATAÇÃO.

RELATORA: MARISTELA DEGGERONE

A consulente, enquadrada no regime normal de apuração do imposto, aduz que é contratada pelo tomador do serviço, contribuinte do ICMS, para efetuar a prestação de serviço de transporte de cargas com início em território paranaense e término em outra unidade federada. Informa que para

executar esse serviço subcontrata transportadoras não inscritas no cadastro de contribuintes paranaense e também transportadores autônomos.

Reportando-se ao art. 537 do Regulamento do ICMS/2008, entende que é o responsável pelo recolhimento do ICMS de tal prestação. Em decorrência disso, afirma que tem dúvidas a quem é dirigida a opção pelo crédito presumido mencionado no referido artigo: se a ela, consulente, ou à subcontratada, bem como qual seria a forma correta de destacar o imposto na citada prestação.

Questiona, por fim, como deve ser destacado o imposto quando as subcontratadas forem empresas transportadoras inscritas no CAD/ICMS, optantes ou não pelo crédito presumido.

RESPOSTA

Para análise das questões apresentadas transcreve-se os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007:

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

(...)

XXII - até o dia cinco do mês subseqüente ao das prestações, na hipótese de que trata o art. 537;

Art. 222. Tratando-se de subcontratação de serviço de transporte, a prestação será acobertada pelo conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratante, observado o seguinte (art. 17 do Convênio SINIEF 06/89; Convênios ICMS 125/89 e 03/02; Ajustes SINIEF 14/89 e 15/89):

I - no campo "Observações" desse documento fiscal ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, deverá constar a expressão: "Transporte subcontratado com ...., proprietário do veículo marca ...., placa n. ...., UF ....";

II - no conhecimento de transporte emitido pelo subcontratado, no campo "Observações", deverá constar informação de que se trata de serviço de subcontratação, bem como acerca da razão

social e dos números de inscrição no CAD/ICMS e CNPJ do transportador contratante, ficando dispensada a sua apresentação no transporte.

Art. 537. É atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao tomador do serviço, desde que seja remetente ou destinatário da mercadoria e contribuinte do imposto neste Estado, e à empresa transportadora contratante inscrita no CAD/ICMS, quando a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas for realizada por transportador autônomo ou por transportadoras estabelecidas em outras unidades federadas, não inscritos no CAD/ICMS, e que tenham optado pelo crédito presumido de que trata o item 23 do Anexo III (art. 18, inciso IV, da Lei n. 11.580/96).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o tomador do serviço for estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional ou produtor rural inscrito no CAD/PRO.

§ 2º A opção de que trata o "caput" deste artigo será manifestada no documento emitido pelo transportador para recebimento do valor do frete, devendo declarar expressamente que está transferindo o crédito presumido ao responsável pelo pagamento do imposto.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao transporte intermodal.

Art. 539. O ICMS devido nas prestações de que trata o art. 537 deverá ser pago no prazo previsto no inciso XXII do art. 65, com base em relatório que ficará à disposição do fisco pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 111, em que conste as seguintes informações:

I - o número e a data da nota fiscal, do CTRC ou documento que o substitua;

II - nome do transportador;

III - o valor da prestação do serviço;

IV - a base de cálculo;

V - o valor do ICMS devido;

VI - o valor do crédito presumido;

VII - o valor do ICMS a recolher.

Parágrafo único. A guia de recolhimento utilizada para o pagamento servirá como documento de crédito para o tomador do serviço e o valor do ICMS devido será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, na apuração correspondente ao mês em que foram

realizadas as prestações, mencionando-se como referência o código do agente arrecadador e a data da respectiva GR/PR.

Art. 538. No documento fiscal que acobertar a operação ou prestação deverá ser consignada a informação de que o ICMS sobre o serviço de transporte será pago pelo tomador ou contratante, mencionando-se ainda que o transportador optou pelo crédito presumido de que trata o item 23 do Anexo III.

Primeiramente, está correto o entendimento da consulente de que quando subcontrata um transportador autônomo ou uma empresa transportadora estabelecida em outra unidade da federação, não inscrita no cadastro paranaense, é a responsável pelo recolhimento do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte, desde que não seja hipótese de transporte intermodal e desde que haja opção pelo crédito presumido.

Esta opção pelo crédito presumido, segundo inteligência do "caput" e § 2º do art. 537 do RICMS/2008, é dirigida ao subcontratado, que é o efetivo prestador (executor) do serviço de transporte. Entretanto, na prevalência da responsabilidade pelo recolhimento do imposto, art. 537 do RICMS/2008, o mencionado crédito deve ser expressamente transferido para o tomador do serviço (consulente), no caso de este ser realizado por transportador autônomo ou por transportadora estabelecida em outra unidade federada, não inscrita no CAD/ICMS.

A prestação de serviço em que haja subcontratação será documentada pelo conhecimento emitido pelo contratante, no caso a consulente, que deverá aplicar a alíquota incidente na prestação. O subcontratado também emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas ou recibo, na hipótese de ser autônomo, relativamente a essa prestação, estando dispensada, contudo, a sua apresentação por ocasião do transporte. Inteligência do art. 222 do RICMS/2008.

Em cumprimento ao art. 538 a consulente deverá consignar no CTRC emitido para documentar a prestação a informação de que o ICMS sobre o serviço de transporte que está sendo executado pelo subcontratado será pago pelo tomador do serviço (consulente), bem ainda observar, para recolhimento do imposto por responsabilidade, as disposições do art. 539, ambos do RICMS/2008.

Já na hipótese de a consulente subcontratar empresa inscrita no CAD/ICMS, deve também cumprir as regras previstas no art. 222 do RICMS/2008. Entretanto, nesta situação tanto o contratante (consulente) quanto o contratado (executor do serviço) recolhem cada qual o

correspondente imposto devido na prestação dentro dos prazos previstos na legislação. Não há previsão, para este caso, de substituição tributária.

Por fim, no que estiver procedendo de modo diverso ao exposto na presente, tem a consulente o prazo de quinze dias, a partir do seu recebimento, para adequar-se ao que tiver sido esclarecido, de acordo com o previsto no artigo 659 do RICMS/2008.

PROTOCOLO: 7.074.203-9

CONSULTA Nº: 132, de 11 de novembro de 2008

CONSULENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ.

SÚMULA: ICMS. ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA. CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL. INAPLICABILIDADE.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente, com atividade econômica de cultivo de cana-de-açúcar, aduz que pretende receber materiais de manutenção e peças de reposição em regime de consignação, para atender a necessidade de manutenção dos tratores, colhedeiras e equipamentos utilizados no seu processo produtivo.

Sendo sua atividade totalmente agrícola, inquire se pode receber os referidos materiais em regime de consignação industrial, valendo-se das disposições dos artigos 611 a 616 do Regulamento do ICMS.

Apresenta, ainda, com fundamento no mencionado regime de consignação industrial, todo o conjunto de procedimentos que julga cabíveis à própria consulente e aos seus fornecedores, indagando quanto à exatidão destes.

RESPOSTA

Ressalta-se, de início, que não é atribuição deste Setor Consultivo chancelar a adoção de procedimentos, mas tão-somente a de esclarecer dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária.

Isto posto, transcreve-se o teor do artigo 611 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008), com grifos:

> *Art. 611. O estabelecimento que promover a* ***saída de mercadorias,*** *exceto as sujeitas ao regime de substituição tributária, a título de "consignação industrial",* ***com destino a estabelecimentos industriais*** *localizados neste Estado e nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, deverá observar o disposto neste Capítulo (Protocolos ICMS 52/00, 08/01, 25/01, 34/01, 12/02, 17/02, 27/03, 12/04 e 21/05).*
>
> *Parágrafo único. Para efeito deste Capítulo,* ***entende-se por consignação industrial a operação na qual ocorra a remessa,*** *com preço fixado,* ***de mercadoria com a finalidade de integração ou consumo em processo industrial,*** *em que o faturamento dar-se-á quando da utilização dessa mercadoria pelo destinatário.*

Observa-se, de pronto, que a situação descrita pela consulente não está abrigada pelas regras da consignação industrial definidas no Regulamento do ICMS.

Com efeito, a atividade de estabelecimento de produção agrícola da cana-de-açúcar em nada se confunde com a atividade de estabelecimento industrial, pois aquele explora os recursos da natureza, enquanto que este dedica-se à transformação da matéria-prima.

Esse não é, contudo, o único obstáculo ao pretendido enquadramento. A consignação industrial, como expressamente assinalado no parágrafo único do artigo 611, antes transcrito, deixa claro que a hipótese restringe-se à remessa de mercadoria com a finalidade de integração ou consumo em processo industrial.

Está-se aqui tratando, assim, da remessa de matérias-primas ou de materiais intermediários que integrarão o produto final, ou de materiais secundários que serão consumidos imediata e diretamente no processo de transformação da matéria-prima, o que não guarda qualquer correspondência com a remessa de peças de reposição ou de materiais que servirão à manutenção do

ativo permanente da consulente, isto é, dos seus tratores, colhedeiras e equipamentos agrícolas.

Desta forma, inaplicável ao caso descrito pela consulente o tratamento tributário da consignação industrial, devendo as operações realizadas entre os fornecedores e a consulente obedecer às regras das operações normais de saída e de devolução de mercadorias.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 7.193.192-7

CONSULTA Nº: 133, de 19 de novembro de 2008

CONSULENTE: PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA

SÚMULA: ICMS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO. ECF. OBRIGATORIEDADE.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente informa que atua no ramo de fornecimento de refeições coletivas e possui estabelecimentos em diversas unidades da federação.

Esclarece que sua atividade consiste no fornecimento de refeições coletivas, dentro das instalações de seus clientes, ficando responsável pela mão-de-obra, matéria-prima e equipamentos necessários à realização das refeições. Ao final de cada mês efetua o faturamento das operações ocorridas no período, mediante emissão de uma única nota fiscal de saída. Esclarece que, ante a sistemática adotada, não utiliza o Emissor de Cupom Fiscal -ECF.

Entende que é possível lhe ser estendida a sistemática de cálculo do imposto prevista no art. 25 do Regulamento do ICMS, ainda que não utilize o equipamento de Emissor de Cupom Fiscal - ECF, uma vez que exerce atividade idêntica a dos demais estabelecimentos que atuam no ramo de fornecimento de refeições.

Ao final, indaga se está correto seu entendimento ou, em caso negativo, quais são os motivos da vedação.

RESPOSTA

Antes de responder ao indagado, vale lembrar que a legislação, salvo a concessão de regime especial, não contempla a forma empregada pela Consulente para emissão, ao final de cada mês, de uma única nota fiscal de saída ao seu cliente, para englobar o faturamento total das operações ocorridas no período, ante o previsto no inciso II do art. 5º da lei n. 11.580/96, combinado com inciso II do art. 137 do Regulamento do ICMS:

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - (...)

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

Art. 137. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 7º, 18, 20 e 21; Ajuste SINIEF 4/87):

(...)

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

Para resposta à indagação formulada, reproduz-se a legislação que trata de matéria:

Art. 2º O imposto incide sobre (art. 2º da Lei n. 11.580/96):

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 25. O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do artigo 2º deste Regulamento poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no artigo anterior, calcular o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, ***desde que utilize equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF*** *(§ 9º do art. 25 da lei n. 11.580/96).* Grifo não consta do original.

Infere-se, da leitura dos dispositivos citados, que a Consulente não atende as condições necessárias a lhe possibilitar a utilização do tratamento ali previstos, pois não utiliza, para documentar as operações de saída, equipamento Emissor de Cupom Fiscal -ECF.

Assim, responde-se negativamente ao indagado pela Consulente, ante a ausência de previsão legal para o pretendido.

Por fim, a partir da ciência desta resposta, conforme previsto no art. 659 do Regulamento do ICMS, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar seus procedimentos ao que foi esclarecido, assim como sanar eventuais irregularidades pendentes.

PROTOCOLO: 7.203.030-3

CONSULTA Nº: 134, de 9 de outubro de 2008

CONSULENTE: ABB LTDA.

SUMULA: ICMS. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

RELATORA: MARISTELA DEGGERONE

A consulente, cadastrada como fabricante de máquinas e equipamentos de uso geral, aduz que faz parte do consórcio que venceu uma concorrência, cabendo-lhe fornecer máquinas e equipamentos

que compõem uma unidade funcional denominada Subestação Transformadora de Energia, que é constituída pela combinação de diversas máquinas.

Informa que em processo de consulta à Receita Federal do Brasil esse órgão classificou essa subestação como unidade funcional no código TIPI 8504.22.00, para potências superiores a 650 KVA, mas não superiores a 10 MVA, e no código TIPI 8504.23.00, para potências superiores a 10 MVA.

Esclarece que, por ocasião da apresentação da proposta de preço, utilizou a classificação fiscal 8504.22.00, que tem alíquota zero de IPI e redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 16 do Anexo II do RICMS.

Afirma que, para cumprimento do contrato, tem emitido nota fiscal com natureza da operação "Venda para Entrega Futura", nos termos previstos no art. 293 do RICMS, pois o preço é único pelo conjunto de equipamentos que compõem a unidade funcional, e as condições de entrega são diferenciadas em decorrência da instalação de cada um deles, de conformidade com o projeto executivo.

Relata que o seu cliente comunicou que não pode receber o faturamento e os equipamentos na forma como vem a consulente emitindo as notas fiscais, em razão de seus sistemas fiscal e contábil não permitirem, admitindo única e tão-somente notas fiscais de faturamento das máquinas e equipamentos, individualizadamente. Ou seja, o faturamento e remessa de cada máquina e equipamento que compõem a subestação transformadora de energia, tais como transformador, pára-raio, chave seccionadora etc.

Assevera que se passar a emitir a nota fiscal de conformidade com o solicitado pelo seu cliente poderá ter como conseqüência a tributação do ICMS e do IPI, acarretando enorme prejuízo financeiro.

Por fim, afirma que, em razão dos prazos contratuais de faturamento e entrega dos equipamentos já estarem esgotados, procederá a emissão da nota fiscal de faturamento e de remessa para cada equipamento que integra a subestação transformadora de energia, mantendo a classificação fiscal nos termos da resposta da consulta exarada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como aplicará a redução da base de cálculo do ICMS, por entender que tal procedimento não causa prejuízo ao Fisco.

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Preliminarmente, é relevante destacar que a competência para manifestar-se sobre a classificação fiscal de mercadorias é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se transcreve excertos da Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF Nº 62, de 30 de setembro de 2002, que aborda a classificação fiscal do produto caracterizado pela consulente como "subestação transformadora":

> ***Assunto:*** *Classificação Fiscal de Mercadorias*
>
> ***CÓDIGO TIPI : Mercadoria:***
>
> *8504.22.00 Transformadores elétricos com dielétrico líquido, de potência superior a 650 kVA mas não superior a 10 MVA, utilizados em subestações transformadoras de energia elétrica, em conjunto com os dispositivos auxiliares integrantes dos vãos de conexão com transformadores, ou seja, transformadores de medição (transformadores de corrente (TC) e transformadores de potencial (TP), disjuntores, chaves seccionadoras, pára-raios, cubículos de média tensão (caso de subestações de média tensão) e painéis de medição, proteção e controle.*
>
> *8504.23.00 Transformadores, elétricos com dielétrico líquido, de potência superior a 10 MVA, utilizados em subestações transformadoras de energia elétrica, em conjunto com os dispositivos auxiliares integrantes dos vãos de conexão com transformadores, ou seja, transformadores de medição (transformadores de corrente (TC) e- transformadores de potencial (TP)), disjuntores, chaves seccionadoras, pára-raios, cubículos de média tensão (caso de subestações de média tensão) e, painéis de medição, proteção e controle.*
>
> ***Dispositivos legais:***
>
> *RGIs 1ª e 6.ª (textos da Nota 4 da Seção XVI, da posição 8504 e da subposição 8504.2), todas da TIPI - Decreto no 4.070/2001, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 15712002).*
>
> ***RELATÓRIO***
>
> *1. Versa a presente sobre a classificação fiscal na Tabela de Incidência do Imposto sobre*

Produtos Industrializados – TIPI, do produto a seguir caracterizado pela interessada:

Nome vulgar, comercial científico e técnico:

Nome vulgar : Subestação

Nome comercial : Subestação de Energia Elétrica

Nome técnico : Subestação transformadora

Princípios e descrição resumida do funcionamento

Função principal e secundária

Função principal

Modificar o nível de tensão elétrica de um sistema de potência, entre a entrada e a saída, ou permitir o acoplamento entre diferentes sistemas elétricos.

Função secundária

Efetuar manobras, controle e proteção de um sistema de potência.

Princípio e descrição resumida do funcionamento

Princípio

O principio de uma Subestação Transformadora baseia-se na transformação da tensão elétrica de um sistema, através da inserção de transformadores de potência entre a entrada e a salda.

Descrição Resumida de Funcionamento:

De acordo com o item 3.648 da norma NBR 5460/1992 da ABNT, uma "Subestação" é definida como:

"Parte de um sistema de potência, concentrada em um dado local, compreendendo primordialmente as extremidades de linhas de transmissão e/ou de distribuição, com os respectivos dispositivos de manobra, controle e proteção; incluídas as obras civis e estruturas de montagem, podendo incluir também transformadores, equipamentos conversores e/ou outros equipamentos."

No caso específico de "Subestações Transformadoras", de acordo com o item 3.675 da norma acima, a definição é a seguinte :

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

"Subestação cuja finalidade principal é modificar o nível da tensão da energia elétrica, entre a entrada e a saída."

A fim de se configurar uma conceituação mais detalhada, estas poderiam ser definidas como:

"Uma combinação de máquinas, dentre as quais se destacam transformadores de potência, transformadores de corrente, transformadores de potencial, pára-raios, disjuntores, chaves seccionadoras, painéis de controle, comando e proteção, baterias e retificadores e painéis de distribuição de baixa tensão, interligados entre si por meio de tubos ou cabos de cobre ou alumínio, para executar conjuntamente a função de transformação de tensão." As 'Subestações Transformadoras", por sua vez, são subdivididas em "Subestações Abaixadoras", nas quais a tensão de saída é menor do que a tensão de entrada: e "Subestações Elevadoras", nas quais a tensão de saída é maior do que a tensão de entrada.

Aplicação, uso ou emprego

As Subestações de Energia Transformadoras, na modalidade "Abaixadora", são empregadas comumente em sistemas elétricos nas extremidades de linhas de transmissão ou distribuição, com a finalidade de abaixar a tensão e posteriormente distribuí-lo por linhas acessórias dela dependentes. São utilizadas por empresas concessionárias de transmissão ou distribuição de energia a fim de efetuar a distribuição de sistemas de potência.

Também são empregadas por indústrias de grande porte, que recebem a energia proveniente de linhas de transmissão de alta tensão e a distribui internamente para seu sistema elétrico.

As Subestações de Energia Transformadoras na modalidade "Elevadora" são empregadas comumente em sistemas elétricos, na extremidade de linhas de transmissão junto a uma usina geradora de energia (hidroelétrica ou termoelétrica), com a finalidade de elevar a tensão e efetuar a transmissão com menores perdas ao sistema.

São utilizadas por empresas concessionárias de geração ou transmissão de energia a fim de efetuarem a transmissão de sistemas de potência ou indústria e sistemas que gerem energia.

Formas de acoplamento:

Os equipamentos são acoplados através de condutores (cabos ou tubos) de cobre ou alumínio. Para ilustrarmos este conceito, consideremos o fato de que a falha de um único equipamento de uma Subestação pode ocasionar o desligamento de uma linha de transmissão ("bay" de linha) ou até mesmo provocar o desligamento completo da Subestação.

Dimensões e peso líquido

As dimensões e pesos líquidos de cada subestação variam de acordo com as suas potências, número de transformadores, arranjo e disposição dos equipamentos.

Forma e apresentação

Normalmente, os equipamentos seguem desmontados em partes e peças, sendo montados até perfazer um sistema completo na obra.

Matéria constitutiva e suas percentagens em peso e volume:

A seguir, apresentamos a descrição básica dos principais equipamentos e materiais, empregados mais comumente em "Subestações de Energia Transformadoras"

a) Equipamentos instalados no Pátio ou em prédios (quando a SE for abrigada)

Transformadores de potência: São aparelhos que transformam por indução e conforme a relação preestabelecida ou regulável, um sistema de correntes alternadas de intensidade, tensão, impedância, etc., diferentes. São definidos através das suas potências em kVA (quilovolt-ampére) e tensões em kV (quilovolt). São normalmente trifásicos, podendo também ser monofásicos imersos em óleo isolante mineral, podendo trabalhar com resfriamento com ventilação natural (LN) e com resfriamento forçado através de ventiladores (VF). Assim sua potência pode ser definida para trabalhar somente com ventilação natural ou com ventilação natural mais estágios de ventilação forçada. Por exemplo, um transformador poderá ser projetado para uma potência de 30/40/50 MVA, ou seja 30 MVA com LN e 40/50 MVA com estágios de VF. É o equipamento principal da subestação, sendo que ele altera o nível de tensão do sistema. É o equipamento que define a função da subestação transformadora de energia e esta como unidade funcional. O controle da relação de

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

tensão do transformador (tap's) pode, se efetuado com comutadores sem tensão (DETC) ou com comutadores sob carga (OLTC);

Transformadores de Instrumentos: são utilizados para transformar altas tensões ou correntes em valores normalizados e assim alimentar os circuitos de controle, medição e proteção de um sistema elétrico. Estão subdivididos em Transformadores de Potencial Indutivos, Transformadores de Potencial Capacitivos e Transformadores de Corrente;

Disjuntores: dispositivos de manobra e de proteção, capazes de estabelecer, conduzir e interromper correntes em condições normais e anormais especificadas do circuito, tais como as de curto-circuito. Podem ser de linha, de barramento, de interligação de barramento e de transformador. A operação dos contatos é feita principalmente por ar comprimido, à vácuo, em óleo, em gás SF (hexafluoreto de enxofre);

Pára-raios: dispositivos utilizados para a proteção da isolação de equipamentos e instalações contra sobretensões devidas a descargas atmosféricas e sobretensões de manobra;

Isoladores: dispositivos destinados a fixar e sustentar ou guiar condutores elétricos e instalações contra sobretensões devidas a descargas atmosféricas e sobretensões de manobra;

Barramentos: são condutores formados por tubos ou cabos de cobre ou alumínio, montados sobre isoladores, que fazem a interligação dos equipamentos, de acordo com o arranjo da subestação;

Malha de aterramento: formada basicamente por eletrodos de aterramento (hastes metálicas cravadas no solo) interligados por meio de cabos de cobre nus e conectores cujo propósito é oferecer segurança pessoal e dos equipamentos em caso de falhas (curto-circuitos) ou fenômenos transitórios (descargas atmosféricas, chaveamentos, etc);

Ferragens e estruturas de concreto ou metálicas necessárias para acomodação e suporte dos diversos equipamentos, incluindo eventual pórtico de entrada;

Equipamentos diversos como:

Iluminação da área de subestação;

Cabos de proteção contra descarga atmosférica;

Cabos de cobre e/ou alumínio e/ou fibras ópticas para circuitos de controle, medição e proteção;

b) Equipamentos instalados na Casa de Controle

Cubículos Blindados de Média Tensão: utilizados mais comumente em subestações industriais, consistem em equipamentos onde são instalados disjuntores de média tensão, responsáveis pela proteção e manobra dos circuitos alimentadores. Neles também são instalados transformadores de instrumentos de média tensão, bem como relés de proteção;

Painel de Controle, Comando, Proteção, Medição e Sinalização: local onde são instalados os dispositivos necessários à proteção e à supervisão da Subestação, tais como: módulo numérico de aquisição de dados, intertravamento, medição e comando, relés de proteção, chaves de comando, botoeiras, sinalizadores, instrumentos de medição, equipamentos de telecomunicação, etc;

Equipamentos necessários aos Serviços Auxiliares, compreendendo basicamente transformadores de distribuição, retificadores, baterias, grupo moto-gerador de emergência, painéis de distribuição, etc.

Equipamentos diversos tais como:

Iluminação da área de subestação;

Cabos de proteção contra descarga atmosférica;

Cabos de cobre e/ou alumínio e/ou fibras ópticas para circuitos de controle, medição e proteção.

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. A análise dos elementos apresentados evidencia que o produto em questão trata-se do conjunto de equipamentos integrantes de uma subestação transformadora de energia elétrica.

3. Alega a interessada que o conjunto de equipamentos atende ao conceito de unidade funcional, expresso na Nota 4 da Seção XVI, com a função bem definida de transformador de energia elétrica, devendo todo o conjunto ser classificado num único código. Informa ainda que, respeitadas as configurações dos equipamentos, a DIANA/10ª RF classificou "Subestação Transformadora Móvel" nas mesmas classificações pretendidas pela interessada, ou seja, 8504.22.00 e 8504.23.00.

4. Diz a Nota 4 da Seção XVI da NCM/SH:

"Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha."

5. A função de uma subestação transformadora de energia elétrica é, de fato, modificar o nível de tensão elétrica de um sistema de potência, entre a entrada e a saída, para efeito de transmissão, distribuição ou utilização. Em resumo, sua função principal é a mesma de transformadores elétricos.

6. Porém, deve-se ainda levar em consideração os esclarecimentos das Notas Explicativas da Seção XVI, a respeito da referida Nota 4:

"Na acepção da presente Nota, a expressão "concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada" abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto." (grifou-se)

7. A consulente alega que todo o conjunto de equipamentos integrantes de uma subestação elétrica transformadora é ***uma*** *unidade funcional e deve ser enquadrado, tendo em vista a sua função, nas mesmas classificações onde se encontram os transformadores elétricos.(grifou-se)*

8. Numa subestação, a função de transformação elétrica, propriamente dita, é desempenhada somente pelos transformadores de potência e transformadores de medição, sendo que os outros equipamentos e dispositivos não concorrem diretamente para a função do conjunto (transformação elétrica), realizando outras funções auxiliares de controle, proteção, medição, segurança, suporte etc.

9. Sobre aparelhos, instrumentos e dispositivos auxiliares, as Notas Explicativas da Seção XVI esclarecem:

"Os aparelhos, instrumentos e dispositivos auxiliares de controle, medida, verificação

(manômetros, termômetros, indicadores de nível, etc., contadores de voltas ou de produção, interruptores horários, quadros, armários e cabinas de comando ou reguladores automáticos) apresentados com as máquinas em que são normalmente utilizados, seguem o regime da máquina quando destinados a medir, controlar, comandar, regular uma máquina determinada (constituída, conforme o caso, por uma combinação de máquinas (ver parte VI, abaixo) ou uma unidade funcional (ver parte VII, abaixo)). Todavia, os aparelhos, instrumentos e dispositivos auxiliares destinados à medida, controle, comando ou regulação de várias máquinas (incluído o caso de máquinas idênticas), obedecem o seu próprio regime." (grifou-se)

10. Sendo assim, é necessário verificar se os equipamentos auxiliares são destinados à utilização somente de uma máquina determinada (neste caso, do transformador de potência), ou se os equipamentos destinam-se à utilização por várias máquinas ou pela instalação de um modo geral.

11. Pelos diagramas e projetos exemplificados no corpo do processo, além das tabelas e figuras dos diversos tipos de arranjos padronizados, constantes na descrição de hardware das subestações, fica evidenciado que os dispositivos auxiliares que se destinam à utilização específica de uma máquina determinada (transformador de potência) são aqueles integrantes dos ***vãos de conexão com transformadores****, e portanto, devem seguir o regime dos transformadores elétricos. Os outros dispositivos auxiliares são de uso geral da instalação, devendo seguir cada qual seu próprio regime.(grifos não constam no original)*

12. Desta forma, ***os transformadores de medição (transformadores de corrente (TC) e transformadores de potencial (TP)), disjuntores, chaves seccionadoras, pára-raios, cubículos de média tensão (caso de subestações de média tensão), painéis de medição, proteção e controle, integrantes dos vãos de conexão com transformadores, deverão ser classificados no mesmo*** *regime* ***de transformadores de potência.*** *É importante ressaltar que, no caso de painéis de medição. proteção e controle, estes painéis só podem ser classificados no mesmo regime dos transformadores, caso estejam medindo, protegendo e controlando somente o transformador de potência caso contrário, devem seguir seu próprio regime de classificação.*

13. ***Os equipamentos e dispositivos dos tipos mencionados acima, integrantes dos outros vãos da***

subestação, deverão ser classificados separadamente, seguindo cada qual seu próprio regime de classificação.

14. ***Os demais itens que compõem a subestação, tais como, barramentos, malha de aterramento, ferragens e estruturas, iluminação, cabeamento (com exceção daquele utilizado nos vãos de conexão com transformadores), bobinas de bloqueio, equipamento de teleproteção, equipamento de comunicação, baterias, retificadores, geradores auxiliares, bancos de capacitores, etc. devem seguir também seu próprio regime de classificação.***

15. Como os transformadores de potência possuem dielétrico líquido, sua classificação será dependente da potência do mesmo, ou seja, para potência superior a 650 kVA mas não superior a 10 MVA, sua classificação será 8504.22.00 e para potência superior a 10 MVA, sua classificação será 8504.23.00.

16. Portanto, transformadores elétricos com dielétrico liquido, utilizados em subestações transformadoras de energia elétrica, em conjunto com os dispositivos e equipamentos auxiliares conectados diretamente a eles, integrantes dos vãos de conexão com transformadores, ou seja, transformadores de medição (transformadores de corrente (TC) e transformadores de potencial (TP)), disjuntores, chaves seccionadoras, pára-raios, cubículos de média tensão (caso de subestações de meia tensão) e painéis de medição, proteção e controle devem ser classificados, com base nas_ RGIs 1ª e 6ª (textos da Nota 4 da Seção XVI, da posição 8504 e da subposição 8504.2), todas da TIPI, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (...)) alterado pela IN SRF n.° 157/2002), no código 8504.22.00 para potências superiores a 650 kVA mas não superiores a 10 MVA e no código 8504.23.00 para potências superiores a 10 MVA, da mesma TIPI (Decreto nº 4.070/2001) (grifos não constam no original)

CONCLUSÃO

17. Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para os produtos sob exame, o código 8504.22.00 para potências superiores a 650 kVA mas não superiores a 10 MVA e o código 8504.23.00 para potências superiores a 10 MVA, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070/2001 (D.O.U. de 31/12/2001,

retificação D.O.U. de 06/03/2002).

Necessária, ainda, a reprodução de dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007:

Art. 138. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes disposições (Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, Ajustes SINIEF 07/71, 16/89 e 03/94):

(..)

IV - no quadro "Dados do Produtos":

(...)

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do imposto sobre produtos industrializados;

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

16 A base de cálculo é reduzida para 66,66% nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial-fabricante com as MERCADORIAS a seguir indicadas, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no CAD/ICMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo permanente:

(...)

8504 transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução

Depreende-se da análise dos documentos que instruem a inicial que a consulente está

produzindo e comercializando vários equipamentos e peças que, segundo afirma, farão parte de uma subestação.

Partindo-se dessa premissa, entende-se que deve especificar cada produto na nota fiscal, pois esse documento deve retratar o que está sendo comercializado, não sendo correta a pretensão da consulente de transfigurar a denominação dos produtos, por ocasião da saída, para unidade funcional denominada “Subestação Transformadora de Energia”. Tal entendimento fundamenta-se na alínea “b” do inciso IV do art. 138 do RICMS/2008.

Corroboram esse entendimento, ainda, as planilhas de preços que se encontram anexadas ao contrato, nas quais a consulente especifica cada produto a ser fornecido.

Quanto à redução na base de cálculo de que trata o item 16 do Anexo II do RICMS, é aplicável àquelas mercadorias especificadas na posição 8504 da NBM, incluindo-se nesse benefício aquelas classificadas nessa posição na Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF Nº 62, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, sublinhe-se, que a consulente deve consignar na nota fiscal emitida para documentar a operação a classificação fiscal do produto mencionada na Solução de Consulta expedida pelo citado órgão federal.

Em relação às mercadorias que não se enquadram em tal posição, e não estejam relacionadas em qualquer outra da NBM/SH também abrangida por esse benefício fiscal, deverá a consulente observar a tributação específica para o produto.

Por fim, no que estiver procedendo de modo diverso ao exposto na presente, tem a consulente o prazo de quinze dias, a partir do seu recebimento, para adequar-se ao que tiver sido esclarecido, de acordo com o previsto no artigo 659 do RICMS/2008.

PROTOCOLO: 07.260.854-2

CONSULTA Nº: 135, de 20 de novembro de 2008

CONSULENTE: COPO-THIERRY DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO PELO PORTO DE PARANAGUÁ. CRÉDITO PRESUMIDO. APROVEITAMENTO

ATUAL E EXTEMPORÂNEO.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente atua na produção, fabricação e comercialização de tecidos, estofamentos, carpetes e forrações moldadas, e isolamentos acústicos para automóveis, tendo como principal produto comercializado o classificado na NCM 5903.20.00 e, para execução de seus objetivos sociais e confecção de seus produtos, importa pelo porto de Paranaguá, diretamente do exterior, parte de suas matérias-primas, em especial espumas classificadas na NCM 3921.19.00 e tecidos classificados na NCM 5402.33.00.

Promove a importação aplicando a suspensão do pagamento do imposto, como estabelecido no artigo 1º, I, da Lei n. 14.985/2006 e artigo 629, I, do Regulamento do ICMS. Expõe que, observando o teor do artigo 2º da referida lei e o contido no §1º do artigo 629 do mesmo Regulamento, verifica a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido ali definido.

Aduz a consulente que esse benefício do crédito presumido já estava previsto no artigo 572-O do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001 e, invocando excertos das Consultas n. 56/2007 e n. 59/2008, formula as seguintes questões:

1. Pode aproveitar-se do benefício fiscal determinado pelo artigo 2º da Lei n. 14.985/2006 e pelo § 2º do artigo 629 do Regulamento do ICMS, qual seja, o crédito presumido de 9% do imposto que seria devido na importação das matérias-primas espuma e tecido?

2. Pode creditar-se, extemporaneamente, do imposto não aproveitado na época correta, desde a vigência do Regulamento do ICMS anterior?

3. Quais devem ser os procedimentos para apropriação desse crédito (mensal e extemporâneo)?

4. No caso de importação de máquinas e equipamentos, pode também aproveitar-se desse benefício?

RESPOSTA

Dispõe o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007:

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 2º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

§ 3º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

…

§ 5º Sem prejuízo do estabelecido no § 2º, o crédito poderá ser lançado extemporaneamente:

a) no livro Registro de Entradas ou no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme for a origem do crédito, mencionando-se no campo "observações" as causas determinantes do lançamento extemporâneo;

Art. 59. Para a apropriação do crédito presumido, de que trata o Anexo III, o contribuinte, salvo disposição em contrário, deverá:

I - em sendo inscrito no CAD/ICMS:

a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar no campo "Natureza da Operação" a expressão "Crédito Presumido" e, no quadro "Dados do Produto", o número, a data e o valor dos documentos relativos às operações que geraram direito ao crédito presumido;

b) lançar a nota fiscal a que se refere a alínea anterior no campo "Observações" do livro Registro de Saídas e o valor do crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração

do ICMS;

Art. 629. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;

II - bens para integrar o seu ativo permanente.

...

§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta-gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 2º O pagamento do imposto suspenso, relativamente à importação dos bens referidos no inciso II, será efetivado nos quarenta e oito meses subseqüentes ao que ocorrer a entrada, devendo ser observado o disposto no item 1 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

...

§ 4º Nos casos de aplicação cumulativa do diferimento parcial previsto no art. 96, o estabelecimento industrial deverá escriturar diretamente em conta-gráfica, por ocasião da entrada da mercadoria, crédito presumido de nove por cento calculado sobre a base de cálculo da operação de importação, hipótese em que o débito relativo ao imposto suspenso de que trata o §1º ficará incorporado ao imposto recolhido por ocasião da saída da mercadoria industrializada.

§ 5º O estabelecimento importador deverá consignar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a operação, a anotação "ICMS suspenso de acordo com o Decreto n. ..../...." e o cálculo dos valores relativos ao crédito presumido e ao imposto suspenso.

Art. 635. O crédito presumido de que trata este Capítulo aplica-se cumulativamente com o

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

diferimento parcial de que trata o art. 96.

Do transcrito, responde-se afirmativamente à **questão n. 1**, uma vez observados os requisitos previstos do artigo 629, inexistentes as vedações do artigo 634 do Regulamento do ICMS, e atendidas as demais determinações da legislação tributária, a consulente pode aproveitar o crédito presumido definido no mencionado dispositivo regulamentar, lembrando que esse crédito não é de 9%, mas sim correspondente a 75% do valor do imposto devido, até o limite máximo de 9% sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 3%.

Conforme dispõe o § 4º do artigo 629, o valor do crédito presumido será especificamente de 9% na hipótese de estar a operação de importação abrangida pelo diferimento parcial de que trata o artigo 96, cuja aplicação será então cumulativa com o crédito presumido, como determinado pelo artigo 635, todos do Regulamento do ICMS.

Com respeito à **questão n. 2**, não tendo sido o crédito presumido ainda apropriado e presentes as condições para sua fruição, conforme retratado tanto no artigo 629 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, quanto no artigo 572-O do anterior Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, é cabível seu aproveitamento extemporâneo, relativamente ao período em que verificado o direito e observado o prazo de que trata o § 2º do artigo 23 do atual Regulamento do ICMS vigente.

Quanto à **questão n. 3**, esclarece-se que o crédito presumido tem sua apropriação regular e tempestiva determinada na forma dos §§ 1º e 5º do artigo 629, isto é, escriturando-se o valor do crédito presumido na conta-gráfica e consignando-se o cálculo dos seus valores no campo “Informações Complementares” das notas fiscais emitidas para documentar as operações de entrada das mercadorias do exterior.

Nota-se que, muito embora o dispositivo que confere o crédito presumido examinado aponte genericamente que será este escriturado na conta gráfica, o § 1º do artigo 629 determina que isto seja efetuado no período em que ocorrer a respectiva entrada, o que conduz à ilação de que a escrituração pode ser efetuada por um valor único e totalizado.

Frise-se, ainda que o disposto no § 4º do artigo 629, que trata da hipótese de aproveitamento do crédito presumido cumulativamente com o diferimento parcial previsto no artigo 96 do RICMS/2008, sinalize que a apropriação do mencionado crédito seja efetuada por ocasião da entrada das mercadorias, a análise sistemática do integral teor do artigo 629 e das demais disposições do

Regulamento do ICMS remete à conclusão de que, também no caso do § 4º, é permitido que o crédito presumido tenha sua apropriação formatada e totalizada por período de apuração, ou seja, mensal.

Noutro aspecto, o artigo 59 do RICMS/2008 prevê, salvo disposição em contrário, a forma com que as hipóteses de crédito presumido estabelecidas no Anexo III do mesmo Regulamento deve ser processado, isto é, emitindo-se Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com indicação no campo "Natureza da Operação" da expressão "Crédito Presumido" e, no quadro "Dados do Produto", do número, da data e do valor dos documentos relativos às operações que geraram direito ao crédito presumido, assim como lançando-se a referida nota fiscal no campo "Observações" do livro Registro de Saídas e o valor do crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

Inobstante o crédito presumido delineado no artigo 629 não esteja inserto no Anexo III, o artigo 59, sempre em relação ao RICMS/2008, tem aplicabilidade subsidiária também para esse benefício específico.

Portanto, emitida a nota fiscal de que trata o artigo 59, deverá esta, além de indicar as notas fiscais que documentaram a entrada das mercadorias importadas no estabelecimento, conter a totalização dos créditos presumidos cujos cálculos individuais estejam, por determinação do § 5º do artigo 629, anotados no campo "Informações Complementares" daquelas notas fiscais de entrada.

No que é referente ao crédito presumido extemporâneo, este pode ser aproveitado na forma da alínea "a" do § 5º do artigo 23 do RICMS/2008, ou seja, na hipótese aqui analisada, lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, caso em que a escrituração do crédito poderá ser viabilizada, da mesma maneira, mediante a emissão de nota fiscal na forma do artigo 59 do RICMS/2008.

Acerca da **questão n. 4**, conforme se infere do contido no artigo 629, em seu "caput" e § 1º, responde-se negativamente ao indagado, já que o crédito presumido em exame não abrange as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, prevalecendo tão-somente a suspensão do pagamento do imposto, que se processa especificamente na forma disposta no § 2º do mesmo artigo 629 do Regulamento do ICMS.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 7.203.181-4

CONSULTA Nº: 136, de 28 de novembro de 2008

CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS - ABIHPEC

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR. CONDIÇÕES.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente, entidade que representa as empresas ligadas às atividades de produção, promoção e comercialização de produtos acabados e insumos destinados aos cuidados pessoais, manifesta dúvida a respeito da interpretação do item 21-A do Anexo II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007 - RICMS/08.

Tece considerações acerca do benefício, sobretudo no tocante a sua aplicabilidade nas operações internas e nas interestaduais com destino ao Paraná, em que envolvam os estabelecimentos que operam por meio do sistema de *marketing* direto.

Noticia que alguns de seus associados passaram a questionar a extensão e eficácia desse dispositivo, especialmente com relação às operações sujeitas ao regime da substituição tributária. Lista as condições necessárias para que as empresas que promovam operações com os produtos relacionados no *caput* do item 21-A do Anexo II do Regulamento do ICMS possam aplicar a redução na base de cálculo ali prevista.

Ao final, indaga se o dispositivo em questão aplica-se nas seguintes situações:

a) para o cálculo do imposto incidente sobre a operação própria realizada pelo fabricante e atacadista que utilize o sistema de *marketing* direto, todos estabelecidos no Estado do Paraná;

b) para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária pelo fabricante ou atacadista estabelecido em outra unidade da Federação, mas que recolha, ao Estado do Paraná, o

imposto incidente sobre as operações internas subseqüentes;

c) para o cálculo do imposto devido por substituição tributária pelo fabricante, importador, arrematante e atacadista que utilize o sistema de *marketing* direto, estabelecidos no Estado do Paraná.

Em caso negativo, requer esclarecimento sobre as circunstâncias e os motivos que vedam a aplicação do referido benefício nas operações em que menciona.

RESPOSTA

Após a protocolização da Consulta, foram editados os Decretos números 3.549 e 3.795, ambos com efeitos a partir de 1º/5/2008, que deram nova redação ao item 21-A do Anexo II do Regulamento do ICMS, dispositivo sobre o qual a Consulente manifestou dúvida. Reproduz-se sua atual redação:

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o parágrafo único do artigo 4º deste Regulamento)

(...)

21-A. A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2008, nas saídas internas dos seguintes ***PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E COSMÉTICOS****, com as respectivas classificações na NBM/SH, nos seguintes percentuais:*

OBS.:nova redação dada ao caput deste item pelo Decreto n. 3.795, de 18 de novembro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

(...)

Notas:

1. a redução de base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes;

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

Obs.: nova redação dada pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

2. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 61;

3. no documento fiscal que acobertar as operações mencionadas neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH e a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do item 21-A do Anexo II do RICMS/PR";

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, a margem de valor agregado, de que tratam os artigos 522 e 536-G, deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;

Obs.: nova redação dada pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

5. o disposto neste item aplica-se na determinação da base de cálculo da retenção do imposto, prevista no art. 2º do Decreto n. 2.373, de 19 de março de 2008, inclusive pelo estabelecimento varejista;

Obs.: item acrescentado pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

6. o benefício previsto neste item também se aplica na hipótese de que trata o art. 478.

Obs.: item acrescentado pelo Decreto n. 3.795, de 18 de novembro de 2008, surtindo efeitos a partir de1º/5/2008.

Da leitura do disposito transcrito, verifica-se a possibilidade de aplicação da redução da base de cálculo do ICMS em todas as situações descritas pela Consulente, independentemente da empresa operar ou não com o sistema de *marketing* direto.

Informa-se, ainda, que o art. 3º do Decreto n. 3.795 convalidou os procedimentos realizados pelos contribuintes com base na alteração 152ª do art. 1º desse mesmo Decreto.

PROTOCOLO: 7.203.179-2

CONSULTA Nº: 137, de 28 de novembro de 2008

CONSULENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR. CONDIÇÕES.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente informa ter como atividade a comercialização de produtos cosméticos, de perfumaria e higiene pessoal. Manifesta dúvida a respeito da interpretação do item 21-A do Anexo II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007- RICMS/08.

Afirma que a comercialização de seus produtos é feita preponderantemente por meio do sistema de venda porta-a-porta, no qual as revendedoras autônomas, localizadas nos diversos Estados, adquirem seus produtos e os revendem aos consumidores finais, por meio do sistema de *marketing* direto.

Tece considerações acerca do benefício, sobretudo no tocante a sua aplicabilidade nas operações internas e nas interestaduais com destino ao Paraná, em que envolvam os estabelecimentos que operam por meio do sistema de *marketing* direto.

Ao final, indaga se o dispositivo em questão aplica-se nas seguintes situações:

a) para o cálculo do imposto incidente sobre a operação própria realizada pelo fabricante e atacadista que utilize o sistema de *marketing* direto, todos estabelecidos no Estado do Paraná (remetentes e revendedoras);

b) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária pelo fabricante ou atacadista estabelecido em outra unidade da Federação, mas que recolha, ao Estado do Paraná, o imposto incidente sobre as operações internas subseqüentes;

c) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária pelo atacadista que utilize o

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

sistema de *marketing* direto estabelecido em outra unidade da Federação, mas que recolha, ao Estado do Paraná, o imposto incidente sobre as operações internas subseqüentes realizadas por suas revendedoras autônomas; e

d) para cálculo do imposto devido por substituição tributária pelo fabricante, importador, arrematante e atacadista que utilize o sistema de *marketing* direto, estabelecidos no Estado do Paraná.

Em caso negativo, requer esclarecimento sobre as circunstâncias e os motivos que vedam a aplicação do referido benefício nas operações em que menciona.

RESPOSTA

Após a protocolização da Consulta, foram editados os Decretos números 3.549 e 3.795, ambos com efeitos a partir de 1°/5/2008, que deram nova redação ao item 21-A do Anexo II do Regulamento do ICMS, dispositivo sobre o qual a Consulente manifestou dúvida. Reproduz-se sua atual redação:

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o parágrafo único do artigo 4° deste Regulamento)

(...)

21-A. A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2008, nas saídas internas dos seguintes ***PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E COSMÉTICOS****, com as respectivas classificações na NBM/SH, nos seguintes percentuais:*

OBS.:nova redação dada ao caput deste item pelo Decreto n. 3.795, de 18 de novembro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

(...)

Notas:

1. a redução de base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo

às operações subseqüentes;

Obs.: nova redação dada pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

2. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 61;

3. no documento fiscal que acobertar as operações mencionadas neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH e a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do item 21-A do Anexo II do RICMS/PR";

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, a margem de valor agregado, de que tratam os artigos 522 e 536-G, deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;

Obs.: nova redação dada pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

5. o disposto neste item aplica-se na determinação da base de cálculo da retenção do imposto, prevista no art. 2º do Decreto n. 2.373, de 19 de março de 2008, inclusive pelo estabelecimento varejista;

Obs.: item acrescentado pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

6. o benefício previsto neste item também se aplica na hipótese de que trata o art. 478.

Obs.: item acrescentado pelo Decreto n. 3.795, de 18 de novembro de 2008, surtindo efeitos a partir de1º/5/2008.

Da leitura do disposito transcrito, verifica-se a possibilidade de aplicação da redução da base de cálculo do ICMS em todas as situações descritas pela Consulente, independentemente da empresa operar ou não com o sistema de *marketing* direto.

Informa-se, ainda, que o art. 3º do Decreto n. 3.795 convalidou os procedimentos realizados pelos contribuintes com base na alteração 152ª do art. 1º desse mesmo Decreto.

Por fim, a partir da ciência desta resposta, conforme previsto no art. 659 do

Regulamento do ICMS, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar seus procedimentos ao que foi esclarecido, assim como como sanar eventuais irregularidades pendentes.

PROTOCOLO: 7.203.180-6

CONSULTA Nº: 138, de 28 de novembro de 2008

CONSULENTE: NATURA COSMÉTICOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR. CONDIÇÕES.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente informa ter como atividade a comercialização de produtos cosméticos, de perfumaria e higiene pessoal. Manifesta dúvida a respeito da interpretação do item 21-A do Anexo II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007- RICMS/08.

Afirma que a comercialização de seus produtos é feita preponderantemente por meio do sistema de venda porta-a-porta, no qual as revendedoras autônomas, localizadas nos diversos Estados, adquirem seus produtos e os revendem aos consumidores finais, por meio do sistema de *marketing* direto.

Tece considerações acerca do benefício, sobretudo no tocante a sua aplicabilidade nas operações internas e nas interestaduais com destino ao Paraná, em que envolvam os estabelecimentos que operam por meio do sistema de *marketing* direto.

Ao final, indaga se o dispositivo em questão aplica-se nas seguintes situações:

a) para o cálculo do imposto incidente sobre a operação própria realizada pelo fabricante e atacadista que utilize o sistema de *marketing* direto, todos estabelecidos no Estado do Paraná (remetentes e revendedoras);

b) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária pelo fabricante ou atacadista estabelecido em outra unidade da Federação, mas que recolha, ao Estado do Paraná, o imposto incidente sobre as operações internas subseqüentes;

c) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária pelo atacadista que utilize o sistema de *marketing* direto estabelecido em outra unidade da Federação, mas que recolha, ao Estado do Paraná, o imposto incidente sobre as operações internas subseqüentes realizadas por suas revendedoras autônomas; e

d) para cálculo do imposto devido por substituição tributária pelo fabricante, importador, arrematante e atacadista que utilize o sistema de *marketing* direto, estabelecidos no Estado do Paraná.

Em caso negativo, requer esclarecimento sobre as circunstâncias e os motivos que vedam a aplicação do referido benefício nas operações em que menciona.

RESPOSTA

Após a protocolização da Consulta, foram editados os Decretos números 3.549 e 3.795, ambos com efeitos a partir de 1º/5/2008, que deram nova redação ao item 21-A do Anexo II do Regulamento do ICMS, dispositivo sobre o qual a Consulente manifestou dúvida. Reproduz-se sua atual redação:

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o parágrafo único do artigo 4º deste Regulamento)

(...)

*21-A. A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2008, nas saídas internas dos seguintes **PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E COSMÉTICOS**, com as respectivas classificações na NBM/SH, nos seguintes percentuais:*

OBS.:nova redação dada ao caput deste item pelo Decreto n. 3.795, de 18 de novembro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

(...)

Notas:

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

1. a redução de base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes;

Obs.: nova redação dada pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

2. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 61;

3. no documento fiscal que acobertar as operações mencionadas neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH e a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do item 21-A do Anexo II do RICMS/PR";

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, a margem de valor agregado, de que tratam os artigos 522 e 536-G, deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;

Obs.: nova redação dada pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

5. o disposto neste item aplica-se na determinação da base de cálculo da retenção do imposto, prevista no art. 2º do Decreto n. 2.373, de 19 de março de 2008, inclusive pelo estabelecimento varejista;

Obs.: item acrescentado pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

6. o benefício previsto neste item também se aplica na hipótese de que trata o art. 478.

Obs.: item acrescentado pelo Decreto n. 3.795, de 18 de novembro de 2008, surtindo efetios a partir de1º/5/2008.

Da leitura do disposito transcrito, verifica-se a possibilidade de aplicação da redução da base de cálculo do ICMS em todas as situações descritas pela Consulente, independentemente da empresa operar ou não com o sistema de *marketing* direto.

Informa-se que o art. 3º do Decreto n. 3.795 convalidou os procedimentos realizados

pelos contribuintes com base na alteração 152ª do art. 1º desse mesmo Decreto.

Por fim, a partir da ciência desta resposta, conforme previsto no art. 659 do Regulamento do ICMS, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar seus procedimentos ao que foi esclarecido, assim como como sanar eventuais irregularidades pendentes.

PROTOCOLO: 7.114.415-1

CONSULTA Nº: 139, de 11 de novembro de 2008

CONSULENTE: TRANSAMÉRICA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM.

RELATOR: MARISTELA DEGGERONE

A consulente, cadastrada no comércio atacadista de mercadorias em geral, informa que realiza operações de importação por conta e ordem de terceiros, nos termos das Instruções Normativas SRF nºs 225/2002 e 247/2002

Para documentar a operação de importação e remessa da mercadoria ao destinatário procede a emissão dos seguintes documentos:

1) nota fiscal para documentar a entrada - CFOP 3.949 "Importação por conta e Ordem de terceiros";

2) nota fiscal para documentar a saída - CFOP 6.949 - "Remessa por conta e Ordem de Terceiros";

3) nota fiscal de Prestação de Serviços em decorrência da intermediação da importação, que é classificada como representação comercial no item 10.09 da Lista Anexa a Lei Complementar n. 116/2003.

Demonstra o cálculo para apuração do ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, no qual se observa que se utiliza do diferimento parcial e do crédito presumido de que trata o art.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

631 do RICMS/2008. Entende, ainda, que a operação de importação gera um crédito de 12% sobre a base de cálculo do imposto.

Para documentar a saída da mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade federada, de acordo com o inciso III do art. 86 da IN/SRF 247/2002, emite nota fiscal consignando o mesmo valor total constante da nota fiscal que documentou a entrada, sem acréscimo de margem de valor agregado. Esclarece que eventual crédito remanescente é estornado em cumprimento ao § 4º do art. 631 do RICMS/2008.

Destaca que por não se enquadrar a operação em nenhuma das hipótese de que trata o art. 634 do RICMS, tem direito à utilização do crédito presumido na importação.

Isto posto, questiona:

1. está correto o seu procedimento?

2. Caso a resposta ao item anterior seja negativa, quais as modificações a serem feitas em relação ao procedimento atualmente adotado pela empresa?

3. Quanto ao ICMS diferido parcialmente na entrada, ele deve ser recolhido na saída para São Paulo? Em caso afirmativo, como deve ser efetuado esse recolhimento: em GR-PR com o código 1252 por ocasião do fato gerador ou lançado e recolhido em conta-gráfica?

RESPOSTA

Inicialmente, é importante lembrar que cada unidade da Federação tem autonomia para editar normas próprias envolvendo os tributos de sua competência sempre dentro dos limites estabelecimentos pelo texto constitucional.

Também é certo que a Constituição da República estabelece no art. 24 que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário. Mas também prevê no § 1º desse mesmo dispositivo que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Partindo dessas premissas, passa-se a analisar a questão envolvendo a correta adoção dos

procedimentos no âmbito do ICMS na importação por conta e ordem de terceiro.

Não há na legislação do ICMS paranaense norma tratando desse tipo de importação. Tal regra está inserida na Instrução Normativa SRF nº 225/2002 editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da qual se transcreve:

Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.

Transcreve-se, ainda, da Instrução Normativa SRF 247/2002, que dispõe sobre a Contribuição para o Pis/Pasep e a Cofins, os seguintes artigos:

Art. 12. *Na hipótese de importação efetuada por pessoa jurídica importadora, por conta e ordem de terceiros, a receita bruta para efeito de incidência destas contribuições corresponde ao valor da receita bruta auferida com:*

I - os serviços prestados ao adquirente, na hipótese da pessoa jurídica importadora; e

II - da receita auferida com a comercialização da mercadoria importada, na hipótese do adquirente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - entende-se por importador por conta e ordem de terceiros a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial;

II - entende-se por adquirente a pessoa jurídica encomendante da mercadoria importada;

III - a operação de comércio exterior realizada mediante a utilização de recursos de terceiros presume-se por conta e ordem destes; e

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.
IV - o importador e o adquirente devem observar o disposto na Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002.

§ 2º As normas de incidência aplicáveis à receita bruta de importador, aplicam-se à receita do adquirente, quando decorrente da venda de mercadoria importada na forma deste artigo.

Art. 86. *O disposto no art. 12 aplica-se, exclusivamente, às operações de importação que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

I - contrato prévio entre a pessoa jurídica importadora e o adquirente por encomenda, caracterizando a operação por conta e ordem de terceiros;

II - os registros fiscais e contábeis da pessoa jurídica importadora deverão evidenciar que se trata de mercadoria de propriedade de terceiros; e

III - a nota fiscal de saída da mercadoria do estabelecimento importador deverá ser emitida pelo mesmo valor constante da nota fiscal de entrada, acrescido dos tributos incidentes na importação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o documento referido no inciso III do caput não caracteriza operação de compra e venda.

§ 2º A importação e a saída, do estabelecimento importador, de mercadorias em desacordo com o disposto neste artigo caracteriza compra e venda, sujeita à incidência das contribuições com base no valor da operação.

(...)

Art. 87. *Em virtude do disposto nos arts. 12 e 86, a pessoa jurídica importadora deverá:*

I - emitir, na data em que se completar o despacho aduaneiro das mercadorias, nota fiscal de entrada na qual deverão ser informados:

a) as quantidades e os valores unitários e totais das mercadorias, assim entendidos os valores constantes da fatura comercial, expressos em moeda estrangeira convertidos em reais pela cotação, para compra, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia anterior ao da emissão da nota fiscal de entrada;

b) em linhas separadas, o valor de cada tributo incidente na importação;

II - registrar na sua escrituração contábil, em conta específica, o valor das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros, pertencentes aos respectivos adquirentes;

III - registrar, no Livro Registro de Inventário, sob títulos específicos, as mercadorias referidas no inciso II, que ainda estiverem sob sua guarda na data do levantamento de balanço correspondente a encerramento de período de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido;

IV - emitir, na data da saída das mercadorias de seu estabelecimento, nota fiscal de saída tendo por destinatário o adquirente, na qual deverão ser informados:

a) as quantidades e os valores unitários e totais das mercadorias, assim entendidos os valores expressos em reais apurados de conformidade com o disposto na alínea "a" do inciso I, acrescidos do valor dos tributos incidentes na importação;

b) o destaque do valor do ICMS incidente na saída das mercadorias do estabelecimento da pessoa jurídica importadora, calculado de conformidade com a legislação aplicável.

c) o IPI, calculado sobre o valor da operação de saída; e

V - emitir, na mesma data referida no inciso IV, nota fiscal de serviços, tendo por destinatário o adquirente, pelo valor cobrado a título de serviços prestados para a execução da ordem emanada do adquirente.
Parágrafo único. Na nota fiscal de serviços deverá constar o número das notas fiscais de saída das mercadorias a que corresponder os serviços prestados.

Art. 88. *Relativamente às importações por conta e ordem de terceiros, a pessoa jurídica importadora somente poderá emitir nota fiscal de saída das mercadorias tendo como destinatário o adquirente.*

Parágrafo único. Caso o adquirente determine que as mercadorias sejam entregues em outro estabelecimento, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a pessoa jurídica importadora emitirá nota fiscal de saída das mercadorias para o adquirente; e

II - o adquirente emitirá nota fiscal de venda para o novo destinatário, com destaque do IPI,

com a informação, no corpo da nota fiscal, de que a mercadoria deverá sair do estabelecimento da importadora, bem assim com a indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e do endereço da pessoa jurídica importadora.

Inobstante a legislação federal permitir que uma pessoa jurídica promova em seu nome o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial, esse fato não tem o condão de considerá-la como contribuinte do ICMS na importação.

Isso porque a pessoa jurídica que está autorizada a efetuar o despacho aduaneiro em seu próprio nome não é a efetiva importadora da mercadoria, mas sim o é o terceiro, que é a compradora e quem arca com todo o custo da importação, inclusive com o valor dos tributos incidentes na operação.

Entende-se que a consulente ao efetuar a importação na hipótese aventada não está promovendo a circulação de mercadorias, mas sim está atuando como prestadora de serviço e recebendo por isso. Corrobora esse entendimento o disposto no art. 2° da Instrução Normativa SRF 225/2002.

Diante dessa conclusão, responde-se negativamente ao primeiro questionamento. Em relação à segunda indagação, deve a operação de importação ser documentada por nota fiscal emitida pelo efetivo importador. Em razão desse entendimento resta prejudicada a última pergunta.

Posto isso, nos termos do art. 659 do RICMS/2008, tem a consulente, a partir da data da ciência da resposta, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados, caso esteja procedendo de modo diverso do respondido.

PROTOCOLO: 7.117.191-4

CONSULTA Nº: 140, de 15 de dezembro de 2008.

CONSULENTE:ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS,

PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR. CONDIÇÕES.

REALTOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente informa ter como atividade o comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Manifesta dúvida em relação à aplicação da redução na base de cálculo do ICMS prevista no item 21-A do Anexo II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/08), nas operações de aquisições de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, oriundas de estabelecimento atacadista localizado no Estado de São Paulo.

RESPOSTA

Após a protocolização da Consulta, foram editados os Decretos números 3.549 e 3.795, ambos com efeitos a partir de 1°/5/2008, que deram nova redação ao item 21-A do Anexo II do Regulamento do ICMS, dispositivo sobre o qual a Consulente manifestou dúvida. Reproduz-se sua atual redação:

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

a que se refere o parágrafo único do artigo 4° deste Regulamento)

(...)

21-A. A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2008, nas saídas internas dos seguintes ***PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E COSMÉTICOS,*** *com as respectivas classificações na NBM/SH, nos seguintes percentuais:*

OBS.:nova redação dada ao caput deste item pelo Decreto n. 3.795, de 18 de novembro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

(...)

Notas:

1. a redução de base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes;

Obs.: nova redação dada pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

(...)

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, a margem de valor agregado, de que tratam os artigos 522 e 536-G, deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;

Obs.: nova redação dada pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

5. o disposto neste item aplica-se na determinação da base de cálculo da retenção do imposto, prevista no art. 2° do Decreto n. 2.373, de 19 de março de 2008, inclusive pelo estabelecimento varejista;

Obs.: item acrescentado pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

6. o benefício previsto neste item também se aplica na hipótese de que trata o art. 478.

Obs.: item acrescentado pelo Decreto n. 3.795, de 18 de novembro de 2008, surtindo efetios a partir de 1º/5/2008.

Considerado que o Estado de São Paulo não é signatário do Protocolo 92/2007, o ICMS devido nas operações descritas pela Consulente, à título de substituição tributária, deverá ser recolhido conforme o disposto no art. 478, combinado com o inciso X do art. 65, ambos do RICMS/2008:

Art. 478. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, observado o disposto na alínea "m" do inciso X do art. 65, ao contribuinte que receber

mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem retenção do imposto, de remetente que não seja ou tenha deixado de ser eleito substituto, devendo adotar os seguintes procedimentos:

O art. 65, X, m, do RICMS/2008 prevê:

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

I -(...)

X - na substituição tributária, em relação a operações subseqüentes:

a)(...)

m)por ocasião da entrada das mercadorias no território paranaense, na hipótese do art. 478;

Da leitura dos dispositos transcritos, especialmente a nota 6 do item 21-A do Anexo II do Regulamento do ICMS, verifica-se a possibilidade de aplicação da redução da base de cálculo do ICMS nas aquisições aludidas pela Consulente.

Informa-se que o art. 3º do Decreto n. 3.795/2008 convalidou os procedimentos realizados pelos contribuintes com base na alteração 152ª do art. 1º desse mesmo Decreto (nova redação do caput do item 21-A do Anexo II e a inclusão da nota 6, transcritos):

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos realizados pelos contribuintes com base na alteração 152ª do art. 1º deste Decreto.

Por fim, a partir da ciência desta resposta, conforme previsto no art. 659 do Regulamento do ICMS, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar seus procedimentos ao que foi esclarecido, assim como sanar eventuais irregularidades pendentes.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

PROTOCOLO:9.670.732-0

CONSULTA Nº: 141,de 12 de novembro de 2008

CONSULENTE: GASTECH TECNOLOGIA EM GÁS NATURAL LTDA.

ASSUNTO: ICMS. OPERAÇÕES COM GÁS NATURAL VEICULAR. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

RELATOR: RANDAL SODRÉ FRAGA

A consulente informa que se dedica ao comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, especificamente gás natural veicular - GNV. Relata que adquire o produto de fornecedor paulista, na forma de gás natural liqüefeito - GNL, o qual é processado em seu estabelecimento para GNV, tornando-o, assim, em condições de ser comercializado com o consumidor.

Questiona: 1) o GNV é considerado um produto sujeito à substituição tributária, já que recebe o GNL sem retenção? 2) caso afirmativo, qual seria a margem de valor agregado? 3) pode aplicar nas operações internas a redução na base de cálculo para 66,66%, a que se refere o Anexo II, Tabela I, item 10 do RICMS/2001? 4) mencionada redução ainda pode ser aplicada após a entrada em vigência da Lei nº 15.610, de 22/08/2007, que reduziu a alíquota do produto para 12%?

RESPOSTA

No tocante à questão de nº 1, informa-se que o gás natural, seja ele na forma liqüefeita ou veicular, está sujeito à substituição tributária, conforme regra inscrita no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.980/2007:

Art. 489. ***É atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes*** *(art. 18, IV, da Lei n.*

11.580/96; Convênio ICMS 03/99):

*I – **nas saídas de combustíveis, derivados ou não de petróleo, para comerciantes atacadistas ou varejistas estabelecidos no território paranaense:***

a) aos produtores nacionais de combustíveis derivados de petróleo estabelecidos nesta e em outras unidades federadas, inclusive nas saídas para distribuidoras, tal como definidas e autorizadas pelo órgão federal competente, exceto em relação às operações com álcool hidratado combustível (Convênio ICMS 138/01);

*b) **às distribuidoras, mencionadas na alínea anterior, localizados nesta e em outras unidades federadas, quando não couber o ali disposto;***

A margem de valor agregado (questão 2), ou seja, a base de cálculo para fins de retenção do imposto devido por substituição tributária, é aquela determinada pelo art. 490 do mesmo diploma, verbis:

Art. 490. A base de cálculo para retenção é:

I – o preço máximo ou único de venda a consumidor, fixado pela autoridade competente;

*II – **na falta do preço referido no inciso anterior, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado** (Convênio ICMS 138/01):*

a)na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja produtor nacional de combustíveis:

(...)

*2. **nas operações interestaduais:***

2.1. com gasolina automotiva, 120,69% (Convênios ICMS 03/99, 103/04, 62/06 e 98/07);

2.2. com óleo diesel, 38,64% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);

2.3. com óleo combustível, 68,69% (Convênio ICMS 131/01);

2.4. com gás liquefeito de petróleo, 125,93% (Convênio ICMS 03/99 e 103/04);

2.5. com álcool etílico hidratado combustível, na situação de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 489, 95,70%;

b) na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja a distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente:

1. nas operações internas:

1.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 63,31% (Convênios ICMS 03/99, 95/02, 103/04, 62/06 e 98/07);

1.2. com álcool hidratado, 38,41% (Convênio ICMS 95/02);

1.3. com óleo diesel, 22,00% (Convênios ICMS 03/99, 95/02 e 103/04);

1.4. com gás liquefeito de petróleo, 98,82% (Convênios ICMS 03/99, 95/02 e 103/04);

1.5. com gás natural, 70%;

Nota

2. nas operações interestaduais:

2.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 120,69% (Convênios ICMS 03/99, 95/02, 103/04, 62/06 e 98/07);

2.2. com álcool hidratado, 48,54% (Convênio ICMS 95/02);

2.3. com óleo diesel, 38,64% (Convênios ICMS 03/99, 95/02 e 103/04);

2.4. com óleo combustível, 46,67% (Convênio ICMS 131/01);

2.5. com gás liquefeito de petróleo, 125,93% (Convênios ICMS 03/99, 95/02 e 103/04);

c) em relação aos produtos não abrangidos pelas alíneas "a" e "b", contemplados com a não incidência prevista na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal:

1. nas operações internas, 30%;

2. nas operações interestaduais:

2.1. com gasolina de aviação, 47,73%;

2.2. com os demais produtos, 58,54%;

d) ***em relação aos demais produtos não referidos nos incisos anteriores, 30%;***

Em relação à questão de nº 3, informa-se que a redução na base de cálculo foi revogada pelo art. 1º, alt. 836 do RICMS, Decreto nº 1.666, de 25/10/2007, produzindo efeitos a partir de 22/08/2007 (art. 3º do Dec. nº 1.905, de 11/12/2007).

Em decorrência da extinção do benefício da redução na base de cálculo, informa-se que, em relação à questão de nº 4, aplica-se nas operações internas com o produto "gás natural", somente a alíquota de 12% determinada pela Lei nº 11.580/1996, alterada pela Lei nº 15.610, de 22/08/2007:

Art. 14. As ***alíquotas internas*** *são seletivas em função da essencialidade dos produtos ou serviços, assim distribuídas:*

(...)

II - ***alíquota de 12%*** *(doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:*

(...)

f) óleo diesel (código NCM 2710.19.21), biodiesel (código NCM 3824.90.29), mistura óleo diesel/biodiesel (código NCM 2710.19.21), gás de refinaria (NCM 2711.29.90), gás liqüefeito de petróleo (código NCM 2711.19.10) e ***gás natural*** *(código NCM 2711.11.00 e 2711.21.00);*

Cumpre lembrar que, por força do disposto pelo art. 21, IV, "a" e "d" da Lei nº 11.580/96, eventual imposto não recolhido na origem por substituição poderá ser exigido da consulente, sob responsabilidade solidária.

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do art. 659 do RICMS, A partir da data da ciência da resposta, (...) o consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 7.122.873-8

CONSULTA Nº: 142, de 15 de dezembro de 2008

CONSULENTE:JANESLEI KRUTSCH SOLETTI

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. CONDIÇÕES.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente informa que atua no ramo de comércio e recuperação de peças elétricas para veículos automotores e está enquadrada no regime do Simples Nacional.

Afirma que possui clientes nas regiões do Estado do Paraná e Santa Catarina e suas operações de saídas são feitas na modalidade de venda ambulante. Informa que retira peças elétricas usadas dos veículos que, depois de consertadas, são revendidas. O valor da peça usada, geralmente, é abatido do preço de venda da peça recuperada.

Ante o advento do regime da substituição tributária para o segmento de autopeças indaga o seguinte:

a) quando vende peças recuperadas a estabelecimentos de outro Estado da Federação, participante do Protocolo ICMS 49/08, destinadas à revenda pelos seus clientes, está sujeito ao regime da substituição tributária ?

b) quando adquire materiais de outros Estados da Federação, participantes do Protocolo ICMS 49/08, para a recuperação das peças comercializadas, está sujeito ao regime da substituição tributária ?

c) está sujeita ao enquadramento no regime da substituição tributária? em caso positivo

como deve proceder para o recolhimento do imposto, uma vez que as saídas não têm destino certo, por se tratar de venda ambulante ?

Ao final, requer o esclarecimento sobre as dúvidas suscitadas.

RESPOSTA

Reproduz-se a legislação sobre a qual a Consulente manifesta dúvida (art. 536-I ao Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1980, de 21 de dezembro de 2007- RICMS/08):

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes e acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (Protocolo ICMS 83/08):

OBS.: nova redação do caput dada pelos Decretos n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º de junho de 2008, e 3.794, de 18 de novembro de 2008.

(...)

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, e no Distrito Federal (Protocolo ICMS 41/08 e 49/08).

(...)

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos produtos relacionados no "caput", quando destinados à renovação, ao recondicionamento ou ao beneficiamento das peças, partes ou equipamentos.

O regime da substituição tributária de que trata o art. 536-I do Regulamento do ICMS alcança as operações internas e interestaduais com os produtos ali arrolados.

Nas operações interestaduais de venda, a Consulente poderá solicitar esclarecimentos à unidade da Federação de destino da mercadoria, uma vez que o Estado do Paraná não é o sujeito ativo da obrigação tributária, ora em questionamento, razão porque resta prejudicada a indagação "a".

Nas aquisições interestaduais de produtos arrolados no art. 536-I do regulamento do ICMS, de estabelecimento localizado em Estado participante do Protocolo ICMS 49/08, o remetente é o substituto tributário e a Consulente a substituída e, portanto, deverá proceder conforme o previsto no art. 471 do RICMS/08:

Art. 471. O estabelecimento substituído que receber mercadoria com imposto retido deverá:

I - escriturar a nota fiscal do fornecedor na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas, lançando na coluna "Observações", na aquisição interestadual, os valores do imposto retido das operações tributadas e não tributadas, separadamente (Ajuste SINIEF 02/96);

II - emitir nota fiscal, por ocasião da saída da mercadoria, sem destaque do imposto, que contenha, nas operações destinadas a outro contribuinte, além dos requisitos exigidos, as seguintes informações no campo "Reservado ao Fisco":

a) a expressão "Substituição Tributária", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo Protocolo ou Convênio (cláusula terceira do Ajuste SINIEF 04/93).

b) o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido em relação a cada mercadoria;

III - lançar a nota fiscal referida no inciso anterior na coluna "Outras - Operações ou

Prestações sem Débito do Imposto" do livro Registro de Saídas.

A condição de substituto tributário, nas operações internas de produtos novos arrolados no art. 536-I do Regulamento do ICMS, cabe ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada ou apreendida, condição esta inatendida pela Consulente. Assim, nas operações internas, promovidas pela Consulente de peças usadas ou recuperadas, não haverá a retenção do imposto devido a título de substituição tributária. No caso de venda ambulante, a Consulente deverá proceder conforme previsto nos artigos 294 a 296 do Regulamento do ICMS.

Vale lembrar que o fato da Consulente enquadrar-se no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - não obsta a aplicação do regime da substituição tributária (art. 5°, I, Anexo VIII, do RICMS/08).

Por fim, a partir da ciência desta resposta, conforme previsto no art. 659 do Regulamento do ICMS, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar seus procedimentos ao que foi esclarecido, assim como como sanar eventuais irregularidades pendentes.

PROTOCOLO:9.853.289-7

CONSULTA Nº: 143, de 19 de novembro de 2008

CONSULENTE: INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DAMYLLER LTDA.

SÚMULA: ICMS. Devolução ou troca de mercadoria por filial diversa daquela em que foi comercializada. Obrigações principal e acessória.

RELATOR: Elizete Crispim Carvalho Dias

A Consulente, que tem como atividade principal o comércio varejista de artigos para vestuário e acessórios, questiona se é possível que a sua filial de Maringá efetue a troca de mercadoria adquirida na filial de Curitiba, como deve proceder no caso de o imposto ter sido pago pelo estabelecimento da capital e como deve justificar a baixa do estoque em Curitiba e a troca da

mercadoria em Maringá.

RESPOSTA

A matéria questionada refere-se à possibilidade de troca de uma mercadoria comercializada por uma filial em outro estabelecimento da mesma empresa.

A legislação relativa à devolução de mercadoria, aplicável ao caso, consta do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 27 de dezembro de 2007, nos arts. 138, inciso I, alínea "i", e § 14, 265 a 267 e 271, abaixo transcritos:

Art. 138. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes disposições (Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, Ajustes SINIEF 07/71, 16/89 e 03/94):

I - no quadro emitente:

...

i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra);

...

§ 14. Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "Informações Complementares", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

DA DEVOLUÇÃO OU TROCA DE MERCADORIA EM VIRTUDE DE GARANTIA

Art. 265. Na hipótese de devolução de mercadoria ou troca, esta entendida a substituição por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa em decorrência de garantia,realizada por pessoa física ou por pessoa não obrigada a emitir documento fiscal, o estabelecimento recebedor deverá:

I - emitir nota fiscal para documentar a entrada, com destaque do imposto, a qual terá por natureza da operação "Devolução de mercadoria em garantia";

II - consignar na nota fiscal mencionada no inciso I, o número, a série, a data e o valor do documento fiscal original, bem como o número, a data da expedição e o termo final do certificado de garantia;

III - colher, nesta nota fiscal, ou em documento apartado, a assinatura da pessoa que promover a devolução, indicando a espécie e o número do respectivo documento de identidade.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como garantia a obrigação legal ou a assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir a mercadoria.

§ 2º O prazo de garantia é aquele fixado no respectivo certificado, contado da data de sua expedição ao consumidor, ou o previsto em lei.

§ 3º O documento fiscal mencionado no "caput" deverá ser lançado no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".

§ 4º Quando o estabelecimento recebedor tratar-se de empresa enquadrada no Simples Nacional, o documento de que trata o inciso I deverá ser emitido sem destaque do imposto.

§ 5º O produtor rural emitirá Nota Fiscal de Produtor para acompanhar o transporte da mercadoria, por ocasião de sua devolução ou troca, devendo o estabelecimento recebedor emitir nota fiscal para documentar sua entrada, com destaque do imposto, se for o caso, dispensada a exigência prevista no inciso III.

Art. 266. Na saída da mercadoria em substituição à devolvida, o estabelecimento deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o adquirente original da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido.

Art. 267. Na hipótese de remessa ao fabricante da mercadoria devolvida, o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, que terá como natureza da operação "Devolução ou troca de mercadoria em garantia", hipótese em que deverá estornar o crédito pela aquisição original.

DA DEVOLUÇÃO POR PARTICULAR, SEM CLÁUSULA DE GARANTIA

Art. 271. Na devolução de mercadoria, sem cláusula de garantia, por particular, o

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

estabelecimento poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que:

I - haja prova inequívoca da devolução;

II - o retorno se verifique dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da saída da mercadoria.

Parágrafo único. O estabelecimento recebedor deverá:

a) emitir nota fiscal para documentar a entrada, mencionando o número, a série, se for o caso, a data e o valor do documento fiscal original;

b) colher, na nota fiscal emitida para documentar a entrada, ou em documento apartado, a assinatura da pessoa que promover a devolução, indicando a espécie e o número do respectivo documento de identidade;

c) lançar o documento referido na alínea "a", no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".

Tal matéria, já foi objeto de análise pelo Setor Consultivo da SEFA, na resposta à Consulta n. 128/1999, da qual se transcreve os seguintes excertos:

"CONSULTA Nº: 128, de 20 de maio de 1999.

SÚMULA: ICMS. AUTONOMIA DE ESTABELECIMENTOS. DEVOLUÇÃO EM TROCA DE MERCADORIA.

...

Posto isto, indaga quanto à possibilidade de a filial de Londrina receber em devolução para troca, produtos que embora tenham sido lá negociados, foram faturados e remetidos pelo estabelecimento de Curitiba. Questiona se tais mercadorias podem ser integradas ao estoque para posterior comercialização na loja de Londrina, e se é lícito apropriar-se, naquele estabelecimento, do crédito por conta da devolução de mercadoria por pessoas físicas, conforme previsão do art. 245 do RICMS.

RESPOSTA

Em face da autonomia dos estabelecimentos adotada pela legislação do ICMS (art. 11, §3º, II, da LC 87/96 e art. 17 da Lei 11580/96) são considerados contribuintes autônomos cada estabelecimento do mesmo titular, razão porque as mercadorias comercializadas pela filial de Londrina devem ter suporte em estoque próprio, assim como saída documentada e registrada pelo respectivo estabelecimento.

Logo, necessária para o caso exposto (entrega e faturamento pela consulente de mercadoria comercializada por sua filial em Londrina), prévia transferência de mercadoria entre os estabelecimentos envolvidos, mediante nota fiscal para esse fim emitida (natureza da operação: transferência). Uma vez regularizada a entrada da mercadoria no estabelecimento filial, caberá a este emitir documento fiscal de venda, o qual acompanhará a entrega do produto ao adquirente.

Respeitados os procedimentos acima, poderá a filial de Londrina receber em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não sujeita à emissão de documento fiscal, incorporando-a ao seu estoque, inclusive com direito ao crédito correspondente ao imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, consoante previsão e na forma do art. 245 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 2.736/96:

Art. 245. O estabelecimento que receber em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não sujeita à emissão de documento fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que:

I - haja prova inequívoca da devolução;

II - o retorno se verifique dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da saída da mercadoria, quando se tratar de devolução por troca ou em virtude de garantia contratual.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

a) garantia, a obrigação assumida pelo remetente ou fabricante de substituir a mercadoria se esta apresentar defeito;

b) troca, a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída.

§ 2º Na devolução efetuada em função de garantia contratual, após o prazo estipulado no inciso II, fica assegurado o tratamento previsto neste artigo, desde que ocorrida dentro do prazo determinado no documento respectivo e comunicada a repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte.

§ 3º O estabelecimento recebedor deverá:

a) emitir nota fiscal, mencionando o número, a série, sendo o caso, a data e o valor do documento fiscal original;

b) colher, na nota fiscal, ou em documento apartado, a assinatura da pessoa que promover a devolução, indicando a espécie e o número do respectivo documento de identidade;

c) lançar o documento referido na alínea "a", no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".

§ 4º Na devolução efetuada por produtor agropecuário, será emitida Nota Fiscal de Produtor para acompanhar a mercadoria em seu transporte, hipótese em que o estabelecimento de origem emitirá a nota fiscal para documentar a entrada da mercadoria para o registro da operação, dispensada a exigência da alínea "b" do § 3º.

Tanto a comercialização do produto recebido em devolução, assim como a entrega de nova mercadoria para troca, deverão ser realizadas com a emissão de novo documento fiscal, com débito do imposto, por se tratar de nova operação de saída.

...”

Embora a legislação tenha sido alterada, a questão central continua sendo a mesma e a forma de resolução do problema também.

Observado o contido na legislação antes transcrita, por tratar-se de devolução ou troca por motivo de garantia ou não, há a possibilidade de que estas sejam realizadas pela filial de Maringá, desde que isso ocorra no prazo de sessenta dias (nas operações sem cláusula de garantia) ou no prazo constante no certificado de garantia e mesmo quando a saída tenha ocorrido em outro estabelecimento da empresa, no caso, o de Curitiba.

Para que assim se proceda, como a Consulente é contribuinte com atividade de comércio

varejista e a devolução realizada por consumidor pessoa física ou contribuinte sem a obrigação de emitir documento fiscal, deve:

1. emitir nota fiscal para documentar a entrada, com destaque do imposto, constando a natureza da operação "devolução de mercadoria em garantia" ou "devolução de mercadoria sem cláusula de garantia";

2. consignar, no campo "Informações Complementares" deste documento fiscal, o número, a série, a data e o valor da mercadoria constante na nota fiscal original, além do número, data da expedição e termo final do certificado em garantia, se for esse o caso;

3. colher, na nota fiscal da entrada, ou em documento apartado, a assinatura da pessoa que promover a devolução, indicando a espécie e o número do respectivo documento de identidade;

4. lançar o documento no livro Registro de Entradas, na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".

Na saída da mercadoria em substituição à devolvida, a Consulente deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o adquirente original da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido Como já explicitado na Consulta n. 128/1999, pela autonomia dos estabelecimentos adotada na legislação do ICMS (art. 11, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 87/96 e art. 17 da Lei n. 11.580/1996, abaixo transcrito), as mercadorias comercializadas numa filial devem ter suporte em estoque próprio, assim como a saída documentada e registrada pelo respectivo estabelecimento, por isso, necessário que seja realizada a prévia transferência de mercadoria entre os estabelecimentos envolvidos, mediante nota fiscal para esse fim emitida (natureza da operação: transferência):

Art. 17. Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento do mesmo contribuinte.

Portanto, uma vez regularizada a entrada da mercadoria no estabelecimento filial, caberá a este emitir o documento fiscal de venda, que acompanhará a entrega do produto ao adquirente.

A mercadoria recebida em devolução ou troca deverá, da mesma forma, ser objeto de transferência para o estabelecimento de Curitiba, que tinha realizado o débito inicial.

Caso seja efetuada a remessa da mercadoria devolvida ao fornecedor desta, deverá ser emitida nota fiscal, modelo 1 ou 1A, sem destaque do imposto, que terá como natureza da operação

"devolução ou troca de mercadoria em garantia", conforme determina o art. 267 do Regulamento do ICMS, antes transcrito.

De conformidade com o contido no art. 659 do Regulamento do ICMS, tem a consulente o prazo de quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao exposto na resposta a essa Consulta, caso venha procedendo de forma diversa.

PROTOCOLO: 7.303.743-3

CONSULTA Nº: 144, de 15 de dezembro de 2008

CONSULENTE: L A DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR. CONDIÇÕES.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente informa ter como atividade o comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Manifesta dúvida em relação à aplicação da redução na base de cálculo do ICMS prevista no item 21-A do Anexo II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/08), nas operações de aquisições de cosméticos oriundas de estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.

RESPOSTA

Após a protocolização da Consulta, foram editados os Decretos números 3.549 e 3.795, ambos com efeitos a partir de 1º/5/2008, que deram nova redação ao item 21-A do Anexo II do Regulamento do ICMS, dispositivo sobre o qual a Consulente manifestou dúvida. Reproduz-se sua atual redação:

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o parágrafo único do artigo 4º deste Regulamento)

(...)

*21-A. A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2008, nas saídas internas dos seguintes **PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E COSMÉTICOS**, com as respectivas classificações na NBM/SH, nos seguintes percentuais:*

OBS.:nova redação dada ao caput deste item pelo Decreto n. 3.795, de 18 de novembro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

(...)

Notas:

1. a redução de base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes;

Obs.: nova redação dada pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

(...)

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, a margem de valor agregado, de que tratam os artigos 522 e 536-G, deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;

Obs.: nova redação dada pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

5. o disposto neste item aplica-se na determinação da base de cálculo da retenção do imposto, prevista no art. 2º do Decreto n. 2.373, de 19 de março de 2008, inclusive pelo estabelecimento varejista;

Obs.: item acrescentado pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

6. o benefício previsto neste item também se aplica na hipótese de que trata o art. 478.

Obs.: item acrescentado pelo Decreto n. 3.795, de 18 de novembro de 2008, surtindo efetios a partir de 1º/5/2008.

Considerando que o Estado de São Paulo não é signatário do Protocolo 92/2007, o ICMS devido nas operações descritas pela Consulente, à título de substituição tributária, deverá ser recolhido conforme o disposto no art. 478, combinado com o inciso X do art. 65, ambos do RICMS/2008:

Art. 478. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, observado o disposto na alínea "m" do inciso X do art. 65, ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem retenção do imposto, de remetente que não seja ou tenha deixado de ser eleito substituto, devendo adotar os seguintes procedimentos:

O art. 65, X, m, do RICMS/2008 prevê:

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

I -(...)

X - na substituição tributária, em relação a operações subseqüentes:

a) (...)

m) por ocasião da entrada das mercadorias no território paranaense, na hipótese do art. 478;

Da leitura dos dispositos transcritos, especialmente a nota 6 do item 21-A do Anexo II do

Regulamento do ICMS, verifica-se a possibilidade de aplicação da redução da base de cálculo do ICMS nas operações de aquisições aludidas pela Consulente.

Informa-se que o art. 3º do Decreto n. 3.795/2008 convalidou os procedimentos realizados pelos contribuintes com base na alteração 152ª do art. 1º desse mesmo Decreto (nova redação do caput do item 21-A do Anexo II e a inclusão da nota 6, transcritos):

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos realizados pelos contribuintes com base na alteração 152ª do art. 1º deste Decreto.

Por fim, a partir da ciência desta resposta, conforme previsto no art. 659 do Regulamento do ICMS, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar seus procedimentos ao que foi esclarecido, assim como sanar eventuais irregularidades pendentes.

PROTOCOLO: 7.052.636-0

CONSULTA Nº: 145, de 15 de dezembro de 2008

CONSULENTE: SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR. CONDIÇÕES.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente informa ter como atividade o comércio varejista de mercadorias em geral no ramo de supermercado. Manifesta dúvida em relação à aplicação do item 21-A do Anexo II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007 - RICMS/08, nas seguintes situações:

a) nas operações de aquisições dos produtos arrolados no citado dispositivo, de fornecedor estabelecido no Estado de São Paulo, hipótese em que lhe é atribuída a responsabilidade pela retenção

do imposto devido por substituição tributária, questiona se pode aplicar a redução na base de cálculo?

b) pergunta também se o cálculo e respectivo recolhimento do valor do ICMS devido nessas operações poderá ser feito após a chegada da mercadoria no seu estabelecimento ou no momento da entrada da mercadoria no Estado do Paraná?

RESPOSTA

Após a protocolização da Consulta, foram editados os Decretos números 3.549 e 3.795, ambos com efeitos a partir de 1º/5/2008, que deram nova redação ao item 21-A do Anexo II do Regulamento do ICMS, dispositivo sobre o qual a Consulente manifestou dúvida. Reproduz-se sua atual redação:

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o parágrafo único do artigo 4º deste Regulamento)

(...)

21-A. A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2008, nas saídas internas dos seguintes ***PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E COSMÉTICOS****, com as respectivas classificações na NBM/SH, nos seguintes percentuais:*

OBS.:nova redação dada ao caput deste item pelo Decreto n. 3.795, de 18 de novembro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

(...)

Notas:

1. a redução de base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes;

Obs.: nova redação dada pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

2. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 61;

3. no documento fiscal que acobertar as operações mencionadas neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH e a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do item 21-A do Anexo II do RICMS/PR";

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, a margem de valor agregado, de que tratam os artigos 522 e 536-G, deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;

Obs.: nova redação dada pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

5. o disposto neste item aplica-se na determinação da base de cálculo da retenção do imposto, prevista no art. 2º do Decreto n. 2.373, de 19 de março de 2008, inclusive pelo estabelecimento varejista;

Obs.: item acrescentado pelo Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º/5/2008.

6. o benefício previsto neste item também se aplica na hipótese de que trata o art. 478.

Obs.: item acrescentado pelo Decreto n. 3.795, de 18 de novembro de 2008, surtindo efetios a partir de 1º/5/2008.

Da leitura do disposito transcrito, especialmente a nota 6, verifica-se a possibilidade de aplicação da redução da base de cálculo do ICMS nas aquisições aludidas na questão "a".

Quanto a questão "b", o ICMS devido nessas operações deve ser recolhido conforme o disposto no art. 478, combinado com o inciso X do art. 65, ambos do RICMS/2008:

Art. 478. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense,

observado o disposto na alínea "m" do inciso X do art. 65, ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem retenção do imposto, de remetente que não seja ou tenha deixado de ser eleito substituto, devendo adotar os seguintes procedimentos:

O art. 65, X, m, do RICMS/2008 prevê:

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

I -(...)

X - na substituição tributária, em relação a operações subseqüentes:

a)(...)

m) por ocasião da entrada das mercadorias no território paranaense, na hipótese do art. 478;

Da legislação transcrita, conclui-se que o recolhimento do valor do ICMS devido nessa operação deverá ocorrer na forma definida no art. 65, inc. X, alínea "m" do RICMS/08, ou seja, no momento da entrada da mercadoria no território paranaense.

Informa-se que o art. 3º do Decreto n. 3.795/2008 convalidou os procedimentos realizados pelos contribuintes com base na alteração 152ª do art. 1º desse mesmo Decreto (nova redação do caput do item 21-A do Anexo II e inclusão da nota 6, transcritos), nos seguintes termos:

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos realizados pelos contribuintes com base na alteração 152ª do art. 1º deste Decreto.

Por fim, a partir da ciência desta resposta, conforme previsto no art. 659 do Regulamento do ICMS, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar seus procedimentos ao que foi

esclarecido, assim como sanar eventuais irregularidades pendentes.

PROTOCOLO: 7.121.729-9

CONSULTA Nº: 146, de 16 de outubro de 2008

CONSULENTE: SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA.

SÚMULA: ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. XAMPUS DE PROPRIEDADES TERAPÊUTICAS E PROFILÁTICAS.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente, que tem por objeto o comércio, importação, exportação, varejo e representação de produtos diversos, no ramo de supermercados, informa que adquire de seus fornecedores xampus para cabelos classificados no código 3305.10.00 da NCM.

Após discorrer acerca da correlação entre as nomenclaturas NBM/SH, NCM e o Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias (SH), expõe seu entendimento de que contendo os xampus qualquer substância que trate ou previna distúrbios capilares, resultará caracterizada a propriedade terapêutica e profilática a que expressamente se refere dispositivo que concede benefício fiscal que menciona.

Ante o exposto, a consulente formula os seguintes questionamentos:

1. Os xampus de propriedades terapêuticas ou profiláticas usufruem da redução da base de cálculo prevista no item 5 do Anexo II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008)?

2. Segundo o dispositivo de redução da base de cálculo apontado na questão anterior, são considerados de propriedades terapêuticas ou profiláticas os xampus anticaspa, antiqueda, para redução de oleosidade, para evitar pontas duplas, e para cabelos secos, ressecados, tingidos, bem como outros tipos de xampus, exceto o neutro?

3. Qual definição o Regulamento do ICMS dá como correta para identificação de xampus de propriedades terapêuticas e profiláticas?

4. O mencionado benefício fiscal é aplicável inclusive para vendas efetuadas a consumidor final em operações internas?

5. Sendo afirmativas as respostas às questões “1”, “2” e “4”, poderá recuperar-se dos valores debitados a maior nas vendas a consumidor final sem a aplicação da redução da base de cálculo, obedecido o prazo de cinco anos, considerando que desde 1º/05/2008 tais produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributária?

6. Sendo afirmativa a resposta à questão n. 5, deverá a consulente lançar o valor dos débitos do imposto a maior no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS? Caso contrário, qual o procedimento correto para recuperar os valores debitados a maior?

RESPOSTA

O Regulamento do ICMS assim dispõe em seu Anexo II – Redução da Base de Cálculo:

Item 5 – A base de cálculo é reduzida para 72% (setenta e dois por cento) nas operações internas com DESODORANTES corporais e antiperspirantes líquidos e XAMPUS de propriedades terapêuticas ou profiláticas, classificados nas posições 33.07.20.0100 e 33.05.10.0100 da NBM/SH, respectivamente (Convênio ICMS 51/89).

A NCM – Norma Comum do Mercosul – assim classifica:

Capítulo 30 – Produtos farmacêuticos

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

...

d)as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou

profiláticas;

33.05 Preparações capilares.

3305.10.00 - Xampus

3305.20.00 - Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos

3305.30.00 - Laquês para o cabelo

3305.90.00 - Outras

A NBM/SH - Norma Brasileira de Mercadorias - dispõe, por seu turno:

3305.10.0100 xampus com propriedade terapêutica ou profilática

3305.10.9900 outros xampus

3305.20.0000 preparações p/ondulação/alisamento/permanente dos cabelos

3305.30.0000 laques (lacas) para o cabelo

3305.90.0100 creme rinse

3305.90.0200 tinturas e descolorantes para cabelo

3305.90.0300 fixadores para cabelos, exceto os laques

3305.90.9900 outras preparações capilares

O Dicionário Aurélio traz os seguintes verbetes:

xampu: 1. Substância saponácea, em geral líquida, usada para a lavagem dos cabelos e do couro cabeludo.

Terapêutico: 1. Relativo a terapêutica: método terapêutico. 2. Curativo, medicinal: substância terapêutica.

Terapêutica: 1. Med. Parte da medicina que estuda e põe em prática os meios adequados para aliviar ou curar os doentes; terapia.

Profiláctico: 1. Relativo a profilaxia.

Profilaxia: Med. 1. Parte da medicina que tem por objeto medidas preventivas contra doenças. 2. Emprego de meios para evitar doenças.

Em análise à questão n. 1, observa-se que o dispositivo de redução da base de cálculo em exame é destinado às operações internas com xampus de propriedades terapêuticas ou profiláticas, classificados na posição 33.05.10.0100 da NBM/SH.

O Setor Consultivo, mediante a Consulta n. 118/1994, assim manifestou: "(...) encontram-se albergados no dispositivo antes transcrito, somente os xampus que contenham as propriedades de prevenção, alívio ou cura de enfermidades, classificados na posição 33.05.10.0100 da NBM/SH, não se aplicando a outros xampus que não possuam tais propriedades, os quais não se classificam na citada posição da NBMS/SH."

Cabe esclarecer que os seis primeiros algarismos da NBM/SH, tal qual se perfaz na NCM, originam-se do Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias (SH) e apresentam a mesma representatividade. Como antes transcrito, ocorreu a transposição dos produtos classificados nas posições NBM/SH 3305.10.0100 (xampus com propriedade terapêutica ou profilática) e NBM/SH 3305.10.9900 (outros xampus) para uma única classificação NCM 3305.10.00. Logo, os xampus com propriedades terapêuticas ou profiláticas tanto tem classificação na posição 33.05.10.0100 da NBM/SH quanto na posição 3305.10.00 da NCM, fato que, entretanto, não proporciona a ampliação do benefício da redução da base de cálculo para outros xampus, além daqueles destinados a prevenir ou tratar enfermidades.

A Consulta n. 04/2006, nesse sentido, assim já sinalizou: "(...) ocorreu alteração na classificação do produto xampus, os quais foram agrupados num só código, independentemente de sua composição. Essa junção não confere o direito ao contribuinte de estender a redução na base de cálculo nas operações internas a xampus que não tenham propriedades terapêuticas ou profiláticas."

Posto isso, importa observar, considerando-se expressamente o texto do dispositivo da redução da base de cálculo, que, para dela usufruir, o produto deve apresentar, cumulativa e efetivamente, a propriedade terapêutica e profilática, não bastando que apenas o primeiro desses

requisitos seja preenchido.

Portanto, em detendo os xampus concretamente a qualidade terapêutica ou profilática, como de maneira estritamente ilustrativa, conceituam os verbetes antes transcritos do Dicionário Aurélio, configurar-se-á a aplicabilidade do benefício fiscal previsto no item 5, do Anexo II, do RICMS/2008.

Quanto à questão n. 2, informa-se que a especificidade e qualificação relativa às propriedades do produto é tarefa do fabricante, atendendo às determinações e regulações que regem sua atividade. Indicativos para classificação, por seu turno, constam da resposta à questão anterior.

Acerca da questão n. 3, esclarece-se que o Regulamento do ICMS não conceitua xampus terapêuticos ou profiláticos.

Responde-se afirmativamente à questão de n. 4, haja vista que as operações internas são aquelas em que o remetente e o destinatário da mercadoria estão situados na mesma unidade da Federação, não modificando tal enquadramento a circunstância de ser o destinatário contribuinte ou não do imposto. Como precedente, cita-se a Consulta n. 79/1995.

Em relação à questão n. 5, cabe esclarecer que o ICMS é um imposto indireto e que na venda de mercadorias ao consumidor final com imposto eventualmente calculado a maior, este encargo é transferido ao adquirente, com o que a restituição do imposto deve necessariamente estar fundamentada em expressa autorização dos destinatários das mercadorias.

Com efeito, é o que impõe o artigo 166 do CTN, como também o artigo 80 do RICMS/2008, que reproduz o teor do artigo 30 da Lei n. 11.580/96. Transcreve-se parcialmente:

> Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
>
> Art. 80. As quantias indevidamente recolhidas ou debitadas ao Estado serão restituídas, desde que o contribuinte ou responsável produza prova de que o respectivo valor não tenha sido recebido de terceiros (art. 30 da Lei n. 11.580/96).
>
> ...
>
> § 2º O terceiro que faça prova de haver suportado o encargo financeiro do ICMS sub-roga-se

> no direito à devolução de imposto em relação ao contribuinte ou responsável.
>
> § 3º O contribuinte ou responsável, expressamente autorizado pelo terceiro, a quem o encargo relativo ao ICMS tenha sido transferido, poderá pleitear a restituição do tributo.

Assim, atendida a disciplina normativa antes posta e uma vez que se configure concretamente a saída ao consumidor final de algum produto sem a aplicação de redução de base de cálculo cabível, como exposto na resposta à questão n. 1, será pertinente a restituição de valores indevidamente pagos, obedecido o prazo de cinco anos contados na forma do artigo 168, I, do CTN - Código Tributário Nacional.

A mesma possibilidade e os mesmos requisitos estão presentes no caso do imposto ter sido anteriormente retido por substituição tributária em valores superiores aos devidos, por conta de falta da aplicação de redução da base de cálculo.

No que é atinente à questão n. 6, em sendo cabível a restituição e observadas as respectivas condições, especialmente as definidas no artigo 80, § 3º, do RICMS/2008, poderá a consulente proceder como relatou, desde que os valores do imposto indevidamente pago ou debitado seja correspondente a até cem Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR, conforme estabelece o artigo 27, V, do mesmo Regulamento, como segue:

> *Art. 27. Fica ainda garantido o direito ao crédito:*
>
> *...*
>
> *V - do valor do imposto indevidamente pago ou debitado até o limite de cem UPF/PR no momento da ocorrência do evento, mediante lançamento no quadro "Crédito do Imposto - Outros créditos", do Livro Registro de Apuração do ICMS, com anotação do fato motivador do erro e a expressão "Recuperação de ICMS - art. 27, V, do RICMS", acompanhada, quando for o caso, da autorização de que trata o § 3º do art. 80, que será conservada nos termos do parágrafo único do art. 111.*
>
> *...*
>
> *§ 3º O valor o ser creditado a que se refere o inciso V obedecerá ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 82.*

Todavia, sendo o valor restituível superior àquele indicado no dispositivo antes transcrito, deverá a restituição processar-se mediante pedido protocolizado na Agência da Receita Estadual – ARE – do domicílio tributário da consulente, conforme preceitua o artigo 83 do RICMS/2008, adiante posto:

Art. 83. O ICMS indevidamente pago ou debitado, ressalvado o disposto no inciso V do art. 27, será objeto de pedido de restituição a ser protocolizado na ARE do domicílio tributário do contribuinte ou responsável, subscrito por pessoa legalmente habilitada e instruído com os seguintes documentos:

I – elementos que demonstrem circunstanciadamente o pagamento indevido;

II – autorização firmada por terceiro, na hipótese do § 3º do art. 80;

III – instrumento de mandato, sendo o caso.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo deverá conter a identificação, o endereço e o telefone do requerente, além do número da conta corrente e respectiva agência bancária, quando se tratar de devolução em espécie.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO:7.194.021-7

CONSULTA Nº: 147, de 02 de dezembro de 2008

CONSULENTE:SCAN MASTER GRÁFICA E EDITORA LTDA.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. SIMPLES NACIONAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

RELATOR: LUÍS CARLOS CARRANZA

A consulente tem por objeto social, segundo recente alteração contratual, o ramo de fabricação de rótulos, etiquetas e embalagens, e informa atuar, ainda, na impressão de “matérias gráficas”, além de ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional – e ter importado do Japão, com desembarque e desembaraço aduaneiro no Porto de Paranaguá, uma máquina impressora ofsete sem similar nacional.

Expõe suas dúvidas acerca de quais as disposições da legislação tributária aplicáveis ao seu caso, se especificamente aquelas previstas no artigo 629 ou no artigo 633 do atual Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008), direcionadas, respectivamente, para as importações realizadas por estabelecimento industrial enquadrado em regime normal de apuração e recolhimento do imposto ou por estabelecimento incluso no regime do Simples Nacional.

Diante disso, indaga:

1. Qual o correto tratamento tributário a ser adotado, o genericamente previsto para os estabelecimentos industriais ou o previsto para os estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional?

2. Como deve ser feito o cálculo?

3. Ao seu caso, aplica-se o disposto no artigo 65, inciso IV, alínea “a” , item 1 do Regulamento do ICMS?

4. É preciso requerer administrativamente a aplicação do tratamento tributário pertinente para efeito do desembaraço aduaneiro? Quais os procedimentos administrativos e documentos necessários?

RESPOSTA

Esclarece-se, de início, que a consulente já formulou consulta anteriormente, nos mesmos

termos, protocolizada sob SID n. 9.749.670-6, que foi objeto de resposta sob n. 62/2008 e cujo respectivo procedimento foi instruído mediante diligência efetuada na qual certificou-se que o estabelecimento da consulente, até então, não realizava atividades situadas no campo de incidência do ICMS e não se caracterizava como contribuinte do imposto.

Informa a consulente que essa condição fática modificou-se e pede nova apreciação.

Diligência novamente realizada confirma essa circunstância e certifica que a consulente pratica atualmente operações insertas no âmbito do ICMS, configurando-se efetivamente como contribuinte do tributo estadual.

Transcreve-se, a seguir, as disposições do RICMS/2008:

Art. 629. Fica concedida ao ***estabelecimento industrial*** *que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):*

...

II - bens para integrar o seu ativo permanente.

§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta-gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 75% setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

Art. 631. ***Aos estabelecimentos comerciais e não industriais*** *contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.*

...

Art. 633. ***No caso de estabelecimento enquadrado no Simples Nacional, em qualquer das hipóteses previstas neste Capítulo, o pagamento do imposto relativo à operação de importação será efetuado em GR-PR no momento do desembaraço aduaneiro.***

Parágrafo único. ***O imposto a ser recolhido resultará da aplicação da alíquota prevista na legislação do ICMS sobre a base de cálculo da respectiva operação, descontando-se do valor encontrado o resultado da aplicação do percentual de nove por cento sobre a mesma base.***

Assim, respondendo-se à questão n. 1, em face da informada condição de contribuinte do imposto enquadrada no regime do Simples Nacional e consistindo-se esse regime em tratamento diferenciado opcionalmente adotado pela consulente, esclarece-se que a sua adoção impõe o atendimento de obrigações tributárias principais e acessórias próprias, dentre as quais aquela especificamente definida para o recolhimento do imposto no caso de importação de bens e mercadorias do exterior.

O artigo 633 situa-se no mesmo capítulo (Capítulo XLIII - Das Importações Pelos Portos de Paranaguá e Antonina e Aeroportos Paranaenses) em que está inserto o artigo 629 do Regulamento do ICMS, restando manifesto que este destina-se às importações genericamente realizadas por estabelecimento industrial enquadrado no regime normal de apuração e recolhimento do imposto, enquanto que aquele define o tratamento aplicável às importações efetuadas por estabelecimento de contribuinte do ICMS enquadrado no regime diferenciado do Simples Nacional, independentemente das demais disposições previstas no referido capítulo.

Ressalta-se que a fruição do benefício cinge-se à hipótese de que o bem importado seja efetivamente empregado na obtenção de produtos cujas saídas estejam circunscritas no âmbito do ICMS. Como precedente, a Consulta n. 34/2008.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos correspondentes, são aplicáveis ao caso exposto as determinações do artigo 633 do Regulamento do ICMS.

Quanto à questão n. 2, informa-se que o valor do imposto resultará da aplicação da alíquota prevista na legislação do ICMS sobre a base de cálculo da respectiva operação, descontando-se deste montante o percentual de nove por cento, em atendimento ao que determina o parágrafo único do artigo 633 já transcrito.

Acerca da questão n. 3, esclarece-se que o disposto no artigo 65, IV, “a”, item 1 do atual RICMS/2008, adiante transcrito, contém expressa determinação quanto a destinarem-se suas disposições exclusivamente a estabelecimentos de contribuintes “enquadrados no regime normal de pagamento”, não sendo, portanto, possível sua adoção por estabelecimentos optantes do regime do Simples Nacional.

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

...

IV - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

1. sendo bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, ***enquadrados no regime normal de pagamento,*** *mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer o fato gerador, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 9º e 10;*

2. quando se tratar de aquisição de insumos, componentes, peças e partes, por estabelecimento industrial, enquadrado no regime normal de pagamento, que os utilize na produção de mercadorias que industrialize, mediante lançamento do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do fato gerador, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada;

3. ***nos demais casos, no momento do desembaraço;***

No caso, observa-se, é aplicável a disciplina normativa do artigo 65, IV, “a”, item 3, que é congruente com a previsão do artigo 633, ambos do RICMS/2008.

Quanto à questão de n. 4, além da consulente não apresentar, efetivamente, dúvidas acerca de interpretação à legislação tributária, a matéria já foi objeto de orientação por meio da Consulta n. 62/2008.

Por fim, destaca-se que, a partir da ciência desta, a consulente terá, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

A eficácia da presente resposta perfaz-se segundo o disposto no parágrafo único do artigo 651, também do Regulamento do ICMS.

PROTOCOLO: 9.855.135-2

CONSULTA Nº: 148, de 02 de dezembro de 2008

CONSULENTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A.

SUMULA: ICMS. VENDA AMBULANTE. AJUSTE DO IMPOSTO DESTACADO NA NOTA FISCAL GERAL.

RELATOR: MARISTELA DEGGERONE

A consulente, cadastrada na atividade de comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo, informa que adquire butano em operação interestadual e que o comercializa na venda ambulante. Para tal, emite nota fiscal geral consignando como destinatária o seu próprio nome e destaca o imposto à alíquota de 12%.

Informa que por ocasião da venda do butano ao efetivo adquirente, em razão do que dispõe o art. 268 do RICMS/2001, emite nota fiscal com destaque do imposto utilizando como base de cálculo o valor praticado que, em regra, é inferior ao valor que serviu de base de cálculo por ocasião da emissão da nota fiscal geral.

Assevera que as notas fiscais que documentam a venda efetiva do produto são escrituradas no livro Registro de Saídas nas colunas data, número da nota e observações.

Aduz que nas vendas do produto por preço superior ao consignado na nota fiscal geral, no

seu retorno ao estabelecimento, são emitidas duas notas fiscais a saber: nota fiscal de retorno dos produtos (art. 269) e nota fiscal complementar (art. 267, inciso IV, § 2º).

Entende que nas vendas realizadas por valores inferiores ao praticado na nota fiscal de venda ambulante, esses devem ser os corretos para recolhimento do ICMS.

Isso posto, expõe os procedimentos que adota ao final do período de apuração do imposto:

a) soma todos os valores do ICMS das notas fiscais de remessa e deduz desse montante os valores do imposto destacado nos documentos de retorno. Para a diferença apurada efetua o lançamento a crédito no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”;

b) efetua lançamento no campo “Outros Débitos” do mencionado livro referente a soma dos valores das notas fiscais de vendas efetuadas fora do estabelecimento.

Com base no exposto, solicita que seja esclarecido se:

1) Está certo o procedimento adotado nas vendas por valores inferiores ao da remessa. Caso negativo, como deve proceder uma vez que entende que o valor correto do imposto é aquele destacado na nota fiscal de venda.

2) As notas fiscais emitidas nas vendas ambulantes, modelo 2, não deveriam ser escrituradas no livro Registro de Saídas da mesma forma que as notas fiscais modelo 1. Ou seja, lançadas apenas nas colunas “data”, “número do documento” e “Observações”. Sendo positiva a resposta, indaga a razão de no SINTEGRA o lançamento da nota fiscal, modelo 2, estar sendo rejeitada.

Na complementação da inicial, a consulente alega que se equivocou quando da protocolização da consulta ao afirmar que o imposto da operação com a referida mercadoria era retido pelo regime de substituição tributária, pois ao adquiri-lo em operação interestadual é tributado à alíquota de 12%. Esclarece, ainda, que a mercadoria classifica-se no código NCM 2711.13.00 e que se destina para fins não combustíveis.

Informa que nas operações internas destaca o imposto à alíquota de 18% e que seus clientes utilizam o produto como matéria-prima para a fabricação de aerossóis. Junta, ainda, cópias de notas fiscais relativas à aquisição do butano, a expedida para documentar a venda ambulante (NF Fatura, série 1) e à venda efetiva ao seu cliente (nota fiscal, modelo 1, série 3).

RESPOSTA

Para análise da matéria questionada transcreve-se dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007:

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE VENDA AMBULANTE

SEÇÃO I

OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE INSCRITO NO CAD/ICMS

Art. 294. Nas saídas internas ou interestaduais de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, sem destinatário certo, inclusive por meio de veículo, em conexão com estabelecimento fixo, o contribuinte emitirá nota fiscal para acompanhar a mercadoria no seu transporte, a qual, além dos requisitos exigidos, conterá (art. 41 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70):

I - o destaque do imposto, calculado com a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da mercadoria;

II - a indicação dos números e das respectivas séries, sendo o caso, das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria;

III - a natureza da operação "Remessa para venda ambulante - Nota Fiscal Geral";

IV - o número e a data do romaneio de que trata o § 8º do art. 138, quando for o caso.

§ 1º A nota fiscal geral será registrada no livro Registro de Saídas de acordo com as regras estabelecidas no § 3º do art. 245.

§ 2º Na hipótese de venda da mercadoria por preço superior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do imposto, sobre a diferença será também debitado o imposto, mediante emissão de nota fiscal complementar.

§ 3º O contribuinte que operar de conformidade com este artigo, por intermédio de preposto,

fornecerá a este documento comprobatório de sua condição.

§ 4º Para os efeitos do inciso I, se a alíquota interna for inferior à interestadual, o contribuinte deverá efetuar a complementação do imposto, proporcionalmente às operações interestaduais realizadas, por ocasião do retorno do veículo, mediante nota fiscal para esse fim emitida, observando-se quanto ao prazo de recolhimento o disposto no inciso XXIV do artigo 65, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do mesmo artigo.

Art. 295. Por ocasião da venda da mercadoria, deverá ser emitida nota fiscal, que além dos requisitos exigidos, conterá:

I - o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal geral;

II - a natureza da operação "Venda Ambulante".

Parágrafo único. A nota fiscal referida neste artigo deverá ser escriturada na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, indicando-se o número e a série, sendo o caso.

Art. 296. No retorno de mercadoria remetida para venda fora do estabelecimento, será emitida nota fiscal para documentar a entrada de acordo com a alínea "d" do inciso I do art. 148 (art. 54 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70).

§ 1º Relativamente às operações realizadas fora do território paranaense, o contribuinte, desde que possa comprovar o pagamento do imposto no Estado de destino, poderá creditar-se desta parcela, cujo valor não excederá à diferença entre o destacado na nota fiscal geral, observado o disposto no § 4º do art. 294, e o devido a este Estado, calculado à alíquota aplicável às operações interestaduais realizadas entre contribuintes.

§ 2º O crédito de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer no mês em que retornar o veículo mediante a emissão de nota fiscal para documentar a entrada, que conterá:

a) o valor total das operações realizadas em outro Estado;

b) o número e a série, sendo o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião da venda efetiva da mercadoria;

c) o montante do imposto devido a outro Estado, com a aplicação da respectiva alíquota vigente sobre o valor das operações efetuadas em seu território;

d) o montante do imposto devido a este Estado, com aplicação da alíquota interestadual

sobre o valor das operações realizadas fora do território paranaense;

e) o valor do imposto a creditar, que corresponderá a diferença entre as alíneas "c" e "d";

f) o número da respectiva guia de recolhimento relativa ao imposto pago em outro Estado, cujo documento ficará arquivado para exibição ao fisco.

Art. 245. O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da saída de mercadoria do estabelecimento, a qualquer título, ou do serviço prestado (art. 71 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e art. 87 do Convênio SINIEF 06/89,).

(...)

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas seguintes colunas:

a) Documento Fiscal: a espécie, a série e subsérie, quando for o caso, os números de ordem inicial e final e a data da emissão dos documentos fiscais (Ajuste SINIEF 3/94);

b) Valor Contábil: o valor total constante dos documentos fiscais;

c) Codificação:

1. Contábil: o mesmo código que o contribuinte eventualmente utilizar no plano de contas contábil;

2. Fiscal: o Código Fiscal de Operações e Prestações previsto no art. 254;

d) ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Débito do Imposto:

1. Base de Cálculo: o valor sobre o qual incide o ICMS;

2. Alíquota: a alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada no item anterior;

3. Imposto Debitado: o valor do imposto debitado;

e) ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Débito do Imposto:

1. Isenta ou Não Tributada: o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tenha sido beneficiada com isenção, imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

2. Outras: o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do imposto ou atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

f) Observações: informações diversas.

Depreende-se da disposição do § 1º do art. 294 do Regulamento ICMS que a nota fiscal geral deve ser escriturada no livro Registro de Saídas com todos os dados ao passo que a nota fiscal emitida para documentar a venda das mercadorias apenas na coluna "Observações" do mesmo livro, como estabelece o parágrafo único do artigo 295.

Não há na legislação transcrita dispositivos tratando da forma de se ajustar a diferença apurada entre o valor do imposto destacado na nota fiscal geral e na que documentou a efetiva venda da mercadoria, na hipótese de se apurar recolhimento a maior por ocasião da remessa à venda ambulante.

Dessa forma, após comprovado que o imposto destacado na nota fiscal geral de remessa para realização de operação fora do estabelecimento (ambulante) foi maior do que aquele consignado nas notas fiscais de venda a consulente deve proceder ao ajuste por ocasião da emissão da nota fiscal que documentar o retorno das mercadorias não comercializadas. Precedente Consulta n. 98/2008.

Na hipótese de ser comercializada toda a mercadoria na venda ambulante por preço inferior ao consignado na nota fiscal geral, a consulente não emitirá nota fiscal para documentar a entrada devendo fazer o ajuste do imposto no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos" consignando, ainda, no referido livro as informações que justifiquem o crédito.

Lembra-se, ainda, que em razão do disposto no inciso I do art. 294 do RICMS na nota fiscal geral deve ser destacado o imposto com a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, que no caso é de 18%, e não 12%, já que o produto comercializado pela consulente, butano especial, não se encontra especificado nas alíneas do inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580/1996.

Isso posto, quanto à primeira indagação, responde-se que está incorreto o procedimento adotado pela consulente, devendo proceder de conformidade com a orientação antes manifestada.

No que diz respeito à segunda questão, conforme já esclarecido anteriormente, as notas

fiscais da efetiva venda devem ser escrituradas somente no campo "Observações" do livro Registro de Saídas.

A questão envolvendo o SINTEGRA está relacionado com as informações que devem ser prestadas por meio de arquivo magnético. A consulente deve para tanto, informar, de maneira integral, todas as operações realizadas, sejam documentadas pelas notas fiscais gerais, sejam pelas notas fiscais correspondentes as vendas das mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, o que, em conexão com os Códigos Fiscais de Operações e Prestações informados, permite o atendimento ao disposto no artigo 407 do RICMS/2008, e a perfeita identificação das operações realizadas e dos documentos envolvidos. Precedente Consulta 163/2006.

Em razão do manifestado, nos termos do art. 659 do RICMS/2008, consulente tem, a partir da data da ciência da resposta, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados, caso esteja procedendo de modo diverso do respondido.

PROTOCOLO: 7.278.607-6

CONSULTA Nº: 149, de 19 dezembro de 2008.

CONSULENTE: SINDILEITE – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADO DO PARANÁ.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE. LEITE.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA.

A Consulente, órgão representativo e técnico consultivo das indústrias de laticínios e produtos derivados, diante do que dispõe a Lei n. 13.332/2001(art. 2º, § 1º, alíneas "a" e "b") e o item 16-A do Anexo III do Regulamento do ICMS (RICMS/2008) aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, conclui que:

a) o industrializador de leite poderá utilizar o crédito presumido de que trata a Lei n. 13.332/2001, conforme seu art.2º, em substituição ao seu aproveitamento normal, optando pelo crédito de importância equivalente a 7% sobre as saídas interestaduais.

b) poderá também se apropriar do crédito presumido constante no item 16-A do Anexo III do

Regulamento do ICMS, no montante de 4% sobre o valor da entrada de leite cru produzido em território paranaense.

RESPOSTA

A dúvida suscitada já foi respondida na Consulta n. 121, de 14 de outubro de 2008, cujo teor se transcreve:

CONSULTA Nº: 121, de 14 de outubro de 2008

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE. LEITE.

A consulente, cadastrada como fabricante de laticínios, questiona se o crédito presumido de que trata o item 16-A do Anexo III do Regulamento do ICMS (RICMS/2008) aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, é cumulativo com o crédito presumido de que trata a Lei n. 13.332/2001.

RESPOSTA

Para analisar a dúvida da consulente transcreve-se a legislação que tem pertinência com a matéria:

RICMS/2008

Art. 36. O produtor poderá transferir o crédito das aquisições de que trata o artigo anterior ao contribuinte inscrito no CAD/ICMS nas hipóteses em que este seja o responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, ou nas operações abrangidas por diferimento ou suspensão observado, no que couber, o disposto no § 3º do

art. 23.

Parágrafo único. O valor do crédito transferido não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna, prevista no art. 14, sobre o valor da operação ou prestação.

ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

16-A Ao estabelecimento industrializador do leite, no percentual de quatro por cento sobre o valor da entrada de LEITE CRU produzido em território paranaense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.

Nota: o crédito de que trata este item será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 36 deste Regulamento.

O item 16-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 89ª, do Decreto n. 3.015, de 08.07.2008, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2008.

Lei n. 13.332/2001

Art. 2º Poderá o estabelecimento que realizar a industrialização de leite, ou o que tenha encomendado a industrialização, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor das subseqüentes operações de saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização.

§ 1º O crédito correspondente ao percentual referido no "caput" deste artigo:

a) será feito sem prejuízo daquele relativo à entrada, na proporção das saídas em operações interestaduais, de:

1. leite, inclusive em pó, originário de outro Estado;

2. energia elétrica ou óleo combustível utilizados no processo industrial;

3. embalagens destinadas à comercialização de leite.

b) condiciona-se a que a operação de saída seja tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização para que o crédito seja mantido.

§ 2º A opção de que trata o "caput":

a) deverá ser declarada em termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, termos esses que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao mês da sua lavratura;

b) não compreende as operações cujos produtos sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico.

Preliminarmente, se faz necessário frisar que no "caput" do art. 2º da Lei n. 13.332/2001 está expresso que o contribuinte ao optar pelo crédito presumido renuncia aos créditos normais, exceto àquelas hipóteses arroladas na alínea "a" do seu § 1º. Em razão desse fato cabe analisar se a consulente ao se apropriar também do crédito presumido tratado no item 16-A do Anexo III estaria afrontando o mencionado dispositivo legal.

A nota do item 16-A do Anexo III do RICMS estabelece que a utilização do crédito presumido será em substituição aos créditos referidos no art. 36 do RICMS/2008. Os créditos a que se refere esse artigo são aqueles originários de aquisições efetuadas pelo produtor rural que, por disposição regulamentar, é autorizado que eles sejam transferidos a terceiros, quer sejam estes substitutos tributários ou destinatários de mercadorias cujas operações encontram-se albergadas pela suspensão ou diferimento do imposto. Esses créditos para o estabelecimento industrializador do leite classificam-se como de terceiros e não próprios.

Partindo-se dessa premissa pode-se concluir que o crédito presumido previsto no item 16-A do Anexo III do RICMS/2008 tem a mesma representatividade daqueles créditos transferidos pelo produtor rural ao estabelecimento industrial.

Diante de tal ilação entende-se que o crédito presumido de que trata o item 16-A do Anexo III por não estar sendo utilizado em substituição aos créditos normais do estabelecimento é cumulativo, na mesma operação, com aquele de que trata a Lei n. 13.332/2001, devendo a consulente observar as regras estabelecidas em cada dispositivo para apurar o valor a ser apropriado.

Posto isso, nos termos do art. 659 do RICMS/2008, tem a consulente, a partir da data da ciência da resposta, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados, caso esteja procedendo de modo diverso do respondido.

Assim, com fundamento nos termos descritos na Consulta reproduzida, ratifica-se as conclusões a que chegou a Consulente.

PROTOCOLO: 7.262.086-0

CONSULTA Nº: 150, de 19 de dezembro de 2008.

CONSULENTE: SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

SÚMULA: ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPOSTA.

RELATOR: GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

A Consulente informa que atua no ramo de engenharia elétrica, mecânica e construção civil, inclusive nos regimes de empreitada e subempreitada. Para realizar suas atividades fornece todo material a ser utilizado na obra, o que considera como custo do serviço prestado onde não incide o ICMS, conforme legislação que descreve.

Esclarece que não é detentora de inscrição no Estado do Paraná, porém aqui realiza obras, onde recebe materias oriundos de sua matriz, com sede em São Paulo, a qual possui inscrição estadual.

Manifesta dúvida em relação à forma de emissão da nota fiscal que retrata a remessa dos materiais de sua matriz, sediada em São Paulo, com destino as obras realizadas neste Estado.

RESPOSTA

A operação descrita tem início no Estado de São Paulo, onde a Consulente possui inscrição estadual. Assim, a indagação envolvendo tais procedimentos fica prejudicada, uma vez que o Setor Consultivo do Estado do Paraná não possui competência para se manifestar sobre a dúvida suscitada por contribuinte de outro Estado, ante o princípio da territorialidade legislativa.

PROTOCOLOS: 9.705.406-1 e 9.705.735-4

CONSULTA Nº: 151, de 29 de dezembro de 2008

CONSULENTE: GADENS E HALILA LTDA.

SÚMULA: ICMS. DIFERIMENTO. RECOLHIMENTO. SIMPLES NACIONAL.

RELATOR: MARISTELA DEGGERONE

A consulente, cadastrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, informa que atua como matadouro e na fabricação de embutidos e comércio de carnes e seus derivados e nessa condição adquire gados bovino e suíno para abate, em sua grande maioria, de contribuintes não inscritos no cadastro estadual e dessa forma está obrigada ao cumprimento das regras inseridas no inciso VIII do art. 5° da Lei n. 15.562/2007 e do inciso II do art. 56 do RICMS/2001.

Entende da leitura dos referidos dispositivos que está obrigada ao recolhimento do ICMS no momento do fato gerador à alíquota de 12%, exceto nas hipóteses mencionadas no "caput" do art. 56 do RICMS/2001.

Reporta-se ao inciso II do art. 86 do RICMS/2001, que prevê o encerramento da fase do diferimento na saída de produtos arrolados no art. 87, quando o destinatário for um estabelecimento enquadrado no Simples Nacional, e ao art. 3° da Lei n. 13.212/2001, o qual estabelece que o imposto nas sucessivas operações com gado em pé bovino, bubalino e suíno fica diferido para o momento em que ocorrer a saída para outro Estado, ao exterior ou ao consumidor.

Conclui que a partir da eficácia da Lei n. 13.212/2001, o ICMS relativo à operação de aquisição de gado de produtor rural está diferido até o momento da saída do produto resultante do

abate dessa espécie de animal.

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Inicialmente, lembra-se que está em vigor o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, tendo sido revogado o anterior.

Para análise da matéria, transcreve-se os dispositivos da legislação que têm pertinência com a dúvida apresentada:

Lei n. 13.212/2001:

Art. 3º O lançamento do imposto incidente nas sucessivas operações com gado em pé bovino, bubalino ou suíno fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - a saída de gado em pé com destino:

a)a outro Estado;

b)ao exterior;

c)ao consumidor;

II - a saída de produtos comestíveis resultantes de seu abate, de estabelecimento frigorífico ou de qualquer outro que promova o abate, ainda que submetidos a outros processos industriais;

III - a saída dos subprodutos da sua matança, exceto couro, sendo que, em relação a este, ocorrerá o encerramento da fase de diferimento na saída com destino a outro Estado, ao exterior ou do produto resultante da sua industrialização.

RICMS/2008

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

(...)

II - por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas operações com os seguintes produtos, ressalvadas as hipóteses de diferimento, de suspensão ou do regime especial de que trata a Seção III do Capítulo VIII do Título I, e nas operações realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB/PGPM:

(...)

i) gado bovino, bubalino e suíno;

Art. 94. O pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 95, fica diferido para o momento em que ocorrer uma das seguintes operações (arts. 18 e 20 da Lei n. 11.580/96):

(...)

II - saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, exceto em relação à alínea "c" do § 1º do art. 95;

(...)

Art. 95. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

(...)

36. gado bovino, bubalino, suíno, ovino, caprino e aves vivas;

(...)

§ 1º Fica igualmente diferido o pagamento do imposto nas operações a seguir mencionadas:

(...)

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

c) nas operações internas, no retorno da mercadoria ou bem recebido para industrialização, nas condições estabelecidas no art. 299, referente à parcela do valor agregado, para o momento em que ocorrer a saída ou a transmissão de propriedade do produto resultante da industrialização, promovida pelo estabelecimento do contribuinte autor da encomenda;

ANEXO VIII - DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 4º A base de cálculo do imposto será apurada considerando os seguintes percentuais de redução aplicados sobre a receita bruta do período de apuração, e o imposto devido mensalmente será determinado mediante a aplicação da alíquota do ICMS prevista nos Anexos I e II da Lei Complementar n. 123/2006 (art. 3º da Lei n. 15.562/2007):

Art. 5º Independentemente das obrigações relativas ao Regime Simples Nacional, o recolhimento do ICMS devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, deverá ser efetuado pelo estabelecimento, nas seguintes hipóteses (inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/06):

I - nas operações ou prestações sujeitas ao regime da substituição tributária;

II - por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação;

III - na entrada de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como da energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

IV - por ocasião do desembaraço aduaneiro;

V - nas arrematações em leilões;

VI - na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal;

VII - na operação ou prestação desacobertada de documentação fiscal;

VIII - nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto;

IX - em relação ao diferencial de alíquotas.

Parágrafo único. A exigência do pagamento do imposto por ocasião do fato gerador de que

trata o inciso II do art. 65 deste Regulamento não se confunde com o regime de antecipação do recolhimento do imposto referido no inciso VIII deste artigo.

Acrescentado o parágrafo único ao art. 5º, do Anexo VIII, pelo art. 1º, alteração 74ª, do Decreto n. 2.701, de 30.05.2008, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2008.

Art. 6º O recolhimento do imposto nas situações previstas no art. 5º, deverá ser efetuado: (Decreto n. 1.190/07)

I - no momento da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 64 deste Regulamento, observado o tratamento tributário a ser aplicado a cada produto, nos seguintes casos:

a)no pagamento do imposto devido por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação;

b)na entrada de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como da energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

c)por ocasião do desembaraço aduaneiro;

d)nas arrematações em leilões;

e)nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto;

f)em relação ao diferencial de alíquotas;

II - após lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais e nos prazos previstos na Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, em razão do cometimento:

a) das seguintes infrações:

1. na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal;

2. na operação ou prestação de serviço desacobertada de documentação fiscal;

b) de infrações vinculadas aos recolhimentos de que trata o inciso I;

III - nas operações ou prestações sujeitas ao regime da substituição tributária, nos prazos e forma previstos no inciso X do art. 65 e no Capítulo XXI do Título III deste Regulamento.

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

A dúvida apresentada diz respeito ao imposto decorrente da operação entre o produtor rural e a consulente, pois entende que é a responsável pelo seu recolhimento.

A regra geral é que o imposto devido por ocasião do fato gerador, exceto nas hipóteses de diferimento, de suspensão ou do regime especial de que trata a Seção III do Capítulo VIII do Título I, e nas operações realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB/PGPM, deve ser recolhido por quem o pratica. Atualmente, não há previsão na legislação dispondo sobre a possibilidade de o destinatário recolher o imposto em nome do produtor rural.

O ICMS nas operações com os produtos adquiridos pela consulente, gado bovino e suíno, segundo o previsto no art. 3º da Lei n. 13.212/2001, está diferido até que ocorra uma das hipóteses previstas nos seus incisos, sendo uma delas a saída dos produtos comestíveis resultante do abate dessas espécies de animais. Pelo princípio da hierarquia das normas o tratamento tributário previsto na mencionada lei sobrepõe-se ao do Regulamento do ICMS.

Partindo-se da premissa de que a operação com os produtos mencionados encontra-se albergada pelo diferimento do ICMS, passa-se a analisar quando e de que forma a consulente deve recolher o imposto dessa operação.

Os contribuintes enquadrados no Simples Nacional apuram e recolhem o ICMS de forma diferenciada daqueles enquadrados no regime normal, exceto àquelas operações arroladas no artigo 5º do Anexo VIII do RICMS/2008, hipótese em que o imposto devido será apurado e recolhido observando-se as regras prescritas, que não são aquelas relativas ao referido Regime.

A título de esclarecimento à consulente foi editado o Decreto n. 2.701, de 30/05/2008, inserindo no RICMS o parágrafo único ao já transcrito artigo 5º do Anexo VIII, com eficácia a partir de 1º de junho de 2008, esclarecendo que a expressão “recolhimento antecipado do imposto”, citada no inciso VIII, não se confunde com a exigência do pagamento do imposto por ocasião do fato gerador previsto no inciso II do art. 65 do RICMS.

Desta forma, o imposto diferido será apurado e recolhido quando da saída do produto resultante do abate do gado do estabelecimento da consulente seguindo as regras do art. 4º do Anexo VIII do RICMS/2008.

PROTOCOLO:07.124.516-0

TEXTO INFORMATIVO.
NÃO É DOCUMENTO OFICIAL, VÁLIDO APENAS COMO INFORMAÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS LEGAIS.

CONSULTA Nº: 152, de 16 de dezembro de 2008.

CONSULENTE: SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA.

SÚMULA: ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSCRIÇÃO ESTADUAL DA ARRENDADORA. OBRIGATORIEDADE.

RELATOR: Jorge Naoto Okido

A consulente, atuando no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados - aduz que adquire bens para o seu ativo imobilizado por meio de contratos de arrendamento mercantil e que a possibilidade para apropriação de créditos dessas operações estaria inserida no inciso IV do artigo 27 do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto n. 1980/2007, ressaltando a existência de requisitos dispostos nas suas alíneas e, dentre os quais, a obrigatoriedade da empresa arrendadora do bem possuir inscrição no CAD/ICMS.

Informa que algumas operações da Consulente foram efetuadas com a empresa de leasing que possui inscrição habilitada no Distrito Federal.

Entende a Consultante que a exigência de inscrição estadual seria apenas para a sede da empresa arrendadora e que no Regulamento do ICMS do Paraná não se exige, expressamente, que seja cadastrada neste Estado.

Assim, se a Consulente adquirir uma máquina de empresa sediada no Distrito Federal teria direito ao crédito do ICMS (1/48 ao mês) independentemente dessa empresa possuir inscrição estadual no Paraná.

Declara que, atualmente, não está se aproveitando do referido benefício.

Ante o exposto indaga:

1)Pode apropriar-se do crédito quando efetua operações de arrendamento mercantil com empresa que possua inscrição estadual em sua sede, fora do Estado do Paraná?

2)No caso da resposta anterior ser positiva e, se na nota fiscal emitida pelo fornecedor dos bens não estiver consignada a identificação da empresa destinatária, requisito previsto na alínea "b", IV, do artigo 27 do RICMS/2008, poderia ser emitida carta para corrigir essa omissão?

RESPOSTA

A cláusula primeira do Convênio ICMS 04/1997 que dispõe sobre a concessão do benefício fiscal de crédito nas operações de arrendamento mercantil, tem a seguinte redação:

> **Cláusula primeira** Na operação de arrendamento mercantil, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder ao estabelecimento arrendatário do bem o crédito do imposto pago quando da aquisição do referido bem pela empresa arrendadora.
>
> § 1º Para fruição deste benefício a empresa arrendadora deverá possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da unidade federada de localização do arrendatário, através da qual promoverá a aquisição do respectivo bem.
>
> § 2º A apropriação do crédito far-se-á nos termos da legislação da unidade federada de localização do arrendatário.
>
> § 3º Na nota fiscal de aquisição do bem por parte da empresa arrendadora, deverá constar a identificação do estabelecimento arrendatário.

No Regulamento do ICMS a matéria está disciplinada no artigo 27, IV, conforme segue:

> Art. 27. Fica ainda garantido o direito ao crédito:
>
> ...
>
> IV - ao estabelecimento arrendatário do bem, na operação de arrendamento mercantil, relativamente ao imposto pago quando da aquisição do referido bem pela empresa arrendadora, observando-se que (Convênio ICMS 04/97):
>
> a)para a fruição desse benefício, a empresa arrendadora deverá possuir inscrição no CAD/ICMS, através da qual promoverá a aquisição do respectivo bem;

b) na nota fiscal de aquisição do bem por parte da empresa arrendadora, deverá constar a identificação do estabelecimento arrendatário;

c) o imposto creditado deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, através de débito nos livros fiscais próprios, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem;

d) para apropriação do crédito de que trata este inciso deverá ser observado, além das demais normas estabelecidas neste Regulamento, o disposto no § 3º do art. 23.

Nos termos da legislação transcrita verifica-se que a cláusula primeira do Convênio ICMS 04/1997 está implementada no artigo 27, IV, do RICMS/2008.

Não se tem dúvida de que para fruição do benefício a empresa arrendadora deve possuir inscrição no CAD/ICMS do Estado do Paraná, nos temos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 27 do RICMS/2008, que corresponde ao § 1º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 04/1997. Precedentes Consultas n. 149, de 12/08/1997; n. 146, de 23/10/2001 e n. 128, de 15/12/2005.

Assim, uma vez que a arrendadora não possui inscrição no CAD/ICMS deste Estado não poderá a Consulente apropriar-se do crédito.

Em face da resposta à primeira questão, fica prejudicada a apreciação da segunda indagação.

Do exposto, caso a Consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente resposta, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente realizados, a partir da data da ciência da resposta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

PROTOCOLO:9.823.993-6

CONSULTA Nº: 153, de 29 de dezembro de 2008

CONSULENTE: BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA S.A.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM QUE NÃO MATÉRIA-PRIMA, MATERIAL INTERMEDIÁRIO OU SECUNDÁRIO E EMBALAGEM PELOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E AEROPORTOS PARANAENSES.

SUSPENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR: JORGE NAOTO OKIDO

A consulente, atuando no ramo de indústria e comércio de cosméticos e produtos de perfumaria, informa que importa do exterior produtos acabados para montagem de estojos (KIT).

Expõe que, conforme Regulamento do IPI, artigo 4º, III, considera-se industrialização a reunião de produtos, peças ou partes que resulte num novo produto ou unidade autônoma.

Indaga se as operações de importações de mercadorias destinadas a montagem de estojos seriam suspensas nos termos do artigo 629 do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007.

RESPOSTA

Em relação a formação de kits e seu tratamento tributário, o Setor Consultivo já manifestou seu entendimento em resposta à Consulta n. 091, de 18 de julho de 2002, da qual se colaciona excertos:

"A palavra "kit", no sentido em que foi empregada pela consulente, corresponde, segundo o Dicionário Michaelis, a um "estojo com ferramentas, instrumentos ou equipamentos para fins específicos" e, conforme o Dicionário Aurélio, a um "estojo com conjunto de utensílios". Ou seja, "kit" significa um estojo contendo produtos diversos e não um novo produto.

Neste sentido já se pronunciou este Setor Consultivo na Consulta n. 294/99, ao dizer que "como se mantêm as características dos vários componentes do "kit", permanecem a alíquota e a base de cálculo de cada item" e, em seguida, que "para qualquer outro item que porventura for acrescido ao "kit", deverá ser observada a alíquota correspondente".

...

Como inexiste, no caso em tela, novo produto ou produto aperfeiçoado, mas tão-somente, a reunião de vários produtos em um só recipiente, sem alterar a composição ou a destinação de cada um

deles, e tendo em vista que cada produto estará sujeito ao seu próprio tratamento tributário, é inaplicável a regra do art. 440 do RICMS”

Ficou definido, então, que a junção de vários produtos em “kit” não caracteriza a formação de um novo produto.

Na situação apresentada, as mercadorias importadas pela Consulente e destinadas a compor o “kit” são: carteira festa myriad, carteira dimitri, necessaire n/spa, pen drive uomini, necessairextreme, lata egeo dolce, necessaire floratta/blue e bolsa thaty.

O objeto de indagação está consubstanciado no artigo 629, inciso I, do RICMS/2008, o qual, para deslinde, impõe-se sua citação, verbis:

> “Art. 629. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):
>
> I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;”

Verifica-se que os produtos não se enquadram como matéria-prima, material intermediário ou secundário e embalagem para serem utilizados em seu processo produtivo, razão pela qual não há que se falar em suspensão do pagamento do imposto nas importações nos termos do artigo 629 do RICMS/2008.

Do exposto e de acordo como o artigo 659 do RICMS/2008, a Consultante tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente já realizados em desacordo ao que tiver sido esclarecido, a partir da data da ciência da resposta, observado o disposto no §1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.